DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO CXXIV — 47° DA REPUBLICA — N. 276 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 30 DE NOVEMBRO DE 1935

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1935

Assignaturas	Interior	Exterior
Particulares e officiaes:		
Anno	60$000	96$000
Semestre	36$000	54$000
Trimestre	21$000	30$000
Funccionarios publicos:		
Anno	48$000	78$000
Semestre	30$000	45$000
Trimestre	18$000	26$000
Numero do dia		0$300
Numero atrazado		0$400

e mais 100 réis por exercicio.

A partir desta data só se acceitarão pedidos de assignaturas que terminem em 31 de dezembro deste anno, ou que correspondam a todo o anno de 1936.

EXERCICIO DE 1936

Por conveniencia, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1° de janeiro de 1936, não se farão inscripções de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1° de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignantes só serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral":

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funccionarios publicos	No interior	56$000
	No exterior	88$000

Numero avulso, na Thesouraria, 400 réis.

Numero atrazado de 48 horas no minimo dentro do anno, 500 réis.

Por anno decorrido mais 200 réis.

Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá numeros atrazados, por encommenda, ou por motivo de extravio.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, meses de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão cancelladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 121, de 27 de novembro de 1935.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 115, de 5 de abril de 1935.
Decreto n. 444, de 22 de novembro de 1935.
Decreto n. 445, de 22 de novembro de 1935.
Decreto n. 447, de 22 de novembro de 1935.
Decreto n. 458, de 26 de novembro de 1935.
Decreto n. 464, de 30 de novembro de 1935.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 4 e 10 de novembro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 22 de novembro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Expediente.

Ministerio da Fazenda — Expediente do Conselho Superior Administrativo, da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras e da Despesa Publica, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e da Aeronautica Civil, da Inspectoria Federal das Estradas e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Expediente dos Departamentos Nacionaes da Producção Vegetal, da Producção Animal e da Producção Mineral e das Directorias do Expediente e Contabilidade e do Serviçoo de Plantas Téxteis.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio, da Propriedade Industrial e de Seguros Privados e Capitalização e do Conselho Nacional do Trabalho.

Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 124 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 579:700$000, para pagar ao pessoal da Directoria das Rendas Aduaneiras e da Fiscalização dos Impostos Internos nas Estradas de Rodagem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de quinhentos e setenta e nove contos e setecentos mil réis (579:700$000), sendo trezentos e cincoenta (350:000$000), para attender ao pagamento de gratificações legaes devidas aos funccionarios commissionados na Directoria de Rendas Aduaneiras, e duzentos e vinte e nove contos (229:000$000), para fazer face ás despesas com o serviço de fiscalização dos impostos internos nas estradas de rodagem de São Paulo e do Districto Federal, isto é, 194:700$000 (cento e noventa e quatro contos e setecentos mil réis) para o pessoal do quadro fixado pelo decreto numero 24.056, de 1934, e 35:000$000 (trinta e cinco contos), para material, gazolina, oleo, e pneumaticos. Os encargos da presente lei serão attendidos por conta dos saldos das verbas do Ministerio da Fazenda.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 115 — DE 5 DE ABRIL DE 1935

Declara sem effeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á dispensa do trabalhador, extranumerario, da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio José Teixeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, pelo decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, foi dispensado, entre outros empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, o trabalhador, extranumerario, da 4ª divisão, Antonio José Teixeira;

Considerando que, posteriormente, foi verificado, conforme consta do officio n. 260, de 23 de fevereiro de 1935, da referida Estrada, que o mencionado empregado contava, ao ser dispensado, mais de dez annos de serviço publico federal, com direito, portanto, á disponibilidade de que tratam os decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, e 19.878, de 17 de abril de 1931;

Decreta:

Artigo unico. Fica sem effeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á dispensa do trabalhador, extranumerario, da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio José Teixeira, para o fim de o considerar em disponibilidade, nos termos dos decretos numeros 19.552 e 19.878, respectivamente, de 31 de dezembro de 1930 e 17 de abril de 1931, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935; 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 444 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1935

Approva a acquisição de uma nova alvarenga, pela "Manáos Harbour Limited", e autoriza a inscripção da respectiva despeza na conta de capital do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e requereu a "Manáos Harbour Limited", cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, e de accordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a acquisição, pela "Manáos Harbour Limited", cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, de uma nova alvarenga, com os caracteristicos M. H. L. n. 2, para substituir a alvarenga identica, desapparecida do quadro do referido porto na noite de 11 para 12 de janeiro de 1934.

Paragrapho unico. Depois de devidamente apurada em regular tomada de contas, será inscripta na conta do capital do porto de Manáos, de conformidade com o disposto nas clausulas 2ª do contracto decorrente do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, e 1ª do autorizado pelo decreto numero 8.554, de 13 de fevereiro de 1911, a despeza até o maximo de 87:776$123 (oitenta e sete contos setecentos e setenta e seis mil cento e vinte e tres réis), relativa ao excesso entre a importancia de 112:776$123, constante do orçamento da nova alvarenga, o qual com este baixa, rubricado pelo director geral do Expediente da Secretaria do Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e a quantia de 25:000$000, effectuada com a acquisição da antiga alvarenga e já inscripta na mesma conta.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935; 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

(C—6.481—29-11-1935—55$100).

DECRETO N. 445 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1935

Approva o projecto e orçamento de uma variante no ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou a Superintendencia da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de uma variante entre os kilometros 23 + 145,10 e 29 + 458,87, do ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná.

Paragrapho unico. As despesas com a construcção da referida variante, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia total de 721:114$051 (setecentos e vinte e um contos cento e quatorze mil e cincoenta e um réis), correrão á conta do producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas, de conformidade com o disposto no paragrapho unico do art. 6° das instrucções approvadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, expedida pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, e do saldo de 448:474$000 da construcção da variante denominada "Engenheiro Bley".

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 447 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1935

Autoriza a transferencia definitiva, á União, de todo o acervo da Estrada de Ferro de Guarapuava

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a proposta do Governo do Estado do Paraná e os pareceres sobre a transferencia defintiva, á União, do acervo da Estrada de Ferro de Guarapuava, e

Considerando que essa ferro-via se destina a beneficiar uma zona central, riquissima de productos naturaes e da lavoura, tendo, por isso, as caracteristicas de uma linha de penetração com finalidade economica;

Considerando que, pelo decreto n. 300, de 3 de novembro de 1930, do Governo do Estado do Paraná, foi declarada caduca a concessão para a construcção da Estrada de Ferro de Guarapuava, e rescindido o respectivo contracto firmado pelo mesmo Governo com a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em data de 23 de agosto do 1920, e depois transferido á Companhia Brasileira de Viação e Commercio;

Considerando que, pelo decreto n. 19.918, de 24 de abril de 1931, o Governo Federal declarou a caducidade da concessão á mesma Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande para a construcção do ramal de Guarapuava e sua ligação com a Estrada de Ferro do Paraná;

Considerando que a transferencia do acervo constante das obras já executadas, se faz sem onus de nenhuma especie para o Thesouro Nacional, nos termos do art. 1° do decreto n. 967, de 23 de abril de 1934, expedido pelo Governo do Estado do Paraná;

Considerando que offerece vantagens á economia geral do paiz, o rapido escoamento dos productos regionaes de Guarapuava para os mercados internos e externos, o que a nova estrada virá assegurar:

Decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a transferencia definitiva á União, sem onus de nenhuma especie e mediante escriptura publica, de todo o acervo da Estrada de Ferro de Guarapuava, constante das respectivas obras ferroviarias executadas até a presente data, ficando o Estado do Paraná responsavel por todas as questões que se suscitarem com a Companhia Brasileiro de Viação e Commercio, seus sub-empreiteiros e outros quaesquer interessados nos negocios da estrada.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 458 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1935

Outorga á Companhia Nacional de Energia Electrica, com séde em Catanduva, Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento de energia hydraulica correspondente a uma potencia de 12.000 kw. da Cachoeira do Avanhandava, situada no rio Tiété, Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu a Companhia Nacional de Energia Electrica, e usando das attribuições que lhe conferem o § 1° do art. 56 da Constituição Federal e as disposições do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, Codigo de Aguas:

Decreta:

Art. 1.° E' outorgada, respeitados os direitos de terceiros anterior e legitimamente adquiridos, á Companhia Nacional de Energia Electrica, sociedade anonyma, com séde em Catanduva, Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento de energia hydraulica, correspondente a uma potencia de doze mil (12.000) kilowatts, na cachoeira do Avanhandava, situada no rio Tiété, Estado de São Paulo, utilizando a margem direita desse curso.

Paragrapho unico. O aproveitamento destina-se á producção, transformação, transmissão e distribuição de energia hydro-electrica para serviços publicos federaes, estaduaes e municipaes e para o commercio de energia nos municipios de Catanduva, Novo Horizonte, Itajuby, Itapolis, Borborema e Tabapuan.

Art. 2.° A titulo de exigencias preliminares das contidas no art. 158, do Codigo de Aguas, e que, por isso mesmo deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum effeito a presente concessão, a Companhia Nacional de Energia Electrica obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de um anno, contado da data da publicação deste decreto, em tres (3) vias:

a) planta do trecho do rio a aproveitar e dos terrenos marginaes a serem innundados pelo *remous* da barragem, em escala de um por dois mil (1:2.000);

b) planta da secção do rio onde fôr projectada a barragem, em escala de um por duzentos (1:200);

c) projecto da barragem, vertedouros, comportas, etc., em escala de um por duzentos (1:200) com detalhes em escala de um por cincoenta (1:50) e um por vinte (1:20);

d) projecto do canal de adducção em escala de um por duzentos (1:200) com perfis transversaes;

e) projecto do castello dagua em escala um por cincoenta (1:50);

f) projecto e calculo dos tubos de carga em escala de um por cem (1:100);

g) projecto da usina hydro-electrica para produzir corrente triphasica com 50 cyclos, desenho das turbinas, descripção dos alternadores, transformadores, para-raios, etc.;

h) projecto das linhas de transmissão acompanhado de mappa da região em escala razoavel e com detalhes;

i) memoria justificativa, incluindo orçamento global e detalhado de todas as partes do projecto, bem como das desapropriações a fazer;

II — Assignar o contracto de concessão dentro do prazo de um mez, contado da data da publicação do acto de approvação da respectiva minuta, pelo Governo Federal.

Art. 3.° A minuta do contracto disciplinar desta concessão, do qual constarão todas as exigencias de ordem technica, fiscal, administrativa e penal previstas no Codigo de Aguas, será preparada pelo Serviço de Aguas do Departamento Nacional da Producção Mineral e submettido á approvação do ministro da Agricultura.

Art. 4.° Desde a assignatura do contracto de concessão a concessionaria gozará dos favores que lhe garante o Codigo de Aguas e as leis especiaes de apoio ás empresas de serviços de utilidade publica.

Art. 5.° As condições de exigibilidade das reservas de energia de que trata o art. 155, do Codigo de Aguas, bem como, as hypotheses de exigencia, de não exigencia e de aviso prévio serão estipuladas no contracto de concessão.

Art. 6.° O capital a remunerar será o effectivamente invertido nas installações da concessionaria em funcção de sua industria e concorrendo, de fórma permanente, para producção e transformação de energia electrica.

Art. 7.° As tabellas de preço de energia nos *bornes* da usina serão fixadas de accordo com o que estabelece a respeito o Codigo de Aguas, fixando-se, igualmente, no contracto de concessão, a justa remuneração do capital a que se refere o art. 180, do mesmo codigo.

Art. 8.° Para manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6° do presente decreto, será creado um fundo de reserva que proverá ás renovações determinadas pela depreciação ou impostas por accidentes.

Paragrapho unico. A constituição desse fundos, que se denominará fundo de estabilização, será realizada por quotas especiaes que incidirão sobre as tarifas sob a fórma de percentagem. Essas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá de attender, podendo ser modificadas triennalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.° Si a receita da companhia fôr insufficiente para remuneração do capital invertido nas installações na base que fôr estabelecida no contracto de concessão e attender á manutenção dos serviços, os *deficits* verificados em cada triennio (periodo marcado na lei para revisão das tarifas) serão registrados a debito de uma conta especial intitulada "Lucros a compensar", cujo saldo vencerá os juros que forem fixados para o capital invertido, saldo que será amortizado em periodo de tarifas subsequente, sendo para isto computado como despesa neste periodo.

Art. 10. Si, ao contrario, a receita exceder as necessidades a que se refere o artigo precedente, a parte excedente será registrada a credito de uma conta, tambem especial, que será denominada "Lucros de compensação".

Paragrapho unico. O saldo desta conta será considerado como receita no periodo de tarifas subsequente.

Art. 11. O prazo da presente concessão de producção e exploração de energia é de trinta (30) annos, contados a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 12. A concessionaria obriga-se ao pagamento ao Governo Federal, das taxas a que se refere o art. 1° do decreto

n. 24.673, de 11 de julho de 1934, na fórma que fôr estabelecida por leis, decretos ou convenios que regulam ou vierem a regular a materia.

Art. 13. Findo o prazo de concessão reverterão para o Estado de São Paulo, mediante indemnização pelo custo historico menos a depreciação, todas as installações de producção de energia da concessionaria.

Paragrapho unico. Si o Estado de São Paulo não fizer uso desse direito, a concessionaria poderá requerer ao Governo Federal renovação de concessão.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

(C-6.584—29-11-35—127$500)

DECRETO N. 464 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1935

Suspende o estado de sitio nos municipios de Misericordia e Pombal no Estado da Parahyba, respectivamente, nos dias 1° e 6 de dezembro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Suspender o estado de sitio nos municipios de Misericordia e Pombal do Estado da Parahyba, respectivamente, durante os dias 1° e 6 de dezembro proximo vindouro, afim de serem ali realizadas eleições municipaes, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS,

Vicente Ráo.

MENSAGEM

Senhores membros do Poder Legislativo. — Havendo sanccionado o projecto de lei que orça a receita e fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, com as restricções constantes das razões do *véto* que vão em separado, tenho a honra de devolver dois dos autographos que acompanharam a Mensagem de do corrente.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1935.

GETULIO VARGAS.

RAZÕES DO VETO

Reconhecendo a absoluta necessidade de manter rigorosa economia nas despesas da administração e persistindo na decisão de obter o equilibrio do orçamento, continua o Governo a desenvolver uma acção constante e bem coordenada no sentido de elevar cada vez mais as cifras da arrecadação das rendas publicas. Essa orientação vem produzindo resultados promissores. Com o augmento da receita e as severas economias postas em pratica já se torna possivel contar com uma reducção consideravel no "deficit" previsto para o corrente exercicio.

Impõe-se, porém, persistir, sem desfallecimentos, nessa salutar orientação. O Governo não poupará, para tanto, quaesquer sacrificios, certo de bem defender, assim, os interesses da Nação.

Obediente a semelhante criterio e á necessidade de reduzir os gastos publicos, oppuz o meu véto a diversos dispositivos da presente Resolução Legislativa, pelos motivos que passo a expôr:

Ministerio da Fazenda

(Annexo n. 2)

Verba 12ª — Collectorias — Véto a sub-consignação numero 1 — pela qual se attribue aos collectores e escrivães direito á percepção dos ordenados indicados com fundamento no art. 131, do decreto n. 24.502, de 1934, para manter a dotação da maneira por que foi proposta.

O dispositivo invocado não dá esse direito aos referidos exactores, e nesse sentido opinou o Consultor Geral da Republica em longo parecer emittido a respeito e, foi precisamente pelos fundamentos juridicos desse mesmo parecer que vetei o art. 11, da lei n. 51, de 14 de maio ultimo, acto que mereceu a approvação da Camara.

Ministerio da Justiça

(Annexo n. 3)

Verba 13ª — II — Imprensa Nacional — Na parte Pessoal — Sub-consignação n. 30 — Para pagamento de serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente, véto 100:000$000; e na parte Material — Sub-consignação n. 1 — Acquisição de moveis, machinas e instrumentos de trabalho e na de n. 2 — Acquisição de material para as diversas officinas, véto 20:000$000 e 250:000$000, respectivamente.

As quantias consignadas para essas tres rubricas excedem de 780:000$000 as da proposta, ficando, portanto, ainda majoradas de 100:000$000 a de n. 30 — Pessoal — e a de n. 2 de 310:000$ — Material.

Ministerio da Educação

(Annexo n. 5)

Verba 1ª — Secretaria de Estado — Pessoal — VI — Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social — Véto na sub-consignação n. 8 — 496:800$000, para pagamento dos vencimentos de 3 — primeiros, 11 — segundos e 26 — terceiros officiaes, visto como o art. 3° do decreto numero 24.438, de 21 de junho de 1934, não incorporou expressamente esse pessoal á referida Directoria, apenas o transferiu para a Secretaria de Estado, sem ampliar os respectivos quadros.

Véto as sub-consignações ns. 12 e 13, com as dotações de 48:000$000 e 36:000$000, porque, além de se referirem a serviços não autorizados por lei, determinariam gastos perfeitamente adiaveis.

Véto na sub-consignação n. 24 — 600:000$000. A dotação consignada representa sobre a do actual orçamento um augmento de 740:000$000, mesmo que se verifique a hypothese da necessidade de maiores recursos, no proximo exercicio, pela remodelação que se projecta do Conselho Nacional de Educação, ainda assim não se justificaria majoração de tal vulto.

O decreto n. 24.674, de 11 de julho de 1934, dispõe expressamente sobre a distribuição e applicação dos recursos a que se refere, e esse criterio só é susceptivel de modificação em virtude de outra lei.

Não pode assim prevalecer a parte do texto da sub-consignação n. 38, que, contrariando aquelle decreto, manda destacar as quantias de 1.466:452$000, 3.000:000$000, 930:000$ e 800:000$, do credito global consignado.

Por essas razões, véto, no referido texto, o seguinte:

> "Destacada a quantia de 1.466:452$000 já incorporada á verba 14ª do orçamento, sendo mais réis 3.000:000$000 para combate ás endemias ruraes nos Estados; 930:000$000 para serviços de saneamento contra a malaria, a cargo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria e 800:000$000 como auxilio para as despesas com a installação do Hospital do Funccionario Publico, creado pelo decreto n. 24.217, de 9 de maio de 1934."

Véto a subconsignação n. 38-A, com a dotação de réis 3.000:000$000, por isso que a mesma se destina ao pagamento de pessoal e material, — a que se oppõe a legislação vigente (art. 59 do Regulamento Geral de Contabilidade), sendo de notar ainda que para as despesas mencionadas existem recursos fixados na sub-consignação n. 38, dessa verba.

Por se referirem á acquisições de natureza adiavel e que a serem feitas importariam em cifra de grande vulto, véto

com as respectivas dotações de 500:000$000 e 150:000$000 as sub-consignações ns. 42-A e 46-A.

Véto na sub-consignação n. 52-A — 100:000$000, attendendo á circumstancia de que as condições do Thesouro não permittem as ampliações dos serviços indicados.

Verba 2ª — Institutos de Ensino — Pessoal — Na sub-consignação n. 20, véto as importancias de 32:400$000 e 84:000$000, correspondentes aos vencimentos de 3 assistentes e 7 professores privativos, de vez que se trata de augmento de pessoal fixo, sem lei anterior que o autorize, contrariando assim o art. 50, § 2° da Constituição.

Véto na sub-consignação n. 23 a quantia de 38:800$000; na de n. 27 — 20:000$000; na de n. 28 — 20:000$000; na de n. 36 — 20:000$000; da de n. 48 — 10:000$000, correspondentes aos augmentos feitos sobre as dotações solicitadas, por isso que num regime de restricções devem bastar os recursos consignados na proposta.

Véto a sub-consignação n. 47, na importancia de 1:400$, por já haver dotação na verba 1ª, destinada ao mesmo fim.

Véto na sub-consignação n. 50: a importancia de 3:600$, correspondente a augmento de vencimentos de secretario; a de 12:000$, destinada ao pagamento de 1 encarregado de expediente; a de 10:800$000, para pagamento de 1 primeiro official; a de 10:800$, para pagamento de 1 archivista; a de 10:800$, para pagamento de 1 protocollista; a de 8:400$000 para pagamento de 1 escripturario; a de 10:800$, para pagamento de 1 almoxarife; a de 6:000$, para pagamento de 1 continuo; a de 1:800$000, correspondente a augmento de vencimentos do porteiro; a de 9:600$, correspondente ao augmento de vencimentos de 8 conservadores; a de 10:800$, correspondente ao augmento de 9 bedeis; a de 1:200$, correspondente ao augmento de vencimentos de 1 thesoureiro; a de 10:800$, correspondente aos vencimentos de 1 fiel do thesoureiro; a de 2:400$, correspondente ao augmento de vencimentos de 1 bibliothecario; a de 8:400$, correspondente aos vencimentos de 1 amanuense de bibliotheca; a de 7:200$, correspondente aos vencimentos de 1 electricista.

Todas essas alterações feitas na parte fixa do orçamento contrariam o disposto no art. 50, § 2° da Constituição, uma vez que não foram autorizadas por lei anterior.

Verba 3ª — Universidade do Rio de Janeiro — Pessoal — Véto na sub-consignação n. 18 — 50:000$, por isso que a proposta já consignara um augmento de 217:200$, sobre a dotação votada para o exercicio corrente, não havendo, portanto, motivo para a elevação feita.

Verba 4ª — Universidade Technica Federal — Pessoal — Sub-consignação n. 13 — Véto a importancia de 211:200$, correspondente aos vencimentos de 11 professores cathedraticos; a de 14:400$, correspondente aos vencimentos de 1 professor em disponibilidade; a de 24:000$, correspondente aos vencimentos de 2 professores de aula, e a de 367:200$, correspondente aos vencimentos de 34 assistentes.

O pessoal em questão não pertence ao quadro fixo. A despesa a elle relativa não póde figurar na parte fixa do orçamento, sem que lei anterior o determine (Constituição, artigo 50 § 2°).

Véto na sub-consignação n. 15 — 10:000$000, para novos contractados.

Material — véto na sub-consignação n. 19 — 20:000$000; na de n. 20 — 25:000$000; a de n. 21 — 5:000$000; e na do n. 22 — 30:000$000, que representam augmentos sobre as dotações da proposta, sem razão plausivel. Além disso, a quantia total já é superior á do actual orçamento.

Verba 11ª — Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica — Material — Véto as sub-consinações ns. 57 e 58 nas importancias de 200:000$000 e 70:000$000, respectivamente, por se referirem a acquisição de material que póde ser perfeitamente adiada.

Verba 14ª — Directoria de Assistencia Hospitalar — O decreto n. 24.674, de 11 de junho de 1934, manda applicar o producto da venda do sello de educação pelo criterio que estabelece expressamente, e, nestas condições, o credito correspondente não póde ser utilizado em desaccordo com o preceituado no mesmo decreto, salvo em virtude de lei posterior, determinando outro criterio.

Por taes razões véto a quantia de 1.466:452$000, destacada da sub-consignação n. 38, da verba 1ª — parte Material, sendo: na sub-consignação n. 2 a importancia de 309:880$000, para o pagamento do pessoal technico e administrativo contractado de accordo com o decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928; na sub-consignação n. 12, a discriminação do pessoal, e a importancia de 44:480$000, na dotação de 204:480$0000, que fica reduzida a 160:000$000; na mesma sub-consignação n. 12, a importancia de 520:660$000, destinada ainda a attender á despesa no Hospital Estacio de Sá; na sub-consignação n. 87, a importancia de 75:000$000; na sub-consignação n. 88, a importancia de 207:432$000; na sub-consignação n. 89, a importancia de 150:000$000; na sub-consignação n. 90, a importancia de 3:000$000; na sub-consignação n. 91, a importancia de 27:000$000; na sub-consignação n. 92, a importancia de 12:000$000; na sub-consignação n. 93, a importancia de 7:000$000; na sub-consignação n. 94, a importancia de 10:000$000; na sub-consignação n. 95, a importancia de 5:000$000; na sub-consignação numero 96, a importancia de 43:000$000; na sub-consignação n. 97, a importancia de 52:000$000.

Véto, na sub-consignação n. 17, da verba 16ª, a fixação do numero e remuneração dos inspectores regionaes, dos assistentes e dos inspectores de ensino, bem como os computos parciaes da mesma sub-consignação.

Trata-se de quadro que, de accordo com o regulamento approvado pelo decreto n. 24.734, de 14 de julho de 1934, pode variar á medida da conveniencia e das exigencias do serviço, a juizo do Governo, não sendo, pois, possivel prefixar o numero e a categoria dos serventuarios respectivos, devendo prevalecer a dotação global, dentro da qual serão fixadas as remunerações, de accordo com o criterio legal que vem sendo seguido.

Verba 19ª — Obras — Véto na sub-consignação n. 3 — 300:000$000.

As condições da Thesouraria não comportam gastos excessivos com obras de vulto, sendo aconselhavel, por isso, que as despesas respectivas se restrinjam aos serviços de limpeza e reparos considerados inadiaveis.

Ministerio do Trabalho

(Annexo n. 6)

Verba 4ª — Departamento Nacional da Industria e Commercio — I — Directoria Geral — Véto o augmento de 25:000$000 na sub-consignação n. 3 e a sub-consignação n. 4 com a dotação de 50:000$000.

O serviço de organização do Registro Industrial deve ser feito pelo pessoal do Departamento e dentro das forças dos creditos concedidos.

Verba 5ª — Departamento Nacional do Povoamento — Pessoal — III — Serviço de Identificação de Immigrantes — Sub-consignação n. 3 — Véto o augmento de 3:600$000 imputado a 3 dactylocopistas, visto como essa majoração não está autorizada por lei especial (art. 50, § 2° da Constituição).

Verba 7ª — Conselho Nacional do Trabalho — I — Secretaria — Pessoal — Pelos motivos acima indicados, véto na sub-consignação n. 1, a majoração de 18:000$000, correspondente a mais um sub-inspector de previdencia.

Ministerio da Viação

(Annexo n. 7)

Verba 2ª — Correios e Telegraphos — Pessoal — Véto a sub-consignação n. 3, com a dotação de 200:000$000.

A legislação citada no texto dessa sub-consignação não cogita de remuneração pelo trabalho de revisão de agencias, e, assim, não ha por que consignar verba para esses serviços, que se deverá processar normalmente sem augmento de despesa.

Véto a subconsignação n. 5 — na importancia de 100:000$000.

O serviço a que se destina essa dotação deve ser executado dentro das forças do credito consignado para "conducção de malas".

Verba 5ª — Sub-consignação n. 3 — Na proposta do Ministerio da Viação foi solicitada para essa rubrica a quantia de 89:200$000, ou sejam mais 40:000$000 do que o votado para o corrente exercicio, tendo sido, porém, eliminada a differença porque o augmento não fora devidamente jusificado, e dessa reducção aquella Secretaria de Estado teve previo conhecimento.

Por esse motivo véto o augmento de 90:000$000.

Verba 7ª — Departamento Nacional de Portos e Navegação — Pessoal — Sub-consignação n. 4 — Na proposta do Governo foi mantida a dotação consignada para o corrente exercicio. Trata-se de um credito global para custear despesas com gratificações, e estas devem ser concedidas dentro de um regime de rigorosa economia, de modo a não ser ultrapassado o quantum de que dispõe actualmente o Departamento Nacional de Portos e Navegação. Véto o augmento de 50:000$000.

Verba 8ª — Defesa contra os effeitos das Seccas nos Estados do Norte — A Constituição Federal estabelece em seu art. 156, que nunca menos de 10 % da renda resultante dos impostos serão applicados na manutenção e no desenvolvimento dos systemas educativos e no art. 141, manda destacar 1 % dessas mesmas rendas para o amparo á maternidade e á infancia.

E' portanto a propria Constituição que manda dar a 11 % da renda tributaria *applicação especial*.

De accordo com o preceituado no art. 177 da Lei Magna, a União é obrigada a despender 4 % da sua receita tributaria, sem applicação especial, com os serviços de defesa contra os effeitos das Seccas nos Estados do Norte.

E' logico que se essa percentagem de 4 % attinge apenas a receita tributaria *sem applicação especial*, o calculo deve ser feito sobre o montante da renda dos impostos, deduzida da importancia corespondente as percentagens a que se refere os citados arts. 141 e 156, que, como já ficou dito, *têm applicação especial*.

Nestas condições, o total da verba deve ser de 56.555:940$000, conforme se verifica da seguinte demonstração:

Receita tributaria	1.588.650:000$000
Menos: parte com appicação especial (artigos 141 e 156 da Constituição).....	174.751:500$000
	1.413.898:500$000
Quota de 4 % para a defesa contra os effeitos das Seccas nos Estados do Norte	—
	56.555:940$000

Pelos motivos expostos véto na sub-consignação n. 13 — 4.983:045$000 e na de n. 14 — 1.661:015$000.

Verba 12ª — Subvenções — Véto na sub-consignação n. 5, o augmento de 100:000$000.

O decreto legislativo n. 107, de 26 de outubro ultimo, autoriza o Poder Executivo a renovar os contractos de navegação nas linhas do São Francisco — determinando que as subvenções não poderão exceder os limites das dotações orçamentarias para 1936.

Em taes condições, e num regime de restricção de gastos, não é aconselhavel essa majoração, que poderá dar margem á realização de um contracto mais oneroso do que os anteriores.

Verba 14ª — Véto os augmentos de 800:000$000 e réis 1.100:000$000 feitos nas sub-consignações ns. 7 e 10.

Com a exclusão desses augmentos as dotações ficam de accôrdo com o que foi solicitado pelo Ministerio da Viação, ao da Fazenda, como sendo as necessarias para as despesas no exercicio.

O equilibrio orçamentario constitue uma das maiores preoccupações do Governo, e para conseguil-o cumpre limitar as despesas publicas de modo a que se comportem dentro das possibilidades da arrecadação.

Véto ainda nessa mesma verba a sub-consignação n. 40, na importancia de 700:000$, porque se refere a despesa com auxilio ou subvenção que não póde ser imputado á verba de Construcções, Melhoramentos e Apparelhamentos.

Como subvenção deveria estar comprehendida na verba propria, o que, porém, só se póde verificar após a celebração do contracto autorizado pelo Legislativo.

Ministerio da Marinha

(Annexo n. 8)

Verba 20ª — Força Naval — Pessoal — Véto na sub-consignação n. 5 — 1.800:000$000. A reducção feita na sub-consignação n. 1 não representa rigorosamente uma economia, pois o facto de não estarem completos os quadros não impede que os claros sejam preenchidos, e neste caso a supplementação seria inevitavel. E foi com essa reducção que se procurou justificar o augmento ora vetado. Quanto ao credito consignado para a sub-consignação n. 5, deve-se ter em consideração que se trata de uma verba global, cujas economias podem ser aproveitadas, e num regime de rigorosa restricção, não é de exceder a quantia de 18.400:000$000.

Verba 25ª — Novos Arsenaes e Base de Aviação — Para attender ás despesas com a construcção do novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, durante o exercicio de 1936, a proposta consignava 9.500:000$, quantia que foi elevada pela presente Revolução para 18.000:000$000.

Trata-se de obra cuja importancia não precisa ser resaltada, mas, a sua execução terá de obedecer ao mesmo criterio adoptado em relação a outros grandes serviços, isto é, não poderá se processar com a rapidez que seria de desejar, por isso que as possibilidades do Thesouro não permittem a ampliação do programma de construcção daquelle Arsenal, tal como se contem na proposta dos seus dirigentes.

O Governo tem o maximo interesse em vêr ultimada essa obra de grande utilidade para a Marinha, mas, infelizmente, premido pelas contingencias do momento se vê forçado a reduzir a dotação a esse fim destinada.

Véto, por isso, na sub-consignação n. 1, da verba indicada — 8.000:000$000.

Ministerio da Guerra

(Annexo n. 9)

Verba 4ª — Instrucção Militar — Escola Technica do Exercito — Véto na sub-consignação n. 12 — "Para pagamento do pessoal necessario" — 200:000$000.

O augmento sobre a dotação do exercicio corrente foi de 557:333$000. Tratando-se de verba para contractados, já representa uma elevação bem sensivel a majoração de réis 357:333$000. O quantitativo de 400:000$, é sufficiente para o funccionamento da Escola com amplitude bem razoavel.

Além disso, a necessidade de limitar o numero de contractados e de comprimir as despesas justifica plenamente a reducção indicada.

Verba 5ª — Serviço de Material Bellico — Pessoal — Véto na sub-consignação n. 6 — 250:000$; na de n. 20 — 150:000$; na de n. 26 — 300:000$; na de n. 28 — 200:000$; na de n. 29 — 300:000$; na de n. 31 — 500:000$; na de n. 32 — 200:000$000.

Todas essas sub-consignações se referem a pessoal contractado. Os serviços respectivos exigem, sem duvida, um desenvolvimento crescente mas, attendendo a essa circumstancia, já haviam sido sensivelmente elevadas sobre as dotações actuaes, as da proposta.

Ministerio da Agricultura

(Annexo n. 10)

Verba 2ª — Departamento Nacional da Producção Mineral — Material — Véto 40:000$ na sub-consignação n. 1; 70:000$, na de n. 13; 40:000$, na de n. 23; 40:000$, na de n. 28, e a dotação de 6:000$ da sub-consignação n. 22, que se refere a despesas miudas e de prompto pagamento, já computadas na sub-consignação n. 28.

Trata-se de augmentos feitos sobre a proposta, cujas dotações foram fixadas de accôrdo com as necessidades do serviço.

Verba 3ª — Departamento Nacional da Producção Vegetal — Pessoal — Véto a dotação de 900:000$ — da sub-consignação n. 51, destinada a novos contractados — e bem assim, 25:000$ na sub-consignação n. 58, e 40:000$ na de n. 65.

Véto na parte — Material — os augmentos de 100:000$ na sub-consignação n. 41; 70:000$ na de n. 45; 150:000$ na de n. 46; 30:000$ na de n. 47, e 200:000$ na de n. 52.

Ainda assim ficam mantidas as dotações propostas pelo proprio Ministerio interessado, e julgadas necessarias para attender ás despesas de cada uma das sub-consignações indi-

cadas, sendo excluido o credito para novos contractados cujo numero já elevado não deve ser augmentado — ao contrario, é de se empregar o maximo de esforço no sentido da sua reducção.

Verba 4ª — Departamento Nacional da Producção Animal — Véto as sub-consignações ns. 26 a 33 — com as dotações de 4:375$, 22:150$, 32:812$500, 80:587$500, 16:000$, 12:200$, 13:000$ e 26:250$ que se referem a novos contractados, cujo augmento deve ser evitado.

Verba 7ª — Subvenções e auxilios — Os auxilios e subvenções só devem ser concedidos em virtude de solicitação prévia dos interessados e após a verificação da situação economica e juridica dos mesmos, em processo regular e por essa razão véto os novos auxilios de 200:000$ da sub-consignação n. 5; de 60:000$ da sub- consignação n. 29; de 60:000$ da sub-consignação n. 30; de 30:000$ da sub-consignação n. 31.

Na parte — Pessoal Variavel — das verbas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, véto:

I — Os numeros fixados para os contractados dos diversos serviços e a referencia feita ao maximo de vencimentos a elles attribuidos, na verba 1ª, na sub-consignação n. 5; na verba 2ª, nas sub-consignações ns. 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17; na verba 3ª, nas sub-consignações ns. 29, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 48 e 50; na verba 4ª, nas sub-consignações ns. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24 e 25; na verba 5ª, sub-consignações ns. 2 e 4.

II — Os numeros fixados para os contractados e a referencia feita ou ao maximo de vencimentos que lhes poderão ser pagos ou aos seus vencimentos fixos, na verba 3ª, nas sub-consignações ns. 32, 35, 44, 45 e 49; na verba 5ª, subconsignação n. 3; na verba 6ª, sub-consignação n. 2.

III — Na verba 2ª, na sub-consignação 11, as expressões "um", "com a remuneração mensal de 5:000$000", "dois", "cada um com a mensalidade de 2:000$000", "um", "com 1:000$000 mensaes", "cinco", "cada um com a remuneração mensal de 1:300$000", "dois", "com a mensalidade de 1:000$000 cada um".

IV — As sub-consignações ns. 47 da verba 3ª e 22 da verba 4ª.

V — Os maximos de vencimentos predeterminados nas sub-consignações 46, da verba 3ª, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, da verba 4ª.

O "Pessoal Variavel", segundo expressamente o indica o orçamento, contracta-se de accordo com o art. 7º, do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, resultante da lei n. 5.426, de 7 do mesmo mez e anno. Ora, pelo disposto no texto a que se reporta a propria lei orçamentaria, aquelle pessoal é admittido e dispensado directamente pelo Ministro ou, mediante sua autorização, pelos directores e chefes de serviço, conforme os trabalhos a executar. O decreto n. 18.088 teve, pois, em vista assegurar maior maleabilidade a determinados serviços publicos com a ampliação e retrahimento dos quadros do pessoal, que, por isso, se denominou "variavel". A "variação" se observa na sua quantidade e nos seus vencimentos. Essa "variação" é indispensavel nos serviços do Ministerio da Agricultura que ora se intensificam ora se attenuam conforme as necessidades resultantes do trabalho a effectuar em periodos certos do anno. Isso posto, a pre-fixação de numeros para os contractados de cada serviço e a predeterminação de um maximo para os seus serviços prejudicam os evidentes intuitos do decreto n. 18.088, a que se reporta a lei orçamentaria, por um lado, impedindo o Ministro de augmentar os primeiros, quando as circumstancias o exigirem, embora possibilite a diminuição dos vencimentos; por outro, não lhe facultando ultrapassar os maximos prefixados para cada serviço com a diminuição dos respectivos quadros. Mas, em algumas sub-consignações a inobservancia do decreto n. 18.088, não obstante claramente citado, vae ao ponto de se fixar o numero dos contractados e os seus vencimentos, sem qualquer margem de variação.

São essas as restricções que me cumpre fazer á Resolução Legislativa que orça a Receita e fixa a Despesa para o exercicio de 1936.

Estou em que assim procedendo vou ao encontro dos altos interesses nacionaes.

O estudo feito no orçamento torna evidente a necessidade de medidas outras no sentido de escoimal-o de innumeras falhas que ainda apresenta, mas essas correcções devem se processar methodicamente e após um rigoroso inquerito em cada um dos departamentos da administração publica. As verbas destinadas á acquisição de material — podem soffrer compressão bem razoavel, principalmente as que são consignadas para despesas de caracter permanente. A questão dos contractados tambem deve ser examinada detidamente. Uma distribuição equitativa desse pessoal, de accordo com as reaes exigencias de cada serviço, deve permittir uma sensivel reducção nas respectivas dotações. As remunerações neste particular não obedecem a um criterio justo e em muitos casos são attribuidas aos contractados vantagens superiores ás dos serventuarios effectivos de identica categoria. Impõe-se, neste caso, uma rigorosa revisão, para evitar tantos e tão chocantes contrastes.

Tem o Governo em especial attenção esses pontos e vae mandar proceder immediatamente ao necessario exame em todos os departamentos federaes, afim de propôr ao Poder Legislativo, quanto antes, as medidas que se tornarem necessarias para corrigir as falhas que forem apuradas.

O *deficit* subsistirá ainda, no texto do orçamento para 1936, malgrado o esforço feito para eliminal-o, mas, mesmo assim, proseguindo-se na politica de economias que se está praticando de modo inflexivel e permanente, — poder-se-á, na execução orçamentaria, reduzil-o a proporções minimas, tanto mais quanto o Governo espera, na esphera da arrecadação, obter resultados capazes de compensar o excesso de despesa previsto na lei de meios .

Feitas estas considerações, e certo de que a Camara dos Deputados, orientada pelo patriotismo dos seus eminentes representantes, tem na mais alta conta a solução definitiva do nosso problema financeiro, — o Governo aguarda, com o seu pronunciamento, a palavra de ordem, que hã de fixar os rumos da politica orçamentaria no proximo exercicio.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1935.

GETULIO VARGAS

N. R. — O decreto e as tabellas referidas na mensagem supra vão publicados em supplemento.

Ministerio da Educação e Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Dr. João Francisco de Lacerda Coutinho, engenheiro-chefe de secção da Inspectoria de Aguas e Esgotos, que conta mais de dez annos de serviço publico effectivo e foi julgado em condições de invalidez em inspecção de saude a que se submetteu, resolve aposental-o, na conformidade do n. 4, do art. 170, da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Manoel Espinheiro Costa, guarda da extincta Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, que conta mais de dez annos de serviço publico effectivo e foi julgado em condições de invalidez em inspecção de saude a que se submetteu, resolve aposental-o, na conformidade do n. 6, do arte. 170, da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Altino Rodrigues Bemfica, servente do Instituto Oswaldo Cruz, que conta mais de dez annos de serviço publico effectivo e foi julgado em condições de invalidez em inspecção de saude a que se submetteu, resolve aposental-o, na conformidade do n. 4, do art. 170, da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o bedel da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, Salustiano Corrêa, conta mais de 68 annos de idade, resolve aposental-o, na conformidade do n. 3, do art. 170, da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a conservadora da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, Maria do Carmo Pradel, conta mais de 68 annos de idade, resolve aposental-a, na conformidade do n. 3, do art. 170, da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto de 22 de novembro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve nomear o engenheiro civil Leonidas de Siqueira Menezes, para exercer, interinamente, o cargo de engenheiro de 2ª classe da Inspectoria Federal das Estradas.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

Additamento ao Expediente de 20 de novembro de 1935

ACTOS DO SR. MINISTRO

Telegrammas:

Ao Sr. Interventor Federal do Acre:

Em resposta ao officio n. 104, de 12 de setembro ultimo, communicou-se haver sido adoptado o parecer que a respeito proferiu o consultor juridico deste Ministerio.

Expediente de 22 de novembro de 1935

Primeira Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Officios:

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.027 — Prestaram-se os necessarios esclarecimentos sobre a applicação dada ao adeantamento de 3:000$000, ao porteiro desta Secretaria, José Nunes Ramalho.

— Ao Sr. director do Archivo Nacional:

N. 1.587 — Foram pedidas as necessarias informações relativas ao officio n. 695, de 8 do corrente.

ACTOS DO DIRECTOR DO ARCHIVO NACIONAL

Officios:

N. 1.588 — Foram pedidas informações sobre o fornecimento de fardamento aos motoristas dessa repartição.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.590 — Declarou-se que a gratificação a que tem direito o Sr. Abrahan Bendahan, orça em 3:000$000 e não em 4:500$000.

— Ao Sr. fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 1.589 — Solicitaram-se informações sobre pagamento de gratificações a juizes preparadores de novas zonas eleitoraes.

— Ao Sr. director da Despesa do Thesouro Nacional:

N. 1.591 — Solicitaram-se informações sobre o credito distribuido áquella repartição para concorrer no corrente anno, ás despesas de alimentação dos presos pobres no Territorio do Acre.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 1.592 — Foram prestadas as necessarias informações sobre a reclamação relativa á entrada de material nesta Directoria.

— Ao Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação:

N. 1.593 — Informou-se que as obras solicitadas em officio e destinadas ao edificio desse Tribunal, serão executadas no inicio do proximo anno.

Expediente de 23 de novembro de 1935

Primeira Secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.594 — Foram prestadas as informações, sobre a nomeação do bacharel Godofredo Carneiro Leão, fiscal de bancos em disponibilidade, para o cargo de chefe da Secretaria do Hospital Psychiatrico.

— Ao Sr. inspector da Alfandega:

N. 1.595 — Solicitaram-se as necessarias providencias para ser despachada, livre de quaesquer direitos e addicional, uma caixa, marca "Policia do Districto Federal" n. 8.849.

— Ao Sr. director do Patronato Agricola Arthur Bernardes:

N. 1.596 — Communicou-se a declaração feita á Superintendencia da The Leopoldina Railway, sobre o pagamento de transporte de animaes de Caxambú, para esse Patronato.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.598 — Em resposta ao officio n. 156, de 11 de outubro findo, declarou-se que o processo que acompanhou ao alludido officio, refere-se ao pagamento de 2:000$000, correspondente ao mez de dezembro do referido anno, a que tem direito, o juiz municipal, interino, Sr. Raul Arantes Meira.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauhy:

N. 1.599 — Solicitaram-se as necessarias providencias, no sentido de ser paga nessa delegacia, a Nestor Borges, a importancia de 260$000, proveniente a despesas de alimentação de Olympia Amelia de Carvalho Azevedo, no periodo de 1 de janeiro a 31 de março de 1934.

Telegramma:

Ao Sr. Interventor Federal do Territorio do Acre:

Solicitaram-se providencias no sentido da distribuição de credito para pagamento do abono provisorio, do mez de maio ultimo, á Força Policial desse Territorio.

Segunda Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Officios:

Ao Sr. ministro do Tribunal de Contas:

Foram solicitados os seguintes pagamentos:

N. 2.028 — De 9:416$000, a Alfredo Irmão & Rogelio, proveniente de fornecimento de refeições aos presos da Policia Civil do Districto Federal, no mez de setembro ultimo.

N. 2.029 — De 1:308$000, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do consumo de luz em setembro ultimo, na Côrte de Appellação do Districto Federal.

N. 2.030 — De 699$200, á Diva Medeiros Guimarães, proveniente de lavagens de roupas para a Policia do Districto Federal, em setembro ultimo.

N. 2.031 — De 150$000, por serviços extraordinarios prestados a esta Secretaria.

N. 2.032 — De 3:166$700, ao bacharel Eduardo Vicente de Azevedo, juiz substituto federal na Secção de Alagôas, proveniente de differença de vencimentos, no periodo de janeiro a outubro deste anno.

N. 2.033 — De 200$000, a Léa Pinto Machado, proveniente de serviços de dactylographia prestados a este Ministerio.

N. 2.034 — De 100$000, a José Lopes de Castro, proveniente da gratificação por serviços prestados fora do expediente, em novembro ultimo.

N. 2.035 — De 300$000, a Arthur Marques Lins de Albuquerque, que fez jús durante o mez de novembro deste anno, como secretario do director geral da Contabilidade da mesma Secretaria de Estado.

N. 2.036 — De 300$000, a Theotonio de Lacerda Freire Filho, a que fez jús durante o mez de novembro deste anno, como secretario do director geral da Directoria da Justiça da mesma Secretaria.

N. 2.037 — De 800$000, ao bacharel Booz Belfort de Oliveira, proveniente a gratificação por serviços prestados na Commissão Arbitral, durante o mez de novembro deste anno.

N. 2.038 — De 400$000, a Almerinda Campos, dactylographa da Commissão Arbitral, proveniente de gratificação por serviços prestados durante o mez de novembro deste anno.

N. 2.039 — De 600$000, a José da Silva & Comp., proveniente de fornecimentos feitos a Escola 15 de Novembro, em agosto deste anno.

N. 2.040 — De 885$000, a J. Santos & Comp., proveniente de fornecimentos feitos a Escola 15 de Novembro, em agosto deste anno.

Primeira Secção

Ao Sr. ministro do Tribunal de Contas:

N. 2.041 — Solicitaram-se providencias afim de ser entregue como auxilio, ao inspector geral penitenciario, doutor Candido Mendes de Almeida, a importancia de 2.000:000$000, que compete áquella Inspectoria, no corrente anno.

— Ao Sr. inspector penitenciario do Districto Federal:

N. 2.042 — Em referencia ao officio n. 1.828, de 5 de novembro corrente, que foram solicitadas providencias junto ao Tribunal de Contas, para ser entregue a essa Inspectoria o auxilio de 2.000:000$000.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.043 — Solicitaram-se providencias para a distribuição de credito para attender ao pagamento do abono provisorio á Força Publica do Territorio do Acre.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.044 — Solicitaram-se providencias para ser feito o pagamento de 260$000, a Nestor Borges, proveniente a alimentação de Olympia Amelia de Carvalho Azevedo. no periodo de 1 de janeiro a 31 de março de 1934.

Expediente de 26 a 27 de novembro de 1935

Primeira Secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.600 — Transmittiu-se a cópia do officio n. 7.064, de 11 do corrente, em que o Sr. Chefe de Policia presta informações, sobre o pagamento, como indemnização, ao thesoureiro da Policia Civil do Districto Federal, Manoel Ignacio de Paula Antunes.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.604 — Restituiu-se um officio para ser devidamente numerado e datado.

— Ao Sr. director geral da Directoria do Expediente e Contabilidade da Policia Civil do Districto Federal:

N. 1.605 — Restituiu-se a folha de pagamento da gratificação de exercicio que compete ao escrivão aposentado, Dilermando de Albuquerque, na importancia de 154$800, no periodo de 15 a 26 de agosto de 1934.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.606 — Solicitaram-se as necessarias providencias para ser rectificado o calculo para pagamento de gratificação, a que se julga com direito, Odilon Augusto de Moura, por ter exercido, interinamente, o cargo de juiz municipal do 1° Termo da Comarca de Cruzeiro do Sul, no Territorio do Acre.

— Ao Sr. presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 1.607 — Foram tomadas providencias junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional de Pernambuco, no sentido de ser descontada dos respectivos vencimentos a importancia de 293$000, proveniente de passagem concedida ao 1° official da Secretaria do Tribunal Eleitoral daquelle Estado, João Ferreira Martins Ribeiro.

Segunda Secção

Officios:

Ao Sr. director da Imprensa Nacinoal:

N. 1.601 — Solicitaram-se as necessarias providencias, no sentido de serem remettidas duas collecções das leis de 1934.

— Ao Sr. secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.602 — Transmittiu-se a 2ª via do pedidó n. 54.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

Montepios:

N. 70 — Restituiu-se o processo de montepio de Adalgisa de Souza e outros, filhos do capitão José Pinto de Souza, estando satisfeita a solicitação constante do officio n. 63, de 14 do corrente.

N. 71 — Transmittiu-se o requerimento de D. Dagmar Frederico da Cunha, filha do Dr. Ernesto Frederico da Cunha, solicitando a reversão da pensão percebida por sua mãe, dona Maria Barbosa Ferreira da Cunha, fallecida a 9 de novembro deste anno.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 29 de novembro de 1935

Officios:

N. 2.909 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, remettendo, devidamente instruido, o processo relativo á aposentadoria da compositora do Livro, Belmira França Bernardes. (E. 50.356-35.)

N. 2.910 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, idem. idem. relativo á aposentadoria da aprendiz de 2ª classe Thereza de Jesus dos Santos Lima. (E-50.260-1935.)

N. 2.911 — Ao Sr. contador geral da Republica, remettendo a guia do recolhimento feito ao Banco do Brasil da receita arrecadada no dia 25 de novembro corrente.

N. 2.912 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, encaminhando um requerimento da encadernadora Maria Rebecca Barbosa, pedindo promoção. (E-50.372-35.)

N. 2.913 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, restituindo documentos relativos ao invento do Sr. Robert Strahm, com a cópia do respectivo parecer. (T-50.215-35.)

Requerimentos despachados

Dia 27 de novembro de 1935

Julieta de França (M.71.150-35). — Certifique-se o que constar.

Humberto Carlos Pereira (M. 71.151-35). — Selle devidamente o documento.

Dia 28

Esther Pereira Vaz Gasse (M-71.145-35). — Aguarde opportunidade.

Edgard de Oliveira Mattos (M-71.148-35). — Como requer.

Paschoal da Costa Pereira (P-61.977-35). — Seja submettido a exame.

Francisco Coutinho Fraga (P. 61.970-35). — Aguarde opportunidade.

RENDA ARRECADADA PELA THESOURARIA

De janeiro a outubro de 1935.....	1.438:275$900
De 1 a 25 de novembro de 1935.....	87:307$700
Total	1.525:583$600
Em igual periodo de 1934.....	1.184:481$300
Differença para mais em 1935.....	341:102$300

Imprensa Nacional, 26 de novembro de 1935. — O thesoureiro, *Guilherme Catramby*. — Confere, *Honorio Leal*, 1º official. — Visto. 27-11-35. *R. Ribeiro*, pelo chefe da Divisão de Contrôle.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de novembro de 1935

Requerimentos despachados

Margarida Lambert dos Santos e outros, funccionarios da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, pedindo pagamento de gratificação relativa a 1934. — A despesa não foi autorizada. Mantenho o despacho anterior. (S.E. 15.335-1935.)

Directoria Geral do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de novembro de 1935

Requerimentos despachados

N. 15.215-935 — 35-1.407 — Dr. Alvaro Ferrugem Caminha, requerendo contagem em dôbro do tempo de serviço em que trabalhou na Directoria do Saneamento Rural. — Deferido.

Dia 25

N. 17.452 — 35-1.654 — Dr. Antenor Nascentes, solicitando permissão para ausentar-se do Brasil, durante o periodo de férias escolares. — Deferido.

N. 10.039 — 35-699 — Carlos Borges Salgueiro, pedindo promoção. — Aguarde opportunidade.

N. 15.353 — 35-936 — Manoel Luiz Gomes, pedindo contagem de tempo em dôbro. — Deferido.

N. 16.826 — 35-1.591 — Antonio Alves de Assis Azevedo, pedindo contagem de tempo de serviço em dôbro. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 22 de novembro de 1935

Officios:

N. 3.756 — A' Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro — Remettendo portarias referentes aos professores Felippe dos Santos Reis, Mario Leite Leal Ferreira e Eugenio Hime.

N. 3.764 — A' Superintendencia do Ensino Industrial — Restituindo documentos pertencentes a Joaquim Campello Miranda.

N. 3.767 — A' 1ª Auditoria de Marinha — Communicando, em nome do Sr. ministro, que o detento José Victorino Marques poderá ser internado no Hospital Pedro II, não ficando, porém, aquelle Hospital responsavel pela sua detenção, por não dispôr de enfermarias proprias para tal fim.

N. 3.751 — A' Directoria da Assistencia Hospitalar — Remettendo decreto de nomeação de Custodio Camillo Dantas.

N. 3.752 — A' mesma — Remettendo decreto de promoção de José Balbino de Moraes.

N. 3.753 — A' mesma — Remettendo decreto de promoção de Joventino Francisco de Sant'Anna.

N. 3.754 — A' mesma — Remettendo decreto de nomeação de Heraldo Nunes.

N. 3.758 — A' mesma — Remettendo decreto de nomeação de Manoel Vieira da Silva.

N. 3.762 — A' mesma — Remettendo decreto de nomeação de Oscar da Silva Chaves.

N. 3.755 — A' Directoria da Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental — Remettendo decreto de nomeação de Lilina Maria e communicando a exoneração de Florinda Nevoa.

N. 3.759 — A' mesma — Remettendo decreto de nomeação de José Nunes Madureira e communicando a exoneração de Francisco Nunes Madureira.

N. 3.757 — A' Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica — Remettendo portaria de licença concedida a Francisco Dias Barbosa.

N. 3.757 — A' Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica — Solicitando remessa do titulo de nomeação da enfermeira Martha da Cruz Ayres, para a respectiva apostilla.

N. 3.769 — A' mesma — Remettendo cópia do requerimento de Vital Pereira Gomes.

N. 3.773 — A' mesma — Remettendo decretos de promoção de Marcellino Faustino, Roberto Simões da Fonseca, Antonio Dantas e José Lucas Alves, bem como, os de nomeação de Antonio Pontes, Ezequiel Braga, Ernestina Carvalho do Nascimento, José Augusto de Barros, Helena da Conceição e Amaro de Araujo, todos para exercerem funcções no Hospital de Isolamento São Sebastião.

Dia 23

N. 3.770 — A' Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro — Remettendo processo referente ao recurso interposto pelo engenheiro Luiz Nogueira de Paula.

N. 3.779 — A' Directoria Geral do Instituto Oswaldo Cruz — Communicando que o Sr. ministro approvou a designação dos chefes de serviço, Drs. Aristides Marques da Cunha, Cesar Guerreiro e Lauro Pereira Travassos, e dos chefes de laboratorio, Dr. Carlos Burle de Figueiredo e José Carneiro Felippe, para constituirem a commissão julgadora do concurso de titulos, destinados ao provimento de uma vaga de chefe de laboratorio.

Requerimentos despachados

Dia 26

N. 17.700 — 35-1.731 — Alzira de Brito, pedindo licença. — Submetta-se á inspecção de saude.

Dia 27

N. 14.839 — 35-63-20 — Edith Monteiro de Barros, pedindo férias. — Concedo os sete dias restantes.

N. 16.536 — 35-1.558 — Dr. Coriolano Burgos Sobrinho, pedindo licença especial. — Concedo, á vista das informações e pareceres.

N. 9.148 — 35-570 — José Jorge, pedindo certidão. — Deferido.

Dia 29

Por portaria foram concedidos a Lydia de Albuquerque Miranda, protocollista da Directoria Nacional de Educação, desta Secretaria de Estado, tres mezes de licença, a partir de 5 do corrente mez, nos termos do art. 8°, n. II, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, em prorogação.

Ministerio da Fazenda

Conselho Superior Administrativo

SESSÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1935

O Sr. presidente do Conselho Superior Administrativo, usando da palavra, antes do inicio dos trabalhos, declarou que muito embora já tivesse o Conselho se associado ao pezar da Nação inteira, pelos acontecimentos lutuosos que vem de soffrer, deixando de reunir-se hontem, como de costume, vinha, entretanto, propor que se consignasse em acta um preito de homenagem aos que heroicamente tombaram na luta em defesa do regimen, dando a propria vida pela victoria do Brasil, na phrase feliz do Sr. Presidente Getulio Vargas.

Igualmente propoz o Sr. presidente, José Bellens de Almeida, que o Conselho registrasse na acta dos seus trabalhos um voto de satisfação por mais uma vez se haver reaffirmado o nosso regimen constitucional, e pela victoria da lei, da ordem e do principio da autoridade, para tudo concorrendo evidentemente o patriotismo, a energia e a dedicação do Governo da Republica.

As propostas foram unanimemente approvadas.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

N. 66.131-35 — Oscar Coura de Figueiredo, pedindo sua reconducção ao cargo de commandante da policia aduaneira da Alfandega de Recife. — Aguarde opportunidade.

N. 90.358-35 — Companhia Nacional de Navegação Costeira, pedindo permissão para retirar da alfandega desta Capital diversas amarras de ferro que importou, mediante pagamento de direitos á base de preço apurado em leilão. — Indeferido.

N. 90.384-35 — Irmãs de São José, de São Paulo, pedindo lhes seja permittido realizar uma tombola em beneficio dos orphanatos da congregação. — Deferido, por equidade.

N. 58.682-35 — Companhia Fornecedora de Material e outras, pedindo reducção de taxa aduaneira para verguinhas de ferro, destinadas a soldagem electrica. — Nada mais ha que resolver, de vez que a mercadoria de que se trata foi incluida na Tarifa actual com a taxa de $780, que corresponde á de 150$, ouro e papel, com o abatimento de 35%, pleiteado pelos requerentes.

N. 64.231-35 — Langguth-Olson Company, Inc., pedindo dispensa de pagamento de direitos em dobro. — Façam a prova do allegado no pedido inicial.

N. 55.909-35 — Luiz Nelson Porto, pedindo sua nomeação para o lugar de escrivão de collectoria federal. — Em face dos pareceres, archive-se.

N. 36.127-35 — Pedro Alves Parente, praticante de 1ª classe da Contadoria Central da Republica, pedindo seja apostillado seu titulo, quanto á effectividade. — Indeferido, de accordo com os pareceres.

N. 26-227-35 — Clovis Emiliano de Oliveira, auxiliar-technico de 1ª classe da Contadoria Central da Republica, pedindo seja apostillado em seu titulo a effectividade no referido cargo. — Indeferido, de accordo com os pareceres.

N. 21.024-35 — Raulindo Leopoldino de Souza, pedindo nomeação para o lugar de 4° escripturario da Recebedoria Federal de São Paulo. — Aguarde opportunidade.

N. 72.837-35 — José Moreira Antunes, pedindo sua nomeação para o lugar de motorista da Mesa de Rendas de Ilheus. — Apresente, querendo, certidão de idade extrahida do Registro Civil.

N. 82.739-35 — José Teixeira Machado, ajudante de despachante aduaneiro da alfandega desta Capital, pedindo reconsideração do despacho proferido no processo n. 35.726, deste anno. — Mantenho o despacho anterior.

N. 63.657-35 — Moacyr Alvarenga, pedindo sua nomeação para o lugar de escrivão de collectoria em Caxambú, Estado de Minas Geraes. — Indeferido, em face do disposto no art. 25 do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934.

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 81.614-35 — D. Eponina Rodrigues, pedindo uma certidão em complemento de certidão já fornecida á requerente. — Indeferido, de accordo com o parecer da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 84.458-35 — Alarisio de Andrade Moura, protocollista do Thesouro Nacional, pedindo indemnização de passagem. — Indeferido, de accordo com o parecer.

Pelo Sr. director geral do Expediente e do Pessoal:

N. 87.233-35 — Processo relativo á aposentadoria do pedreiro da Imprensa Nacional, Ernesto Cardoso. — Satisfaça a exigencia.

N. 84.042-35 — Joaquim de Abreu Campanario, pedindo uma certidão. — Dirija-se, querendo, á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

N. 87.708-35 — Epaminondas de Albuquerque, agente fiscal do imposto de consumo em Minas Geraes, pedindo uma certidão. — Dirija-se, querendo, á repartição a que pertence.

N. 86.434-35 — Alberto Lustosa Teixeira de Freitas, 4° escripturario da Alfandega de Belem, pedindo abono de ajuda de custo. — Concedo a ajuda de custo e preparo de viagem, na fórma do parecer.

N. 87.254-35 — Processo de aposentadoria do guarda da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, Oscar Ubirajara Cavalcanti. — Satisfaça a exigencia.

N. 83.798-35 — Sixto Bivar, agente fiscal do imposto de consumo no Piauhy, pedindo sua transferencia para o Estado do Rio de Janeiro. — A' vista do que consta do parecer, archive-se.

N. 86.520-35 — D. Julia Mello Domingues, pedindo uma certidão. — Não estando a certidão de casamento da requerente annexada ao processo a que se refere, não ha o que deferir.

N. 15.346-34 — Processo relativo á disponibilidade do chefe de secção da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro, Arlindo Gaspar dos Santos. — Apresente certidão do tempo de serviço publico federal.

N. 83.911-35 — José de Freitas e Silva, agente fiscal do imposto de consumo no Piauhy, transferido para o Estado do Espirito Santo, pedindo prorogação de prazo para apresentar-se á sua repartição. — Concedo a prorogação de prazo por 20 dias.

N. 82.152-35 — D. Maria Magdalena de Figueiredo Aranha, pensionista, pedindo seja apostillado seu titulo. — Satisfaça a exigencia.

Processos relativos ao montepio dos seguintes:

N. 88.035-35 — D. Maria Mendes da Fonseca e outra, filhas do carteiro da antiga Directoria Geral dos Correios, Manoel Mendes da Fonseca. — Satisfaça a exigencia.

N. 84.603-35 — D. Luiza Amaral Meira e outras, filhas do juiz de direito Dr. Leopoldino Martins Meira de Andrade. — Satisfaçam as exigencias.

N. 88.760-35 — D. Aisa Poggi de Figueiredo, filha do juiz seccional no Rio Grande do Sul, Dr. João Francisco Poggi de Figueiredo. — Satisfaça a exigencia.

N. 85.519-35 — D. Maria José Pereira Fiuza, filha do capitão de fragata Manoel Antonio Fiuza. — Satisfaça as exigencias.

N. 79.197-35 — D. Maria Benedicta Nardy, filha do capitão do Exercito, Antonio Nardy de Vasconcellos. — O pedido da requerente não encontra apoio em lei. Mas, ainda que lhe assistisse qualquer direito, estaria elle prescripto em face do decreto n. 20.910, de 8 de janeiro de 1932.

N. 82.635-35 — D. Maria do Carmo Vidigal Pereira de Neves, filha do funccionario da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Ataualpa Vidigal. — Satisfaça a exigencia.

N. 84.468-35 — José Penna Firme, filho menor do ex-1° official da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricola, José Esteves Penna Firme. — Satisfaça o procurador as exigencias.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 9 de novembro de 1935

Circular n. 60 — De accordo com o resolvido no processo n. 72.010, do corrente anno, recommendo aos senhores inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas alfandegadas que, sempre que houver exportação directa de fructas, remettam aos respectivos consulados nos portos de destino das mercadorias, pelo vapor que as conduzir, uma cópia do manifesto da carga embarcada. — O director geral, *José Bellens de Almeida*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 28 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director da Despeza Publica:

N. 542 — Communicando, em resposta ao officio n. 961, de 20 do corrente, as providencias adoptadas no sentido de serem attendidas com presteza as requisições de processos de aposentadoria, para verificação attinente ao pagamento de gratificações addicionaes á conta do decreto n. 404, de 4 deste mez.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 186 — Communicando, de conformidade com o despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional, haver o ministerio da Guerra resolvido autorizar o commando da 8ª Região Militar a concertar com as delegacias fiscaes do Thesouro Nacional no Amazonas e no Pará, as medidas que assegurem a repressão do contrabando do ouro na fronteira do extremo norte do paiz.

Identico officio foi dirigido á Delegacia Fiscal no Pará.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 119 — Recommendando seja descontada na folha de vencimentos do agente fiscal dos impostos de consumo, Aguinaldo Bastos de Araujo, importancia destinada a indemnizar a Fazenda Nacional do custo de passagens concedidas ao referido funccionario.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 448 — Remettendo um documento requerido pela pensionista Maria Amalia da Silva Machado.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 650 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido que deve aguardar opportunidade o Sr. Edgard Ribeiro Leal, que requereu sua nomeação para o lugar de despachante aduaneiro da Alfandega de Santos.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

De 27 de novembro de 1935

Officios:

N. 2.378 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Botucatu' — Em resposta ao officio n. 122, de 14 do actual, informo serem necessarios todos os documentos comprobatorios da vida funccional, para a fé de officio.

Aos srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 2.379-S — Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Communicando remessa de um exemplar das instrucções baixadas com o decreto n. 13.746.

N. 2.380 — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Pedindo informações sobre as importancias de 6$600 e 99$700, constantes da demonstração de sellos e formulas, de setembro proximo passado.

N. 2.381-S — Delegacia Fiscal em Sergipe — Devolvendo requerimento do auxiliar-technico de 1ª Aramis Pacobahyba, por ser da competencia da chefia da Sub-Contadoria a concessão de férias aos funccionarios da mesma.

N. 2.382 — Ao Sr. director do Pessoal do Departamento dos Correios e Telegraphos — Pedindo cópia da fé de officio do ex-telegraphista de 5ª classe Joaquim Americo de Meirelles.

N. 2.383-S — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Remettendo cópia da portaria n. 217, de hoje, concedendo 30 dias de licença á praticante de 2ª Jurema Groult Vianna de Lima.

N. 2.384 — Ao Sr. director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica — Em resposta ao officio n. E-3.720, communicando que esta Contadoria nada tem a oppôr quanto á designação do auxiliar-technico Percilio de Carvalho, para fazer parte da Commissão Examinadora no concurso, a realizar-se nessa directoria.

N. 2.385-S — Ao Sr. contador seccional no Departamento dos Correios e Telegraphos — Remettendo processo protocollado nesta Contadoria sob n. P. G. 3.984-35, para os devidos fins.

N. 2.386 — Ao Sr. Exmo. Sr. director geral da Fazenda Nacional — Remettendo demonstração das remessas para o serviço dos emprestimos externos da União, para ser presente ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

N. 2.387 — Ao Sr. director gerente do Banco do Brasil — Remettendo processo protocollado nesta Contadoria, sob n. 3.928-35.

N. 2.388 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Sobre inspecção feita na Sub-Contadoria.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 2.390-S — Ministerio da Agricultura — Remettendo o requerimento, de 9 do corrente, do praticante de 2ª, em commissão, desta Contadoria, Sr. Antonio da Luz Pereira da Silva, para os fins determinados pelo Sr. contador geral.

N. 2.391 — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Em resposta ao vosso officio n. 316, de 18 do corrente, relativamente á execução da circular n. 250, de 4 de dezembro de 1934, desta Contadoria, declaro-vos que as demonstrações de que trata a alludida circular não podem ser desprezadas, visto que são a base da escripturação do Borrador e do preparo das minutas trimestraes, bem como da organização do balanço definitivo.

Quanto aos apanhados a que se refere o officio supra citado, sendo elles, como são, documentos para escripturação dos Caixas da Thesouraria e Pagadoria, além de competir a sua confecção á Contadoria da Delegacia, é irregular a sua feitura pela Sub-Contadoria Seccional, de vez que esta não deve, como fiscalizadora que é daquellas, preparar-lhe os elementos para escripturação dos seus Caixas.

Em todas as Delegacias Fiscaes esses documentos de escripturação dos Caixas são preparados pela Contadoria das mesmas repartições.

Com relação ao funccionario que pedis esta Contadoria não póde attender-vos, agora, por estar lutando com grandes embaraços, dada a falta que lhe está fazendo o afastamento de 52 funccionarios, e o não preenchimento das vagas abertas, o que lhe tem obrigado a supprimir, nos serviços alguns detalhes, que, embora de grande importancia, não dispõe esta Contadoria de elementos para executal-os, por falta de pessoal.

N. 2.392 — Ao Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Remettendo a primeira via do empenho n. XXXII, de hoje.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 2.393-S — Delegacia Fiscal na Bahia — Remettendo portaria n. 219, de hoje, de designação do praticante de 1ª Dorgival Jehovah de Azevedo.

N. 2.394-S — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Communicando designação do praticante de 1ª Dorgival Jehovah de Azevedo.

N. 2.395-S — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte — Idem, idem, idem.

N. 2.396-S — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Nictheroy — Remettendo processo protocollado no Thesouro Nacional sob n. 24.203-35, relativo á apostilla do auxiliar-technico de 2ª Moacyr Cavalcante da Silva, para os fins determinados pelo Sr. contador geral.

N. 397 — Ao Sr. chefe do Gabinete de Identificação da Policia Civil do Districto Federal — Apresentando o auxiliar-technico desta Contadoria, Miguel Cesario de Araujo, que foi mandado servir em Rio Grande do Norte, para obtenção do respectivo salvo conducto.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR

Dia 29 de novembro de 1935

Officio:

Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 2.500 — Solicitando providencias afim de que sejam fornecidos a esta procuradoria 1.000 enveloppes e 1.000 fichas, de accordo com os modelos annexos.

Directoria das Rendas Internas

Dia 28 de novembro de 1935

Despachos do Sr. ministro da Fazenda:

Proc. n. 79.910, de 1935, da A Promotora da Casa Propria S. A., com séde em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul e succursal nesta capital, pedindo approvação dos seus estatutos, de accordo com o decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934. — Approvo os estatutos e o regulamento apresentados. Expeça-se carta-patente de autorização.

Proc. n. 68.497, de 1935, da Equitativa Predial S. A., com séde nesta capital, requerendo autorização para funccionar, de accordo com o decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934. — Approvo as modificações feitas no regulamento.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Directoria das Rendas Internas — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1935 — Circular n. 54.

O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, attendendo a que os inspectores fiscaes do imposto de consumo são precipuamente os responsaveis pelo serviço da fiscalização desse imposto e que taes funccionarios, como representantes desta directoria, têm funcções que não podem ser exercidas sem coordenação de esforços e directrizes com os chefes de repartições e serviços, recommenda aos delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, directores de Recebedorias e inspectores de Alfandegas que prestigiem, por todos os meios ao seu alcance, a acção daquelles funccionarios, ouvindo-os, sempre que fôr possivel, nos assumptos que se relacionarem com as funcções de que se acham investidos, tornando assim mais efficiente o exercicio dessas funcções.

Desnecessario é salientar o objectivo da medida, que, realizada com unidade de vista, dará, por certo, os melhores resultados na arrecadação e fiscalização das rendas publicas. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Dia 29

Officios:

Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 201 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 80.991, de 1935, em que Adalgisa Porto Mendes pede permissão para effectuar o pagamento do imposto de renda relativo ao exercicio de 1932, em quatro prestações mensaes, exarou, em 12 do fluente, o seguinte despacho:

"Indeferido".

N. 202 — Em solução ao assumpto de que trata o officio n. 459, de 7 do fluente, remette o processo fichado sob numero 25.793, de 1935, em que a Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos consulta si é devido o pagamento do imposto de renda exigido dos mesmos corretores.

Outrosim, solicita providencias no sentido de ser o alludido processo, opportunamente, restituido a esta directoria.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 274 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 86.784, de 1935, que tem por base a petição em que a Companhia Cervejaria Ritter pede restituição da quantia de 5:355$000, proveniente de addicional sobre bebidas, que diz ter pago a maior.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 150 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fischado sob numero 88.179, de 1935, em que Vasco Gomes S. Rodrigues pede restituição da quantia de 422$478, proveniente de imposto de renda, a que o mesmo se julga com direito.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 40 — Para o fim indicado no despacho de folhas, desta directoria, remette o processo fichado sob numero 89.267, de 1935, em que o Serviço de Febre Amarella, do Ministerio da Educação, reclama contra a acção dessa repartição, que accusa de crear embaraços ao seu expediente, nesse Estado.

N. 41 — Para o fim indicado no despacho de folhas, desta directoria, devolve o processo fischado sob numero 79.313, de 1935, em que Salvador Pompeu de Barros pede restituição da quantia de 131$500, proveniente de imposto de renda, que allega ter pago a maior, no exercicio de 1932.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 153 — Para o fim indicado no despacho de folhas, desta directoria, remette o processo fichado sob numero 88.099, de 1935, que tem por base a petição em que Luiz Zonenschein pede permissão para effectuar o pagamento parcellado de multa que lhe foi imposta pelo auto n. 51, de 1933, da Collectoria Federal de Nova Iguassú.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 203 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 56.958, de 1935, em que o medico militar, José Athayde da Silva, pede relevação da perempção, em que incorreu, afim de recorrer para o Conselho de Contribuintes do acto dessa directoria ao lançamento do exercicio de 1933, de que trata o vosso officio n. 318, de 30 de julho proximo findo, deferiu, por despacho de 14 de outubro ultimo, por equidade, a alludida solicitação.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 384 — Para o fim indicado no despacho de folhas, desta directoria, remette o processo fichado sob numero 87.936, de 1935, em que a Companhia Commercio e Navegação faz uma consulta sobre incidencia do imposto de consumo.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

DESPACHO DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de novembro de 1935

Proc. n. 85.724, de 1935, da Commercial e Bancaria S. A., com séde nesta capital, requerendo restituição de documentos. — De accordo. Defiro o pedido, para mandar, apenas, restituir, mediante recibo, os documentos de folhas 9 e 10.

Proc. n. 64.795, de 1935, da Carteira de Credito Garantido S. A., com séde nesta capital, solicitando devolução de documentos. — Faça-se entrega dos documentos, de accordo com a informação.

Dia 29

O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector fiscal do Imposto de Consumo no Districto Federal, Claudio da Cunha, superintendente da fiscalização do sello nas operações bancarias, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 31.883, de 1935, que tem por base a petição em que o agente fiscal do imposto de consumo, nesta capital, Julio Coelho, consulta si o Banco do Brasil deve continuar isento da fiscalização do sello nas operações, que realiza, exarou, em 16 do fluente, o seguinte despacho:

"Responda-se declarando que, embora esteja affecta ao Banco do Brasil a attribuição de fiscalizar as operações bancarias praticadas pelos estabelecimentos de credito, no paiz, a natureza dessa funcção, que lhe foi delegada pelo poder publico, não o isenta da fiscalização do imposto do sello sobre os papeis que ali transitarem, desde que exercida por funccionarios regularmente designados."

Directoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de novembro de 1935

Officio:

Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 434 — Communica, para os devidos fins, que o senhor director geral da Fazenda, a quem foi presente o processo sob n. 83.143, deste anno, em que São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd., pede reconsideração do despacho exarado no processo n. 85.802, de 1933, negando isenção de direitos para oleo de residuo de petroleo para lubrificação, conforme ordem n. 119, de 25 de janeiro de 1934, da extincta Directoria da Receita Publica, proferiu, em data de 21 de novembro corrente, o seguinte despacho:

"De accordo com os pareceres, mantenho o despacho anterior."

Os pareceres de que trata o despacho supra, foram emittidos pelo senhor sub-director, Odilon da Silva Conrado e por esta directoria, nos termos abaixo transcriptos:

"De accordo com o parecer e informação. O oleo lubrificante considerado material de custeio na vigencia do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, e segundo a doutrina constante das ordens ns. 732 e 608, da extincta Directoria da Receita ás Alfandegas do Rio e de Santos, publicadas, respectivamente, no *Diario Official* de 24 de junho de 1932 e 2 de agosto de 1933, não pode gozar, por esse motivo, do beneficio da isenção ou reducção de direitos. O pedido, pois, não merece attendimento."

Conselho Superior de Tarifa

ACCORDÃO N. 1.061

Recurso n. 165-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Bromberg S. A. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Os receptaculos para installações electricas revestidos externamente de cobre, em sua maior parte, devem pagar como obras não classificadas de cobre com o abatimento de 20 % de accordo com a nota 161 de Tarifa combinada com o art. 22 § 1 letra "B" das disposições preliminares da tarifa.

Bromberg S. A. despacharam pela nota n. 7.430 receptaculos de porcellana revestidos de cobre que classificaram no art. 623, tendo sido a mesma impugnada para obra de cobre do art. 791 com o abatimento de 20 % da nota 161 depois do art. 623.

Ouvida a Commissão de Tarifa esta unanimemente concordou com a impugnação sendo a sciencia datada de 28 de fevereiro de 1935, em 19 de março de 1935 pagaram a diferença e em 20 de março recorreram ao Conselho Superior de Tarifa.

Allegam que os receptaculos estão nominalmente incluidos no art. 692 e com o abatimento de sua nota, porquanto não estão completamente revestidos de cobre, e que nestas condições não mais o poderão importar sendo obrigados a compral-os na praça do Rio de Janeiro que as vende mais barato do que lhes saem em Porto Alegre.

Considerando que a nota 161 diz bem claramente referindo-se a receptaculos e outras peças de louça e metal para installações electricas: "as peças acima que forem revestidas externamente de aluminio ou cobre pagarão os direitos que competirem ás obras destes metaes com o abatimento de 20 %;

Considerando que os receptaculos em questão estão incontestavelmente revestidos de cobre, em sua maior parte, applicando-se o disposto no art. 22 § 1 letra "B" das disposições preliminares da Tarifa:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 9 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.062

Recurso n. 169/A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Industria e Commercio Miranda Souza S/A. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Utensilio composto de um sacca-rolhas de metal ordinario e de um ferro de abrir latas, classifica-se na 1ª alinea do art. 1.847 da tarifa para pagamento da taxa de 7$800 T. M., á vista do que dispõe a nota n. 320 ao mesmo artigo.

Industria e Commercio Miranda Souza S/A. despachou, na Alfandega de Pernambuco, pela 4ª addição da nota numero 9.587 de 1934 "ferramentas manuaes não especificadas (ferros para abrir latas)" do art. 1.859, 2ª alinea e taxa de 2$600 por kilo T. M.

Impugnada a classificação pelo conferente e ouvida a Commissão da Tarifa, por unanimidade classificou essa a mercadoria no art. 1847, 1ª alinea, como "sacca-rolhas com cabo de metal ordinario, sem armação" para pagar a taxa de 7$800 por kilo T. M., não alterando a classificação o facto de dispor o objecto de outro utensilio (ferro de abrir latas), nos termos da nota n. 320 em seguida ao artigo referido.

Homologada a decisão pela Inspectoria e não se conformando a interessada, recorreu, no prazo da lei e com as formalidades regulamentares, para este Conselho allegando principalmente que o artefacto em questão é um ferro para abrir latas, utensilio manual não especificado, dotado apenas de "um fio de ferro ou arame, muito ordinario, em forma de rosca" o que não altera a classificação do despacho, no art. 1.859.

Foi remettida amostra da mercadoria que é um utensilio de ferro, composto de um sacca-rolhas dotado, em uma das extremidades de abridor de latas e extractor de capsulas de garrafas.

Isto posto, e

Considerando que o objecto em apreço tem empregos diversos como sacca-rolhas e ferro de abrir latas e extrahir capsulas de garrafas;

Que desses empregos só se acha especificado na tarifa o de sacca-rolhas, no art. 1.847;

Que a nota n. 320, em seguida a esse artigo, manda comprehender nas taxas acima os sacca-rolhas providos de qualquer utensilio — prevendo, portanto, com clareza e precisão, casos semelhantes ao em apreço:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 9 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.063

Recurso n. 172/A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Placido Farias & Cia. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Tubos de ferro batido galvanisado, de qualquer feitio, curvos ou rectos, para agua, esgoto, etc., etc., e usos semelhantes, acompanhados de bujão, bucha, flange, etc., pagam direitos no art. 859 da vigente tarifa, á razão de $630 por kilogrammo, peso real, conforme a nota 227 deste artigo, remissiva á 179 do de n. 674.

Placido Farias & Cia. recorrem para este Conselho, nos termos regulamentares, do acto da Inspectoria da Alfandega de Recife, que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa, julgára bem despachados como obra não classificada e não especificada de ferro batido galvanisado, do artigo 861, da vigente tarifa aduaneira, da taxa de 3$120 por kilogrammo, peso legal, os tubos de ferro batido galvanisado, para caixa de descarga automatica de latrinas, que submetteram a despacho com aquella classificação e pagaram os respectivos direitos pela nota de importação numero 1.113, de 24 de janeiro do corrente anno.

Conforme a amostra presente ao Conselho, trata-se, effectivamente, de canos ou tubos de ferro batido galvanisado, com ligeira curva nas extremidades, tendo em uma dellas uma juncção ou flange, soldada, que em nada altera a sua classificação no art. 859, porque, conforme o estabelecido na nota 227, remissiva á de n. 179, os flanges, os bujões, as buchas, etc., etc., que acompanham os tubos ou canos de ferro para agua, etc., etc., nelles já adaptados ou seja por enroscamento, aparafusando-os, por soldagem, não lhes modificam a natureza para desclassifical-os do art. 859 e fazel-os incidir na classificação e taxação do art. 861.

Isto é o que ensina aquelle dispositivo tarifario da nota 179 que já vem desde a tarifa de 1900, tanto que, no art. 756, taxava ella — *tubos simples ou galvanisados, para caldeiras, agua, gaz e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas;* estabelecendo, assim, que os tubos cujas luvas nelles já estivessem adaptados por qualquer fórma, não seriam desclassificados desse artigo, para o 757, que taxava as obras de ferro não classificadas, e, nem tambem, seriam as luvas, obras de ferro não classificadas, nelles adaptadas, desmembradas para pagamento de direitos neste outro artigo tarifario.

Isto posto, o

Considerando que o art. 859 da vigente tarifa aduaneira, combinado com a disposição da sua nota 227, remissiva á de n. 179, ao 674, classifica — tubos de ferro, de qualquer feitio, curvos ou rectos, para agua, caldeiras, esgotos, etc., etc., acompanhados ou não dos respectivos accessorios, como buchas, flanges, connexões, juncções, etc., etc.;

Considerando que, o tubo desta questão está perfeitamente enquadrado na classificação deste artigo pois está elle, em parte, ligeiramente recurvado, com adaptação da juncção que o liguará á respectiva caixa automatica ou não automatica, de descarga d'agua para a latrina:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, classificar os tubos em causa, no art. 859, classe 21ª da vigente tarifa aduaneira, combinado com o dispositivo da nota 227, remissiva á 179, para pagamento da taxa de $630 por kilogrammo peso real, como tubos de ferro batido galvanisado, com as respectivas juncções ou flanges, a elles já adaptadas por meio de soldagem.

Conselho Superior de Tarifa, em 3 de outubro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.064

Recurso n. 179-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Limited (Moinho Inglez). — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento do recurso porque a importancia dos direitos exigida pela decisão foi recolhida fóra do prazo legal.

Recorre para este Conselho, The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Limited, da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital que, de accôrdo com parecer unanime da Commissão de Tarifa, mandou sujeitar ao pagamento de direitos em separado, parte dos saccos de aniagem que serviram de envoltorio de trigo em grão despachado pela nota de importação n. 65.869 de 1934.

Fundou-se a decisão recorrida no facto de não estarem ditos saccos marcados no sentido diagonal, como expressamente exige a letra "b" do inciso IV do art. 42 das disposições preliminares da tarifa, embora tenha se reconhecido ser indelevel a tinta da marcação.

Devo assignalar, preliminarmente, que sendo a decisão, que mandou sujeitar a direitos os saccos, de 4 de dezembro de 1934, della teve sciencia a interessada em 26 de janeiro de 1935 (verba de fls. 20), interpondo o recurso em 14 de fevereiro, dentro do prazo legal.

Allegando a interessada que nem todos os saccos de partida estavam marcados da fórma assignalada na decisão — com o que concordou o conferente do despacho — necessario foi que se procedesse a uma separação e verificado então que 50 % dos saccos, com o peso de 12.965 kilos, infringiam o disposto nas preliminares, mediante novo despacho de 1935 (verba de fls. 23 v.), ao pagamento dos direitos devidos e multa respectiva.

Dessa data, penso, deverá correr o prazo para recolhimento da importancia exigida que, até então era objecto de duvida.

No 19º dia da sciencia do ultimo despacho referido, foi requerida assignatura de termo de responsabilidade com fiador idoneo, em garantia dos direitos e da multa, sendo indeferido quanto aos direitos, por já se achar a mercadoria no deposito da requerente (despacho de fls. 33).

Pedindo reconsideração desse despacho, o que não foi concedido (pet. de fls. 34) sómente em 8 de maio de 1935, pela nota n. 29.926 a fls. 37, recolheu a recorrente a importancia dos direitos, assignando o termo relativo á multa em 16 do mesmo mez e anno.

Resumindo: desde 22 de fevereiro estava a interessada intimada a recolher aos cofres da Alfandega a importancia dos direitos relativa a 12.965 kilso de saccos de aniagem e sómente em 8 de maio satisfez essa formalidade, infringindo assim o disposto no art. 7º das Instrucções annexas ao dec. n. 24.763 de 14 de julho de 1934, deixando de assim perimir o seu direito.

O que verificado:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, em 9 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.065

Recurso n. 184-A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, S. A. Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Cabo de fio de cobre para installação electrica, com varias capas de algodão, borracha, chumbo, ferro, papel e tecido de algodão, sendo essa a exterior e de menos de dois centimetros de diametro classifica-se na 5ª alinea do art. 771 como "fio de cobre coberto de algodão, lã, linho, borracha ou outra materia, mesmo com capa de tela ou filamento de metal ordinario" para pagar a taxa de 5$200 por kilo, direitos minimos.

A S. A. Ateliers de Construction Electriques de Charleroi despachou, pela nota n. 82.844 de 1934, dois tambores contendo "fio de cobre isolado com capa de chumbo, até dois centimetros de diametro" do art. 771 e taxa de 2$600 por kilo, pagando differença em tempo, pela nota n. 82.845, em que alterou a classificação para "fio de cobre isolado com chumbo e aço e capa de algodão até dois centimetros de diametro, do mesmo artigo e taxa de 5$200 por kilo.

Requerendo desclassificação da mercadoria para restabelecer a primitiva declaração da nota de despacho, foi ouvida a Commissão da Tarifa, que, por maioria, considerou a mercadoria como "fio de cobre isolado, revestido de algodão", da taxa de 5$200 por kilo, o que foi homologado pela Inspectoria.

Não se conformando com essa decisão, a interessada, no prazo da lei e com as formalidades regulamentares, recorreu para este Conselho.

Foi remettida amostra da mercadoria que é um cabo de menos de dois centimetros de diametro formado por varios fios de cobre isolados entre si por tecido de algodão e borracha e tendo, em conjuncto, varias capas constituidas, do interior para o exterior, das seguintes materias: borracha, chumbo, ferro, papelão e um tecido grosseiro de algodão tinto.

Isto posto, e

Considerando que o cabo, como se apresenta, parece destinado a installações electricas aereas ou subterraneas;

Considerando porém que a alinea unica do art. 771, que cogita de cabos com esse emprego, exige que tenham mais de dois centimetros de diametro — o que não se verifica no em apreço;

Considerando que não se trata de cabo ou fio com capa de chumbo, como pretende a reclamante, porquanto essa materia, embora existente no artefacto, não constitue sua capa ou revestimento exterior;

Considerando que assim, não ha como deixar de considerar a mercadoria incluida na 5ª alinea do art. 771 como fio ou cabo coberto de algodão, mesmo com capa de tela ou filamento de metal ordinario, para pagamento da taxa de 5$200 por kilo, tarifa minima, como pretende a Alfandega recorrida;

Considerando que mercadoria com a mesma composição e fórma já foi assim classificada por decisão deste Conselho:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penha*, relator.

Ausente o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.066

Recurso n. 190-A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Paulo de Azevedo & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

De recurso perempto o Conselho não toma conhecimento.

Paulo Azevedo & Comp., despacharam pela nota 71.795 de 1934 trinta e sete caixas contendo 1.683 kilos de livros para leitura encadernados, com capa revestida de couro ou tecido, taxa $140 por kilo, e 3.836 kilos de livros impressos para leitura revestidos de papel e lombados de panno da taxa de $570 por kilo.

Na conferencia de sahida verificou o conferente 3.836 kilos de livros da 1ª addição, 703 da segunda e 978 kilos da livros de autores nacionaes da taxa de 5$700, concordando os requerentes em pagar os direitos simples de accordo com o verificado, exigindo porem o conferente os mesmos em dobro.

Submettido o caso á Commissão de Tarifa esta em 2 de janeiro julgou devida a multa dos direitos em dobro.

Desta decisão foram Paulo de Azevedo & Comp., scientificados em 18 de janeiro de 1935. (pag. 44).

Entretanto, só em 11 de fevereiro de 1935 deram entrada na Alfandega, do recurso ao Conselho Superior de Tarifa.

Considerando que é de 20 dias o prazo fixado por lei para recurso;

Considerando que o mesmo só foi interposto 24 dias da data da sciencia da decisão:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 16 de setembro de 1935 — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.067

Recurso n. 199/A — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Good Year Tire & Rubber Co. Of South America — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os protectores ou "flaps" estão sujeitos a direito em separado dos pneumaticos a que pertencerem, indicada a taxa pelo seu peso proprio, no art. 1.783, da Tarifa.

The Good Year Tire & Rubber Co. of South America recorre, no prazo e com as formaldiades legaes, da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital, que de accôrdo com a respectiva Commissão da Tarifa considerou bem despachados na 3ª addicção da nota n. 261 de 1934, em separado dos respectivos pneumaticos, 50 protectores ou *flaps*.

Allega a recorrente que a nova tarifa, no art. 1.783 considera como unidades tributaveis sómente os penumaticos e as camaras de ar, e que as partes ou pertences de taes objectos (ou *flaps* inclusive) devem ser reunidos ás referidas unidades para determinação da taxa respectiva.

Informa a Alfandega que tando o pneumatico como a camara de ar, o protector ou qualquer pertence ou parte de taes objectos deve ser tributado de accôrdo com o peso respectivo.

Foi remettida amostra da mercadoria em questão (um protector ou *flap* de pneumatico — tira de borracha e tecido grosso que é empregada entre a camara de ar e o pneumatico ou capa).

Visto e relatado,

Considerando que o art. 1.783 da tarifa vigente distingue nominalmente os pneumaticos, e as camaras de ar e genericamente os pertences ou partes de taes objectos, para tributal-os de accôrdo com o peso de cada unidade;

Considerando que, se deve entender como "unidade um objecto que só fraccionariamente póde ser dividido;

Que assim, tanto é uma unidade um pneumatico ou uma camara de ar como qualquer pertence que, separado do objecto principal, não o fraccione (o que se verifica com o *flap* ou protector em relação ao pneumatico);

Considerando que desde que o art. 18 das Disposições Preliminares da Tarifa estabelece que

"as partes de qualquer objecto que não tiverem classificação especial ficarão sujeitas á mesma taxa que a esse competir",

desnecessaria seria incluir no art. 1.783 "partes e pertences de pneumaticos e camaras de ar" se não fôra intenção do legislador tributal-as em separado como unidades independentes;

Considerando que assim já se tem manifestado este Conselho, entre outras, nas decisões seguintes:

Sobre o recurso n. 11/A em sessão de 21 de fevereiro de 1935;

Sobre o de n. 64/A, em sessão de 24 de junho do mesmo anno:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 16 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.068

Recurso n. 204/A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Justo & Comp. — Recorrida, a Alfandega de Porto Alegre.

Tecido de lã de qualquer especie, em peça cylindrica, proprio para machina, classifica-se no art. 168 para pagar a taxa de 5$720, tarifa minima.

Justo & Comp., industriaes, despacharam na Alfandega de Porto Alegre, pela nota n. 2.404, de 1935, uma caixa contendo 9 peças de "sarçaneta de lã propria para machina de fabricar papel, de mais de 450 grammas por metros quadrado", do art. 175 e taxa de 9$750 T. M.

O conferente do despacho impugnou a classificação, considerando ser a mercadoria "tecido não especificado de lã" da ultima alinea do artigo referido e taxa minima de 41$600 por kilo.

Com essa classificação foi de accôrdo a Commissão da Tarifa, em parecer unanime homologado pela Inspectoria, sendo fundamento dessa decisão a de n. 38 da Alfandega do Rio de Janeiro, publicada no *Diario Official* de 12 de março de 1935.

Scientes da decisão em 3 de abril, Justo & Comp. pagaram na mesma data, pela nota n. 2.782, a differença de direitos exigida e multa respectiva, recorrendo para este Conselho a 9 do mesmo mez, com as formalidades regulamentares.

Allegam que a mercadoria questionada é um tecido de lã grosso, em peças cylindricas, para machina de fabricar papel (industria dos recorrentes), não cabendo á mercadoria nem a classificação do despacho nem a imposta pela Alfandega recorrida, mas a do art. 168 assim redigido "peças cylindricas e pedaços de qualquer tecido com acabamento, proprios para machinas"; Direitos geraes 7$040, Minimos 5$720.

Allegam ainda que a Alfandega recorrida fundou o seu criterio em decisão da Alfandega do Rio de que não se conhecia amostra, havendo por isso duvida quanto á identidade dos objectos.

Está nos autos, a fls. 18, uma photographia, devidamente authenticada, do objecto da questão que é uma peça cylindrica de tecido, das empregadas em machinas de fabricar papel; quanto a se tratar de tecido de lã (o que a photographia não permitte determinar), não é isso objecto de duvida, pelas declarações uniformes, dos documentos, da parte interessada e da Repartição recorrida.

O Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre, encaminhando o recurso, pelo officio de fls. 20 a 22, informa que, tendo consultado, por telegramma, a Inspectoria da Alfandega desta Capital, lhe foi declarado que a mercadoria da decisão n. 374 — que servia de fundamento á recorrida — era uma peça de lã linear;

que deante desse esclarecimento não póde prevalecer a decisão ora recorrida, porque a mercadoria está nominalmente classificada no art 168 como "peça cylindrica de lã propria para machina";

que, finalmente, a decisão não foi reformada por haver decorrido o prazo de reconsideração e que mercadoria semelhante estava sendo posteriormente classificada por aquella Alfandega no referido art. 168.

Isto posto, e

Considerando estar devidamente provado que a mercadoria em questão é "peça cylindrica de tecido de lã propria para machina";

Considerando que o art. 168 da tarifa vigente classifica nominalmente taes peças, ao par dos pedaços com acabamento, sem cogitar da qualidade do tecido, desde que seja este de lã e tenha a fórma no texto determinada, reveladora do seu emprego em machinas;

Considerando que assim tambem parece ao Sr. inspector da Alfandega recorrida, como, judiciosamente, declarou no seu officio de fls. 20 a este Instituto:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar classificar a mercadoria em causa no artigo 168 e taxa de 5$720, direitos minimos.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. —*Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.069

Recurso n. 209|A — Classificação de Mercadoria. — Recorrentes, Booth & Co. (London) Ltd. — Recorrida, Alfandega de Belém.

Tubos de cobre ou de liga desse metal, ainda que se destinem ao concerto de uma machina motriz a vapor, desde que são importados em separado e podem ter outra applicação pagam os direitos do art. 790, da tarifa vigente, conforme a sua qualidade.

Booth & Co. (London) Ltd. despacharam, na Alfandega do Pará, na 3ª addição da nota n. 495 de 1935 "peças avulsas de machinismos a vapor para navegação até o peso de 20 toneladas, (tubos de condensador)" com o pezo real de 435 kilos do art. 1.831 e taxa de $620 por kilo.

Impugnada essa classificação pelo conferente que verificou "tubos de cobre, rectos, simples" do art. 790 e taxa de 3$120, direitos minimos, foi ouvida a Commissão da Tarifa que confirmou a classificação proposta pelo conferente, o que foi homologado pela Inspectoria.

Foi o fundamento da decisão tratar-se de tubos de cobre commum, sem feitio ou preparo especial, podendo servir para complemento de machina como para outro qualquer fim, não sendo, por isso applicavel á especie a ultima parte da regra constante da nota n. 324 ao pé do art. 1.859 da tarifa.

Sciente da decisão em 7 de março de 1935 (verba de fls. 11) a interessada requereu a 8 a designação de um profissional para examinar e dar parecer sobre a mercadoria em questão, a 23 de março pagou a differença de direitos exigida e multa respectiva pela nota n. 972 e a 25 do mesmo mez e anno recorreu para este Conselho, dentro, portanto, do prazo legal e com as demais formalidades regulamentares.

O engenheiro Mario Parijés designado pela Inspectoria da Alfandega, em sua informação de fls. 13, declara que verificou tubos de latão de 2,m70 de comprimento dor 3|4 de polegada de diametro, destinando-se a um condensador de machina a vapor;

Que, os tubos não têm anneis, ranhuras flanges, sendo perfeitamente simples, applicando-se ao referido condensador apenas por meio de gaxetas;

Que pela dimensão exacta com que foram importados e pela qualidade da liga que os compõem, se destinam evidentemente á machina referida, que foi tambem examinada pelo attestante.

Não declara, entretanto, o technico que os tubos em questão não podem ter outra applicação, antes se refere ao emprego possivel em um chafariz.

Em suas razões do recurso apega-se a interessada a ultima parte da nota n. 324 da tarifa para affirmar que se trata de peças de machina importadas em separado, reconhecidas serem partes integrantes das mesmas, sujeitas, portanto, á mesma taxa e nesse sentido invoca o parecer do technico acima citado.

É de assignalar que, não existindo amostra da mercadoria, porque foi essa integralmente retirada da Alfandega logo após o pagamento da differença, vem o processo desacompanhado de uma photographia, estampa, catalogo ou qualquer elemento de verificação da qualidade e fórma dos objectos questionados.

Na informação de fls. 18 e 19, o Sr. Inspector da Alfandega, em exercicio na data do encaminhamento do re-

curso, opina pelo provimento deste, á vista do laudo technico do Engenheiro, reformando-se, por essa fórma, a decisão recorrida, de seu antecessor.

O que tudo visto e relatado,

Considerando que, apesar de ausencia de amostra ou outro elemento que represente a mercadoria em questão, quer pelas declarações da recorrente, quer pelas dos funccionarios da Alfandega e do Engenheiro certificante, é evidente que os objectos questionados são tubos de latão ou liga de cobre, simples e rectos, sem qualquer modalidade, preparo ou modificação;

Que esses tubos — pela recorrente importados em separado de qualquer machina ou apparelho — só indicam technicamente a applicação que deverão ter em um condensador pela dimensão e pela liga (latão) de que são compostos, condições que não bastam para determinar o seu emprego exclusivo;

Considerando que a nota n. 324, ultima parte, em seguida ao art. 1.859 da tarifa dispõe:

"As peças avulsas de machinas, bem como os seus pertences e apparelhos, que forem importados separadamente, *não tendo classificação especial*, reconhecidos serem partes integrantes ou complementares para o perfeito funccionamento de determinada machina e *que não possam ter outra applicação*, ficarão sujeitos á mesma taxa desta;

Considerando que os tubos de latão em causa, não só têm classificação especial — a do art. 790 "Tubos (de cobre e suas ligas) de qualquer feitio" — como tambem podem ter applicação outra além da de peça ou pertence de machina (o que não foi pelo Engenheiro certificante contestado);

Que nesses termos, não correspondendo a mercadoria ás exigencias legaes, não pode gosar do regimen tributario das machinas e muito menos como foi despachada, com a taxa indicada pelo peso total da machina motriz para navegação (20.000 kilos), porquanto, ainda que merecesse o tratamento de peça ou pertence deveria pagar a taxa da divisão indicada por seu proprio peso (parte final da referida nota):

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 16 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.070

Recurso n. 214 A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Universal Pictures do Brasil S|A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os cartazes não gozam da reducção de 80 % sobre os direitos de que trata a nota n. 146 da tarifa que só a concede aos catalogos e prospectos destinados á propaganda de productos estrangeiros.

No prazo da lei e com as formalidades regulamentares recorre para este Conselho, Universal Pictures do Brasil S|A, da decisão do Sr. Inspector da Alfandega desta Capital, homologando parecer da Commissão da Tarifa, que considerou bem despachada a mercadoria constante da 1ª addição da nota n. 7.287 de 1935, como "cartazes com estampas para annuncios, de mais de uma côr", do art. 554 e taxa de 31$200 por kilo.

Pretende a recorrente que os cartazes gozem do abatimento de 80 % sobre os direitos constantes da nota n. 146 ao art. 554, por terem taes objectos, segundo allega, o mesmo emprego que os catalogos e prospectos citados na nota, isto é, o annuncio de productos industriaes ou commerciaes.

Replica a Alfandega mantendo a distincção entre os objectos referidos e considerando não se poder applicar por analogia um favor estabelecido apenas para dois productos citados, os catalogos e os prospectos.

Foi remettida amostra da mercadoria em questão que é um cartaz, com estampa e dizeres, a mais de uma côr, annunciando um film cinematographico.

Isto posto,

Considerando que o art. 554 da tarifa, relativo ás obras impressas, cita nominalmente, entre varios objectos, os cartazes, os catalogos e os prospectos, o que importa em distinguir taes obras;

Considerando que a nota n. 146 ao artigo referido declara que "os catalogos e os prospectos pagarão as taxas respectivas com o abatimento de 80 %;

que nesses termos a reducção compete apenas a dois typos das obras mencionadas e distinctas no art. 554, com exclusão das demais tambem ahi especificadas;

Considerando que, como diz a Alfandega recorrida, as disposições concessoras de isenção ou reducção de direitos só são applicaveis aos casos especificados e não a outros analogos ou semelhantes;

Considerando que, pelos fundamentos acima, já tem este Conselho negado provimento a varios recursos interpostos por este e outros importadores de cartazes, sendo de citar, entre outros, os recursos ns. 59 A e 154 A da actual recorrente, em sessões de 23 de maio e 26 de agosto ultimos; numeros 119 A e 159 A de Warner Bros F. N. P. do Brasil, em sessões de 19 e 26 do referido mez de agosto:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 16 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. A. Junqueira Botelho

ACCORDÃO N. 1.071

Recurso n. 215 A — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, Paramount Films S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os cartazes pagam a taxa do art. 554 sem o desconto da nota 139.

The Paramount Films S. A. despachou pela nota 8.029, estampas com annuncios de mais de uma côr, de accordo com a decisão 1.458 de 1934.

Pretendendo o desconto da nota 146, do art. 554, pediram Commissão de Tarifa. O Sr. Inspector, contra o voto da maioria da Commissão, confirmou a decisão anterior.

Desta decisão recorre ao Conselho Superior de Tarifa, dentro do prazo legal, allegando que não ha motivo para que gozem abatimento os prospectos de um producto estrangeiro, e não participem desse favor os que fazem a propaganda de films, como os cartazes de vida tão ephemera.

Considerando que a nota 146 do art. 554, concede o abatimento referido somente aos catalogos e prospectos com ou sem estampas;

Considerando que os cartazes em questão não podem ser assemelhados, nem a catalogos nem a prospectos, e sendo cartazes que estão nominalmente compreendidos no art. 554, e não estão mencionados na nota que concede o abatimento;

Considerando que neste sentido já existem decisões unanimes deste Conselho:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para considerar os cartazes para cinema sujeitos á taxa do art. 554, sem o desconto da nota n. 146.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Brito*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.072

Recurso n. 224/A — Classificação de Mercadoria — Recorrente, S. A. Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Cabo de fio de cobre para installação electrica, até dois centimetros de diametro, coberto de varias materias, inclusive chumbo, com capa de algodão, classifica-se na 5ª alinea do art. 771, para pagamento da taxa de 5$200 por kilo, tarifa minima.

A S. A. Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi, recorre, no prazo e com as formalidades regulamentares, da decisão do Sr. Inspector da Alfandega desta capital, que de accôrdo com parecer da respectiva Commissão da Tarifa, mandou classificar como "fio de cobre coberto de algodão" da 5ª alinea do art. 771 e taxa de 5$200 por kilo, tarifa minima, a mercadoria despachada pela nota n. 1.784 de 1935 como coberto de chumbo até dois centimetros de diametro, da taxa de 2$600 e pela nota de differença n. 1.783 paga em tempo, desclassificada no sentido da decisão aduaneira.

Trata-se, conforme evidencia a amostra, de um cabo de fios de cobre para installação electrica, coberto de varias materias, inclusive chumbo, com capa exterior de algodão.

A recorrente, nas razões de fls. 15, apenas allega não se conformar com a decisão, porquanto se trata de fio isolado com capa de chumbo, até dois centimetros de diametro.

Isto posto, e

Considerando que o objecto em apreço, apesar de ter revestimento interno de chumbo e de outras materias é coberto externamente de algodão;

Considerando que para a classificação aduaneira, tem que se admittir como "capa ou cobertura" a externa, que se apresenta á vista;

Considerando que por decisão unanime em sessão de 5 de Setembro de 1935, sobre o recurso n. 184/A, da mesma recorrente, já este Conselho, negando provimento ao pedido, confirmou a decisão da Alfandega que mandara classificar mercadoria identica como "fio de cobre coberto de algodão" para pagamento da taxa de 5$200 por kilo, direitos minimos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.073

Recurso n. 229/A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Armour of Brasil Corporation — Recorrida, a Alfandega de Sant'Anna do Livramento.

Barris desmontados (aduelas, fundos, tampos, etc.), de carvalho, classificam-se no art. 298 da tarifa para pagar o duplo da taxa da 1ª alinea, de accôrdo com as notas ns. 56 e 87.

Para este Conselho recorre, dentro do prazo e com as formalidades legaes, Armour of Brasil Corporation, da decisão do Sr. Inspector da Alfandega de Sant'Anna do Livramento que, de accôrdo com a Commissão da Tarifa, mandou cobrar o dobro da taxa da 1ª alinea do art. 298 sobre barris desmontados, de carvalho (aduelas, fundos e tampos) nos termos da nota n. 87, no final da classe respectiva.

Não contesta a recorrente que são de carvalho os objectos questionados e que essa madeira é considerada fina pela tarifa vigente: allega sómente que as aduelas, tampos e fundos (barris desmontados) que despachou pela nota n. 260 de 1935, na referida Alfandega, não são "obras", faltando-lhe os arcos e pinos para serem assim consideradas; que a nota n. 87, em que se funda a Alfandega, comprehende sómente as obras da classe ou sejam os moveis e outros artigos completos.

As aduelas, arcos, batoques, fundos e tampos pagam as taxas dos barris, pipas, etc., classificados no art. 298, nos termos da nota n. 56 a esse artigo, quando de madeira ordinaria simples.

No final da classe 11ª, porém, encontra-se a nota n. 87, dispondo:

"Salvo disposição especial, *as taxas importadas ds obras desta classe comprehendem tão somente as que forem de madeira ordinaria*, lisas ou simples, envernizadas ou pintadas. *As de madeira fina, lisas ou simples*, envernizadas ou pintadas e as de qualquer madeira, acharoadas, douradas, prateadas, folheadas ou revestidas de massa *pagarão o dobro das taxas daquellas*.

E' de assignalar tambem que, segundo a especificação constante do art. 294, o carvalho é considerado como "madeira fina".

Isto posto, e

Considerando que são objecto da questão aduelas, tampos e fundos ou sejam barris desmontados de carvalho;

Que esses objectos pagam os direitos dos barris montados, nos termos da nota 56 ao respectivo art. 298;

Que o carvalho é tarifariamente considerado madeira fina, á vista da nomenclatura do art. 294;

Que a nota n. 87, no final da classe, submette ao duplo das taxas da tarifa todas as obras de madeira fina;

Que os objectos questionados, não só por sua fórma e acabamento como pelo facto de constituirem barris desmontados não podem deixar de ser considerados como obras, mesmo porque estão classificados ou referidos na 2ª parte da classe 11ª que se intitula "madeira em obras":

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 1.074

Recurso n. 233 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Hanseatica. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Tampas ou cabeças para tachos destinados á fabricação de cerveja, pagam 15% ad-valorem.

A Companhia Hanseatica submetteu a despacho pela nota n. 9.845 de 1932, uma caixa marca C. H., n. 9.877, contendo uma machina operatriz, de mais de 250 até 500 kilos, pesando liquido 371 kilos, taxa de $160 o kilo.

No acto da conferencia interna foi impugnada a classificação para a de obras de aluminio, sujeitas á taxa de 50% *ad-valorem*. Não concordando com essa ultima taxação, pediu a recorrente fosse ouvida a Commissão da Tarifa.

Esta propoz a designação de dois conferentes para examinarem a mercadoria e assim resolveu o Inspector. Declararam aquelles que o conteúdo da caixa se compunha de 4 peças de aluminio, constituindo tampas ou cabeças para aparelhos semelhantes a tachos grandes ou alambiques grandes para uso de fabrica, classificados no art. 980 da Tarifa ou apparelhos chimicos não classificados, comprehendidos no art. 875, e que as referidas peças tinham um furo indicativo da collocação e passagem da tubulação propria para o producto das reacções chimicas que se deviam operar nos respectivos apparelhos.

A' vista dessa informação, a Commissão da Tarifa, por unanimidade, foi de parecer que se classificasse a merca-

doria no art. 980, por não haver duvida tratar-se de partes integrantes de alambiques.

O Inspector assim decidiu e a recorrente requereu reunião da Commissão Arbitral, tendo os arbitros do commercio votado pela classificação de machina operatriz e os arbitros da Fazenda de accôrdo com a Commissão da Tarifa, resolvendo a Inspectoria com os votos destes ultimos.

Dessa decisão, e dentro do prazo legal, a Companhia apresentou recurso ao extincto Conselho de Contribuintes.

Nas suas razões, invoca a recorrente a seu favor o despacho que já effectuara pela nota n. 148.995 de 1929, de uma installação para o fabrico de cerveja e da qual faziam parte tampas ou cabeças iguaes ás que motivaram o recurso.

Cita ainda a Ordem n. 1.044 de Junho de 1921, do Ministerio da Fazenda, que mandou classificar como "machinas operatrizes" um evaporador a duplo effeito, para fabricação de sal, que a Alfandega do Rio de Janeiro taxára a 15%.

Mas, examinando a questão presente no seu verdadeiro aspecto, apesar das citações feitas, verifica-se que, no caso em julgamento, trata-se, effectivamente, de tampas para apparelhos semelhantes a tachos.

Ora, os tachos grandes para fabricas estão nominalmente classificados no art. 980 da Tarifa então em vigor. Não ha, pois, como deixar de classificar nesse artigo os portences destinados exclusivamente a esses tachos.

Isto posto, e

Considerando que a amostra representada pela photographia junta ao processo é, realmente, de uma tampa para apparelho semelhante a tacho grande para uso de fabrica;

Considerando que a propria recorrente não o contesta; apenas pleiteia a desclassificação da mercadoria;

Considerando que os tachos citados estão nominalmente classificados no art. 980 da Tarifa então em vigor, para o pagamento de 15% *ad-valorem*:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 3 de Junho de 1935. — *Misael Penna*, presidente. — *Hildebrando N. de Barcellos*, relator designado.

Vencido: o Sr. Julio Lima.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: os Srs. Castello Branco e A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.075.

Recurso n. 234-A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Samuel Cohen & Cia. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Tapete de lã avelludado, de pello macio, apresentando pelo avesso assento de tecido grosso de canhamo, em que apparecem os fios do avelludado, classifica-se na 3ª alinea do art. 139 da tarifa vigente, para pagar 20$800 por kilo, tarifa minima.

Samuel Cohen & Cia. despacharam, na Alfandega desta capital, pela nota de importação n. 10.529 de 1935, 7 fardos contendo 65 "tapetes de lã, de pello curto, macio, apresentando pelo avesso tecido grosso de linho e fios do avelludado" da 3ª alinea do art. 139 da tarifa vigente e taxa de 20$800 por kilo, mercadoria procedente de Stambul, Turquia.

Impugnada a classificação pelo conferente e ouvida a Commissão de Tarifa, foi essa por maioria de parecer que se tratava, como opinara aquelle funccionario, de tapetes de pello curto, macio, sem dito avesso, forro ou assento de tecido grosso, sujeitos, portanto á taxa de 31$200, direitos minimos, da 4ª alinea do artigo referido, o que foi homologado pela Inspectoria.

Dessa decisão, que é de 26 de fevereiro de 1935, e consta de fls. 8 v., não foram notificados os interessados. Como, entretanto, tenham pedido reconsideração em 11 de março (petição de fls. 9), dessa data se deve contar o prazo para o recurso que foi interposto para este Conselho em 27 do mesmo mez e anno, dentro, portanto, do periodo regulamentar.

Antes, porém, ou seja em 16 de março, pela petição de fls. 12, requereram os interessados á Inspectoria a assignatura de termo de responsabilidade, com fiador, pela importancia total exigida, isto é, 38:076$800 sendo 19:756$800 da differença de direitos e 18:320$000 de multas de direitos em dobro e de infracção do regulamento de facturas consulares.

Autorizado o termo sómente quanto á multa (despachos de fls. 13 e 15) em face dos arts. 475 e 660 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, foi assignado em 23 de março de 1935, ainda no prazo legal (informação de fls. 15 e copia a fls. 27.)

Não se conformando tambem os consignatarios da mercadoria com essa imposta restricção da faculdade legal, dirigiram-se ao Sr. Ministro da Fazenda, pela petição de fls. 21, invocando o art. 159 do Dec. n. 24.036 de 26 de março de 1934 e o art. 7º das Instrucções annexas ao de numero 24.763 de 14 de julho de 1934, para que lhes fosse permittido assignar termo tambem quanto á differença de direitos.

Por despacho de 3 de julho ainda de 1934 resolveu o Sr. ministro que, em face dos dispositivos citados, o recurso podia ser admittido com assignatura de termo com fiador idoneo sobre a importancia total exigida (direitos e multas), sem prejuizo do desembaraço e entrega da mercadoria questionada. Dessa decisão ministerial deu conhecimento á Alfandega a Ordem n. 223 de 4 de julho, da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, junto por copia a fls. 26.

Entretanto, antes mesmo de resolvido o incidente pelo Sr. Ministro, desde 23 de maio de 1935, fôra lavrado e assignado na Alfandega outro termo de responsabilidade — relativo esse á importancia dos direitos devidos — como se vê da copia respectiva a fls. 28 e isso tendo em vista a Ordem n. 265 de 17 do referido mez de maio, da Directoria das Rendas Aduaneiras áquella Alfandega, tambem junto por copia a fls. 25.

Do exposto, sou de parecer que o facto de só ter sido completado o termo de responsabilidade, para interposição do recurso, em 23 de maio, não póde impedir que se tome conhecimento do pedido apresentado no prazo legal.

Quanto á qualificação tarifaria da mercadoria — sobre que versa principalmente o recurso a este Conselho — allegam os interessados que os objectos questionados são dotados de avesso ou assento de tecido grosso, no qual apparecem fios do avelludado, perfeitamente nos termos do 4º inciso, do art. 139 da tarifa vigente, para pagamento da taxa de 20$800 por kilo, tarifa minima, como foram despachados. Nesse sentido offerecem os interessados ao exame do Conselho, ao par de um dos tapetes da questão e para a devida comparação outro objecto semelhante que não tem segundo allegaram o referido avesso de tecido grosso.

No final do recurso, reclamam tambem os donos da mercadoria contra a decisão do Sr. inspector relativamente á concessão do termo de responsabilidade. Essa reclamação, entretanto, está prejudicada á vista do que resolveu o Sr. ministro da Fazenda e foi posteriormente cumprido pela Alfandega.

O que tudo visto e relatado,

Considerando que, como deixa bem claro a amostra, no avesso dos tapetes em questão é visivel seu assento formado de tecido grosso de canhamo;

Considerando que o apparecimento dos fios do avelludado no referido avesso não desclassifica a mercadoria, porque está previsto na 3ª alinea do art. 139, em que foi despachada:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhofff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.076.

Recurso n. 270 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Baptista Fonseca & Cia., — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O latão em laminas que não se prestarem para gravar, está classificado na tarifa no art. 669.

Baptista Fonseca & Cia., despacharam pela nota 32.838 da Alfandega do Rio de Janeiro cinco caixas contendo latão em chapas simples da taxa de $200 o kilo.

O conferente não concordou com esta classificação, classificação como laminas de latão para gravar de accordo com a decisão 369 de 1932.

Ouvida a Commissão de Tarifa esta por tres votos e o do inspector resolveu classificar como chapa de cobre liso para gravar da taxa de 1$000 o kilo.

Ouvida a Commissão Arbitral esta pelo voto dos peritos da Fazenda e do Sr. inspector manteve a classificação.

Considerando que o material em discussão deve ser submettido á exame pericial na casa da moeda para ver si esta liga é chapa lisa commum ou propria para gravar, requeiro para que seja o julgamento convertido em diligencia afim de que a Casa da Moeda se pronuncie a respeito.

O laudo da Casa da Moeda constando de fls. do processo diz tratar-se de chapas lisas de latão com 2,m de comprimento por 0,m60 de largura apresentando ranhuras que a tornam impropria para trabalhos finos de gravura.

Considerando que as dimensões das placas referidas são muito differentes das usadas no commercio para gravura;

Considerando que não apresentam o polimento e a embalagem exigida e indispensavel ás placas desta natureza;

Considerando que o laudo da Casa da Moeda, autoridade indiscutivel no assumpto assim affirma e reconhece:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para considerar a mercadoria bem despachada como latão em chapa simples do art. 669 taxa $200 o kilo.

Conselho Superior de Tarifa, em 2 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.077.

Recurso n. 417 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Oscar Taves & Cia. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

De recurso interposto fóra do prazo regulamentar, não se toma conhecimento, por perempto.

Oscar Taves & Cia., submetteu a despacho pela nota de importação n. 22.192, de 29 de março de 1933, obras não classificadas de ferro fundido simples, connexões, e o conferente impugnou a classificação por se tratar de ferro fundido simples.

A recorrente, pela petição de fls. 11, datada de 17 de abril de 1933 e protocollada no dia 19, com o n. 18.661, pediu Commissão de Tarifa, a qual por decisão de 22, seguinte, manteve a impugnação do conferente. Desta decisão não foi dada sciencia á interessada.

Pela petição de 4 de maio seguinte, de fls. 13, protocollada no ida 5, com o n. 21.134, pediu a recorrente reconsideração daquella decisão da Commissão de Tarifa, que, foi mantida pela de 13 de maio; não tendo tido a parte sciencia tambem desta outra decisão.

O prazo para recurso deve ser contado da data desta petição de reconsideração da decisão anterior, ou seja do 4 de maio.

O recurso está interposto com a data de 9 de junho e nesse dia deu entrada na Repartação com o n. 26.625, 36 dias depois daquella decisão.

Isto posto e

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.078.

Recurso n. 425 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Placido Faria & Cia. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os accessorios para tubos, de ferro fundido galvanizados, importados juntos ou separadamente classificam-se como obras não especificadas de ferro fundido galvanizado.

Placido Ferreira & Cia., despacharam pela nota 10.972 de Dezembro de 1932, seis barricas de accessorios para tubos como obras não classificadas de ferro fundido galvanizado da taxa de $400 o kilo uma parte, e outra parte como tubos de ferro galvanizados rectos e curvos da taxa de $100 o kilo.

Na conferencia foi tudo classificado na taxa de $400 com o que não concordaram os importadores, pedindo que fosse ouvida a Commissão de Tarifa e esta confirmou a classificação do conferente.

Tendo recorrido ao Conselho de Contribuintes, a Commissão de Tarifa do Rio de Janeiro confirmou a classificação.

Considerando que já é assumpto perfeitamente resolvido pelas Commissões de Tarifa e pelo Conselho de Contribuintes e por este Conselho.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida da Alfandega.

Conselho Superior de Tarifa, em 6 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.079.

Recurso n. 547 — Direitos relativos á avaria. — Recorrente, Cia. Brasileira de Portos. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

De recurso interposto quando extincto já se achava o prazo estipulado em lei, para esse fim, não se toma conhecimento, por perempto.

A Cia. Brasileira de Portos, recorre para este Conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega desta capital, que por despacho de 23 de agosto de 1932, condemnou-a ao pagamento de direitos por avaria de mercadoria dentro dos seus armazens, de cujo despacho, tomou a recorrente sciencia no dia 17 de outubro, seguinte, as fls. 4, verso, do presente processo.

Desse despacho é que recorre para este Conselho, datando a petição do recurso de fls. 5 e fls. 6, de 7 de novembro de 1932, bem como, a com que a apresentou a repartição para o devido encaminhamento as quaes tiveram entrada no mesmo dia e tomaram o numero de ordem, 45.442, de fls. 7.

Do dia 17 de outubro, data do sciente de fls. 4, ao dia 7 de novembro, data da entrada do recurso na repartição, fls. 7, decorreram vinte um dias, e, portanto, interposto foi

o recurso quando perimido já estava o direito de usar desse remedio que lhe assegurava a lei.

Houve, tambem, preterição de formalidade legal essencial, pois, o termo de responsabilidade pedido já fora do prazo, 7 de novembro, só foi assignado no dia 6 de junho de 1933, ou sejam seis mezes e 29 dias depois de solicitado.

Isto posto e

Considerando que o recurso foi interposto no vigesimo primeiro dia, depois de haver tomado sciencia do despacho condemnatorio de fls. 4, verso:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 23 de setembro de 1935. *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.080

Recurso n. 588. — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Antunes Corrêa & Cia. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

No peso das "Folha de Flandres" para pagamento dos direitos de consumo, deve ser incluido o dos envoltorios que não forem de madeira tosca.

Recorre dentro do prazo para o extincto Conselho de Contribuintes e preenchidas as formalidades legaes, Antunes Corrêa & Cia., do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou sujeito a direitos á razão do peso bruto a mercadoria despachada pela nota de importação n. 31.096, de 1933 — folhas de Flandres em laminas simples, do art. 743 da Tarifa e taxa de $050 por kilo.

Trata-se de mercadoria cuja importação se faz geralmente sem envoltorios de qualquer natureza, servindo de base para o pagamento de direitos a peso liquido, acontecendo porém que a mercadoria em lide, foi importada em caixas cujos lados são de papelão, emquanto que, o esqueleto ou armação são de madeira tosca.

A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão assim se manifestou: "O Sr. conferente Eugenio Pouchet — "A mercadoria vem aconlicionada em envoltorio de madeira (quadro), com papelão servindo de resguardo ou conservação da mercadoria. Não é, pois, um envoltorio de papelão; o peso, portanto, deve ser o liquido". O Sr. conferente Euclydes de Carvalho concordou com este parecer; o Sr. conferente Dr. Sá e Souza é de parecer que, como está embalada a mercadoria, deve pagar a peso liquido; o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte parecer: — "Folha de Flandres está sujeita ao imposto pelo peso bruto (art. 743 da Tarifa). Entende-se por peso bruto o peso da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis, capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, *excluindo-se unicamente os que forem de madeira tosca* (art. 20 § 2° das Preliminares).

Assim, só os envoltorios de madeira devem, no caso, ser excluidos"; e os Srs. conferentes Elias Souto, Xisto Vieira e Dr. Amarilio de Noronha subscrevem o parecer do Sr. conferente Dr. Paulo Martins, que se segue: — "Verificado que a folha de Flandres foi importada em envoltorio que não a caixa de madeira, que se exclue, a mercadoria pagará, penso, com os seus envoltorios. Assim, procede a duvida da conferencia de sahida". "O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos".

Isto posto

Considerando que, "folhas de Flandres", está sujeita a imposto pelo peso bruto, art. 743 da Tarifa, então em vigor;

Considerando que, entende-se por peso bruto, o peso da mercadoria nos envoltorios, excluindo-se o peso dos que forem de madeira tosca:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, negar provimento ao recurso, considerando a mercadoria sujeita a direitos, pelo peso bruto inclusive os envoltorios que não forem de madeira tosca.

Conselho Superior de Tarifa. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. A. Junqueira Botelho, Castello Branco e Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.081

Recurso n. 710. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, The Dunlop Pneumatic Tyre Co. S. A. Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A borracha em lamina não vulcanizada para recautchoucagem paga a taxa de 1$200 do art. 1.033 como borracha em lamina.

The Dunlop Pneumatic Tyre Co. S. A. Ltd., despachou pela nota 48.509 de 1932, borracha em laminas da taxa de 1$200 o kilo, tendo verificado tratar-se de borracha pura em lençóes, cuja taxa seria precisamente a despachada.

O conferente entendeu tratar-se de mercadoria omissa, taxa 50 % *ad valorem* no que concordou a Commissão de Tarifa.

A Dunlop recorre ao Conselho de Contribuintes allegando que o conferente informara que a mercadoria foi importada em rolos ou peças enroladas, podendo denominar-se laminas, folha ou lençól.

O Laboratorio, pelo boletim 1.769, de 14 de outubro de 1932, declarou tratar-se de borracha em laminas, e que nestas condições como o art. 1.033 da tarifa especifica borracha ou gomma elastica vulcanizada ou não em tubos, fios, folhas ou laminas da taxa de 1$200 o kilo, foi ella bem despachada e improcede o acto do inspector desclassificando a mercadoria.

Considerando que do exame do Laboratorio e da declaração do conferente, assim como pela amostra verifica-se tratar-se de borracha em laminas não vulcanizada;

Considerando que o art. 1.033 da tarifa comprehende borracha ou gomma elastica vulcanizada ou não, em tubos, rios, folhas e laminas da taxa de 1$200 o kilo;

Considerando que a mercadoria se enquadra perfeitamente neste artigo;

Considerando que nem o proprio conferente contesta que se trata de borracha em laminas:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 16 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.082

Recurso n. 760 — Restituição de direitos — Recorrente, Companhia Industrial da Estancia — Recorrida, Delegacia Fiscal da Bahia.

Dá-se provimento ao recurso de decisão fundamentada nas disposições do art. 165, §§ 1° e 2°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, já revogadas pelas dos arts. 27 da Lei numero 4.536, de 28 de dezembro de 1922 (Cod. de Cont. da União), e 133 e 134, do de n. 15.783, de 8 de novembro do mesmo anno, que regulamenta aquelle outro, por serem irritos e nullos os seus effeitos.

A Companhia Industrial da Estancia, no Estado da Bahia, submetteu a despacho pela nota de importação n. 3.807, de 17 de agosto de 1933, 1ª addição, *cardas em tiras*, para machinas de cardar, no valor de 5:365$000, para pagamento de direitos a razão de 15% *ad-valorem*, do art. 991, classe 34ª da Tarifa aduaneira de 1900, com o peso bruto de 329 kilos, e liquido de 246 kilos; tendo pago os respectivos direitos na importancia de 523$188, liquidos de 35%.

Da 1ª via daquella nota de despacho, consta ter sido o mesmo organizado a 26 de julho de 1933; averbada a entrada no manifesto do navio conductor da mercadoria, no dia 11 de agosto seguinte; distribuido á 1ª conferencia ou conferencia interna, ao escripturario João de Mattos, no mesmo dia 11 de agosto; conferida a mercadoria e calculados os direitos devidos, no dia 14 do mesmo mez de agosto; pagos os respectivos direitos, no dia 17 desse mesmo mez; averbada a sahida no manifesto no mesmo dia 17; distribuido á conferencia de sahida, ao conferente Azarias Nery, ainda no mesmo dia 17; e, conferida, desembaraçada e sahida a mercadoria no dia seguinte, 18 daquelle mez de agosto.

No *Diario Official* de 1 de agosto desse mesmo anno de 1933, foi publicado o decreto n. 23.000, de 27 de julho anterior, alterando o seu art. 2º, o de n. 991, classe 34ª, da Tarifa, do seguinte modo:

Cardas:

Manuaes, par $400 — Razão 20%.

Para machinas:

Em peças ou tiras, sem guarnição, kg. P. R. 2$000 — Razão 20%.

Idem, com guarnição de madeira ou metal ordinario, kg. P. R. $300 — Razão 20%.

O art. 3º desse decreto, imperativamente, declara:

O presente decreto *entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrario.*

Em consequencia da disposição deste art. 3º, as taxas estabelecidas no seu art. 2º, em substituição ás do art. 991 da Tarifa, entraram em vigor, em todo o territorio brasileiro, no dia 1 de agosto, data da sua publicação no *Diario Official.*

Tendo em vista os dispositivos desses artigos de lei, a Companhia requereu á Inspectoria da Alfandega da Bahia no dia 12 de setembro seguinte, a restituição da differença dos direitos pagos entre as taxas constantes da Tarifa e as do decreto n. 23.000, em vigor desde o dia 1 de agosto (petição de fls. 5), sendo indeferido o seu requerimento, sob o fundamento de ter sido o despacho formulado ou confeccionado em data anterior á do decreto n. 23.000

No prazo regulamentar, recorreu a Companhia desse despacho da Inspectoria da Alfandega, para a Delegacia Fiscal (fls. 7), que, sob o mesmo fundamento (fls. 16 v), negou provimento ao recurso para manter a decisão de primeira instancia.

E' desse despacho de segunda instancia que, no prazo legal, a Companhia interpoz recurso para este Conselho (fls. 18).

Os fundamentos dos despachos, quer de primeira, quer de segunda instancia, assentam em bases falsas, em dispositivos de lei já revogados.

Esses despachos tiveram em vista os dispositivos do artigo 165 e seus paragraphos da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, mandada executar pela circular n. 17, de 20 de abril de 1894, assim redigidos:

> Art. 165 — As leis e regulamentos relativos ás Alfandegas e Mesas de Rendas e as alterações da Tarifa, etc., etc., e de quaesquer impostos, principiarão a vigorar nos prazos marcados pelo Governo, *salvo quando trouxerem fixado o tempo de sua execução, etc., etc.*
>
> § 1.º As mercadorias descarregadas ou existentes em quaesquer armazens ou depositos estão sujeitas ao pagamento dos direitos que vigorarem ao tempo em que *forem postas em despacho; considerando-se taes desde que fôr distribuida a respectiva nota pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas.*
>
> § 2.º As que *estiverem em despacho* no momento da execução de qualquer lei ou regulamento, *estão sujeitas aos direitos que se cobravam na data em que tiver principiado o processo do mesmo despacho pela distribuição da respectiva nota.*

Esses dispositivos subordinam a mercadoria á taxa anterior, se a nota de despacho tiver sido distribuida á conferencia, mas se ella tiver transitado na repartição e não tiver sido distribuida á conferencia, vigorarão para o despacho as novas taxas.

No caso em fóco, não se verifica a hypothees do § 2.º, base fundamental daquelles despachos, porque a nota de importação, embora com a data de 26 de julho, sómente a 11 *de agosto, dez dias depois da execução daquelle Dec. n.* 23.000, teve entrada no manifesto do navio respectivo, conforme se verifica da averbação feita pelo empregado, no cabeçalho do despacho; tendo sido distribuido para a primeira conferencia nesse mesmo dia ao funccionario João de Mattos. É essa averbação que marca a entrada do despacho na repartição.

A primeira via da nota de despacho, de fls. 4, mostra que sómente a 11 de agosto foi ella distribuida a conferencia, e, portanto, de accôrdo com o § 2.º transripto, assiste direito á reclamante, á restituição pedida. Para lhe ser negado esse direito, era necessario que aquella distribuição estivesse com data anterior ao da execução daquelle Decreto.

As decisões das quaes recorre a reclamante para este Conselho, assentaram em bases falsas, porque, fundamentadas nas disposições dos §§ 1º e 2º, do art. 165, citado, o foram em disposições legaes já revogadas pelo art. 27, paragrapho unico do decreto legislativo n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Cod. de Contabilidade da União):

> Art. 27 — A arrecadação da receita proveniente de imposto dependerá sempre da inserção deste na lei de orçamento. Qualquer outra fonte de receita, porém, creada em lei ordinaria, deverá ser arrecadada, embora não contemplada na referida lei de orçamento.
>
> Paragrapho unico — No caso de alteração ou creação de impostos, taes dispositivos só entrarão em vigor 30 dias após a publicação da lei no *Diario Official,* procedendo-se á cobrança nesse periodo de accôrdo com as taxas anteriores, salvo se a mesma lei fixar prazo maior ou se tratar de Tarifas aduaneiras, caso este em que o prazo minimo será de tres mezes.

e 133 e 134, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que regulamentou aquelle outro, redigidos nos seguintes termos:

> Art. 133. Toda receita deve ser inscripta na lei de orçamento, sem que, entretanto, para áquella que não tenha sido na mesma comprehendida se entenda prejudicado o direito do Estado de arrecadal-a, nem eximidas as repartições competentes de procederem ao respectivo lançamento e arrecadação. Exceptua-se desta ultima parte a receita proveniente de imposto, cuja arrecadação dependerá sempre da inserção deste na lei do orçamento.
>
> Art. 134. No caso de alteração ou creação de impostos, taes disposições só entrarão em vigor, 30 dias após a publicação da lei no *Diario Official,* procedendo-se á cobrança nesse periodo de accôrdo com as taxas anteriores, salvo se a mesma lei fixar prazo maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, caso este em que o prazo minimo será de tres mezes.

Essa revogação está expressa nos arts.: 108, da lei 4.536, e 926 do decreto n. 15.783, citados, nos seguintes termos:

Revogam-se as disposições em contrario.

O Codigo de Contabilidade veiu uniformizar, unificar o systema então existente, subordinando o direito de cobrança do imposto pela taxa anterior, unicamente ao pagamento dos impostos dentro do prazo estabelecido para entrar em vigor a nova taxa.

No caso concreto, desde que o pagamento do despacho se tornou effectivo na vigencia do decreto n. 23.000, as taxas vigorantes são as deste decreto e não as da Tarifa, por elle revogadas, expressa e definitivamente, desde a data da sua publicação no *Diario Official,* pouco importando o facto de estar o despacho de importação, datado de 26 de julho anterior ou mesmo com a distribuição feita nesse mez, o que aliás não se deu.

Confrontando-se aquellas disposições legaes, da Consolidação das Leis das Alfandegas e do Codigo de Contabilidade, sobre o mesmo assumpto, sobre o mesmo facto, verifica-se que se chocam, que se contrariam, quando estabelecem regras differentes para firmar direito sobre o mesmo facto, estabelecendo a Consolidação a condição essencial da distribuição da nota de importação antes da vigencia da lei, e o Codigo de Contabilidade a condição precipua da cobrança dos

impostos ou direitos, dentro do prazo nelle estabelecido para a vigencia das leis que alterem ou creiem impostos.

De facto, o Codigo de Contabilidade veiu acabar o abuso de se fazer distribuição de despacho, antedatando-a para firmar direito ás restituições de impostos, inexistentes, pois, subordinando esse direito á condição unica da cobrança do imposto, isto é, ao pagamento do despacho, este terá de ser escripturado no livro de receita, com um numero especial, quando a distribuição ficava, apenas no proprio despacho sem nenhum meio de controle.

Se estivessem em vigor os dispositivos da Consolidação das Leis das Alfandegas e os do Codigo de Contabilidade da União, citados, dar-se-ia a anomalia de ficar a vontade da parte interessada, prorogar os prazos estabelecidos no referido Codigo, pelo tempo que entendesse, bastando, para isso, conseguir a distribuição do seu despacho apresentado nos ultimos dias do prazo determinado para a execução da lei que creasse ou alterasse taxas tarifarias.

A discussão nas duas casas do Congresso da lei creando o Codigo de Contabilidade da União nenhuma duvida deixa quanto á revogação dos dispositivos dos §§ 1º e 2º, do artigo 165 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas de 1894.

Fica, nesta exposição, demonstrado que, sendo os dispositivos do Codigo de Contabilidade posteriores aos da Consolidação das Leis das Alfandegas, prevalecem sobre os desta por força do seu artigo 108 e 926 do decreto que o regulamentou.

Não se allegue, tambem, estar prescripto o direito de restituição, em face do art. 666 da referida Consolidação, porque, se houve engano, como de facto houve, na taxação da mercadoria, o requerimento de fls. 5 reclamando esse direito, tem a data de 12 de setembro e deu entrada na repartição nesse mesmo 12; portanto, 26 dias após o pagamento dos direitos devidos, com a taxa da Tarifa, quando o prazo estabelecido no referido art. 666, para prescrever o direito á restituição do que houver sido pago a maior, é de um anno para a pessôa que despachar a mercadoria.

Convém notar que esse prazo do art. 666, da Consolidação referida, era de dous mezes, passando, depois, ao dobro em virtude da alteração feita pelo art. 3º, do decreto numero 19.958, de 6 de maio de 1931, e novamente alterado para um anno, pelo art. 1º, § 1.º do decreto n. 20.230, de 22 de julho do mesmo anno.

Isto posto, e,

Considerando que, tendo sido fundamentadas as decisões de primeira e segunda instancia nos dispositivos dos §§ 1º e 2º do art. 165 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, já revogados pelos arts. 27, do decreto legislativo numero 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Cod. de Cont. da União), e 133, e 134, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro do mesmo anno, que regulamentou aquelle outro, irritos e nullos são os seus effeitos;

Considerando que não houve no caso prescripção do direito de restituição da quantia a maior paga no despacho, devido a erro ou engano de taxa, visto como os direitos consignados no despacho de importação n. 3.807, de fls. 4, foram pagos no dia 17 de agosto de 1933, e, portanto, 17 dias depois de, em vigor, as taxas do decreto n. 23.000, de 27 de julho do mesmo anno, publicado no *Diario Official* de 1 de agosto seguinte;

Considerando que, tendo sido despachada, em tempo habil, a mercadoria em questão e pagos os respectivos direitos já na vigencia do decreto n. 23.000 que alterou os direitos "ad-valorem" da Tarifa aduaneira sobre cardas, para direitos especificos, assiste á recorrente direito á restituição solicitada dentro do prazo legal para esse fim estabelecido;

Considerando que todos os recursos foram interposto: dentro do prazo legal, depois de preenchidas as formalidades regulamentares:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para, reformando a decisão recorrida, assegurar á recorrente o direito de restituição da quantia que a maior tiver pago, no despacho n. 3.807, de 1933, de fls. 4.

Conselho Superior de Tarifa, em — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Castello Branco*, relator designado.

Vencidos os Srs. Brandão Cavalcanti (relator) e A. Junqueira Botelho.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.083

Recurso n. 779 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, Atlantic Refining Company of Brazil. — Recorrida, Alfandega do Rio Grande.

Não estão sujeitos a direitos independentes dos das mercadorias nelles contidos os baldes ou pequenos tambores de folha que, conduzindo graxa de petroleo, têm estampados o nome do producto e de seu fabricante, não sendo, portanto, applicaveis a uso differente.

Atlantic Refining Company of Brazil despachou na Alfandega do Rio Grande, pela 3ª addição da nota n. 731 de 1933, 60 baldes contendo graxa de residuos de petroleo, pagando os direitos de $040 por kilo, na razão do peso bruto da mercadoria.

Tendo o Conferente do despacho exigido a cobrança em separado dos direitos dos envoltorios, o Sr. Inspector da Alfandega, de accordo com um só dos membros da Commissão da Tarifa referendou tal exigencia, tendo a maioria da Commissão considerado que os envoltorios questionados não tinham valor mercantil, estando, portanto, bem despachados.

Tendo satisfeito os direitos exigidos e demais formalidades regulamentares, recorreu a interessada, no prazo da lei, para o Conselho de Contribuintes, allegando que os baldes em questão têm utilidade restricta ao acondicionamento da graxa de petroleo que conduzem, não podendo, em justiça, pagar direitos em separado.

Transitando o recurso pela Alfandega desta Capital, por decisão unanime, homologada pela Inspectoria, foram considerados os envoltorios sem valor mercantil, por terem estampados os nomes do producto e de seu fabricante.

Isto posto,

Considerando que se trata de latas com feitio de balde, que, conduzindo graxa de petroleo, apresentam estampados — de forma a não poderem ser removidos facilmente — os nomes do producto, seu fabricante, e outras informações;

que, sendo assim, não satisfazem as exigencias da 2ª alinea do § unico do art. 27 das disposições preliminares da Tarifa para que se lhes possa exigir direitos independentes dos das mercadorias que conduzem e que são tributadas na razão do peso bruto;

Considerando que nesse sentido se manifestou, unanimemente, a Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital e a maioria da do Rio Grande;

Considerando que assim tambem já tem decidido este Conselho sobre envoltorios no todo semelhantes, conduzindo mercadoria identica:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Castello Branco.

ACCORDÃO N. 1.084

Recurso n. 785 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, Sociedade Commercial Brasileira Importadora Ltda. "Socobraz". — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A mercadoria (chá) com rotulos em lingua russa e séde declarada do fabricante ou commerciante em Mossou — Russia, não pode ser considerada como de procedencia das Colonias Inglezas da India.

A Sociedade Commercial Brasileira Importadora Ltda., "Socobraz" despachou pela nota 69.827 de 1933, 8 caixas contendo chá da India de qualquer qualidade dando como paiz de origem a "India Ingleza".

Tendo os pacotes de chá rotulos com dizeres em inglez e russo o conferente impugnou a sahida da mercadoria tendo a "Socobraz" feito então juntada de um certificado passado pela Camara de Commercio de Dansig na Finlandia dizendo que o chá é proveniente das Colonias Inglezas da India e foi misturado no deposito da Companhia "Anglo Asiatic" naquella cidade.

Verifica-se pelo exame dos rotulos que estes estão escriptos em lingua ingleza e russa somente tendo como unica indicação nas duas linguas "estabelecida em Moscou".

O parecer do chefe da segunda secção diz que tendo sido a mercadoria misturada em Dansig na Finlandia e como este paiz tambem goza da reducção de 35 % esta deveria ser concedida. Diz ainda que o art. 1º n. 2 do Dec. 2.742 de 17 de Dezembro de 1897 só se applica ao facto de expor á venda e a preparados pharmaceuticos e não a chá.

Tendo pago a differença devida, recorreu dentro do prazo a "Socobraz", ao Conselho de Contribuintes.

Considerando que embora a procedencia possa ser das Indias Inglezas como consta do certificado, os dizeres dos pacotes em nada se referem á mesma, ao contrario dão a séde da Companhia fabricante como em Moscou — Russia;

Considerando que sendo os dizeres em russo e fazendo referencia somente á séde de Moscou induzem o consumidor a pensar que esta é a procedencia da mercadoria;

Considerando que havendo prova da procedencia da mercadoria e havendo indicios de que sua procedencia é russa, e como este paiz não tem convenio commercial com o Brasil que lhe conceda o desconto da Tarifa minima:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de Julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.085

Recurso n. 790 — Facturas consulares. — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

A numeração de volumes, de partidas de caixas de pesos differentes, não pode ser dispensada, e a sua falta sujeita o importador da mercadoria, á penalidade do art. 27, § 6º, do regulamento annexo ao dec. n. 14.039, de 29 de Janeiro de 1920.

A Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. submetteu a despacho, pela nota de importação n. 26.453, de 7 de Julho de 1932, uma partida de caixas contendo oleo mineral para lubrificação de machinas, sem numeros, constantes da factura consular n. 17, do Consulado de Puerto Mexico, sem a respectiva numeração, com os seguintes pezos: 300 caixas com o peso de 26 kilos cada uma; 140 caixas, com o peso de 48.571 grammas, cada uma; e, 200 caixas, com o peso de 44.300 grammas cada uma.

O regulamento de facturas consulares, no seu art. 12, letra *i*, exige que as marcas e os numeros dos volumes constantes da factura, sejam escriptos no verso desta, nas respectivas columnas, e devida ordem, *sem nenhuma restricção quanto á quantidade ou qualidade dos volumes*, e, no artigo 27, § 6º, commina penalidade para os que infringirem o dispositivo citado.

A interessada, não se conformando com a penalidade que lhe fora imposta pela Inspectoria daquella Aduana, á vista da representação que lhe fizera o empregado encarregado das averbações dos despachos, no respectivo manifesto, recorre para a Delegacia Fiscal que, negou provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão da primeira instancia.

Intimada dessa decisão, no prazo regulamentar e depois de preenchidas as formalidades legaes, recorre para este Conselho, allegando que a falta de numeração naquella partida de volumes, nenhum prejuizo advem para o fisco, e que, portanto, nenhuma penalidade lhe pode ser applicada, de accordo com o regulamento de facturas consulares de 1920 e com a jurisprudencia do Thesouro Nacional, sobre o assumpto.

O regulamento de facturas consulares e a jurisprudencia do Thesouro Nacional, sobre a materia em discussão, ao contrario do que affirma a recorrente, manda punir os infractores daquelle dispositivo com a multa de 2 a 5 %, sobre o valor da mercadoria consignada na factura respectiva, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que possa ter incorrido.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar e preenchidas todas as formalidades legaes, para a sua interposição;

Considerando que, o Regulamento em vigor, na época da infracção, nenhuma restricção faz em relação a applicação da penalidade relativa á infracção da letra *i*, do seu art. 12, e, portanto, á autoridade administrativa fallece competencia para distinguir onde a lei é clara e nenhuma restricção, implicita ou explicita, faz;

Considerando que, a falta de numeração nos volumes da partida constante da factura consular, poderia trazer prejuizos á Fazenda Nacional, uma vez que, sendo tres as partidas de volumes da mesma natureza e especie, com pesos differentes, desde que tinham a mesma marca, difficil era a identificação de cada partida:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos negar provimento ao recurso interposto, para manter, por seus fundamentos legaes, a decisão recorrida, contra o voto vencido do Sr. relator Brandão Cavalcanti, que dava provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, por entender que não havia necessidade de numeração dos volumes quando, como, no caso em questão, constituam grandes partidas, uniformes quanto a especie dos volumes, embora apresentando desegualdade de peso, comparados uns com os outros.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de Julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Castello Branco, relator* designado. — Vencido o Sr. *Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.086

Recurso n. 806 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Manoel Borges. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

GADOS MORRHUA — conhecido vulgarmente pelo nome de BACALHAU, está sujeito á taxa de $060 o kilogrammo, do art. 62 da tarifa de 1900.

Manoel Borges despachou pela nota n. 59.915 de 1933 um fardo contendo 30 kilos de bacalhau, do art. 62 da Tarifa então em vigor, e taxa de $060 por kilo.

Em conferencia foi impugnada essa classificação para a de peixe secco não classificado, do mesmo artigo tarifario e taxa de $080 o kilo, e, a pedido do recorrente, foi ouvida a Commissão da Tarifa.

Esta, por unanimidade de votos, foi de parecer que, effectivamente, se tratava de peixe secco não classificado, da taxa de $080 o kilo, tendo o Inspector da Alfandega assim decidido.

É dessa decisão que recorre Manoel Borges.

O Conselho resolveu converter o julgamento em diligencia para pedir o parecer do Serviço de Caça e Pesca, do Ministerio da Agricultura, Repartição á qual foi, nesse sentido expedido o officio n. 107, de 7 maio ultimo.

Em resposta, declarou aquella Repartição, no seu officio n. 448 de 9 do citado mez (fls. 15), que o peixe é, de facto, Gados morrhua, conhecido vulgarmente pelo nome de bacalháu.

Essa affirmativa concorda plenamente com a do Director da Pescaria, da Noruega (fls. 9), documento revestido de todas as formalidades legaes.

Isto posto, e

Considerando que o Serviço de Caça e Pesca do Ministerio da Agricultura declara, positivamente, que o peixe é o denominado *Gados morrhua*, vulgarmente conhecido por bacalháu;

Considerando que o bacalháu está nominalmente tarifado:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *A. Junqueira Botelho*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.087

Recurso n. 813 — Reducção de Direitos. — Recorrente, Companhia Telephonica Brasileira. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Cabos de cobre isolados com papel, importados em 1931, pela Companhia Telephonica Brasileira, gozam de reducção de direitos.

Recorre a Companhia Telephonica Brasileira, do acto do Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo, mantendo o da Inspectoria da Alfandega de Santos, que negou reducção de direitos para o material submettido a despacho pelas 2ª, 3ª 5ª e 6ª addições da nota de importação n. 45.140, de 1931, sob o fundamento de ter sido verificado "cabos de cobre, isolados com algodão e papel", que, no parecer da Inspectoria, tem similares na producção nacional.

A Inspectoria da Alfandega assim decidiu, por constar da Ordem n. 838, de 27 de Outubro de 1931, a recommendação especial de que a reducção só deveria ser concedida aos cabos de cobre isolados com papel.

No recurso interposto, diz a recorrente: "Figurando na relação do material annexa ao pedido de isenção, "cabos e fios de cobre com isolação de papel", recommendou o Thesouro á Alfandega, que o favor aduaneiro só comprehenderia o dito material isolado com papel.

Feita a recommendação como o foi, pareceu ao funccionario informante, que o cabo ou fio isolado com papel não devia conter outras materias.

Ora, essa maneira de ver não se justifica, não tendo mesmo apoio na technica industrial desses conductores metallicos".

A Commissão de Similares, solicitada a informar se existe similar na industria nacional para o material em questão, declara:

"Na época em que foi importado o material em apreço, não havia similar na industria nacional, só tendo havido registo em 1932."

Isto posto;

Considerando a informação da Commissão de Similares;

Considerando que, os cabos em questão são destinados a fios telephonicos, tendo isolamento de papel:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de Agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Presidente.

ACCORDÃO N. 1.088

Recurso n. 883|R — Classificação de Mercadoria. — Recorrenae, Alliança Commercial de Anilinas Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de janeiro.

Producto commercialmente chamado "Vermelho solido K. B." e que o Laboratorio Nacional de Analyses declara ser um producto chimico organico, empregado como intermediario na fabricação de cores de anilina e congenere de benzina quando a sua applicação, *classifica-se no art.* 328 *e taxa de* 50 % ad-valorem *como producto chimico não classificado.*

Alliança Commercial de Anilinas Ltda. dirige-se ao extincto Conselho de Contribuintes, pedindo que seja reconsiderada a decisão proferida no recurso n. 1.909, de que dá conta o Accordão n. 2419, de 20 de Março de 1933, publicado no "Diario Official" de 11 do dito mez.

Trata-se de mercadoria que a recorrente despachou na Alfandega do Rio de Janeiro, como côres de anilina da taxa de 2$000 do art. 146 da Tarifa e para cuja classificação foi levantada questão pelo conferente, após a audiencia do Laboratorio Nacional de Analyses que, em laudo, declarou tratar-se de "producto chimico organico intermediario no fabrico de côres ou anilinas".

Á vista do laudo, a importadora entendeu que a taxa a applicar seria de 1$500.

O Accordão do extincto Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, para considerar a mercadoria como "productos chimicos não classificados sujeitos á taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

A recorrente, em suas novas razões, discute longamente os consideranda do Accordão do extincto Conselho de Contribuintes para demonstrar que o facto de se tratar de um producto chimico organico não impede que seja considerado como congenere da benzina e dos acidos H.

Á vista do pedido de reconsideração, foi o Laboratorio Nacional de Analyses solicitado a informar se a mercadoria "vermelho solido K. B.", em tempo por elle examinada, é ou não congenere da benzidine.

Attendendo ao pedido em apreço, o Laboratorio informa que o "vermelho solido K. B." é um producto chimico, organico, empregado como intermediario na preparação de côres de anilina, e, portanto, congenere da benzidine quanto á sua applicação.

Isto posto.

Considerando que o laudo do Labodatorio Nacional de Analyses, fls. 79, declara ser a mercadoria em lide um producto chimico organico intermediario no fabrico de côres de anilinas;

Considerando que o referido Laboratorio, solicitado, informa tratar-se de um congenere da benzidine, mas sómenae quanto á sua applicação;

Considerando entretanto que os productos congeneres da benzidine, como dos acidos H, pelos termos positivos da tarifa, devem ser tambem acidos;

Considerando que essa qualidade essencial não foi reconhecida pelo Laboratorio no producto em causa, que só se pretendeu assemelhar tendo em vista não a composição ou genero mas o emprego sómenae:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao pedido de reconsideração para manter, por seus fundamentos, a decisão constante do Accordão n. 2.419 de 1933 do Conselho de Contribuintes.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de Julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna, relator* designado. — Vencidos os Srs. *Julio Lima Junior*, relator, e *Brandão Cavalcanti*.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.089

Recurso n. 893 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, J. R. Azeredo. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Um a pequena caixa de ferro pintada de forma a imitar tartaruga, com ornatos de phantasia, dotada internamente de espelho e deposito de pó de arroz, classifica-se no art. 1.038 *da tarifa de* 1900 *para pagamento da taxa de* 4$800 *por kilo.*

Recorre dentro do prazo legal para o Conselho de Contribuintes, J. R. Azeredo, do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que, em virtude de pedido de reconsideração em reunião da Commissão da Tarifa, classificou assemelhada ás carteiras de ferro, do art. 1.038 da Tarifa e taxa de 4$800 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 57.460, do anno de 1933.

A primitiva decisão da Commissão de Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara ser a mercadoria analysada representada por um estojo de phantasia, para pó de arroz contendo espelho e proprio para bolsa, de ferro, parte nickelada e parte envernizada, imitando tartaruga, não contendo prata nem ouro, assim se pronunciou um de seus membros: "A classificação cabivel é de semelhante a porta-moedas de folhas de Flandes pintado e semelhantes, da taxa de 4$800 por kilo, art. 1.038 da Tarifa" e quatro de seus membros consideram a mercadoria como"semelhante a carteiras com arcos de metal ordinario, do art. 1.038 da Tarifa e taxa de 10$000 por kilo".

O Sr. inspector decidiu com os ultimos.

O laudo de reconsideração da Commissão da Tarifa é o seguinte:

"A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por sua maioria, reforma seu parecer anterior e considera a mercadoria em questão assemelhadas ás carteiras de ferro, do art. 1.038 da Tarifa, e taxa de 4$800 o kilo, attento o fim a que se destina; e o Sr. conferente Eugenio Pourchet classifica a mercadoria como caixas de metal ordinario com espelhos, do art. 1.037, da Tarifa taxa de 1$200 por kilo."

No recurso interposto diz a recorrente:

"A mercadoria em lide, não é "carteira de ferro", conforme foi classificada na Alfandega recorrida.

Ella é representada por "caixinhas ou bocetas de ferro com espelho, simples e envernizadas, para nellas ser colocado pó de arroz ou outro pó, como, por exemplo, rapé".

"Em taes circumstancias, sua exacta classificação tarifaria aduaneira encontra-se, expressamente, no art. 1.037 da Tarifa das Alfandegas sob a especificação de: — "caixas" ou "bocetas de metal ordinario com espelhos" — da taxa de 1$200 por kilo, pois que, incontestavelmente, sendo a materia de sua fabricação — o "ferro"— este é considerado como "metal ordinario".

Isto posto, e

Considerando que o objecto questionado é uma pequena caixa de phantasia, de ferro pintado imitando tartaruga, dotada internamente de pequeno espelho e deposito para pó de arroz;

Que assim não se pode enquadrar entre as "caixas" do art. 1.037 que são, como evidencia a respectiva nomenclatura, simples envoltorio para acondicionamento e venda de mercadorias;

Que a classificação propria do objecto, quer por sua composição quer por seu emprego como pequeno utensilio de uso feminino, é no art. 1.038 ao par das "carteiras, charuteiras, porta-moedas, etc.;"

Que ahi lhe compete a taxa de 4$800 por kilo por ser de ferro pintado;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar, por seus fundamentos, a decisão de 12 de agosto de 1933 da Alfandega desta Capital.

Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator designado.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Julio Lima (relator).

ACCORDÃO N. 1.090

Recurso n. 982 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Zivi, Kluve, Muller & Comp. — Recorrida, a Alfandega de Porto Alegre.

"Pedra Pomes em pó", classifica-se no artigo 626, classe 20ª, da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de $500 o kilogrammo, por constituir um esmeril para limpar metaes e outros materiaes.

A firma commercial Zivi, Kluwe, Muller & Comp., estabelecida na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, despachou pela nota de importação n. 4.422, de 13 de maio de 1933, "pedra pomes em pó", classificando-se no art. 633, classe 20ª, da Tarifa de 1900, para pagamento de direitos a razão de $100 por kilogrammo; tendo o conferente a que fôra distribuido o despacho para conferencia de sahida impugnado a classificação, por entender que a mercadoria em questão devia pagar a taxa de $500 por kilo, como "esmeril em pó", do art. 626, mesma classe 20ª, daquella Tarifa.

A firma importadora da mercadoria, não se conformando com a impugnação da classificação, pediu Commissão de Tarifa, e, esta, em reunião de 20 de maio, por unanimidade de votos, confirmou a classificação pretendida pelo conferente do despacho — esmeril em pó — tendo sido essa homologada pelo inspector da Alfandega.

Dessa decisão e depois de preenchidas as exigencias legaes, interpoz aquella firma dentro do prazo regulamentar, o recurso de fls. 8, para este Conselho.

A Alfandega desta Capital, por intermedio da qual foi aquelle recurso encaminhado a este Conselho, em reunião da Commissão da Tarifa de 17 de outubro de 1933, confirmou, por maioria de votos, a decisão recorrida.

Isto posto, e

Considerando que o art. 633 da Tarifa de 1900 classifica a pedra pomes ou podre, sem cogitar do seu estado de pó, o que revela só se ter em vista a pedra pomes sem preparo, sem trabalho, em seu estado natural, em pedras ou pedaços;

Considerando que uma vez que se apresenta reduzido a pó essa mercadoria passa a ter exclusivamente o emprego caracteristico do esmeril, no polimento de vidros e metaes, não se lhe conhecendo outra applicação;

Considerando que o art. 626, classificando o esmeril em pó ou areia, não cogita do mineral que entra na sua composição, o que permitte a inclusão do de pedra pomes ou de qualquer outro minerio, desde que se apresente em pó ou areia e tenha a funcção de esmerilhar ou polir;

Considerando que nesse sentido e por unanimidade de votos já tem decidido este Conselho em varios processos, entre os quaes o de n. 864 em que foram recorrentes A. Kastl & Comp. e recorrida a Alfandega desta Capital (sessão de 15 de abril ultimo):

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator designado.

Vencidos os Srs. Hildebrando de Barcellos e Castello Branco com a seguinte declaração de votos:

Considerando que a Tarifa aduaneira de 1900 no seu art. 633, classe 20ª, classifica "pedra pomes" ou "podre", genericamente, sem que subordine a taxa de $100 por kilogrammo, á condição de se apresentar em bruto, blocos, pedaços destacados, pó, granulada, em tijolinhos, etc., etc.;

Considerando que, se o legislador estabeleceu uma unica taxa de $100, por kilogrammo, para a "pedra pomes" ou "podre", sem estabelecer qualquer ligação dessa taxa a qualquer circumstancia, destino ou estado em que fosse importada ou apresentada a despacho ou ao commercio, conforme procedeu, com o esmeril, com o gesso, com o giz, com o lousa ou ardosia, com as pedras de granito, com o talco e outros mineraes da mesma classe 20ª, deixou expresso, que aquella taxa abrangia a "pedra pomes" ou "podre" em qualquer estado que se apresentasse e qualquer que fôsse o seu destino;

Considerando que a pedra pome ou podre, em pó, não póde ser assemelhada ao esmeril em pó para pagamento da mesma taxa, porque a assemelhação das mercadorias, conforme o art. 13 das disposições preliminares da Tarifa de 1900, sómente é permittida quando as mercadorias "não estiverem especificadas ou comprehendidas em quaesquer dos seus artigos ou em quaesquer de suas classificações genericas", o que não acontece no caso concreto, porque a pedra pomes ou podre está expressa e nominalmente classificada no art. 633, da citada Tarifa, em qualquer estado ou fórma e importada para qualquer fim ou destino;

Considerando que preenchidas as formalidades regulamentares o recurso foi interposto dentro do prazo legal:

Voto pelo provimento do recurso interposto, para, reformada a decisão recorrida, sujeitar a "pedra pomes" ou "podre", em pó, á taxa de $100 por kilogrammo, art. 633 da Tarifa aduaneira de 1900, na vigencia da qual se deu a importação a pagamento dos respectivos direitos.

Castello Branco, (relator vencido).

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.091

Recurso n. 987 — Restituição de direitos — Recorrente, Cia. Telephonica Brasileira. — Recorrida, a Delegacia Fiscal de São Paulo.

A restituição de direitos pagos indevidamente deve ser feita integralmente, em moeda papel, calculada a parte a restituir em ouro, ao cambio do dia do pagamento do despacho.

A Companhia Telephonica Brasileira, reclama contra o acto da Delegacia Fiscal em São Paulo, mantendo o da Al-

fandega de Santos, que calculou a conversão da parte ouro de uma restituição que lhe fôra paga na base de 40$67, papel, por mil réis restituido, fixada pelo decreto n. 18.257 de 23 de Maio de 1928, quando deveria lhe restituir a importancia em ouro na base de 8$684, correspondente á taxa cambial do dia do pagamento da restituição, embora o seu despacho tivesse sido pago na vigencia daquelle decreto.

Não se conformando com tal decisão, dentro do prazo legal e preenchidas as formalidades regulamentares, recorre para este Conselho do acto da Delegacia Fiscal naquelle Estado, mantendo o da Alfandega de Santos.

Considerando que tendo sido a restituição feita á parte na mesma taxa do pagamento dos direitos, nenhum prejuizo advem para a recorrente, pois recebe em papel a importancia que pagou tambem em papel;

Considerando que de accôrdo com innumeros accordãos do Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, ficou firmada a jurisprudencia de que a restituição de direitos deve ser feita pela mesma taxa de ouro do dia em que foram feitos os respectivos pagamentos.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 9 de Julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator designado.

Vencido: o Sr. *Castello Branco* (relator) com a seguinte declaração de voto:

A reclamante discute a questão e fundamenta o seu direito com os dispositivos dos artigos 947 e seus paragraphos, do Codigo Civil Brasileiro, apoiando-se, tambem, na jurisprudencia fiscal sobre o assumpto, quando lhe é favoravel. A jurisprudencia contraria á sua pretenção, e posteriormente a invocada no seu recurso, foi excluida na argumentação.

Não sómente a Alfandega, mas tambem a Delegacia Fiscal, fundamentaram as decisões proferidas contra a recorrente, em copiosa jurisprudencia do Thesouro Nacional e deste Conselho, que, depois da revogação do decreto n. 18.257 de 23 de Maio de 1928, que fixou aquella taxa para recebimento e pagamentos, pelo de n. 19.423 de 22 de Novembro de 1930, extinguindo a Caixa de Estabilização, abandonando a doutrina anterior áquelle decreto, estabeleceram que as conversões nos casos de restituições de direitos aduaneiros, fossem effectuadas á base da taxa cambial do dia do pagamento do despacho nas Alfandegas.

Razão têm ambas as partes — *reclamante e autoridades fiscaes* — porque, a reclamante tem o seu direito firmado em lei expressa e as autoridades fiscaes, porque decidiram em face de julgados das instancias superiores, a que devem obediencia e respeito, muito embora, saibamos que, uma decisão de autoridade administrativa não póde revogar nem mesmo modificar uma lei, acto do Poder Legislativo, ou mesmo um decreto, acto do Poder Executivo. Uma lei ou um decreto, sómente poderá ser revogado ou modificado, por outra lei ou por outro decreto.

Colloquemos a questão nos seus justos termos, fazendo o historico do quê existiu nas leis e na jurisprudencia fiscal sobre o assumpto.

Os direitos de importação eram pagos uma parte em ouro e outra em papel, tendo variado a percentagem ouro, de 10% a 60% e consequentemente, a papel, de 90% a 40%.

Todas as leis de orçamento determinavam essa cobrança, nos seguintes termos:

> A cobrança dos impostos de importação será feita na razão de tantos por cento ouro e tantos por cento em papel, etc., etc.,

ou então:

> A cobrar do imposto de importação para consumo tantos por cento, ouro e tantos por cento, papel, etc., etc.

Legal, era, portanto, a cobrança na especie ouro, e consequentemente, obrigado o fisco nos casos de restituição desses direitos, a restituir ao contribuinte, nas mesmas especies do pagamento exigido. E assim entendeu, o fisco em obediencia á lei, até o decreto n. 18.257, citado, que estabelecia para a restituição a mesma equivalencia para o mil réis — ouro — e, tambem, as autoridades administrativas, como facilmente se poderá verificar da copiosa jurisprudencia fiscal.

Os direitos, todas as vezes que tiveram de ser restituidos, o foram em moeda sonante, até que o Governo, necessitando não dispender o ouro arrecadado senão no pagamento da sua divida exterior, expediu a circular 53, de 1917, determinando que,

> "*todos os pagamentos e restituições* em ouro, que tivessem de ser effectuados, *deveriam ser feitos em papel-moeda, convertidos ao cambio do dia*".

Da data dessa circular em deante, os pagamentos e as restituições em ouro, passaram a ser feitas em papel-moeda, mas convertido o ouro ao cambio do dia do pagamento da quantia restituida.

Esse regime estabelecido pela referida circular, veio, apenas, modificar a forma no processado do pagamento, sem entretanto, alterar os imperativos da lei, de mandar restituir ao contribuinte na mesma especie, aquillo que delle exigira e por elle fôra recolhido aos cofres publicos, isto é, de mandar fazer a entrega dos direitos que delle exigira em ouro e em papel, nas mesmas especies — ouro e papel.

E' certo que o pagamento era em papel, totalmente, mas tambem é certo que se a parte ouro era convertida em papel para effectivação do pagamento, o era na taxa cambial do dia desse pagamento, para que o contribuinte adquirisse no mercado no mesmo momento, a mesma importancia ouro que havia pago ao fisco e que por este lhe era restituida. Portanto, o fisco continuava a obedecer á lei, effectivando as restituições nas mesmas especies dos recebimentos.

Um dos commentadores do nosso Codigo Civil, faz a seguinte observação ao § 2º, do art. 947:

> O Codigo commetteu sério erro, attribuindo ao credor o direito de opção entre o pagamento na especie contractada e o pagamento na moeda corrente, *ao cambio do dia*. Essa opção devia caber ao *devedor*, como prescrevem os codigos e ensina a melhor theoria. De facto, ao credor só cabe exigir o que lhe é devido. Ao devedor é que póde occorrer a impossibilidade ou difficuldade de obter a especie de moeda constante do titulo, *permittindo-se-lhe, então*, pagar na moeda legal *ao cambio do dia*, com o que não perde o credor. Todavia, *lex est*...

Não houve impossibilidade de acquisição da importancia em ouro no momento da expedição daquella circular, mas, conveniencia em não se gastar aquillo que já se achava recolhido aos cofres publicos; fazendo uso, o Governo, do direito estabelecido no referido § 2º, daquelle art. do Codigo Civil — de optar pelo pagamento em moeda corrente no paiz, isto é, em moeda legal, *ao cambio do dia* do pagamento. Perfeitamente legal, foi esse acto do Governo.

O Governo, para o pagamento de restituições em ouro, teria que mandar o thesoureiro da repartição respectiva, comprar no Banco do Brasil, um vale ouro, nominal na importancia exacta da restituição, para entregar ao seu credor, mas, para evitar esse expediente, usou da faculdade que lhe dava a lei de preferir o pagamento em moeda legal, corrente no paiz, ao cambio do dia, porque, continuava, assim, a restituir na mesma especie recebida.

Não se poderá allegar que o caso concreto, não se enquadra no dispositivo do art. 947, do Codigo Civil, porque, não existe em contracto ou um titulo de divida, mas, objectamos, que se não existe um contracto firmado entre partes, ou qualquer titulo de divida, como saque, letras, etc., etc., existe o processo em que o contribuinte reclama o seu direito de credor da Fazenda, com despacho da autoridade competente, reconhecendo o *Governo devedor* da importancia nas especies reclamadas, e, *o contribuinte, credor* dessa importancia nas especies ouro e papel.

O direito estabelece que o credor não póde exigir mais do que lhe é devido e nem tambem o devedor é obrigado a pagar mais do que recebeu.

Se o Governo reconhece que é devedor da quantia de

7309905, em ouro, á reclamante, o que ella é sua credora dessa quantia que della exigira nessa especie, em virtude de expressa disposição legal, lhe deve pagar essa importancia na mesma especie ouro, ou usando daquella faculdade legal, mandar effectuar o pagamento em moeda papel, ao cambio do dia do pagamento, porque, assim procedendo, cumpre a lei, dando ao credor, uma importancia em papel, que, no momento, compraria no mercado importancia ouro igual á constante da restituição nessa especie.

Se a importancia papel correspondente á conversão não der para a compra, no momento do recebimento, de quantia igual á da restituição em ouro, é claro que o Governo não pagou o que recebera, ou se a quantia recebida em papel, dér para a compra de importancia em ouro, superior á da restituição nessa especie, é logico que o Governo está restituindo mais do que recebera. Entretanto, effectuado o pagamento ao cambio do dia da restituição, desapparecem todas essas anomalias, e o Governo cumprindo a lei, paga nada mais nada menos, o que effectivamente recebeu.

Em 1922, nova circular fôra expedida, recommendando que,

> "os pagamentos e restituições de impostos, pagos em ouro, deviam ser feitos em papel, convertido o ouro ao cambio da *data do acto que autorizasse a restituição ou o pagamento*".

e, isso porque, alguns contribuintes, autorizado o pagamento, só compareciam á repartição para recebimento das quantias de que eram credores, quando o cambio lhes favorecia a conversão; entretanto, se o Governo era obrigado a pagar na especie que recebera, esse procedimento em nada alterava a situação e nenhum prejuizo traria, porque o recolhimento havia sido feito em ouro e não em papel.

Como haver prejuizo para o Governo, se elle tinha nos cofres a importancia em ouro recebida da parte e nenhuma importancia havia retirado dos seus cofres para a compra desse ouro, adquirido directamente, no banco, sem a sua intervenção?

Haveria prejuizo para os cofres publicos se o ouro fosse comprado pelo Governo e o contribuinte, pagasse a este, o quantitativo em papel, necessario á acquisição daquelle. Nesta hypothese, sim, o Governo teria dispendido a importancia X em papel, na compra do ouro e só deveria restituir o que effectivamente havia recebido na especie.

Esse acto já se afastou da lei que manda ser feita a conversão á taxa do cambio do dia do pagamento da restituição.

Em 1923, nova circular foi expedida mandando que se tivesse em vista a oportunidade de autorizar as restituições de direitos na especie ouro, devendo ser acompanhada a taxa cambial, para que os pagamentos fossem autorizados pela melhor taxa possivel.

A circular que determinou a conversão á taxa cambial da data do acto que autorisasse o pagamento ou a restituição, esteve em vigor até quando surgiu o decreto n. 18.257 de 23 de Maio de 1928, que estabeleceu:

> "O calculo para conversão de réis-ouro em papel nas repartições publicas brasileiras, para recebimento e restituição de impostos e taxas ou quaesquer outros recolhimentos e pagamento em ouro, será feito na base de 4$567, por mil réis-ouro".

Revogado em 1930, pelo de n. 19.423, de 22 de Novembro desse anno, extinguindo a Caixa de Estabilização.

O decreto n. 18.257, estabilizou o valor do mil réis-ouro, em 4$567, papel, para todos os effeitos. Durante a vigencia deste decreto, acabaram-se as discussões quanto a conversão da moeda ouro a papel, para surgirem logo após ao apparecimento do de n. 19.423 de 1930.

O decreto n. 18.257 de 1928, está coherente com a doutrina da circular de 1917, firmada em dispositivos legaes em vigor, porque, se fixou a conversão na base de 4$567, papel, pelo mil réis-ouro para as restituições e pagamentos em ouro, fixou, tambem, essa mesma base para os recebimentos dos impostos e taxas na especie ouro.

Com o cambio livre, voltaram as questões sobre os recebimentos de restituições em ouro, firmando o Thesouro e o Conselho de Contribuintes, a jurisprudencia contraria á circular n. 53, de 1917 e á decisão n. 8 de 24 de Abril de 1929, que finalisa com o despacho proferido no processo por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, concebido nos seguintes termos:

> Cumpra-se o despacho de 12 de Julho de 1923, exarado ás fls. 43, deste processo, *restituindo-se a parte do deposito feito em ouro, ao cambio que vigorar no dia do pagamento, de accôrdo com os artigos 947 do Codigo Civil e 431, do Codigo Commercial*".

Até á vigencia do decreto n. 18.257, imperaram os dispositivos dos Codigos Brasileiro, Commercial e Civil, e toda a jurisprudencia accórde com as disposições dos seus artigos 431 e 947, respectivamente, mas, com a sua revogação pelo de n. 19.423, de 1930, passaram a constituir regra de direito, sobre o assumpto, a jurisprudencia do Thesouro e do Conselho de Contribuintes, decidindo que as restituições em ouro fossem effectuadas em moeda papel, convertida a importancia a ser restituida naquella especie, á base do cambio do dia do pagamento do despacho.

Isto posto, e

Considerando que as leis reguladoras da materia em discussão, Codigo Civil e Codigo Commercial, ainda estão em vigor, e sempre regularam o assumpto, conforme se vê da decisão n. 8, de 24 de Abril de 1929, citada;

Considerando que uma lei ou um decreto, só por outra lei ou decreto poderá ser revogada;

Considerando que, decisões ou julgados de autoridades administrativas embora passados em julgado para todos os effeitos, não revogam e nem modificam ás leis emanadas de qualquer dos poderes — Executivo ou Legislativo;

Considerando que, regulando a especie os Codigos Civil e Commercial, Brasileiros, as decisões administrativas, regulando o mesmo assumpto, de modo contrario ás suas disposições, não pódem prevalecer contra estas nem revogal-as ou mesmo modifical-as;

Considerando que, as decisões do Thesouro e do Conselho de Contribuintes, mandando que as restituições em ouro, sejam feitas, convertido este em moeda papel, ao cambio do dia do pagamento do despacho, não têm por fundamento dispositivo legal, porém presumidos prejuizos aos cofres publicos;

Considerando que, não se póde comprehender como tendo o contribuinte pago os direitos em ouro, e tendo o fisco obrigação de restituir-lhe a importancia mal arrecadada, na mesma especie, paga, se lhe faça a conversão em taxa cambial tal que não possa, no mesmo dia, com a quandevia ser restituida, mas sim, importancia inferior, o fisco a que nessa especie lhe devia ser restituida;

Considerando que, se o contribuinte com a importancia da Conversão em moeda papel, no mesmo momento, não póde adquirir importancia em ouro igual a que lhe devia ser restituida, mas sim, importancia inferior, o fisco não lhe restitue a que devia restituir;

Considerando que, não tendo o fisco intervido na acquisição do vale-ouro para pagamento da importancia posteriormente reclamada, não se comprehende qual o prejuizo que lhe possa advir da conversão da especie ouro, na especie papel, ao cambio do dia do pagamento da restituição, como estabelecem aquelles Codigos — Civil e Commercial;

Considerando que, o recurso foi interposto legalmente, no prazo e com as formalidades exigidas:

Voto pelo provimento do recurso interposto, para que, de accordo com a doutrina dos arts. 431, do Codigo Commercial, e 947, do Codigo Civil, seja effectuada a restituição, convertendo-se a importancia em ouro, á taxa cambial do dia do pagamento, e consoante a jurisprudencia da circular n. 53, de 1917 e da decisão n. 8, de 1929. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.092

Recurso 991 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Cº. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

> *Tinta á base de nitrocelulose, semelhante ás tintas preparadas a oleo com resina — taxa a que está sujeita no art. 173 da Tarifa.*

The S. Paulo Tramway Light and Power Cº. Ltd. submetteu a despacho, na Alfandega de Santos, pela nota numero 35.305, de 1933, uma caixa contendo — "tinta prepa-

rada a oleo com resina para pintura" — da taxa de $500 por kilogrammo, art. 173 da Tarifa então vigente (fls. 8).

O conferente impugnou essa classificação da mercadoria para consideral-a "verniz não especificado" sujeito á taxa de 1$000 o kilogrammo.

Solicitado o pronunciamento da Commissão da Tarifa, esta se manifestou a fls. 14 e a sua maioria julgou procedente a impugnação formulada; apenas dois de seus membros consideraram bem despachada a mercadoria, ou seja "tinta preparada a oleo com resina, da taxa de $500".

O Sr. inspector resolveu de conformidade com o parecer da maioria (fls. 14).

Pagos os direitos devidos pela nota de differença numero 39.023, daquelle anno, foi interposto recurso para o Conselho de Contribuintes (fls. 17).

Remettido o processo á aduana desta Capital, foi submettido á apreciação da Commissão da Tarifa, que, antes de opinar, solicitou a audiencia do Laboratorio Nacional de Analyses, concordando o Sr. inspector com essa diligencia (fls. 19 v.).

Esse instituto tecnico, examinando a amostra, assim se pronuncia:

> "A analyse demonstrou ser a referida amostra constituida por éster celulosico, plastificante, resina, dissolvente organico apropriado e pigmento mineral. Trata-se de uma tinta á base de nitrocelulose, semelhante ás tintas preparadas a oleo com resina."

A vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses a Commissão da Tarifa, unanimemente, considerou a mercadoria em causa como tinta semelhante ás preparadas a oleo com resina, da taxa de $500 o kilogrammo. Com esse parecer concordou a Inspectoria.

Encaminhado ao Conselho de Contribuintes (fls. 21), foi, posteriormente, enviado ao Conselho Superior de Tarifa.

Assim, vistos e examinados os autos e,

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, como ficou dito, considerou o producto em apreço "semelhante ás tintas preparadas a oleo com resina" o que justifica a sua classificação no art. 173 da Tarifa de 1900, com consta do doc. de fls. 8:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de agosto de 1935 — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.093

Recurso n. 995—Reducção de direitos—Recorrente, Companhia Carris Porto Alegrense. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Botões de ebonite para campanhias de carros electricos, não gozam de reducção de direitos, visto como a circular n. 36 de 5 de junho de 1930, declara a existencia de similar na industria nacional.

A Companhia Carris Porto-Alegrense, recorre para este Conselho em tempo habil e mediante as formalidades legaes, do acto da Inspectoria da Alfandega que lhe negou isenção de direitos aduaneiros para botões de ebonite para os seus carros electricos, sob o fundamento de que, conforme a Circular n. 36, de 5 de junho de 1930, existe na industria nacional, similar, quando, allega a recorrente, que sendo ditos botões confeccionados de ebonite e metal, não se enquadram os mesmos, na dita Circular que se refere a taes botões, porém, fabricados de ebonite, exclusivamente.

O despacho da autoridade administrativa aduaneira está conforme a lei, porque a Circular citada não se refere a artefactos, absolutamente de ebonite, pois, na confecção de taes artefactos são empregados pinos, parafusos, supportes, pregos, etc., etc., indispensaveis a ligação e juncção das peças componentes do artefacto, sem entretanto, importar essa circumstancia, a exclusão de material assim confeccionado, da supra dita Circular, como similar.

Assim, legal foi o despacho denegando a reducção pedida.

Isto posto, e

Considerando que, existe, conforme declaração da Commissão de Similares, no processo, similar na industria nacional para os botões de ebonite em questão:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 16 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Brandão Cavalcanti (relator).

Ausente o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.094

Recurso n. 1.016. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil. — Recorrida, Alfandega de Belém.

Não se conhece do recurso interposto fóra do prazo legal

A Standard Oil Co. of Brazil, despachou, na Alfandega do Pará, pela 1ª addição da nota de importação n. 3.689, de 1933, 42 volumes contendo "oleo mineral para lubrificação de machinas", do art. 161 da tarifa de 1900, taxa de $040 por kilo.

Por occasião da sahida, o conferente impugnou a classificação do conteudo dos volumes, 528-24|43, pois, entendida que se tratava de "oleo não especificado", do citado artigo da Tarifa, taxa de $800 por kilo (fls. 4).

Não se conformando com a classificação proposta pelo conferente a Standad Oil Co. of Brazil, solicitou a audiencia da Commissão de Tarifa (fls. 6).

Procedido, preliminarmente, o exame da mercadoria pela Directoria Geral da Saude Publica, daquella Capital (fls. 9), pronunciou-se, finalmente, a Commissão da Tarifa, que, pela sua maioria, classificou o producto como "oleo não especificado", art. 161 da Tarifa, taxa de $800 por kilo.

A Inspectoria decidiu de accordo com a maioria.

Scientificada a 15-1-1934 desta decisão (fls. 11v), a interessada interpoz recurso para o Conselho de Contribuintes, datando-o de 4 de fevereiro do mesmo anno (fls. 13|4), mas só o *apresentou* á Alfandega do Pará em 7-2-934, (fls. 14).

Assim, vistos, examinados e relatados os autos, verifica-se *preliminarmente* que o recurso foi interposto fóra do prazo legal (art. 6° do dec. 20.350), razão por que:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por consideral-o perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 9 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *A. Junqueira Botelho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.095

Recurso n. 1.026. — Restituição de direitos. — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Alagôas.

Restituição de direitos — quando tem cabimento — intelligencia dos decs. ns. 23.481 e 23.542, respectivamente, de 21 de novembro e 4 de dezembro de 1933.

Standard Oil Co. of Brazil, despachou na Alfandega de Maceió, pela nota n. 1.547, de 1933, 25 volumes contendo oleo mineral para lubrificação de machinas (fls. 2).

Pagos os direitos, calculado o mil réis ouro em 8$000, papel, a recorrente se dirigiu ao inspector da Alfandega de Maceió, (fls. 6), solicitando a restituição de 110$000 proveniente da differença existente entre 6$226 e 8$000 porque, no seu entender, a mercadoria despachada estava sujeita áquella e não a essa ultima taxa.

Informado favoravelmente o seu requerimento (fls. 6v-7), não obteve, entretanto, o deferimento do Sr. inspector que se estribou, para indeferil-o, no despacho do Sr. ministro, de 18 de novembro de 1933, proferido em processo fichado no Thesouro sob n. 84.746 do mesmo anno, publicado no "Diario Official" do dia immediato.

Frizou ainda o inspector daquella aduana a circumstancia da mercadoria ter sahido do porto de embarque a 25 de novembro de 1933 (fls. 7v); dessa decisão a interessada recorreu ao delegado fiscal (fls. 9|10).

O escripturario da Delegacia (fls. 12) ao prestar informações á Contadoria, entendendo estar provado que a mercadoria embarcára em vapor sahido depois da publicação do dec. n. 23.481, e, tendo em vista outras decisões ministeriaes manifestou-se contrariamente ao recurso. Acto continuo, pronunciou-se a Contadoria no sentido de ser negado provimento ao recurso, de vez que a mercadoria fôra embarcada posteriormente á publicação do dec. 23.481, de 21 de novembro do referido anno.

Apoiado na informação e no parecer da Contadoria, o Sr. delegado fiscal manteve a decisão recorrida, dando logar á interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 14|5), posteriormente encaminhado ao Conselho Superior de Tarifa.

Allega a recorrente (fls.15) que o rec. n. 23.542, de 4 de dezembro de 1933, conferia aos importadores a faculdade de pagarem os direitos na base de 6$226, pelo extincto mil réis ouro, a todas as mercadorias que fossem desembaraçada nas Alfandegas até o dia 31 de dezembro do referido anno e que já estivessem alfandegadas ou embaraçadas antes da publicação do dec. n. 23.481, de 21 de novembro de 1933, a qual se verificou a 23 do mesmo mez.

Alterada a hora de publicação do "Diario Official" para a tarde, em virtude do dec. n. 20.206, de 13 de julho de 1931, art. 3°, foram dilatados de *um dia* todos os prazos, em quaesquer processos judiciarios ou administrativos, e, assim, o citado dec. n. 23.481 só póde ser considerado publicado a partir do dia 24 de novembro de 1933.

Se a mercadoria, prosegue a Standard Oil Co. of Brazil foi embarcada antes da publicação do mencionado dec. numero 23.481, á recorrente assiste direito á restituição pretendida, sabido que o embarque se prova com documentos maritimos e estes attestam affirmativamente ter-se operado aquelle a 23 de novembro de 1933.

Assim, vistos, relatados e examinados os autos, constata-se que a recorrente embarcou a 23 de novembro de 1933, em Nova York, pelo vapor "Aidan", (vide doc. fls. 3), a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 1.547, de 1933, (fls. 2).

A Alfandega cobrou os direitos á razão de 8$000 por mil réis, ouro, considerando que a "mercadoria sahiu do porto de embarque em 25 de novembro de 1933." Essa decisão foi confirmada pela Delegacia Fiscal (fls. 12).

Não procedem as razões apresentadas pela repartição recorrida, por isso que a mercadoria foi effectivamente embarcada a 23 de novembro de 1933 (vide doc. fls. 3) e as facturas consular e commercial (doc. 4|5), a 24 desse mez foram visadas pelo Consulado Brasileiro.

Dest'arte, a hypothese em questão enquadra-se perfeitamente nas disposições do art. 1° do dec. n. 23.542, de 4 de dezembro de 1933, *verbis* :

> "Todas as mercadorias de procedencia estrangeira já alfandegadas ou embarcadas antes da publicação do dec. n. 23.481, de 21 de novembro ultimo e que forem desembaraçadas nas Alfandegas até o dia 31 do corrente mez, improrogavelmente, pagarão os respectivos direitos de importação, na base de 6$226 — seis mil duzentos e vinte e seis réis — pelo mil réis ouro, extincto pelo dec. n. 23.480 deste anno."

Pouco importa se o navio sahiu de Nova York a 25 de novembro de 1933, quando já publicado o rec. n. 23.481, pois, as condições exigidas pelo art. 1° do dec. n. 23.542, foram satisfeitas, isto é, o *embarque* verificou-se a 23 *de novembro de* 1933 (fls. 3) e o *desembaraço* da mercadoria operou-se a 30 de dezembro (vide doc. fls. 2).

Não ha, no processo, prova de que o navio houvesse partido de Nova York a 25 de novembro de 1933. A informação prestada pela 1ª Secção (fls. 7v.) *verbis* :

> "officio que encaminha os documentos do vapor a que allude o presente processo está datado de 25 de novembro de 1933."

não autoriza concluir-se, logicamente, pela partida a 25.

Pelo facto dos documentos referentes ao navio terem sido encaminhados em officio datado de 25 de novembro de 1933 não se infere que a *sahida* tenha se dado nesse mesmo dia.

Tal materia é aqui discutida por demais, visto como o *dec. n.* 23.542, não cogita, absolutamente, *da partida do navio*, e sim de mercadorias *alfandegadas* ou *embarcadas* antes da publicação do *dec. n.* 23.481. Assim, aquella circumstancia em nada poderia influir na solução do assumpto.

E' preciso ter-se em mente que o dec. n. 20.206, de 13 de julho de 1931 alterou a hora da publicação do "Diario Official".

E' o que reza o art. 1°:

> O "Diario Official" e o "Diario da Justiça" passarão a publicar-se á tarde."

Como consequencia, foram dilatados os prazos que dantes começavam a correr da data da sua publicação pelo "Diario Official" ou pelo "Diario da Justiça" (art. 3°).

Em face, pois, dessas disposições, a publicação do *decreto n.* 23.481 só póde ser considerada como effectuada a 24 de novembro de 1933.

Em conclusão, pelos fundamentos expostos :

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimiddae de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 12 de Agosto de 1935.

— *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.096

Recurso n. 1.032 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Carlos Kuenerz & Comp., Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

> *Substancia resinosa de côr amarellada, contendo em sua composição resina de pinha (breu), classifica-se no art. 120 da tarifa de 1900, como resina não especificada, da taxa de 1$200 por kilo.*

Carlos Kuenerz & Comp., Ltd., recorrem para este Conselho, em tempo habil e com as formalidades regulamentares satisfeitas, do acto da Alfandega desta Capital que, de conformidade com o laudo de analyses do Laboratorio Nacional e com a decisão de sua Commissão de Tarifa, mandou classificar como resinas não especificadas, do art. 129 da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de 1$200 por kilo, a substancia resinosa, em blocos de côr amarellada, contendo em sua composição pequena quantidade de resina de pinho (breu), submettida a despacho pela recorrente, pela nota de importação n. 11.965, de 20 de fevereiro de 1933, como gomma copal, dura ou tenra, do mesmo art. e taxa de $500 por kilo.

Effectivamente, se trata de resina não especificada do art. 129 da tarifa de 1900, da taxa de 1$200 por kilo, e outra não podia ser a decisão da Alfandega recorrida.

Isto posto, e:

Considerando que, segundo o laudo de analyses de Laboratorio Nacional, a mercadoria é uma resina, misturada com uma pequena quantidade de breu que tambem é resina e não gomma copal:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. F. C. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.097

Recurso n. 1.042 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Breissan & Comp., Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

> *Tecido de algodão e borracha, com ourela de ambos os lados, com 0m,12 centimetros de largura, não são tiras, mas cadarço, e como tal classificado no artigo 1.033 da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de 7$000, por kilogrammo. As tiras apresentam caracteristicos differentes, podendo ter até a largura de um centimetro, mas apresentando, sempre, córte de ambos os lados, quando o cadarço apresenta, invariavelmente, ourelas.*

Breissan & Comp., Ltda., recorrem para este Conselho, do acto da Alfandega desta Capital, que, de accôrdo com a

decisão da sua Commissão de Tarifa, mandou classificar o tecido de algodão e borracha, em peças de 10 metros de extensão e 0m,12 de largo, que submettera a despacho pela nota n. 74.529, de 11 de outubro de 1933 e assim pagára os respectivos direitos á razão de 4$000 por kilo, do art. 1.033, classe 35ª, da Tarifa, como cadarço de algodão e borracha, do mesmo art. 1.033, e taxa de 7$000 por kilo.

A recorrente, não se conformando com a decisão da Commissão de Tarifa, de 17 de outubro daquelle anno, recorreu para a de arbitros, que, por decisão de 17 de novembro seguinte e da qual tivéra sciencia no dia 21, desse mesmo mez, manteve a classificação daquella outra Commissão, para classificar a mercadoria questionada como cadarço de algodão e borracha, sujeito á taxa de 7$000, por kilogrammo, do art. 1.035 da Tarifa.

Desse despacho, é que áquella firma commercial, no prazo legal, recorre para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, a mercadoria em questão, é effectivamente, cadarço de algodão, e borracha, dada a sua largura de doze centimetros, apenas, com ourea de ambos os lados, o que caracterizam — largura e ourelas — a sua qualidade de cadarço, muito embora, este, não deixe de ser tambem tecido;

Considerando que, embora o cadarço seja tambem tecido de algodão e borracha, está nominalmente classificado na Tarifa com taxa propria e distincta da do tecido, não podendo ser com aquelle confundido, dado o acabamento de um e de outro, pouco ou quasi nada, influindo sómente a largura porquanto, o tecido poderá ser importado em tiras de largura inferior á de cadarço e em peça, differenciando-se estas daquelle pela ourela, pois, as tiras apresentam córte nas extremidades da largura, quando os cadarços apresentam ourelas;

Considerando que, o recurso, depois de preenchidas as formalidades regulamentares, foi interposto no prazo legal:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em ... — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Castello Branco*, relator.

Vencidos os Srs. A. Junqueira Botelho e presidente.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.098

Recurso n. 1.052 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.) Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Bolas de borracha, de "Golf", importadas em latas de folha, hermeticamente fechadas, necessarias ao seu bom acondicionamento, pagam direitos a peso bruto inclusive as referidas latas.

A The Dunlop Pneumatic Co. (S. A.), Ltda., submetteu a despacho pela nota de importação n. 83.181, de 11 de novembro de 1933, brinquedos de borracha (bolas de borracha para golf), pesando bruto 30,k600, excluindo do peso da mercadoria sómente as latas de folha de Flandres, simples.

No acto da conferencia, o conferente impugnou o peso da mercadoria, incluindo nelle o das latas que acondicionavam as bolas em questão, de maneira que ficou elevado o peso destas, no despacho, a 205 kilogrammos.

A interessada não se conformando com a impugnação do conferente, pediu a Commissão de Tarifa que, em reunião de 28 de novembro de 1933, por maioria de votos, manteve a impugnação do conferente.

Em petição de 14 de dezembro, mesmo dia em que teve conhecimento daquella decisão, pediu reconsideração da mesma; e, em reunião daquella Commissão, de 19 desse mesmo mez, foi ella mantida por maioria de votos.

E' desse acto que, para este Conselho, recorre a interessada em petição datada de 3 de janeiro do anno passado.

Isto posto:

Considerando que, as latas em lide são hermeticamente fechadas e imprescindiveis ao bom acondicionamento da mercadoria;

Considerando que, a mercadoria em causa está sujeita a direitos pelo peso bruto;

Considerando que, por peso bruto, segundo o art. 20 § 2º das Preliminares da Tarifa, entende-se o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis, capas e outras materias necessarias ao seu bom acondicionamento, excluindo-se unicamente os que forem de madeira tosca:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 22 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator designado.

Vencido o Sr. Castello Branco, com a seguinte declaração de voto:

A The Dunop Pneumatic Tyre Co. (S. A.), Ltd., recorre do acto da Inspectoria da Alfandega que mandou incluir no peso das bolas de borracha para golf, despachadas como brinquedos de borracha *o das atas de folhas de Flandres que as acondicionavam*.

A decisão da Commissão da Tarifa teve por fundamento o accordão do Conselho de Contribuintes, de n. 157, de 5 de janeiro de 1932, no recurso *sobre garrafas de licôr acondicionadas em caixinhas de papelão*, que assim resolveu:

> "Devem ser *incluidos no peso*, para pagamento de direitos, das mercadorias submettidas a despacho pelo *peso bruto nos envoltorios, qualquer materia que sirva a seu bom acondicionamento, exceptuando-se apenas a madeira tosca*".

e o dispositivo do art. 20, § 2º, das disposições preliminares da Tarifa:

> "Por — peso bruto — se deve entender o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso, os papeis, capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, excluindo-se unicamente os que forem de madeira tôsca".

Não parece ter relação com o caso deste processo, o resolvido no daquelle outro, porque as disposições tarifarias relativas a cada um delles, são completamente differentes.

A Tarifa aduaneira, naquelle caso, isto é, para as bebidas do art. 130, declara que pagarão o peso bruto nos envoltorios — *cascos de madeira*, com o abatimento de 20%, e, em *quaesquer outras vasilhas*, bruto; quando nos *brinquedos de borracha*, manda que os *direitos sejam cobrados pelo peso nos envoltorios — caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes*.

A expressão — *ou envoltorios semelhantes* — empregada neste artigo para designar outros envoltorios, tem a significação generica e representa mais particularmente as apparencias exteriores que se offerecem aos sentidos e não sarecem de exame. A conformidade de figura, de qualidade, de propriedade, e de outra qualquer especie de circumstancias que ha entre duas cousas differentes, é a idea que corresponde ao adjectivo—semelhantes—empregado naquelle artigo da Tarifa.

Na expressão usada no art. 130 — *em quaesquer outras vasilhas, bruto*, está comprehendido todo e qualquer envoltorio que contiver a mercadoria, excluidos, unicamente, os que forem de madeira tosca, ao passo que, naquella outra— em *caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes* — não se poderá comprehender no peso da mercadoria, envoltorio que não seja caixa ou caixinha de papelão ou outros a ellas semelhantes. *Latas de folha de Flandres, simples*, não pódem e nem poderão ser semelhantes. áquellas outras, de materia completamente differente, principalmente se combinarmos a disposição tarifaria do art. 130, com a do § 2º das disposições preliminares da Tarifa referida.

O que o art. 20, § 2º, citados, estabelece, é que a mercadoria contida em *mais de um envoltorio*, sendo um delles de madeira tosca, *deve ser excluido do seu peso* ou que, encerrada em *um unico envoltorio*, sendo *este de madeira tôsca, deverá ser excluido*, ficando integrado no peso da mercadoria, sómente o dos papeis, capas e outras materias que estiverem acondicionando-a, *exceptuada a palha* por força da disposição do art. 2º, § 1º, das referidas preliminares.

Ainda mais: — as disposições especiaes da parte tarifaria sobre classificação de mercadorias, preferem ás geraes das preliminares, ainda que estas, possam, tambem lhes ser applicadas. E tanto este conceito é uma verdade, que passou a constituir o art. 27 das perliminares da actual Tarifa aduaneira, concebido nos seguintes termos:

"Para a classificação tarifaria das mercadorias, as disposições especiaes em que incidem preferem ás de caracter geral, ainda que estas lhes possam ser tambem applicaveis".

As latas, se tivessem valor mercantil, ficariam sujeitas ao regime estabelecido no art. 27, § unico das referidas disposições preliminares.

Se a disposição tarifaria particularizou os envoltorios, especificando-os, não podemos attribuir-lhe caracter geral, para mandar incluir no peso da mercadoria, para pagamento dos mesmos direitos desta, envoltorios de que não cogitou.

Por estes fundamentos dava provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida. — *F. Castello Branco.*

João Domingues — Representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.099

Recurso n. 1.099 — Restituição de direitos — Recorrente, José Martins Borges. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não se toma conhecimento de processo que importa em pedido de restituição de direitos originariamente formulado á segunda instancia.

José Martins Borges, tendo despachado na Alfandega de Santos, pela nota n. 60.610 de outubro de 1933, uma partida de batatas alimenticias procedente de Amsterdam e tendo pago os direitos integraes da mercadoria, sem formular reclamação alguma á Inspectoria da Alfandega, recorreu em 13 de novembro pela petição de fls. 7, ao Sr. delegado fiscal em São Paulo.

Nessa petição, allegando que a mercadoria importada devia gozar do abatimento de 25 % sobre os respectivos direitos, em face do dec. n. 21.382 de 10 de maio de 1932, pede ao Sr. delegado fiscal que autorise a restituição de 295$568 que presume ter pago a maior e revogue a portaria da Alfandega de Santos n. 1.366 de 23 de outubro de 1933 a qual declarou sómente gozarem da questionada reducção de 25 % as batatas procedentes da Republica Argentina.

Ao encaminhar o pedido, o Sr. inspector da Alfandega o fez para este Conselho, por já estar então em vigor o decreto n. 24.036 de 26 de março de 1934 que supprimira a instancia das Delegacias Fiscaes.

Isto posto, e

Considerando que quanto ao pedido de restituição de direitos, não cabe a este Conselho, como não cabia ás Delegacias Fiscaes, o apreciál-o originariamente, devendo ter sido formulado ao Sr. inspector das Alfandegas, o que não foi feito, com desprezo do disposto no art. 537 § 1º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas;

Considerando que a revogação da portaria referida, da Alfandega de Santos, é acto administrativo que tambem escapa á competencia deste Conselho;

Considerando finalmente que não se trata propriamente, no caso em apreço, de um recurso, pois não houve uma decisão de 1ª instancia para o caso concreto de que trata a petição;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.100

Recurso n. 1.104 — Facturas consulares. — Recorrente, Ford Motor Cº. Exp. Inc. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não é applicavel a multa de 1 a 5 % sobre o valor official das mercadorias, de que trata o art. 55 n. 6 do regulamento n. 22.717 de 16 de maio de 1933, senão nos casos claramente previstos nesse dispositivo, não se podendo estender essa penalidade, por analogia, a irregularidades outras, como a assignalada no art. 2º § 2º do mesmo regulamento.

Ford Motor Cº. Export Inc. recorreu, no prazo legal e com as formalidades regulamentares, para o Sr. delegado fiscal do Thesouro em São Paulo, da decisão do Sr. inspector da Alfandega de Santos, que lhe impoz a multa de 2 % sobre o valor official das mercadorias — 400 automoveis desmontados e completos — despachados pela nota numero 81.671 de 1934, por infracção do art. 2 § 2º do regulamento de facturas consulares n. 22.717 de 16 de maio de 1933.

Esse recurso, regulalmente interposto em 13 de março de 1934 para a Delegacia Fiscal, só foi encaminhado pela Alfandega em 22 de setembro do mesmo anno e já então para este Conselho Superior de Tarifa, visto ter entrado em vigor na data do encaminhamento, o dec. n. 24.036 de 26 de março de 1934 que extinguiu a instancia das Delegacias.

A infracção regulamentar denunciada e capitulada na decisão recorrida, foi a do art. 2º § 2º do regulamento de facturas consulares, que assim dispõe:

"Os volumes constantes de uma só factura consular terão uma só marca e serão numerados seguidamente, sempre que possivel. *A repetição de numeros não é permittida*".

Effectivamente, a factura consular n. 45, do Consulado de Philadelphia menciona 851 caixas de ns. 1 a 96 — 126 a 175 — 178 a 182 — 184 a 188 — 201 a 237 — 251 a 314 — 351 a 495 — 551 a 577 — 579 a 619 — 651 a 715 — 726 e 727 (1ª addição) e 2.000 peças de ns. 1 a 2.000 (2ª addição), donde se conclue que os numeros dados ás caixas foram repetidos em algumas das peças.

Essa repetição, não permittida pelo regulamento, é reconhecida pela reclamante que allega, entretanto, não ser prejudicial ao serviço aduaneiro, porque se trata de volumes inconfundiveis, de especies differentes — caixas e peças — Allega ainda a interessada que o caso não é passivel da multa da alinea 6ª do art. 55, applicada pela Alfandega recorrida, por ser essa multa apenas cabivel nas infracções dos arts. 8 e 12 do regulamento citado.

É esse o dispositivo do art. 55, inciso 6º:

"Pela infracção das exigencias constantes do artigo 8º incisos *f, g, i, k, l, m, n, o, po, q, r, s,* e artigo 12 serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 % sobre o total do valor official das mercadorias propostas a despacho".

É certo que a Alfandega recorrida não assignalou no caso em apreço qualquer das infracções capituladas nas varias letras do art. 8º ou no art. 12, verificando, como verificou, infracção do art. 2º § 2º já transcripto e punindo-a com a multa de 2 % sobre o valor official das mercadorias de que trata o inciso 6º do art. 55.

Isto posto, e

Considerando que a irregularidade denunciada e verificada na factura consular que é objecto do processo, foi sómente a repetição de numeros, prohibida pelo art. 2º § 2º do regulamento n. 22.717 de 16 de maio de 1933 ;

Considerando que, embora prohibida, essa repetição de numeros que, em certos casos, grande prejuizo poderá causar á fiscalisação aduaneira, não estabeleceu o regulamento qualquer pena a applicar no caso de ser verificada a irregularidade;

Considerando que, em face dessa evidente lacuna regulamentar applicou a Alfandega, ao caso verificado, a pena-

tidade do art. 55, inciso 6º, que compete a outras faltas claramente definidas no art. 8º e suas alineas e no art. 12 e que não se confundem com a repetição de numeros dos volumes;

Considerando que, por principio geral de Direito, as multas, como quaesquer penas outras, só podem ser impostas nos casos expressos na lei e nunca por analogia ou extensão;

Considerando ainda que a prohibição regulamentar de numeros repetidos tem por evidente fim impedir a confusão entre volumes e consequente perturbação da fiscalisação aduaneira;

Considerando que, no caso em apreço, tal confusão não se poderia verificar, porquanto a repetição se deu em volumes de especies e fórmas perfeitamente distinctas ao primeiro golpe de vista (caixas e peças de ferro);

Considerando que em casos outros a repetição de numeros de volumes constantes de uma só partida grave damno poderá causar á fiscalização aduaneira, sem que o chefe da Repartição possa punir tal irregularidade, por omissão, na lei, de dispositivo claro estabelecendo a multa que deverá caber:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e em representar ao Sr. ministro da Fazenda suggerindo modificação no vigente regulamento de facturas consulares numero 22.717 de 16 de maio de 1933, no sentido de se estabelecer, de fórma clara, a sancção penal que deverá caber no caso de infracção da ultima regra do § 2º do art. 2 do referido decreto.

Conselho Superior de Tarifa, em 2 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.101

Recurso n. 1.113 — Restituição de direitos. — Recorrente, Pereira Carneiro & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso por não existir decisão de 1ª instancia.

Pereira Carneiro & Comp. recorrem para este Conselho pleiteando restituição de direitos pagos pela nota de importação n. 134.203 de 1929 e relativos a tubos de aço para caldeiras, mercadoria que os recorrentes julgam estar isenta do pagamento daquelles direitos, "ex-vi" do seu contracto com o Governo da União.

Não existe, porém, no processo acto algum da instancia inferior denegando o pedido de restituição; nessas condições, não ha de que recorrer.

Por esses fundamentos,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso por não existir decisão de primeira instancia contraria aos recorrentes.

Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1935. — *Misael Penna*, presidente. — *Hildebrando N. de Barcellos*, relator designado.

Vencidos os Srs. Julio Lima e Brandão Cavalcanti.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.102

Recurso n. 1.180 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Muller & Wolf Ltda. — Recorrida, Alfandega de Paranaguá.

Os feltros que não sejam de uso exclusivo para piano devem ser classificados como não especificados lisos e estampados do art. 508 taxa de 2$400 o kilo.

Muller & Wolf Ltda. despacharam pela nota n. 1.734 de 1933, Alfandega de Paranaguá 3ª addição, feltro de lã não especificado liso ou estampado na taxa de 2$400, artigo 508.

O conferente, não concordando, porém, com esta classificação por julgar tratar-se de feltro de lã para piano e semelhantes do mesmo artigo e da taxa de 7$000 pediu que fosse ouvida a Commissão de Tarifa.

Ouvida esta, unanimemente, confirmou a impugnação do conferente.

Não se conformando, recorreram Muller & Wolf Ltda. ao Conselho de Contribuintes, allegando que o feltro conhecido como para piano é artigo bem differente do que ora se discute, representado pela amostra inclusa e que o artigo que importaram não só serve para piano, como para outros muitos misteres, sendo a firma importadora fabricante tambem de apparelhos radio receptores, além dos pianos.

Ouvida a Commissão de Tarifa do Rio de janeiro, esta confirmou unanimemente a decisão recorrida não só pela qualidade como pelos documentos da mercadoria.

Considerando que o artigo 508 comprehende feltros não especificados lisos e estampados, feltros para piano e semelhantes;

Considerando que na fabricação de pianos são empregados feltros de diversas qualidades nos amortecedores de teclas e nos abafadores e ainda nos supportes das cordas;

Considerando que a amosta de feltro é de uma qualidade usada principalmente nos abafadores, não sendo este, porém, o seu uso exclusivo como acontece com o martello:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 9 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencido Sr. Misael Penna.

Ausente Sr. Julio Lima.

ACCORDÃO N. 1.103.

Recurso n. 1.229 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, S|A Fabrica Votorantim. — Recorrida, Alfandega de Santos.

As peças para machinas de cardar denominadas "flats" constituidas por tiras de pontas de aço de fórma semelhante á das cardas propriamente ditas, pagavam os direitos dessas, na 2ª divisão do art. 991 da tarifa de 1900 e taxa de 10 % ad-valorem, antes da vigencia do dec. n. 23.000 de 27 de julho de 1933 publicado no "Diario Official" de 1º de agosto do mesmo anno.

A Fabrica Votorantim S|A despachou pela nota numero 40.371 de 5 de julho de 1933, na Alfandega de Santos, 2 caixas, contendo "cardas para machinas de cardar" do art. 991 e taxa de 15 % *ad-valorem*.

Verificando, no acto da conferencia, tratar-se de "flats", pediu desclassificação da mercadoria para a de "utensilios não classificados para machinas" do art. 1.025 e taxa de $300 por kilo.

Ouvida a Commissão de Tarifa, por unanimidade considerou a mercadoria bem despachada, o que foi homologado pela Inspectoria (decisão de 28 de junho de 1933 de que foi sciente a interessada a 30 do mesmo mez e anno.)

Não se conformando, recorreu a Fabrica Votorantim em 19 de julho para o Conselho de Contribuintes — no prazo da lei e com obediencia ás formalidades regulamentares.

Allega nas suas razões de recurso que não se trata de carda propriamente e sim de um utensilio denominado "flats" constituido por pontas resistentes de aço montadas sobre uma tira de tecido grosseiro e que installados sobre calhas de ferro, têm, na machina de cardar, a funcção de limpar as cardas, libertando-as dos fiapos e detritos.

Foi remettida amostra da mercadoria que corresponde á descripção acima.

A Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro confirmou a classificação da decisão recorrida, de vez que a mercadoria foi despachada antes da vigencia do Dec. numero 23.000 de 27 de julho de 1933 que alterou a taxa das cardas.

Isto posto,

Considerando que, *como indica a amostra* e opinam, unanimemente, as Commissões de Tarifa das Alfandegas de

Santos e desta capital, trata-se de um utensilio para machina de cardar, cuja fórma e aspecto são identicos e cuja finalidade completa o funccionamento das cardas;

Que, portanto, não se trata de um "utensilio não classificado", mas, pelo contrario, definido no art. 991 da Tarifa de 1900 para pagar *ad-valorem* 15 %.

Considerando que assim já se pronunciou este Conselho sobre mercadoria identica:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 22 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencido o Sr. *F. Castello Branco* e presidente.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.104.

Recurso n. 1.262. — Reducção de direitos. — Recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo. — Recorrida, Alfandega de Santos.

De recurso interposto fóra do prazo legal, não se toma conhecimento, por perempto.

As Industrias Reunidas F. Matarazzo S|A. recorre para este Conselho, fóra do prazo legal, do acto da Alfandega de Santos que lhe negou reducção de direitos de que gosava esse *oxydo de cobalto* submettido a despacho pela nota do importação n. 25.937, de 24 de abril de 1933, com a taxa de 15$000 por kilometro, sob o fundamento de que a reducção de direitos de que gosava esse oxydo quando importado como materia prima para a industria, fora revogada pelo art. 1º da n. 5.353 de 27 de novembro de 1930.

Desse indeferimento, exarado ás fls. 7, do processo, teve conhecimento a recorrente, no mesmo dia, conforme a petição n. 18.961 datada de 13 de abril e dada entrada, na Repartição no dia 15, seguinte. Logo, a interessada, conforme ella propria affirma nessa petição, teve conhecimento daquelle despacho no mesmo dia, pois a sua petição está datada do mesmo dia daquelle.

O seu recurso, que, na época da interposição, era para a Delegacia Fiscal daquelle Estado, tem a data de 15 de maio seguinte e deu entrada na Repartição, nesse mesmo dia 15; portanto, *trinta e dois dias* depois de scientificada daquelle despacho, do qual recorrera.

Isto posto e ..

Considerando que o recurso deveria ter sido interposto dentro de 30 dias contados do dia posterior ao da sciencia do despacho, quando só o foi no trigesimo segundo dia pois, entre 13 de abril e 15 de maio, decorreram trinta e dois dias:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, por ter perimido o direito da recorrente a este remedio legal, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.105.

Recurso n. 1.267. — Direitos em dobro. — Recorrente, The Royal Mail Steam Packet Co. Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

A The Royal Mail Steam Packet Co., recorre para este Conselho, do acto da Delegacia Fiscal em S. Paulo, que manteve o da Alfandega de Santos multando-a em direitos em dobro, pela falta de volumes manifestados e não descarregados de bordo do vapor Demerara, entrado naquelle porto em data de 22 de novembro de 1924.

O inspector da Alfandega, em data de 6 d eagosto de 1931, despachou o processo multando o commandante do navio em direitos em dobro; de cujo despacho a companhia teve sciencia no dia 10, seguinte, ás fls. 8v.

Pela petição n. 30.192, de 28 de agosto referido, entrada na repartição nesse mesmo dia, pediu a recorrente reconsideração daquelle despacho, sendo o pedido indeferido no dia 31, ainda daquelle mez e no dia 3 do seguinte, teve conhecimento delle a interessada, ás fls. 14.

Pela petição de 23 de setembro, entrada na repartição nesse mesmo dia, e protocollada com o numero de ordem 32.693, pediu a recorrente para assignar termo de responsabilidade, para interpor recurso para instancia superior, o que foi deferido no dia 30, e a 5 de outubro seguinte, assignado o termo em questão — fls. 16.

Pela petição de fls. 18, datada de 23 de setembro, recorreu a companhia para a Delegacia Fiscal em S. Paulo, dando entrada na petição, pedindo encaminhamento daquella, que tomou o n. 32.864, no dia seguinte.

Contando-se o prazo de 10 de agosto a 24 de setembro, temos 45 dias, visto como o pedido de reconsideração intercalado, não interrompe o prazo para recurso, tendo portanto excedido o prazo legal para o uso daquella faculdade garantida por lei.

A Alfandega declarou á Delegacia que o recurso havia sido interposto no prazo legal, e, esta, ou por se ter louvado na informação ou porque não se deu ao trabalho de verificar o informado, tomou delle conhecimento e julgou-o mantendo a decisão da Alfandega.

O pedido para a assignatura de termo de responsabilidade tem a mesma data da petição de recurso, e, portanto, quando foi requerido, já o direito de recurso estava perimido.

Isto posto, e

Considerando que, o recurso perimiu quando da sua interposição para a Delegacia Fiscal;

Considerando que, embora aquella instancia tenha della tomado conhecimento, nullo é esse acto praticado contra a lei:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso interposto para este Conselho, porque, o direito de usar dessa faculdade legal, já havia perimido da primeira para segunda instancia.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.106

Recurso n. 1.277 — Extravio de Mercadoria — Recorrente, The Royal Mail Steam Packet Co. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Pelo extravio de mercadoria cujo volume não apresenta indicios de violação externa, é responsavel o commandante do navio conductor, uma vez que da folha de descarga conste elle com peso differente do accusado nos documentos officiaes.

A The Royal Mail Steam Packet Company, recorre para este Conselho, nos termos da lei, do acto do Inspector da Alfandega desta capital, de 24 de Julho do anno passado, que condemnou o commandante do vapor inglez "Highland Princess", entrado neste porto em 30 de Abril daquelle anno, pelo extravio de 15.860 grammas de pennas de aço para escrever, do volume marca A. C. & S., sobre um triangulo tendo internamente o n. 2.967/9, submettido a despacho pela nota de importação n. 33.686, de 11 de Junho de 1934, pela firma commercial desta praça, Villas Bôas & Cia.

O volume conforme o termo de vistoria, accusava o peso de 73 kilos com que descarregara, quando dos documentos deveria ter elle o peso bruto de 68.950 grammas. Das communicações de avarias e da folha de descarga, não consta ter elle descarregado com indicios externos de avaria ou de violação. A violação é interna e isso só foi constatado, por occasião da abertura do volume para conferencia.

Constatada a violação interna do volume e consequente roubo da mercadoria substituida por carvão de pedra, no termo de vistoria de fls. 9, foi o commandante do navio condemnado ao pagamento dos direitos devidos pela mercadoria roubada; tendo sido cumprida a decisão pelo recolhimento da importancia correspondente a esse direito, conforme declaração do empregado do livro de receita, ás fls. 4, deste processo, datada de 16 de Agosto do anno passado.

Isto posto e

Considerando que o recurso foi interposto no prazo e com as formalidades legaes exigidas para esse fim;

Considerando que da folha de descarga do navio consta o volume em questão, sem declaração de avaria, com o peso de 73 kilos, conforme affirma o termo de vistoria de fls. 3, quando dos documentos officiaes devia ter elle o peso bruto de 68 kilos 950 grammas;

Considerando que não tendo descarregado o volume com indicios externos de avaria ou de violação, não podia haver a lavratura do respectivo termo, por occasião da sua descarga, do navio para os armazens do caes do porto;

Considerando que, o art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, da Republica, declara o commandante do navio responsavel pelo extravio ou roubo de mercadorias contidas em volume com peso menor daquelle constante do manifesto e mais documentos officiaes;

Considerando que o commandante do navio só é responsavel, pela falta quando o volume descarrega com peso menor que o accusado no manifesto e respectivos documentos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para, reformando o despacho recorrido, liberar o commandante do pagamento em questão.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de Setembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.107

Recurso n. 1.288 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Cia. Fabricadora de Papel — Recorrida, Alfandega de Santos.

Os tecidos de lã, em peças cylindricas para machinas de fabricar papel, embora não sejam baetas e baetões, são classificados no art. 489, classe 16ª da Tarifa de 1900, modificada pelo decreto 19.868 de 15 de Abril de 1931, por assemelhação, para pagamento da taxa de 2$200 por kilogrammo.

A Cia. Fabricadora de Papel submetteu a despacho, na 2ª addição da nota de importação n. 44.705 de 29 de Julho de 1933, pannos de lã em peças cylindricas para machinas de estamparia e semelhantes, não classificados e especificados, da taxa de 8$000 por kilogrammo. Em acto de conferencia, pretendeu desclassificar a mercadoria para "baeta de lã em peças cylindricas para machinas de fabricar papel" do art. 489 da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de 1$100 por kilogrammo.

Ouvida a Commissão de Tarifa, esta, por unanimidade, considerou a mercadoria bem despachada pela reclamante, tendo o Inspector homologado esta decisão.

Submettida a questão á decisão da Commissão de Arbitros ainda por solicitação da interessada, decidiu ella pelo voto de desempate do seu presidente, que a mercadoria deveria pagar direitos á razão de 2$200 por kilogrammo, no art. 523, daquella classe tarifaria, modificada pelo decreto n. 19.868 de 15 de Abril de 1931, como panno de lã em peças cylindricas, classificados e especificados.

Os tecidos especificados e não especificados do art. 523, da Tarifa de 1900, modificado pelo decreto 19.868, citado, não são em peças cylindricas e nem tambem para machinas de fabricar papel e outras; não podendo, por essas razões, quando importados em peças cylindricas ser classificados nesse artigo e sim no de numero 489, embora por assemelhação, por terem semelhança com os nelle classificados e especificados, — baetas e baetões — combinados com o seu uso e emprego.

Isto posto, e

Considerando que o tecido em causa, importado em peças cylindricas para machinas de fabricar papel, já tem destino e emprego certo e exclusivo, não podendo ter outra applicação senão a para que foi importado;

Considerando que, embora não se tratando de baetas ou baetões classificados no art. 489, da referida Tarifa, o tecido em causa tem semelhança com os baetões nella classificados, é importado em peças cylindricas e destinado, exclusivamente, a ser usado em machinas de fabricar papel;

Considerando que, dada a natureza do tecido, a fórma por que é importado, o uso e emprego que vae ter a exclusividade de seu destino, não pode o mesmo ser assemelhado a qualquer dos classificados no art. 523, da Tarifa;

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e preenchidas as formalidades legaes:

Accordam os membros do Conselho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria questionada no art. 489 da Tarifa, como semelhante aos bastões, de qualquer outra qualidade, para pagamento da taxa de 2$200 por kilogrammo, contra o voto do sr. Presidente, que a classifica no mesmo artigo, primeira parte, para pagamento da taxa de 1$100 por kilo, e do relator Sr. Julio Lima, que a classifica no art. 523, segunda parte e taxa de 8$000 por kilogrammo.

Conselho Superior de Tarifa, em 12-7-1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.108

Recurso n. 1.289 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Companhia Fabricadora de Papel. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Um tecido de lã irregular, de pello alto, em peça cylindrica, para machina, o qual, não sendo baeta ou baetão, mais se assemelha ás sarçanetas ou seriguilhas, está sujeito á taxa de 2$200 por kilo, do art. 523 da tarifa de 1900, modificado pelo dec. n. 19.868 de 15 de abril de 1931.

Pela nota n. 44.706 de 1933, a Companhia Fabricadora de Papel despachou, na Alfandega de Santos, uma caixa contendo "panno de lã em peça cylindrica, para machinas de estamparia não classificado e não especificado", do art. 523 e taxa de 8$000 por kilo.

Requerendo desclassificação da mercadoria para pagar a taxa de 1$100 como "baeta de lã em peça cylindrica", do art. 489, foi ouvida a Commissão da Tarifa que considerou o tecido bem despachado, o que foi homologado pela Inspectoria.

Não se conformando com essa decisão, requereu a interessada Commissão Arbitral e esta, pelos votos dos arbitros da Fazenda e despacho da Inspectoria, mandou classificar a mercadoria no art. 523 como "panno de lã em peça cylindrica para machinas" e taxa de 2$200 por kilo.

Dessa ultima decisão, no prazo legal e com as formalidades regulamentares, recorreu a Companhia Fabricadora de Papel para o extincto Conselho de Contribuintes, allegando que despachou a mercadoria na taxa de 8$000 somente em obediencia a anteriores decisões da Commissão da Tarifa; que se trata, entretanto, de baeta ou baetão de lã em peça cylindrica para machina, classificado nominalmente no art. 489 para pagar a taxa de 1$100 por kilo.

A amostra junta ao processo é de um tecido de lã de armadura irregular, encorpado e de pello alto.

Isto posto,

Considerando que o tecido em questão não é uma baeta ou baetão, por ter uma armadura ou tecitura irregular;

Que é, entretanto, um tecido de lã proprio para machinas e importado em peças cylindricas;

Que, por sua forma, bem se assemelha ás sarçanetas e seriguilhas do art. 523;

Que esse artigo com as modificações constantes do decreto n. 19.868 de 15 de abril de 1931 não determina que os tecidos se apresentem em peça cylindrica ou não;

Que o facto de se apresentar o tecido em peça cylindrica não modifica a sua essencia e mais evidente torna o seu emprego exclusivo em machinas de estamparia e outras:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Commissão Arbitral da Alfandega de Santos que classificou o tecido em causa na 1ª alinea do art. 523 e taxa de 2$200 por kilo.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de junho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os Srs. Julio Lima Filho e presidente.

ACCORDÃO N. 1.109

Recurso n. 1.305 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Industrias Reunidas F. Matarazzo. — Recorrida, Alfandega de Santos.

De recurso de decisão de classificação de mercadoria, de amostra retirada da repartição pela interessada na questão, sem que tenha deixado catalogo com as respectivas gravuras ou photographia, afim de ser junto ao processo para o julgamento do feito, não se toma conhecimento.

A firma commercial Industrias Reunidas F. Matarazzo recorre para este Conselho, em tempo habil e com o preenchimento das formalidades legaes, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que, de accordo com a decisão unanime da Commissão de Arbitros convocada a requerimento da propria interessada, mandou classificar os transformadores electricos, submettidos a despacho pela reclamante, pela nota de importação de n. 36.698, de 15 de junho de 1933, para pagamento da taxa de $600 por kilogrammo, accrescidas á classe 31ª da Tarifa, pelo art. 1º, n. 1, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com a classificação de — *transformadores estaticos de corrente electrica, com resfriamento de oleo, agua ou ar*, pesando até 200 kilos, quando, aos classificados pela recorrente, naquelle seu despacho, faltam as condições estipuladas na lei — *resfriamento de oleo, agua ou ar* —, para serem classificados como taes e pagarem a taxa sómente para aquelles estabelecida. Desde que aos apparelhos em causa falta a condição precipua estipulada na lei — resfriamento — a oleo, agua ou ar —, não poderão ser classificados como taes, para gosarem das taxas nellas estabelecidas; continuarão comprehendidos na classificação generica do art. 875, referida classe 31ª, para pagamento de direitos *ad-valorem*, com a percentagem de 15 %.

A lei n. 4.440, citada, restringiu as taxas nella estabelecidas aos apparelhos transformadores de corrente electrica, estaticos, que contiverem dispositivo para resfriamento, quer seja esta, a oleo, como a agua ou ar. A ausencia de quaesquer destas condições desclassifica aquelles apparelhos do art. 1º, n. 1, daquella lei, para fazel-os comprehender no art. 875, da Tarifa, com a classificação generica de apparelhos physicos não classificados.

São a propria interessada no seu despacho de numero 36.698 e os documentos officiaes — conhecimento de carga e facturas consular e commercial — que dizem não serem os transformadores em causa, apparelhos com resfriamento de oleo, agua, ou ar, o que *é confirmado pelos proprios arbitros da interessada, na Commissão Arbitral*, tanto que a decisão desta foi unanime.

Portanto, nenhuma duvida existe, quanto á classificação dos referidos apparelhos no art. 875 da Tarifa de 1900, como apparelhos physicos não classificados, da taxa de 15 % *ad-valorem*.

Isto posto, e

Considerando que a lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, estabelece taxação especifica sómente para os transformadores de energia electrica, quer sejam estaticos, e de resfriamento a oleo, agua ou ar;

Considerando que os apparelhos facturados, submettidos a despacho, examinados e classificados pelas commissões de tarifa e de arbitros, não sendo providos de apparelho de resfriamento a oleo, agua ou ar, conforme está constado no processo, não podem ser classificados para pagamento das taxas estipuladas na lei n. 4.440, porem, no artigo 875, classe 31ª da Tarifa de 1900, como apparelhos physicos não classificados, para pagamento de direitos *ad-valorem*, á razão de 15 %;

Considerando que, embora com os esclarecimentos constantes do processo, não se póde affirmar com absoluta certeza qual seja a classificação exacta da mercadoria questionada, porque, com a solução da commissão de arbitros, a parte interessada requereu e lhe foi entregue amostra que servira para exame das referidas commissões, sem que ficassem na repartição, ao menos, catalogos com as respectivas gravuras dos apparelhos ou photographias destes, para que se pudesse apreciar a questão com perfeito conhecimento da mercadoria;

Considerando que, sem a amostra da mercadoria, o feito será julgado por palpite ou presumpção, o que não se coaduna com a legislação, doutrina e jurisprudencia fiscaes:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, não tomar conhecimento do recurso, por falta de amostra da mercadoria.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Castello Branco*, relator designado.

Vencidos: os Srs. Brandão Cavalcanti (relator), Julio Lima Junior e A. Junqueira Botelho.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.110

Recurso n. 1.312. — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Ribeiro & Silva Ltda. — Recorrida, a Alfandega de São Luiz.

O papel para cigarros, em tiras de 0m,032 *de largura, em bobinas, em rôlos, sem nenhuma marca ou dizeres legitimando as mortalhas, é classificado no art.* 612, *classe* 19ª, *da tarifa de* 1900, *para pagamento da taxa de* $500 *por kilo.*

Ribeiro Silva & Cia. Ltda. submetteram a despacho pela nota de importação n. 116, de 28 de abril de 1934, *papel para cigarros, em rôlos*, para a taxa de $500 por kilo, do art. 612, da tarifa de 1900, e assim pagaram os direitos.

O conferente do despacho impugnou a classificação em questão sob o fundamento de que a mercadoria já havia sido classificada pelo Sr. ministro da Fazenda, como papel para cigarros, em mortalhas por cortar, sujeito á taxa de 1$300 por kilo, conforme communicação da Directoria da Receita ao Conselho de Contribuintes, em officio n. 1.035, de 4 de dezembro de 1933.

A interessada, não se conformando com esta impugnação, requer Commissão de Tarifa para solução da questão, e esta, em reunião de 18 de maio do mesmo anno, decidiu confirmar a impugnação do conferente, mandando classificar o referido papel como em mortalhas já acabadas, da taxa de 1$300 por kilo.

Desta decisão teve a parte conhecimento, a fls. 4 do processo, no dia 26 de maio referido.

Da decisão da Commissão de Tarifa pediu reconsideração que não foi attendida, visto o inspector ter mantido a decisão anterior, por se tratar de mercadoria igual á referida no officio n. 1.035, indicado pelo conferente do despacho.

Pela nota de differença n. 370, de fls. 18, foram a differença de direito e a respectiva multa pagas no dia 9 de junho seguinte.

Desta decisão é que para este Conselho, recorre a interessada, no prazo legal e com as formalidades regulamentares satisfeitas.

Conforme mostra, se trata de papel para cigarros, em tiras de grande extensão, de largura de trinta e dois millimetros (0m.032), em rôlos ou bobinas, para ser applicado em machinas proprias para a fabricação mecanica de cigarros, sem a lista parafinada indicando a parte da boquilha, ambré, ou qualquer marca ou signal que indique o limite das mortalhas, e, portanto, simples tiras que, depois de enrolar o fumo, são cortados os cigarros, tambem mecanicamente, no tamanho que tiver sido regulado no apparelho.

A decisão invocada pelo conferente parece não ter applicação ao caso, porque o Sr. representante da Fazenda decidiu não discutir o merito da questão; apenas disse que a Alfandega mandára classificar a mercadoria como mortalhas para cigarros em tiras, da taxa de 1$300 por kilo, de accordo com o art. 9º das disposições preliminares da tarifa de 1900, discutindo apenas a perempção do recurso, por preterição de formalidades legaes.

Pelo facto de tratar-se de tiras, simplesmente, parece que a circumstancia de serem taes tiras de papel para cigarro, não influe na sua desclassificação para mortalha para cigarros, mesmo porque o que caracteriza o artefacto-mortalha para cigarros é justamente o córte ou a marca indicando o córte, pois as mortalhas para cigarros não são standardizadas; não têm dimensões certas, podem ser maiores ou menores, largas ou estreitas, nenhum caracteristico têm de qualquer objecto. As tiras em questão passarão a denominar-se *mortalha para cigarros*, depois de

cortadas, ou *mortalhas para cigarros, por acabar,* depois de nellas se limitar as mortalhas, por qualquer que seja a fórma.

Da fórma por que se apresentam, são simplesmente tiras de papel para cigarros, ou, nos termos da tarifa — papel para cigarros, em rôlos ou bobinas.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria da amostra é simples tiras de papel para cigarros, em rôlos ou bobinas, sem nenhum picotamento, ou qualquer outra marca ou signal que limite as mortalhas;

Considerando que a ausencia dessa circumstancia impede a classificação da mercadoria como mortalhas para cigarros, acabadas ou por acabar;

Considerando que o recurso foi interposto no prazo regulamentar e com as formalidades legaes preenchidas:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão da Alfandega, mandar classificar a mercadoria no art. 612 da tarifa, como papel para cigarros em tiras, enroladas em bobinas de papelão.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto,* presidente. — *F. Castello Branco,* relator..

Fui presente. — *João Domingues,* representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. F. C. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.111

Recurso n. 1.320 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Onnig Tarakdjian. — Recorrida, a Alfandega de Santos.

Pedaços de pelle de cysne ou de marabú, com pennas e pennugens proprias, curtidas ou não, classificam-se no art. 18, classe 2ª, da Tarifa de 1900, como pelles de cysne ou de marabú, com pennas e pennugem, para enfeite e pagamento da taxa de $100 por gramma.

Onnig Tarakdjian submetteu a despacho, pela nota de importação n. 73.127, de 27 de dezembro de 1933, na primeira e unica addição, pennas de marabú e semelhantes, para enfeites, com a taxa de $100 por gramma, tendo pago os respectivos direitos, *como mercadoria omissa,* 50 % *"ad-valorem", por assim entender a Commissão de Tarifa,* para a qual appellou da impugnação feita pelo conferente do despacho.

Da decisão daquella Commissão é que recorre para este Conselho aquella firma commercial, em tempo habil, e, depois de preenchidas as formalidades legaes exigidas para esse fim.

A recorrente, no seu recurso de fls. 9, allega que classificou a mercadoria em causa como *pennas de marabú e semelhantes, para enfeites, e pagamento da taxa de $100 por gramma,* porém, no acto da conferencia, verificára se tratar de *pennas* que, muito embora não vindo soltas, mas, ainda ligadas ás proprias pelles, deveriam pagar direitos á razão de 1$500 por kilogramma, no art. 6° da Tarifa aduaneira, como — *pennas de qualquer outra qualidade* —, porquanto, o facto de ainda virem presas ás respectivas pelles, não lhes dá as caracteristicas das pennas classificadas no referido art. 6°.

A factura consular de fls. 4, annexada ao presente processo, accusa para conteúdo dos volumes nella consignados, —*couros crús,* de cysne.

Não se trata de mercadoria omissa como pretende a Alfandega de Santos, pois que se acha classificada no art. 18 referido, para pagamento da taxa de $100 por gramma, conforme já decidiu o Thesouro Nacional, pela ordem n. 952, de 16 de dezembro de 1932, reformando o accordão do Conselho de Contribuintes n. 481, de 10 de setembro do mesmo anno, no recurso n. 519, á vista do interposto para o Sr. ministro da Fazenda pelo Sr. representante da Fazenda Nacional, junto ao antigo Conselho de Contribuintes.

Para solução do caso essencial é que, em primeiro logar, attentemos para a subordinação da mercadoria ás classes da Tarifa, para, depois, enquadral-a na classificação e especificação do respectivo artigo tarifario.

A' vista da amostra que acompanhou o recurso, evidente é que se trata de pedaços de pelle de cysne ou de marabú, secca, ainda com as pennas e pennugens, proprias destas aves, subordinada á classe 2ª, da Tarifa de 1900, — *cabellos, pelles e pennas* —, com classificação e especificação no art. 18, e não á classe 3ª, da mesma Tarifa, — *pelles e couros* —, art. 24, em que são classificados e especificados estes productos animaes, com ou sem pello.

Ora, para que se pudesse subordinar a mercadoria em questão, á classe 3ª da Tarifa, para pagamento da taxa de 7$600 por kilogrammo, era necessario que na classificação e especificação do art. 24 estivessem, expressamente, declarados os productos animaes delle constante com ou sem penna ou pennugem, quando no referido artigo se mencionam, sómente, os *com ou sem pello,* que é coisa completamente diversa de *pennugem.*

Segundo os lexicógraphos, pello é a producção filifórme que se manifesta na pelle dos animaes e em algunmas partes do corpo humano, e pennugem, as pennas sem rachis que primeiro nascem nas aves.

As pennas differem da pennugem, porque se compõem de duas partes: uma, denominada — rachis — que é a haste central, dura e ôca, e outra chamada — barba ou rama — que são os filamentos presos lateralmente ao *rachi.*

Quando se trata de pelles de aves, diz-se: pelles com penna ou pennugem, e, quando de pelles de animaes outros, diz-se: pelles com cabello ou pello.

As pelles de lontra, de aminho, castor, lebre, carneiro, lhama, camelo, etc., etc., têm cabello e pello, notando-se que, no carneiro, no camelo, na lhama, etc., etc., o pello toma o nome de lã.

Para classificar-se as pelles de aves, com penna ou pennugem, na classe das pelles e couros, é preciso que mudemos a significação das palavras — chamemos cabello de penna e pello de pennugem, quando a propria Tarifa os distingue, tanto que na classe 2ª os classifica e taxa em artigos distinctos, distinguindo-os, tambem, no texto da classe, quando diz: — Cabellos, pellos e pennas. Vê-se, pois, que o proprio legislador, no proprio texto da classe tarifaria, não confunde cabello com pello e nem com as pennas.

Assemelhar-se pelles com penna e pennugem como são as de cysne e de marabú, ás pelles com pello, como são as de arminho, castor e lontra, especificadas no art. 24, como fez o Conselho de Contribuintes naquelle accordão, é desconhecer os mais comezinhos preceitos legaes a respeito de assemelhação de mercadorias e de applicação da Tarifa, não saber ou não querer distinguir mercadorias de natureza completamente differente, inconfundiveis e sem nenhuma analogia ou affinidade.

Não parece haver analogia ou affinidade entre aquellas aves e estes animaes, e nem tambem entre as pelles daquellas, com pennas e pennugem, e as destes, com cabellos e pellos.

A decisão da Alfandega de Santos, contraria não só a classificação tarifaria, como a jurisprudencia fiscal, que manda classificar a mercadoria, objecto deste recurso, no art. 18, classe 2ª, da Tarifa, para pagamento da taxa de $100 por gramma (decisão do Sr. ministro da Fazenda n. 952, citada).

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e com o preenchimento das formalidades legaes:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, e reformar a decisão recorrida, para classificar a mercadoria no art. 18, classe 2ª, da Tarifa, como pennas de cysne ou marabú, para enfeites, presas ás respectivas pelles, para pagamento da taxa de $100 por gramma, de accôrdo com o resolvido pela ordem n. 952, de 16 de dezembro de 1932, contra os votos do relator, Sr. Brandão Cavalcanti, que dava provimento ao recurso *para classificar a mercadoria no art. 6°, como pennas de qualquer outra qualidade, de taxa de 1$500 por kilogrammo,* do conselheiro Junqueira Botelho, que, tambem, lhe dava provimento para classificar a mercadoria no art. 24, classe 3ª, *como pelles preparadas com pello, semelhantes ás do arminho, da taxa de 7$600 por kilogrammo.*

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto,* presidente. — *Castello Branco,* relator designado.

Vencidos os Srs. A. Junqueira Botelho e Brandão Cavalcanti.

Fui presente. — *João Domingues,* representante da Fazenda Publica.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de novembro de 1935

Ordens:

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 979 — Concedendo credito para pagacento á firma Ch. Lorilleux & Comp.

N. 980 — Concedendo credito para pagamento á Companhia Commercial e Maritima S. A.

N. 981 — Concedendo credito para pagamento á firma Van Berkel Ltda.

N. 987 — Concedendo credito para pagamento á Sociedade Anonyma Marvin.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 297 — Concedendo credito para pagamento a Cathary de Lyra Tavares.

N. 298 — Concedendo credito para pagamento a José Sant'Anna Barros.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 299 — Concedendo credito para pagamento a Raymundo Rodrigues de Oliveira.

N. 300 — Concedendo credito para pagamento a Francisco de Assis Lima.

N. 302 — Concedendo credito para pagamento a Antonio dos Santos Ferreira.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 269 — Concedendo credito para pagamento a Onildo Osmar de Sampaio.

N. 272 — Concedendo credito para pagamento a Alexandre Herculano de Carvalho.

N. 273 — Concedendo credito para pagamento a Addison Menezes Ezequiel de Barros.

N. 274 — Concedendo credito para pagamento a Francisco Cavalheiro Leite.

N. 275 — Concedendo credito para pagamento a Fortunato Fernandes Vergara.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 149 — Concedendo credito para pagamento a Gregorio Thaumaturgo Bispo.

N. 150 — Concedendo credito para pagamento a Luiz Nazareno Olsen Correia.

N. 152 — Concedendo credito para pagamento a José da Costa Araujo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 370 — Concedendo credito para pagamento a José Aristobulo de Castro Filgueiras.

N. 371 — Concedendo credito para pagamento a Antonio Sena.

N. 373 — Concedendo credito para pagamento a João Abreu do Nascimento.

N. 375 — Concedendo credito para pagamento a Leonardo Feitosa.

N. 377 — Concedendo credito para pagamento a Antonio Cassiano Barbosa.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 140 — Concedendo credito para pagamento a Alberto Delgado.

N. 141 — Concedendo credito para pagamento a José Otto Carneiro e Frota.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 490 — Concedendo credito para pagamento a Sebastião Rabello de Oliveira.

N. 493 — Concedendo credito para pagamento a The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd.

N. 494 — Concedendo credito para pagamento a Venancia Araujo.

N. 495 — Concedendo credito para pagamento a Manoel Mattos da Cunha.

N. 497 — Concedendo credito para pagamento a Candida da Cruz Gouveia.

N. 498 — Concedendo credito para pagamento a Maria Petronilla Gouveia de Albuquerque.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 295 — Concedendo credito para pagamento a Manoel Capitulino Jucá.

N. 296 — Concedendo credito para pagamento a Joathas Calheiros Bello.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 164 — Concedendo credito para pagamento a Antonio Lino de Souza Matta.

N. 165 — Concedendo credito para pagamento a Theodomira Pires Martin.

N. 166 — Concedendo credito para pagamento a Antonieta Albuquerque de Oliveira.

N. 167 — Concedendo credito para pagamento a Julio Barbosa.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 1.082 — Concedendo credito para pagamento a Marcos José do Nascimento.

N. 1.083 — Concedendo credito para pagamento a Romeiro Pinto & Comp.

N. 1.084 — Concedendo credito para pagamento á Companhia Mogyana de Estrada sde Ferro.

N. 1.085 — Concedendo credito para pagamento a Opheria Villalba.

N. 1.086 — Concedendo credito para pagamento á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

N. 1.087 — Concedendo credito para pagamento á firma Pereira & Comp.

N. 1.088 — Concedendo credito á firma Barbosa Meca & Comp.

N. 1.089 — Concedendo credito para pagamento a Joanna Maria Ferreira da Conceição.

N. 1.091 — Concedendo credito para pagamento á firma Ryman Rinder & Comp.

N. 1.093 — Concedendo credito para pagamento á São Paulo Railway Company.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 321 — Concedendo credito para pagamento a Alberto Murray.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 377 — Concedendo credito para pagamento a Enedina Bittencourt.

N. 378 — Concedendo credito para pagamento a Cyrillo de Oliveira e Souza.

N. 379 — Concedendo credito para pagamento a Francisco Simões da Maia.

N. 380 — Concedendo credito para pagamento a Olavo Pereira Machado.

N. 381 — Concedendo credito para pagamento a Anna Peixoto.

N. 382 — Concedendo credito para pagamento a Miguel Armenio.

N. 383 — Concedendo credito para pagamento á Ayres Ourique de Andrade.

N. 384 — Concedendo credito para pagamento a Otto Muller.

N. 385 — Concedendo credito para pagamento a Adolpho de Oliveira Souza.

N. 386 — Concedendo credito para pagamento a Thereza Guerreiro.

N. 387 — Concedendo credito para pagamento a Pedro Bonetti.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 680 — Concedendo credito para pagamento a Severo Pinto.

N. 682 — Concedendo credito para pagamento a José Francisco Florentino Medaglia.

N. 683 — Concedendo credito para pagamento a Maria Izolina Barreto Ribas.

N. 684 — Concedendo credito para pagamento a Amazilia de Souza Lima.

N. 685 — Concedendo credito para pagamento a Jacob Arnt & Comp. Ltd.

N. 688 — Concedendo credito para pagamento a Cecilia Cadaval dos Santos.

N. 689 — Concedendo credito para pagamento a Oscar Cacciatore.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 394 — Concedendo credito para pagamento a Antonio Miranda.

N. 395 — Concedendo credito para pagamento a Antonio V. Monteiro da Silva.

N. 396 — Concedendo credito para pagamento a Francisco Nunes.

N. 397 — Concedendo credito para pagamento a Mario Thomé da Silva.

N. 398 — Concedendo credito para pagamento a Jayme Pedro de Souza.

N. 399 — Concedendo credito para pagamento a Maria Rosa Alexandria.

N. 400 — Concedendo credito para pagamento á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

N. 401 — Concedendo credito para pagamento a Dona Hercilia Rezende.

N. 402 — Concedendo credito para pagamento a dona Julieta Santos.

N. 403 — Concedendo credito para pagamento a dona Carmelita de Oliveira Veneroso.

N. 404 — Concedendo credito para pagamento a João Galikers.

N. 405 — Concedendo credito para pagamento a Joaquim Lopes.

N. 406 — Concedendo credito para pagamento a Francisco Candido da Costa.

N. 407 — Concedendo credito para pagamento a José Carlos Campos Christo.

N. 410 — Concedendo credito para pagamento a Pedro Nolasco de Pina.

N. 411 — Concedendo credito para pagamento a Germano Niviani.

N. 412 — Concedendo credito para pagamento a Augusto Ferreira da Costa.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 316 — Concedendo credito para pagamento a Domingos Henrique de Souza.

N. 317 — Concedendo credito para pagamento a Victor Rodrigues Coimbra.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 122 — Concedendo credito para pagamento a Gontran de Lacy Pedriel de Almeida.

Camara de Reajustamento Economico

Expediente de 29 de novembro de 1935

No processo n. 14.524-B em que são declarantes Joaquim Sá e Cicero Sá e sua mulher (Aquiraz, Ceará): "Remetta-se á agencia do Banco do Brasil em Fortaleza para cumprimento do parecer supra."

No processo n. 15.479-B em que são declarantes João Casimiro Domanski e Stanislau Stawny (São João do Triumpho, Paraná): "Remetta-se á agencia do Banco do Brasil em Curityba para cumprimento da diligencia supra mencionada."

No processo n. 2.926-C em que são declarantes Ferrari Souza & Comp. e Joaquim Bartholomeu Pedrosa (São Francisco da Gloria, Minas Geraes): "De accordo, faça-se a remessa."

Na carta da matriz do Banco do Brasil n. 1.144, relativa a Pessanha Mattos & Comp.: "Registre-se."

Nos requerimentos de José Pessanha Moreira e Ernesto Sá Bittencourt relativos aos processos ns. 3.111 e 15.336: "Certifique-se."

Nas petições de Henrique Welter III, Feijó de Carvalho Bhering, Virginia Vianna de Paula, Belisario Augusto de Miranda, Eiso Ohara, Assumpção Netto & Comp., Ernesto Ayres de Moraes, Ferrari, Souza & Comp., Rapold, Manz & Comp., João Francisco Caramurú, Plinio Gerdulo & Irmão, Maria de Lourdes Andrade Romeu e Joaquim Vianna da Costa, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 14.275, 3.068, 13.278, 1.593, 14.047, 15.085, 14.815, 2.941, 2.934, 12.255, 1.995, 9.380, 4.742 e 15.453: "Junte-se ao processo."

Secretaria:

Attingiu a 20.676 o numero de processos protocollados até esta data.

Foram enviados 223 registrados.

SESSÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1935

No processo n. 176, serie C (Caruaru, Pernambuco): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Humberto Barbagelata e sua mulher, e a consequente indemnização de 2:000$, em apolices, ao credor Giacomo Mastroianni, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 14.470, serie B (Castello, Espirito Santo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Honorio Catabriga e sua mulher, e a consequente indemnização de 47:000$, em apolices, ao credor Arquilau Vivaqua, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 136$, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 15.333, série B (Presidente Prudente, São Paulo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Sebastião Manoel Bueno, e a consequente indemnização de 8:000$, em apolices, ao credor Miguel Jubran, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 439$079, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 15.463, série B (Itabuna, Bahia): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Minervina de Souza Telles, e a consequente indemnização de 7:500$, em apolices, aos credores Silva Modesto & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 107$221, de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 10.132, série B (Jequiá, Bahia): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Silvino Ferreira de Araujo, e a consequente indemnização de 12:500$, em apolices, ao credor Ladislau Gomes Ferreira, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 483$330, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 1.763, série C (Santa Thereza, Espirito Santo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 19, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Angelo Possati, Victorio Possati e suas mulheres, e a consequente indemnização de 2:500$, em apolices, ao credor Ricardo Possati, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 1.761, série C (Santa Thereza, Espirito Santo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Virgilio Matedi e sua mulher, e a consequente indemnização de 9:500$, em apolices, ao credor Eugenio Mattedi, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 404$980, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 1.758, série C (Santa Thereza, Espirito Santo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 18, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Margarida Corteletti Malavesi, e a consequente indemnização de 3:500$, em apolices, ao credor Bortolo Mattedi, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 442$250, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 1.188, série C (Pouso Alegre, Minas Geraes): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 23, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Basilio de Alvarenga e sua mulher, e a consequente indemnização de 17:000$, em apolices, ao credor José Leal Fagundes, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 464$992, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 1.757, série C (Santa Thereza, Espirito Santo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 19, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de João Pinto Pestana, e a consequente indemnização de 11:500$, em apolices, aos credores João Demuner e Leopoldo Demuner, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 6$750, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 1.269, série C (Fortaleza, Ceará): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 50, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Octavio Menescal da Frota e sua mulher, e a consequente indemnização de 42:000$, em apolices, ao credor Banco Frota Gentil S. A., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 463$, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 14.834, série B (Bragança, São Paulo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Joaquim de Campos Bueno, e a consequente indemnização de 2:500$, em apolices, aos credores Raposo & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 184$350, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 12.753, série B (Monte Santo, Minas Geraes): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 31, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Leovigildo Affonso Cerqueira e a consequente indemnização de 6:500$, em apolices, ao credor Banco de Monte Santo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 250$600, de conformidade com o decreto n. 23.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 14.833, série B (Bragança, São Paulo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Sebastião Antonio da Silva e sua mulher, e a consequente indemnização de 3:500$, em apolices, aos credores Raposo & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 286$100, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 15.171, série B (Bragança, São Paulo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Benedicta Camargo Fonseca, e a consequente indemnização de 21:000$, em apolices, aos credores Raposo & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 481$460, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 13.094, série B (Bom Despacho, Minas Geraes): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 58, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Antonio Lopes da Silva e outros e a consequente indemnização de 19:000$, em apolices, aos credores Cardoso & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 114$724, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 2.067, série C (Annapolis, São Paulo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 20, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Antonio Kauffman e sua mulher, e a consequente indemnização de 2:500$, em apolices, ao credor Jorge Alves de Oliveira, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 475$267, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 1.110, série C (Bom Jesus de Cachoeira Alegre, Minas Geraes): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 21, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de José Fernandes Nogueira, e a consequente indemnização de 3:000$, em apolices, ao credor José Maria Cardoso, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 324$450, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 3.323 série C (Campos — Estado do Rio de Janeiro). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 21, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Bernardino Rodrigues Alves e sua mulher e a consequente indemnização de cinco contos e quinhentos mil réis (5:500$000), em apolices, ao credor Malvino Carlos de Oliveira, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e quatorze mil réis (214$000) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.245 série B (Itabuna — Bahia). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Ramiro Nunes Aquino e a consequente indemnização de quinhentos mil réis (500$000), em apolices, ao credor Instituto de Cacáu da Bahia S. A., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e setenta e cinco mil e oitocentos réis (175$800) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.488 série B (Itabuna — Bahia). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 36, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Ramiro Nunes de Aquino e a consequente indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500$000), em apolices, ao credor Instituto de Cacáu da Bahia, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e quarenta e sete mil e novecentos réis (447$900) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 983 série C (Poços de Caldas — Minas Geraes). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 64, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Francisco de Souza Gonçalves e Silva e a consequente indemnização de vinte e quatro contos e quinhentos mil réis (24:500$000), em apolices, ao credor Edmundo de Souza e Silva e outros, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e setenta e um mil e setecentos réis (271$700) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.036 série B (Cajurú — São Paulo). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 49, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de José da Fonseca Palma e a consequente indemnização de quarenta e oito contos de réis (48:000$000), em apolices, ao credor Paulo Guedes & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de vinte e nove mil e quinhentos réis (29$500) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 13.190 série B (Cachoeira — Rio Grande do Sul). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 44, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de José Candido de Vargas e a consequente indemnização de duzentos e doze contos e quinhentos mil réis (212:500$000), em apolices, ao credor Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e cincoenta e tres mil réis (253$000) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 1.654 série A (Dois Corregos — São Paulo). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 22, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de José Pereira Garcia e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000$000), em apolices, ao credor Banco do Brasil (Agencia em Jahú), continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e cincoenta mil réis (250$000) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 11.660 série B (Araguary — Minas Geraes). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Joaquim Almeida de Mello e a consequente indemnização de quatro contos e quinhentos mil réis (4:500$000), em apolices, ao credor Amorim & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel

in duzentos e vinte e tres mil réis (223$000) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 15.282 série B (Matão — São Paulo).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 35, em virtude das quaes são consedidas a reducção de 50% no debito de Amadeu Mendes e sua mulher e a consequente indemnização de cincoenta e tres contos e quinhentos mil réis (53:500$000), em apolices, ao credor Isabel do Carmo Moraes Rocha, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e dezeseis mil seiscentos e cincoenta réis (416$650) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 1.123 série C (Valença — Rio de Janeiro).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 42, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Cardoso Magalhães & Comp. Ltda. e a consequente indemnização de mil e cento e vinte e oito contos e quinhentos mil réis (1.128:500$000), em apolices, ao credor Socieade Anonyma Magalhães, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e um mil e trezentos e setenta e cinco réis (101$375) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 15.016 série B (Joazeiro — Ceará).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 62, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Luiz Benjamin Calou e sua mulher e a consequente indemnização de um conto e quinhentos mil réis (1:500$000), em apolices, ao credor Dirceu Ignacio de Figueiredo, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*. —*Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 2.286 série C (Alegrete — Rio Grande do Sul).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de João Candido da Silveira Borges e sua mulher e a consequente indemnização de trinta contos de réis (30:000$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cincoenta e um mil e quinhentos (51$500) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 14.544 série B (Muzambinho — Minas Geraes).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 32, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de José Luiz de Siqueira e sua mulher e a consequente indemnização de quinhentos mil réis (500$000), em apolices, ao credor Banco Commercio e Lavoura de Muzambinho, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e cincoenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e quatro réis (154$430) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*, relator — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 4.894 série A (São João da Bocaina — São Paulo).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 72, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de José Gonçalves de Oliveira Sobrinho e a consequente indemnização de oitenta e cinco contos e quinhentos mil réis (85:500$000), em apolices, ao credor Banco Paulista (representado pelo Banco do Brasil como procurador especial continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e vinte e um mil e quatrocentos réis (321$400) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*, relator.— *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 12.954 série B (São Paulo).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 36, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Benedicto Alves do Amaral e sua mulher e a consequente indemnização de cento e um contos de réis (101:000$000), em apolices, ao credor Affonso Olegario Ferreira Pinto, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e dezesete mil e cem réis (317$100) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*, relator.— *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 2.350 série C (Livramento — Rio Grande do Sul).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Felisbina Soares da Silva e a consequente indemnização de trinta e sete contos e quinhentos mil réis (37:500$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e vinte e cinco mil e quatrocentos réis (125$400) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*, relator.— *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 13.875 série B (Ribeirão — Pernambuco).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 23, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de João Wanderley de Siqueira e sua mulher e a consequente indemnização de mil e setenta e um contos de réis (1.071:000$000), em apolices, ao credor Banco Agricola e Commercial de Pernambuco, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e cinco réis (366$665) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*, relator.— *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.163 série B (São Sebastião do Paraizo — São Paulo).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de José Pedro de Oliveira e sua mulher e a consequente indemnização de doze contos e quinhentos mil réis (12:500$000), em apolices, ao credor Alpino do Amaral Brigagão, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e vinte e sete mil e setecentos e setenta e sete réis (327$777) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*, relator.— *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.377 série B (Limoeiro — Ceará).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 35, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Francisco Martins de Souza e sua mulher e a consequente indemnização de um conto e quinhentos mil réis (1:500$000), em apolices, ao credor Saraiva Irmãos, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatorze mil e quatrocentos e setenta e cinco réis (14$475) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.367 série B (Taquaritinga — São Paulo).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Bassitt Fares Bassitt e sua mulher e a consequente indemnização de cento e cinco contos de réis (105:000$000), em apolices, ao credor Salim Neme, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de vinte mil e oitocentos réis (20$800) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.366 série B (Mirasol — São Paulo).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Bassitt Fares Bassitt e sua mulher e a consequente indemnização de nove contos de réis (9:000$000), em apolices, ao credor Salim Neme, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e oitenta e tres mil e quinhentos réis (483$500) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 2.551 série A (Jahú — São Paulo).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Lourenço Netto de Almeida Prado e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000$000), em apolices, ao credor Banco do Brasil (Agencia em Jahú), continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos mil réis (400$000) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 4.726 série A (Olympia — São Paulo).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no

debito reajustavel de Ragi Aidar e a consequente indemnização de vinte e dois contos e quinhentos mil réis (22:500$000), em apolices, ao credor Banco do Brasil (Agencia em Bebedouro), continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e quarenta e tres mil cento e trinta e quatro réis (443$134) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.*— *Reginaldo Nunes.*

No processo n. 13.071 série B (Cachoeira — Rio Grande do Sul).— Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Mario de Lima Santos e a consequente indemnização de trinta e dois contos e quinhentos mil réis (32:500$000), em apolices, ao credor Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e seis mil quinhentos e cincoenta réis (406$550) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.*— *Reginaldo Nunes.*

No processo n. 2.461, série C (São Gonçalo do Sapucahy — Minas): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de José Valias de Rezende e sua mulher, e a consequente indemnização de 20:500$, em apolices, ao credor Homero Camarinho, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 333$326, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.488, série C (Santa Barbara — Minas): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Baptista Caldeira e sua mulher, e a correspondente indemnização de 5:000$, em apolices, ao credor João de Deus Barbosa, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 11.808, série B (Ilhéos — Bahia): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 32, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Manoel da Fonseca e sua mulher, e a consequente indemnização de 125:000$, em apolices, ao credor Banco Misael Tavares, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.164, série C (Caçapava — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 39, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Fredolino Francisco Pereira, e a consequente indemnização de 8:000$, em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, devendo ser paga a importancia ao credor cessionario, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 57$600, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 2.462, série C (Tres Corações — Minas): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Gomes Costa e sua mulher, e a consequente indemnização de 15:000$, em apolices, ao credor Antonio Simoni, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 480$894, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 12.916, série B (Livramento — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 37, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Argemiro Simões Moreira e sua mulher, e a consequente indemnização de 101:500$, em apolices, ao credor Vitollio Gazapina, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 10$650, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 2.097, série C (Santo Antonio de Padua — Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 6, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Theodoro de Freitas Caldas e sua mulher, e a consequente indemnização de 13:000$, em apolices, ao credor José Adelino da Costa, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 426$500, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.259, série C (Itaquy — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Francisco Guimarães, e a consequente indemnização de 36:500$, em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 30$500, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 13.858, série B (Taquaritinga — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 47, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Fortunato Patti e sua mulher, e a consequente indemnização de 39:000$, em apolices, ao credor Boaventura Cavalieri, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 220$, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.706, série B (João Pessôa — Espirito Santo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 71, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Nilo Alves Moreira e sua mulher, e a consequente indemnização de 31:000$, em apolices, ao credor Antonio Nallin, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 494$800, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 10.757, série B (Ribeirão Preto — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 52, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Joaquim Ignacio da Costa e sua mulher, e a consequente indemnização de 195:000$, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 316$650, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*"

No processo n. 4.174, série A (Monte Azul — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 39, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Sebastião de Souza Lima, e a consequente indemnização de 5:500$, em apolices, ao credor, Banco do Brasil, pela sua agencia em Bebedouro, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 186$665, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 3.269, série C (Santo Antonio do Monte — Minas Geraes), em que são declarantes, Estado do Rio Grande do Sul (acervo do Banco Pelotense) e Joaquim Neves de Rezende: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 35, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 1.124, série B (Agudos — São Paulo), em que são declarantes, Barros, Villas Bôas & Comp. e Fidencio Trigo: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 53, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 12.857, série B (Manicoré — Amazonas), em que são declarantes, B. Levy & Comp. e Armando dos Santos Pinto Belleza: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 34, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 11.792, série B (Estrella do Sul — Minas Geraes), em que são declarantes, Amorim & Comp. e Affonso Augusto Baptista: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 25, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 3.055, série A (Cataguazes — Minas Geraes), em que são declarantes, Banco do Brasil (agencia em Cataguazes) e José Rodrigues Valeira: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 9, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 13.655, série B (São Sebastião do Paraizo — Minas Geraes), em que são declarantes Laudelina Virgolina de Padua e Emilio Carnevale e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 43, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 3.321, série C (Campos — Rio de Janeiro), em que são declarantes, Sociedade Anonyma Magalhães & Comp. e Usina de Outeiro, Sociedade Anonyma: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 12, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 3.285, série C (Uberlandia — Minas Geraes), em que são declarantes, Amador de Oliveira Guimarães e outros e Octavio Rodrigues da Cunha: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 4, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.330, série C (Itaperuna — Estado do Rio), em que são declarantes, Ribeiro Junqueira, Irmão e Botelho e Romario Alves de Oliveira e sua mulher, decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 20, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 4.724, série A (Bebedouro — São Paulo), em que são declarantes, Banco do Brasil (agencia em Bebedouro) e Sebastião de Souza Lima: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 28, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 14.133, série B (Rio Pardo — Rio Grande do Sul), em que são declarantes, o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul e Joaquim José de Oliveira: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 36, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 15.375, série B (Jahú — São Paulo), em que são declarantes José Mattosinho Filho e José Pires de Campos Sobrinho e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 41, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 15.407, série B (Cachoeira — Rio Grande do Sul), em que são declarantes, Matte Gaspary & Comp. e Antenor José de Freitas, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 39, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 3.310, série C (Rio Branco — Minas), em que são declarantes, S.A. Magalhães e Domingos Dedega: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 13, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.657, série C (Mattão — São Paulo), em que são declarantes, Banco do Estado de São Paulo e José Figueiredo Junior: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 37, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.410, série B (Palmeira — São Paulo), em que são declarantes, José Gonçalves Foz e Amelio de Souza Pinto e José de Oliveira Pinto: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 41, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 13.657 B (São Thomaz de Aquino — Minas Geraes): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 37, em virtude da qual, "ex-vi", do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor Hercilio Carnevale a dar quitação plena a Victorio Bruchi e sua mulher, do seu debito verificado, de 36:307$200, recebendo em apolices 50 % do mesmo debito, ou sejam 18:000$000. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 12.858 B (Manicoré — Amazonas): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 55, em virtude da qual, "ex-vi", do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, ficam obrigados os credores B. Levy & Comp., a dar quitação plena a B. M. Guerreiro, do seu debito verificado, de réis 8:098$300, recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam 4:000$000. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*".

No processo n. 12.860 B (Santo Antonio do Rio Madeira — Matto Grosso): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 43, em virtude da qual, "ex-vi", do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, ficam obrigados os credores B. Levy & Comp., a dar quitação plena a Bernadette F. de Arruda, do seu debito verificado, de 110:040$910, recebendo em apolices 50 % do mesmo debito, ou sejam 55:000$000. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*.. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 4.718 A (Monte Azul — São Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 19, em virtude da qual, "ex-vi", do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor, Banco do Brasil (agencia em Bebedouro), a dar quitação plena a Elias Azar, do seu debito verificado, de 103:783$109, recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam 51:500$000. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nune.*, — *J. G. Pereira Lima*, relator.

No processo n. 14.483 B (Taquaritinga — São Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 43, em virtude da qual, "ex-vi", do decreto n. 24.233, de 1934, ficam obrigados os credores A. Ferreira & Comp., a dar quitação plena a Fortunato Patti, do seu debito verificado, de réis 35:211$800, recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam 17:500$000. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 11.573 B (Annapolis — Goyaz): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 35, em virtude da qual, "ex-vi", do decreto n. 24.233, de 1934, fica obrigado o credor Antonio Luiz de Pina, a dar quitação plena a Lopo de Souza Ramos e sua mulher, do seu debito verificado de réis 11:507$150, recebendo em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam 5:500$000. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*".

No processo n. 14.087 B (São Paulo, capital): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 5, em virtude da qual, "ex-vi", do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o crediro Horacio Rodrigues a dar quitação plena a Antonio Felix de Araujo Cintra e sua mulher, do seu debito verificado de 273:972$400, recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam, 136:500$, devendo ser paga esta importancia ao Banco Commercial do Estado de São Paulo, na qualidade de procurador legal do referido credor. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*".

Recebedoria do Districto Federal

Auto n. 478/1933, contra a Empresa Commercio de Alcool Ltda. e outro— — Contra a Empresa Commercio de Alcool Limitada, desta cidade e Motta & Oliveira, proprietarios da Distillaria Central "Campos", no Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado o auto de fls., base deste processo, pela venda de alcool desnaturado com 5 % de kerozene, posteriormente ao decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Visto e bem examinado o processo, e

Considerando que a isenção do imposto de consumo para o alcool desnaturado foi creada na lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e somente quando para fins industriaes, disposição que incluida nos respectivos regulamento figurou, ainda, no actual, baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 (art. 7°, lettra *j*, I);

Considerando que essa disposição, porém, foi expressamente revogada com a expedição do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, que, no seu art. 3°, § 3°, nota 1ª, determina:

> "Cessam á data da publicação desta lei, todas as isenções para o alcool destinado a quaesquer fins, mantida exclusivamente a concedida ao alcool motor pelo decreto n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931";

Considerando que já em fevereiro de 1933, o Exmo. Sr. ministro da Fazenda communicava, em officio n. 118, ao Sr. presidente da Commissão do Alcool Motor,

> "que a isenção do imposto de consumo para o alcool desnaturado, referida na lettra *j* do art. 7° do decreto n. 17.464, cessou com a publicação do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932 (*D. O.* de 6 de outubro de 1933);

Considerando que o facto das guias de remessa do alcool com isenção do imposto, na vigencia do referido decreto numero 22.262, trazerem o "visto" do agentee fiscal da cidade de Campos, no Estado do Rio e da informação erronea da Collectoria Federal naquella mesma cidade, como se vê da certidão de fls., não pode deixar de constituir elemento capaz para fazer desapparecer a figura da sonegação, apontada no processo pelos autuantes, que, aliás, no caso agiram opportuna e efficazmente a bem dos interesses da Fazenda Nacional, e assim, resolve julgar procedente o auto de fls., tão sómente para determinar o recolhimento, pela firma Motta & Oliveira, de 27:477$600, referente ao imposto de 91.592 litros de alcool desnaturado com 5 % de kerozene dados á sahida pela Distillaria Central "Campos", de sua propriedade, na cidade de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, recorrendo deste meu despacho para o 2º Conselho de Contribuintes, na fórma da legislação vigente.

Faça-se o necessario expediente, intimando-se a firma autuada para pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 53/1935, contra Ferreira Felippe & Comp. — A' vista do que consta deste processo e provada a infracção apontada, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Ferreira Felippe & Comp., a multa de 268$300, com obrigação de recolher igual importancia referente ao imposto devido, nos termos dos arts. 204, combinado com o art. 220, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1936.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 214/1935, contra Tancredo Ramos de Mello — A' vista do que consta deste processo, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Tancredo Ramos de Mello a multa de 100$000, *ex-vi* do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Identico despacho foi dado nos seguintes processos:

Auto n. 226/1924, contra Antonio Alvaro de Souza, multa de 100$000;

Auto n. 208/1934, contra Jacob Malkez & Comp., multa de 100$000.

Auto n. 441/1934, contra Luiz Augusto Tiexeira, multa de 100$000.

Auto n. 189/134, contra Dr. Geraldo Granado, multo de 100$000.

Auto n. 190-1934, contra Alvaro Silva, multa de 100$000.

Auto n. 191,1934, contra Manoel Pedro Macedo, multa de 100$000.

Auto n. 68/1935, contra Gennarino Ranieri — A vista do que consta deste processo e plenamente provada a infracção de que o mesmo dá conta, julgo procedente o auto de fls., e imponho a Gennarino Ranieri a multa de 200$000, minimo do art. 65, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 412/1934, contra Antonio Carvalho dos Santos — A' vista do que consta deste processo e como esteja materialmente provada a infracção constatada, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Antonio Carvalho dos Santos a multa de 200$000, minimo do art. 54, lettra *e*), do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 24/1935, contra A. Goldberg — A' vista do que consta deste processo, que correu á revelia, conforme termo lavrado e attendendo a que a intimação para apresentação de livros liscaes legalmente feita no verso da patente de registro em poder da firma autuada, não foi attendida, julgo procedente o mesmo processo e imponho a A. Goldberg a multa de 200$000, *ex-vi* do art. 30, § 4º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 393/1934, contra José Villar de Mello — A' vista do que consta deste processo que correu á revelia, julgo procedente o auto de fls. e imponho a José Villar de Mello a multa de 400$000, maximo do art. 54, § 1º, combinado com art. 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 97-934 c/Claro & Loureiro — A' vista do que consta deste processo que correu á revelia, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Claro & Loureiro a multa de réis 50$000, "ex-vi" do art. 30, § 2º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança, executiva pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 89-934 c/Torrefacção e Moagem Tambú — A' vista do que consta deste processo que correu á revelia, julgo procedente o auto de fls| e imponho á Torrefacção e Moagem Tambú a multa de 400$000, "ex-vi" do art. 64 combinado com os arts. 61 e 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o dec. 24.763, de 14 dejulho de 1934.

Auto n. 76-934 c/Mme Peres — Pelo facto de haver a autuada devolvido uma duplicata no valor de 200$000, sem a sua assignatura, foi lavrado o auto de fls., base deste processo.

Mas, como do processo não se fez a prova da falta de um dos motivos justificativos da duplicata naquellas condições, — julgo insubsistente o auto de fls e determino o seu archivamento na fórma da legislação vigente.

Auto n. 8-934 c/Aron Ber Ereld — Remetta-se a mercadoria apprehendida á Casa da Moeda, — solicitando-se o exame necessario que positive ou não o uso anterior dos sellos nella appostos.

Auto n. 394-934 c/Elysio Figueiredo & Irmão — A' vista do que consta deste processo e de accôrdo com o parecer da 3ª Sub-Directoria, — julgo improcedente o auto de fls., determinando o seu archivamento na fórma da legislação vigente.

Auto n. 34-934 c/Pinto & Irmão — A' vista do que consta deste processo que correu á revelia, conforme termo lavrado, — julgo procedente o auto de fls. e imponho a Pinto & Irmãos a multa de 166$000, com obrigação derecolher o imposto devido de 83$000, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 71-934 c/Canio Mazzolla — A' vista do laudo da Casa da Moeda de fls., — julgo procedente o auto lavrado e imponho a Canio Mazzolla a multa de 1:200$000, maximo do art. 62, combinado com o art. 222 do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter corrido o processo á revelia.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados

N. 28.747-934 — Syndicato dos Motoristas da Marinha Mercante. — Intime-se pessoalmente.
N. 27.880-934 — S. A. Cortume Carioca. — Idem.
N. 21.421-934 — Renato Bruce Botelho. — Idem.

N. 13.432-934 — Syndicato Patronal dos Industriaes de Cerveja, do Districto Federal. — Intime-se pessoalmente.
N. 1.357-935 — Associação Beneficente dos Operarios Cinematographicos do Rio de Janeiro. — Intime-se pessaalmente.

N. 11.309-935 — Sergio de Souza & Comp. — Averbe-se a mudança verificada no processo n. 10.704 de 1933, junto por linha. — Imponho aos peticionarios, Sergio de Souza & Comp. a multa de cincoenta mil réis, gráo minimo do artigo 44 do decreto 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, ficando adjudicado ao informante bacharel Carlos de Carvalho, metade da multa imposta.
N. 2.782-935 — Izabel Cecchini — Archive-se o processo, de accôrdo com a informação e parecer.

N. 13.999-935 — Sim Hing Faug — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional dando-se baixa no lançamento existente, em nome de Yong Fu, a quem imponho a multa de cento e vinte e cinco mil réis (125$000), gráo médio do art. 44, do decreto 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 6.856-935 — Elias Flutt — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento existente, em nome de J. M. Azevedo, a quem imponho a multa de cento e vinte e cinco mil réis (125$000), gráo médio do art. 44, do decreto 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Imponho ao collectando, Elias Flutt a de cem mil réis (100$000), minimo do art. 17, § 3°, do citado regulamento.

N. 24.170-935 — Elias Francisco & Comp. — Annote-se a baixa para o exercicio de 1934, de accôrdo com a informação, cancellando-se e annexando-se ao processo, as certidões de divida do exercicio citado (1 e 2° Sem.) — Imponho ao requerente, a multa de cincoenta mil réis (50$000), minimo do art. 44 do decreto 5.142 de 27 de fevereiro de 1904.

N. 4.205-934 — Oscar Rudge — Junte-se a guia numero 15.213, de 1933, a que se refere a distribuição retro do Sr. Sub-Directora da 3ª Sub-Directoria, datada de 1 de dezembro 1934.
N. 3.293-934 — Marcos Gastão Freire. — Intime-se pessoalmente, com o prazo de trinta dias.

N. 31.890-935 — Manoel da Cruz Junior. — Em face do que ficou apurado no presente processo reconsidero o despacho de 3 de setembro de 1934, para tornal-o de nullo effeito e, em consequencia, autorizo a averbação de mudança de Antonio Rodrigues da Costa, do predio n. 107 para o de numero 90 da rua Gomes Serpa, bem assim a transferencia do imposto do mencionado contribuinte para o requerente Manoel da Cruz Junior dando-se baixa na inscripção de Manoel Pereira Alves, a partir do exercicio de 1934. Imponho a Antonio Rodrigues da Costa a multa de cento e vinte e cinco mil réis, gráo médio do art. 44, do decreto 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 31.202-935 — N. A. Silva. — Annote-se a baixa para 1936, de accôrdo com a informação retro.
N. 13.512-935 — Deolinda Maria Rodrigues. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Manoel Dias de Carvalho, a quem imponho a multa de 125$, médio do art. 44 do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.
N. 17.932-935 — Manoel & Pereira. — Faça-se a transferencia *ex-officio* para o nome da firma actual, Manoel & Pereira, a quem imponho a multa de 125$, gráo médio do artigo 44 do regulamento n. 5.142, de 27-2-904.

N. 32.170-935 — D. de Souza & Matta. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. Imponho a D. de Souza & Matta a multa de 100$, minimo do art. 17, § 3°, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.
N. 32.169-935 — S. I. Viagens Turismo (S.I.V.E.T.). — Idem.
N. 17.540-935 — Representação Tupy Caldas. — Archive-se, de accôrdo com a informação e parecer.

Notificações:

N. 589-935 — Jean Verrier, rua São Pedro n. 14, 3° andar. — Mantenho, por seus fundamentos, o despacho de 29 de maio deste anno.
N. 857-935 — Montana Limitada, rua Theophilo Ottoni n. 96, 4° andar. — Mantenho, por seus fundamentos, o despacho de 19 de junho ultimo. O principio de equidade, invocado pela peticionaria, escapa á alçada desta Recebedoria.

N. 1.321-935 — João Guilherme Juergers, rua do Rosario n. 62, 1° andar, sala 2. — Tendo em vista a notificação de fls., e o parecer da 3ª Sub-Directoria, condemno a João Guilherme Juergers ao pagamento da importancia de 300$000 relativa aos emolumentos devidos e da multa de 150$ do artigo 219, § 5°, do regulamento que baixou com o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.
N. 1.320 — Auto Federal Limitada, praça Tiradentes n 66 — Idem. Pagamento da importancia de 120$ e multa de 150$000.
N. 1.319-935 — Mario & Irmão, rua Major Medeiros numero 134. — Tendo em vista a notificação de fls. 2 e o parecer da 3ª Sub-Directoria, condemno a firma Mario & Irmão ao pagamento da importancia de 155$, relativa aos emolumentos devidos, e da multa de 150$ do art. 219, § 5°, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

N. 1.318-935 — José Gonçalves, Avenida Automovel Club n. 3.220. — Idem. Pagamento da importancia de 140$000, e multa de 150$000.
N. 1.317-935 — Satyro Ribeiro & Comp., Avenida Salvador de Sá n. 12. — Idem. Pagamento da importancia de 120$000 e multa de 150$000.

Certidões:

N. 32.722-935 — Duarte & Eloy. — Diga mais explicitamente o que pretende.
N. 32.377-935 — José da Silva Braga. — Certifique-se.
N. 32.358-935 — Barbará & Comp. Ltda. — Idem.
N. 32.357-935 — Ignacio da Costa Miranda. — Certifique-se o que constar.
N. 32.270-935 — United Press S. A. — Certifique-se.
N. 32.307-935 — Joaquina da Conceição. — Idem.
N. 32.308-935 — Nunes Ferreira & Martins. — Idem.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO DIRECTOR

Dia 29 de novembro de 1935

Officios expedidos:

N. 126 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Transmittindo processo em que é interessado, José Vidal Domingues, afim de ser pago com revalidação o sello devido na petição de fls.
N. 500 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Restituindo processo em que é interessado, José Martins Lopes e prestando informações.

N. 501 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Idem, em que é interessado, Vianelo Attilio e prestando informações.
N. 502 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Transmittindo processo em que é interessado, Henrique Boiteux (almirante), referente á restituição de imposto de renda.
N. 503 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Restituindo processo em que é interessado, Pedro Martins da Rocha e prestando informações.
N. 1.398 — Ao delegado fiscal em S. Paulo — Restituindo titulo de nomeação de uma funccionaria desse Estado.
N. 1.399 — Ao chefe de secção em S. Paulo — Fazendo communicação.

N. 1.400-401 — Ao chefe de secção em Nictheroy — Remettendo processos de lançamentos "ex-officio" em que são interessados, Francio Borges dos Reis e Raul Ruschmann.
N. 1.402 — Ao chefe de secção no Estado do Rio — Remettendo declaração de renda do contribuinte, Manuel Louis Fernandez.
N. 1.403 — Ao chefe de secção no Paraná — Idem, do contribuinte Benedicto Roriz.

Requerimentos despachados:

N. 18.868-35 — Companhia Bcackstaff de Linho Limitada. — Certifique-se o que constar.

N. 19.178-35 — Simões Macedo & Cia. — Certifique-se o que constar.

N. 18.674-35 — Felix Keppich. — Indeferido, em face do disposto no art. 131, paragrapho unico, do regulamento em vigor.

N. 2.995-35 — Arnaldo Hilario Ribeiro. — Indeferido, em face do disposto no art. 131, paragrapho unico do regulamento em vigor.

N. 18.038-3 5— Rodrigues D'Almeida & Cia. — Não ha o que deferir.

Dentro do prazo para reclamação o interessado podia ter tido vista do processo independente de requerimento.

N. 18.276-35 — J. Felippe Pereira (Suc. de Antonio V. da Motta). — Cancelle-se o lançamento.

O interessado podia fazer a deducção da importancia invertida em bemfeitorias proporcionalmente á duração do contracto de locação, uma vez que, conforme termo de fls., nenhuma indemnização terá.

N. 18.268-35 — J. S. Lopes & Cia. — Comprove as despezas de contracto".

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÕES

Consta deste processo que o guarda aduaneiro Benjamin de Araujo Lopes da Costa, auxiliado pelos guardas do Caes do Porto, Srs. Mario Assis Duarte e Manoel Salles Bezerra, em serviço de fiscalização, no dia 8 de maio de 1933, apprehendeu 45 baralhos de cartas marca "Cartes Français".

Instaurado o respectivo processo, de accôrdo com o despacho de 15 de maio de 1933, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diario Official" de 21 de junho de 1933, com o prazo de 15 dias, na fórma regulamentar, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 57$600, no valor commercial de 225$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no artigo 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro Benjamin de Araujo Lopes da Costa, e aos seus auxiliares, guardas do Caes do Porto, Mario Assis Duarte e Manoel Salles Bezerra, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accôrdo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1935. — *José dos Santos Leal.*

—

Consta deste processo que o guarda aduaneiro Manoel Fernandes Dias auxiliado pelo remador Vital Pereira e pelo guarda do Caes do Porto, Pedro José Flores, em serviço de fiscalização no posto fiscal 1-2, no dia 14 de abril de 1935, apprehendeu tres latas de cigarros.

Instaurado o respectivo processo, de accôrdo com o despacho de 17 de abril de 1935, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diario Official" de 3 de junho de 1935, com o prazo de 30 dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934 findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 35$174, no valor commercial de 45$000.

Assim,

Considerando que está evidenciado, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro Manoel Fernandes Dias, e aos seus auxiliares, remador Vital Pereira e guarda do Caes do Porto, Pedro Flores; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accôrdo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1935. — *José dos Santos Leal.*

—

Consta deste processo que o guarda aduaneiro Carlos Arnold auxiliado pelo remador José Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização no posto fiscal 1/2, no dia 14 de abril de 1935, apprehendeu seis latas de cigarros.

Instaurado o respectivo processo, de accôrdo com o despacho de 17 de abril de 1935, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diario Official" de 3 de junho de 1935, com o prazo de 30 dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 63$614, no valor commercial de 90$000.

Assim,

Considerando que está avidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 °|° do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro Carlos Arnold, e ao seu auxiliar, remador José Azeredo Coutinho; 30 °|° para a Fazenda Nacional e os restantes 20 °|° divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1935. — *José dos Santos Leal.*

—

Vistas e relatadas as peças deste processo, e,

Considerando que a busca procedida a bordo do vapor "Western World", no dia 24 de maio de 1935, teve logar na fórma do estabelecido pelo art. 360, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sendo em consequencia disso, encontrados dois pacotes de cigarros.

Considerando que apesar das diligencias procedidas pelo preparador do processo, nada ficou apurado quanto ao responsavel pelo facto incriminado;

Mas,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que as mencionadas mercadorias estavam "acondicionadas em falsos da embarcação e em logar suspeito de facilitar o extravio";

Considerando que o caso está previsto no art. 360, § 1°, segunda parte da citada Consolidação;

Considerando que avaliadas e classificadas as mercadorias verifica-se que o seu valor total monta a 80$000 importando os direitos em 44$907;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 60, das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 °|° do

producto ao apprehensor, guarda aduaneiro João Gregorio Praxedes; 30 °|° para a Fazenda Nacional e os restantes 20 °|° divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accôrdo com o artigo 651, de lei citada, combinado com o artigo 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1935. — *José dos Santos Leal.*

—

Consta deste processo que o sargento aduaneiro Joaquim Benedicto do Sacramento, auxiliado pelos guardas Leonel Paulo e Domingos de Sant'Anna, e pelo remador José de Azevedo Coutinho, em serviço de fiscalização, no dia 24 de maio de 1935, apprehendeu 21 calças de jersey de seda e 8 maços de cigarros.

Instaurado o respectivo processo, de accôrdo com o despacho de 29 de maio de 1935, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono das mercadorias afim de prestar declarações, sendo, além disto desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital n o "Diario Official" de 3 de junho de 1935, com o prazo de 30 dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 309$826, no valor commercial de 557$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi", do disposto no art. 639 § 3° da Nova Consilidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma regulamentar, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 °|° do producto ao apprehensor, sargento aduaneiro Joaquim Benedicto do Sacramento, e aos seus auxiliares, guardas Leonel Paulo e Domingos de Sant'Anna e remador José de Azevedo Coutinho; 30 °|° para a Fazenda Nacional e os restantes 20 °|° divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accôrdo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1935. — *José dos Santos Leal.*

Ministerio da Marinha

Nos decretos de 12 de julho de 1934, confirmando as nomeações de José Sylvestre dos Santos, José Venancio Pires da Silva, Manoel Britto de Souza, Guilherme Ricardo de Oliveira, Euzebio Antonio Amorim, Alisberto Pinheiro, Estanislau Ritter e Olavo Sylvestre de Carvalho, para exercerem o cargo de serventes do Laboratorio e Deposito do Material Sanitario Naval, foi feita a seguinte apostilla:

"De conformidade com o art. 1° do regulamento approvado pelo decreto n. 24.566, de 4 de julho de 1934, o Laboratorio e Deposito de Material Sanitario Naval passou a denominar-se "Laboratorio Pharmaceutico Naval", de cujo quadro faz parte o funccionario a quem se refere o presente decreto.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1935. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, ministro da Marinha."

PORTARIAS

N. 2.825 — De accordo com o art. 1° do decreto numero 42, de 15 de abril ultimo, concede ao capitão-tenente do corpo de officiaes da Armada Humberto Junqueira Ferreira da Silva, seis mezes de licença, correspondente a um decennio computado nos termos da circular n. 2.472, de 9 de outubro de 1935, com a contagem do tempo de serviço pelo dobro, e relativo ao periodo de 11 de março de 1924 a 21 de fevereiro de 1934.

N. 2.826 — De conformidade com os arts. 7° e 8° -1- do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, concede tres mezes de licença ao operario effectivo de 5ª classe da officina de limadores do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, Benjamin Anthero Lucas, para tratamento de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de trinta dias, a partir da presente data, para entrar no gozo da referida licença.

N. 2.827 — Concede licença ao ex-marinheiro de 2ª classe, asylado, Gaudencio Nunes de Cerqueira, para transferir sua residencia desta capital para o Estado do Rio de Janeiro, em Nova Friburgo, percebendo o soldo e o valor da etapa.

N. 2.828 — Concede licença ao fuzileiro naval, asylado, n. 2.033, Luiz Rodrigues Vieira, para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado do Ceará, percebendo o soldo e o valor da etapa.

N. 2.829 — De accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, concede seis mezes de licença, correspondente ao periodo de 14 de abril de 1923 a 14 de abril de 1933, ao guarda de policia do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, José Florencio da Silva.

N. 2.830 — Concede licença ao ex-3° sargento, asylado, Pedro de Alcantara Monteiro, para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, nesta capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

dia 28 de novembro de 1935

Avisos:

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.829 — Solicita providencias, no sentido de ser, nos termos do art. 324, do Codigo da Justiça Militar, internado em penitenciaria civil, o ex-marinheiro Julio Rodrigues do Nascimento, visto ter sido condemnado a dez annos de prisão com trabalho.

— Ao Sr. director geral do Pessoal:

Dispensa de official de ligação:

N. 2.832 — Tendo resolvido dispensar o capitão de mar e guerra Tacito Reis de Moraes Rego, das funcções de official de ligação entre este ministerio e o das Relações Exteriores, assim vos declaro, para os devidos fins.

Requerimentos despachados

Sabina da Silva (proprietaria da casa sita á rua "B" n. 61, casa I, em Oswaldo Cruz; req. de 13/11/935 — ficha n. 41.986, pedindo ser deescontada de uma praça do Corpo de Marinheiros, que diz ser sua inquilina, a quantia de réis 89$500, de aluguel de casa). — Não sendo attribuição deste ministerio, nada ha que deferir.

Pelo Sr. director geral da Secretaria da Marinha

Terencio José Teixeira (req. de 25/11/935 — ficha numero 42.297, pedindo devolução de documentos que annexou a uma petição anterior). — Deferido.

Gladstone da Rocha e Silva (operario aposentado da D. A. M., req. de 18/11/935 — ficha n. 42.329, pedindo devolução de documentos que annexou a uma petição anterior). — Sim, mediante recibo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

PORTARIA N. 839

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Radio São Paulo e de accôrdo com os pareceres da Commissão Technica de Radio

Resolve approvar o local para onde a referida sociedade pretende transferir a sua estação radio-diffusora, situado á rua Pirajussara, esquina da rua das Aldeias, Districto do Butantan, na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo).

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1935. — *Marques dos Reis.*

(C—6.482—29-11-35—16$300)

PORTARIA N. 906

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e tendo em vista os pareceres prestados,

Resolve approvar a seguinte modificação de tarifas para ser adoptada na Viação Ferrea arrendada áquelle Estado:

"A madeira de lei, quando, parcialmente deteriorada ou deformada, fôr transportada, dos depositos, para officinas de beneficiamento, em lotação completa de vagão e em percurso que não exceda de 200 kms., será despachada pela tabella respectiva, com o abatimento de 50 %, não podendo, em caso algum, se destinar ás estações extremas da rêde".

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1935. — *Marques dos Reis.*

(C—6.483—29-11-35—20$400)

PORTARIA N. 907

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicsa, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e tendo em vista os pareceres prestados,

Resolve approvar a seguinte alteração na tarifa em vigor na Viação Ferrea arrendada áquelle Estado:

"O abatimento de 20 % que, em caracter geral, se vem concedendo, sobre a tabella EC-8, para a madeira em peças avulsas, para a fabricação de caixões, quando transportada em vagão completo e em percursos superiores a 200 kms., será restringido ao expedidor individual ou collectivo, que por anno, expedir o minimo de 8.000 (oito mil) toneladas, nas condições acima".

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1935. — *Marques dos Reis.*

(C—6.484—29-11-35—20$400)

Rectificações da Portaria 875, de 8 de novembro de 1935, publicada no "Diario Official de 19 de novembro de 1935, a fls. 25.277 e seguintes:

Na Tabella "A":

Onde se lê: Insenções:.

Leia-se: Isenções:

São isentos do pagamento desta taxa:

Onde se lê: 1. Os volumes que constituirem bagagem de passageiros e immigrantes, as malas do correio e as correspondencias em dinheiro,...

Leia-se: Os volumes que constituirem bagagem de passageiros e immigrantes, as malas do correio e as importancias em dinheiro,...

Na Tabella "D":

Onde se lê: Taxas especiaes devidas pelos donos das mercadorias.

Leia-se: Taxas devidas pelos donos das mercadorias.

Onde se lê: 1. São as taxas constantes da tabella approvada decreto n. 24.324, de 1 de junho de 1934, de 1 de junho de 1934.

Leia-se: 1. São as taxas constantes da tabella approvada pelo decreto n. 24.324, de 1 de junho de1934.

Onde se lê: 3. Por kilometro de mercadoria...

Leia-se: 3. Por kilogrammo de mercadoria...

Na Tabella "E":

Onde se lê: Taxas especiaes devidas pelos donos da mercadorias.

Leia-se: Taxas devidas pelos donos das mercadorias.

Na Tabella "G-3":

Onde se lê: Taxas especiaes devidas pelos donos das mercadorias.

Leia-se: Taxas devidas pelos donos das mercadorias.

Na Tabella "G-6":

Onde se lê: Taxas especiaes devidas pelos donos das mercadorias.

Leia-se: Taxas devidas pelos donos das mercadorias.

Onde se lê: 11. Dynamite e outros explosivos, em caixas, latas ou outros envolucros — por mez ou fracção de mez e por kilo, no primeiro mez..... $50.

Leia-se: Idem, idem,..... $050.

Na Tabella "L":

Onde se lê: Taxas geraes:

Numero — Especie e incidencia — Valor.

Leia-se: Numero — Especie e incidencia — Valor

Taxas geraes:.

Na Tabella "M":

Idem, idem.

Onde se lê: 8. Serviços diversos não especificados, preço... conven-.

Leia-se: 8. Serviços diversos não especificados, preço... convencional.

Requerimentos despachados:

Dia 29 de novembro de 1935

José Francisco da Rocha, procurador das Lojas Brasileiras Ltda., pedindo reducção de armazenagem para mercadoria a ser re-exportada. — Apresente procuração no Protocollo Geral desta Secretaria de Estado, Edificio "Rex". (21.574-35).

Manáos Harbour Limited. — Compareça, por seu representante, a esta Secretaria de Estado (3ª secção da D. G. de Expediente), afim de providenciar sobre a publicação, por sua conta, no "Diario Official", do decreto que approva a acquisição de uma nova alvarenga para o porto de sua concessão.

RECTIFICAÇÕES

Os avisos de nos. 3.929 a 3.940 e os officios de numeros 4.883 a 4.935, publicados no D. O. de 27 de novembro de 1935 á fls. 25.867-68, são do dia 25 de novembro de 1935.

No aviso n. 3.933, publicado no "D . O." de 27 de novembro de 1935, a fls. 25.867, onde se lê: "... na importancia total de 175$, etc." — leia-se: "... na importancia total de 175$300, etc."

Na portaria n. 916, publicada no "D. O." de 22 de novembro de 1935, a fls. 25.535, onde se lê: "... na importancia total de 921$700, etc." — leia-se: "... na importancia total de 931$700, etc."

No officio n. 4.994 publicado no "D. O." de 28 de novembro de 1935, a fls. n. 25.962, onde se lê: "... destinados á Feira Internacional de Amostras, etc." — leia-se: "... destinados á Feira Interestadual, etc."

Na rectificação da portaria n. 853, de 29-10-35, publicada no "D. O." de 20-11-35, a fls. 25.336, onde se lê: "Tabella N. — Taxas geraes... ... quando com recadorias..." — leia-se: "... quando com mercadorias..."

No decreto do dia 12 de novembro de 1935, publicado no "D. O." de 21 de novembro de 1935, a fls. 25.410, onde se lê: "... Carlos Vehmuth..., leia-se: "Carlos Wehmuth...", e onde se lê: "... Alfredo Bratting...", leia-se: "... Alfredo Brattig..."

Na portaria n. 751 publicada no "D. O." de 2-10-35, e rectificada no do dia 22 de novembro de 1935, attendam-se mais as seguintes rectificações: "Na tabella D — Armazenagem interna, nos ns. 2 e 3 onde se lê: "...pelo primeiro mez ou fracção desse mez 10$000" — leia-se: "... pelo primeiro mez ou fracção desse mez $010"; e onde se lê: "... fracção de mez depois do primeiro mez 15$000" — leia-se: "... fracção de mez depois do primeiro mez $015".

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 29 de novembro de 1935

O director geral dos Correios e Telegraphos, tendo em vista a disposição contida no art. 170, inciso 2º, da Constituição Federal, de 16 de julho de 1934, resolve determinar que na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Pernambuco se effectue concurso publico para serventes de 2ª classe, cumpridas as instrucções approvadas pelas portarias ns. 204, de 2 de março de 1934 e 820, de 18 de outubro de 1934, do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas para os concursos do departamento: *a*) para a inscripção de candidatos, a idade será limitada entre 18 e 30 annos para os que já servirem no departamento e entre 18 e 25 annos para os que lhe forem estranhos; *b*) a inscripção será aberta pelo

espaço de trinta (30) dias improrogaveis a contar da data da publicação do edital. Resolve, outrosim, designar o auxiliar de 1ª classe Oswaldo Ferreira de Albuquerque Mello para presidente do referido concurso e, para seu secretario, a auxiliar de 2ª classe Dinorah Paes Barreto. (Portaria numero 1.463, de 27 de novembro de 1935.)

Transferindo o diarista Wanderlino Virgilio Nunes da Directoria Regional de Pernambuco para a de Minas Geraes. (Portaria n. 1.464, de 29 de novembro de 1935.)

Transferindo o radio-diarista Manoel Athanazio Lima, da Directoria Regional de Pernambuco para servir em Campo Grande, jurisdicção da Directoria Regional de Corumbá. (Portaria n. 1.465, de 29 de novembro de 1935.)

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Milton Simões Vieira, diarista da Directoria Regional de Minas Geraes, dois mezes, com a diaria integral, nos termos do art. 4º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias (55.870, de 1935.);

José Bellarmino dos Santos, guarda-fios diarista, da Directoria Regional de Alagôas, seis mezes, com a diaria integral, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias (29.895, de 1935);

Raymundo Cavalcante de Moraes, diarista, da Directoria Regional do Amazonas e Acre, dois mezes, em prorogação, com dois terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 8 de outubro ultimo (35.452, de 1935);

Luiz da Silva Brandão, guarda-fios diarista, da Directoria Regional do Estado do Rio de Janeiro, seis mezes, com a diaria integral, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias (53.417, de 1935),

Rubens Vanni, diarista, da Directoria Regional de Botucatú, tres mezes, com dois terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 3 de outubro ultimo (53.948, de 1935);

João Nonato Josetti, mestre de linhas, da Directoria Regional de Corumbá, tres mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 6 de setembro ultimo (45.382, de 1935);

Graziela Paula Lima, praticante diplomada, da Directoria Regional do Ceará, dois mezes, com dois terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 26 de setembro ultimo (50.041, de 1935);

Pedro Castello Branco, fiel do thesoureiro da Directoria Regional de São Paulo, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias, para ser iniciada (50.438, de 1935);

Alberto Alves de Castro, servente de 2ª classe, da Directoria Regional do Amazonas e Acre, tres mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 2 de agosto (38.927, de 1935);

Josué Gomes de Oliveira, carteiro de 2ª classe, da Directoria Regional de São Paulo, seis mezes, sendo cinco mezes e 28 dias, com ordenado e o prazo restante com tres quartos do mesmo, para tratamento de saude, a partir de 1 de setembro (50.947, de 1935),

Abilio Constancio Borges, carteiro de 2ª classe, da Directoria Regional do Rio Grande do Norte, dois mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 1 de setembro (50.022, de 1935);

Maria Deolinda Carvalho Louzada, ajudante, da agencia de Pirajú, subordinada á Directoria Regional de Botucatú, tres mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 5 de novembro (59.889, de 1935);

Anna de Lima, auxiliar de praticante, *pro rata*, da Directoria Regional de Campanha, tres mezes, com a diaria *pro rata*, integral, de accordo com o art. 170, n. 10, da Constituição Federal, a partir de 1 de outubro (55.043, de 1935);

Antonio Simões Pereira d'Avila, ajudante, da agencia postal-telegraphica de Alegrete, subordinada á Directoria Regional de Santa Maria da Bocca do Monte, tres mezes, em prorogação, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 1 de agosto (59.282, de 1935).

Requerimentos despachados

João Antonio Rafael Nicoli, ex-ajudante da agencia de Guaxupé, subordinada á Directoria Regional de Minas Geraes, pedindo certidão da sua exoneração. — Certifique-se (14.989, de 1932).

Adolpho Carrion Lima, auxiliar de 2ª classe, interino, da agencia de Uruguayana, subordinada á Directoria Regional de Santa Maria da Bocca do Monte, solicitando licença. — Autorizo o afastamento pelo prazo requerido e sem direito ás vantagens, nos termos do informado. (39.110, de 1935).

Dia 25

Licenças concedidas:

(*) Lindolpho da Cunha Lima, ajudante da agencia de Entre Rios, subordinada á Directoria Regional do Estado do Rio de Janeiro, seis mezes, com vencimentos, de accordo com o art. 1º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias, para ser iniciada (48.296, de 1935).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Armando Dutra do Souto Vargas, processo n. 166.727/35. — Indeferido.

Companhia Luz Stearica, processo n. 79.820/35. — A Central, devido ao tempo decorrido, não mais possue elementos para deferir o que lhe é solicitado.

Companhia Armazens Geraes de São Paulo, processo numero 14.48235. — Indeferido.

Irmãos Nateli, processo n. 175.372/35. — Indeferido.

João Lucio de Britto, processo n. 67.264/35. — Conceda-se vista do processo ao requerente.

Erasmo Torquato da Silva, processo n. 19.845/35. — Compareça á Secretaria.

Marques & Filho, processo n. 175.362/35. — Pague-se.

Sebastião Cardoso, processo n. 176.482/35. — Pague-se.

Simão Boletti, processos ns. 175.367/35 e 175.392. — Pague-se.

Viuva Queiroz & Filho, processo n. 157.377/35. — Pague-se por conta do empregado indicado.

Almeida Porto & Comp. Ltda., processo n. 50.621/35. — Indeferido.

Lameirão & Comp., processo n. 50.626/35. — Restitua-se por "Deposito" a importancia de 1548200.

Regina de Paula Rosa, processo n. 50.009/35. — Autorizo o pagamento.

Sociedade Anonyma Frigorifico Anglo, processo numero 65.100/35. — Mantenho o despacho anterior. A descargo da expedição foi feita pela Central.

Antonio Pereira Rocha, processo n. 167.082/35. — Pague-se, por conta da Central.

Belisario de Paula Moreira, processo n. 167.087/35. — Pague-se.

Lauro Mourão Guimarães, processo n. 177.172/35. — Indeferido.

José Laurindo de Souza, processo n. 85.230/35. — Compareça á Secretaria.

O. Ribeiro & Comp., processo n. 167.077/35. — Pague-se, apurando-se, posteriormente a responsabilidade.

Mario Sá, processo n. 24.655/35. — Compareça á Secretaria.

Franklin Luiz de Carvalho, processo n. 78.710/35. — Indeferido.

Lincoln & Comp., processo n. 22.157/35. — Indeferido.

Olivia Gomes de Figueiredo Moraes, processo n. 102.633, de 1935. — Deferido, a titulo precario.

Ribeiro Costa & Comp., processo n. 20.366/34. — Compareça á Secretaria.

Anna Maria dos Santos, processo n. 87.565/35. — Autorizo o pagamento.

Antonio Moreira Diniz, processo n. 88.725/35. — Compareça á Secretaria.

Raul de Souza Rangel, processo n. 153.837/35. — Dê-se baixa á fiança e certifique-se.

José da Costa Lima, processo n. 76.990/35. — Deferido.

Gastão Valentim Antunes, processo n. 76.285/35. — Approvo a reducção da penalidade para 45 dias e a transferencia para a conserva de Deodoro, sem diminuição da diaria.

Victor Parames Domingues, processo n. 30.200/35. — Compareça á Secretaria.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Viuva Ignacio Jorge, processo n. 171.432/35. — Indeferido.

Arthur Gomes, processo n. 175.382/35. — Pague-se.

José Ribeiro de Souza, processo n. 133.057/35. — Pague-se.

The S. P. Light & Power Co. Ltd., processo n. 176.477, de 1935. — Pague-se.

Companhia Continuental S. A. Seguros, processo numero 175.387/35. — Pague-se.

Joaquim Pereira Soares, processo n. 176.472/35. — Pague-se.

Laurindo Pereira, processo n. 175.352/35. — Pague-se.

Ferreira Guimarães & Comp., processo n. 170.287/35. — Pague-se.

Amelia Alice de Mello, processo n. 86.460/35. — Autorizo o pagamento.

The Miranda Estancia Co. Ltda., processo n. 32.696/35. — Restitua-se por "Deposito" a importancia de 158$400.

Adherbal da Rocha Mello, processo n. 31.861/35. — Restitua-se por "Deposito" a importancia de $800.

Francisco Campos, processo n. 81.810/35. — Attenda-se por certidão.

Antonio Delgado, processo n. 82.250/35. — Indeferido. Presentemente estão suspensas as inscripções de candidatos a emprego.

Manoel Justino de Almeida, processo n. 50.756/35. — Restitua-se por "Deposito" a importancia de 72$600.

Jacobs Theodor Nods, processo n. 30.445/35. — Deferido, a titulo precario.

Deolinda Fernandes Nogueira da Gama, processo numero 164.867/35. — Autorizo o pagamento.

Agenor Nogueira Rodrigues, processo n. 84.590/35. — Indeferido. Presentemente estão suspensas as inscripções de candidatos a emprego.

José Raymundo de Oliveira, processo n. 101.253/35. — Autorizo, apenas nas Inspectorias regionaes.

Anizio da Silva Furtado, processo n. 46.030/35. — Compareça á Secretaria.

Cespres Martins, processo n. 61.325/35. — Compareça á Secretaria.

Avelino Mendes Guimarães Filho, processo n. 79.523/35. — Dê-se baixa á fiança e certifique-se.

Libania Freitas de Oliveira, processo n. 88.665/35. — Autorizo o pagamento.

Companhia Santa Mathilde, processo n. 90.985/35. — Deferido, de accordo com o § 2°, do art. 77, do Regulamento Geral de Contabilidade.

Mathias Pemenico, processo n. 74.564/35. — Indeferido. Presentemente não ha vaga .

João Ferreira 2°, processo n. 75.699/35. — Autorizo o pagamento.

José Fonseca, processo n. 51.511/35. — Não ha o que deferir.

Inspectoria Federal das Estradas

Por acto do Sr. inspector foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude:

Na Estrada de Ferro São Luiz a Therezina:

De 20 dias, com dois terços da diaria, a Fernando Alves, trabalhador;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Zoél Costa, guarda-chaves;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Ceciliano Cunha, trabalhador;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Agostinho Pires, diarista;

De tres mezes, com dois terços da diaria, a Candido Eusebio Costa, official ajudante de 3ª classe;

De um mez, em prorogação, com dois terços da diaria, a Francisco Silva, carpinteiro;

Dcum mez, com dois terços da diaria, a Euclydes Pereira Paixão, foguista;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Rosendo Silva, diarista;

De um mez, em prorogação, com dois terços da diaria, a Raymundo Pereira, diarista;

De tres mezes, com dois terços da diaria, a Apolonio Gouvêa, guarda-chaves;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Justino Cruz, trabalhador;

Na Estrada de Ferro Central do Piauhy:

De tres mezes, com dois terços da diaria, a Iomar de Moraes Mello, auxiliar de 4ª classe.

Na Estrada de Merro Central do Rio Grande do Norte:

De um mez e vinte dias, com dois terços da diaria, a Francisco Costa, carpinteiro.

Na Estrada de Ferro de Goyaz:

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Delphino Thomaz da Silva, trabalhador;

De tres mezes, com tres quartos do ordenado, em prorgação, a Adelino Borja, mestre de linha de 2ª classe;

De tres mezes, co mdois terços da diaria, a Clovis Pedro da Silva, diarista;

De um mez, com dois terços da diaria, a José Rodrigues trabalhador;

De 6 mezes, com vencimentos integraes, de accôrdo com o art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, a João Di Tanno, diarista.

Departamento de Aeronautica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de novembro de 1935

Portaria:

Concedendo trinta dias de licença, para tratamento de saude, ao chefe de districto de 2ª classe do Instituto de Meteorologia, João Claudio Costa, sendo a mesma contada a partir do dia 6 do corrente mez. (Ref. 7.224-35)

Dia 27 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.981 — Communicando, para os devidos fins, que o 1° official da Secretaria Geral deste Departamento, Sr. Dionysio de Castro Serqueira Sobrinho, falleceu em 22 deste mez. (Ref. 5.360-35.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.982 — Informando que o tempo de serviço da auxiliar de 2ª classe do Instituto de Meteorologia desse Departamento, Nelise Santos, é inferior a um anno, e que a nomeação dessa funccionaria não foi feita em virtude de concurso e restituindo o processo n. 13.508-35, dessa Secretaria de Estado. (Ref. 2.174-35.)

N. 1.983 — Encaminhando o requerimento do Syndicato Condor Limitada, acompanhado do certificado das viagens realizadas na linha aérea São Paulo-Cuyabá, durante o mez de outubro ultimo, e solicitando o pagamento da subvenção, na importancia de 50:355$000. (Ref. 714-35.)

— Ao Sr. director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas:

N. 1.984 — Informando que a comprovação de adeantamento de 57.000$000, recebido pelo engenheiro Paulo Osorio Jordão de Brito, foi entregue na C. F. O. I. dentro do prazo legal. (Ref. 313-35.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.985 — Enviando o pedido de exoneração de D. Zulmira Santos, auxiliar de 3ª classe da estação meteorologica e propondo, para a vaga aberta, a nomeação de D. Maria Waldomira dos Santos. (Ref. 5.817-35.)

N. 1.986 — Propondo a effectivação dos funccionarios Renato da Silveira Borges e Helena Aguiar Borges, respectivamente, estacionario de 1ª classe e auxiliar de 3ª classe, interinos. (Ref. 2.310-35.)

— Ao Sr. Chefe da Carteira de Consignações da Caixa Economica do Rio de Janeiro:

N. 1.987 — Communicando que o Sr. Florestan Pereira da Silva, ex-servente deste Departamento, falleceu no dia 20 de junho deste anno. (Ref. 3.570-35.)

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.988 — Informando que a comprovação do adeantamento de 5:000$000, recebido pelo inspector do Instituto de Meteorologia, desse Departamento, Henrique de Oliveira, foi entregue no dia 19 de setembro ultimo. (Ref. 1.315-35.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.989 — Solicitando o pagamento da conta da São Paulo Railway Company, na importancia de cento e noventa e nove mil réis, proveniente de transporte effectuado em proveito deste Departamento, nos mezes de maio e agosto do corrente anno. (Def. 5.926-35.)

N. 1.990 — Solicitando o pagamento da inclusa conta da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, na importancia de setecentos e dois mil e quatrocentos réis, proveniente de transporte effectuado em proveito deste Departamento, nos mezes de maio e agosto do corrente anno. (Ref. 5.927-35.)

N. 1.991 — Solicitando o pagamento da conta da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, na importancia de duzentos e dezeseis mil e trezentos réis, proveniente de transporte effectuado em proveito deste Departamento, nos mezes de julho e agosto do corrente anno.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 26 de novembro de 1935

Affonso Mariano de Souza, solicitando férias regulamentares relativas aos annos de 1934 e 1935. — Deferido. (D. A. C. 7.372-35.)

Ministerio da Agricultura

Excellentissimo Senhor Presidente da Republica:

N. 220 — Tendo este ministerio providenciado sobre a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Norte, da importancia de 100:000$000 necessaria para construcção das installações do Campo de Sementes de Plantas Texteis em Serra Verde, naquelle Estado, conforme plantas e especificações annexas ao processo D. N. P. V. 6.271-35, comprehendendo casa para residencia do director, por 44:973$300; pavilhão para machinas agricolas, por 9:785$100; deposito para algodão, por 17:239$600; casa para administração e almoxarifado, por 8:091$600 e dormitorio para trabalhadores, por 18:818$100; importando todas essas construcções em 98:907$700, e como se trate de construcções de caracter urgente, por haver toda a conveniencia de se apparelhar aquelle estabelecimento, desde já, afim do que possa cumprir a sua finalidade, levando tambem em conta o facto de estar o mesmo localizado em região bastante afastada das cidades, onde poderia ser feita, com proveito para o erario publico, concurrencias destinadas á realização dessas obras, venho solicitar a Vossa Excellencia se digne autorizar o inspector de Plantas Texteis no alludido Estado, a realizar administrativamente as construcções necessarias á installação do Campo de Sementes em apreço.

Attenciosas saudações.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1935. — *Odilon Braga.*
Autorizado. Em 25-11-35. — *Getulio Vargas.*

Departamento Nacional da Producção Vegetal

O director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal do Ministerio da Agricultura, resolve, de accôrdo com a letra "l" do art. 9º do Regulamento do D. N. P. V., combinado com a lerta "c" do art. 99, do Regulamento da S. E. N. A., approvados pelo decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934, modificado pelo decreto n. 24.540, de 3 de julho do mesmo anno, suspender por quinze dias, a contar de 26 do corrente, o auxiliar contractado Sergio Schnnoor, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, deste Departamento por haver faltado ao serviço desde o dia 18 do corrente mez, sem causa justificada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1935. — *Humberto Bruno.*

Directoria do Expediente e Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de novembro de 1935

Avisos:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 5.999 — Solicita providencias afim de que seja paga, no Thesouro Nacional, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a importancia de 418$600 (quatrocentos e dezoito mil e seiscentos réis), proveniente de passagem concedida no corrente anno, em proveito desta Secretaria de Estado.

N. 6.000 — Solicita providencias afim de que seja paga, no Thesouro Nacional, a A Constructora Manoel Pereira Limitada, a importancia de 9:950$000 (nove contos novecentos e cincoenta mil réis), proveniente da construcção de uma caixa de agua nas proximidades do Galpão de Machinas da Estação Experimental de Machinas do Departamento Nacional da Producção Vegetal, em Santa Cruz.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 6.008 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importancia de setecentos e sessenta e um mil e novecentos réis (761$900), proveniente de transportes effectuados no corrente exercicio em proveito do Serviço do Fomento da Producção Animal, do D. N. P. A., de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 6.009 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importancia de 891$100 (oitocentos e noventa e um mil e cem réis), proveniente de transportes effectuados á requisição do Serviço de Fomento da Producção Animal, do D. N. P. A., de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 6.010 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importancia de 148$700 (cento e quarenta e oito mil e setecentos réis), proveniente de transportes effectuados no corrente anno, em proveito do Serviço do Fomento da Producção Animal, do D. N. P. A., de que é credora a São Paulo Railway Company Limited.

N. 6.011 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importancia de 1:507$700 (um conto quinhentos e sete mil e setecentos réis), proveniente de transportes effectuados no corrente anno em proveito do Serviço do Fomento da Producção Animal, do D. N. P. A., de que é credora a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

N. 6.012 — Encaminha o processo de pagamento da importancia de 109$100 (cento e nove mil e cem réis), proveniente de fornecimentos de passagens e leitos á esta secretaria de Estado, em setembro ultimo, de que é credora a The Leopoldina Railway Company Limited.

N. 6.013 — Encaminha o processo referente ao pagamento da importancia de 125$000 (cento e vinte e cinco mil réis), proveniente de diarias por serviços prestados fóra da séde, no periodo de 20 a 24 de setembro do corrente anno, a que fez jus o primeiro official desta directoria, Celio Negreiros de Barros.

N. 6.014 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importancia de 309$100 (trezentos e nove mil e cem réis), proveniente de passagens concedidas á requisição da Directoria de Estatistica da Producção em setembro deste anno, de que é credora a The Leopoldina Railway Company Limited.

N. 6.015 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importancia de 398$800 (trezentos e noventa e oito mil e oitocentos réis), proveniente de transportes effectuados no corrente anno, em proveito do Serviço do Fomento da Producção Animal do D. N. P. A., de que é credora a Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 6.029 — Transmitte o processo de pagamento por "exercicios findos", n. 7.987, na importancia de 295$600 (duzentos e noventa e cinco mil e seiscentos réis), proveniente de vencimentos no periodo de 12 a 30 de junho de 1934, em que esteve licenciado nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, de que é credor João Egon D'Abreu Prates da Cunha Pinto, ex-desenhista contractado da Commissão Fundadora do Centro Agricola de Santa Cruz, do D. N. P. V.

N. 6.028 — Não tendo a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná se dignado examinar e resolver o assumpto de que trata o processo, em que é interessada a Secretaria de Viação do Governo do Estado de São Paulo, como credora da divida de "exercicios findos", na importancia de 335$600, transmitte o processo em questão, solicitando providencias a respeito, em face das razões expendidas pela Directoria de Expediente e Contabilidade, deste ministerio, a folhas 24 e 25 do mesmo processo.

Dia 26

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 6.108 — Solicita providencias afim de que seja paga, no Thesouro Nacional, a José Luiz de Carvalho e mais tres funccionarios desta secretaria de Estado, a importancia total de um conto e cincoenta mil réis (1:050$000), proveniente de gratificação por serviços extraordinarios prestados fóra

das horas do expediente, em proveito do meu Gabinete, durante o mez de novembro do corrente anno.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 6.109 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da quantia total de um conto duzentos e cincoenta mil réis (1:250$000), proveniente de gratificação por serviços extraordinarios prestados no meu Gabinete, antes ou depois das horas do expediente, durante o mez de novembro deste anno, a que fizeram ju's Albano Affonso e mais sete funccionarios desta secretaria de Estado.

Dia 28

Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 6.121 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importancia de vinte contos de réis (20:000$000), proveniente do auxilio concedido á Associação de Criadores de Cavallos "Mangalarga", em virtude do accordo firmado entre este ministerio e a referida associação em 14 de dezembro de 1934, correspondente ao exercicio financeiro do corrente anno.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de novembro de 1935

Officios:

— Ao Sr. director da Despeza Publica do . . cional:

N. 6.003 — Transmitte, o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de quatro contos de réis (4:000$000), recebido no Thesouro Nacional, em 26 de julho p. findo, pelo bibliothecario do Instituto de Biologia Animal, Antonio Vianna, em virtude do aviso n. 3.419, de 8 do mesmo mez, deste Ministerio ao Tribunal de Contas e comprovado em 19 de outubro ultimo, dentro, portanto, do prazo legal.

N. 6.004 — Transmitte, o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de 47:081$000 (quarenta e sete contos e oitenta e um mil réis), recebido no Thesouro Nacional em 25 de julho p. findo, pelo sub-assistente do Serviço do Fomento da Producção Mineral do D. N. P. M., Antonio Moreira de Mendonça, em virtude do aviso deste ministerio n. 3.711, de 19 do mesmo mez, ao Tribunal de Contas e comprovado em 22 de outubro ultimo, dentro, portanto do prazo legal.

N. 6.005 — Restitue o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 77.909-35, referente ao pagamento de réis 1:942$400 á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que acompanhou o officio n. 3.351, de 22 de outubro findo, e declara que parte da respectiva despeza na importancia de 55$600, foi deduzida do empenho n. 1, de 20 de novembro de 1933, annexo, e a quantia restante de 1:886$800 do empenho n. 33, de 7 de dezembro do mesmo anno, de accôrdo com o § 2° do art. 235 do R. G. C. Publica que deixou de acompanhar o processo em virtude de dispôr de saldo que comportava a deducção de outras despezas á conta do mesmo despacho.

N. 6.006 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de dez contos de réis (10:000$000), recebido no Thesouro Nacional, em 22 de junho p. findo pelo presidente da Commissão Executiva da Campanha Contra a Saúva, Luiz A. de Azevedo Marques, em virtude do aviso n. 2.752, de 4 do mesmo mez, deste ministerio ao Tribunal de Contas e comprovado em 19 de setembro p. findo, dentro, portanto, do prazo legal.

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 6.007 — Em referencia ao vosso officio n. 13-951-S-35, de 6 do corrente, communica que os documentos comprobatorios da applicação dada ao adeantamento de 10:000$000, recebido no Thesouro Nacional em 22 de junho p. findo, pelo presidente da Commissão Executiva da Companhia Contra a Saúva, Luiz A. de Azevedo Marques foram apresentados a D. E. em 19 de setembro findo, cujo processo foi nesta data remettido á Directoria da Despeza Publica.

— Ao Sr .delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 6.16 — Transmitte, o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de um conto e quinhentos mil réis (1:500$000), recebido na Pagadoria deste ministerio, em 9 de julho p. findo, pelo encarregado do material do Serviço de Fomento da Producção Mineral, Ladislau Roberto Bevilacqua.

N. 6.017 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de oito contos de réis (8:000$000), recebido na Pagadoria deste ministerio, em 28 de junho p. findo, pelo assistente chefe do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, Paulo Ferreira de Souza.

N. 6.018 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de dez contos de réis (10:000$000), recebido na Pagadoria deste ministerio, em 23 de março do corrente anno, pelo assistente do Serviço de Fomento da Producção Vegetal, Walfredo de Mello Mattos.

N. 6.019 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de quatro contos de réis 4:000$000), recebido na Pagadoria deste ministerio, em 7 de agosto p. findo, pelo apurador da Directoria de Estatistica da Producção, desta Secretaria de Estado, Rubem da Silva Gueiros.

N. 6.020 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de dois contos e cem mil réis (2:100$000), recebido na Pagadoria deste ministerio, em 4 de abril deste anno, pelo auxiliar de 3ª classe do Instituto de Biologia Animal, Elpidio Alves da Rosa.

N. 6.022 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de 2:000$, recebido na pagadoria deste Ministerio, em 30 de agosto findo, pelo assistente chefe do Serviço de Fomento da Producção Vegetal, Adrião Caminha Filho.

N. 6.023 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adiantamento de 1:000$, recebido na pagadoria deste Ministerio, em 24 de junho findo, pelo 1° escripturario Oscar Miranda.

N. 6.024 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adiantamento de 5:000$, recebido na pagadoria deste Ministerio, em 12 de julho proximo findo, pelo porteiro do Departamento Nacional da Producção Mineral, Dionysio Custodio de Almeida.

N. 6.025 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adiantamento de 3:000$, recebido na pagadoria deste Ministerio, em 28 de junho proximo findo, pelo assistente do Serviço de Fructicultura, Roberto Moutinho dos Reis.

N. 6.026 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adiantamento de 8:000$, recebido na pagadoria deste Ministerio, em 18 de julho proximo findo, pelo perito-contador do Serviço de Aguas, Odilon de Aquino.

N. 6.027 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adiantamento de 10:000$, recebido na pagadoria deste Ministerio, em 24 de julho proximo findo, pelo escrevente dactylographo da Escola Nacional de Agronomia, Edgard de Araujo Salles.

— Ao Sr. director geral de Expediente do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 6.031 — Não tendo sido expedido por este Ministerio o radio n. 782, a que se refere o telegramma n. 196, da Sub-Inspectoria Agricola Federal da 1ª Região, do S.F.P.V., em Manáos e, julgando dada a natureza do assumpto ser viavel a possibilidade dessa expedição por alguma dependencia desse Ministerio, transmitte o referido telegramma.

— Ao Sr. director de Organização e Defesa da Producção:

N. 6.037 — Transmitte o processo em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira pede o pagamento da importancia de 1:048$600, relativa a passagens concedidas, em 1934, á requisição dessa directoria, solicita providencias no sentido de ser iniciada a liquidação da divida em apreço, por exercicios findos.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 6.039 — Communica que no processo relativo ao requerimento do inspector de Defesa Sanitaria Animal, na cidade do Salvador, Bahia, Delphim de Mesquita Barbosa, pedindo o abono de uma ajuda de custo, por motivo de sua transferencia para Porto Alegre, Rio Grande do Sul, o senhor ministro exarou o seguinte despacho, em data de 14 do corrente: "Sim, de um mez e meio de vencimentos." (D. E. C. 13.273-35.)

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 6.040 — Communica que deixa de ser attendida a solicitação constante do officio n. 6.014 V, de 31 de outubro ultimo, por ter S. Ex. o Sr. Presidente da Republica resolvido que o decreto n. 19.682, de 9 de fevereiro de 1931 não póde ser total ou parcialmente revogado, mandando archivar uma solicitação que este Ministerio fez a respeito do assumpto em apreço.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 6.041 — Transmitte o processo em que Alvaro Gorges de Almeida pede o pagamento, por exercicios findos, de dois mezes de vencimentos, e solicita providencias no sentido de serem prestados os necessarios esclarecimentos sobre o que allega o peticionario.

N. 6.045 — Restitue o processo de comprovação do adiantamento de 5:000$, recebido na pagadoria deste ministerio, pelo porteiro-continuo da E. N. A., Paulino Pinheiro Machado, que acompanhou o officio n. 5.798-V, de 24 de outubro findo, afim de que os recibos sejam passados em nome do responsavel.

N. 6.046 — Communica que no processo relativo ao requerimento do auxiliar de classificação do Serviço de Plantas Texteis, Mario Perucchi, pedindo o abono de uma ajuda de custo, por motivo de sua transferencia de Maceió, Alagôas, para São Paulo, S. P., o Sr. ministro exarou o seguinte despacho, em data de 14 do corrente: "Sim, de dois mezes de vencimentos" (D. E. C. 8.381, de 1935).

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral:

N. 6.050 — Transmitte o processo de divida de exercicios findos na importancia de 1:041$800, em que é interessada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e solicita providencias no sentido de ser satisfeita a exigencia mencionada na informação de fls. 20.

— Ao Sr. director do Serviço de Fructicultura:

N. 6.051 — Communica que os documentos de comprovação da renda arrecadada em julho deste anno, pela Fiscalização de Fructas, no porto desta capital, remettidos á D. E. C. pelo officio n. 2.808, de 16 de outubro ultimo, estão certos e de accordo com as formalidades exigidas pelo regulamento approvado pelo decreto n. 23.835, de 6 de fevereiro de 1934.

N. 6.052 — Communica que os documentos de comprovação da renda arrecadada em janeiro a junho do corrente anno, pela Fiscalização de Fructas, no porto desta capital, remettidos á D. E. C. pelos officios ns. 2.516 e 2.520, de 9 de setembro estão certos e de accordo com as formalidades exigidas pelo regulamento approvado pelo decreto n. 23.835, de 6 de fevereiro de 1934.

— Ao Sr. sub-assistente administrador do Campo de Sementes de Cereaes e Leguminosas em São Borja:

N. 6.053 — Em referencia ao officio n. 471, de 30 de setembro ultimo, solicita informar si, para o fornecimento do material constante da factura de Alencar Pacheco, na importancia de 3:894$, houve autorização prévia, na fórma do art. 3° da portaria de 1 de julho de 1933.

— Ao Sr. sub-inspector de Plantas Texteis, no Estado de Alagôas:

N. 6.056 — Solicita providencias no sentido de serem remettidas as segundas vias das folhas de pagamento que deixaram de acompanhar os balancetes remettidos á D. E. C., com os officios ns. 168 e 170, de 9 de agosto ultimo.

— Ao Sr. assistente-technico do Campo de Multiplicação de Sementes de Buenos Aires, Therezina, Piauhy:

N. 6.057 — Solicita providencias afim de que sejam remettidos os documentos que deixaram de acompanhar o balancete do mez de agosto encaminhado á D. E. C., por officio n. 54, de 5 de setembro ultimo.

— Ao Sr. director do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização:

N. 6.058 — De conformidade com o officio-circular numero 5.200, de 27 de dezembro de 1934, solicita providencias no sentido de serem encaminhados á D. E. C., os documentos de renda do Nucleo Colonial "Monção", relativos aos mezes de janeiro a março e de maio a outubro do anno vigente.

N. 6.059 — Tendo sido remettido pelo officio n. 1.301, de 31 do mez findo, sómente os boletins de renda do Nucleo Colonial de São Bento, relativos aos mezes de fevereiro a junho deste anno, solicita providencias no sentido de ser igualmente remettido, o referente ao mez de janeiro, já anteriormente solicitado pelo officio n. 5.531, de 22 de outubro ultimo, da D. Ex.

— Ao Sr. assistente-chefe da 1ª secção de Irrigação do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização — Fortaleza — Ceará:

N. 6.060 — Solicita providencias nosentido de serem remettidos os balancetes do mez de setembro do corrente anno, encaminhado a D. Ex. sem officio, o que tambem não é regular.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 6.061 — Reitera os termos da parte final do officio n. 821, de 19 de fevereiro do corrente anno, no sentido da fixação do *quantum* que deverá perceber o funccionario deste ministerio, Doorgal Cambraia, emquanto durar a disponibilidade em que foi posto dos decreto de 6 de fevereiro de 1935, transmittido por cópia a essa directoria, com o officio acima citado.

— Ao Sr. director da Recebedoria Federal — São Paulo — Estado de São Paulo:

N. 6.062 — Em referencia ao officio n. 3.800, de 6 do corrente, communica que o pagamento dos vencimentos de disponibilidade de Doorgal Cambraia, no periodo de janeiro a março de 1935, está dependendo da fixação do *quantum* annual desses vencimentos, pelo Thesouro Nacional.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 6.065 — Para os fins devidos transmitte o processo sob n. D. E. C. 16.016-35, relativo ao pagamento da importancia de 12$700, proveniente de transportes efectuados pela Rêde de Viação Cearense em proveito do Horto Flostal de Ubajara, no Estado do Ceará.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral:

N. 6.067 — Em referencia ao officio n. 2.179, de 5 de outubro findo, restitue a 3ª via da folha de pagamento do pessoal contractado, relativa ao mez de setembro deste anno, remettida por engano com o officio n. 2.093, de 27 do mesmo mez.

— Ao Sr. administrador do Campo de Sementes de Uberlandia:

N. 6.068 — Solicita providencias no sentido de ser remettida a folha do pessoal effectivo desse Campo, relativa ao mez de outubro, a qual deixou de acompanhar o balancete encaminhado a D. Ex. com o officio n. 256, de 31 do mez findo.

— Ao Sr. inspector agricola federal da 3ª Região — Recife — Estado de Pernambuco:

N. 6.069 — Accusando o officio n. 571, de 4-7-35, pede providencias no sentido de ser esclarecida a divergencia existente entre os documentos de recolhimento e o boletim de renda arrecadada no mez de junho, os quaes sommam respectivamente 1:771$911 e 1:773$000.

— Ao Sr. inspector agricola federal da 10ª Região — Porto Alegre — Rio Grande do Sul:

N. 6.070 — Restitue o processo remettido com o officio n. 1.339, de 4 de outubro findo, afim de serem rectificados o balancete demonstrativo do estado dos creditos e a folha de pagamento correspondentes ao mez de setembro do corrente anno.

— Ao Sr. sub-inspector agricola do 1° Districto — Manáos — Amazonas:

N. 6.071 — Accusando o recebimento do officio n. 559, de 1 de outubro ultimo, encaminhando os boletins de renda do Campo de Sementes de Plantas Texteis no Paraná da Eva, relativos aos mezes de agosto e setembro e solicita providencias nosentido de serem remettidos os documentos de renda dos demais mezes do corrente anno, os quaes não foram recebidos por esta Secretaria de Estado.

Ao Sr. director do Campo de Propagação de Plantas Fructiferas de Ingaúra — S. Luiz — Maranhão:

N. 6.072 — Em referencia ao officio n. 69, de 5 de outubro findo, solicita informar si para a acquisição do material constante das facturas de Castro Junior e H. Sckerl, nas importancias de 23:400$000 e 3:273$500, respectivamente houve autorização do Sr. ministro de accôrdo com o art. 3° da Portaria de 1° de julho de 1933.

— Ao Sr. Assistente-Chefe do Serviço Technico do Café, em S. Salvador.

N. 6.073 — Em referencia ao officio n. 580, de 14 de outubro findo, remettendo os documentos de comprovação de um adeantamento de 6:210$000 concedido ao agronomo Armando Gonçalves Torres, solicita providencias afim de ser, pelo responsavel, recolhido á Delegacia Fiscal a importancia de 279$100 proveniente de uma passagem do porto da Bahia ao de Santos pelo vapor Itaimbé, da Companhia Nacional de Navegação Costeira, de vez que, o art. 3° do decreto numero 19.682, de 9 de fevereiro de 1931, só permitte o transporte de funccionarios federaes, pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Dia 23 de novembro de 1935

Ao Sr. inspector Chefe da Inspectoria Regional em Curityba — Estado do Paraná:

N. 6.074 — Solicita providencias no sentido de serem remettidos os documentos que deixaram de acompanhar os balancetes relativos aos mezes de julho, agosto e setembro deste anno, encaminhados a D. E. C. com o officio n. 1.597, de 3 de outubro findo.

— Ao Sr. inspector do Serviço de Plantas Texteis em João Pessoal — Estado da Parahyba:

N. 6.075 — Accusa o officio n. 1.057, de 3 de outubro de 1935, e solicita providencias no sentido de serem devidamente observados o art. 151, do R. G. C. P. determinando o prazo de 48 horas para o recolhimento das rendas arrecadadas pelas repartições do Districto Federal e das Capitaes de Estado e a circular n. 1.487, de 20 de junho de 1930, estabelecendo o recolhimento immediato nas Collectorias Federaes em se tratando de repartições fóra da séde das Delegacias Fiscaes.

— Ao Sr. Inspector do Serviço de Plantas Texteis em Belém — Estado do Pará:

N. 6.076 — Solicita providencias no sentido de serem remettidos, os documentos comprovantes do recolhimento da quantia de 3:175200 que foi arrecadada em julho deste anno e que deixaram de acompanhar o boletim de renda do Campo de Sementes de Plantas Texteis, em Santarem, nesse Estado.

— Ao Sr. sub-inspector de Plantas Texteis no Estado de Alagôas:

N. 6.077 — Solicita providencias no sentido de serem remettidos os documentos que deixaram de acompanhar o balancete do mez de setembro, encaminhado a D. E. C. com o officio n. 221, de 7 de outubro findo.

— Ao Sr. inspector do Serviço de Plantas Texteis — Fortaleza — Ceará:

N. 6.078 — Em referencia ao officio n. 771 de 14 de setembro ultimo encaminhando o boletim de renda do mesmo mez do Campo de Demonstração da Penha, situado no Municipio de Iguatú, nesse Estado solicita providencias no sentido de serem remettidos os documentos de renda dos demais mezes do corrente anno, os quaes, até a presente data, não foram recebidos, nesta Secretaria de Estado, como exige a circular n. 5.200, de 27 de dezembro de 1934.

— Ao Sr. sub-inspector agricola no Estado de Sergipe:

N. 6.079 — Em referencia ao officio 688 de 5 de outubro findo, remetendo a 3ª via da prestação de contas de um adeantamento de 900$000, concedido ao ajudante Carlos Barbosa de Souza, declara que havendo no total da conta de Fontes Irmãos & Cia. uma differença de $400 a favor dessa repartição, deve o responsavel recolher aos cofres publicos a mencionadas quantia.

— Ao Sr. inspector-chefe regional do Fomento da Producção Animal em Pedro Leopoldo — Estado de Minas Geraes:

N. 6.080 — Em referencia ao officio n. 1.610, de 4 do corrente, solicita a remessa de uma cópia authentica dos certificados de recolhimento da renda de 468$100 que deixou de acompanhar o referido officio.

— Ao Sr. assistente-chefe da Estação Experimental de Canna de Assucar — Recife:

N. 6.082 — Em referencia ao officio n. 333 de 12 de outubro findo, restitue a folha de pagamento do mez de setembro afim de ser rectificada, destacando-se a gratificação de funcção do respectivo vencimento.

Outrosim, pede informar se houve autorização prévia, na fórma do art. 4° da Portaria de 1° de julho de 1933, para a acquisição do material constante das facturas de Alvares de Carvalho & Cia. Ltd. e Byngton & Cia., respectivamente nas importancia de 7:401$200 e 19:500$000.

— Ao Sr. assistente-chefe da Estação Experimental em Alagoinha:

N. 6.083 — Em referencia ao officio n. 124, de 10 de outubro findo, solicita informar se houve autorização para a acquisição do material constante da factura de Carlos Guimarães, na importancia de 3:000$000, na fórma do art. 3° da Portaria de 1° de julho de 1933.

— Ao Sr. assistente-chefe da Estação Experimental de Plantas Texteis do Seridó:

N. 6.084 — Solicita providencias no sentido de serem remettidos os documentos que deixaram de acompanhar o balancete do mez de setembro encaminhado a D. E. C. por officio n. 176, de 2 de outubro findo.

— Ao Sr. director da Estação Experimental de Plantas Texteis em Sete Lagôas — Minas Geraes:

N. 6.085 — Solicita providencias no sentido de serem encaminhados, a D. E. C. os documentos de renda dessa Estação, relativos ao mez de setembro ultimo, os quaes, até a presente data, não foram recebidos nesta Secretaria de Estado, como exige a circular 5.200 de 27-12-34.

Dia 25

Ao Sr. sub-assistente administrador do Campo de Sementes de Canna de Assucar do Cariry — Ceará:

N. 6.099 — Em referencia ao officio n. 332, de 8 de outubro findo solicita informar se, para a acquisição do material constante das facturas de Conrado Cabral & Cia. nas importancia de 6:323$000 e 13:394$500, houve autorização do Sr. ministro conforme determina o art. 3° da Portaria de 1° de julho de 1933.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 6.103 — Em referencia ao officio n. 3.570, de 5 de novembro corrente, encaminhando o requerimento do auxiliar de 3ª classe do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, Sebastião Goulart de Souza, solicitando a indemnização da importancia de 85$200 dispendida com a acquisição de uma passagem de Uberaba a Bello Horizonte, declara que para ser examinado o direito do requerente, torna-se necessario a apresentação do documento comprovante da despeza.

Departamento Nacional da Producção Animal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de novembro de 1935

Apostilias assignadas:

Luiz do Rêgo Cavalcanti de Albuquerque, como consta no seu titulo, passa a se chamar Luiz Rêgo Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho.

Aloysio Freire Portella Póvoa, como consta no seu titulo, passa a se chamar Aloysio Freire Portella Póvoas.

Portarias assignadas:

Dia 21 de novembro de 1935

Por portaria desta data concede, ao auxiliar de 3ª classe da Directoria do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal, Adaido Brandão do Amaral, dois mezes de licença, para tratamento de saude, em prorogação, a partir de 30 de setembro proximo findo, sendo parte (periodo de 30 de setembro a 17 de novembro do corrente anno) nos termos do numero II do art. 8° e o restante (periodo de 18 a 28 de novembro do corrente anno) de accôrdo com o n. III do mesmo artigo do decreto n. 14.663 de 1 de fevereiro de 1921.

Requerimento despachado:

Dia 21 de novembro de 1935

Militina Couto de Souza, pede a sua nomeação em caracter effectivo para o cargo de escrevente-dactylographo. — Uma vez que o regulamento impõe o provimento por concurso, não póde ser attendida.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Portaria assignada:

Dia 23 de novembro de 1935

Concede 30 dias de licença, para tratamento de saude, ao vigia contractado, da Directoria Geral, Roberto de Oliveira, a partir de 2 de setembro ultimo, nos termos do art. 8°, n. I do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Departamento Nacional da Producção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 12 de novembro de 1935

DGPM 2.143-35 — José Rabello de Andrade e outros solicitam o registro de jazidas. — "Registrem-se as jazidas manifestadas."

Dia 20

DGPM 4.328-35 — Carlos Franklin Mois solicita reintegração de cargo. — "Indeferido."

DGPM 2.699-35 — Cravo, Irmão & Comp. solicitam registro de minas. — "Não está feita a prova de que a mina estava em lavra ao ser promulgada a Constituição."

DGPM 2.626-35 — Angela Limongi Gambetta por si e como procuradora de seu marido Dr. Antonio Corrado Limongi solicita o registro de fonte de agua minero-medicinal. — "Registre-se."

DGPM 3.798-35 — Sylvio Barbosa solicita approvação de um plano de pesquisas. — "Approvado."

DGPM 3.236-35 — Gabriel Rabello de Andrade e outros, solicitam o registro de fontes de aguas mineraes e medicinaes. — "Registre-se."

DGPM 3.795-35 — Prefeitura Municipal do Carmo, solicita o registro de manifesto do aproveitamento de energia hydraulica independentemente da apresentação da justificação judicial. — "Insista-se pela juntada da justificação, uma vez que se trata de exigencia legal expressa."

DGPM 3.903-35 — Empresa Mineração do Riacho das Varas, apresenta a publicação de escriptura de organização da mesma. — "De accôrdo. Faça-se a averbação."

DGPM 4.019-35 — Oscar Machado da Costa, submette á approvação um plano de pesquisa. — "Approvado."

DGPM 4.010-35 — Evaristo R. Rezende Chaves, submette á approvação um plano de pesquisas. — "Approvado."

Dia 21

DGPM 2.775-35 — Lourival Henrique da Silva e outros, solicitam o registro de fonte de agua mineral. — "Registre-se."

DGPM 2.713-35 — José da Silva Pinto, solicita o registro de minas. — "Registre-se o manifesto da jazida."

DGPM 2.621-35 — Luiz Frederico Guilherme Bresser, solicita o registro de jazidas. — "Registre-se as jazidas."

DGPM 2.615-35 — René Lepesquer, solicita o registro de jazidas. — "Registre-se."

DGPM — 2.561-35 — Perseveranda de Azevedo Domingues da Silva, solicita o registro de jazidas. — "Registre-se o manifesto."

DGPM 1.284-35 — José Compny, manifesta o aproveitamento de energia hydraulica. — "Registre-se."

DGPM 1.138-35 — Empresa Electrica Bragantina manifesta o aproveitamento da queda dagua "Flores". — Registre-se o manifesto relativo á Usina Flores."

DGPM 4.325-35 — Ragozino Marcellino de Avila solicita o registro de minas. — "Registrem-se as jazidas".

DGPM 4.241-35 — Henrique Lage, solicita o registro de mina. — "Registre-se."

DGPM 4.245-35 — Gabriel Rabello de Andrade requer seja a Companhia Mogyana de Estrada de Ferro autorizada a receber a embarque minerios de Zirconio proveniente de suas propriedades, allegando já terem sido registradas as minas que possue desse minerio. — "Requeira a autorização para pesquisa."

DGPM 4.367-35 — Antonio Villela de Carvalho, solicita o registro de jazidas. — "Registre-se."

DGPM 4.166-35 — Lindolpho Pio da Silva Dias, submette á approvação um plano de pesquisa. — "Approvo o plano de pesquisa."

DGPM 3.686-35 — Francisco Pita, solicita o desentranhamento dos documentos juntos ao DGPM-2.523-35. — "Indeferido."

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

DGPM 4.480-35 — Companhia Agricola e de Mineração "Jambeiros" S. A., requer seja certificado si se acha em andamento o processo de manifesto de minas de sua propriedade. — "Declare a requerente o fim para que deseja a certidão."

DGPM 4.485-35 — Companhia de Mineração e Metallurgia Brazil, solicita certidão do inteiro teor de duas escripturas definitivas de compra pela Supplicante dos terrenos da jazida de Guapiára, municipio de Capão Bonito, Estado de São Paulo — "Declare a requerente o fim para que deseja a certidão."

Convite:

DGPM 1.221-35 — Companhia Nacional de Energia Electrica pede concessão para exploração da quéda dagua do lado direito do Salto de Avanhadava, no rio Tietê. — Compareça á Imprensa Nacional, por meio de representante, dentro de 30 dias a partir da publicação deste, afim de satisfazer a taxa da publicação do decreto n. 458, de 26 do corrente, no "Diario Official".

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Segunda Secção

Dia 19 de novembro de 1935

Officios:

Ao director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 950 — Solicitando ser escripturada a credito deste ministerio a importancia da multa recolhida áquella repartição pela firma Marques & Sampaio.

N. 951 — Idem, idem da firma Affonso & Irmão.

N. 952 — Idem, idem da firma Antonio Guedes de Oliveira.

— Ao Sr. Custodio Nunes Dondesso:

N. 953 — O decreto n. 22.033, não prohibe o trabalho de menores no commercio; o empregador, convém advertir, fica, entretanto, obrigado a observar, quanto a elles, as prescripções do citado decreto.

Dia 20

Ao Sr. inspector da 7ª Inspectoria Regional do Trabalho:

N. 954 — Remettendo o D. N. T. 17.722-934.

— Ao Sr. inspector da 13ª Inspectoria Regional do Trabalho:

N. 955 — Idem o D. N. T. 17.578-35.

— Ao Sr. inspector da 10ª Inspectoria Regional do Trabalho:

N. 956 — Idem o D. N. T. 20.988-35.

Dia 22

Requerimentos despachados:

Sociedade Cooperativa de Consumo dos Ferroviarios da E. F. Sul de Minas, em Itajubá, recorrendo do acto do senhor inspector regional que a autuou por infracção do decreto n. 22.033. — Tendo em vista a irregularidade do auto de folhas 2, dou provimento ao recurso.

Centro dos Proprietarios de Hoteis e Classes Annexas do Rio de Janeiro, congratulando-se com o senhor director geral pela iniciativa da organização de instrucções para a fiscalização das leis trabalhistas. — Archive-se.

José Balthazar Novelino dos Santos, reclamando contra o Lloyd Brasileiro. — Compareça a esta secção para melhores esclarecimentos.

Officios:

Ao Sr. presidente do Syndicato dos Operarios na Fabricação de Papel do Districto Federal:

N. 957 — Respondendo officio n. 1.027, de 22 de setembro de 1934, e remettendo parecer da procuradoria.

— Ao Sr. inspector da 13ª Inspectoria Regional do Trabalho:

N. 958 — Solicitando resposta ao officio n. 820, de 24 de setembro ultimo.

— Ao Sr. inspector da 18ª Inspectoria Regional do Trabalho:

N. 959 — Remettendo o D. N. T. 21.683-935.

— Ao Sr. Adriano Fernandes Gonzalez:

N. 960 — Communicando que o senhor ministro julgou improcedente o termo que deu origem o processo n. 2.182-F-35 e reduziu para 100$000 a multa que deu origem ao processo n. 2.778-F-35.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 960 — Solicitando ser escripturada a credito deste ministerio a importancia da multa recolhida áquella repartição pela firma Alves de Brito & Comp.

N. 962 — Idem, idem da Companhia Nacional de Fumos e Cigarros.

N. 963 — Idem, idem da firma Almeida & Abreu.

— Aos Srs. Belmiro Rodrigues & Comp.:

N. 964 — Intimando a apresentar neste departamento no prazo de 48 horas, sob pena de revelia, a defesa no processo relativo ao accidente soffrido pelos empregados Jovelino Ramos e Claudio Miguel Senna.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 965 — Remettendo o processo n. 1.248-F-35 (D. N. T. 8.559-35.)

Dia 23

A' Sra. Elizabeth Arden (South America) Inc.:

N. 966 — Communicando que o seu estabelecimento não está obrigado a observar a proporcionalidade estabelecida no decreto n. 20.291, porém, deve attender á exigencia do artigo 32 desse decreto.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 967 — Remettendo o requerimento da firma José de Almeida e solicitando levantamento de deposito de 200$000.

N. 968 — Solicitando ser escripturada a credito deste ministerio a importancia da multa recolhida áquella repartição pela firma Albino Loureiro.

N. 969 — Remettendo requerimento da firma Figueiredo & Moreira, e solicitando levantamento do deposito de 100$000.

Dia 25

Ao Sr. inspector regional em São Paulo:

N. 970 — Remettendo o D. N. T. 18.893-35.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 971 — Remettendo requerimento da firma J. Pereira & Carvalho, solicitando levantamento do deposito de 100$000.

— Ao Sr. presidente do Syndicato dos Barbeiros e Cabelleireiros:

N. 973 — Solicitando esclarecimentos relativos á reclamação da firma Jayme Caetano.

N. 974 — Idem, idem, idem Marques & Almeida.

Dia 26

— Ao Sr. Vicente Lima:

N. 975 — Communicando que o senhor ministro reduziu para 110$000 a multa de 500$000.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 976 — Remettendo o requerimento de Levindo Silva, e solicitando o levantamento do deposito effectuado pela firma Albino G. de Oliveira.

Dia 27

Ao Sr. presidente do Syndicato dos Armadores Nacionaes:

N. 977 — Respondendo officio n. 99 e remettendo copia do parecer da procuradoria.

— Ao Sr. director do Departamento Estadual — São Paulo:

N. 978 — Remettendo o requerimento da firma Pedro Fongaro & Irmãos.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 979 — Remettendo petição do "Bureau de Assistencia das Leis Sociaes".

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL.

Requerimentos despachados:

Dia 20 de novembro de 1935

Processo n. 18.971, de 1934 — Sebastião Martins, reclamando contra a firma Albino Costa & Comp. — Prove o requerente a sua qualidade de syndicatario.

Processo n. 24.938, de 1935 — Francisco Vieira Goulart, communicando que dispensou o seu empregado Augusto Costa, do serviço. — Junte procuração.

Dia 21

Processo n. 25.146, de 1935 — Panificação Todos os Santos Ltda., remettendo copia de aviso previo a Irineu Francisco de Assis. — Preste a interessada esclarecimentos acerca da assignatura da communicação.

Processo n. 23.223, de 1935 — Neif Cury, communicando que a sua empregada Thereza Moraes retirou-se voluntariamente do serviço. — Como proposto. (A proposta a que se refere o despacho supra opina pelo archivamento.)

Processo n. 21.509, de 1935 — Saddy Irmãos, communicando que o seu empregado Carlos Cortinhas abandonou o emprego. — A' Terceira Secção, á vista do assumpto da communicação de folhas 2, para archivar.

Processo n. 21.400, de 1935 — Manoel de Oliveira Fernandes, reclamando contra a firma Terra Irmão & Comp. — Como proposto. (A proposta a que se refere o despacho supra opina pelo archivamento.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DE SECÇÃO

Requerimentos despachados:

Dia 25 de novembro de 1935

Processo n. 18.883, de 1935 — Octavio Alves Nogueira, contra a Companhia Brasileira de Torrefacção e Moagem. — Compareça o reclamante ao escriptorio da companhia, afim de receber a indemnização de férias.

Dia 26

Processo n. 24.256, de 1935 — Candida de Mello, reclamando contra a Empresa Queiroz. — Prove a reclamante que é syndicalizada.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COMMERCIO

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Dia 26 de novembro de 1935

Requerimentos despachados:

D'A Companhia Força e Luz Norte Fluminense S. A., para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria. — Satisfaça a exigencia.

De Madeira & Vieira, para o archivamento de seu contracto social. — Satisfaça a exigencia.

De Malheiros & Ferreira, Ribeiro & Cardoso, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De A. F. Faria & Cia. Limitada, Figueiredo, Carvalho, Rodrigues & Cia. Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De W. Shaw & J. Albim, J. Martins & Ribeiro, Villela & Pinto, França de Almeida & Cia., Claudio Pereira & Silva, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Angelino Pereira dos Santos, A. Martins Cardoso, D. Cerqueira & Cia., Rangel & Nogueira, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Arthur Sgarbi, pedindo registro de nomeação de gerente. — Deferido.

De Alexandre Silva, Christof Jonssen, Adolpho Ferreira Pinto, para os registros de suas firmas. — Satisfaçam as exigencias.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 26 de novembro de 1935.

Contractos:

De Malheiros & Ferreira, firma composta dos socios solidarios, Manoel José Ferreira e José Malheiros, para o commercio de botequim, etc., á rua Voluntarios da Patria numero 241, com capital de 6:500$000.

De Ribeiro & Cardoso, firma composta dos socios solidarios, Albino José Ribeiro e José Martins Cardoso, para o commercio de botequim etc., á rua Bella n. 161 B, com capital de 20:000$000, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Ramôa & Cia. Limitada, o capital social fica elevado á 1.200:000$000, a firma social fica modificada para A. F. Faria & Cia. Limitada.

De Figueiredo, Carvalho, Rodrigues & Cia. Limitada, a firma passa a ser Cervejaria Brasil Limitada.

Distractos:

De W. Shaw & J. Albim, retira-se o socio, William Shaw, recebendo a importancia de 2:500$000, ficando com o activo e passivo o socio, José de Mello Albim na importancia de 5:000$000.

De J. Martins & Ribeiro, retira-se o socio, Joaquim Ribeiro dos Santos, recebendo a importancia de 5:000$000, ficando com o activo e passivo o socio, Joaquim Martins Pinto na importancia de 10:000$000.

De Villela & Pinto, retira-se o socio, Jacintho Ribeiro Pinto, recebendo a importancia de 20:000$000, ficando com o activo e passivo o socio, Alvaro Villela da Motta na importancia de 40:000$000.

De França de Almeida & Cia., retira-se o socio, José Gabriel Lopes de Almeida, nada recebendo, ficando com o activo e passivo o socio, João Lourenço França de Almeida na importancia de 2:000$000.

De Claudio Pereira & Silva, retira-se o socio, Antonio Figueiredo da Silva, recebendo a importancia de 8:543$540, ficando com o activo e passivo o socio, Claudio Pereira na importancia de 7:776$940.

Firmas individuaes:

De Angelino Pereira dos Santos, para o commercio de transporte de mercadorias á rua dos Cajueiros ns. 67-71, 1° andar, com capital de 30:000$000.

De A. Martins Cardoso, para o commercio de botequim etc., á rua Voluntarios da Patria n. 482, com capital de réis 30:000$000.

Conselho Nacional do Trabalho

Processo n. 4.749-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos solicita autorização para augmentar para mil contos de réis (1.000:000$000) o capital de sua Carteira de Emprestimos, que actualmente está installada com a quantia de quinhentos contos de réis (500:000$000).

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido em apreço.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1935.— *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator. Fui presente.— *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 7.308-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Light, Jardim Botanico e S. A. du Gaz, solicita autorização para adquirir um terreno e construir sua séde, na parte relativa ao pedido de um credito addicional de 218$600 para attender ao pagamento das despesas effectuadas com o levantamento de plantas, transportes, emolumentos, despachante, etc.:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conceder o credito pedido, e determinar se officie ao Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, solicitando a sua interferencia junto á Camara Municipal do Districto Federal e aos Governos Estaduaes, no sentido de ser concedida a isenção de impostos e taxas para as Caixas de Aposentadoria e Pensões, tendo em vista o disposto nos arts. 8.° e 13 da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1935.— *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator. Fui presente.— *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 6.220-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que á Caixa de Aposentadoria e Pensõse da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, solicita providencias immediatas capazes de corrigir os effeitos do desequilibrio financeiro em que se encontra:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, rectificar o accordão de 27 de agosto ultimo, por isso que, na especie, o artigo applicavel era o 79° e não o de n. 78° do decreto n.20.465, de 1 de outubro de 1931.

Resolvem, outrosim, reiterar ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio o pedido de providencias constante do officio deste Conselho n. C-114, de 9 de julho de 1934, remettendo-se-lhe cópias do accordão de 5 de julho de 1934, no processo n. 11.555-34, do voto de fl. 24, bem como da decisão ora proferida.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator. Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1° adjuncto do procurador geral no impedimento deste.

Processo n. C-11.619-34 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia da Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo, solicita autorização para adquirir terreno e construir quatro casas seriadas para seus associados:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido em apreço, observadas as exigencias contidas no parecer da Secção de Engenharia, de que deverá ser inteirada a Caixa.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente.— *Eduardo V. Pederneiras*, relator. Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1° adjuncto do procurador geral no impedimento deste.

Processo n. 10.571-34 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, solicita autorização para dispender 35:000$000 com a reforma dos serviços de sua pharmacia:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, julgar inopportuna a despesa em apreço, negando o credito solicitado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1935. — *Francisco Barbosa Rezende*, presidente.— *Luiz de Paula Lopes*, relator. Fui presente.— *Geraldo A. Faria Baptista*, 1° adjuncto do procurador geral no impedimento deste.

Processo n. 2-6.214-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que as Companhias Minas do Rio Carvão e Carbonifera de Urussanga, solicitam dispensa do recolhimento a que se refere a letra *d* do art. 3.° do decreto numero 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, indeferir o pedido de fl. 2 das Companhias requerentes por ser manifestamente illegal a dispensa da obrigação de contribuirem ellas nos termos da letra *d* do art. 8.° do decreto n. 20.465, a 1 de outubro de 1931, mas julgando provada a situação deficitaria allegada pelas requerentes, resolvem tambem encaminhar o processo ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, para o effeito da applicação do art. 77 do decreto n. 20.465 citado.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1935.— *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente.— *Manoel Tiburcio da Silva*, relator. Fui presente.— *J. Leonel de R. Alvim*, procurador geral.

Processo n. 3.228-34 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Leopoldina Railway, solicita autorização para autorização para adquirir um terreno á Associação Evangelista Baptista do Rio de Janeiro, para a construcção de sua séde:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido em apreço, ficando a Caixa obrigada a apresentar certidões negativas do Distribuidor Federal, relativas aos periodos de 5 a 6 de agosto de 1932; de 28 a 29 de setembro de 193 2e 25 a 29 de agosto de 1933, que não foram offerecidos no processo, na fórma do parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator. Fui presente.— *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 4.850-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector de previdencia Francisco de Mattos Vieira apresenta relatorio da inspecção procedida nos serviços de saude da Caixa de Aposentadoria e Pensões Central do Brasil, em São Paulo:

Considerando que houve omissão na lavratura do accordão de 6 de junho ultimo, no processo n. 2.259-1934, porquanto a decisão, conforme consta das notas tachygraphicas foi: "manter a concurrencia realizada e approvar a minuta do contracto a ser celebrado com o "Hospital de Caridade do Braz".

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, approvar o relatorio, determinando a rectificação do accordão do 6 de junho ultimo, no processo n. 1-3.259-1934.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1935.— *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente.— *Eduardo V. Pederneiras*, relator. Fui presente.— *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Processo n. C-10.583-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd., solicita approvação para o excesso de 63:148$400 (sessenta e tres contos cento e quarenta e oito mil e quatrocentos réis) verificado nas verbas destinadas ao custeio dos serviços medicos e hospitalares de seu orçamento para o exercicio de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, tendo em vista a informação prestada pelo inspector de previdencia José Paulo de Macedo Soares, autorizar a Caixa a escripturar o alludido excesso, censurando severamente a Junta Administrativa passada.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1935.— *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente.— *Paula Lopes*, relator. Fui presente.— *Geraldo A. de Faria Baptista*, procurador geral em exercicio

Processo n. C-5.887-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Ceará Tramway, Light and Power Co. Ltd. communica que o producto da arrecadação da taxa de 2%, relativa á "Quota de Previdencia", tem sido inferior á contribuição da Empreza, desde a fundação da Caixa, e propõe o augmento da referida taxa, afim de ser cumprido o disposto no art. 8.°, alinea *e*, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, regeitar a proposta em apreço, attendendo a que, si o art. 85 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, fixou provisoriamente em 2% a taxa da "Quota de Previdencia", o art. 2.° do decreto n. 24.702, de 12 de julho de 1934, estabeleceu, por sua vez, que a referida quota seria representada pelo augmento de 2% das tarifas, taxas ou preços dos serviços explorados pelas emprezas comprehendidas naquelle primeiro decreto, dando, assim, á "Quota de Previdencia", um caracter de uniformidade como contribuição do Estado, atravez do publico, devendo a sua incidencia ser a mesma em todo o territorio nacional, não se comprehendendo que ella possa variar, onerando mais ou menos o publico que se utilisa dos diversos serviços publicos sujeitos á legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935.— *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente.— *Manoel Tiburcio da Silva*, relator. Fui presente.— *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Instituto Nacional de Previdencia

103ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos 22 dias de novembro de 1935, ás 10 horas da manhã, na séde do Instituto Nacional de Previdencia, sob a presidencia do Sr. Dr. Aristides Casado, presidente do Instituto e presentes os membros do Conselho Deliberativo, e o senhor Dr. procurador, realizou-se a 103ª sessão do Conselho Deliberativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a peculios julgadas:

Relator, Sr. Elpidio Bôamorte:

N. 2.896 — Peculio obrigatorio, 10:000$000, contribuinte, Anna Ciuffo do Nascimento. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido á requerente, mãe e unica beneficiaria do *de cujus*, na forma da partilha de fls. 12.

— Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 726 — Peculio obrigatorio, 15:000$000, contribuinte, José Rodrigues Pedro. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 55, da pensionista Odette Rodrigues Pedro, feito, antes, o desconto da parte capital incluida nas pensões vencidas.

N. 2.695 — Peculio obrigatorio, 10:000$000, contribuinte, Manoel Monteiro de Queiroz Filho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve autorizar a restituição requerida a fls. 37, nos termos dos calculos de fls. 40.

— Relator, Sr. Fr. Muniz Freire:

N. 1.786 — Peculio obrigatorio, 10:000$000, contribuinte, Bento Pires da Rosa. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 66, do beneficiario Heraclides, reconhecida, antes, a firma do signatario de fls. 66.

N. 2.803 — Peculio obrigatorio, 10:000$000, contribuinte, Custodio Pinto Chaves. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, de accôrdo e na forma dos calculos e partilha de fls. 23.

Inscripções a peculios julgadas:

N. 52.956 — José Francisco dos Santos;
N. 55.102 — José Pinheiro Dantas;
N. 61.833 — Luiz Gonçalves Cavalcante;
N. 55.002 — Alberto Malvino Reis;
N. 53.207 — Sebastião Carvalho de Castro;
N. 53.514 — Hermilo da Silva Ferreira;
N. 52.656 — Amarilio Jacarandá;
N. 52.954 — Ivo de Souza Romualdo;
N. 53.052 — José Vieira;
N. 51.598 — Nicio Luiz Silva;
N. 50.855 — Bellerolidio Monteiro de Andrade;
N. 54.515 — José Clarimundo da Silva;
N. 51.436 — Altino Gomes da Silva;
N. 52.000 — Sebastião Oswaldo Carneiro,
N. 54.182 — Jorge Ferreira Junior;
N. 54.437 — Waldemar Ferreira de Assumpção;
N. 54.515 — José Clarindo da Silva;
N. 55.038 — Arlindo Leal;
N. 55.111 — Benigno Cavalcante de Albuquerque;
N. 60.089 — Milton de Calasans;
N. 60.433 — José Soares Coutinho;
N. 54.012 — Alfredo dos Santos Cunha Junior;
N. 50.094 — Sebastião Duque Estrada;
N. 53.698 — Mario Salerno;
N. 56.762 — Antonio Azor de Menezes;
N. 54.717 — Antonio Raymundo Cruz Bicalho;
N. 55.000 — Amelio Silva;
N. 53.997 — Palmyro Vieira de Souza.

O Conselho Deliberativo, em face de sua decisão proferida no processo n. 16.041, de 1935, resolve cancellar as presentes inscripções e autorizar a restituição dos premios pagos.

104ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERAGIVO

Aos 26 dias de novembro de 1935, ás 10 horas da manhã, na séde do Instituto Nacional de Previdencia sob a presidencia do Sr. Dr. Aristides Casado, presidente do Instituto e presentes os membros do Conselho Deliberativo, e o Sr. Dr. procurador, realizou-se a 104ª sessão do Conselho Deliberativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a peculios julgados:

Relator, Sr. Elpidio Bôamorte.

N. 926 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contr. Possidonio Pereira de Araujo. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia, para que seja pelo Dr. procurador novamente examinado o processo.

N. 2.600 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contr. Gilberto Vasques. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 39 e observados os pareceres de fls. 40 e 41.

N. 2.771 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contr. Castorino Azevedo Sodré. — O Conselho Deliberativo, tendo em vista o voto e parecer do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia, para convidar D. Gertrudes de Azevelo Sodré a comparecer a este Instituto, afim de prestar esclarecimentos a respeito do presente processo.

— Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 2.276 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contr. Genesio Iguatemy de Carvalho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento das quotas e pensões pertencentes aos filhos do "de cujus", nos termos dos pareceres de fls. 50 a 52, com excepção da quota do menor Cayuby, que fica reservada até que seja requerida por seu tutor legal.

N. 2.822 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contr. José Thomaz Ribeiro. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia, nos termos do mesmo parecer.

N. 2.904 — Peculio obrigatorio 15:000$000 — Contr. Francisco Romeiro Cesar. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, de accôrdo com os calculos e partilha de fls. 28 e 29, devendo, antes, ser assignada pelo filho Francisco, pubere, a declaração constante de fls. 18.

N. 2.914 — Peculio obrigatorio 15:000$000 — Contr. Cicero da Silva Pereira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 16, satisfeita, antes, a exigencia constante do parecer de fls. 18.

N. 2.971 — Peculio obrigatorio 25:000$000 Facultativo 33:000$000 — Contr. Elias Ferreira Coelho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, de accôrdo e na fórma dos calculos e partilha de fls. 18.

— Relator, Sr. Fr. Muniz Freire:

N. 2.212 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contr. Annibal Dias. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, em fórma de pensões, aos filhos do "de cujus" Nady e Levy, feita, antes, nova partilha, nos termos do mesmo parecer.

N. 2.620 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contr. Juvenal de Oliveira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da metade do peculio liquido á mãe do "de cujus" e reservar a outra metade até que seja produzida a prova exigida pelo Conselho.

N. 2.754 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contr. José Raymundo Maia. — O Conselho Deliberativo resolve que se proceda na fórma do parecer do Dr. procurador, prosegui ndo-se, após, no processado.

Processos julgados:

N. 56 RC-1934 — Tomada de contas do Sr. thesoureiro do Instituto nas exercicios de 1931 e 1932. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve, nos precisos termos do parecer do Sr. relator, conventer o julgamento em diligencia.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de novembro de 1935

Officios expedidos:

Ao Sr. inspector de Seguros da Quinta Circumscripção, São Paulo:

N. 377-D — Remettendo o processo n. 116-P, deste anno, da Prudencia Capitalização-Companhia Nacional para Favorecer a Economia, S. A., sobre approvação da reforma de seus estatutos.

Dia 18

Aos Srs. inspetores de seguros das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª circumscripções:

Ns. 378-D a 382-D — Dando conhecimento que a Companhia Adriatica de Seguros, com séde em Trieste, Italia, communicou a esta directoria geral, haver nomeado o senhor Traian Sofonea para seu procurador no Districto Federal.

— Ao Sr. inspector de seguros da 2ª circumscripção, Recife:

N. 383-D — Communicando a nomeação do Sr. Solon Aranha para agente em Natal, Rio Grande do Norte, da Companhia Adriatica de Seguros.

— Ao Sr. inspector de seguros da 1ª circumscripção. Belém:

N. 384-D — Communicando a nomeação dos Srs. Maia & Comp. para agentes em Belém da Metropole-Companhia Nacional de Seguros Geraes.

— Ao Sr. inspector de seguros da 5ª circumscripção, São Paulo:

Ns. 385-D e 386-D — Remettendo, respectivamente, os processos ns. 100-G, deste anno, da Companhia Garantia Industrial Paulista e 28-B, do corrente anno, da Brasil-Companhia de Seguros Geraes.

— Ao Sr. inspector de seguros da 1ª circumscripção, Belém:

N. 387-D — Remettendo o processo n. 96-G, deste anno, referente á Companhia Commercial do Pará.

— Ao Sr. inspector de seguros da 5ª circumscripção, São Paulo:

N. 388-D — Remettendo, para cumprimento de despacho o processo n. 132-I, deste anno, da Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes.

—Ao Sr. inspector de seguros da 3ª circumscripção, São Salvador:

Ns. 389-D e 390-D — Remettendo, respectivamente, os processos ns. 139-C, da Companhia de Seguros da Bahia e n. 192-C, da mesma companhia e ambos deste anno.

— Ao Sr. inspector de seguros da 5ª circumscripção, São Paulo:

Ns. 391-D e 392-D — Remettendo, respectivamente, os processos de ns. 339-I, deste anno da São Paulo-Companhia Nacional de Seguros de Vida e de n. 150-P, de 1933, da Prudencia Capitalização-Companhia Nacional para Favorecer a Economia, S. A.

— Ao Sr. inspector de seguros da 2ª circumscripção, Recife:

N. 393-D — Remettendo o processo n. 156-A, do corrente anno, da Companhia de Seguros Amphitrite.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 178-T.I.C. — Remettendo as segundas vias dos documentos comprobatorios da applicação do adeantamento de 1:500$ recebido no Thesouro Nacional pelo porteiro desta repartição Sr. Carlos de Souza Victorino, para as despesas de julho a setembro deste anno.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 99-T — Sobre o adiantamento de 1:500$ recebido pelo porteiro Carlos de Souza Victorino para as despesas miudas e de prompto pagamento a seu cargo no periodo de julho a setembro deste anno.

Dia 19

Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 179-T.I.C. — Sobre o pagamento de 600$ de ajuda de custo concedida ao auxiliar João de Oliveira Santos da Inspectoria de Seguros da 6ª circumscripção.

— Ao Sr. inspector regional do Trabalho em São Luiz do Maranhão:

N. 180-T.I.C. — Communicando que actualmente oneram no paiz em seguros contra riscos de accidentes do trabalho, as seguintes companhias: Internacional de Seguros, Sul America Terrestres, Maritimos e Accidentes, Segurança Industrial, Lloyd Industrial Sul Americano e Cooperativa de Seguros Operarios em Fabrica de Tecidos, com sédes nesta capital: Brasil-Companhia de Seguros Geraes e Garantia Industrial Paulista, com sédes em São Paulo e Segurado Industrial e Commercio, S. A., com sédes em Recife.

— Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 100-T — Communicando que os Srs. Anatolio Souza, Ademar Barreto de Barros e Osmar Medeiros foram nomeados por decretos de 8 de maio deste anno, para os cargos de fiscal da Inspectoria de Seguros da 3ª Circumscripção, na Bahia, e auxiliares das Inspectorias de Seguros respectivamente das 1ª e 2ª Circumscripções, em Belém e Recife, tendo esses funccionarios tomado posse e assumido o exercicio dos cargos perante esta directoria geral.

Dia 20

Ao Sr. inspector de Seguros da 6ª Circumscripção, Porto Alegre:

N. 394-D — Remettendo para o devido cumprimento a portaria da licença de 90 dias concedida ao auxiliar dessa inspectoria, João de Oliveira Santos, para tratamento de saude.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 395-D — Solicitando uma passagem em 1ª classe de ida e volta, da estação Pedro II a Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, ao chefe da Divisão Technica deste departamento, engenheiro Frederico José de Souza Rangel, que para ali segue em objecto de serviço.

— Ao Sr. inspector de seguros da 6ª Circumscripção, Porto Alegre:

N. 396-D — Sobre a fiscalização das agencias emissoras de apolices de seguros localizadas em vossa circumscripção; quanto aos agentes será conveniente, a indicação relativa á época em que estes iniciaram a sua actividade.

Dia 22

Ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 181-T.I.C. — Havendo V. Ex. permittido o gozo das férias regulamentares do anno de 1934, a partir de 25 do mez corrente, tenho a honra de propôr a V. Ex. a designação do inspector de seguros da 4ª Circumscripção, bacharel Adalberto Darcy, para substituir-me nas funcções de director geral, durante o tempo em que durar o meu impedimento, e a designação do fiscal da mesma inspectoria, Alvaro Salles, para substituir o alludido inspector durante o tempo em que se encontrar no cargo de director geral.

— Ao Sr. actuario-chefe presidente do Conselho Actuarial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 182 — T. I. C. — Communicando o comparecimento ao serviço no mez de novembro até a presente data, dos Srs. Dr. Frederico J. de S. Rangel, actuario-chefe; Saint Clair de Padua, actuario assistente ;Dr. Abrahão Izeckson, actuario adjunto; Judith L. Oliveira, auxiliar contractada e Napoleão Dourado, auxiliar calculista.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 183 — T. I. C. — Remettendo a 2ª via da folha de pagamento de vencimentos do pessoal deste Departamento e da Inspectoria de Seguros da 4ª Circumscripção, correspondente ao mez de novembro corrente.

— Ao Sr. director da Despesa Publica::

N. 101 — T — Enviando o "Ponto" dos funccionarios deste Departamento, relativo ao mez de novembro corrente.

— Ao Sr. inspector de Seguros da 1ª Circumscripção — Belém: :

N. 397 — D — Communicando a nomeação dos Srs. Neves & Comp., Ltd. para agentes em Manáus — Amazonas (em substituição ao Sr. Aurelio Antunes), da Sociedade Anonyma de Seguros "Lloyd Atlantico".

— Ao Sr. inspector de Seguros da 6ª Circumscripção — Porto Alegre:

N. 398 — D — Communicando a nomeação dos Srs. Azevedo Bentes & Comp., para agentes em Pelotas (em substituição á Companhia Technico Commercial Ltd.), da Sociedade Anonyma de Seguros "Lloyd Atlantico".

— Ao Sr. inspector de Seguros da 1ª Circumscripção:

N. 399 — D — Communicando a nomeação dos Srs. Bomfim & Comp., para agentes geraes em Manáus — Amazonas da " A Atlantica" — Companhia Nacional de Seguros.

— Ao Sr. inspector de Seguros da 5ª Circumscripção — São Paulo:

N. 400 — D — Communicando a nomeação da Sociedade Metal Graphica Limitada para agentes geraes em Curityba — Paraná da "A Atlantica" — Companhia Nacional de Seguros.

— Sr. inspector de Seguros da 6ª Circumscripção — Porto Alegre:

N. 401 — D — Communicando a nomeação do Sr. Ernani Brenner para representar nesse Estado a Companhia "Alliança da Bahia".

— Ao Sr. inspector de Seguros da 2ª Circumscripção — Recife:

N. 402 — D — Dando conhecimento que a Companhia Americana de Seguros, supprimiu sua agencia em Camocim, Estado do Ceará, a qual não tem nenhum seguro em vigor.

— Ao mesmo:

N. 403 — D — Communicando a nomeação dos Srs. Borstelmann & Comp. para agentes geraes em Alagoas da "Albingia" Versicherungs Aktien Gesellschaft.

— Ao Sr. inspector de Seguros da 5ª Circumscripção — São Paulo:

N. 404 — D — Remettendo o processo n. 151, P, deste anno, da "Prudencia Cadpitalização", Companhia Nacional para Favorecer a Eeconomia S. A.

— Ao Sr. director da Caixa de Amortização:

N. 405 — D — Communicando o comparecimento ao serviço no mez de novembro até a presente data do conferente desta repartição bacharel Francisco Valeriano da Camara Coelho.

Dia 23

Ao Exmo. Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 102 — T — Solicitando providencias para ser paga pelo Thesouro Nacional a conta da Companhia Telephonica Brasileira, proveniente da assignatura e serviço telephonico nesta repartição, de 10 de julho a 31 de dezembro deste anno, na importancia de 1:095$900.

Dia 25

Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 184 — T. I. C. — Remettendo a 2ª via da conta da Companhia Telephonica Brasileira, bem como cópia da requisição de pagamento na importancia de 1:095$900, proveniente da assignatura e serviços de telephones nesta repartição de 1 de julho a 31 de dezembro deste anno.

Dia 20 de novembro de 1935

Portaria:

Concedendo ao auxiliar da Inspectoria de Seguros da 6ª Circumscripção deste Departamento João de Oliveira Santos, noventa dias de licença, a contar de 21 de outubro ultimo, para tratamento de saude, onde lhe convier e com os vencimentos da lei.

Requerimentos despachados

Dia 12 de novembro de 1935

Lloyd Industrial Sul Americano — Proc. n. 99-L-935) — Submettendo á Commissão Permanente de Tarifas, tres propostas de tarifação individual para seguro das Companhias Nacional de Navegação Costeira, Lloyd Nacional S. A. e Companhia de Construcções Civis e Hydraulicas. — O representante do Lloyd Industrial Sul Americano na Commissão Permanente de Tarifas, submetteu á apreciação da alludida Commissão, proposta para tarifação individual dos riscos de accidentes do trabalho dos empregados das companhias — Nacional de Navegação Costeira, Lloyd Nacional S. A. e Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas.

A alludida Commissão esteve de accordo com a proposta, entretanto os seus membros actuarios do D. N. T., levantaram a questão de ordem juridica — de saber si os riscos acima referidos deviam ou não ser assumidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, questão preliminar, a cuja solução condicionarain a approvação da proposta que deu origem ao presente processo.

Ouvida a Consultoria Juridica deste Departamento, foi de parecer, em bem fundamentada exposição, que devem fazer obrigatoriamente no I. A. P. M., o seguro dos riscos de accidentes do trabalho de seus empregados, as emprezas sujeitas ao regimen do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933.

Realmente determinando o referido decreto (arts. 29, 30, § 2º, 31 e 32), modificado pelos de n. 22.992, de 26 de julho de 1933, n. 24.077, de 3 de abril de 1934 e n. 24.222, de 10 de maio de 1934, que o seguro de accidentes do trabalho dos empregados associados do I. A. P. M., deve ser feito obrigatoriamente no mesmo Instituto, que taes riscos são os da legislação naquella época em vigor, com as modificações do proprio decreto, quiz evidentemente o Governo Provisorio crear uma legislação especial quanto ao assumpto em relação aos maritimos, intenção manifestada ainda expressamente no art. 41, e seu paragrapho do citado decreto numero 22.872.

Assim, pois, as empresas referidas na proposta de fls. 2, estando sujeitas ao regimen do alludido decreto e sendo, portanto, associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, devem collocar o seguro contra riscos de accidentes do trabalho dos seus empregados, no alludido Instituto, de accordo com a legislação especial que rege o assumpto, ficando desse modo prejudicada a proposta de tarifação individual apresentada á Commissão Permanente de Tarifas pelo Lloyd Industrial Sul Americano.

Dia 21

Italo Pellizzi — (Proc. n. 414-I-935) — Reclamando contra as Companhias que se recusam acceitar os seguros do pessoal da Fazenda — Itala — municipio de Antonina — Paraná. — Selle o requerente a petição de fls., na forma da lei.

Fabrica de Fogos e Explosivos Universal — Proc. numero 98-U-935) — Sobre Companhias de Seguros contra Accidentes do Trabalho, que recusaram fazer o seguro dos seus operarios na Fabrica de Fogos e Explosivos em Gerai á rua Coronel Francisco Soares n. 157, em Novva Iguassú Estado do Rio de Janeiro. — Prove preliminarmente o requerente ter cumprido o art. 5º, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934.

INSPECTORIA DE SEGUROS DA QUARTA CIRCUMSCRIPÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 10 de novembro de 1935

Circular n. 10 — A's companhias de Seguros de Accidentes do Trabalho, sobre alterações de tarifas.

Dia 28

Officio:

N. 43-D — Ao Sr. inspector regional do Trabalho em Bello Horizonte, Minas Geraes, Dr. João Fleury, remettendo o processo n. 185-A, de 27, solicitando devolução de documentos á Companhia Alliança de Minas Geraes.

Ministerio da Guerra

O ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar o modelo que a este acompanha, para o certificado de instrucção pret-militar.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1935.— General *João Gomes*.

Armas da Republica em negro

MINISTERIO DA GUERRA

(1).... R.M.

CERTIFICADO DE INSTRUCÇÃO PRE-MILITAR

(Lei do Ensino Militar, art. 7°)

Certifico que o cidadão (1)....., matriculado na E. I. M. P. annexa ao (1)....., com séde na cidade (1)..... Municipio de....., Estado..... (1) é considerado com a Curso de Instrucção Militar Preparatoria (art. 7° da lei do Ensino Militar — Decreto n. 23.126, de 21—VIII—933, conforme resultado obtido em exame que prestou em..... (1)

A — IDENTIFICAÇÃO

Filho de..... (1)
e de..... (1)
Natural. { Estado..... (1)
Municipio..... (1)
Cidade (lugar)..... (1)
Data do nascimento..... (1)

Retrato do alumno com o carimbo do Estabelecimento de Ensino

Côr..... (1)
Cabellos..... (1)
Olhos..... (1)
Altura..... (1)
Nariz..... (1)
Rosto..... (1)
Bocca..... (1)
Signaes..... (1)
particulares.

B — APPROVEITAMENTO NA INSTRUÇÃO

a) Educação physica — Approvado (1)....., Indice alcançado..... ..... (1)

b) Instrucção de tiro de fuzil ordinario — Approvado — Posição alcançada (1)

.....
Assignatura do alumno

(a) ..... Instructor Militar

(a) ..... Inspector Regional do T. G.

.....
Assignatura do Director

Observação :

(1) Preenchido pelo instructor militar.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de novembro de 1935

Ao Sr. ministro da Fazenda, communicando que o Exmo. Sr. Presidente da Republica nomeou membro da Commissão Central de Requisições, o Dr. Henrique Guimarães Lagden, representante do Ministerio da Fazenda naquella Commissão, não percebendo, pelo da Guerra, remuneração alguma, a qualquer titulo, pelo desempenho de tal encargo. Aviso 3.346).

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, fazendo identica communicação a respeito do Dr. Carlos Baptista de Castro Junior. (Av. 61).

— Ao Sr. ministro da Agricultura, fazendo identica communicação a respeito do Sr. Creso Braga. (Av. 32).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, declarando:

Que fica concedido ao 5° Regimento de Artilharia Montada (Regimento Mallet), á conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia, etc., o credito da quantia de 500$, como majoração do quantitativo que lhe foi distribuido. (Av. 721).

Para publicação em Boletim do Exercito, que os quadros approvados pela portaria ministerial de 20 de dezembro de 1934, para a 1ª Formação de Intendencia, devem ser accrescidos das praças necessarias á Directoria de Fundos do Exercito e ao Serviço de Fundos da 1ª Região Militar, de accordo com os quadros annexos ao regulamento baixado pelo decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934. (Av. 722);

Em solução á consulta do 1° tenente José Odon de Paiva, subalterno do Contingente da Escola de Cavallaria, que a situação de subalterno do referido contingente não é equiparada a de official arregimentado, prompto no corpo, pelo que o consulente não deve concorrer, na escala do serviço de official de dia á citada Escola. (Av. 725).

— Ao Sr. commandante da 6ª Região Militar, declarando, para os fins convenientes, que foi acceita a proposta que faz o governador do Estado de Sergipe, no sentido de effectuar-se a troca do edificio e respectiva área em que tem séde o 28° B. C., por dois outros terrenos em locaes julgados apropriados para a installação, respectivamente, da referida unidade e de sua enfermaria. (Aviso n. 7).

—

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1935 — N. 723.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Declaro-vos, para que o façaes constar do Boletim do Exercito, que os Conselhos Administrativos devem enviar os balancetes mensaes com os respectivos dicumentos ao Serviço de Fundos do Exercito, em virtude do disposto nos artigos 44, n. 4, 102, 103 e paragrapho unico, do regulamento em vigor para o mesmo Serviço, e não mais á Directoria de Intendencia da Guerra. — General *João Gomes*.

Dia 28

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, declarando:

Que tendo o commandante da 5ª R. M. consultado si devem ser considerados aggregados ou excedentes, os sargentos que voltaram á situação que tinham antes, de accordo com os avisos ns 569 e 626, de 29 de agosto de 1933 e de 27 de setembro do corrente anno, respectivamente, — que os sargentos e cabos em questão, devem ser considerados aggregados. (Av. 726);

Que tendo ochefe do Serviço Central de Transportes consultado si o aviso numero 293, de 19 de agosto do corrente anno deve sen considerado como uma ampliação das instrucções approvadas por despacho de 7 de maio ultimo ou

como uma revogação das alludidas instrucções, manda-se publicar em Boletim do Exercito, que as instrucções em apreço ficaram revogadas em face do citado aviso, devendo o fornecimento de alcool-motor, por indemnização, tornar-se restricto aos officiaes da activa, por isso que, si estendida a medida a todos os funccionarios civis, pela capacidade de nossos tanques, haverá occasião que não a poderemos fornecer a quem de direito para o serviço. (Av. 727).

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1935 — N. 728.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Declaro-vos, para os devidos fins, que ao commandante, officiaes e praças do Destacamento commandado pelo coronel Amaro de Azambuja Villanova, que operou no Estado de Matto Grosso, de 7 de outubro a 13 de novembro de 1932, deve ser contado pelo dobro, esse periodo, para effeito de reforma. — General *João Gomes*.

Requerimento despachado

Agostinho Teixeira Cortes, 1° tenente, pedindo dispensa de servir á disposição da Directoria de Remonta. — "Como pede", e não como se acha publicado no "Diario Official" de 28 do corrente, pagina 25.960.

TERMOS DE CONTRACTO

Departamento Nacional da Producção Animal

Termo de compromisso assumido pelo Jockey Club Brasileiro, na fórma do artigo 3°, das Instrucções baixadas por portaria do Senhor ministro da Agricultura, de 25 de outubro de 1935, que regulam a concessão de autorização a entidades desportivas para realizar corridas de cavallos, com exploração de apostas.

Aos vinte e cinco dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, ás trese horas, presentes no gabinete da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Animal, á rua Matta Machado sem numero, nesta cidade do Rio de Janeiro, os senhores: director do Serviço de Fomento da Producção Animal, agronomo Mario Telles da Silva, substituindo o director geral do referido departamento, agronomo Landulpho Alves de Almeida, ausente da séde, no momento; doutor Fernando de Magalhães, presidente em exercicio do Jockey Club Brasileiro, legalmente habilitado a represental-o neste acto; Luiz Leclerc Raymundo da Silva e Affonso Gonçalves Corrêa, respectivamente, primeiro e segundo escripturarios da Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do alludido departamento, commigo, Thomé Madeira Poppe, primeiro escripturario da mesma Secção de Expediente e Contabilidade, e verificado que a citada sociedade, em processo regular, fichado neste departamento, sob numero P. A. tres mil seiscentos e vinte e dois, de mil novecentos e trinta e quatro, fez a prova exigida pelo artigo segundo e seus paragraphos, das Instrucções baixadas por portaria do senhor ministro da Agricultura, de vinte e cinco de outubro do corrente anno, foi admittida a assignar o presente termo, pelo qual se obriga:

Primeiro — A não admittir nas suas competições de corridas rasas: a) animaes estrangeiros porventura importados com violação do disposto no artigo sexto das Instrucções acima citadas; b) animaes de qualquer procedencia que não sejam de puro sangue de carreira, quando as corridas se realizarem no Districto Federal ou na cidade de São Paulo, ou que tenham menos de meio sangue dessa raça, quando as mesmas se realizarem em qualquer outro logar; c) cavallos que tenham em primeiro de janeiro attingido sete annos de idade hippica, quando estrangeiros de qualquer procedencia e oito annos quando nacionaes; d) eguas de qualquer procedencia, que tenham em primeiro de janeiro attingido sete annos de idade hippica; e) animaes que se revelem, ao exame veterinario, doentes ou possuidores de táras, que lhes causem soffrimentos no esforço da carreira.

Segundo — A destinar, exclusivamente, aos animaes nacionaes: a) nos tres primeiros annos, metade, pelo menos, das provas de cada programma, dotando-as com importancias em premios equivalentes no minimo á metade da que fôr distribuida por todas as provas do mesmo programma, não se computando para o estabelecimento dessa proporção as provas classicas e os grandes premios; b) depois de decorridos os tres primeiros annos, dois terços das provas e da importancia dos premios de cada programma nas condições da alinea anterior.

Terceiro — A destinar aos criadores dos animaes nacionaes vencedores: a) um por cento das apostas para primeiro logar que se fizerem sobre os mesmos; b) cinco por cento sobre os premios das provas classicas e grandes premios.

Quarto — A cumprir as Instrucções contidas na referida portaria, bem como as demais disposições do decreto numero vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e seis, de dez de julho de mil novecentos e trinta e quatro, inclusive as relativas á prohibição de explorar apostas em quaesquer corridas de outras especies de animaes, concursos hippicos e outras competições esportivas. O presente termo deverá ser publicado no orgão official e figurar no processo, por cópia authentica, permittindo assim a expedição da portaria de autorização, a que se refere o artigo quinto das Instrucções em apreço e vae assignado sobre estampilhas federal de dez mil réis (10$000) e sello de Educação de duzentos réis ($200), por todas as pessoas acima indicadas e por mim, Thomé Madeira Poppe, primeiro escripturario da Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Animal, que o lavrei. Sobre estampilhas no valor de dez mil e duzentos réis (10$200). Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *Fernando de Magalhães.* — *Mario Telles da Silva.* — *Luiz Leclerc Raymundo da Silva.* — *Affonso Gonçalves Corrêa.* — *Thomé Madeira Poppe.*

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1935. Confere com o original. — *Juracy M. da Motta*, escrevente-dactylographo. Visto. — *Mario P. Machado*, chefe da S. E. C.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — Em 28 de outubro de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 28 ás 18 horas do dia 29

Districto Federal e Nictheroy — Tempo : Instavel com chuvas. Temperatura: Estavel. Ventos: De suéste a nordéste, frescos.
Estado do Rio de Janeiro — Tempo : Instavel com chuvas. Temperatura : Estavel.
Estados do Sul — Tempo : Instavel com chuvas, salvo no Rio Grande do Sul, onde será bom nublado. Temperatura: Em elevação. Ventos: De suéste a nordéste, com rajadas, muito frescas.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 27 ás 14 horas do dia 28

O tempo foi ameaçador com chuvas hontem e instavel, hoje. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram : maxima 25.7 e minima 20.6 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 24.6 e minima 21.0, respectivamente, ás 11 horas e ás 5 horas e 40 minutos. Os ventos predominaram de sul a oéste, frescos, por vezes.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 28 de novembro de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém (X)															
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina (X)															
Forta[illegible] Cearenga (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatu (X)															
Natal (X)															
João Pessôa	750.2	—	27	—	SE	2	5b	—	I	31	22	8		B	Io
Campina Grande	61.4	—	22	—	SE	2	9b	—	Io	31	20	3		B	Ao°
Recife (Olinda)	61.4	—	28	—	[illegible]	2	5b	Tranq.	[illegible]	31	24	1	B	I	Io
Pesqueira (X)															
Goyana	62.3	—	27	—	SE	2	5b	—	I	33	20	8			Io
Garanhuns (X)															
Fernando Noronha	61.2	0.5	27	1	SE	5	9a	Vagas	[illegible]	29	24	0	B	B	B
Maceió	61.2	0.9	28	1	E	2	5b	Chão	[illegible]	29	24	0	B	B	B
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú	61.4	1.2	28	0	NE	5	5b	—	I	30	24	0	B		I
Propriá	62.4	2.8	30	-1	SE	5	9c	—	I	36	—	0	I	I	3x
S. Salvador	61.5	1.4	28	1	SE	5	9e	Chão	I	30	24	0	I	B	I
Barra R. Grande (X)															
Caetité	62.8	—	20	—	E	2	9b		I	27	18	5	Io	Ao	Ao
Minéos	61.1	0.8	30	4	NE	2	9a	P. vgs.	B	29	23	1	[illegible]	I	[illegible]
Caravellas	62.4	2.6	25	1	C	0	9	Tranq.	[illegible]	30	22	14	Ao°	I	Ao2
Bello Horizonte	61.8	2.9	24	2	NE	2	2b	—	[illegible]	26	19	[illegible]	I	I	[illegible]
Januaria (X)															
Theophilo Ottoni	60.7	3.5	22	-2	E	2	9b	—	I	26	20	37	Ao°	Ao2	Ao
São Lourenço	62.5	3.6	21	-2	C	0	5a	—	[illegible]	28	12	2	I	Io	
Cambuquira	62.9	2.4	21	2	E	2	2b	—		27	13	2	B	I	Ao°
Passa Quatro	60.8	2.2	20	0	SW	2	0	—	B	25	15	0	B	[illegible]	[illegible]
Poços de Caldas (X)															
Juiz de Fóra	63.8	—	21	—	C	0	9b	—	I	25	17	0	I	I	I
Goyaz	58.7	-0.8	22	-1	E	2	9b	—	I	—	19	27	Ao2	Ao2	Ao2
Catalão	59.2	—	20	—	E	2	9b	—	Mot	26	17	11	I	Ao°	Ao°
Cuyabá	57.2	1.1	29	1	NW	2	5a	—	[illegible]	34	24		I	I	I
Corumbá	57.9	1.6	31	4	E	2	0	—	B	—	23	0	[illegible]		B
Aquidauana	57.9	2.3	28	2	N	2	0	—	[illegible]	34	21	0		[illegible]	B
Bella Vista	57.7	—	27	—	NE	2	5a	—	[illegible]	33	25	0	[illegible]		B
Gj. G. Carneiro (X)															
Victoria	63.1	3.6	25	2	SE	5	9b	Tranq.	A	26	21	1	A	A	A
C. Itapemirim	64.4	3.9	22	-2	C	0	9b	—	Io	28	16	0	I	I	I

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 28 de novembro de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	764.7	4.1	23	1	S	5	9e	Chão	B	23	21	2	Ao°	Ao°	Io
Campos	63.5	—	25	—	C	0	9b	—	Mo°	30	21	25	I	Ao°	Ao 2
Friburgo	63.1	4.5	19	-2	C	0	9b	—	M	23	17	16	Io	Io	I
Petropolis	65.7	4.0	17	-1	SW	5	9c	—	Io	19	15	39	Io	Io	Io
Rezende	63.4	4.1	22	-1	E	2	9b	—	I	28	16	1	I	Ao°	I
Therezopolis	63.6	4.3	17	-3	SW	2	9b	—	Mo°	22	16	16	Ao°	Ao°	Ao
Cabo Frio	63.8	4.1	23	-1	SW	2	9b	Chão	Io	26	22	19	I	I	Io
Angra dos Reis	65.3	3.5	21	-1	SE	2	9b	Chão	Mo	24	18	18	I	Ao°	Io
S. Paulo	63.4	3.3	21	-1	SE	5	9b	—	I	25	14	0	B	B	B
Santos	63.4	2.5	22	-3	NE	2	9b	Chão	M	27	18	0	I	I	I
Ribeirão Preto	59.5	3.3	28	-1	E	2	2a	—	B	34	18	12	B	Aot	Ao 2
S. C. do Pinhal (X)															
Faxina	61.6	—	24	—	SE	2	5b	—	B	23	15	0	I	I	B
Campinas	62.9	2.6	28	5	S	2	2a	—	B	28	16	0	I	B	B
C. do Jordão (X)															
Curityba	65.6	2.7	17	1	E	2	9b	—	I	19	12	0	I	I	I
Paranaguá (X)															
Garapuava (X)															
Palmas	66.8	4.9	13	-4	NE	2	9b	—	I	26	12	0	B	B	I
Florianopolis	65.7	2.5	21	0	C	0	9b	Chão	I	23	19	0	B	B	I
Lages	65.3	3.0	14	0	N	2	9b	—	I	19	12	0	B	B	I
Herval Novo (X)															
S. Francisco	66.8	2.5	19	0	SW	2	9b	Chão	I	21	17	1	I	I	A
Xanxerê	64.2	—	19	—	C	0	5a	—	B	20	14	0	I	I	B
Porto Alegre	64.8	0.8	22	3	SW	2	2a	—	B	—	15	0	B	B	B
Uruguayana (X)															
S. Luiz Gonzaga (X)															
Santa Victoria (X)															
Montevidéo	63.5	0.7	25	4	NW	3	0	—	B	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	63.0	2.0	26	4	NNW	2	0	—	B	—	—	—	—	—	—

A temperatura maxima verificou-se em Propriá com 36° C.

A temperatura minima verificou-se em Curityba e Palmas com 12° C.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ⁝⁝, chuviscos; ○○ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; |< trovoadas com relampagos; < relampagos; ⊔ ventania; ◠ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é express pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebid despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 27 ás 9 horas do dia 28

Zona Norte — Não é feita a synopse, por falta de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas e assim continuava hoje, ás 9 horas. A temperatura fo estavel. Os ventos sopraram de norte a léste, com rajadas frescas esparsas.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi em geral, instavel com chuvas esparsas em São Paulo e bom no Rio Grande do Sul. A's 9 horas, hoje, era instavel e bom no Rio Grande do Sul. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis, com rajadas frescas esparsas. Não é feita a synopse do Paraná e Santa Catharina, por deficiencia de informações meteorologicas.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde metecrologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 27		
Esperança (X.)	15.72	0.16
S. P. Olivença	[illegible]	[illegible]
Fonte Bôa	11.04	0.14
Teffé	17.76	0.10
Manáo	87.82	0.32
Porto Velho		
Macoatiara (X)		
Parintins (X)		
Boidos (X)		
Santarem	0.56	—
P. Nacional (X)		
Carolina (X)		
Bôa Vista (X)		
Imperatriz (X)		
Conceição do Araguaya	0.56	0.02
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felippe (X)		
Rio Branco (X)		
Labrea (X)		
S. Gabriel	5.81	0.18
Humaytá	4.20	—
Maués	0.85	0.08
Major Amarante (X)		
Itaituba (X)		
Arumanduba	2.75	0.23
Alta Mira	1.40	0.06

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio S. Francisco — Dia 28:		
Pirapóra	0.80	-0.12
S. Francisco (X)		
Januaria (X)		
Carinhanha	0.68	0.08
Rio Branco (X)		
Barra do Rio Grande (X)		
Remanso (X)		
Joazeiro (X)		
Cabrobó (X)		
Paulo Affonso (X)		
Piranhas (X)		
Propriá	0.28	—
Rio Paranyba do Sul — Dia 28		
Guararema	1.30	-0.10
Jacarehy	0.42	0.04
Caçapava	0.54	0.04
Pindamonhangaba	1.12	-0.06
Guaratinguetá	1.39	0.02
Rezende	0.38	0.02
Barra Mansa	1.39	0.10
Barra do Pirahy	1.16	0.08
Parahyba do Sul	0.52	0.02
Anta	0.60	0.06
Porto Novo	0.42	0.06
São Fidelis	2.12	-0.04
Campos	6.70	-0.07

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Itajahy-Assú — Dia 28		
Barracão (X)		
Taló (X)		
Rio do [illegible] (X)		
Hansa (X)		
Subida (X)		
Aquidaban (X)		
Indaial (X)		
Passo Manoel (X)		
Blumenau (X)		
Gaspar (X)		
Ilhota (X)		
Rio Piracicaba Pardo — Dia 28		
Arassuaí		
Barra Pomba		
Tinga (X)		
Itaobim (X)		
São Pedro (X)		
Bacia Paraná Paraguay — Dia 27:		
Tres Lagoas	1.13	-0.04
Presidente Epitacio (X)	1.12	-0.08
Guaira (X)		
Porto Mendes (X)		
Foz Iguassú (X)		
Cuyabá	3.38	0.92
S. Luiz Cáceres (X)		
Corumbá (X)		
Bermejo		

Estado da tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 27 - Em ascensão em São Paulo de Olivença, Forte Bôa, São Gabriel, Teffé, Manáos, Porto Velho, Maués, Arumanduba, Alta Mira e Conceição de Araguaya. Rio São Francisco — Dia 28 — Continuará em declinio entre Cabrobó e Penedo e em ascensão no resto do curso. Rio Paranyba do Sul — Dia 28 — Continua em ascensão entre São Fidelis e Campos e mais ou menos estacionario no resto do curso. Rio Itajahy-Assú — Dia 28 - Não é feita a tendencia, por falta de informações. Rios Piracicaba Pardo — Dia 28 - Não é feita a tendencia, por falta de informações. Bacia Paraná Paraguay — Dia 27 - Em declinio em Tres Lagôas, Presidente Epitacio e Cuyabá.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	ESE 7	ESE 8	—	—	—	—	—	—	700 ms.
Quizeramobim (X)	9.30									
Natal (X)	9.30									
Olinda (X)	9.30									
Maceió	9.30	E 4	E 8	NE 5	E 4	ESE 6	S 5	SW 1	—	4.650 ms.
S. Salvador	9.30	NE 4	NNE 8	NE 6	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Cuyabá (X)	7.30									
Caravellas (XX)	9.30									
Bello Horizonte	9.30	—	—	E 7	ENE 7	—	—	—	—	1.950 ms.
Victoria (XX)	9.30									
Campos (XX)	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	SSE 9	SE 8	SE 4	ENE 3	ESE 3	—	—	—	2.700 ms.
Rio de Janeiro	13.00	SSE 8	SE 9	SE 6	ESE 3	ESE 5	—	—	—	2.400 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)	7.00									
Santos (XX)	9.30									
Curityba (XX)	9.30									
Florianopolis (XX)	9.30									
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia
Rio de Janeiro — Em 29 de novembro de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 29 ás 18 horas do dia 30

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel com chuvas, passando a bom com nebulosidade. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia. Ventos: De norte a léste, com rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas, passando a bom com nebulosidade. Temperatura: Estavel á noite e em elevaçóo de dia.

Estados do Sul — Tempo: Mihorará em São Paulo e, em geral, Instavel com chuvas e trovoadas esparsas os demais Estados. Temperatura: Em elevação. Ventos: De norte, com rajadas muito frescas.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas dia 28 ás 14 horas do dia 29

O tempo foi instavel hontem, com chuvas fracas e instavel hoje. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 27.3 e minima 20.6 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio da Avenida das Nações, foram: maxima 26.2 e minima 21.2, respectivamente, ás 13,30 minutos e ás 4 horas e 50 minutos. Sopraram os ventos de sul a léste, frescos por vezes.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 29 de novembro de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém	758.9	—	27	—	E	2	9b	—	I	33	22	3	B	Aot	I
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina (X)															
Fortaleza (Porangaba) (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatú (X)															
Natal (X)															
João Pessôa (X)															
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda) (X)															
Pesqueira (X)															
Goyana (X)															
Guaranhuns (X)															
Fernando Noronha	60.6	-0.6	27	0	E	5	5a	P. vgs.	B	29	24	0	B	B	B
Maceió	60.6	-0.6	28	0	E	2	2o	Chão	B	29	22	0	B	B	B
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú	61.3	-0.1	24	-4	E	2	5b	—	I	29	22	0	B	B	I
Propria (X)															
S. Salvador	62.0	0.5	28	4	SE	2	5e	P. vgs.	B	29	22	2	Io	B	B
B. do Rio Grande (X)															
Caetité (X)															
Ilhéos (X)															
Caravellas	62.8	0.4	25	0	SE	2	9b	Tranq.	M	27	22	1	A	A	Ao°
Bello Horizonte	62.6	0.8	20	-4	NE	2	9b	—	M	26	18	1	A	B	I
Januaria (X)															
Theophilo Ottoni	61.0	0.3	22	0	SE	2	9b	—	I	28	20	2	Ao°	I	B
São Lourenço	61.7	-0.8	22	1	C	0	5a	—	B	28	14	0	I	I	B
Cambuquira	62.2	-0.7	22	1	E	5	9b	—	I	26	16	0	I	B	B
Passa Quatro	60.1	-0.7	22	2	N	2	2a	—	B	25	14	0	I	B	B
Poços de Caldas (X)															
Juiz de Fóra	64.2	0.4	20	-1	E	2	9b	—	I	24	18	12	Ao°	Ao°	Ao°
Goyaz	59.5	0.8	20	-2	C	0	9e	—	B	28	20	1	Io	I	I
Catalão (X)															
Cuyaba	757.6	0.4	27	-2	N	2	5a	—	B	35	22	2	At	Aot	I
Corumbá (X)															
Aquidauana (X)															
Bella Vista (X)															
Gal. G. Carneiro (X)															
Victoria	62.1	-1.0	27	2	S	2	9b	Tranq.	I	28	22	1	I	B	Io
C. Itapemirim	64.7	0.3	25	3	C	0	9b	—	I	26	15	5	Io	I	Io

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 29 de novembro de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	64.4	-0.3	23	0	E	2	9b	Chão	I	24	21	1	B	I	Ao°
Campos	64.1	0.6	25	0	C	0	9b	—	I	28	20	1	Ao°	I	
Friburgo	63.4	0.3	18	0	C	0	9e	—	I	22	17	8	B	Ao°	A
Petropolis	63.6	-1.1	20	3	C	0	9b	—	I	18	16	10	Io	Io	[illegible]
Nezende	62.3	-1.1	24	2	E	2	9b	—	I	25	18	1	I	I	Ao°
Therezopolis	62.8	-0.8	20	3	NE	2	9b	—	I	21	17	7	I	Ao°	Ao°
Cabo Frio	64.2	0.4	25	2	NE	2	5a	Chão	B	23	22	11	Io	Io	Io
Angra dos Reis	63.8	-1.5	25	4	S	2	5b	Chão	I	23	19	9	Ao	Ao°	Io
S. Paulo	62.0	-1.4	22	1	NE	2	5b	—	I	25	16	0	I	I	I
Santos	62.3	-1.1	24	2	NE	2	9b	Chão	I	25	21	1	A	I	I
Rioeirão Preto	59.7	0.2	26	-2	E	2	9b	—	I	32	20	0	B	I	B
S. C. do Pinhal (X)															
Taxima (X)															
Campinas	61.7	-1.2	24	-4	E	2	2a	—	B	29	18	0	B	B	B
Campos do Jordão (X)															
Curityba	63.1	-2.5	18	1	E	5	9b	—	I	21	14	0	I	I	I
Paranaguá	63.7	—	22	—	SW	2	9b	Tranq.	I	23	19	8	Ao°	A	A
Guarapuava	61.8		19	—	E	2	9a	—	B	28	12	0	B	B	[illegible]
Palmas	63.7	-3.1	16	3	NE	2	9b	—	I	25	13	0	I	I	I
Florianopolis	63.6	-2.1	24	3	N	5	5b	Chão	B	23	20	1	I	I	A
Lages	62.8	—	18	—	NE	2	9b	—	I	20	14	0	I	B	B
Nerval Novo (X)															
S. Francisco	64.1	-2.3	23	4	SE	2	9b	Tranq.	I	22	19	3	I	Io	Io
Xaixerê	63.6	-0.6	18	-1	C	0	9b	—	I	28	17	0	I	I	I
Porto Alegre	61.6	-3.2	23	1	E	2	9a	—	B	29	18	0	B	B	B
Uruguayana	61.8	—	23	—	C	0	0	—	B	31	17	0	B	B	B
S. Luiz Gonza (X)															
Santa Victoria (X)															
Montevidéo	50.5	-3.0	26	1	NNE	3	0	—	B						
Buenos Aires	59.0	-4.6	26	0	NNW	3	0	—	B						

A temperatura maxima verificou-se em Pão de Assucar com 36° C.

A temperatura minima verificou-se em Sorocaba com 10° C.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ⁚, chuviscos; ∞ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; ⊼ trovoadas com relampagos; ⊼ relampagos; ▭ ventania; ⌒ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 28 ás 9 horas do dia 29

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas. A's 9 horas, hoje, era, em geral, incerto com chuviscos esparsos. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis, com rajadas frescas esparsas.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom no Rio Grande do Sul e perturbado com chuvas esparsas nos demais Estados. A's 9 horas, hoje, era bom. A temperatura foi estavel. Os ventos sopraram de norte a léste, com rajadas fresca, esparsas.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 28:		
Esperança (X)		
S. P. Oliveira (X)		
Ponte Bôa (X)		
Tefé (X)		
Manáos	17.99	0.23
Porto Velho	88.45	0.62
Itacoatiara (X)		
Parintins (X)		
Obidos (X)		
Santarem (X)		
P. Nacional (X)		
Carolina (X)		
Bôa Vista (X)		
Imperatriz (X)		
Conceição do Araguaya (X)		
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felippe (X)		
Rio Branco (X)		
Labrea (X)		
S. Gabriel (X)		
Humaytá (X)		
Maués (X)		
Major Amarante (X)		
Itaituba (X)		
Arumanoi (X)		
Alta Mira (X)		

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio São Francisco — Dia 29:		
Pirapóra	0.80	0.00
S. Francisco	2.30	1.14
Januaria	2.15	1.00
Carinhanha (X)		
Rio Branco (X)		
Barra do Rio Grande (X)		
Remanso (X)		
Oazeiro (X)		
Cabrobó (X)		
Paulo Afonso (X)		
Piranhas (X)		
Propria	0.29	0.01
Rio Parahyba do Sul — Dia 29:		
Guararema	1.20	-0.10
Jacarehy	0.40	-0.12
Caçapava	0.62	0.08
Pindamonhangaba	1.14	0.02
Guaratinguetá	1.29	-0.10
Rezende	0.34	-0.04
Barra Mansa	1.29	-0.10
Barra do Pirahy	1.18	0.02
Parahyba do Sul	0.57	0.05
Anta	0.70	0.10
Porto Novo	0.50	0.08
São Fidelis	2.20	0.08
Campos	6.70	0.00

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Itajahy-Assú — Dia 29:		
Barracão	0.32	-0.02
Taió (X)		
Rio do Sul (X)		
Hansa	0.80	0.00
Subida (X)		
Aquidaban (X)		
Indaial	1.18	-0.02
Passo Manso (X)		
Blumenáu (X)		
Gaspar	0.86	-0.30
Ibota	2.60	0.10
Rio Belmonte Pardo — Dia 29:		
Arassuahy (X)		
Barra Pouca (X)		
Itinga (X)		
Itaboim (X)		
São Pedro (X)		
Bacia Paraná Paraguay — Dia 28:		
Tres Lagôas	1.14	0.01
Presidente Epitacio	1.08	-0.04
Guayra (X)		
Porto Mendes (X)		
Fóz Iguassú (X)		
Cuyabá	4.10	0.72
S. Luiz Cáceres (X)		
Corumba (X)		

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 28 — Em ascensão em Manáos e Porto Velho. Rio São Francisco — Dia 29 — Continuará em declinio entre Cabrobó e Penedo e em ascensão no resto do curso. Rio Parahyba do Sul — Dia 29 — Continuará em ascensão entre Anta e Campos e mais ou menos estacionario no resto do curso. Rio Itajahy-Assú — Dia 29 — Ficará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rios Belmonte Pardo, dia 29 — Não é feita a tendencia, por falta de informações. Bacia Parana Paraguay — Dia 28 — Em ascensão em Tres Lagôas e Cuyabá e em declinio em P. Epitacio.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha (X)	10.00	ESE 10	ESE 11	ESE 12	—	—	—	—	—	1.300 ms.
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal (X)	9.30									
Olinda	9.30	SSE 5	ESE 5	E 4	ESE 7	ESE 6	—	—	—	2.600 ms.
Maceió (X)	9.30									
S. Salvador	9.30	SE 8	SE 6	ESE 4	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Cuyabá	7.30	N 2	N 5	NNE 8	NE 6	ENE 7	ENE 6	NNE 5	ESE 2	5.150 ms.
Caravellas (XX)	9.30									
Bello Horizonte (X)	9.30									
Victoria (XX)	9.30									
Campos (X)	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	E 5	E 7	NNE 9	ENE 8	—	—	—	—	1.650 ms.
Rio de Janeiro	13.00	SE 6	E 4	ENE 6	NNE 4	—	—	—	—	1.650 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)	7.00									
Santos (XX)	9.30									
Curityba (XX)	9.30									
Florianopolis	9.30	N 9	N 8	N 10	N 11	—	—	—	—	1.650 ms.
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 27 de novembro de 1935 ...	26.516:094$900	25.831:553$300
Em 28 de novembro de 1935	1.593:754$200	1.363:127$400
Total	28.109:849$100	27.194:680$700
Em igual periodo de 1934	24.965:102$600	23.981:465$500
Differença para mais em 1935	3.144:746$500	3.213:215$200
Arrecadada de 2 de janeiro a 28 de novembro de 1935	298.434:616$800	289.629:184$300
Em igual periodo de 1934	279.193:569$600	271.279:717$300
Differença para mais em 1935	19.241:047$200	18.349:467$000

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 21

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 26 de novembro de 1935..	19.239:024$900
Em 27 de novembro de 1935.....	1.295:060$700
Total	20.534:085$600
Em igual periodo de 1934.....	18.209:875$000
Differença para mais em 1935.....	2.324:210$600
Arrecadada de 2 de janeiro a 27 de novembro de 1935	231.436:455$100
Em igual periodo de 1934.....	205.398:919$200
Differença para mais em 1935.....	26.037:535$900

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 26 de novembro de 1935	19.151:913$700
Em 27 de novembro de 1935.....	1.292:840$700
Total	20.444:754$400
Em igual periodo de 1934.....	18.102:755$600
Differença para mais em 1935.....	2.341:998$800

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
28 de novembro de 1935.....	1.342:420$400
28 de novembro de 1934.....	1.578:005$700
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 28 de novembro de 1935	39.206:691$206
De 1 de novembro a 28 de novembro de 1934	28.014:442$400
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	1.192:248$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 28 de novembro de 1935	376.012:478$500
De 2 de janeiro a 28 de novembro de 1934	343.103:689$000
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	32.908:789$500

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes do cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças:	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	58$517	88$674
Sobre Paris	—	1$183
Sobre Italia	—	1$471
Sobre Allemanha:		
Reichsmark	—	7$250
Sobre Portugal	—	$824
Sobre Belgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	3$050
Sobre Hespanha	—	2$494
Sobre Suissa	—	5$829
Sobre Succia.	—	—
Sobre Allemanha:		
Verrechnungsmark	4$696	5$501
Reisemark	—	3$922
Unterstuetzungsmark	—	5$455
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$710
Sobre Nova York	11$890	18$052
Sobre Montevidéo	—	8$200
Sobre Buenos Aires.		
Peso papel	—	4$947
Peso ouro.....	—	—
Sobre Hollanda	—	—
Sobre Japão	—	—
Sobre Australia	—	71$400
Sobre Canadá	—	17$903
Sobre Austria	—	3$470
Sobre Chile.....	—	—

Moedas

Libra (papel)	89$441
Franco (papel)	1$195
Escudo (papel)	$822
Peso uruguayo (papel)	8$100
Lira (papel)	1$265
Yen (papel)	5$300
Corôa sueca (papel)	4$550
Dollar (papel)	18$140
Franco belga (papel)	$604
Peso argentino (papel)	4$971
Reichsmark (papel)	5$855
Peseta (papel)	2$451
Corôa dinamarqueza (papel)	4$000

Cotações de cambio e moedas em especie, em 28 de novembro de 1935.

Bolsa

Apolices:	
Uniformizadas de 5 %, miudas.....	700$000
Uniformizadas de 1:000$, 5 %.....	785$000
Diversas emissões de 5 %, miudas, nom.....	780$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.....	785$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.....	751$000
Reajustamento Economico de 500$, 5 %, port....	319$000
Reajustamento Economico de 1:000$, 5 %, port..	665$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %, (1930)	979$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %, (1932)	1:010$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (1ª emissão)	980$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (2ª emissão)	983$000
Emprestimo municipal de 1904, nom.....	380$000
Emprestimo municipal de 1904, port.....	400$500
Emprestimo municipal de 1914, nom.....	130$000
Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933)	183$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.999)	160$000

Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 2.097)	168$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 3.264)	162$500
Emprestimo municipal de 1931, port.	166$500
Prefeitura de Bello Horizonte de 1:000$000, 7 %, port.	695$000
Estado de Minas Geraes de 200$, 5 %, port. (1934)	173$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom.	650$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$000, 7 %, port. (10.246)	730$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 500$, 9 %...	450$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$, 9 %	918$000
Acções de Bancos:	
Brasil	390$000
Funccionarios Publicos	52$000
Acções de Companhias:	
Estrada de Ferro e Minas São Jeronymo	115$000
Nacional de Tecidos Nova America	260$000
Docas de Santos, port.	230$000
America Fabril	202$000
Debentures:	
Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro	208$000
Vendas por alvará:	
1 Ap. uniformizada	770$000
3 Aps. uniformizadas	776$000
4 Aps. diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom..	777$000
3 Aps. diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom. (extraviado)	601$000
150 Acções do Banco dos Funccionarios Publicos..	52$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Dia 29 de novembro de 1935

MERCADO A TERMO

Cotações de café

Base typo 7

(Por 10 kilos)

Mezes	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Janeiro	S/vend.	11$100	11$250	11$150	
Fevereiro	11$225	11$150	11$250	11$175	
Março	11$175	11$150	11$250	11$175	
Abril	11$175	11$175	11$175	11$150	
Maio	11$175	11$150	11$200	11$150	
Dezembro	11$175	11$100	11$200	11$150	
Vendas:	4.000 saccas		500 saccas		4.500
Mercado:	Firme		Estavel		

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 11$000 por 10 kilos.
Mercado calmo.
Vendas: 2.001 saccas.
O syndico, *Bento Dias Pereira*.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO DECIMO QUINTO DISTRICTO — ANDARAHY

Rua São Francisco Xavier n. 267 (Collegio Militar)

Edital de convocação de sorteados (segunda chamada)

Esperidião de Medeiros, 2° tenente, delegado militar do Serviço de Recrutamento, na Decima Primeira Zona e presidente interino da junta acima referida, faz saber que, de accordo com o § 1°, do art. 105, do Regulamento do Serviço Militar, são, nesta data convocados os sorteados pertencentes á segunda chamada (contingente supplementar), de ns. 240 a 420, da classe de 1914; de 625 a 659, da classe de 1913, e de 702 a 710, da classe de 1912, cujas relações nominaes se acham publicadas no *Diario Official* de 30 de setembro e 1 e 2 de outubro ultimos. Os sorteados em questão devem se apresentar na séde desta junta de 5 a 15 de dezembro proximo, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 2, á avenida Pedro II (quartel do 1° Regimento de Cavallaria Divisionario) e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou o presente edital, que será affixado na séde desta junta e publicado no *Diario Official*, depois de por mim assignado. Capital Federal, 18 de novembro de 1935. — *Esperidião de Medeiros*.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 9° DISTRICTO (Rua Jardim Botanico n. 187)

O Dr. Thelio de Moraes, presidente da Junta de Alistamento Militar do 9° districto, etc.:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento, que foram sorteados para o serviço do Exercito, em 12 de setembro de 1934, nesta Capital e na séde da 1ª C. R., os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, os quaes constituindo o contingente supplementar, devem se apresentar de 5 a 15 de dezembro, a esta Junta, que funccionará de 11 ás 5 da tarde, afim de receberem seus certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração, ficando sujeitos os que não o fizerem ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito. E, para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será affixado na entrada principal do predio onde se acha installada esta Junta e, depois de assignado pelo presidente, publicado no *Diario Official*, por espaço de tres dias seguidos.

Junta Permanente de Alistamento Militar do 9° districto, rua Jardim Botanico n. 187, em 25 de novembro de 1935. — *Thelio de Moraes*, presidente da junta.

Relação nominal dos sorteados de 2ª chamada, designados para servirem no 3° G. A. C.:

Numero do alistamento — Numero do sorteio — Nomes — Unidade

Classe de 1914

1. 138. Adalberto, filho de Albano Tavares e Adelina Rosa Alves, 3° G. A. C.
8. 130. Adriano Affonso, filho de Adriano Augusto Duarte de Almeida e Agrippina Freitas de Almeida, idem.
10. 124. Agostinho, filho de José Pereira Pinho Guimarães Maravilha e Arcelina Maravilha, idem.
14. 157. Alberto, filho de José Basse e Maria Genaro, idem.
25. 133. Alfarandir, filho de Jacintho Alves da Silva Junior e Florisbella Freire Alves da Silva, idem.
26. 194. Altamiro, filho de Joanna Vieira dos Santos e Leopoldina dos Santos, idem.
28. 140. Alvaro, filho de Thiago Rodrigues dos Santos e Iracema Soares do Espirito Santo, idem.
29. 143. Alvaro da Fonseca Andrade, filho de Antonio Pereira de Andrade e Margarida da Fonseca Andrade, idem.
35. 195. Animivro, filho de Antonio Gonçalves Laranja e Felicidade Barreira Laranja, idem.
37. 142. Anizio, filho de Possidonio Pereira de Mello e Izolina Ribeiro Pessôa de Mello, idem.
142. 178. Antonio, filho de Antonio Vicente de Moura e Rosalina Cabral, idem.
45. 207. Antonio, filho de Juventina Martha da Conceição, idem.
47. 177. Antonio, filho de Manoel Gonçalves Barbosa e Constancia Perpetua de Souza, idem.
50. 161. Antonio Ferreira de Figueiredo, filho de Zacharias Ferreira de Figueiredo e Philomena Queiroz, idem.

58. 163. Armando, filho de Augusto José do Amaral e Balbina Rosa de Oliveira, idem.
59. 149. Armando, filho de José Bento Gomes e Amelia Gomes, idem.
63. 203. Arthur, filho de Carlos Nunes da Motta e Alcina Candida da Motta, idem.
64. 134. Arthur, filho de Guardiano Rosario Barreira e Paulina da Conceição Barreira, idem.
68. 210. Augusto, filho de Abrahão Antonio Gomes e Ermelinda Gomes, idem.
72. 170. Aurelio, filho de Francisco Antonio Fernandes e Maria das Dores, idem.
73. 202. Avelino, filho de Felippe Juvencio da Costa e Clementina Relho, idem.
74. 153. Ary da Silva Pinto, filho de José da Silva Pinto e Elvira Gomes Pinto, idem.
75. 164. Baldomero, filho de Baldomero Malez e Josepha Luqme Perez Malez, idem.
82. 205. Carlos, filho de José Maria da Silva e Margarida Martins da Silva, idem.
89. 176. Claudionor, filho de Gabriel José de Bessa e Alzira Maria Souza, idem.
90. 165. Claudionor, filho de Heitor José da Silva e Georgina Maria da Silva, idem.
91. 209. Claudionor, filho de Saliano Antonio da Rosa e Ernestina Candida Rosa, idem.
93. 212. Clovis Nazareno, filho de Frederico Mauro Moore e Julia da Silva Moore, idem.
95. 214. Denizar Catharino da Silva, filho de Antonio Catharino da Silva e Rachel da Conceição, idem.
98. 200. Dourival, filho de Americo Caliano e Fecula Lucide, idem.
100. 132. Eduardo, filho de Antonio Marques da Cunha Junior e Maria Rosa da Cunha, idem.
128. 136. Georgino, filho de Bernardino Ferreira e Domingas Leão, idem.
130. 168. Geraldo Rufino, de Lima, filho de Rita Maria da Conceição, idem.
134. 131. Glorio Pereira Sodré, filho de Casemiro Fernandes Sodré, idem.
144. 180. Herbert José, filho de José Caetano Horta Barbosa e Maria Luiza Barradas Horta Barbosa, idem.
150. 145. Isaltino, filho de Germano Corrêa de Oliveira e Maria Angelica Marques, idem.
152. 169. Ivo, filho de Antonio Paes Marques e Claudina Augusta, idem.
156. 4. Jayme, filho de Bernardino Pinto e Adelia Maia Pinto, idem.
157. 215. Jayme, filho de João Henrique da Silva e Georgina Sant'Anna da Silva, idem.
159. 135. João, filho de Antonio José da Cunha e Philomena Pinto da Cunha, idem.
162. 186. João Borges Teixeira, filho de João Borges Teixeira, idem.
163. 171. João, filho de João Pereira Cardete e Ursula Cardete, idem.
164. 144. João, filho de Joaquim Pereira e Alcina Rodrigues da Silva, idem.
165. 211. João, filho de José Machado Lino e Annita Ventura, idem.
168. 199. João, filho de Seraphim José Emiliano e Maria da Soledade Emiliano, idem.
174. 185. Joaquim, filho de Constantino Joaquim Lemares e Rosalina Araguez, idem.
181. 149. Jorge, filho de Paulo Abrahão e Florinda Zeni, idem.
182. 129. Jorge André Sisson, filho de Eduardo Henrique Sisson e Lydia Walsk Sisson, idem.
183. 204. José, filho de Benedicto Francisco e Elisa do Carmo, idem.
185. 216. José, filho de Francisco Merolla e Elvira Carnasse. idem.
186. 193. José, filho de João Gualberto Vaz Fernandes, idem.
191. 139. José, filho de Manoel Mathias Peres e Encarnação Heredia, idem.
203. 184. Laudelino, filho de Luiz Rodrigues de Miranda e Angelina Baptista de Miranda, idem.
209. 158. Leonardo, filho de João José Pereira e Julia Maria Pereira, idem.
208. 187. Lidio, filho de Antonio Escano e Maria Costillon, idem.
209. 154. Leomar Martins, filho de Francisco Martins e Lucrecia Catharina Martins, idem.
211. 181. Lourival, filho de Abel Augusto Sampaio Varella e Olinda Ferreira Sampaio, idem.
229. 188. Manoel, filho de Manoel Fonseca da Silva e Joanna da Fonseca Silva, idem.
230. 175. Manoel Domingos, filho de Domingos Manoel e Clarinda Alves Pereira, idem.
232. 167. Marcello, filho de Marcellina Maria da Conceição, idem.
233. 197. Mario, filho de Antonio Maria Francisco e Beatriz Rosa Lopes, idem.
138. 160. Mario, filho de José Ospera Alvarez e Maria Luiza Oléa, idem.
241. 172. Mario, filho de Maria Candida, idem.
246. 206. Miguel, filho do Dr. Miguel Buarque Pinto Guimarães e Zilda Lafayette Pinto Guimarães, idem.
249. 126. Milton, filho de Antonio Laurindo Paranhos e Claudina Machado Paranhos, idem.
250. 141. Milton, filho de Mario Vacinte da Silva e Anelina Regina dos Santos.
251. 136. Moacyr, filho de Manoel Gomes Corrêa e Laura Gomes de Souza, 3° G.A.C.
253. 174. Nelson, filho de Heliodoro Luiz Machado e Noemia Machado, idem.
258. 183. Orlando, filho de Agostinho Carlos Moisain e Margarida Moisain, idem.
259. 182. Orlando, filho de Alvaro de Castro e Edith Souto Maior de Castro, idem.
260. 196. Orlando, filho de Manoel Lopes Reis e Isolina de Jeuss Vieira, idem.
261. 201. Orlando, filho de Manoel da Silva Tavares e Guilhermina dos Santos Tavares, idem.
266. 147. Oscar de Jesus, filho de João Manoel Tavares e Paschoal Dias, idem.
267. 192. Oswaldo, filho de Carlos Alves Gouvêa e Eugénia Rotiris de Gouvêa, idem.
269. 208. Oswaldo, filho de Izidoro José Monteiro e Thereza Rosa Monteiro, idem.
272. 181. Oswaldo, filho de José Montes e Elisa da Conceição, idem.
275. 173. Octavio, filho de Francisco de Sá Lessa e Déa Accioli de Sá Lessa, idem.
277. 213. Othon, filho de Paulino Alves dos Santos e Elisa Maria dos Santos, idem.
278. 127. Paulo, filho de João Alves e Maria Ferreira Alves, idem.
279. 162. Paulo, filho de José da Rocha Ferreira e Anna Baptista Corrêa de Castro, idem.
293. 198. Salvador, filho de Antonio da Silva Netto e Maria Côrtes Ribeiro, idem.
294. 159. Salvador, filho de Estevão Ribeiro Lopes e Dolores Teixeira Rodrigues, idem.
302. 179. Waldemar, filho de Tragedia Alexandrina de Souza, idem.
303. 191. Waldemar, filho de João Moreira Barbosa e Adelaide Fernandes Barbosa, idem.
304. 190. Joaquim Pereira Diogo e Guilhermina Candida, idem.
305. 137. Waldemar, filho de Luiz Joaquim Coelho e Amelia da Piedad, idm.
306. 146. Waldike, filho de Luiz Feliciano Machado e Aurora de Souza Machado, idem.
312. 125. Vicente, filho de Raphael Palmebo e Maria Lecarinia, idem.
313. 151. Wilson, filho de Antonio Gonçalves e Leonor Thereza Gonçalves, idem.

Classe de 1913

4. 321. Amaro Marcilio Gomes, filho de Marcilio Gomes, 3° G. A. C.
5. 320. Angelo Gonçalves, filho de Albertina Baptista, idem.

10. 328. Casemiro de Souza Oliveira, filho de Carlos Esteves de Oliveira e Conceição de Souza Oliveira, idem.
12. 322. Domingos, filho de Orlando Salerné e Annita Zireta, idem.
15. 326. Euclydes, filho de Eugenio Martins e Angelica Delegavé, idem.
17. 323. Eurico Gonçalves Gomes, filho de Pedro Gonçalves Gomes e Maria Francisca da Conceição, idem.
18. 324. Fernando, filho de Rodolpho Cancio do Rego e Maria do Carmo de Gouvêa Rego, idem.
31. 330. Luiz, filho de Lucas Evangelista dos Santos e Cecilia Alves dos Santos, idem.
36. 319. Manoel, filho de José Fernandes e Lucinda Gomes de Souza, idem.
40. 331. Martinho Cardoso, filho de Manoel Martinho Cardoso e Ignez Cardoso, idem.
47. 327. Mauricio, filho de Maria Gonçalves de Carvalho, idem.
48. 333. Pedro Rodrigues da Silva, filho de Amancio Rodrigues da Silva e Meletana Francisca da Silva, idem.

Classe de 1912

3. 368. Antonio João de Almeida, filho de João Manoel de Almeida e Maria Angelica de Almeida, 3° G. A. C.
5. 375. Benedicto Pereira Goulart, filho de Octaviano Pereira Goulart, idem.
6. 379. Braulino Gomes, filho de Marcilio Gomes, idem.
9. 373. Carlos Mario Cantão, filho de Raymundo P. Ferreira Cantão, idem.
11. 369. Democrito de Souza Coelho, filho de Manoel de Souza Coelho e Guilhermina de Souza Coelho, idem.
18. 377. João Luiz dos Santos, filho de Luiz dos Santos Mendonça e Felizarda dos Santos, idem.
20. 366. João Ventura Nunes Ferreira Filho, filho de João Ventura Nunes Ferreira e Lucia Maria Augusta, idem.
21. 367. Joaquim Guimarães Filho, filho de Joaquim Guimarães e Ignez Guimarães, idem.
23. 371. José Antonio de Carvalho, filho de Antonio José de Carvalho e Dorothéa Maria da Silva, idem.
26. 370. Leopoldino Brasil da Silva, filho de Antonio Rufino da Silva e Francellina Brasil da Silva, idem.
27. 376. Manoel de Andrade Rocha, filho de Maria de Andrade Rocha, idem.
43. 378. Rubens Xavier de Souza, filho de Laura Xavier de Souza, idem.
46. 374. Tito Livio C. Teixeira Leite, filho de Joaquim Teixeira Leite, idem.

Junta Permanente de Alistamento Militar do 9° Districto, Gavea, rua Jardim Botanico n. 187, 26 de novembro de 1935.

Escola Militar

De ordem do senhor coronel commandante da Escola Militar, é convidado a apresentar-se no quartel desta escola, dentro de oito dias, a contar desta data, o 1° tenente Augusto Henrique Marie d'Aurelle Olivier, sob pena de, findo o mesmo prazo, ser considerado desertor, de accordo com o artigo 117 do Codigo Penal Militar.

Quartel da Escola Militar em Realengo, 28 de novembro de 1935. — *João Carlos Martins*, sub-secretario, respondendo pelo expediente da secretaria.

De ordem do senhor coronel commandante da Escola Militar, é convidado a apresentar-se no quartel desta escola, dentro de oito dias, a contar desta data, o 2° tenente reformado-convocado José Gay Cunha, sob pena de, findo o mesmo prazo, ser considerado desertor, de accordo com o artigo 117 do Codigo Penal Militar.

Quartel da Escola Militar em Realengo, 28 de novembro de 1935. — *João Carlos Martins*, sub-secretario, respondendo pelo expediente da secretaria.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

Rua Evaristo da Veiga n. 95

ALMOXARIFADO

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do senhor coronel presidente do Conselho de Administração do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, faço publico que fica aberta, até o dia 18 de dezembro proximo, inscripção para fornecimento de alguns moveis necessarios aos serviços deste laboratorio.

A relação dos artigos está á disposição dos interessados nos dias uteis, das 8 ás 16 horas, e aos sabbados, das 9 ao meio dia.

As condições para fornecimento estão subordinadas ás exigencias contidas no edital publicado no *Diario Official* de 17 de agosto ultimo, pagina n. 18.176.

Capital Federal, 28 de novembro de 1935. — *Eustorgio de Meira Luna*, 1° tenente intendente, almoxarife.

Quartel General da Segunda Brigada de Artilharia

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia administrativa publicado no "Diario Official" em 21 do corrente, á pagina n. 25.466.

Directoria do Material Bellico

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado apagina 25.585 do "Diario Official" de 22 de novembro.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes postaes de "Macahubas", "Ponta Porã", e "Mandaguary", nos Estados de São Paulo, Matto Grosso e São Paulo, D. Octavia Mesquita, Leonel Malheiros e Manoel Francisco de Oliveira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, seus herdeiros e successores e fiadores, recolherem aos cofres publicos as importancias de 52$100, 50$700 e 284$200, alcances apurados nos processos de tomada de contas dos referidos responsaveis, referentes aos periodos de 1 de janeiro de 1929 a 22 de junho de 1930, de 6 de julho a 8 de outubro de 1928, e de 15 de julho de 1905 a 16 de março de 1921, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados, por accordãos de 2 de outubro do corrente anno, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados ex-agentes postaes e a consequente cobrança judicial executiva que se tornar necessaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 14 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os ex-agentes postaes de "São Sebastião do Rio Bonito", no Estado do Rio de Janeiro e de "Carmo" (Estação), no Estado de Minas Geraes, Jovino Luiz Machado e Sebastião Vaz, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, por si, ou por seus herdeiros e successores, allegarem o que fôr a bem dos seus direitos sobre as importancias de 128$000 e 19$800, debitos verificados nos processos de tomada de contas dos citados responsaveis, referentes aos periodos de 1 de janeiro de 1901 a 30 de abril de 1902 e de 12 de janeiro de 1902 a 13 de outubro de 1904, produzirem documentos, constituirem procuradores na séde deste Tribunal ou declararem os domicilios para o effeito de serem nelles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 18 de novembro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurso de segunda entrancia para empregos de Fazenda, publicado no "Diario Official" de 14 do corrente, á pagina numero 25.069.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO DE PRIMEIRA ENTRANCIA PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA

Edital n. 99

De ordem do Sr. presidente e de accôrdo com o disposto no art. 28 do regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, ás 12 horas de segunda-feira, 2 de dezembro proximo entrante, serão chamados para a prova oral de francez, que terá logar no salão nobre do edificio do Lyceu de Humanidades Nilo Peçanha — Escola Normal de Nictheroy, os seguintes candidatos:

1 — Rosa Abi-Ramia.
2 — Josette Figueira da Rocha Baptista.
3 — Sydney Pinheiro Limoeiro.
4 — Maria Neves.
5 — Maria Luiza Chaves de Amarante.
6 — José Adolpho Chaves de Amarante.
7 — Luiz Carlos Cardoso de Castro.
8 — Yolando Pereira da Costa.
9 — Zaldir Vianna de Amorim.
10 — José Rêgo Cavalcante.
11 — Murillo Leão Rêgo.
12 — Moacyr Rebello Freire.
13 — José Joaquim Esteves.
14 — Luis-Philippe Pereira Leite.
15 — Olavo Anibal Nascentes.
16 — Rubens Corrêa de Albuquerque.
17 — Rubens Rodrigues de Carvalho.
18 — Octavio Moreira Pitaluga.
19 — Maria dos Santos Martins.
20 — Olga Pio da Silva Santos.

Turma supplementar

1 — Sylvia Nazareth Pereira de Loyola.
2 — Sylvia do Amaral Fontoura.
3 — Luiz Gastão Gonzaga.
4 — Tieté Falcão.
5 — Paulo Ananias Summer Negrão.
6 — Lourival Fernandes Mano.
7 — Lopo de Carvalho Coêlho.
8 — Léo Lima e Silva de Affonseca.
9 — Walkreuse Corrêa Meirelles.
10 — Martha Fontes Cotia.

Secretaria do Concurso, 29 de novembro de 1935. — O secretario, *Waldemiro Ferreira Mendes*.

Directoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados a prestar, no prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação do presente edital, esclarecimentos que se tornam necessarios para regularisar sua situação junto a esta directoria, devendo dirigir-se para esse fim, á secretaria:

11.484-35 — Francisco Alves Coutinho, rua Santa Sophia n. 19.
20.278-34 — James Villiam Calvert, avenida Rio Branco ns. 66/74, 2° andar.
13.921-34 — Paulina Ewerton C. Graça (inventariante do espolio de Amalia Ewerton da Cunha Graça (endereço desconhecido).
13.796-35 — J. A. Canarinho, rua São Pedro n. 343, loja.

Directoria do Imposto de Renda

ULTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico que vão ser remettidas á *Procuradoria da Republica*, para fins de cobrança executiva, as certidões de divida do Imposto de Renda, exercicios de 1932, 1933, 1934 e 1935, em nome de *Francisco Gullo*, estabelecido com commercio de fructas e verduras no Mercado Municipal.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, fica o interessado convidado a comparecer á Secção de Arrecadação desta Directoria, para recolher o imposto ou prestar os esclarecimentos que julgar conveniente.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935. — O secretario, *J. Magalhães Bravo*.

Directoria do Imposto de Renda

A Directoria do Imposto de Renda avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento, por via postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

Eqercicio de 1931:

Gonçalves — Antonio Isidro
H. A. Moreira & Comp. (Suc. Heraclyto & Comp.)
Robinson — Michael James
Almeida — Horacio Reis Catanhede de
Berglund — Karl Eric
Bezerra — Nathalino
Campos — Henrique José
Castilho — E. G.
Davy — H. E.
Dehne — Georg
Ehler — Walter
Fernandes — M. P.
Ferreira — Gabriel Luiz
Fortes Filho — Agostinho
Giovanini — Antonio Junqueira
Iachinsky — Nicolau
Lacerda — Eugenio de Barros Falcão de
Lanzone — Juan
Leão — Hermelindo Marques
Leitão — Arnaldo Mello
Leite — Antonio José
Leite — Jayme Antunes
Mello — Virgilio Benevides Seabra de
Penafiel — Edulo de Castilhos
Put — Joannes van der
Rocha — João da Costa
Rosman — Carlos Eduardo
Rosman — Gilberto (menor)
Ruivo — Adelino do Nascimento
Silva — Eugenio Lyra da
Vasconcellos — José Thomaz da Cunha
Oliveira — João Martins de
Santa Rita — Antonio de
Almeida — Humberto Gomes de
Carvalho — M. D.
H. A. Moreira & Comp.
Macedo — Abilio José de
Marques — Armando dos Anjos
Pinto — Carlos
Soares — João
Alberto Garcia de Mattos & Antonio Ferreira da Silva
Albreyt — Majer
Costa & Loureiro
Cruz — Frederico Lips Ferreira da
Cruz — Manoel da
Fischer — Carmen de Oliveira
Fernandes — José
Góes — Sylvio Guillon de Miranda
Larragoiti — Joaquim rafael Sanchez de
Liberato — José
Lima — Augusto dos Santos
Lourenço — Carlos Bento
Lucchesi — Pedro
Luiz — José
Luiz — Manoel
Lutz — Arthur R.
Lyra — Maria C.
Macchione — Miguel
Machado — Antonio Caetano
Machado — Francsico
Machado — Manoel Vieira
Magalhães — Aluisio Pimenta de
Magalhães Cardoso & Comp.
Magalhães & Moreira
Maia — Celso
Maia — Manoel Francisco
Manoel Botelho & Antonio Cardeal
Mesquita — Ignacio Xavier de
Ormonde & Cabral
Pires — J. M.
Scheitlin — Gustavo
Saldevila & Guimarães
Solon — Antonio
Souto — Alfredo
Souto — Francisco Moraes do
Souza — Annunciato de
Souza — Armando de
Souza — Durval Pinto de
Souza —Edgard Augusto de
Souza — Guilherme Rocha de
Souza — João de
Souza João Borges de
Tannuri & Comp.
Tavares — Daniel Gouveia
Aavares — João Antonio
Teixeira Junior & Comp.
Tintas Alliança Socied. Ltd.
Azevedo — Aladim Condeixa de
Barbosa — Paulo Coutinho Alves
Couto — Nestor Leal do
J. Marcellino & Agostinho
Justino Dias & Comp.
Lima — José Assis de Almeida
Linhares — Antonio de Maria
Lopes — J.
Lopes — José Antonio
Lopes — Leoncio
Loureiro — Alberto dos Santos
Loureiro — Domingos
Loureiro — —José dos Santos
Loureiro — Manoel Joaquim Fernandes
Lucas — Orestes de
Luiz de Rezende & Comp.
Lyndolpho Pinto & Comp.
M. Fernandes & Gomes
M. Santos & Braz
Macedo — João Botelho de
Macedo — José Pereira de
Machado — Carlos Rodrigues
Machado — Luiz
Machado — Rodrigo Pereira
Madeira — José Angelo
Madureira — Nocolau
Netto — M. M.
Osorio — Albino Gaspar
Peixoto — Luiz Basilio (Dr.)
Pamplona — Oscar M.
Santos — Sylvio Duarte dos
Souza — Maria do Carmo
Souza — —Mauricio Felix de
Souza — Raul Rodrigues de
Stamato & Comp.
Saudt — Beinhard
Stiller — Engen
Sul — Joaquim de Jesus e
Szpicek — Rosa
Tavares — Antonio

Tavares — Lima
Tchornei & Rosenblatt
Teixeira — Antonio
Teixeira — Antonio
Teixeira — Antonio
Teixeira — Benedicta
Teixeira — Lauriano M. da Silva
Terttolo — Vicente
Terzi — Augusto Pedro
Thomaz — A. A.
Thomaz & Ribeiro
Toledo — oão Martins
Torricelli & Comp.
Trabulsi — Rosa
Trindade — Alvaro
Trindade — José
Tulha — Domingos Alves
Motta — Joaquim Pereira da (Dr.)
Lesbaupin — Bernard
Exercicio de 1934:
Lynes — Eugenio Stewart
Maia — Francisco Fernandes
Neuhacusser — Adolf
Valle — Francisco Antonio Pires do
Campos — Benedicto Novo de
Abbud — José Elias
Affleck — Agnes Neil
Aguirre — Alvaro Coutinho
Albuquerque — Domingos Saboya de
Ayroza — Fortunato
Babo — Maria Luiza Lothas da Costa
Camacho Filho — Antonio
Cardim — Walter Gomes
Cardoso — Ernani Figueiredo
Carvalho — M. D.
Costa Borges & Comp.
Gomes — José Luiz
Gonçalves — Augusto Francisco
Guedes — S. L. (Sebastião Luiz Guedes)
Guimarães — Luiz Pedreira de Castro
Pinheiro
Hofke — Alfredo
Huber — Nathalia Reis Veiga
Janon — Luiz S.
Jardim — Guttemberg
Kaempfe — Walter
Kreimer — David
Koehn — Armando
Kroner — Luiz
Lago — Pio Ferreira de
Langlassé — Fernand
Lazaro — Marcellino
Leitão — Candido Firmino de Mello (Dr.)
Lima — José Vicente de Faria
Lisbôa — Joaquim Ignacio de Almeida
Lennertz — Karl
Lessa — Francisco de Brito Themudo
Lima — Antonio Pedroso de
Owen — William B.
Santono — Ercole
Silva — J. F.
Tavares Filho — J.
Veiga — Ephigenia
Woolman — Urban V.
Leite — Eurico Teixeira
Marshall — Clarence M.
Braz — Antonio José
Juliani Guimarães & Comp. (em liquidação)
Mendonça — João Xavier de
Mello — Ernesto de Oliveira
Hachiya — Kankuro
Hachiya — Kazuo
Hachiya — Senichi
Rodrigues Alves & Comp.
Bayma — Celso
Carter — Ida Lassell
Franca — Octavio Augusto da
Ribeiro — José Ferreira
Souza — Antonio Martins de
Souza — José Mariano Raymundo de

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspector convido o dono ou interessado em seis vidros de perfume argentino "Tulipan Negro", apprehendido em 27 de novembro de 1935, no Posto Fiscal 9 e 10 do Cáes do Porto, pelo guarda aduaneiro João Salustiano de Miranda, a vir allegar o que entender a bem do seu direito no prazo de 30 dias contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Apprehensão numero 46.764.)

Secretaria da Alfandega do Rio, 28 de novembro de 1935. — *Jucundino Barcellos*, escrivão.

Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira Secção

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição, os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se, no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

COMMUNICAÇÃO DE AVARIA

Armazem n. 9 — Navio francez "Guarujá", atracado em 20 de novembro de 1935:

2 caixas Aguia, ns. 5.547 e 5.505, pesando 53 e 57 kilos, repregadas.
1 amarrado de caixas CV & Co., sem numero, pesando 21 kilos, idem.
1 caixa idem, n. 4.855, pesando 57 kilos, idem.
1 dita idem, n. 4.871, pesando 57 kilos, vasando.
1 dita idem, n. 4.822, pesando 55 kilos, repregada.
1 dita Pallas n. 6.069, pesando 51 kilos, idem.
1 dita CV & Co., n. 3.967, pesando 58 kilos, idem.
1 dita idem, n. 3.807, pesando 50 kilos, idem.

Armazem n. 17 — Navio pontão "Paraná", atracado em 18 de novembro de 1935:

1 amarrado ABDIJ, pesando 42 kilos, repregado.
3 ditos IS, pesando 59, 60 e 61 kilos, avariados.
3 ditos P, pesando 74, 73 e 74 kilos, idem.
1 dito ZIF, pesando 65 kilos, repregado.

Armazem n. 8 — Navio finlandez "Aura", atracado em 21 de novembro de 1935:

1 caixa CSC, n. 31, pesando 142 kilos, repregada.
1 caixa de papelão FJC, n. 83, pesando 16 kilos, rota.
1 bobina R 27, n. 424, pesando 480 kilos, avariada.
1 dita K 26, n. 972, pesando 480 kilos, idem.
1 dita idem, n. 872, pesando 497 kilos, idem.
1 dita 604, n. 87, pesando 464 kilos, idem.
1 dita idem, n. 101, pesando 466 kilos, idem.
1 dita OCO AEJ TCJ, n. 481, pesando 445 kilos, idem.
1 dita K 26, n. 587, pesando 486 kilos, idem.
1 dita idem, n. 945, pesando 465 kilos, idem.
1 dita idem, s|n, pesando 440 kilos, idem.
1 dita idem, n. 819, pesando 412 kilos, idem.
1 dita K 28, n. 237, pesando 475 kilos, idem.

Armazem n. 3 — Navio francez "Kuguelior", atracado em 22 de novembro de 1935:

1 caixa SP CC, n. 8.463, pesando 105 kilos, avariada.
1 dita ADS, n. 582, pesando 131 kilos, repregada.
1 dita idem, n. 586, pesando 124 kilos, idem.
1 dita idem, n. 585, pesando 130 kilos, idem.
1 pacote ANC, n. 27.486, pesando 17 kilos, roto.
1 caixa BZ, n. 8, pesando 28 kilos, avariada.
1 dita idem, n. 1, pesando 28 kilos, idem.
1 dita Calvet, n. 139 pesando 21 kilos, idem.
1 dita EBC, n. 5, pesando 58 kilos, repregada.
1 barrica JVC, n. 1.585, pesando 100 kilos, idem.
1 dita idem, n. 1.572, pesando 111 kilos, idem.
1 dita idem n. 1.565, pesando 100 kilos, idem.
1 caixa LN, n. 13, pesando 28 kilos, idem.
1 sacco MMC, sem numero, pesando 49 kilos, roto.
1 dito idem, idem, pesando 48 kilos, idem.
1 dito idem, idem, pesando 49 kilos, idem.
1 dito idem, idem, pesando 44 kilos, idem.
1 barrica 22, n. 731, pesando 111 kilos, avariada.
1 dita idem, n. 736, pesando 111 kilos, idem.
1 caixa Pacheco, n. 900, pesando 41 kilos, repregada.
1 dita PBC, n. 341.376, pesando 30 kilos, avariada.
1 barrica SLC, n. 2.327, pesando 106 kilos, repregada.
1 dita idem n. 2.322, pesando 110 kilos, idem.

Armazem n. 3 — Navio inglez "Navasota", atracado em 19 de novembro de 1935:

1 engradado Montes, n. 275, pesando 487 kilos, avariado.

Armazem n. 2 — Navio "Southern Cross", atracado em 22 de novembro de 1935:

1 cartão COSA, n. 200, pesando 16 kilos, roto.

1 caixa Debra, n. 2.743, pesando 41 kilos, repregada.
1 cartão Lojas, n. 35.729, pesando 27 kilos, roto.
1 dito idem, n. 34.035, pesando 17 kilos, idem.

1 caixa JGP & Co., n. 3, pesando 94 kilos, avariada.
1 dita idem, n. 4, pesando 24 kilos, idem.
1 pacote Lojas, n. 36.074, pesando 18 kilos, idem.
1 dito idem, n. 34.016, pesando 16 kilos, roto.

1 dito idem, n. 35.013, pesando 18 kilos, idem.
1 dito idem, n. 34.011, pesando 17 kilos, idem.
1 dito idem, n. 35.069, pesando 17 kilos, idem.
1 dito M. B., n. 122, pesando 16 kilos, avariado.

1 caixa MARY, n. 4, pesando 34 kilos, idem.
1 dita SHCL, n. 101, pesando 48 kilos, repregada.
Armazem n. 1 — Navio allemão "Monte Olivia", atracado em 21 de novembro de 1935:

1 caixa EB, n. 1.048, pesando 146 kilos, repregada.
1 garrafão WX, n. 263.095, pesando 17 kilos, quebrado.
1 dito idem, n. 263.094, pesando 17 kilos, idem.
1 sacco CT, n. 406, pesando 23 kilos, roto.

1 caixa OHC, n. 4.084, pesando 60 kilos, repregada.
Armazem n. 10 — Navio inglez "Navasota", atracado em 23 de novembro de 1935:

1 caixa G ICI, n. 298, pesando 25 kilos, repregada.
1 barril I. P., n. 153, pesando 207 kilos, vasando.

Armazem n. 8 — Navio finlandez "Aura", atracado em 21 de novembro de 1935:
1 bobina K 26, n. 598, pesando 464 kilos, avariada.

1 dita 604, n. 14, pesando 472 kilos, idem.

Armazem n. 8 — Navio nacional "Commandante Ripper", atracado em 21 de novembro de 1935:

1 caixa Eureka, n. 1, pesando 309 kilos, avariada.

Armazem interno n. 10 — Navio dinamarquez "Lumdby", atracado em 23 de novembro de 1935:

1 pacote FGEM, n. 600, pesando 10 kilos, roto.
1 caixa idem, n. 500, pesando 11 kilos, repregada.
1 dita idem, n. 4.728, pesando 39 kilos, vasando.

Armazem n. 8 — Navio finlandez "Aura", atracado em 21 de novembro de 1935:
1 bobina K 28, n. 275, pesando 470 kilos, avariada.
1 dita idem, n. 271, pesando 482 kilos, idem.

1 dita K 26, n. 673, pesando 486 kilos, idem.
1 dita idem, n. 671, pesando 474 kilos, idem.

1 dita idem, n. 829, pesando 436 kilos, idem.
1 dita idem, n. 724, pesando 482 kilos, idem.
1 dita idem, n. 823, pesando 418 kilos, idem.

1 dita K 8, n. 1.820, pesando 486 kilos, idem.
1 dita idem, n. 1.822, pesando 486 kilos, idem.
1 dita idem, n. 1.806, pesando 472 kilos, idem.

1 dita idem, n. 1.816, pesando 485 kilos, idem.
Armazem n. 8 — Navio inglez "Avelona Star", atracado em 24 de novembro de 1935:

1 caixa CSC, n. 27, pesando 23 kilos, vasando.

1 lata Lisbôa, n. 895, pesando 10 kilos, idem.
1 caixa PLC, n. 17, pesando 15 kilos, idem.
1 dita idem, n. 3, pesando 16 kilos, idem.

1 dita idem, n. 34, pesando 16 kilos, idem.
1 dita idem, n. 11, pesando 16 kilos, idem.
1 dita idem n. 5, pesando 5 kilos, idem.

1 dita idem, n. 20, pesando 16 kilos, repregdaa.
1 dita TRC°, n. 125, pesando 18 kilos, vasando.
1 dita idem, n. 63, pesando 18 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 88, pesando 16 kilos, idem.
1 dita RCC, n. 42, pesando 257 kilos, idem.

5 barris Velil, ns. 5, 7, 10, 11 e 14, vasando.
10 ditos ARS, ns. 1|10, idem.
8 ditos SIRIUS H, ns. 11, 12, 14|18 e 20, idem.

Armazem interno n. 8 — Navio francez "Kergueleu", atracado em 22 de novembro de 1935:

1 caixa Calvet, n. 117, pesando 20 kilos, repregada.
1 sacco LPM sem numero, pesando 64 kilos, roto.

1 barrica AFL, n. 90.046, pesando 35 kilos, avariada e repregada.
1 dita ADS, n. 503, pesando 179 kilos, idem, idem.

1 dita idem, n. 548, pesando 111 kilos, idem, idem.
1 dita idem, n. 549, pesando 85 kilos, idem, idem.

1 sacco CT 158, sem numero, pesando 23 kilos, roto.
1 dito idem, idem, pesando 27 kilos, idem.
1 dito CT 157, idem, pesando 34 kilos, idem.

1 dito idem, idem, pesando 10 kilos, idem.
1 dita CT 160, idem, pesando 29 kilos, idem.

1 dita idem, idem, pesando 32 kilos, idem.
1 dita CT 159, idem, pesando 36 kilos, idem.
1 dita LPM, idem, pesando 49 kilos, idem.

1 dita idem, idem, pesando 5 kilos, idem.
1 dita idem, idem, pesando 4 kilos, idem.

1 dita idem, idem, pesando 3 kilos, idem.

1 dita idem, idem, pesando 39 kilos idem.
1 dita idem, idem, pesando 47 kilos, idem.

1 dita idem, idem, pesando 700 grammas, vasia.

1 dito idem, idem, pesando 700 grammas, idem.
1 dito MMC, idem, pesando 41 kilos, roto.

2 ditos idem, idem, pesando 37 e 25 kilos, idem.

Armazem n. 2 — Navio sueco "Valparaiso", atracado em 23 de novembro de 1935:
1 amarrado de caixas Anadia, n. 1, pesando 29 kilos, repregado.

1 caixa idem, n. 19, pesando 28 kilos, idem.
1 amarrado de caixas OMC, n. 1, pesando 31 kilos, idem.

1 caixa Corte Real, n. 98, pesando 24 kilos, idem.
1 dita idem, n. 48, pesando 13 kilos, idem.

1 dita idem, n. 87, pesando 34 kilos, idem.
1 dita idem. n. 86, pesando 14 kilos, idem.

1 dita idem, n. 89, pesando 29 kilos, idem.
1 dita idem, n. 88, pesando 28 kilos, idem.

1 dita Ceres, n. 22, pesando 29 kilos, idem.
1 amarrado de caixas Peral, n. 2, pesando 29 kilos, idem.
1 dito idem, n. 15, pesando 31 kilos, idem.

1 dito Riba Cruz, n. 22, pesando 31 kilos, idem.
1 caixa idem, n. 33, pesando 25 kilos, idem.

1 amarrado de caixas idem, n. 11. pesando 31 kilos, idem.
1 dito Raffause, n. 11, pesando 27 kilos, idem.
Armazem n. 1 — Navio allemão "Monte Olivia", atracado em 21 de novembro de 1935:

1 sacco CH 120, n. 250, pesando 17 kilos, roto.
1 dito idem, n. 740, pesando 30 kilos, idem.

1 dito idem, n. 1.306, pesando 35 kilos, idem.
1 caixa EOT, n. 1.141, pesando 50 kilos, repregada.

1 dita idem, n. 1.319, pesando 25 kilos, idem.
1 dita HIB, n. 2.205 pesando 62 kilos, avariada.

1 dita S & A, n. 691, pesando 73 kilos, repregada.
1 dita idem, n. 590, pesando 99 kilos, idem.

1 dita VELOL, n. 1.916, pesando 38 kilos, avariada.
1ª Secção, em 28 de novembro de 1935. — *Oséas Costa*, chefe.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Directoria Geral de Expediente

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE DUAS VAGAS DE 3° OFFICIAL

De ordem do Sr. presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, ás 13 horas do dia 1 de dezembro, domingo, serão chamados para a prova escripta de portuguez, que terá lugar no Externato Pedro II, á rua Marechal Floriano, todos os candidatos inscriptos no concurso para provimento de duas vagas de 3° official nesta Directoria Geral, na conformidade do edital de 7 de outubro ultimo, publicado no *Diario Official* dos dias 8, 10 e 12 do mesmo mez.

Directoria Geral do Expediente, 29 de novembro de 1935. — *Mucio Vaz*, secretario.

Universidade Technica Federal

ESCOLA NACIONAL DE CHIMICA

De ordem do Sr. director, professor José de Freitas Machado, faço publico, pelo presente edital, que se acham abertas nesta secretaria, do dia 2 a 5 de dezembro proximo, as inscripções para os exames de 1ª época.

Secretaria da Escola Nacional de Chimica, em 28 de novembro de 1935. — *Athos da Silveira Ramos*, secretario-bibliothecario. Visto. — *Athos S. Ramos*, secretario.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE SUB-INSPECTOR SANITARIO MARITIMO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, pelo prazo de sessenta dias, contados desta data, ficará aberta nesta Directoria, durante as horas de expediente, a inscripção para o preenchimento de logares de Sub-inspector Sanitario Maritimo, sendo a ella admittidos os candidatos que, exhibindo certidão de registro do respectivo diploma, provem ser cidadãos brasileiros, reservistas, quando em idade militar,, menores de quarenta annos, vaccinados e não soffrer de doenças capazes de prival-os de exercer o respectico cargo, ou de doenças transmissiveis. Para esse ultimo effeito, o candidato será submettido a exame de validez na Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional, á rua Paulo de Frontin n. 13, apresentando o competente attestado no acto da inscripção.

As materias do concurso, de accordo com as instrucções approvadas pelo director geral da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, são as seguintes:

I — Hygiene Naval

a) Construcção do navio, sob o ponto de vista sanitario visando especialmente a defesa contra o rato: medidas complementares de luta contra os roedores.

b) Hygiene dos alojamentos e demais dependencias (inclusive machinas, porões, enfermarias, sala de operações e de curativos, laboratorio, pharmacia), visando em especial as respectivas installações, a ventilação com o condicionamento do ar, a illuminação, a limpeza.

c) Alimentação: principios fundamentaes para os climas quentes, escolha e inspecção de generos, conservação hygienica de alimentos, organização de rações alimentares.

d) Agua: condições de potabilidade; abastecimento dos navios, depuração, distribuição, installações sanitarias. Piscinas.

e) Vestuario, especialmente para os climas quentes.

II — Medicina preventiva: diagnostico, prophylaxia e tratamento das doenças transmissiveis e das avitaminoses.

III — Medicina e cirurgia de urgencia; technica de embalsamamento.

IV — Legislação sanitaria maritima em vigor. Convenios sanitarios internacionaes.

A prova pratica constará de:

a) classificação de ratos, pulgas e mosquitos;

b) colheita de material e diagnostico de doenças transmissiveis;

c) verificação de condições de illuminação e ventilação;

d) praticas de immunização;

e) pesquisas clinicas de laboratorio, para esclarecimento urgente de diagnostico.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935. — *Rogerio Coelho*, Dr.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

No "Diario Official" de 23 de novembro acha-se publicado, á pagina 25.582, um edital, pelo qual são convidados diversos proprietarios de predios a satisfazerem seus debitos, dentro do prazo de 15 dias.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 77 da travessa João Affonso que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 23 de novembro de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz sciente que, a partir da presente data até o dia 30 (trinta) de janeiro de 1936, estará aberta nesta mesma Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) ás 16 (dezeseis) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratico da XXVI (vigesima sexta) cadeira do curso da referida Escola (Construcção civil — Hygiene Industrial e dos edificios — Architectura — Saneamento e traçado das cidades). Os candidatos deverão satisfazer as exigencias constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1935. — O secretario interino, *Amadeu Barbosa*.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

Declaro, para os effeitos de direito que o Sr. director, por acto de 16 de setembro ultimo, resolveu aproveitar como ajudante de 3ª classe da 5ª Inspectoria de Linha, o trabalhador, em disponibilidade, desta Estrada, José Alvino, ficando marcado o prazo de 15 dias, a partir da data da publicação deste edital, para sua apresentação no escriptorio central da 3ª Divisão.

(P. 79.203|35).

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 22 de novembro de 1935 — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURSO PARA O CARGO DE ALMOXARIFE DE 4ª CLASSE

De ordem da directoria, faço publico que se acha aberta, nesta Secretaria, pelo prazo de 90 dias, a partir da publicação deste edital, a inscripção para o concurso ao cargo de almoxarife de 4ª classe, versando sobre as seguintes materias: portuguez, arithmetica, contabilidade a dactylographia.

Para as inscripções serão observadas as seguintes regras, de accordo com as instrucções publicadas no "Diario Official" de 31 de maio ultimo:

a) os candidatos deverão increver-se, dentro de 90 dias, a contar da data da publicação deste edital, apresentando requerimento á Directoria, com os sellos prescriptos na lei respectiva, encaminhados pelas Divisões;

b) só poderão inscrever-se empregados desta Estrada, de qualquer categoria.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1935. — *Diocleciano de Vasconcellos*, secretario.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria da Fazenda

(D.F.1)

1. De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a concurrencia administrativa marcada para as 13 horas do dia 2 de dezembro proximo vindouro e destinada ao fornecimento a este ministerio, durante o referido mez, do artigo do grupo 7-7-C-1 — Carvão de pedra estrangeiro n. 2.

não mais se realizará, ficando sem effeito, consequentemente, os editaes respectivos, publicados no "Diario Official" dos dias 16 e 25, etc. do mez de novembro corrente.

Commissão de concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha, (D.F.1), em 27 de novembro de 1935.

Haroldo Methodio da Costa, 2º tenente-contador naval, secretario.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de Corveta, encerregado do inquerito, faço sciente aos interessados, que na Secretaria desta Capitania, acham-se com vistas no prazo e na fórma da lei, os autos do inquerito a que procedeu, o capitão do vapor "Campeiro" — Horacio dos Santos Vallente, e de que foi autora a Capitania dos Portos desta jurisdicção.

Secretaria da Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro (1ª divisão) em 26 de novembro de 1935. — *Léo Maury*, escrivão do inquerito.

Capitania do Porto do Estado de São Paulo

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. capitão dos Portos deste Estado communico aos interessados que, no dia 9 de dezembro do corrente anno, ás 11 horas, nesta repartição, serão recebidas, abertas e lidas, na presença de todos, as propostas para fornecimento aos estabelecimentos navaes e, a juizo da autoridade competente, aos navios da Armada, que aportarem a este Estado durante os mezes de janeiro, fevereiro, março e abril de 1936, dos artigos dos grupos: Açougue, dietas, mantimentos e padaria.

A concurrencia será presidida pelo senhor capitão dos Portos do Estado de São Paulo, a quem serão dirigidas as propostas em tres (3) vias, sendo a primeira sellada e todas com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousas que causem duvidas e encerradas em enveloppes lacrados, endereçadas ao presidente do Conselho de Compras, e tendo por fóra o nome do concurrente e a declaração do seu conteudo

Só poderão concorrer as firmas que se tiverem inscripto até ás 11 horas do dia 7 de dezembro deste anno e que tenham sido julgadas idoneas e de existencia legal, devendo para tal fim juntar aos seus requerimentos, pedindo inscripção os documentos seguintes:

a) documento provando ter pago o ultimo imposto de renda federal e estadual;

b) documentos de estações fiscaes que provem ter pago o ultimo imposto de industrias e profissões.

c) Licença da Municipalidade, relativa ao seu ramo de negocio;

d) documento provando terem sido afferidas, na época propria, as balanças, pesos e medidas, pela Repartição competente;

e) prova de quitação geral com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal até quinze (15) dias antes da inscripção;

f) copia do contracto ou registo commercial, com a declaração do capital ou documento que o supra, quando se tratar de negociante matriculado;

g) documentos provando ter feito nesta Capitania ou na Delegacia Fiscal, neste Estado, a caução de um conto de réis (1:000$000), para garantia da sua proposta;

h) certidão de que trata o paragrapho 1º do artigo 33 do Regulamento a que se refere o artigo 1º do decreto n. 20.261, de 12 de agosto de 1931, com a declaração de que essa prova foi feita de conformidade com o artigo 32, do mesmo Regulamento:

i) quaesquer outros documentos que provem a habilitação para poderem negociar com os artigos que se propõem a fornecer.

Nenhuma proposta será acceita fóra dos termos deste edital, devendo das mesmas constar uma declaração expressa de completa submissão, aos termos do Codigo de Contabilidade e seu Regulamento, assim como ao presente edital.

Os generos a fornecer serão de primeira qualidade e deverão preencher em relação ao seu preparo, acondicionamento, ingredientes empregados meios de conservação e transporte, as exigencias previstas pelos decretos n. 16.300, de 31 de dezembro de 1925 (Departamento de Saude Publica) e 14.711, de 5 de maio de 1921 (Industria Pastoril) e bem assim attender a todas as alterações posteriores sobre o assumpto e as posturas estaduaes e municipaes. Serão preferidos os artigos de menor preço separadamente, desde que não excedam de dez (10 %) por cento dos preços base.

Depois da concurrencia approvada, os concurrentes preferidos farão na Delegacia Fiscal uma caução em dinheiro, correspondente a cinco (5 %) por cento sobre o valor aproximado do fornecimento que lhes couber, para garantir a fiel execução do fornecimento. Esta caução deverá ser feita dentro de tres (3) dias uteis que se seguirem a communicação de ter sido o preferido e será sempre completada quando for diminuida, devido a qualquer penalidade.

O concurrente preferido não poderá se recusar a fazer a caução sob pena de perder a id neidade e ficar prohibido de fornecer á Marinha durante cinco (5) annos, além de perder a caução feita para garantia de sua proposta.

O fornecimento começará a vigorar a partir de 1 de janeiro de 1936, quando se iniciará a contagem dos quatro (4) mezes de que tratam as disposições em vigor. Nestas condições, qualquer preço só poderá ser alterado, caso o Conselho de Compras acceite, a contar do dia para isso autorizado.

O negociante a quem couber o fornecimento, ficará sujeito as seguintes penalidades:

a) no caso de não ser attendido algum pedido ou no caso de ser rejeitado algum genero, por sua má qualidade ou ainda por não o ser da primeira qualidade, independentemente de substituição, dentro do prazo de duas (2) horas, caso seja genero fresco, ou vinte e quatro (24) horas, para os demais generos, soffrerá uma multa de cinco (5 %) por cento sobre o valor total da quantidade;

b) na segunda vez, além da substituição soffrerá uma multa de dez (10 %) por cento;

c) na terceira vez, será multado em vinte (20 %) por cento e terá o seu contracto rescindido, ficando prohibido de negociar com a Marinha por cinco (5) annos;

d) os generos que não forem fornecidos ou que forem rejeitados e não substituidos, dentro dos prazos acima determinados, serão adquiridos directamente pela Repartição, correndo por conta da contractante, toda a despesa, que será deduzida da caução de garantia do fornecimento.

A entrega dos generos será feita nas Repartições de Marinha ou a bordo quando se tratar de navios fundeados no porto, deste Estado, onde ficarão sujeitos aos exames de qualidade e verificação de quantidade e o seu transporte correrá por conta e responsabilidade exclusiva dos fornecedores inclusive no caso de rejeição de generos.

O peso dos generos será sempre o "liquido", descontado o peso dos envolucros, taras e etc.

O contractante se obrigará a fazer o fornecimento parcelladamente á medida que lhes forem apresentados os pedidos e nos dias determinados, com um aviso prévio de doze (12) horas ou immediatamente, nos casos de urgencia, sendo que o fornecimento diario de Pão e Carne terá logar até ás sete (7) horas da manhã, salvo motivo devidamente comprovado, do estado do mar, para o caso de entrega aos navios de guerra.

Todos os concurrentes ficarão scientes de que, o Conselho não acceita desculpas ou reclamações no caso de falta ou atrazo de documento, não sendo inscripto aquelle que até o dia e hora determinados neste edital, não apresentar os seus documentos na devida ordem.

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, Santos, 21 de novembro de 1935. — *O. C., Rocha*, secretario.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional da Industria e Commercio

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 13 do corrente, se archivou nesta repartição, sob numero 12.112, o seguinte documento, referente á Sociedade Anonyma Irmãos Magalhães, a saber: acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 19 de outubro ultimo, que approvou a proposta autorizando a transferencia de acções e alterações dos estatutos. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª

Secção deste Departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 2° official. Sellado com 10$200. — Visto, *Gustavo Adolpro Baily*, director da Secção do Commercio.

(C 6.588 — 29-11-35 — 18$400)

Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região

EDITAL N. 89

A' Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região (Edificio Rex, Alvaro Alvim, 33/37, 11° andar, sala 1.124), estão convidados a comparecer, a partir de hoje, e dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste edital no "Diario Official" desta Capital, sem multa, em qualquer dia util, das 12 ás 15 horas e aos sabbados, das 12 ás 13 1/2 horas, além dos profissionaes e dos funccionarios não diplomados já convocados, os senhores abaixo mencionados, afim de receberem as respectivas carteiras profissionaes:

Diplomados:

Alcides de Oliveira Franco, Alexander Kermenes, Antonio Gomes de Avellar, Arnaldo Castro Ferreira, Asterio Lobo Leite Pereira, Clovis Nascimento, Eduardo de Guaraná Guia, Etel Nogueira de Sá, Gontran Jorge Pinheiro Cruz, João da Cruz Zani, José Francisco de Castro, José Hermann Tantphoeus Bello, José Ribeiro Martins, Lauro Ribeiro, Prospero Vitalo, Rodolpho Staffa, Vasco Bebiano, Vicente Osmar Rodrigues y Rodriguez e Walter Carlos de Magalhães Fraenkel.

Deverão os interessados fornecer duas photographias de frente (typo carteira profissional), medindo dois e meios por tres e meio centimetros.

Após o recolhimento á Thesouraria do Conselho, da taxa de 30$000 (art. 14 do decreto n. 23.569), os interessados assignarão a respectiva ficha e ahi deixarão suas impressões digitaes.

Para maior rapidez e facilidade do serviço, a Thesouraria não poderá fazer troco de dinheiro, convindo que a taxa seja paga com a quantia exacta.

As carteiras profissionaes serão sempre entregues ás terças e sextas-feiras immediatas, das 13 1/2 ás 15 horas, mediante a devolução do talão do recibo em tempo fornecido pela Secretaria, devidamente datado e assignado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1935. — *Dulphe Pinheiro Machado*, presidente.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 29 do corrente.

Approvados:

Antonio Cerdeira, José da Costa Castanheira, Francisco Baya, Manoel da Costa Araujo, Antonio Leão Lopwa da Silva, Pedro Pinto de Lima, João Barros, Daniel Caires Filho, Rubens Gesta de Andrade, Jeany Warny da Rocha, Jacintho Couto da Silva, José Lopes Lima, Oliveiro Apolinario Almeida, Lauro Moreira Mendonça, Mario Lopes Martins, Lucio Felix de Souza e Antonio Mussi.

Reprovados, 7.

Inspectoria do Trafego, em 29 de novembro de 1935.— O inspector, doutor *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados.

Matriculas indistinctas (*art.* 366)

Infractores:

Omnibus:

Empreza Omnibus de Luxo S. A., numeros 150, 394, 441 e 443 — Art. 248 C.

Octavio Valdetario Coimbra, ns. 130, 135, 164 e 362 — Art. 248 L.

The R. J. and Power, ns. 59 e 69 — Art. 248 L.

Alvaro Gomes de Oliveira, ns. 619, 620 e 682 — Art. 248 C.

R. Schimit & Comp., ns. 671 e 673 — Art. 248 L.

Empreza Interestadoal O. de Luxo, ns. 641 e 644 — Art. 248 L.

Christiano Siemssem, n. 775 — Artigo 248 L.

Olga Viggiani, n. 314 — Art. 248 L.

V. Continental Ltd., n. 224 — Artigo 248 L.

Moreira Polonio Sencadas, n. 582 — Art. 248 L.

Auto-passeio:

Brandão Simões & Comp., n. 693 — Art. 100.

Auto-carga:

Manoel da Silva Raia, n. 680 — Artigo 248 L.

Antonio Vaz Teixeira, n. 746 — Artigo 248 L.

Antonio Joaquim Baptista, n. 6.678 — Art. 81.

Antonio Barboza, n. 7.826 — Artigo 248 I.

Auto-passeio:

João de Mello Affonso, n. 2.269 — Artigo 248 L.

José Baptista, n. 4.452 — Art. 79.

Gaspar Lopes da Silva, n. 4.802 — Art. 248 L.

João David Pereira, n. 9.280 — Artigo 248 L.

Joaquim V. Espindola, n. 9.554 — Art. 248 L.

Argemiro R. Lima, n. 13.571 — Artigo 248 L.

Gysbert C. Goverts Mutzembecher, n. 16.663 — Art. 100.

Deolindo Penha, n. 17.353 — Artigo 248 L.

Ernesto Wemer Pohle, n. 17.432 — Art. 248 L.

Americo Azevedo, n. 17.905 — Artigo 248 L.

José Affonso Ribeiro, n. 19.352 — Artigo 248 L.

Emilio Ducumam, n. 20.698 — Artigos 248 L e 81.

Eduardo de Oliveira Seára, n. 21.616 — Art. 248 L.

Dr. Ernesto Stampa, n. 21.771 — Artigo 102.

NOTA — A falta de pagamento das multas, importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor, de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935.— O inspector, *Edgard Pinto Estrella*.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA FIAT LUX

ACTA DA 46ª ASSEMBLÉA GERAL (EXTRAORDINARIA) DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA FIAT LUX, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 1935

A's onze horas do dia quatorze de novembro de mil novecentos e trinta e cinco, na séde social da Companhia Fiat Lux, á rua da Quitanda n. 147, reunidos, conforme lista de presença, dez (10) accionistas, representando noventa e nove mil quinhentos e sessenta (99.560) acções, ou sejam mais de duas terças partes do capital social, e por conseguinte numero legal de accionistas, e de acções para se realizar a assembléa geral extraordinaria, o Sr. João Dale, presidente da Companhia, abriu a sessão e, afim de attender ao disposto no artigo 19 dos estatutos sociaes, convidou os presentes a indicarem qual o director que devia presidir a assembléa. Acclamado o seu proprio nome, o Sr. João Dale assumiu a presidencia da Assembléa e convidou para 1° e 2° secretarios, respectivamente, os accionistas senhores Edward Joseph Lynch e Heitor Machado dos Santos Werneck, que occuparam os seus logares, ficando assim constituida a mesa. O Sr. João Dale communicou, então, que o fim da presente assembléa, primeiramente convocada para o dia 8 do corrente, e posteriormente, por motivo de força maior, transferida para esta data, achava-se determinado nos annuncios de convocação publicados: o primeiro no "Diario Official" de 31 de outubro proximo passado e 4 deste mez, e no "Jornal do Commercio" de 31 de outubro proximo passado e 3 deste mez; o segundo, no "Diario Official" de 7, 11 e 13 deste mez e no "Jornal do Commercio" de 7, 10 e 13 tambem do corrente mez, cujos annuncios foram lidos pelo 2° secretario, e são, respectivamente, dos seguintes teôres:

"Companhia Fiat Lux — Assembléa Geral Extraordinaria — São convidados os senhores accionistas desta Companhia, a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 8 de novembro proximo vindouro, ás 11 horas da manhã, na séde social, á rua da Quitanda n. 147, afim de resolverem sobre uma proposta da Directoria, para modificação dos artigos 6° e 27° e dar redacção ao artigo 31 dos estatutos sociaes. Ficam suspensas as transferencias de acções até o dia em que se realizar a assembléa geral, inclusive. As acções "ao portador" devem ser depositadas com tres dias de antecedencia. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1935. — A Directoria".

"Companhia Fiat Lux — Assembléa Geral Extraordinaria — Por motivo de força maior, fica transferida para o dia 14 deste mez, a assembléa geral extraordinaria convocada para o dia 8 de novembro corrente. São novamente convidados, portanto, os senhores accionistas desta Companhia a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 14 de novembro corrente, ás 11 horas da manhã, na séde social, á rua da Quitanda n. 147, afim de resolverem sobre uma proposta da Directoria para modificação dos artigos 6° e 27° e dar redacção ao artigo 31° dos estatutos sociaes. Ficam suspensas as transferencias de acções

até o dia em que se realizar a assembléa geral, inclusive. As acções "ao portador" devem ser depositadas com tres dias de antecedencia. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1935. — A Directoria".

Terminada essa leitura, o senhor João Dale, como presidente da Companhia, procedeu á leitura da proposta da Directoria, objecto da Assembléa, que é do teôr seguinte:

Proposta da Directoria da Companhia Fiat Lux, a ser apresentada e sujeita á approvação da assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, a se realizar em 8 de novembro de 1935 — Senhores accionistas:

"A Directoria da Companhia Fiat Lux propõe:

1° — a elevação do capital social de 20.000:000$, para 31.500:000$, visto a conveniencia de assim attender aos interesses sociaes, consolidando divida fluctuante;

2° — que o artigo 6° dos Estatutos, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 6°. O capital social é de trinta e um mil e quinhentos contos de réis, divididos em cento e cincoenta e sete mil e quinhentas acções integradas, de duzentos mil réis cada uma, podendo ser elevado, sob proposta da directoria, precedendo exposição do motivo, com parecer do conselho fiscal e approvação dos accionistas reunidos em assembléa geral.

3° — que o artigo 27° dos Estatutos, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 27°. Os directores presidente, thesoureiro e secretario, vencerão, cada um, o honorario mensal de dois contos de réis, e os demais, um conto de réis cada um, pagos mensalmente, devendo aquelle que accumular outra funcção na Companhia, só perceber o honorario correspondente a uma dellas.

4°) que o artigo 31° dos Estatutos, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 31° — Os membros do conselho fiscal, quando em exercicio, vencerão, cada um, o honorario annual de quinhentos mil réis, pagos annualmente.

Ouvido a respeito, o conselho fiscal deu a sua approvação, conforme parecer annexo a esta exposição. — A directoria tem satisfação em informar que os credores da companhia pela divida referida no 1° item, subscrevem em seu total o augmento dos 11.500:000$000 de capital. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1935.— (assignados) João Dale. — H. S. Sigmond. — H. Edgar Pullen. — J. Mill, directores. Conselho fiscal, G. L. Chandler. — J. Arthur Cross. — Gastão Pereira de Souza." (Firmas reconhecidas em 14 de nov. 1935, pelo tabellião do 1° Officio desta Capital).

Em seguida, pelo Sr. George Lee Chandler, fiscal, foi lido o parecer do conselho fiscal referente a essa proposta, o qual é do teor seguinte:

Parecer do Conselho Fiscal da Companhia Fiat Lux, sobre a proposta da Directoria a ser apresentada e sujeita á approvação da assembléa geral extraordinaria dos seus accionistas, a se realizar em 8 de novembro de 1935.

Srs. accionistas:

"O conselho fiscal da Companhia Fiat Lux, representado pelos membros abaixo assignados, tendo tomado conhecimento da proposta da directoria, para a elevação do capital social de réis 20.000:000$ (vinte mil contos de réis), para réis 31.500:000$000 (trinta e um mil e quinhentos contos de réis), para modificação dos artigos 6° e 27° e para dar redacção ao artigo 31° dos estatutos sociaes, é de parecer que sejam approvados todos os itens da referida proposta, visto serem de todo justos e convenientes os motivos e alterações constantes da dita proposta, a qual vae subscripta tambem pelos signatarios deste parecer. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1935. (assignados) G. L. Chandler, J. Arthur Cross, Gastão Pereira de Souza. (Firmas reconhecidas em 14 nov. 1935, pelo tabellião do 1° Officio desta Capital).

Concluida a leitura desses documentos, o Sr. presidente declarou estar em discussão, pela ordem, os diversos itens da proposta da directoria e o respectivo parecer do conselho fiscal, e, como ninguem pedisse a palavra, submetteu-os á approvação da assembléa, que os approvou por unanimidade, tendo se abstido de votar os membros da directoria e os do conselho fiscal, ficando, assim, autorizado o augmento do capital e approvadas as novas redações dos artigos 6°, 27° e 31° dos estatutos, conforme proposto pela directoria.

O Sr. presidente, chama, então, attenção para a declaração feita pela directoria, no final da proposta, e consulta aos Srs. accionistas se desejam subscrever, no todo ou em parte os onze mil e quinhento contos de réis do ugmento de capital, cuja preferencia lhes é assegurada pelo artigo 7° dos estatutos sociaes, ou se concordam seja esse augmento subscripto pela maneira constante de dita declaraço e lista de subscriptores que exhibe e lê, como segue:

Lista dos subscriptores de 11.500:000$, correspondentes ao augmento do capital social da Companhia Fiat Lux, de 20.000:000$000, para 31.500:000$000, a se realizar por consolidação da divida fluctuante da companhia, de accordo com a proposta da Directoria, de 28 de outubro de 1935, a ser apresentada á assembléa geral extraordinaria, convocada para 14 de novembro corrente.

Subscriptores: por Bryant & May (Brazil) Limited. Deloitte, Plender, Griffiths & Co.

Profissão: Sociedade Anonyma.

Residencia: Haddon House 66A, Fenchurch St. — Londres E. C. 3. Inglaterra.

Quantidade de acções subscriptas: 57.500 (cincoenta e sete mil e quinhentas) "ao portador".

Valor nominal de cada acção, réis 200$000 (duzentos mil réis).

Importancia total subscripta, réis 11.500:0000$000 (onze mil e quinhentos contos de réis).

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1935. (Assignados) João Dale. — H. S. Sigmond. — H. Edgar Pullen. — J. Mill, directores. Conselho fiscal: G. L. Chandles. — J. Arthur Cross. — Gastão Pereira de Souza. (Firmas reconhecidas, em 14 de novembro de 1935, pelo tabellião do 1° Officio, desta Capital).

Pede a palavra o Sr. Gastão Pereira de Souza e propõe seja acceita a subscripção constante da referida lista e pela fórma na mesma indicada. Essa proposta é unanimemente approvada, com abstenção, ainda, dos votos dos membros da directoria e do conselho fiscal, ficando, assim, subscripto integralmente o referido augmento de capital, pela fórma proposta.

Pelo Sr. presidente foi dito, então, que, devendo se realizar o augmento de capital pela consolidação de divida fluctuante da companhia, tornava-se necessario, em face da legislação vigente, a verificação e estimação do credito dos subscriptores de dito augmento, e assim, convidava a assembléa a nomear os louvados para a competente verificação e estimação de dito credito. Pede a palavra o Sr. Hugh Edgar Pullen e propõe para louvados os Srs. Alvaro Fausto de Souza, Fernando Ferreira e Francisco de Paula Souza, cuja indicação foi acceita, afim de verificarem e estimarem os creditos dos subscriptores na escripturação da companhia e apresentarem o competente laudo.

O Sr. presidente declara que a effectivação do augmento de capital fica, apenas, dependente da apresentação do laudo dos louvados e de seu julgamento e approvação por nova assembléa geral, que ficava convocada para ás 11 horas (onze horas), da manhã do proximo dia 22 de novembro corrente.

O Sr. presidente suspendeu a sessão, para que fosse lavrada a presente acta, a qual, depois de lida e approvada, é assignada por todos os presentes, em triplicata, sendo o original, no competente livro e duas vias em separado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1935. — *João Dale*, presidente. — *Edward J. Lynch*, 1° secretario. — *Heitor Machado dos Santos Werneck*, 2° secretario. — P. p. Bank of London & South America Ld., *F. Whittle*. — *H. J. Lynch*. — *G. L. Chandler*. — *H. Edgar Pullen*. — *Gastão Pereira de Souza*. — *H. S. Sigmond*. — *A. C. Ciceri* (Firma reconhecidas em 14 de novembro de 1935, pelo tabellião do 1° Officio desta Capital).

ACTA DA 47ª ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA FIAT LUX, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1935

A's onze horas do dia vinte e dois de novembro de mil novecentos e trinta e cinco, na séde social da Companhia Fiat Lux, á rua da Quitanda n. 147, reunidos, conforme lista de presença, nove (9) accionistas representando noventa e nove mil quinhentas e cincoenta (99.550) acções, ou sejam mais de duas terças partes do capital social, e por conseguinte numero legal de accionistas, e de acções para se realizar a assembléa geral extraordinaria, o Sr. João Dale, presidente da companhia abriu a sessão, e afim de attender ao disposto no artigo 19 dos estatutos sociaes, convidou os presentes a indicarem qual o director que devia presidir á assembléa. Acclamado o seu proprio nome, o Sr. João Dale assumiu a presidencia da assembléa e convidou para 1° e 2° secretarios, respectivamente, os accionistas Srs. Edward Joseph Lynch e Heitor Machado dos Santos Werneck, que occuparam os seus logares, ficando assim constituida a mesa. O Sr. João Dale communicou, então, que o fim da presente assembléa achava-se determinado no annuncio de convocação publicado no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* de 16, 19 e 21 do corrente, cujo annuncio é

lido pelo 2° secretario e é do teôr seguinte

"Companhia Fiat Lux — Assembléa geral extraordinaria — Em complemento á assembléa geral extraordinaria realizada em 14 do corrente, são convidados os Srs. accionista desta companhia a novamente se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 22 do corrente mez, ás onze horas da manhã, na séde social, á rua da Quitanda n. 147, afim de tomarem conhecimento e julgarem o laudo dos peritos nomeados para verificarem o saldo em conta corrente dos subscriptores do augmento do capital, autorizado pela dita assembléa geral extraordinaria de 14 do corrente, e em definitivo deliberarem sobre dito augmento, modificação dos artigos 6° e 27° e redacção do artigo 31° dos estatutos sociaes.

Continuam suspensas as transferencias de acções até o dia em que se realizar a assembléa geral extraordinaria, inclusive.

As acções ao portador devem ser depositadas com tres dias de antecedencia. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1935. — *A directoria.*"

Terminada essa leitura, o Sr. presidente convida o 2° secretario a proceder á leitura do laudo dos louvados nomeados pela assembléa geral extraordinaria dos Srs. accionistas da companhia, realizada em 14 de novembro corrente, o qual é do teôr seguinte:

"Laudo dos louvados nomeados pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia Fiat Lux, realizada em 14 de novembro de 1935, a ser apresentado á assembléa geral extraordinaria dos accionistas da mesma companhia, convocada para o dia 22 do dito mez de novembro de 1935.

"Srs. accionistas:

Os abaixo assignados, nomeados louvados pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia Fiat Lux, realizada em 14 de novembro corrente, para verificarem o credito dos Srs. Bryant & May (Brazil) Limited, com parte do qual esses senhores se propõem realizar o augmento de onze mil e quinhentos contos de réis (11.500:000$000) do capital social, pelos mesmos senhores já subscripto, declaram que, tendo procedido ao devido exame e investigações na escripturação da referida companhia para o desempenho da incumbencia que lhes foi confiada, verificaram que entre os credores em contas correntes, figura a firma de Bryant & May (Brazil) Limited, com um saldo credor, nesta data, em conta de réis, de onze mil quinhentos e vinte e sete contos tresentos e setenta e oito mil e oitocentos réis 11.527:378$800, achando-se sobejamente justificada a sua procedencia.

Verificaram ainda os louvados que as cifras representativas do activo do ultimo balanço da companhia, de muito excedem o actual capital de vinte mil contos de réis (20.000:000$000) e os creditos contra ella existentes, não podendo, pois, attribuirem ao referido saldo credor dos Srs. Bryant & May (Brazil) Limited estimação inferior ao valor pelo qual figura nos livros da companhia.

Assim, em face do exposto, concluem os louvados que do saldo acima referido, onze mil e quinhentos contos de réis (11.500:000$000) podem perfeitamente ser applicados na pretendida realização do supra citado augmento de capital, de igual importancia, já subscripto pelos referidos credores, que após a operação, continuarão ainda credores da companhia, porém pelo saldo de vinte e sete contos tresentos e setenta e oito mil e oitocentos réis (27:378$800) apenas.

E, para os devidos effeitos, redigiram o presente laudo, que mandaram dactylographar em tres vias iguaes, que todos assignam por estarem de perfeito accôrdo. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1935. — *Alvaro Fausto de Souza.* — *Fernando Ferreira* — *Francisco de Paula Souza.* (Firmas reconhecidas em 14 de novembro de 1935, pelo tabellião do 1° Officio desta Capital)."

Em seguida o Sr. presidente declarou estar em discussão o laudo dos louvados e, como ninguem pedisse a palavra, sujeitou-o á approvação da assembléa, que o approvou por unanimidade, tendo se abstido de votar os membros da directoria e os do conselho fiscal.

O Sr. presidente communicou que, em virtude da approvação do laudo, ficava elevado o capital social da companhia de 20.000:000$000 para 31.500:000$000, e assim convidava a assembléa a ratificar não só esse augmento, como os demais itens da proposta da directoria sujeita á assembléa geral extraordinaria de 14 de novembro corrente. Tendo sido essa proposta unanimemente approvada com abstenção dos membros presentes da directoria e do conselho fiscal, passam os artigos 6°, 27° e 31° dos estatutos a ter as seguintes redacções:

Art. 6°. O capital social é de trinta e um mil e quinhentos contos de réis, dividido em cento e cincoenta e sete mil e quinhentas acções integradas, de duzentos mil réis cada uma, podendo ser elevado sob proposta da directoria, precedendo exposição do motivo, com parecer do conselho fiscal e approvação dos accionistas reunidos em assembléa geral.

Art. 27°. Os directores presidente, thesoureiro e secretario, vencerão, cada um, o honorario mensal de dois contos de réis, e os demais um conto de réis cada um, pagos mensalmente, devendo aquelle que accumular outra funcção na companhia, só perceber o honorario correspondente a uma dellas.

Art. 31°. Os membros do conselho fiscal, quando em exercicio, vencerão, cada um, o honorario annual de quinhentos mil réis, pago annualmente.

Já estando feito no Banco do Brasil, o deposito da decima parte do total do augmento de capital, o Sr. presidente convida o 2° secretario para proceder á leitura do respectivo conhecimento, cujo teor é o seguinte:

"Banco do Brasil — Endereço Telegraphico "Satellite" — 1.150:000$000 — Recebemos da Cia. Fiat Lux S. A., com séde nesta capital, a importancia de um mil cento e cincoenta contos de réis, que diz ser correspondente a 10 % (dez por cento) do augmento de réis 11.500:000$000 (onze mil e quinhentos contos de réis) realizado em dinheiro e a ser effectuado em seu capital social, 10 % esses que deposita em cumprimento ás exigencias legaes para esse fim. — Em tempo: — O augmento é realizado por consolidação de divida fluctuante da Companhia, conforme termos da guia de recolhimento. Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935". A' margem: "Sellado proporcionalmente com réis 3:450$000 e $200 do sello de Educação e Saude". — Estavam colladas trinta e quatro estampilhas federaes de 100$000 cada uma, uma dita de 50$000 e o sello de $200 da Educação e Saude, inutilizados pelo carimbo: "Banco do Brasil 20 Nov. 35 Rio de Janeiro" applicado em cada uma das estampilhas e no sello de Educação e Saude, e duas assignaturas illegiveis." (A margem o carimbo da 3ª Sub-Directoria da Recebedoria do Districto Federal, com data de 21-Nov.-35).

Pelo Sr. presidente foi dito que estava satisfeito o fim da presente assembléa e congratulando-se com todos os Srs. accionistas pelo feliz exito da operação que acaba de ser approvada, suspendeu a sessão para que fosse lavrada a presente acta, a qual depois de lida e approvada é assignada por todos os presentes em triplicata, sendo o original no competente livro e duas vias em separado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — (Assignados) *João Dale*, presidente. — *Edward J. Lynch*, 1° secretario. — *Heitor Machado dos Stos. Werneck*, 2° secretario. — P. P., Bank of London & South America Ld., *F. Whittle*. — *H. J. Lynch*. — *G. L. Chandler*. — *H. Edgar Pullen*. — *Gastão Pereira de Souza*. — *A. C. Ciceri*. (Firmas reconhecidas em 22 de novembro de 1935 pelo tabellião do 1° Officio desta capital).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 29 do corrente, archivaram-se nesta repartição sob n. 12.130, os seguintes documentos referentes á Companhia Fiat Lux, Sociedade Anonyma, a saber: acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 14 do corrente, que approvou o augmento do capital e alterou os estatutos, transcripção do parecer do conselho fiscal, transcripção da lista dos subscriptores e nomeação de louvados, lista dos subscriptores, acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 22 do mesmo mez, e anno, que approvou o laudo de avaliação, ratificou o augmento de capital e as novas redacções dos artigos dos estatutos sociaes, recibo do deposito de 10 %, feito no Banco do Brasil, guia com o pagamento do sello proporcional e publica-forma de certidão da Delegacia do Imposto sobre a Renda. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª secção deste departamento, passei a presente certidão. (Sobre 60$000 de estampilhas federaes e 200 réis de sello de Educação). Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2° official. — Visto, *Gustavo Adolpho Baily*, *director* da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

(C — 6.585 — 29-11-935 — 368$200)

BANCO FINANCIAL NOVO MUNDO

(Sociedade Anonyma)

Rua do Carmo n. 65

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE ACCIONISTAS, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1935.

Aos vinte sete dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, ás quatorze horas, na séde do Banco Financial Novo Mundo, á rua do Carmo, sessenta e cinco, presentes accionistas representando 5.680 acções, mais de dous terços do capital social, de accordo com o respectivo livro de presença, o accionista Sr. José Maria Fernandes, presidente da Sociedade Anonyma, declarou que havendo numero legal de accionistas nos termos do art. 131 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891 estava aberta a secção.

Foi acclamado para presidir os trabelhos o accionista Sr. Victor Fernandes Alonso, que, acceitando, convidou para 1º e 2º secretarios os senhores Alvaro de Almeida Campos e Americo Alves Moreira. Constituida a mesa o Sr. presidente com a palavra disse que a presente assembléa foi convocada conforme a publicação feita no "Diario Official" dos dias 19, 22 e 26 do corrente mez, que passou a lêr, para os fins seguintes: primeiro — discutir-se a proposta do augmento do capital social por meio de acções; segundo — a reforma dos estatutos; terceiro — discussão de outros asssumptos de interesse da Sociedade. Quanto á primeira parte da ordem do dia informara á Assembléa achar-se sobre a mesa a proposta dos administradores da Sociedade sobre a modificação da clausula dos estatutos que fixou o capital e as razões justificativas do augmento do capital, constante da mesma proposta. Pediu ao 2º secretario, Sr. Americo Alves Moreira, que procedesse á leitura da referida proposta, que é a seguinte: — Exmos. Srs. Accionistas. Ao ser constituida a Sociedade Anonyma Banco Financial Novo Mundo, para exploração dos negocios bancarios em geral de accordo com o decreto n. 14.728 de 16 de março de 1921, prescreveu-se no artigo 2º dos estatutos que o capital social era o de tres mil contos de réis (6.000:000$000) dividido em seis mil (6.000) acções do valor nominal de quinhentos mil réis (500$) cada uma, ao portador, depois de integralizadas. Não chegamos ainda ao primeiro anno financeiro do banco e já o primeiro balanço, procedido na época determinada pelo artigo 18 dos estatutos, mostrou a insufficiencia do capital subscripto para o objecto da Sociedade, capital cujo augmento se impõe pela necessidade da ampliação das operações sociaes, o que é legalmente permittido pelo artigo 93 do decreto 434 de 4 de julho de 1891. O augmento de capital deve ser de tres mil contos para seis mil contos de réis, divididos os tres mil contos de réis do augmento, em mais seis mil acções do valor nominal de quinhentos mil réis cada uma, ao portador, depois de integralizadas. E como o augmento proposto deve ser operado com dinheiro, pela subscripção das novas acções, propomos que o artigo 2º dos estatutos fique assim redigido: o capital social é de seis mil contos de réis (6.000:000$), dividido em doze mil acções do valor de quinhentos mil réis cada uma, ao portador, depois de integralizadas. Esta proposta e sua exposição justificativa devem ser submettidas ao exame e parecer do conselho fiscal antes da reunião da assembléa geral cuja convocação se fará para discussão e votação do parecer que o dito conselho emittir. Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1935. — A Directoria — *José Maria Fernandes*, presidente. — *Arthur de Castro*, gerente. — *Henrique José de Amorim*, thesoureiro. — *Alvaro de Almeida Campos*, procurador. — *Domingos Fernandes Alonso*, director da filial de São Paulo.

O Sr. presidente declarou que ainda pelo secretario Sr. Americo Alves Moreira ia ser lido o parecer do conselho fiscal, emittido sobre a proposta bem como as razões justificativas que vinham de ser lidas. O secretario Sr. Americo Alves Moreira procede á leitura do seguinte parecer: (O conselho fiscal da Sociedade Anonyma Banco Financial Novo Mundo, tomando conhecimento da proposta e razões justificativas que a acompanham, feitas pela directoria da mesma Sociedade, e no exercicio das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 95 do decreto 434 de 4 de julho de 1891, depois dos necessarios estudos e exames, é de parecer que seja approvada pela assembléa geral que fôr convocada, o augmento do capital para seis mil contos de réis, augmento este justificado pela necessidade de serem ampliadas as operações sociaes e que deve ser feito em dinheiro pela subscripção de novas acções, fazendo-se a modificação do artigo 2º dos estatutos pela forma constante da proposta da directoria. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1935. — O Conselho Fiscal — *Antonio dos Santos*. — *José Fernandez Gonzalez*. — *Casemiro José de Campos* e *Heitor*).

Terminada esta leitura, disse o senhor presidente que estava em discussão o parecer do conselho fiscal. Ninguem pediu a palavra, tendo sido então annunciado pelo Sr. presidente que ia submetter dito parecer á votação da assembléa, bem como a proposta da directoria. Postos a votos a proposta e o parecer do conselho fiscal, são ambos unanimemente approvados. Abstiveram-se de votar os accionistas membros do conselho fiscal, que nem se achavam presentes. Disse o Sr. presidente que se congratulava com a decisão da assembléa e que a directoria ia abrir a subscripção do capital augmentado, e depositar a decima parte do capital subscripto, archivando a acta da deliberação ora tomada. Em seguida ninguem mais pedindo a palavra sobre esta primeira parte da ordem do dia, o Sr. presidente declarou que passaria á segunda, constante como se verifica da convocação já lida, da necessaria reforma dos estatutos. Pede a palavra o accionista Sr. Domingos Fernandes Alonso e propõe sejam os estatutos reformados nas seguintes disposições: o artigo 2º ficará redigido como consta da proposta de augmento de capital já approvada; o art. 3º ficará asim redigido: — os lucros verificados em balanços, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, serão distribuidos semestralmente, da seguinte fórma: 10 % para o fundo de reserva; 10 % para integralizar as acções; 15 % para percentagem á directoria; 10 % para dividendo aos accionistas, e os restantes 55 % para um fundo de reserva especial destinado á formação de patrimonio da Sociedade com a acquisição de immoveis, direitos e acções de outras empresas, á juizo da directoria, por maioria de seus membros, ou para outro qualquer fim que lhe fôr dado pela assembléa geral em deliberação tomada por maioria do capital social. O artigo 5º terá a seguinte redacção: — todos os actos da administração da sociedade que envolvam interesse ou responsabilidade, taes como assignatura de contractos, compromissos por obrigações de qualquer natureza, acquisição ou alienação de bens moveis ou immoveis, bem como de titulos de valor de qualquer especie, levantamento de dinheiros ou recebimentos deverão ser autorizados pelo menos por dous directores, ou por um director e o procurador, ou por um director e o superintendente.

A letra (b) do artigo 7º, terá esta redacção: — resolver sobre a creação de succursaes, filiaes, agencias ou outra fórma de representação do banco mediante autorização da assembléa geral, bem como sobre a creação do logar de superintendente geral, nomeação e demissão do titular de tal cargo.

Do artigo 12º devem ser supprimidas as palavras: — *São irrevogaveis, salvo quando modificadas por outra assembléa legalmente constituida*, fazendo-se ponto na palavra *Estatutos*.

O Sr. presidente põe em discussão tal proposta de reforma parcial dos estatutos, e ninguem pedindo a palavra submette a votos, tendo sido unanimemente approvada.

Annuncia o Sr. presidente que vae passar á terceira parte da ordem do dia, ou seja á discussão de outros assumptos de interesse da Sociedade, caso algum dos senhores accionistas entendesse de ventilal-os. Como ninguem mais quizesse usar da palavra o Sr. presidente agradeceu a presença dos senhores accionistas e deu por encerrados os trabalhos, pedindo-lhes, porém, que não se retirassem emquanto se lavrava esta acta, que foi por mim, Alvaro de Almeida Campos, primeiro secretario da assembléa, lavrada e lida em voz alta, e achada conforme é assignada por todos os presentes. — *Victor Fernandes Alonso. Alvaro de Almeida Campos. — Americo Alves Moreira. — José Maria Fernandes. — Domingos Fernandes Alonso. — Gumercindo Nobre Fernandes. — Antonio Rodrigues Lage. — Armando dos Santos Guimarães. — Henrique José de Amorim. — Arthur de Castro. — Ermelindo Tinoco Fernandes. — Camillo Cuquejo.*

(C. 6.581 — 29-11-35 — 146$900).

PREDIAL NOVO MUNDO

Sociedade Anonyma

Rua do Carmo n. 65

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE ACCIONISTAS, REALISADA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1935.

Aos vinte e sete dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, na séde da sociedade, á rua do Carmo, sessenta e cinco, ás onze horas, presentes accionistas representando mil seiscentos e sessenta e cinco

acções, e portadores de mais de dois terços das acções em que está dividido o capital da sociedade, conforme o deposito feito nos dias vinte e um, vinte e dois e vinte e tres do corrente, e recibos que cada um apresentou, passados pela administração da sociedade, o director presidente, senhor Victor Fernandes Alonso, disse que, havendo numero legal de accionistas, estavam abertos os trabalhos da assembléa, pedindo então que fosse indicado o nome do accionista que devesse presidir a mesa. Por acclamação foi indicado o senhor Domingos Fernandes Alonso, que convidou para primeiro secretario o senhor Alvaro de Almeida Campos e o senhor Gumercindo Nobre Fernandes para segundo secretario, tomando ambos em seguida lugar á mesa. Declara o senhor presidente que, segundo os termos do edital que passa a ler, publicado no "Diario Official" dos dias 19, 22 e 26 do corrente, fôra convocada a presente assembléa para o fim de ser deliberada a reforma dos estatutos e discutidos outros assumptos de interesse da sociedade. Estando abertos os trabalhos, expostos os fins da convocação, daria a palavra a quem della quizesse usar. Pediu a palavra o accionista senhor Victor Fernandes Alonso, disse que offerecia á consideração da assembléa a seguinte proposta de alteração dos estatutos: "ao artigo 2°, supprima-se a seguinte expressão: — *depois de integralisadas*, e ponha-se ponto na palavra — *portador*. Redija-se por esta maneira o artigo 3° — os lucros verificados em balanços feitos em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, serão distribuidos semestralmente da seguinte forma: dez por cento (10 %) para o fundo de reserva; dez por cento (10 %) para dividendo aos accionistas; quinze por cento (15 %) para percentagem á Directoria e os restantes sessenta e cinco por cento (65 %) para um fundo de reserva especial destinado á formação de patrimonio da sociedade com a acquisição de immoveis, direitos e acções de outras empresas, á juizo da Directoria por maioria de seus membros ou para qualquer fim que lhe fôr dado pela assembléa geral em deliberação tomada por maioria do capital social. No artigo 5°, accrescente-se, no final, esta phrase: — ou por um director e o superintendente. Inclua-se no corpo dos estatutos os artigos 4°, 5°, 6° e 7° com as modificações tomadas pela assembléa geral extraordinaria de 14 de maio de 1935 e com as que forem votadas nesta assembléa. No artigo 12, supprima-se desde a palavra — *são irrevogaveis* até *constituida* e faça-se ponto em — *estatutos*.

No artigo 7°, letra B, accresente-se depois de assembléa geral o seguinte: — bem como sobre a creação do lugar de superintendente geral, nomeação e demissão do titular de tal cargo".

Pediu o orador que fosse submettida á discussão e a votos a sua proposta. O senhor presidente annunciou a discussão, encerrando-a sem que ninguem pedisse a palavra. Submettida á votos a proposta do accionista senhor Victor Fernandes Alonso, destacando-se cada uma de suas partes, foi amesma approvada. Declarou o senhor presidente que ia providenciar sobre a impressão dos novos estatutos alterados por deliberação da assembléa e disse que continuava em discussão a primeira parte da ordem do dia. E, como ninguem mais se quizesse manifestar, passou á segunda parte, dando a palavra a quem quizesse discutir outro assumpto referente aos interesse sociaes. Ninguem pedindo a palavra, disse o senhor presidente que nada mais havendo a tratar agradecia a presença dos senhores accionistas e a prova de confiança em si depositada, declarou encerrados os trabalhos, pedindo que aguardassem a lavratura da acta. E para constar, eu, Alvaro de Almeida Campos, lavrei esta acta na qualidade de primeiro secretario, e que depois de lida e achada conforme é por todos os presentes assignada. — *Domingos Fernandes Alonso. — Alvaro de Almeida Campos. — Gumercindo Nobre Fernandes. — José Maria Fernandes. — Victor Fernandes Alonso. —Henrique José de Amorim. — Armando dos Santos Guimarães. — Antonio Rodrigues Lage. — Arthur de Castro. — Camillo Cuquejo. — José Nobre Fernandes. — João Paulo de Magalhães Castro.*

(C — 6.582 — 29-11-935 — 89$800).

NOVO MUNDO

Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos

35, rua do Carmo

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE ACCIONISTAS, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1935

Aos vinte e sete dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, na séde da sociedade, á rua do Carmo numero sessenta e cinco, ás dezeseis horas, presentes accionistas representando tres mil setecentas e sessenta e cinco acções, mais de dois terços do capital social, de accôrdo com o livro de presença, o accionista Sr. Victor Fernandes Alonso, director-presidente, disse que, estando reunidos accionistas em numero legal, iam ser iniciados os trabalhos, pedindo á assembléa acclamasse ou elegesse por escrutinio secreto quem devia presidil-a, obedecido na escolha o criterio ao artigo trinta e cinco dos estatutos.

A assembléa preferiu fazer a acclamação, que recahiu na pessoa do accionista senhor José Maria Fernandes, que convidou para secretarios os accionistas senhores Adriano Rodrigues Pinheiro e Antonio Rodrigues Lage, que não são membros da directoria, nem do conselho fiscal, nem empregados ou agentes da sociedade.

Os secretarios escolhidos tomaram assento á mesa. Declara, a seguir, o senhor presidente, que, nos termos do edital publicado no *Diario Official* dos dias 19, 22 e 26 do corrente, fôra convocada a presente assembléa para o fim de se proceder á modificação dos estatutos e discussão de assumptos de interesse social, e havendo numero legal de accionistas presentes, dava inicio aos trabalhos.

Pediu a palavra o accionista senhor Gumercindo Nobre Fernandes e demonstrou a necessidade de serem feitas alterações em algumas clausulas dos estatutos, propondo fossem as seguintes estas alterações: "O artigo primeiro deverá ter a redacção seguinte: fica constituida a Sociedade Anonyma "Novo Mundo", de seguros terrestres e maritimos, com séde e domicilio na cidade do Rio de Janeiro, podendo ter agencias nos Estados da Republica e no estrangeiro. Assim, será redigido o artigo segundo: A sociedade tem por fim operar sobre seguros e reseguros terrestres contra fogo e de transportes em geral ou em quaesquer das modalidades de seguros dos grupos A e B do artigo segundo, do decreto numero 21.828, de 14 de setembro de 1932. O numero cinco do artigo oitavo será redigido assim: O saldo será applicado em acquisição de bens, direitos e acções de outras sociedades a juizo da directoria, por maioria de votos de seus membros ou terá a destinação que lhe fôr dada pela assembléa geral em deliberação tomada por maioria do capital social. Redija-se o paragrapho segundo do artigo vinte por esta fórma: A directoria nomeará um superintendente que, além das funcções proprias de seu cargo, substituirá qualquer director em seus impedimentos. Supprima-se o paragrapho terceiro do artigo vinte. O artigo vinte e cinco passará a ter esta redacção: A directoria reunir-se-ha sempre que se tornar necessario aos interesses da sociedade e suas deliberações constarão de actas lavradas em livro proprio. Redija-se por esta fórma o final do artigo trinta e seis: ou a requerimento de accionistas, representando no minimo metade do capital social (artigo 1° do decreto n. 23.324, de 6 de novembro de 1933).

Pediu o orador que fosse submettida á discussão e a votos sua proposta. Pelo senhor presidente é posta em discussão a proposta. Ninguem usou da palavra. Posta a votos, foi a proposta approvada unanimemente. Declara o senhor presidente cintinuar em discussão a parte da ordem do dia referente á reforma dos estatutos. Não tendo havido mais nenhuma proposta a respeito, o senhor presidente dá a palavra a quem a queira, para discutir assumptos que se relacionem com os interesses sociaes. Nenhum dos presentes della usou, annunciando, então, o senhor presidente que estavam encerrados os trabalhos e agradeceu o comparecimento de todos os senhores accionistas presentes. E, para constar, eu, Adriano Rodrigues Pinheiro, fiz lavrar esta acta por todos assignada. — *José Maria Fernandes. — Adriano Rodrigues Pinheiro. — Antonio Rodrigues Lago. — Victor Fernandes Alonso. — Domingos Fernandes Alonso — Alvaro de Almeida Campos. — Gumercindo Nobre Fernandes. — Arthur de Castro.— Americo Alves Moreira. — Henrique Ferreira.*

(C—6.583—29-11-935—89$800.)

SOCIEDADES CIVIS

CAIXA ECONOMICA DO RIO DE JANEIRO

REGULAMENTO PARA OS SORTEIOS SEMESTRAES DO EMPRESTIMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A QUE SE REFERE O DEC. ESTADUAL 393 DE 6 DE ABRIL DE 1935, E DEC. FEDERAL 196 DE 21 DE JUNHO DE 1935

Nos dias 31 de maio e 30 de novembro de cada anno deverão realizar-se, sob a direcção e responsabilidade da

Caixa Economica do Rio de Janeiro, os sorteios das apolices do Estado de Pernambuco, de accôrdo com os decretos em vigor e o termo de contracto, lavrado em notas do tabellião do 16° Officio, Di Paul Sá, desta capital, entre esse Estado e a Caixa Economica do Rio de Janeiro.

Os sorteios realizar-se-hão em local préviamente escolhido pelo Estado, em combinação com a Caixa Economica, annunciando-se tal local, assim escolhido, com antecedencia de pelo menos tres dias, pelo "Diario Official" do Estado e em outros jornaes de grande circulação.

O acto de sorteio será publico e realizar-se-ha de accôrdo com as instrucções abaixo:

1.ª Os sorteios serão dirigidos por uma commissão, composta de tres membros, sendo um director, um secretario e um esrutinador, ou apurador, todos elles de nomeação da Caixa Economica do Rio de Janeiro, que, no emtanto, submetterá taes nomeações ao conhecimento do Estado.

2.ª Ao director competirá:

a) a direcção geral dos trabalhos;

b) manter a ordem durante os sorteios;

c) submetter ao conhecimento dos demais membros da mesa todas as duvidas que surjam durante os trabalhos e que não estejam previstas neste regulamento;

d) imprimir aos trabalhos um cunho de absoluta e completa isenção de animo, attendendo a todas as reclamações justas que sejam feitas.

3.ª Ao secretario competirá:

a) redigir, no livro proprio, uma acta circumstanciada dos trabalhos, em que anotará tudo o que occorrer, durante os sorteios;

b) secundar e auxiliar o director, cumprir suas determinações e substituil-o nos impedimentos.

4.ª Acompanhar o desenvolvimento dos sorteios e fiscalizar todos os actos que nelle se pratiquem, anotar o numero e valor dos premios, os numeros sorteados, communical-os, immediatamente, ao director e a seguir proclamal-os de publico.

5.ª — Os sorteios se effectuarão em machinas de construcção "Fichet", perfeitas e sem nenhum vicio a juizo de technicos de reconhecida idoneidade, as quaes serão examinadas, antes dos sorteios, por qualquer interessado que o desejar.

6.ª Serão utilizados dois typos de machinas: um, para sortear a ordem dos premios, outro, para o sorteio dos premios. A primeira, pelo systhema de espheras, contendo cada uma o valor do premio. A segunda, composta de seis rodas contendo os numeros que entram em sorteio, sendo a primeira numerada de 1 a 3 quatro vezes, e a segunda de 0 a 4 duas vezes e as 4 restantes de 0 a9 uma vez cada uma dellas.

7.ª A primeira roda será collocada á esquerda do publico e indicará o primeiro algarismo dos numeros sorteados, indicando as restantes os demais. Todas ellas ficarão á vista do publico e em logar bem visivel, livres de qualquer contacto, salvo das menores que procedem ao sorteio e isto só emquanto não estiverem a girar.

8.ª Taes rodas serão impulsionadas manualmente, por meio de alças, por meninas, menores de 13 annos, que a Caixa Economica requisitará de estabelecimentos de caridade.

9.ª Antes do sorteio o director lerá o presente regulamento.

10.ª Como excepção, no primeiro sorteio, só poderão ser contemplados os numeros das apolices vendidas. Para que isso fique do conhecimento do publico, o director lerá a relação dos numeros de apolices que, por terem sido vendidas, irão concorrer a sorteio.

11.ª Isso feito, o director convidará a tomarem parte na mesa aos representantes do Thesouro do Estado, que forem designados para fiscalizar o acto. Convidará tambem os representantes credenciados da imprensa, os representantes de bancos e firmas lançadoras do emprestimo e qualquer pessôa grada que, estando presente, concorde em fazer parte da mesa.

12.ª Fará a seguir depositar na esphera acima referida, sessenta e tres espheras de madeira ,as quaes indicarão os premios que tocarem aos numeros sorteados.

13.ª Primeiro será sorteado o numero a ser premiado e depois o premio a elle correspondente.

14.ª Em caso de repetição de numero, proceder-se-ha novo sorteio.

15.ª Se durante o sorteio, algum dos numeros não ficar perfeitamente legivel, rodar-se-ha, novamente, a machina, que mal tiver apresentado, valendo, apenas, nessa ultima vez.

16.ª Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo director do sorteio.

17.ª As certidões da acta dos sorteios serão remettidas em officio ao Estado para a sua approvação após a qual a Caixa por seus agentes pagará aos portadores contemplados, publicando as listas officiaes para serem distribuidas aos interessados.

Caixa Economica do Rio de Janeiro. Novembro de 1935.

(C. 6.589—29-11-35—90$800.)

ANNUNCIOS

Sul America Capitalização

AMORTIZAÇÕES DE NOVEMBRO

Realiza-se hoje, ás 15 horas, no salão nobre da Associação dos Empregados no Commercio, á avenida Rio Branco numeros 118/120, o sorteio de amortização dos titulos de Capitalização, relativo ao mez de novembro.

Desse sorteio de amortização, que será feito pelos proprios subscriptores de titulos participarão todos os que figurarem em vigor na séde social.

Os subscriptores que tiverem os seus titulos contemplados, receberão immediatamente o capital garantido. Os titulos em atrazo, poderão ser rehabilitados, na séde da companhia, até ás 13 horas de hoje.

Prospectos, informações e acquisição de titulos, na séde social:

RUA BUENOS AIRES N. 37, ESQUINA DE QUITANDA

(Edificio proprio)

ou com inspectores e agentes

(C 6.587—29-11-35—17$300)

A' Praça

Rubin Piatigorsky e Bernardo Soibelman, socios componentes da firma que girava sob a razão social de Rubin Piatigorsky & Bernardo, e proprietaria da "A Mobiliaria", á rua Visconde de Itaúna numero 167, avisam a esta praça e a quem interessar possa, que, de commum accordo, assignaram o distracto social em 26 de novembro de 1935, retirando-se da sociedade Rubin Piatigorsky, assumindo a inteira responsabilidade do activo e passivo o socio Bernardo Soibelman.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1935. — *Bernardo Soibelman.*

—

Concordamos. — *Rubin Piatigorsky.*

—

Reconheço as firmas de Bernardo Soibelman e Rubin Piatigorsky.

Rio, 27 de novembro de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Paula e Costa*, tabellião.

(C 6.474—27-11-35—67$300—3 vezes)

Brasilia Immobiliaria S. A.

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

Ficam convidados os Srs. accionistas para se reunirem no dia 5 do proximo mez de dezembro, ás 14 horas, na séde social, á avenida Rio Branco ns. 255/257, 4° andar, em assembléa geral extraordinaria, que deliberará sobre o segundo augmento de capital, já discutido na assembléa, realizada a 1 de junho do corrente anno. — *A directoria.*

(C 6.472—27-11-35—33$700—3 vezes)

Companhia Docas do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas da Companhia Docas do Rio de Janeiro, a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde social da companhia, á praça Mauá n. 7 (17° pavimento), ás 14 horas do dia 31 de dezembro proximo futuro, afim de tratarem e resolverem sobre as seguintes materias:

a) discussão e approvação das contas e actos da directoria, relativos ao exercicio de 1934;

b) eleição da directoria, membros do conselho fiscal e supplentes.

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.479—29-11-35—49$000—3 vezes)

S. A. Commercio, Industria e Propaganda

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Verificada a inconveniencia do motivo para o qual foi convocada a assembléa geral pra o dia 2 de dezembro proximo vindouro, são convidados os senhores accionistas para se reunirem na rua Visconde de Itaúna n. 105, ás 14 horas do dia 7 de dezembro proximo vindouro, para eleição de nova directoria.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.478—29-11-35—10$200)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 270 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Nov. de 1935

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Sob a presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho, realizou-se a sessão semanal do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

A' reunião, que attrahiu numerosa assistencia, compareceram os Srs. Fonseca Costa, Godofredo Maciel, João Maria de Lacerda, membros effectivos do Conselho, e os Srs. Alvaro Figueiredo e Dermeval Lessa, membros substitutos.

Abertos os trabalhos, lida e approvada a acta da sessão anterior, o secretario lê o expediente, constante dos seguintes papeis:

Petição de Oyama de Almeida Rios, requerendo o julgamento do recurso relativo á marca Drajobil, tendo em vista o despacho do director geral do D. N. P. I. que negou archivamento á marca internacional Drainobil. Na conformidade da informação da Secretaria, o Conselho resolveu indeferir o pedido e aguardar transite em julgado a decisão do director do D. N. P. I., para a inclusão, em pauta, do respectivo processo.

Petição de Barros, Hollnagel & Comp., requerendo ao Conselho reconsiderasse a sua resolução de sustar o julgamento da marca Anemotrat, até solução final do pedido de caducidade da marca Renotrat. O Conselho, á vista da informação, resolveu indeferir o pedido, mantendo, assim, sua anterior resolução.

Representação de Romeu Rodrigues, protestando quanto ao retardamento na publicação da pauta da sessão de 12 de Novembro. O Conselho, plenamente satisfeito com a informação da Secretaria, determinou o archivamento do processo.

Em seguida, usa da palavra o Sr. Alvaro de Figueiredo, que pedira vista dos recursos relativos ás marcas G. E. Co. e Jaguari. S. Excia. emitte o seu voto quanto a este ultimo, opinando, como o Sr. Fermeval Lessa, pelo provimento do recurso. Posto em votação o recurso, o Sr. Fonseca Costa opina, a seu turno, pelo provimento, sendo, assim, vencidos, o auditor e o Sr. Francisco A. Coelho. Quanto aos recursos referentes ás marcas G. E. Co., declara S. Excia. estar de pleno accôrdo com o Sr. João M. de Lacerda, que lê, então, aos presentes, o seu parecer.

O julgamento, porém, não se ultima, por haver pedido vista do parecer o Sr. Francisco Coelho.

E' concedida a palavra ao Sr. Dermeval Lessa, que emitte o seu voto acerca do recurso n. 351, relativo ao pedido de privilegio para um *novo preparado insecticida*, requerido por José Viziolli.

O julgamento foi igualmente adiado, por ter pedido vista do processo o Sr. Francisco Coelho.

Entra-se, então, no julgamento dos processos em pauta, registrando-se as seguintes occorrencias:

Recurso n. 305 — Privilegio — "Um apparelho para purificação da agua denominado Vianna". Depositantes e recorrentes, João Ramos, Antonio Joaquim Pereira e Bernardino Lopes Vianna (reincluido). — O auditor emitte o seu parecer repassando os tramites do processo e as diligencias determinadas pelo Conselho e conclue por propôr que se negue provimento ao recurso, de accôrdo com a maioria dos laudos technicos.

O Conselho adoptou essa conclusão, por unanimidade.

Recurso n. 483 — Marca Gilda — Depositante e recorrente: Companhia de Charutos Poock (reincluido) — Conhecendo do recurso o Conselho, por voto unanime, confirmou o despacho recorrido, negando provimento ao recurso.

Recurso n. 491 — Caducidade das marcas ns. 15.156 a 15.159, desta Capital. — Recorrentes: Hasenclever & Comp. e Vereinigte Ultramarinfabriken, A. G. Vormals Leverknz, Zeltner & Consorte. — Recorridos: J. Caldas & Comp. e D. N. P. I. (reincluido) — Feito o relatorio, usam da palavra os advogados dos recorrentes, respectivamente, Drs. Saboya Lima, e Cesar Pereira de Souza, e, em seguida, o patrono dos recorridos, Dr. Targino Ribeiro.

Encerrada esta parte, o auditor, antes de opinar quanto ao merito, sustenta uma preliminar no sentido de se não tomar conhecimento do recurso interposto pela Vereinigte Ultramarinfabriken, A. G. volmals Leverknz, Zeltner, parte illegitima que é no caso. — O Conselho homologou essa preliminar, por unanimidade de votos, não conhecendo, portanto do recurso em questão, senão do interposto pela firma Hasenclever & Comp., titular das marcas 15.156 e 15.159. Isso decidido, em longo parecer, o Sr. auditor examina o feito, propondo, afinal, que fosse confirmado o despacho decorrido, e, consequentemente, negado provimento ao recurso.

Por unanimidade de votos, o Conselho, reconhecendo a caducidade pedida, negou provimento ao recurso, fazendo, apenas, restricções, ao justificar o seu voto, o Sr. Alvaro de Figueiredo quanto a um dos fundamentos do parecer, isto é, relativamento ao emprego das letras R U na composição das marcas.

Devido ao adiantado da hora, o Sr. Francisco A. Coelho, encerra os trabalhos, convocando uma sessão extraordinaria, a se realizar na sexta-feira, ás 15 horas, para julgamento dos restantes processos da pauta.

A PROXIMA SESSÃO

Realizar-se-á, na proxima terça-feira, dia 3 de dezembro, ás 14 horas a 74ª sessão ordinaria do Conselho de Recursos, sob a presidencia do Sr. Agamemnon Magalhães, ministro do Trabalho, que julgará os processos em pauta.

Aos interessados nesses julgamentos será permittido occupar a tribuna pelo prazo de dez minutos, para sustentação das razões dos recursos.

PAUTA DOS PROCESSOS

Recurso n. 190

Proc. n. 3.175-35 — Termo 12.150 — Privilegio "Processo para remover os componentes nocivos dos grãos de café, especialmente o acido chlorogenico". — Depositante e recorrente, Hans Dyckerhoff. (reincluido.)

Recurso n. 457

Proc. n. 8.138-34 — Termo 30.409 — Marca Quinocamphora — Depositante e recorrente, Heitor Sampaio Fernandes. (reincluido.)

Recurso n. 482

Proc. n. 10.775-35 — Termo 31.015 — Marca Rafidogen — Depositante e recorrente, I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft. (reincluido.)

Recurso n. 521

Proc. n. 5.836-33 — Termo 12.336 — Privilegio "Novo meio de apresentar annuncios em vehiculos em geral que tenham trepidação ou oscillação". — Depositantes, Cassilandro de Oliveira Vernes, Walter Mitke e Victor Levantino; recorrentes, Alcindo Vieira e Everardo Vieira.

Recurso n. 522

Proc. n. 8.826-33 — Termo 12.506 — Privilegio "Novo dispositivo para os fins de desinfectar bacias sanitarias". — Depositante, Orlando Ventura; recorrente, O procurador da Propriedade Industrial.

Recurso n. 523

Proc. n. 1.083-33 — Termo 23.249 — Marca Asmezina — Depositante e recorrente, Oswino Alvares Penna.

Recurso n. 524

Proc. n. 13.426-34 — Termo 31.661 — Marca Odeon — Depositante e recorrente, Fabrica de Gravatas Odeon Limitada.

Recurso n. 525

Proc. n. 11.493-34 — Termo 31.191 — Marca Borges — Madeira — Depositante e recorrente, H. M. Borges, Sucrs. Limitada.

Recurso n. 526

Proc. n. 11.492-34 — Termo 31.190 — Marca Madeira — Depositante e recorrente, H. M. Borges, Sucrs. Limitda.

Recurso n. 527

Proc. n. 13.169-34 — Termo 31.674 — Marca Nankin — Depositantes e recorrentes, A. Freitas & Comp.

Recurso n. 528

Proc. n. 17.877-33 — Termo 28.339 — Marca Chaulmoethyl — Depositante, Instituto Paulista de Dermotherapia, Limitada; recorrente, A Quimotherapica Brasileira Limitada.

Recurso n. 529

Proc. n. 11.860-33 — Termo 27.196 — Marca Argos-Fix — Depositante e recorrente, Argos Industrial S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 26 de novembro de 1935

Registro de marcas

Curtiss Aeroplane and Motor Company, Inc. — Curtiss — classe 6 (termo 31.961). — Renove-se o registro.

Curtiss Aeroplane and Motor Company, Inc. — Curtiss — classe 21 (termo 31.962) — Renove-se o registro.

Cervejaria Sul do Brasil Limitada, — Apollo — classe 43 (termo 34.976). — Renove-se o registro.

Gomes Irmãos — Camisaria Especial — classe 37 (termo 36.876). — Renove-se o registro.

Joseph Dixon Crucible Company — Dixon's — classe 55 (termo 37.169). — Renove-se o registro.

Moura Brasil & Comp. — Cyargyl — classe 3 (termo 37.628). — Renove-se o registro.

Calçado Petiz Limitada — Calçado Pétiz — classe 36 (termo 37.660). — Renove-se o registro.

Laboratorio Paulista de Biologia S. A. — Novoformina — classe 3 (termo 37.956). — Renove-se o registro.

Lutz, Ferrando & Comp. Limitada — Cabeça de criança (fig. de) classe 8 (termo 38.605). — Renove-se o registro.

Lutz, Ferrando & Comp. Limitada — Primeiro Instituto Sul Americano de Optica e Instrumento Scientifico — classe 8 (termo 38.606). — Renove-se o registro.

United States Rubber Company — U. S. — classe 49 (termo 39.477). — Renove-se o registro.

United States Rubber Compny — Holdtite — classe 39 (termo 39.479). — Renove-se o registro.

Aktiebolaget Bofors — Letra "B" Atravessada por uma setta — classe 5 (termo 39.519). — Renove-se o registro.

Aktiebolaget Bofors — Letra "BW" atravessada por uma setta — classe 21 (termo 39.521). — Renove-se o registro.

Robert Mac Nish & Company. Limited — Doctors'special — classe 42 (termo 39.585). — Renove-se o registro.

Exigencias

R. Sucena & Comp., (termo 37.739). — Apresentem instrumento de mandato na fórma legal e provem que a marca não deixou de ser usada nos tres ultimos annos do prazo de protecção legal.

Diversos

Benjamin Electric Manufacturing Co., (22.059-35 — junto ao termo 32.836). — Recitique-se.

C. Martins Irmão (termos 38.968 e 38.969). — Mantenho o despacho.

Dia 27

Privilegio de invenção

Yosbio Nakanishi — Machina portatil de destocar (termo 15.661). — Deferido de accôrdo com o laudo technico.

Registro de marcas

Espolio do Dr. Alberto Seabra — Asthmina — classe 3 (termo 35.882). — Renove-se o registro.

Racke & Cia. Ltda. — Cutelaria allemã — classe 11 (termo 37.518). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80 n. 10 do dec. 16.264, de 1923, tendo em vista o Accórdão 332 do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

José Antonio de Oliveira — Altomar — classe 41 (termo 37.777). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80 n. 7 do dec. 16.264, de 1923.

Titulo de estabelecimento

Francisco Schechtman — Mobiliaria Tapeçaria Brasil — classes 34 e 40 (termo 36.803). — Indeferido de accôrdo com o art. 33 n. 6 do dec. 24.507 de 1934.

Archivamento de processos

Gabriel Corbisier (termo 13931), Ozorio & Duarte (termo 14.023, Eduardo Pinelli (termo 15.449), e Edmundo Alves de Barros (termo 14.734). — Archivem-se de accôrdo com o art. 6° do dec. 22.990 de 26 de julho de 1933.

Exigencias

Conrado Sorgenicht Filho (termo 32.265). — Apresente novas vias descriptivas mencionando o genero de industria ou commercio explorado.

The Alligator Company (termo 37.114) — Satisfaça a exigencia.

Titangesellschaft M. B. H., (termo 37.592). — Compareça a este Departamento o procurador da requerente para assignar o documento de fls. 14.

United American Bosch Corporation (termo 38.944). — Requeira a renovação com desdobramento pelas classes reivindicadas.

Luiz Bianconi (termo 38.093). — Apresente novas vias descriptivas excluindo a palavra "Vaselina".

International General Electric Company (termo 15.657). — Satisfaça o pagamento da taxa de prorogação.

Julio Bertoncini (termo 16.064). — Apresente novos relatorios na fórma regulamentar.

Boris de Steinheil (termo 14.476). — Aguarde opportunidade.

Companhia Progresso Nacional (termos 35.267 a 35.277). — Apresente instrumento de mandato o procurador que satisfaça o disposto no art. 35, do dec. 22.989, de 1933.

Prorogações de prazos

Vicente Rizzo (termo 35.737), Braulio Ferraz do Amaral (termo 15.828), Parke, Davis & Cia. (termo 37.116), Amarante & Cia. (termo 34.663), B. Cardoso Soares & Cia (termo 35.203), Antonio Pio Gomes (termo 14.946) e Braulio Ferraz do Amaral (termo 15.825). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorogação.

Diversos

Laboratorio de Biologia Clinica Ltda. (termos 39.656 a 39.660). — Publique-se o cliché e prosiga-se na fórma regulamentar.

Dia 28

Registro de marcas

Barros, Hollnagel & Cia. — Halibutin — classe 3 (termo 35.753). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80 n. 7 do dec. 16.264, de 1923.

Vick Chemical Company — Vick — classe 3 (termo 36.319). — Registre-se
Warner & Cia. Ltda. — Severa — classe 17 (termo 36.716). — Registre-se.
Almeida Cardoso & Cia. — Table Malaria — classe 3 (termo 36.821). — Registre-se.
José Silveira Pinheiro — Clermon — classe 48 (termo 36.933). — Registre-se.

Francisco de Luca — Phyloderm — classe 48 (termo 36.978). — Registre-se.
Vicente Picerni — Apiotam — classe (termo 37.075). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80 n. 7 do dec. 16.264, de 1923.
Olympio Coutinho da Silveira e Americo de Castro — Uacreol — classe 48 (termo 37.562). — Registre-se.

Josué Teixeira — Heverie — classe 48 (termo 37.715). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80 n. 7 do dec. 16.264, de 1923.
Laboratorio Gloria Ltda. — Gloria — classe 1 (termo 37.875). — Registre-se.

Laboratorio Lysoform S. A. — Calcioform — classe 3 (termo 37.975). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 39.162.
Max Ligman — Assobio de caramello — classe 41 (termo 38.017). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 43.932.

Mario da C. Requião — Alcolar — classe 1 (termo 38.019). — Registre-se.
Oissef Saher — Oreol — classe 48 (termo 38.020). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80 n. 7 do dec. 16.264, de 1923.

Cooperativa Viti Vinicula Serrana — Resplendor — classe 42 (termo 38.023). — Registre-se.
Sam Rabinovich & Cia. — Tropical — classe 36 (termo 38.046). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 42.805.

American Chicle Company — Adams Chiclets — classe 41 (termo 38.047). — Registre-se.

Ladislau Guedes Alcoforado — Alteza — classe 48 (termo 38.053). — Registre-se.

Laboratorio Eutherapico Nacional Ltda. — Redivan — classe 3 (termo 38.066). — Registre-se.
Saulle Pagnoncelli & Filhos — Flor da Serra — classe 41 (termo 38.070). — Registre-se.

Exigencia

Edward Chawshaw e Henry Howard Freer (termo 38.016). — Caracterize melhor a marca uma vez que reivindica expressão inapropriavel.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 26 de novembro de 1935

Exigencias

Aureo Alessandri (termo 15.476). — Satisfaça as exigencias da secção.
Gewerkschaft Mathias Stinnes (termo 15.919). — Satisfaça a exigencia da secção.

Gewerkschaft Mathias Stinnes (termo 15.920). — Satisfaça a exigencia da secção.
Vivaldi & Suguino (termo 15.509. — Apresentem novos relatorios e novos pontos caracteristicos modificados de accôrdo com o laudo technico.

Guggenheim Brothers (termo 15.612). — Apresente novas reivindicações de accôrdo com o regulamento.
Adhemar de Canindé Jobin (termo 15.536). — Preste esclarecimentos como solicita o technico.

Firmino Benedicto Gregorio de Lima (termo 15.078). — Satisfaça a exigencia do consultor technico, constante do parecer de fls. 15 verso.
Rodolpho Geuder (termo 15.612). — Apresente outros relatorios modificando as reivindicações excluindo a primeira e caracterizando com clareza e precisão a novidade do pedido.

Adolpho Buslik (termo 15.311). — Apresente novos relatorios com novas reivindicações corrigidas de accôrdo com o parecer do consultor technico.
Affonso Vidal e Alvaro de Mello Barros (termo 15.553). — Satisfaçam a exigencia do consultor technico, constante do parecer de 14 de outubro ultimo.

Diversos

C. Buschmann (23.486-35) e Eduardo Dannemann (23.533-35). — Expeçam-se guias.

Illig'sche Papierfabrik Vertriebs-Gesellschaft m. b. H. (22.920-35) e Schering Kahlbaum A. G. (22.919-35). — Juntem-se.
Jayme Ribeiro de Souza (22.929). — Preliminarmente, junte-se e volte ao consultor technico.

Luiz Cavaliere (22.872-35). — Junte-se e volte ao consultor technico.
Tomisaburo Naruse (22.967-35). — Junte-se e volte ao consultor technico.

Bruno Grassi (22.930-35). — Junte-se e volte ao consultor technico, preliminarmente.
Bruno Grassi (22.937-35). — Junte-se e volte ao consultor technico.

Dia 27

Exigencias

Estanislau Nicolai (9.868/34), e Elie Isaac Hazan (termo 14.115). — Satisfaçam os pagamentos das taxas regulamentares, para serem expedidas as patentes.

Aristeu Pereira Xavier (6.331/34), F. de Souza Lima (termo 16.085), e A. João Nesi (termo 16.066). — Satisfaçam a exigencia da Secção.
Gewerkschaft Mathias Stinnes (22.939/35). — Compareça a este departamento.

Diversos

Dr. Izidro Heredia (termo 14.042), Renato Papini e Bernardino Palma (4.361/34), e Renato Papini (11.136/34). — Archivem-se.

Benedicto de Oliveira Camargo (23.109/35). — Junte-se.
João Senegaglia (23.104/35). — Junte-se e publiquem-se os novos pontos caracteristicos.

João José Leivas (23.038/35). — Junte-se e volte ao consultor technico.
R. Seelig & Hille (23.065/35). — Junte-se e volte ao consultor technico.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 26 de novembro de 1935

Exigencias

Alexandre Marques Fernandes (termo 35.672). — Prove que foi revalidada a licença, e que a mesma está em seu nome.

Araujo, Barbosa & Comp., (termo 36.353), Landers, Frary & Clarck (termo 37.418), Faulhaber & Irmão (termo 39.015), J. Moreira & Irmão (termo 39.018), Jayme Firmino Pinto (termo 39.573), Fernando Esser & Comp., (termos 39.577 a 39.581), Companhia Souza Cruz (termo 39.584), Carlos de Brito & Comp., (termos 39.593 e 39.594), Sociedade Industrial Tetracap, Limitada (termo 39.605). — Satisfaçam a exigencia do Archivo.

Reynaldo Roesch & Comp., Ltda., (termos 37.789 e 37.790). — Apresentem novas descripções sem rasuras ou emendas.
Tito Soares Pereira (termo 38.165). — Preste esclarecimentos.

Silva Liberato & Comp., (termo 38.306), Renato Marcos V. Funari (termo 29.298), Rolf Edgar Altenburg e Antonio Mendes, (termo 37.528). — Cumpram o disposto no artigo 119 do decreto n. 20.377/31.
Facchini, Irmão & Comp., (termo 38.953). — Aguarde solução do processo n. 16.599/35.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Quadro demonstrativo do movimento e da renda produzida durante o mez de outubro de 1935:

Protocollo Geral (papeis entrados)	2.744

GABINETE DO DIRECTOR GERAL

Despachos proferidos

Privilegios:	
Deferidos	57
Indeferidos	29
Regeitados	3
Modelos de utilidade:	
Deferidos	15
Indeferidos	9
Melhoramentos:	
Deferidos	3
Modelos industriaes:	
Deferidos	1
Indeferidos	1
Garantias de prioridade:	
Deferidas	4
Registro de marcas nacionaes:	
Deferidos	364
Indeferidos	124
Titulos de estabelecimentos:	
Deferidos	89
Indeferidos	12
Nomes commerciaes:	
Deferidos	10
Marcas internacionaes:	
Archivadas	184
Denegadas	105
Cancelladas	12
Transferidas	44
Operações diversas	73
Transferencias de patentes:	
Deferidas	6
Transferencias de marcas:	
Deferidas	20
Indeferidas	2
Caducidade de marcas:	
Deferidas	8
Indeferidas	4
Modificações de firmas	3
Desistencias de marcas	3
Recursos interpostos	56
Despachos diversos	128
Officios expedidos	29

Primeira secção — *Privilegios de invenção*

Cartas — Patentes expedidas	112
Termos de deposito de patentes	151
Termos de garantias de prioridade	5
Certidões diversas	273
Transferencias annotadas	13
Guias expedidas á Recebedoria	307
Cópias photostaticas	220
Renda da secção	53:534$600

Segunda secção — *Marcas de Industria e Commercio*

Certificados expedidos	289
Guias expedidas	458
Termos de deposito de marcas	671
Transferencias annotadas	16
Renda da secção	89:056$800

Archivo

Certidões diversas	102
Cópias photostaticas	76
Renda do Archivo	5:634$700
Renda do protocollo geral	16:975$700
Renda total do Departamento	165:201$300
Renda do mez de setembro	134:209$000

NOTICIARIO

OPPOSIÇÕES

A International Radio Corporation S. A. apresentou opposição á marca "Kadette", depositada por Lauro de Carvalho & Comp., sob o n. 39.183.

Gesellschaft fur Chemische Industrie in Basel apresentou opposição á marca "Ferrocithin", depositada sob o numero 39.723 por Henrique Hulskemper.

Companhia de Perfumarias Beija-Flor S. A. (22.936, de 16/11/35), apresentou opposição ao pedido de modelo industrial, depositado por Alberto Lebre Seabra sob o numero 15.776.

Armando Mazza (22.709/35), apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado por Francisco Anunziata sob o numero 15.503.

Manoel Pedro & Comp., (21.909, de 4/11/35), apresentaram opposição ao pedido de modelo de utilidade depositado por Henrique Medina Ramirez, sob o numero 15.773.

Romeu Rodrigues (23.003, de 18/11/35), apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado por D. Anna Tolmatcheff, sob o numero 15.978.

Companhia de Perfumarias Beija-Flor, S. A. (22.935, de 16/11/35), apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado por Claude Isaac Meyer, sob o numero 15.765.

José Vieita Tucci (23.045, de 18/11/35), apresentou opposição ao pedido de modelo de utilidade depositado sob o n. 15.873, por Manoel da Cruz e Frederico Augusto de Albuquerque Mello.

REPLICAS

General Electric Co. Ltd., apresentou réplicas ás opposições da General Electric S. A., aos pedidos de registros das marcas GENALEX, constantes dos termos 36.611, 36.612 e 36.613.

ADDITAMENTO OPPOSIÇÃO

Olindino Guimarães, apresentou additamento á sua opposição ao pedido de registro do titulo PADARIA E CONFEITARIA NOVA TIJUCA, de Pires, Nobre & Comp. (termo numero 39.154).

RECURSO

Josephina Goulart Penteado Leite, recorreu em data de 21 do corrente do despacho do senhor director geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca ELMO, depositada neste departamento sob n. 36.874.

Aarão Toga Machado recorreu em data de 21 do corrente do despacho do director geral que indeferiu o seu pedido de modelo de utilidade depositado sob o n. 14.536.

AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas abaixo ou seus procuradores deverão comparecer á séde deste departamento, afim de satisfazerem o pagamento da taxa final de expedição dos certificados dentro do prazo de 30 dias, conforme determina o decreto n. 22.990, de 1934.

Giovani Infante — Neuroprima — 13.622.
Theobaldo José Jorge — Revista Brasileira de Direito Militar — 29.526.
Marques & Mesquita — Almirante — 29.567.
Waldemar de Carvalho Motta — Myatá — 30.192.
Irmãos Mistrello — Condor — 30.697.
Catran Irmãos — Kathar — 30.836.
The Starr Co. — Starrfreeze — 31.009.
S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — Esplendor — 31.031.
José Maria dos Santos — Santos — 31.106.
Quindere & Comp. — Yena — 31.698.
Corrêa & Laudares Ltd. — Salette — 31.872.
Fundição Indigena S. A. — Fisa — 32.370.
Moerbeck & Comp. Ltd. — Orchigen — 33.320.
Oscar Lassen — Bromelia — 34.844.

José Cardoso Affonso — Tamoyo — 35.577.
Cervejaria Atlantica S. A. — Malta — 35.759.
Adão Gaspar & Comp. — Fig. de Sapato — 36.782.
Hasenclever & Comp. — Titan — 36.016.
J. Baptista Semeraro — Santa Gemma — 36.032.
Companhia United Shoe Machinery do Brasil se marcas: — Goodyear Welt (36.066 e 36.067), Epedite (36.077, e 36.078), Hand Method (36.088, e 36.087), Ivi (36.097).
Argemiro da Silveira Bulcão — Ring — 36.279.
Oscar Ribeiro de Medeiros — Turf Jornal — 36.341.
Roberto Flogny — Representação de um nai de paus — 36.378.
Frank W. Lucas — Simplex — 36.416.
Giampaoli & Comp. — Arca de Noé — 36.464.
Vieira Bastos & Comp. — Lenita — 36.549.
Irmãos Tavares Ferreira — Paz — 36.557.
Sarkis João Companhia — Borrego — 36.571.
José Santos & Comp. — Turista — 36.585.
Ferdinand Wissing — Dinamarca — 36.593.
Otto Straus — Page — 36.598.
Dolabella Portella & Comp. Ltda. — Dolabella — 36.620.
Manoel Teixeira da Rocha — Casa dos Tecidos — 36.622.
J. B. Feuillatey — Rex — 36.624.
Fabrica Helios Limitada — Helios — 36.627.
Fabrica Helios Limitada — Helios — 36.628.
Sergio França e Sylvio Torres de Castro — Triumpho — 36.635.
Alonso & Alvarez — A Balnearia — 36.640.
Sotto Maior & Comp. — Alvorada — 36.665.
Ch. Lorilieux Comp. — Figura de um minho — 36.670.
Corrêa do Couto & Comp. Ltda. — Ita — 36.637.
Syllas Barros — Neolito — 36.684.
Lamego Irmão & Comp. Ltda. — Acacia — 36.690.
José Palamone Lepre — Palamone — 36.708.
Pablo Novoa Rodrigues — Matary — 36.710.
Jorge P. Wischral — Fig. de estrela — 37.099.
Devoe & Raynolds Company, Inc. — Devoe — 37.419.
Paul J. Christoph Company — Malted Milk — 37.642.
Salgado Irmãos & Comp. — Turvo — 37.958.
Roberto Nottinger — Salus — 37.992.
American Steel Foundries — Allianze — 38.251.
Weskott & Comp. — A Chimica Bayer — Instantina — 38.460.
Lever Brothers, Limited — Velvet Skin Soap — 39.044.
Lever Brothers Limited — Lever — 39.045.
S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — Vermouth Matarazzo — 39.059.
Companhia United Shoe M. Co. — Ivi — 36.098.
Duarte Ferreira & Comp. — Rio Dão — 39.107.
S. A. Ind. R. F. Matarazzo — Matarazzo — 39.148.
S. Howes Co. Inc. — Howes — 39.388.
Wildman Mfg Co. — W. MFG Co. — 39.289.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 14.821, de 2-2-35.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Allemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo para a preparação de uma vaccina cutanea".

Processo para a preparação de uma vaccina cutanea com auxilio de bacterias contendo esporos, caracterisado pelo facto do material contendo esporos vivos e preparado segundo os processos de cultura usuaes ser misturado com base graxas de pomadas.

Finalmente, reivindica os beneficios da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido de patente depositada na Repartição de Patentes da Allemanha em 2 de fevereiro de 1934 sob o n. J. 48.931 IVa|30 h.-.

Termo n. 15.473 (deposito n. 5 de 4-6-35 — effectuado na Inspectoria Regional de Estado do Paraná).

João Senegaglia — Paraná.

Pontos caracteristicos da invenção de "systema coador desmontavel".

1 — Um coador para café denominado systema coador desmontavel, caracterisado por ser composto de tres partes que pódem separar-se uma das outras, denominadas aro, argola de arame de ferro galvanisado e sacco de panno apeluciado, tudo conforme os desenhos annexos.

2 — Dispositivo para a coagem do café, de accordo com a reivindicação I, cuja parte denominada "aro" deverá ser construida com os seguintes materiaes: folhas de flandres, latão, aluminio e ferro esmaltado.

3 — Processo para a execução de um "systema coador desmontavel", conforme reivindicação I e II, no qual existe uma parte denominada "sacco" que deve ser confeccionada com panno apeluciado.

Termo n. 15.428 (deposito n. 1.041, de 29-5-35 — effectuado na Inspectoria Regional de São Paulo).

J. M. Carretero e Filhos — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "catador de pedras e impurezas, para café e cereaes".

1 — Um catador de pedras e impurezas para café e cereaes, composto de ventilador, caixa balançatoria e columna de ventilação, caracterizado pela conjugação do movimento de vae e vem e vento, que permitte a catação das pedras que contenha o côco, embora seja grande a sua quantidade, sem necessidade de retenção do côco na caixa balançatoria para separar as pedras.

2 — Um catador de pedras e impurezas para café e cereaes, reivindicado em 1, em que o café proveniente da columna de catação das impurezas leves vae ter a uma peneira plana da caixa balançatoria, para separar a terra e pedras miudas, caracterizado pelo facto de estar disposta na caixa balançatoria, uma série de peças triangulares ou de outro formato adequado, peças estas paralellas entre si, podendo ser os vãos entre as mesmas desiguaes, e regulaveis separadamente, modificando a posição e entrada de vento, que permitte a catação dos differentes tamanhos de pedras.

3 — Um catador de pedras e impurezas, para café e cereaes, reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto de ser introduzido o vento por um canal vertical que vae ter na extremidade inferior da caixa balançatoria e penetrando obliquamente pelos vãos da série de peças triangulares ou de outro formato adequado, sustenta o côco que corre sobre ditas peças, o mesmo não acontecendo com as pedras e outros corpos pesados que vencendo a força do vento, vão ter pelo fundo da caixa balançatoria á bica de sahida.

4 — Um catador de pedras e impurezas, para café e cereaes, reivindicado em 1, 2 e 3, caracterizado pelo facto da caixa balançatoria ter na parte superior uma tampa concava com tela de arame ou de outro material, de malhas adequadas, que dá sahida ao vento recebido pelos vãos das peças triangulares e conduz o côco que com auxilio de um canal vae ter a bica de sahida.

5 — Um catador de pedras e impurezas, para café e cereaes, reivindicado em 1, 2, 3 e 4, que tambem é conjugado com bica de jogo, o que permitte a economia de espaço e elevador, caracterizado pelo facto das impurezas leves serem expedidas horizontalmente, em sentido contrario ao do côco, pela propria caixa balançatoria.

6 — Um catador de pedras e impurezas, para café e cereaes, reivindicado em 1, 2, 3, 4 e 5, substancialmente descripto e representado nos desenhos annexos.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 40.546, de 26-11-35
Johnson & Johnson do Brasil — Capital Federal

SPECIALIST

Classe 10 — Atadura ou tala de gesso de

Termo n. 40.548, de 26-11-35
R C A Victor Brasileira Inc. — Capital Federal

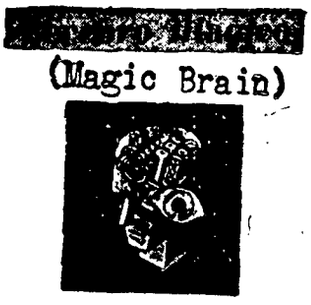

Classe 8 — Apparelhos receptores de radio

Termo n. 40.549, de 26-11-35
R C A Victor Brasileira Inc. — Capital Federal

Classe 8 — Apparelhos receptores de radio

Termo n. 40.550, de 26-11-35
Eastman Kodak Company — Estados Unidos da America

KODALK

Classe 1 — Substancias chimicas para photographia

Termo n. 40.551, de 26-11-35
José Armenio de Macedo — Capital Federal

Classe 48 — Artigos da classe (renovação)

Termo n. 40.552, de 26-11-35
Armando O. Mendes — Nictheroy, Estado do Rio

FIGADHEMO

FABRICADO PELO LAB. "SANEATOR" — PHARM. RESPONSAVEL ALFREDO MAGALHÃES QUEIROZ

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.553, de 26-11-35
Arnaldo Mendes — Nictheroy, Estado do Rio

URALGIN

FABRICADO PELO
LAB. "SANEATOR"

PHARM. RESPONSAVEL
ALFREDO MAGALHÃES QUEIROZ

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.554, de 26-11-35
F. C. Lang & Comp. — Pelotas, Rio Grande do Sul

Classe 46 — Velas

Termo n. 40.555, de 26-11-35
Lamberto Barabani — São Paulo

GAMBAROTTA

Classe 42 — Vinhos, licores, cerveja, *vermouth* e bebidas alcoolicas espumantes ou não

Termo n. 40.556, de 26-11-35
Convento do Carmo — Recife, Pernambuco

BALSAMO MARAVILHOSO

DO
Convento do Carmo
RECIFE PERNAMBUCO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico (renovação)

Termo n. 40.557, de 26-11-35
Laboratorio Ariston Ltd. — São Paulo

IOGEARIS

LABORATORIO ARISTON Ltda.
São Paulo

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.558, de 26-11-35
R. Monteiro Junqueira — Capital Federal

"SERVI-SAN"

Artigos da classe (renovação)

Termo n. 40.559, de 26-11-35
Irmãos Arentz & Comp. — Capital Federal

LEITE - ESPUMANTE

Classe 43 — Refrescos de leite gazeificado

Termo n. 40.560, de 26-11-35
Irmãos Arentz & Comp. — Capital Federal

CHOPP - LEITE

Classe 43 — Refrescos de leite gazeificado

Termo n. 40.561, de 26-11-35
Philip Morris & Co. Ltd. Incorporated — Estados Unidos da America

PHILIP MORRIS

Classe 44 — Cigarros

Termo n. 40.562, de 26-11-35
Fontoura & Serpe — São Paulo

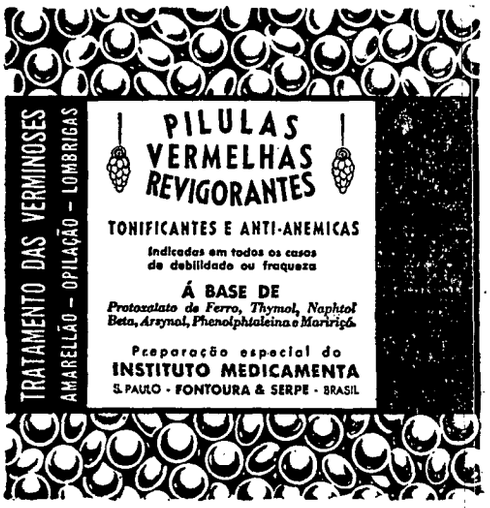

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.563, de 26-11-35
Belmiro de Souza & Comp. — Santos, São Paulo

EMBAIXADOR

Classe 46 — Sabão commum

Termo n. 40.564, de 26-11-35
Belmiro de Souza & Comp. — Santos, São Paulo

OTHELLO

Classe 46 — Sabão commum

Termo n. 40.565, de 27 de novembro de 1935 (deposito numero 3.195, de 8 de novembro de 1935 — São Paulo)
Amalio Linardi & Comp — São Paulo

MASTERTONE

Classe 8 — Apparelhos de radio

Termos ns. 40.566, 40.567, 40.568, 40.569, 40.570, 40.572 e 40.573, de 27 de novembro de 1935 (depositos numeros 3.196, 3.197, 3.198, 3.199, 3.200, 3.202 e 3.203, de 9 de novembro de 1935 — São Paulo)
André Mirano — São Paulo

Casa Mirano

Classe 8 — Artigos da classe
Classe 9 — Artigos da cuasse
Classe 17 — Artigos da classe
Classe 35 — Artigos da classe
Classe 44 — Artigos da classe
Classe 48 — Artigos da classe
Classe 49 — Artigos da classe

Termo n. 40.574, de 27 de novembrbo de 1935 (deposito numero 3.204, de 9 de novembro de 1935 — São Paulo)
Sociedade Technica "Bremensis", Limitada — São Paulo

ULTRA

Classe 2 — Artigos da classe

Termo n. 40.575, de 27 de novembro de 1935 (deposito numero 3.205, de 9 de novembro de 1935 — São Paulo)

MODERNO

Classe 8 — Cavalletes typographicos e caixas para classificação (distribuição) de typos

Termo n. 40.576, de 27 de novembro de 1935 (deposito numero 3.206, de 9 de novembro de 1935 — São Paulo)
Heraclio Araujo, Plinio Campos e Dante Ancona — São Paulo

"cine-revista"
REVISTA DOS CINEMAS

Classe 60 — Revista

Termo n. 40.578, de 27 de novembro de 1935
José Leoncio de Rezende — João Pinheiro — Estado de Minas Geraes

Classe 41 — Manteiga

Termo n. 40.579, de 27 de novembro de 1935
José Leoncio de Rezende — João Pinheiro — Estado de Minas Geraes

Classe 41 — Manteiga

Termo n. 40.580, de 27 de novembro de 1935
Vereinigte Ultramarinfabriken, A. G. vormals Leverkus, Zeltner & Consorten — Colonia sobre o Rheno — Allemanha

Classe 1 — Tintas ultramarinas, em pó, de procedencia allemã

Termo n. 40.581, de 27 de novembro de 1935
Companhia Progresso Nacional — São Paulo

Classe 42 — Cerveja

Termo n. 40.582, de 27 de novembro de 1935
Novotherapica Italo Brasileira, G. de Mattia & Comp., Limitada — São Paulo

OSMO - VISCUM
NOVOTHERAPICA ITALO BRASILEIRA
G. DE MATTIA & CIA. LTDA.
S. PAULO

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 40.583, de 27 de novembro de 1935
Novotherapica Italo Brasileira, G. de Mattia & Comp., Limitada — São Paulo

APIS - OL
NOVOTHERAPICA ITALO BRASILEIRA
G. DE MATTIA & CIA. LTDA.
S. PAULO.

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 40.584, de 27 de novembro de 1935
Pring Torres & Comp., Limitada — Capital Federal

Classe 42 — Vinho quinado

Termo n. 40.585, de 27 de novembro de 1935
Pring Torres & Comp., Limitada — Capital Federal

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 40.577, de 27 de novembro de 935
Lojas Americanas, S. A. — Capital Federal

Nada á mais de 5$000
Lojas Americanas, S. A.

Classes 2, 4, 6, 8 9, 11 a 15, 17, 22 a 28, 30, 31, 33 a 39, 41, 44, 46 a 55, 57, 59 e 60

Termo n. 40.586, de 27 de novembro de 1935
Fabrica de Filó, S. A. — Nova Friburgo — Estado do Rio

FABRICA DE FILÓ S. A.

Nome commercial

Termo n. 40.587, de 27 de novembro de 1935
Alliança do Lar, Limitada — Capital Federal

Nome commercial

Termo n. 40.589, de 28 de novembro de 1935 (deposito numero 3.207, de 11 de novembro de 1935 — São Paulo)
Moraes, Machado & Comp. — São Paulo

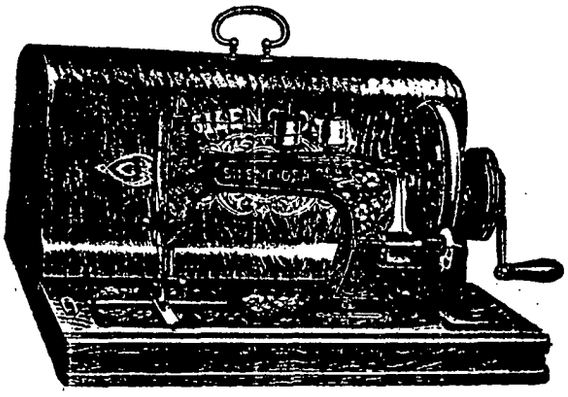

Classe 6 — Machinas de costura (Renovação)

Termos ns. 40.590 e 40.591, de 28 de novembro de 1935 (depositos ns. 3.208 e 3.209, de 11 de novembro de 1935 — São Paulo)
Moraes, Machado & Comp. — São Paulo

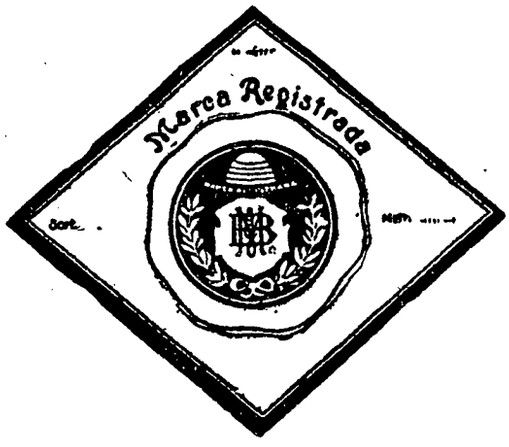

Classe 32 — Tecidos de algodão em peça (Renovação)
Classe 48 — Artigos da classe (Renovação)

Termo n. 40.592, de 28 de novembro de 1935 (deposito numero 3.210, de 11 de novembro de 1935 — São Paulo)

Fratelli Del Guerra — São Paulo

Classes 1, 2, 4, 5 a 60 — Titulo

Termo n. 40.593, de 28 de novembro de 1935 (deposito numero 3.211, de 11 de novembro de 1935 — São Paulo)

Passos Carvalho & Comp. — Santos, São Paulo

Classes 11, 12, 14 e 15 — Titulo

Termos ns. 40.594 e 40.595, de 28 de novembro de 1935 (depositos ns. 3.212 e 3.213, de 11 de novembro de 1935 — São Paulo)

Duarte Pacheco — Santos, São Paulo

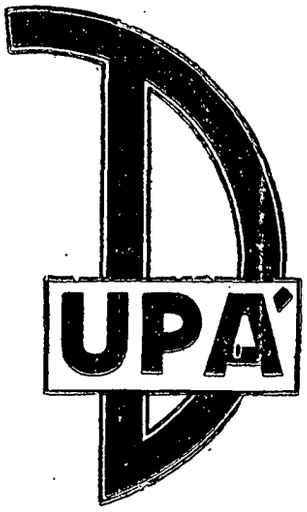

Classe 21 — Artigos da classe
Classe 9 — Artigos da classe

Termo n. 40.596, de 28 de novembro de 1935 (deposito numero 3.214, de 12 de novembro de 1935 — São Paulo)

Frederico Russo — São Paulo)

Restaurante e Bar MAJESTIC

Classes 41, 42 e 43 — Titulo

Termo n. 40.597, de 28 de novembro de 1935 (deposito numero 3.215, de 13 de novembro de 1935 — São Paulo)

Garcindo Alves Andrade — São Paulo

e 48 — Loção

Termo n. 40.598, de 28 de novembro de 1935 (deposito numero 3.216, de 13 de novembro de 1935 — São Paulo)

Irmãos Sanchez & Comp. — Rio Preto, Estado de São Paulo

Classe 60 — Titulo

Termo n. 40.599, de 28 de novembro de 1935 (deposito numero 3.217, de 13 de novembro de 1935 — São Paulo)

Conrado Melcher & Comp. — São Paulo

Classes 2, 3 e 48 — Titulo

Termo n. 40.600, de 28 de novembro de 1935 (deposito numero 3.218, de 13 de novembro de 1935 — São Paulo)

Hans Shirn — São Paulo

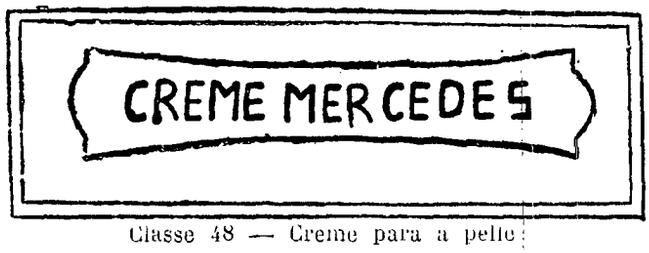

Classe 48 — Creme para a pelle

Termo n. 40.601, de 28 de novembro de 1935

Luiz de Mattos Brito — Capital Federal

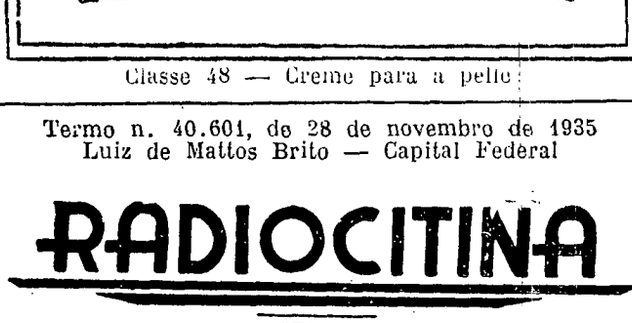

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 40.602, de 28 de novembro de 1935

Manoel Alves Martins & Comp., Limitada — Capital Federal

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 40.603, de 28 de novembro de 1935

Manoel Alves Martins & Comp., Limitada — Capital Federal

Classe 3 — Producto pharmaceutico

TERMOS ANTERIORES

Termo n. 38.656, de 21 de agosto de 1935

Laboratorio de Biologia Clinica, Limitada — Rio de Janeiro

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 38.657, de 21 de agosto de 1935

Laboratorio de Biologia Clinica, Limitada — Rio de Janeiro

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 40.413, de 20 de novembro de 1935

Irmãos Rabaca — Rio de Janeiro

Classes 1 e 36 — Titulo de estabelecimento

creditados por duas emprezas das quaes, porém, nada poude receber. Quanto á deducção da renda global assegura ser a mesma a verdadeira.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente não apresenta justificações satisfactorias que refutem as provas constantes do processo, no que diz respeito á reducção da renda global, com intenção dolosa;

Considerando, por outro lado, que a Directoria do Imposto sobre a Renda não demonstrou ter sido recebida pelo recorrente a differença da renda da cedula B, o que aliás podia ser verificado mediante exame dos livros das emprezas apontadas;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, manter os processos de lançamento *ex-officio* por falsidade de declaração, reduzindo, porém, o montante da renda tributavel, com a exclusão dos rendimentos creditados e reduzindo, quanto ao exercicio de 1932, a multa de 300 % para 75 %.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. —*Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Almerindo Castro, que dispensava as multas.

ACCORDÃO N. 1.298

Recurso n. 556 — Imposto de renda — Recorrentes, Araujo Rique & Comp. (voluntario) e Delegacia Fiscal na Parahyba (*ex-officio*) — Recorridos, Delegacia Fiscal na Parahyba e Araujo Rique & Comp.

Quantias levadas á conta de "Lucros e Perdas", por encerramento final, conforme demonstra exame de escripta, ficando, assim, fóra do activo da firma, são deductiveis. Insolvabilidade da firma devedora, demonstrada pelo balanço apresentado com a declaração de renda.

Ha dous recursos no presente processo: um, voluntario, apresentado pela firma Araujo Rique & Comp., e outro, *ex-officio*, do delegado fiscal no Estado da Parahyba.

O caso é o seguinte: No exercicio de 1931, a firma Araujo Rique & Comp. apresentou a sua declaração de rendimentos, consignando determinado lucro. Em processo de revisão, examinada a conta de "Lucros e Perdas", foram accrescidas ao dito lucro as parcellas referentes a "Titulos em liquidação", saldo devedor de Borges, Carvalho & Comp., sobre duplicada já vencida e incobravel, e "Contas Correntes" — contas incobraveis—, fazendo-se o lançamento supplementar.

Esse lançamento foi mantido, sob fundamento de haver a interessada, em exercicio anterior, apresentado na conta de "Lucros e Perdas", a mesma parcella "Titulos em liquidação", figurando como reserva para perdas eventuaes, tendo, entretanto, pago o imposto respectivo, por impugnação feita pela secção competente, e, quanto á parcella de "Contas Correntes", por ter sido apresentada apenas uma lista dos devedores.

Houve recurso para a Delegacia Fiscal, que lhe deu provimento, em parte, para relevar do imposto a parcella relativa a "Titulos em liquidação", e mandar deduzir 50 % da outra parcella ("Contas Correntes"), recorrendo, *ex-officio*, para a Directoria do Imposto de Renda. Esta converteu o julgamento em diligencia, para que fôsse verificado nos livros da firma si as contas em causa figuravam realmente encerradas por "Lucros e Perdas", devendo tambem a interessada ser convidada a recorrer, si quizesse, do despacho da Delegacia Fiscal, na parte que lhe não foi favoravel.

O resultado do exame procedido nos livros da firma foi positivo, tendo sido interposto o recurso voluntario.

Foram mandadas juntar ao processo as declarações de Borges, Carvalho & Comp., de 1929, 1930 e 1931. O cadastro annexou as declarações de 1929 e 1931 e o processo de lançamento *ex-officio* do exercicio de 1930, com os esclarecimentos prestados.

MINISTERIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 64 — 7° vol.

Diario Official, 30 de novembro de 1935

ACCORDÃOS

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACCÓRDÃO N. 1.242

Recurso n. 980 — Imposto do sello — Recorrente, Byington & Comp., Moreno Borlido & Comp. Oscar Rudge & Wilson Sons & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Tendo sido o auto de infracção lavrado em 1933, não cabe a applicação da lei da amnistia.

Byington & Comp., Moreno Borlido & Comp., Oscar Rudge e Wilson Sons & Comp., recorrem do acto da Recebedoria do Districto Federal que os multou por guardarem por mais de oito dias, recibos emittidos pela Companhia Brasileira de Portos, sem se acharem sellados.

Em sua defesa os autuados appellam para a lei de amnistia.

Isto posto, e

Considerando que os recibos estão sujeitos a sello, tendo havido assim infracção por parte dos recorrentes;

Considerando que o auto de infracção foi lavrado em 1933, sendo por essa fórma inadmissivel a applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Gennaro Vidal e Mario Ludolf.

Impedido o Sr. Othon de Mello. Tomou parte no julgamento o supplente Sr. Oswald Galvão.

ACCÓRDÃO N. 1.243

Recurso n. 1.342 — Imposto do sello — Recorrente, Empresa Industrial Garcia, Fabrica de Acidos Renaux S. A. e Kander & Deschner — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Applicação do art. 2° da Introducção do Codigo Civil ao decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. Amnistia fiscal.

A 13 de junho de 1932, no estabelecimento commercial de Kander & Deschner, de Blumenau, foram apprehendidos seis avisos de credito emit-

tidos pela Fabrica de Tecidos Renaux S. A. e quatro ditos pela Empresa Industrial Garcia.

Dous autos lavrados e reunidos em um só processo, foram julgados procedentes pelo collector federal de Blumenau, que applicou á Fabrica de Tecidos Renaux S. A. e Empresa Industrial Garcia a multa de 150$000 a cada um (médio do art. 60, letra *a*, combinado com o art. 68, § 8°, do regulamento do sello, feita a reducção de fls. 50 %, nos termos do inciso 4° do art. 1°, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932).

Quanto á firma Kander & Deschner, foi relevada a multa de conformidade com o art. 4° por se tratar de simples infracção regulamentar.

Os autuados se conformaram com a decisão, pagando a importancia devida.

O delegado fiscal tomou conhecimento do recurso *ex-officio* para annullar a decisão de 1ª instancia e determinar que os dous autos fossem julgados separadamente, uma vez que na sua opinião não se tratava de infracção continuada. Depois disso, mandou juntar de novo os dous processos e, reformando a decisão de 1ª instancia, por não julgar applicavel os favores da amnistia fiscal, impoz a Kander & Keschner a multa de 500$000 e aos dous outros interessados a multa de 300$000 a cada um. Todos recorrem dessa decisão.

Isto posto, e

Considerando que a primitiva decisão de 1ª instancia deve ser mantida, pelos seus fundamentos legaes, não tendo cabimento a annullação da mesma;

Considerando que na data da lavratura dos autos ainda não estava em vigor no Estado de Santa Catharina o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos para restabelecer a decisão de 1ª instancia.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro.*

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.244

Recurso n. 1.251 — Vendas mercantis — Recorrente, Antonio Tourinho — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Devolução de duplicata. Provado, como se acha no processo, que não occorreu a infracção do art. 6°, § 2°, do decreto n. 22.061, de 1932, julga-se improcedente o auto.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Antonio Tourinho, estabelecida em Itabuna, Estado da Bahia, e recorrida a Recebedoria Federal em São Paulo, que a multou em 100$000, por supposta falta de devolução de uma duplicata de 611$100, emittida por Fontoura & Serpe, tambem de São Paulo, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que foi feita a prova de que a duplicata em questão, caucionada ao Banco do Brasil (agencia de Itabuna), fôra apresentada ao recorrente, para o devido acceite, em 11 de agosto de 1933, tendo sido assignada em 23 do mesmo mez, conforme faz certo o documento de fls. 16, aliás, confirmatorio do de fl. 7, apresentado com a defesa do interessado;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade devotos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

maioria de votos a preliminar da perempção, de *meritis* deferir tambem por maioria o pedido de reconsideração, declarando a Companhia Docas de Santos isenta do imposto de sello quanto ao augento de seu capital social.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator, designado.

Vencidos, na preliminar o Sr. Othon de Mello e no merito os senhores Octavio Bulhões e Almerindo de Castro, que mandavam cobrar o sello sem revalidação.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.295

Recurso n. 219, imposto do sello — Recorrentes, Othon Bezerra de Mello & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Improcedencia de auto baseado em infracção inexistente.

Recorre a firma Othon Bezerra de Mello & Comp., estabelecida em Recife, Estado de Pernambuco, da decisão do delegado fiscal nesse Estado, que, confirmando a do inspector da Alfandega local, impoz á recorrente a multa de 100$, minimo do art. 60, letra *c*, do decreto numero 17.538, de 10 de novembro de 1920, por ter conservado em seu poder por mais de 8 dias uma nota de venda de mercadorias, contendo as letras "PG", que se não achava sellada.

Isto posto, e

Considerando ser inteiramente destituido de base o auto de infracção que deu origem ao processo;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.297

Recurso n. 1.335, imposto de renda — Recorrente, Decio de Paula Machado — Recorrido, antigo Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda.

Processo de lançamento ex-officio *por falsidade de declaração.*

Decio de Paula Machado apresentou declaração de renda, deduzindo ao rendimento global uma somma de juros pagos no anno de base, cujos credores indicou na propria declaração.

A Directoria do Imposto sobre a Renda intimou esses credores a comparecerem á repartição e todos elles, com excepção de dois, affirmaram que não conheciam o Sr. Decio de Paula Machado, nem receberam, indirectamente, qualquer somma de renda.

Um delles, declarou que trabalhou com o Sr. Decio de Paula Machado, e que por occasião da entrega de declarações preenchera uma formula, reduzindo propositadamente a renda, utilizando-se de dividas ficticias, dando por credores os nomes e endereços de pessôas conhecidas.

A repartição levou a effeito essas diligencias pelo facto de ter apurado omissões, mais ou menos vultosas, na renda declarada, por occasião do controle com os elementos de cadastro, controle esse que é feito todos os annos e com todas as declarações.

A essas allegações, da Directoria do Imposto sobre a Renda, apresenta o Sr. Decio de Paula Machado varios argumentos, em gráo de recurso, a este Conselho.

Diz o recorrente que as omissões se prendem a juros que lhe foram

3.° *O problema da isenção*

Pelo contracto celebrado a 20 de junho de 1909, tornou-se extensivo á Companhia Docas de Santos o disposto na clausula 25ª do decreto numero 4.228, de 6 de novembro de 1901, assim concebida:

"Sendo federaes os serviços que por esta concessão ficam incumbidos á companhia, goza ella de isenção de quaesquer impostos, que não os federaes, dos quaes igualmente fica isenta".

Ahi se affirma claramente que a companhia, estando incumbida de serviços federaes, goza de isenção de quasquer impostos (sejam elles estadoaes ou municipaes), e que igualmente a companhia está isenta de impostos federaes. Ahi se affirma, sem sombra de duvida, que goza ella (companhia) de isenção de quaesquer impostos, e não gozam elles (certos e determinados serviços da companhia). A consideração preliminar — "Sendo federaes os serviços" — não restringe o sentido, antes dá-lhe o maximo de amplitude — dispensando a companhia de contractar isenção com Estados e municipios, que não pódem tributar os serviços da União. E' por isso mesmo que se explica que se trata de uma companhia incumbida de serviços federaes. "Sendo federaes os serviços que por esta concessão ficam incumbidos a companhia, goza ella de isenção de quaesquer impostos, que não os federaes, dos quaes fica igualmente isenta".

Ahi está explicitamente dada uma isenção ampla e irrestricta, não sendo possivel concebel-a em termos mais claros. Está visto entretanto que quem goza da isenção é a pessôa da companhia, na sua unidade, o que não póde confundir-se com a pessôa de um accionista nem com esta ou aquella funcção da companhia.

O fisco se julga no direito de distinguir para effeito da isenção quaes os *"actos praticados e decorrentes do interesse e do serviço publico"*. (Sic) *em opposição aos "que dizem de perto com o seu interesse proprio e particular de seus accionistas"* (Sic).

Quando a companhia, invoca os termos de seu contracto, pergunta *o fisco*: *"O imposto do sello sobre o capital da companhia prende-se directamente a ibras federaes? Ou taxa simplesmente a economia dos accionistas?* (Sic). E ainda: *"A isenção pretendida traz economia a essas mesmas obras? Ou ao patrimonio dos accionistas"*? (Sic). E elle mesmo responde:

"Não vejo como considerar o capital da Companhia Docas de Santos serviços federaes" (Sic). *Ou então: "Augmentando sem capital, não se afasta a companhia do circulo de seu interesse particular, nem se póde attribuir a necessidade immediata dos serviços a ella concedidos esse augmento"* (Sic).

Mas na verdade, ás repartições arrecadadoras compete apenas indagar se ha ou não ampla e irrestricta isenção de impostos. Não lhes compete julgar se esta isenção foi um erro de quem a deu, cumpre apenas verificar se ella foi dada. Si o Estado não respeita os contractos que elle mesmo celebra com as partes — estará subvertida a ordem juridica. Si o fisco se julga no direito de, para effeito da isenção, entrar no exame de cada acto da companhia, distinguindo quaes os serviços que interessam ao publico, facilmente se provaria que a totalidade dos serviços está sujeita a impostos. Mas, na verdade a isenção, qualquer que seja o acto praticado pela companhia, não interessa ao acto em si, nem interessa a terceiros relacionados com esse acto, interessa precipuamente ao patrimonio da companhia e redunda de *qualquer fórma* em lucros para seus accionistas. Que mais de um ministro da Fazenda tem julgado da mesma fórma é facil verificar-se, nas dotações continuadas a fls. 18 e 19 deste processo.

Isto posto;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, rejeitada por

ACCÓRDÃO N. 1.245

Recurso n. 1.370 — Imposto de renda — Recorrentes, Muuck & Comp. Ltd. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

A proposta de exame de livros deverá ser feita nos termos do art. 173, §§ 1° e 2° do regulamento do imposto sobre a renda.

Buuck & Comp. Ltd., estabelecidos em Santos, apresentaram declaração de renda para os exercicios de 1933 e 1934, optando pela fórma "A".

Julgando duvidosos os balanços apresentados, o chefe de secção pediu á firma que exhibisse o Diario. Em resposta, a sociedade ponderou que achava mais procedente que a secção pedisse esclarecimentos sobre as parcellas em duvida. O chefe expediu outra nota, desta vez redigida nos seguintes termos:

"De accordo com o art. 114 e por infracção do art. 113, alinea *e*, notifico-vos a exhibir dentro do prazo de 10 dias os vossos livros commerciaes, sob pena de serem as declarações consideradas falsas". Novamente a firma respondeu que só após julgados deficientes os comprovantes necessarios, e ainda não feitos, é que poderia a secção recorrer ao extremo do exame contabil.

Deante disso, foram feitos os lançamentos *ex-officio*, baseados no valor correspondente ao montante dos sellos adquiridos, sendo ainda applicadas as multas de 300 %.

E' desse acto que recorre o contribuinte para este Conselho.

Encaminhando o recurso, a chefia de Santos faz sentir que o contribuinte recorreu sem primeiramente apresentar a reclamação contra o lançamento.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento provém de uma decisão decorrente de conflicto estabelecido entre o contribuinte e a secção, estando, assim, perfeitamente evidenciado o litigio e caracterizado o julgamento, do qual appella o contribuinte, o que torna legal o presente recurso e improcedente a preliminar levantada;

Considerando que a necessidade do exame de livros é cousa que depende do criterio da chefia, arbitrio que não póde ser limitado pela prestação de esclarecimentos, mesmo porque uma vez levantada a suspeita á veracidade do balanço, suspeitos são todos os esclarecimentos;

Considerando, porém, que em se tornando necessario o exame de livros, não cabe o lançamento *ex-officio* por falsidade do balanço emquanto não for feita a syndicancia nos termos do art. 173, §§ 1° e 2°;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancellar o lançamento *ex-oficio*.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Randolpho Chagas*, relator. — *Octavio Gouvêa de Bulhões.*

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Os Srs. Almerindo de Castro e Mario Ludolf votaram pela conclusão.

ACCÓRDÃO N. 1.246

Recurso n. 1.375 — Imposto de renda — Recorrente, José Bento Gaspar de Sá — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Os não residentes pagam o imposto na fonte, de accordo com o art. 174.

Por seu procurador José Bento Gaspar de Sá, vinha apresentando todos os annos declaração de renda. Em 1931, a declaração deixou de ser entregue.

Dahi o processo de lançamento, instaurado pela secção.

José Bento Gaspar de Sá allega que até 1932 residia no estrangeiro e que tendo sido tão sómente em 1931 estabelecido um regimen differente de tributação para os não residentes é que em 1931 o seu procurador deixou de fazer declaração, pagando, porém, o imposto na fonte, no acto da remessa. Accrescenta que em 1932 voltou a residir no territorio nacional, de onde se afastou desde 1917.

A secção, embora reconheça o facto de ter estado o contribuinte no estrangeiro por força de um passaporte de Portugal a Milão, datado de 1931, não acceitou, entretanto, a longa permanencia fóra do paiz, admittindo assim uma simples ausencia.

Não tendo obtido ganho de causa recorre o interessado para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a prova do afastamento do paiz em todo o anno de 1931 já é sufficiente para invalidar a base do imposto desse exercicio, calculado de accordo com um minimo de subsistencia que só póde ser admissivel para os que se acham no territorio nacional;

Considerando que as allegações do recorrente são acceitaveis, não se podendo oppor ás mesmas o facto da entrega das declarações porque, na realidade, antes de 1931 era esse o meio de pagamento dos contribuintes residentes fóra do paiz:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, o que, entretanto, não impede que a secção venha a apurar qual a somma real remettida, em 1931, uma vez que a quantia constante da guia de fls. não parece representar a unica transferencia realizada nesse anno.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões.*

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.247

Recurso n. 1.256 — Imposto de renda — Recorrente, Jacintho Marques de Carvalho — Recorrida, Secção do Imposto de Renda na Bahia.

Preterição de formalidade essencial, isto é, falta de deposito prévio para recurso.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que não foi depositada a importancia em litigio, apezar de esclarecido o interessado dessa exigencia legal, na intimação que lhe foi feita.

Em taes condições,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento dor ecurso, por preterição de formalidade essencial.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. *Othon de Mello*, relator.

Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.248

Recurso n. 1.266 — Imposto de renda — Recorrente, Julio Barbosa de Mattos Corrêa — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Concede-se a quota de 5 % para livros technicos e admitte-se deducção de juros de dividas pessoaes.

Faz objecto do presente recurso questão relativa a deducções a que se julga com direito na sua declaração de rendimentos do exercicio de 1932 o contribuinte Julio Barbosa de Mattos Corrêa.

mesmo dia 29 de agosto, data da apresentação das guias, a Recebedoria entendeu de cobrar o sello com revalidação, julgando estar excedido o prazo de 30 dias, determinado pelo art. 25, letra *d* do regulamento do sello, prazo esse que segundo a mesma repartição deve ser contado das datas em que se realizaram as duas assembléas geraes.

Quatro dias depois, em 2 de stembro de 1929, entrou a interessada com a petição de fls. 6 a 11 onde a questão do augmento de capital—se acha perfeitamente esclarecida. Essa petição é dirigida ao director da Recebedoria, o qual entretanto, a 15 de outubro de 1929, decorridos mais de 40 dias, declarou que não lhe cabia resolver, tendo logar o recurso para a autoridade superior. A companhia não foi intimada desta decisão, que sahiu publicada no *Diario Official* de 18 de outubro de 1929, sendo interposto o recurso a 31 do mesmo mez.

Ora. O despacho de 28 de agosto de 1929, mandando cobrar o sello com revalidação, não é propriamente a decisão condemnatoria a que se referem os arts. 69 e 71 do regulamento. E' um acto de simples exigencia de imposto. Não houve processo administrativo, nem autuação, nem intimação e nem defesa, no mesmo dia em que se apresentaram as guias — a repartição mandou cobrar o sello em dobro, sem nem ao menos ouvir o contribuinte; o unico elemento para a cobrança de mais 80:000$ são as guias de fls. 4 e 5. Está claro, que nesta phase de simples exigencia de imposto, póde o contribuinte vir reclamar contra a mesma, e reclamar da propria Recebedoria, *que, no caso, não tinha agido ainda como instancia julgadora*. Mesmo porém que se indicasse o recurso, o contribuinte gastou quatro dias para reclamar e a repartição mais de 40 para despachar a petição.

Seria o caso de considerar-se interrompinda a contagem do prazo para não cercear-se o direito de defesa. Diz o accordão que a companhia teve sciencia inequivoca do 1° despacho. O que se póde dizer é que o portador, o encarregado de fazer o pagamento, voltou com o dinheiro, dizendo que o funccionario do "guichet" ficara com as guias, exigindo o dobro da importancia. Isso poderia ser a phase inicial de um processo, nunca porém uma decisão definitiva, mesmo porque da mesma não houve intimação nem publicação no *Diario Official*.

2.° *Do prazo para pagamento do imposto*

Diz o art. 25, letra *d* do regulamento:

> "As companhias ou sociedades anonymas..... pagarão o sello sobre o registro do respectivo capital no prazo de 30 dias. contado:
>
> " ....
>
> "*d*) da data do acto que o autorizou ou em que foi verificado por meio de balanço ou qualquer outro, quando se tratar de augmento".

Isto quer dizer: quando se tratar de augmento de capital, conta-se o prazo de 30 dias — ou da data do acto que o autorizou, ou da data em que foi verificado o augmento, o qual augmento póde ser verificado por meio de balanço, como por qualquer outro meio. Ora, a companhia procurou pagar o imposto antes da assembléa chamada a verificar o augmento. (V. fls. 20).

E' esse o meio de verificação prescripto pelo art. 96 do regulamento das sociedades anonymas. (Decreto n. 434, de 4 de junho de 1931).

Não cabia pois a exigencia da revalidação. O parecer do consultor da Fazenda Publica esclarece bem o assumpto e o requerimento da companhia annexo ao processo mostra que a propria Recebedoria do Districto Federal modificou posteriormente a interpetração do dispositivo.

Considerando que foram preenchidas as formalidade legaes;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para dispensar a revalidação e mandar cobrar o imposto relativo á dita estampilha (1$000), mantida a multa.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.293

Recurso n. 222, imposto de vendas mercantis — Recorrente, José Teixeira Cardoso — Recorrida Recebedoria do Districto Federal.

Nega-se provimento ao recurso.

José Teixeira Cardoso, estabelecido com carpintaria e marmoaria á rua S. Christovão n. 15, foi multado pela Recebedoria do Districto Federal, por haver omittido nas vendas á vista, recebimentos á conta de obras contractadas com diversos, importando o respectivo tributo em 81$000.

Defendendo-se, e no recurso, o interessado confessa a omissão, procurando attenual-a com a affirmação de que não teve intuito lesivo aos interesses da Fazenda Nacional, pois, tratando-se de recebimentos á conta, entendia que o pagamento do sello se ajustava na duplicata — emissivel no pagamento final.

Tudo visto e examinado devidamente, e

Considerando que a infracção está positivada e confessada, e que as razões do recorrente não destroem a constatação da falta autuada;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator, designado.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. relator Gennaro Vidal, Octavio Bulhões e Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 1.294

Recurso n. 13 R, imposto do sello (pedido de reconsideração do accordão n. 11) — Recorrente, Companhia Docas de Santos — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Perempção de recurso. Prazo para pagamento de sello sobre augmento de capital. Isenção de imposto.

O 1° Conselho de Contribuintes, em sessão de 28 agosto de 1934 (Accordão n. 11, publicado no *Diario Official* de 8 de janeiro de 1935), contra o voto do relator — deixou de tomar conhecimento do recurso n. 2, da Companhia Docas de Santos, considerando-o perempto. Dahi este pedido de reconsideração, interposto a 24 de janeiro proximo. No voto vencido do relator, que foi incorporado ao accordão, acham-se relatadas com minucia todas as phases do presente processo.

1.° *Da perempção do recurso*

E' o caso que, no dia 29 de agosto de 1929, a Companhia Docas de Santos quiz pagar á Recebedoria do Districto Federal a quantia de 80:000$, correspondente ao sello de verba relativo ao augmento de seu capital social. Nas guias apresentadas, declarou estar isenta de sello, effectuando o pagamento sobre protesto, esclarecendo ainda que o augmento de capital foi deliberado pelas assembléas geraes de 22 e 25 de março de 1929 e subscripto até a data das citadas guias (29 de agosto de 1929), dia em que foram encerradas as respectivas entradas. Nesse

Parte das deducções peliteadas foi acceita pela Directoria do Imposto de Renda, que recusou as referentes a despesas com livros technicos (cedula C) e contribuições a associações philantropicas e juros de dividas pessoaes (renda global). As deducções admittidas, por comprovadas, foram as dos ns. 2 e 6 da cedula E.

O recorrente, bacharel em direito e vice-director da secretaria do extincto Senado Federal, tendo servido, durante o anno de 1931, base do imposto, no Ministerio da Justiça, allega, quanto á deducção de livros technicos, que sempre procurou acompanhar o movimento do direito, da jurisprudencia e da legislação, principalmente no ramo do Direito Administrativo e Constitucional, e, assim, não podia prescindir da acquisição de taes livros, todos de preços elevados, como é sabido.

Quanto a contribuições explica tratar-se de esmolas, doações e obulos, emfim, dos quaes ninguem pede recibo.

Relativamente a juros de dividas pessoaes esclarece que, em sua declaração, indicou o nome do credor e agora, com o recurso, apresenta o documento comprobatorio do seu pagamento.

Tudo visto e,

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que este Conselho tem reconhecido aos contribuintes que exercem funcções technicas a quota de 5 % para despesas com livros technicos;

Considerando que está plenamente justificado o pagamento de juros de dividas pessoaes;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar deduzir, da renda verificada, 5 % para acquisição de livros technicos (cedula C) e acceitar a deducção relativa a juros de dividas pessoaes.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Mario Ludolf que era, ainda, favoravel á deducção referente a contribuições beneficentes.

ACCÓRDÃO N. 1.249

Recurso n. 1.294 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia Prado Chaves — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

A multa prevista no art. 86, § 2°, só é applicavel quando o contribuinte ocultar rendimento tributavel de outrem.

Tendo presente o processo em ue a Companhia Prado Chaves, estabelecida em Santos, Estado de São Paulo, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, naquella cidade, que manteve a multa de 2:000$000, imposta com fundamento no art. 86, § 2°, doregulamento, e

Considerando que o referido dispositivo visa punir o contribuinte que occultar rendimento tributavel de outrem, o que não é o caso ora em apreço;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar a multa imposta.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.250

Recurso n. 1.359 — Imposto de renda — Recorrente, Oscar Ramos — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Amazonas.

Não póde ser computada como lucro tributavel em poder de uma firma a parcella referente a gastos realizados com a conservação de immoveis.

Tendo presente o processo em que a firma Oscar Ramos, estabelecida em Itaocatiara, Estado do Amazonas, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, que manteve o lançamento relativo ao exercicio de 1933, e

Considerando que, em se tratando de uma firma commercial, a taxa a applicar é de 6 %, tal como consta do calculo para o lançamento;

Considerando que o excesso da conta de retiradas foi computado como lucro tributavel em poder da firma, nos termos do art. 29, § 2°, do regulamento;

Considerando, entretanto, que se não justifica procedimento identico em relação á parcella referente aos gastos com a conservação dos immoveis, por representar uma despesa effectivamente realizada;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para mandar excluir do calculo a parcella referente aos gastos com a conservação dos immoveis.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.251

Recurso n. 1.361 — Imposto de renda — Recorrente, Teixeira da Costa & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Pará.

Verificado não se tratar de firma successora, cancella-se o lançamento que a responsabilisou pelo debito fiscal da firma extincta.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Teixeira da Costa & Comp. e recorrida a Secção do Imposto de Renda no Pará, do seu acto que exigiu da dita firma, como successora de A. Gonçalves, o pagamento do imposto que o mesmo A. Gonçalves ficara a dever, no exercicio de 1931, e

Considerando que ficou verificado não ter havido successão, mas acquisição do estabelecimento commercial, com clausula expressa que isentava os compradores da responsabilidade por qualquer debito, conforme provam os documentos de fls. 19 e 20, sendo certo ainda que a firma anterior tinha sido declarada quites do imposto pela secção competente;

Considerando que o § 2°, do art. 96, do decreto n. 17.390, de 1926, que regia a especie, por se tratar de lançamento do exercicio de 1931, dava aos successores a responsabilidade pelo pagamento do debito fiscal da sociedade extincta;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancellar o lançamento supplemenar.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1935 .— *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Octavio Bulhões, que julgava perempto o direito de reclamação.

auto alludido era realmente o de n. 794, lavrado em 8 de maio de 1932, que teve, em 10 de novembro do mesmo anno, o seguinte despacho:

> "Tratando-se de infracção continuada, como declara o proprio autuante, na informação de fls. 14 verso e 15, julgo procedente o auto de fls., apenas para mandar cobrar com revalidação, o sello das duas duplicatas contidas no enveloppe de folhas 2, uma vez que pela mesma falta já foi punida a autuada, como se vê da decisão proferida no auto n. 408, deste anno, junto por linha".

O auto n. 408, é o que serve de base ao processo que, satisfeita a diligencia referida, volta agora ao Conselho, para julgamento do recurso interposto por André Barbosa & Comp., da decisão que os multou em 1:000$, minimo do art. 33 do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, além da revalidação, por emprego de estampilhas aproveitadas em uma duplicata da emissão da dita firma.

O recurso alludido faz varias considerações preliminares sobre o conceito da infracção continuada, para demonstrar que se trata de uma mesma infracção, pela qual foram lavrados dois autos, ambos fóra do estabelecimento commercial dos interessados, tendo-se dado a constatação da segunda infracção, antes da intimação do primeiro auto. Assim se impunha a reunião dos processos para julgamento, o que não foi feito, impondo-se, por isso, a annullação do processo e conseguente relevação da multa.

Quanto ao merito, pretende o recurso que uma das estampilhas que, segundo o laudo technico, "além da escripta que a inutiliza presentemente, apresenta traços de outra tinta mais clara", fôra apenas *mal inutilizada*, o que póde ser considerado simples emenda.

Em vista da preliminar levantada pelos recorrentes, quanto á reunião dos dois processos, é que o Conselho ordenou a diligencia a que se faz referencia no começo deste relatorio.

Ficou verificado, como já se viu, que realmente existia outro processo, originado de infracção identica á do que presentemente se examina.

Tudo assim exposto, e

Considerando, preliminarmente, que a reunião dos processos, em caso de infracção continuada, é exigivel para que não se dê a imposição de mais de uma penalidade pela mesma falta;

Considerando que, ao ser proferida a primeira decisão, embora não reunidos os processos dos referidos autos ns. 794 e 408, lavrados pela mesma infracção contra os interessados, ficou constatado que não se deu a applicação de mais de uma penalidade, pois, na segunda decisão, que foi a proferida no processo do auto n. 794, não se applicou multa, por isso mesmo que o julgador estava advertido de que se tratava de infracção continuada, tendo-se, apenas, mandado cobrar, com revalidação o sello das duas duplicatas então em causa;

Considerando que, assim, não houve prejuizo da relação do direito que a lei quiz garantir, não sendo caso de nullidade, como ensinam os mestres de Direito;

Considerando, quanto ao merito, que uma das estampilhas apposta á duplicata de fls. foi inutilizda anteriormente, conforme faz certo o laudo da Casa da Moeda, sendo essa a infracção que o decreto n. 22.061, de 1932, manda punir, sendo certo tambem que esse decreto aboliu a revalidação de que cogitavam os anteriores;

de cem mil réis mensaes, de modo que o total annuo ficou muito aquem dos 10:200$000 do cadastro.

A Repartição Lançadora não parece ter procurado apurar si a informação do Thesouro do Estado mencionava o rendimento—liquido— ou nominal de 10:200$000.

Assim, e

Considerando não provado no processo que o recorrente estivesse obrigado a apresentar declaração de rendimentos;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento *ex-officio* recorrido.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Preidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 1.291

Recurso n. 1.478 — Imposto de renda — Recorrente, José Palma Renno; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

O valor de uma propriedade agricola, em 1920, não póde servir de base para o calculo do imposto de 1932.

José Palma Rennó, reclama, em gráo de recurso para este, do lançamento do imposto de renda, que foi calculado pela Secção do Imposto sobre a Renda, em Bello Horizonte, com base em um rendimento arbitrado acima do montante admittido pelo recorrente.

Succede, porém, que o calculo foi baseado em informações prestadas não só pela Collectoria Estadual como pela Secção do Imposto sobre a Renda, no Estado do Paraná, informações essas que são accordem em attribuir ás propriedades agricola do reclamante um valor superior ao declarado.

Em sua defesa, o recorrente apresenta o valor indicado por escripturas, passadas em 1920, 22 e 23, épocas em que o valor da propriedade não deve ser comparado com o actual, dada a depreciação monetaria, antes de tudo.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator designado para redigir o accórdão.

Vencido o Sr. Relator Almarindo de Castro.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.292

Recurso n. 36, vendas mercantis — Recorrentes, André Barbosa & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

I — Infracção continuada. Despreza-se arguida nullidade do processo. Razões.

II — Estampilha anteriormente inutilizada, conforme certifica laudo technico. Mantem-se penalidade regulamentar e dispensa-se revalidação.

Em sessão de 28 de agosto de 1934 foi o julgamento do recurso de fls. convertido em diligencia, afim de que a Recebedoria do Districto Federal, repartição recorrida, esclarecesse qual a data certa do deposito da multa imposta aos recorrentes e o que existia de verdade em relação a outro auto (de n. 794) que os interessados allegavam haver sido lavrado contra elles, por identica infracção.

Foram prestados os esclarecimentos necessarios, ficando apurado que a data do deposito era a mesma da apresentação do recurso e que o

ACCORDÃO N. 1.252

Recurso n. 1.364 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio Baptista de Figueiredo; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Multa de lançamento "ex-officio" por falta de declaração

Tendo presente o processo em que Antonio Baptista de Figueiredo, domiciliado em Dôres da Bôa Esperança, Estado de Minas Geraes, recorrendo da decisão do Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, pede a relevação da multa de 30 % que lhe foi imposta, e

Considerando que a multa em questão decorre dos precisos termos do art. 116, paragrapho unico;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.253

Recurso n. 1.373 — Imposto de renda — Recorrente, Ary Marques Lobo; recorrida, a Directoria do Imposto sobre a Renda.

Dá-se provimento ao recurso.

A Directoria do Imposto sobre a Renda instituiu revisão sobre as declarações de rendimentos apresentadas por Ary Marques Lobo, nos exercicios de 1931 e 1933, tendo havido minuciosa pesquisa e informação sobre as rendas em causa.

Afinal, apurado o liquido tributavel, o contribuinte diverge da Repartição, quanto ao imposto a pagar relativamente ao exercicio de 1931, que se estima em 1:679$200, e Ary Marques Lobo pretende seja no total de 1:507$640, por militarem em seu favor deducções que a Directoria entendeu cercear, sob fundamentos que são mais presumptivos do que apoiados em prova — real.

Visto, etc., e

Considerando que no processo não existe prova de haver o recorrente agido de má-fé ou omittido nos esclarecimentos quaesquer pormenores informativos dos exigidos pela Repartição Lançadora;

Considerando que o recorrente adduziu razões justificativas das deducções pretendidas, não havendo no processo prova em contrario;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar que o imposto relativo a 1931 seja calculado de accordo com as deducções mencionadas na declaração.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORLÃO N. 1.254

Recurso n. 1.378 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*); recorrido, Oscar Amorim.

Confirma-se decisão da 1ª instancia.

O contribuinte Oscar Amorim declarou em 1934 rendimentos que, havidos nesse exercicio, não constaram das suas declarações feitas anteriormente á liquidação e recebimento de taes rendas.

Fazendo calculo do imposto a pagar, a Repartição Lançadora incluiu parcellas susceptiveis de abatimento, de modo que, assim foi exigido tributo maior do justo e exacto.

Mediante esclarecimentos, houve rectificação e foi diminuido o lançamento, sendo que desse acto coube recurso *ex-officio*.

Visto, etc., e

Considerando que a decisão assenta em elementos de controle colhidos e apreciados pela Repartição Lançadora, que decidiu, afinal, de accôrdo com a lei;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.255

Recurso n. 1.381 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Parahyba (*ex-officio*); recorrida, S. A. Parahybana de Beneficiamento e Prensagem de Algodão.

Cancellamento do lançamento, de accôrdo com as provas do processo.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* da Secção do Imposto de Renda na Parahyba, e

Considerando que o despacho recorrido está conforme as provas do processo;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar o referido despacho.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.256

Recurso n. 1.387 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*); recorrido, João da Silva Farias.

Lançamento "ex-officio" contra pessôa fallecida.

Depois de effectuado lançamento *ex-officio* contra João da Silva Farias, (exercicio de 1932), ficou provado pela certidão de fls. 8, que o mesmo fallecera em 1926.

O chefe da Secção em Pernambuco mandando cancellar o lançamento, recorreu *ex-officio*.

Isto posto, accordam unanimemente os membros do 1° Conselho de Contribuintes em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.257

Recurso n. 1.369 — Imposto de renda — Recorrente, Gregorio Rambalducci; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Para effeito do imposto de renda, o valor da propriedade agricola é calculado na forma prescripta pelo art. 30 § 3°, do Regulamento.

Contra Gregorio Rambalduci, domiciliado em Muquy, Estado do Espirito Santo, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1933, por accusarem os dados do cadastro, referentes ás pre-

no protocollo da Delegacia Fiscal em Pernambuco a uma petição, acompanhada de uma declaração supplementar, allegando que, tendo pago o imposto do exercicio de 1932, de accordo com a sua declaração primitiva, baseados os lucros em simples apanhados para organização da escripta e conseguinte fechamento de balanço, verificara depois, ao ser este conferido e lançado no *Diario*, que o lucro liquido a ser consignado era maior que o declarado o (dobro exactamente), e, assim, vinha espontaneamente accusar o engano.

Consta, entretanto, do processo que tinha sido o mesmo distribuido em 20 de abril, a um agente fiscal, que no mesmo dia comparecera ao escriptorio dos interessados para exame nos livros commerciaes, da firma, exame que, de resto, só poude ser effectuado em 2 de maio seguinte, porque um dos socios da firma allegara varias vezes que o guarda-livros se achava doente, estando os livros em seu poder.

Foi feito o lançamento *ex-officio*, com a multa do triplo do imposto, por se haver constatado má fé.

Os contribuintes pediram rectificação, que foi negada, e depois recorreram para a Delegacia Fiscal, que dispensou a multa, recorrendo *ex-officio* para a Directoria do Imposto de Renda.

Esta, sob fundamento de que a declaração fôra apresentada antes de publicado o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, resolveu mandar applicar ao caso a multa de 75 %, estabelecida na legislação anterior, para a declaração falsa.

No prazo legal e com o preenchimento das formalidades essenciaes, foi interposto recurso para a instancia competente.

Tudo visto, e

Considerando que além de provada a precedencia da acção fiscal, ficou demonstrado que os documentos apresentados com a primitiva declaração foram preparados com o fim especial de instruil-a;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 1.290

Recurso n. 1.473 — Imposto de renda — Recorrente, Estevam Lopes Fortes Castello Branco; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Amazonas.

Para obrigar a declaração de rendimentos, na fórma do artigo 88, § 1°, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, computa-se o total percebido na fonte, e não a importancia nominal, que teria de ser abonada, si o contribuinte pudesse havel-a, illiquida de onus obrigatorios na dita fonte.

Estevam Lopes Fortes Castello Branco, Juiz estadual aposentado, recorre de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração de rendimentos, no exercicio de 1933.

O recurso, interposto em tempo, mediante deposito pévio, o foi para a Delegacia Fiscal no Amazonas, vindo agora ao apreço do 1° Conselho de Contribuintes, por imperativo do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

A controversia surgiu de que o contribuinte não se considerava obrigado á declaração, por ter tido rendimento em total inferior a 10:000$000, emquanto que a Secção Lançadora, baseando-se em informações do Thesouro do Estado, cadastrou o rendimento do reclamante em 10:200$000.

Na defesa e recurso, o interessado, que reside em uma cidade do interior, affirma que o governo estadual discricionario descontou, a titulo de imposto de emergencia, dos seus vencimentos de aposentadoria a quantia

ACCÓRDÃO N. 1.287

Recurso n. 1.463 — Imposto de renda — Recorrente, Odilo Rodrigues; recorrida, Secção do Imposto de Renda na Alfandega de Santos.

Dá-se provimento ao recurso

Odilo Rodrigues, estabelecido na cidade de Santos, Estado de São Paulo, apresentou declaração para pagar imposto, no exercicio de 1934, calculado sobre o total das verbas mercantis.

A Secção de lançamento do Imposto de Renda, achando que tal quantia era talvez pouco relevante, resolveu alteral-a, e arbitrou no dobro o total das operações commerciaes em causa, *quantum* que abrandou depois, mediante reclamação do interessado.

Não se conformando, ainda assim, Odilo Rodrigues recorreu dentro do prazo e feito o deposito prévio do imposto exigido.

Visto, etc., e

Considerando que a decisão recorrida não tem apoio em elemento algum que invalide os de que se serviu o recorrente para calculo do imposto;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar nullo o lançamento recorrido.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almarindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 1.288

Recurso n. 1.468 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Nacional de Seguros "Alliança de Minas Geraes"; recorrida, Delegacia Geral do Imposto de Renda.

Não é deductivel a somma destinada a cobrir prejuizos de annos anteriores.

A Companhia Nacional de Seguros Alliança de Minas Geraes, recorre para este Conselho do acto do Director do Imposto de Renda, que glosou determinada parcella da conta de "Lucros e Perdas", por não contituir despesa do anno de base.

De facto, a sociedade se utilizou do lucro auferido em um anno para fazer face a prejuizos verificados em annos anteriores.

Isto posto, e

Considerando que os lucros e as despesas para os effeitos do imposto, são os verificados durante o anno de base.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator, designado para redigir o accórdão.

Vencido o Sr. Almerindo de Castro, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 1.289

Recurso n. 1.336 — Imposto de Renda — Recorrentes, Bruno, Velloso & Comp.; recorrida, Delegacia Geral do Imposto de Renda.

Declaração falsa. Multa de 75 %, de accordo com a legislação vigente ao tempo em que foi apresentada.

Em 21 de junho de 1932 a firma Bruno, Velloso & Comp., estabelecida em Recife, apresentou a sua declaração de renda, consignando determinados lucros. Essa declaração foi instruida com a documentação necessaria.

Acontece, porém, que, em 24 de abril do anno seguinte, deu entrada

priedades agricolas do mesmo, um valor superior ao consignado na declaração de rendimentos.

Solicitando a rectificação do lançamento annexou o contribuinte os talões do imposto Territorial, cujos dados serviram de base á sua declaração.

O pedido acima foi indeferido sob o fundamento de que o valor attribuido ás propriedades para effeito do Imposto Territorial não é sufficiente para alterar o valor declarado para as mesmas em exercicios anteriores.

Dessa decisão, foi, então, interposto o presente recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a base do Imposto Territorial não é sufficiente, por si só, para alterar o valor anteriormente attribuido ás propriedades pelo contribuinte, uma vez que, para effeito do imposto de renda, são computados, não só o valor das terras cultivadas, como tambem o das construcções, bemfeitorias, machinismos, gado e demais capitaes invertidos;

Considerando que, no caso em apreço, cabia ao recorrente justificar a reducção pleiteada no referido valor attribuido ás propriedades em exercicios anteriores, — o que não foi feito;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.258

Recurso n. 1.388 — Imposto de renda — Recorrente, Carlos Henriques de Sá; recorrida, Secção do Imposto sobre a Renda no Estado de Pernambuco.

Dá-se provimento ao recurso

Mediante deposito prévio e dentro do prazo, Carlos Henriques de Sá recorre do lançamento *ex-officio* que lhe foi feito pela Secção do Imposto sobre a Renda no Estado de Pernambuco, por haver omittido na declaração de rendimentos uma parcella de juros hypothecarios que, presumivelmente, devia ter recebido.

Segundo documentação posterior, que instrue o recurso, verifica-se que tal rendimento não foi pago pelos devedores, por motivo de crise — que determinou mesmo a paralyzação das actividades dos ditos devedores.

Visto, etc., e

Considerando que a omissão do rendimento está justificada com apoio em documentos idoneos — que á Repartição não haviam sido presentes na primeira phase do processo;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, dar provimento ao recurso, para mandar excluir do lançamento a questionada parcella de juros hypothecarios, objecto do recurso.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.259

Recurso n. 1.392 — Imposto de renda — Recorrente, Belchior Costa & Comp. Ltda.; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Amazonas.

Lançamento supplementar. Depreciações.

Não se conformando com o lançamento supplementar relativo ao exercicio de 1932 (calculo de fls. 9), recorre a firma Belchior Costa & Comp. Ltda, estabeelcida na cidade de Xapuri, territorio do Acre, dizendo o seguinte:

1° — que é de todo improcedente a gloza de "Contas julgadas incobraveis", pois representam apenas 3 % das dividas activas.

2° — que o abatimento feito no titulo "Machinas e Accessorios" não se

deve apenas ao desgasto dos mesmos mas tambem ao prejuizo soffrido pela inutilização de uma geladeira electrica. (Além disso, a firma nada depreciou nos titulos embarcações, moveis & utensilios, e semoventes).

Isto posto, accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento supplementar.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.260

Recurso n. 1.391 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos (*ex-officio*); recorrida, Rosa Pierri Aulicinio (viuva de Antonio Aulicinio).

Cancella-se lançamento "ex-officio" por ter ficado provado do processo que o interessado gosava de isenção legal (venda inferior a 10:000$000).

Visto e examinado o presente processo em que ha recurso *ex-officio* interposto pela Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos, de seu acto que mandou cancellar lançamento *ex-officio* feito contra Rosa Pierri Aulicinio, viuva de Antonio Aulicinio, e

Considerando que ficou apurado gosar a interessada de isenção legal, por ter auferido renda inferior a 10:000$000, no exercicio de 1933;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.261

Recurso n. 1.393 — Imposto de renda — Recorrente, Alberto Delporte; recorrida, Secção do Imposto de Renda na Alfandega de Santos.

Dá-se provimento ao recurso.

Alberto Delporte recorre, no prazo, com deposito prévio, do acto da Secção do Imposto sobre a Renda annexa á Alfandega de Santos que lhe exigiu em lançamento *ex-officio*, maior tributo do que o resultante da sua declaração de rendimentos apresentada no exercicio de 1933.

O recorrente allega e comprova ser preposto de um corrector official, para quem trabalha exclusivamente, percebendo, mediante contracto verbal, o vencimento de 1:500$000 por mez, ou 18:000$000 ao anno.

Segundo allegou, todas as corretagens que angaria, embora de sua actividade nominal, pertencem ao escriptorio do corrector á cuja conta trabalha, não partilhando dessas quantias.

A' Secção não pareceu rigorosamente exacto esse aspecto dos rendimentos e manteve a exigencia, sem maiores elementos do que a presumpção legal, fructo, aliás, do seu escrupulo e zelo pelas rendas publicas.

Assim, e

Considerando que a Repartição Lançadora não colheu provas que invalidassem a declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cancellar o lançamento *ex-officio* recorrido.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

dade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 1.286

Recurso n. 1.006 — Imposto de renda — Recorrente, Godofredo de Miranda Henriques; recorrida, Delegacia Fiscal na Parahyba.

O art. 2°, § 2°, do regulamento do imposto de renda exige que os proprietarios de terras, que arrendarem suas propriedades, façam a declaração de rendimentos na cedula E. Glosa de deducções de juros de dividas pessoaes, por não se ter realizado o pagamento. Inaplicabilidade de multa.

Godofredo de Miranda Henriques, tendo declarado rendimentos da cedula E, nos annos de 1930, 1931 e 1933, omittiu-os, entretanto, na declaração de 1932.

Além da propriedade agricola (engenho de canna), que explora directamente, possue elle terrenos que dá a terceiros em arrendamento ou locação. Os proventos dessa locação foram declarados em 1930, 1931 e 1933, mas não o foram em 1932, como exige o art. 2°, § 2°, do regulamento em vigor.

Houve o lançamento, com a tributação de taes proventos, tendo sido glosadas deducções relativas a juros de dividas pessoaes, tudo com imposição da multa de 300 %. O acto da Secção foi mantido pela Delegacia Fiscal, havendo, então, recurso para a Directoria do Imposto de Renda, que o encaminhou a este Conselho, por força do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

O art. 2°, § 2°, do regulamento em vigor exige que os proprietarios de terras, que arrendarem suas propriedades, façam a declaração de rendimentos na cedula E.

Como bem salienta o parecer de fls., da referida Directoria do Imposto de Renda, o recorrente, ao passo que faz sentir que o arrendamento cogitado no preceito regulamentar não é a modalidade praticada e em uso entre os proprietarios ruraes da Parahyba, como que foge de entrar em grande explicação quanto ao seu caso. E conclue o parecer:

> "Depois das divigações sobre os sysemas admittidos pelos agricultores, elle apenas observa que explora directamente a sua propriedade agricola, e que, assim, pelo claro espirito da lei, nada tinha a declarar na cedula E, o que evidentemente não basta para destruir a forte presumpção, que deflue do processo, de que percebe rendimentos da 5ª categoria".

Em relação á glosa de juros de dividas pessoaes é ella procedente, pelas provas feitas no processo de que não houve o respectivo pagamento.

Quanto á multa de 300 %, prevista no decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, não póde ella prevalecer, não só em face do que tem decidido este Conselho sobre a sua inaplicabilidade aos casos relativos ao exercicio de 1932, como tambem por não se achar provada a falsidade da declaração, que então faria recair sobre o contribuinte a penalidade mais branda do regulamento anterior.

Em taes condições,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para julgar indevida a multa.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

de votos, em dar provimento em parte ao recurso para que sejam admittidas as deducções de seguro de vida e ordenados, excluida desta ultima despesa a quantia paga a Gerson Sabino.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Vencidos os Srs. Othon de Mello e Almerindo de Castro, que concediam apenas a primeira deducção.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.284

Recurso n. 1.438 — Imposto de renda — Recorrente Companhia Tecidos Parahybana; recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda.

Confirma-se decisão da 1ª instancia

A Companhia Tecidos Parahybana, recorreu para o antigo Conselho de Contribuintes, do acto que lhe exigiu pagamento sobre juros de *debentures*, pagos no 1º semestre de 1932.

Por força do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, vem o recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, tendo havido observancia de prazo e assignatura de termo de responsabilidade.

O argumento da recorrente é que a vigencia do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, em virtude do qual se exige o questionado tributo, não podia retroagir, para alcançar rendimentos e operações referentes a mezes anteriores á data do proprio decreto.

A Secção do Imposto agiu de accordo com o art. 1º, daquelle decreto, sem cogitar da controversia juridica da irretroactividade das leis de tributos.

Visto, etc., e

Considerando que o assumpto já foi decidido, e constitue jurisprudencia pacifica e uniforme;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 1.285

Recurso n. 1.458 — Imposto de renda — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*); recorridos, Bernstein Irmãos.

Confirma-se decisão da 1ª instancia

O Delegado Fiscal no Estado de Pernambuco recorre *ex-officio* do acto pelo qual deu provimento á reclamação de Bernstein Irmãos, a quem a Secção do Imposto sobre a Renda exigiu tributo calculado sobre as retiradas dos socios da firma.

Ditas parcellas foram escripturadas em despesas geraes, de accordo com a lettra do contracto exhibido; mas, porque não fossem fixas, a Repartição Lançadora entendeu estarem, assim, em contravenção regulamentar.

Visto e examinado devidamente, e

Considerando que a decisão recorrida assenta na jurisprudencia interpretativa firmada em casos identicos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimi-

ACCORDÃO N. 1.262

Recurso n. 1.397 — Imposto de renda — Recorrente, Abdalla Nader; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Quando se applica multa por sonegação de impostos essa não póde attingir ao imposto já pago. Quando, na revisão, se gloza uma deducção (por exaggerada ou não comprovada) não cabe a imposição de multa. Se a gloza é feita, no curso de processo de lançamento "ex-officio, tambem não se impõe a mutla sobre o imposto resultante da parcella glozada.

No processo de lançamento *ex-officio* instaurado contra Abdalla Nader pela Secção do Rio Grande do Sul foi applicada a multa sobre a importancia toda do imposto e, só depois disso, deduzida a parte do imposto paga quando o contribuinte apresentara a declaração, exercicio de 1931. Dessa fórma, a multa recahe não apenas sobre a importancia que o contribuinte deixara de pagar, mas tambem sobre a importancia que o contribuinte pagou.

Pesa a multa sobre a importancia sonegada e tambem sobre a que o contribuinte não sonegou. Foi apenas contra isso, que Abdalla Nader recorreu, tendo o Delegado Fiscal determinado a rectificação do calculo.

Mas é obrigado a recorrer de novo, porque foi cobrada a multa sobre uma deducção glozada por falta de comprovação, quando é certa que as razões do recurso consistem na simples transcripção da pagina 88 do Manual Pratico do Dr. Tito de Rezende, onde o assumpto se acha esclarecido com segurança.

Isto posto, e

Considerando que, no processo de revisão, não se impõem multas por glosas de deducções exageradas ou não comprovadas, salvo casos especializados de provada má fé;

Considerando que, no processo de lançamento *ex-officio* por sonegação de imposto, si ao mesmo tempo se faz a glosa (operação de mera revisão), não ha motivo para se estender a multa sobre a deducção glosada:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar que a multa incida apenas sobre a importancia omittida e não tambem sobre o augmento do imposto resultante de glosa da declaração.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.263

Recurso n. 1.398 — Imposto de renda — Recorrente, Delegacia Fiscal na Bahia (*ex-officio*) — Recorrido, Gerhard Meyer — Suerdieck.

Confirma-se decisão de 1ª instancia

A Delegacia Fiscal no Estado da Bahia recorre *ex-officio* do acto pelo qual cancellou a multa de móra imposta ao espolio de Hermine Suerdieck, representado pelo inventariante, Gerhard Meyer-Suerdieck, no lançamento supplementar feito na declaração relativa ao exercicio de 1932, por omissão do imposto complementar progressivo — que o declarante julgava não devido.

Da decisão recorrida teve sciencia o interessado, que declarou nada ter a reclamar, deixando escoar o prazo legal — sem recorrer.

Visto, etc., e

Considerando que a decisão recorrida guarda perfeita conformidade com a lei, no caso em apreço:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimi-

dade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.264

Recurso n. 1.401 — Imposto de renda — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorrido, Joaquim Gonçalves Bahia.

Importancia em litigio inferior a 500$000. Incabivel recurso "ex-officio"

Visto e examinado o presente processo, em que há recurso *ex-officio*, interposto pela Delegacia Fiscal em Minas Geraes para a Directoria do Imposto de Renda, do acto que mandou cancellar lançamento supplementar feito contra Joaquim Gonçalves Bahia, e

Considerando que o recurso veio a julgamento deste Conselho com o advento do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

Considerando que a importancia em litigio é inferior a 500$000:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel na especie.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. - *Othon de Mello*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.265

Recurso n. 1.414 — Imposto de renda — Recorrente, João Alves Ferreira da Silva — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Lançamento "ex-officio" por sonegação de rendimentos tributaveis

Tendo presente o processo em que João Alves Fereira da Silva, domiciliado em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, recorre da decisão do Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, nessa Estado, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1933, com a multa de 300 % sobre a differença de imposto apurada, por julgar provado o intuito, por parte do contribuinte, de se exhimir ao pagamento do imposto devido, e

Considerando que a decisão recorrida encontra apoio nos diversos elementos de prova colhidos no decorrer do processo:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro 19 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.266

Recurso n. 1.419 — Imposto de renda — Recorrente, Paulino Scaldaferri — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

O regulamento baixado com o decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, não comminava multa para o caso de declaração incompleta em que, se não evidenciasse ter o contribuinte agido de má fé.

Tendo presente o processo em que Paulino Scaldaferri, domiciliado em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, recorre da decisão do Delegado Fiscal nesse Estado que, confirmando a do Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1931, com a multa de 30 % sobre o imposto devido, por ter sido julgada incompleta a declaração apresentada pelo recorrente, e

dade de votos, em fazer voltar o processo á 1ª instancia, para que o chefe se manifeste depois do contribuinte apresentar a reclamação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.282

Recurso n. 1.410 — Imposto de renda — Recorrente, Maria Martinho Santos; recorrida, Delegacia Geral do Imposto de Renda.

E' vedada a rectificação da declaração depois de feito o lançamento.

Maria Martinho Santos, apresentou declaração de renda indicando certa deducção na cedula E. Feito o lançamento do imposto, a notificada reclamou, pedindo que se computasse a citada declaração, o que foi negado pelo Chefe da Secção. Dahi o recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o artigo 98, do regulamento veda a rectificação pleiteada;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a glosa da deducção da cedula E, pretendida pela recorrente.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.283

Recurso n. 1.435 — Imposto de renda — Recorrente, Domingos Sabino; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Deducção de ordenados na 3ª categoria

Domingos Sabino recorre para este Conselho, dentro do prazo, do acto do chefe da Secção do Imposto de Renda em Bello Horizonte, que negou certas deducções pleiteadas pelo recorrente.

O processo iniciou-se pelo facto de ter o recorrente apresentado uma declaração incompleta. O controle da Secção accusava o recebimento de juros, quando o declarante não os havia accusado. Intimado a prestar esclarecimentos, elle confessou a sua falta, accrescentando, porém, que ao par da omissão dos juros recebidos esquecera-se de indicar o montante dos premios de seguros pagos. A Secção, porém, não levou em conta essa despesa.

A questão versa, tambem, sobre a glosa da deducção de ordenados na 3ª categoria, visto não estar incluida tal despesa nas deducções previstas pela lei.

Isto posto, e

Considerando que a deducção de premios seguros de vida, pleiteada pelo contribuinte não podia ser recusada, pois o interessado a accusou na phase do pedido de esclarecimentos;

Considerando que a deducção de ordenados (aliás commissões) póde ser admittida dentro da rubrica expediente;

Considerando que entre as pessoas remuneradas está uma que figura na deducção de encargo de familia na renda global;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria

nifeste como juiz de 1ª instancia, convidando para isso o contribuinte a apresentar a reclamação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.280

Recurso n. 1.390 — Imposto de renda — Recorrente, Flavio Marques Lisbôa; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

São negadas as deducções de despesas de escriptorio e de automovel por não serem estrictamente necessarias á percepção da renda.

Flavio Marques Lisbôa apresentou declaração de renda, accusando rendimentos nas cedulas D e C, mas a Secção verificou que a renda accusada na 1ª cedula provinha de remuneração fixa e com o caracter de ordenado, pois resulta de pagamentos feitos por dois sanatorios pelos serviços prestados pelo declarante como radiologista.

Da desclassificação, decorreu a glosa das deducções pertinentes á 4ª categoria e é contra esse acto que reclama o contribuinte, em gráo de recurso para este Conselho, uma vez que sua pretensão não foi acceita pelo chefe da Secção.

Diz o recorrente que não obstante se tratar de ordenado nada impede a deducção das despesas de automovel nem de escriptorio.

Isto posto, e

Considerando que as despesas de automovel e de escriptorio só podem ser admittidas quando taes despesas se relacionam immediatamente com o recebimento da renda;

Considerando que no caso em apreço as installações pertencem ao sanatorio ,decorrendo a renda tão sómente da prestação de serviços;

Considerando que a locomoção para o hospital tem no caso o mesmo caracter das locomoções de todos aquelles que se transprtam de suas residencias para os escriptorios ou repartições, estando taes despesas comprehendidas no minimo de subsistencia;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.281

Recurso n. 1.395 — Imposto de renda — Recorrente, D. Cicchelo & Filho; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos.

Devolve-se o processo por não ter havido julgamento da primeira instancia.

Do lançamento *ex-officio* procedido pela Secção do Imposto de Renda em Santos, recorrem para este Conselho D. Cicchelo & Filho.

Assim fazendo, deixaram de se dirigir a uma instancia.

E' de se accentuar a que a propria notificação dos exactores os levou a commetter o engano.

Isto posto, e

Considerando que este Conselho só póde tomar conhecimento de recursos de actos — julgamentos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para, mantida a cobrança do imposto, julgar indevida a multa applicada.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Considerando que o Regulamento então em vigor não comminava multa para o caso de declaração incompleta em que se não evidenciasse ter o contribuinte agido de má fé:

Considerando que tal circumstancia aggravante se não verifica no caso ora em apreço:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para, mantida a cobrança do imposto, julgar indevida a multa applicada.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.267

Recurso n. 1.428 — Imposto de renda — Rscorrente, Dalila da Rocha Britto — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Sergipe.

Dá-se provimento ao recurso

Contra Dalila da Rocha Britto, a Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe promoveu lançamento *ex-officio*, por falta de declaração de rendimentos no exercicio de 1933.

A contribuinte, visivelmente bisonha em burocracias, attendeu ao pedido de esclarecimentos, mas não o fez de fórma nitidamente regulamentar, isto é, não discriminou detalhes que a Repartição desejava, e por isso teve a sua situação aggravada, — applicando-se-lhe, além dos rigores do art. 114, o art. 116, paragrapho unico, 2º caso.

A Repartição, não insistindo em exigir comprovação das deducções pleiteadas implicitamente, nem mesmo orientando a contribuinte, applicou multa de 50 %, negando terminantemente os encargos de familia, (quatro filhos), apezar de ser a renda global apurada — illiquida — de 13:724$000, e tratar-se de uma viuva.

Tudo examinado,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para mandar acceitar as deducções, devidamente comprovadas, relativas a encargos de familia.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Othon de Mello e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 1.268

Recurso n. 1.425 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia Progresso Predial — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

As sociedades de natureza mercantil estão sujeitas á taxa prevista no art. 74, do Regulamento. Não póde ser admittida a depreciação sobre immoveis, desde que equivalente á constituição de um fundo de reserva.

A Companhia Progresso Predial, com séde em Santos, Estado de São Paulo, notificada do lançamento, para o exercicio de 1933, na base de 6 % sobre o lucro tributavel apurado, em virtude de não ter sido admittida a depreciação attribuida, no balanço, aos terrenos de sua propriedade, pediu rectificação do lançamento allegando a sua qualidade de sociedade civil, sujeita, portanto, á taxa de 3 %, e insistindo sobre a depreciação acima referida.

Tal pedido foi, em parte, deferido para o fim de reduzir a taxa do imposto na fórma solicitada, mantida, porém, a base sobre a qual fôra assentado o lançamento.

Dessa decisão recorreu *ex-officio* o prolator, na fórma da lei, sendo, tambem, pela parte, interposto recurso voluntario.

Isto posto, e

Considerando que se trata de uma sociedade de caracter nitidamente mercantil, uma vez que adeanta quantias para a construcção de predios;

Considerando não permittir o Regulamento a depreciação sobre immoveis, desde que equivalente á constituição de um fundo de reserva;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntario e dar provimento ao recurso *ex-officio* para restabelecer o lançamento pimitivo.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.269

Recuso n. 1.429 — Imposto de renda — Recorrente, Emilia Cavalcante de Britto — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Nullidade de despacho que implique em cerceamento do direito de defesa

Contra Emilia Cavalcanti de Britto, domiciliada em Recife, Estado de Pernambuco, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, por declaração incompleta.

Intimada a recolher a importancia do imposto, accrescido da multa de 50 %, decorrente do referido lançamento, recorre a contribuinte para este Conselho, nos termos da notificação que lhe foi expedida.

Isto posto, e

Considerando que dos termos da mencionada notificação resulta ter sido cerceado o direito de defesa da recorrente, uma vez que lhe foi implicitamente cancellada a faculdade de pedir rectificação do lançamento:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para annullar o processo a partir do despacho de fls. 8, inclusive.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.270

Recurso n. 1.433 — Imposto de renda — Recorrente, Padre Eduardo de Oliveira Baptista — Recorrida, Secção do Imposto sobre a Renda annexa á Alfandega de Santos.

Não prevalecem os effeitos de diligencias interlocutorias feitas contra pessoa fallecida, e, em consequencia, não correm prazos extinctivos decorrentes das intimações desattendidas — pelo obvio motivo da morte do intimado.

Dentro do prazo e assignado termo de responsabilidade, o reverendo Padre Eduardo de Oliveira Baptista recorreu para o Delegado Fiscal em São Paulo, do acto da Secção do Imposto sobe a Renda na Alfandega de Santos, que, revendo declarações de rendimentos apresentados por Joaquim de Oliveira Baptista, nos exercicios de 1931 e 1932, lhe exigiu supplemento de imposto.

Esse acto teve origem em que, sendo irmão e herdeiro de Joaquim de Oliveira Baptista, ficou constituido responsavel pelas dividas do fallecido, de vez que o mesmo fôra casado com separação de bens.

Sobrevindo o novo regimen de instancias, creado pelo decreto n. 21.036, de 26 de março de 1934, veio o processo ao 1° Conselho de Contribuintes, remettido pela Directoria do Imposto sobre a Renda.

O processo de revisão, instaurado depois da morte do contribuinte, é constituido por uma serie teimosa de diligencias, feitas no sentido de apurar,

ACCORDÃO N. 1.278

Recurso n. 1.356 — Imposto de renda — Recorrente, Gonzalez & Santamaria; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Pela regra do art. 57, § 4° do regulamento do imposto de renda, é indispensavel que a importancia das operações realizadas seja verificada pelo que constar dos livros de registro.

Trata-se de lançamento *ex-officio* de pessoa juridica (exercicio de 1933), feito em observancia do que preceitua a ultima parte do § 1°, do artigo 88, do regulamento em vigor.

O calculo foi feito pelos sellos adquiridos pela firma em 1932, conforme dados fornecidos pela repartião competente.

Os recorrentes pretendem encontrar apoio no disposto no art. 577, § 2° do citado regulamento.

Tudo visto, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que o processo de lançamento *ex-officio* obedeceu á regra do citado § 1°, do art. 88, por falta de apresentação de declaração da renda, sendo certo que se trata de lei tributaria, que deve ser interpretada "conforme sôam as suas palavras, sem nenhuma especie de amplidão" (vide voto do Ministro Arthur Ribeiro na appellação civil n. 5.346 — D. J. de 11-4-35); e, por isso mesmo,

Considerando que o calculo foi feito, tomando-se por base o valor dos sellos adquiridos, quando o § 4° do art. 57 manda que se apure a "importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor do sello sobre as vendas mercantis *de accôrdo com o que constar dos respectivos livros de registro*";

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para mandar que se proceda nos precisos termos do citado dispositivo do § 4° do art. 57ª, do regulamento.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.279

Recurso n. 1.365 — Imposto de renda — Recorrente, Octavio Pereira Guimarães; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos.

Devolve-se o processo visto não ter havido o julgamento da 1ª instancia.

Octavio Pereira Guimarães deixou de accusar juros na cedula B., por não os ter recebido, conforme declarou ao lhe ser feita o pedido de esclarecimentos. Não obstante isso, a Secção effectuou o lançamento, recorrendo o contribuinte para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando não ter havido ainda julgamento por parte do chefe da Secção;

Considerando, entretanto, que o contribuinte, foi levado a acreditar a existencia de tal acto por decorrer depois de attender á solicitação dos esclarecimentos;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em fazer voltar o processo a Secção, para que o chefe se ma-

Considerando que este, discrimina detalhadamente os valores de suas fazendas, valores confirmados pela informação do Collector;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.277

Recurso n. 1.351 — Imposto de renda — Recorrente, Alexandra de Castro Cerqueira; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Corretores pagam o imposto de pessoa juridica de accôrdo com os dos commerciantes em firma individual.

Alexandre de Castro Cerqueira, corretor de fundos publicos, recorre do acto da Directoria do Imposto de Renda que mandou calcular o seu imposto de pessoa juridica, do exercicio de 1932, na cedula F, de accôrdo com o dos commerciantes em firma individual.

A Directoria recorrida apoiou a sua decisão em circular do Ministerio da Fazenda.

O recorrente invoca em seu favor a ordem da Directoria do Expediente do Thesouro Nacional á Directoria do Imposto de Renda, n. 153, de 24 de novembro de 1934, publicada no *Diario Official* de 27, transmittindo despacho do Ministro da Fazenda nos seguintes termos:

> "Este Ministerio já tem resolvido que os corretores estão equiparados aos commerciantes em nome individual, para effeito de pagamento de imposto sobre a renda. Tal decisão tem apoio na doutrina, que declara a corretagem acto de commercio, e na legislaão fiscal, que considera rendimentos derivados de commercio, classificando-os na primeira categoria, os provenientes de negocios de commissões, consignações e corretagens.
>
> Não ha por que mudar a orientação até agora adoptada e, consequentemente, diverso não poderá ser o tratamento dispensado aos intermediarios de café, que exercendo actividade identica á dos corretores lhes devem estar nivelados quanto ao lançamento do imposto sobre a renda."

Tudo visto, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que, ao contrario de que suppõe o recorrente, não lhe aproveita a decisão por elle invocada, pois o que pretende e reclama é tributação dos seus proventos na cedula D, o que em face da decisão, não permitte o regulamento (vide art. 74);

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

á força, presumidas omissões e inexactidões que teriam occorrido nas epocas respectivas, chegando ao extremo de applicar multa ao fallecido contribuinte.

Não tendo conseguido elementos de apoio junto da viuva, devido ao regimen da separação de bens, a Secção voltou suas vistas para o reverendo Padre Eduardo de Oliveira Baptista, irmão e herdeiro testamentario, pessoa que, pelo seu ministerio, não podia, presumidamente, ter conhecimento dos negocios do finado.

Dahi, ter a Secção feito varios lançamentos, que alterava, para fazer outros, declarando, ás vezes, improcedente o que antes considerára comprovado *ex-officio*.

O exame detido e imparcial do processo convence de que não ha elemento para exigir do herdeiro do contribuinte o imposto que a Secção recorrida entende apurado.

Asim, e

Considerando que o lançamento foi feito contra pessoa fallecida, incapaz de responder aos esclarecimentos exigidos pela Repartição Lançadora:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento recorrido.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.271

Recurso n. 1.445 — Imposto de renda — Recorrentes, Brandão Costa & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia.

A base do imposto é a renda de 12 mezes de operações

Brandão Costa & Comp. apresentaram declaração de renda, instruida com um balanço de 11 mezes, motivo por que foi o mesmo impugnado, calculando-se o imposto pelo montante correspondente á receita bruta.

Antes de encaminhar o recurso da sociedade para este Conselho, o Chefe da Secção da Bahia mandou proceder ao exame dos livros commerciaes da empreza constatando que algumas parcellas do balanço apresentado não correspondiam exactamente ás contas constantes do "Diário".

Isto posto, e

Considerando que se trata de um balanço incompleto para os effeitos do imposto e não offerecendo ainda meios satisfactorios para um calculo proporcional:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.272

Recurso n. 1.091 — Imposto de Sello — Recorrentes, Filizola & Comp., Carlos Felix, Luiz Bettini e Antonio Pinardi — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Documentos em que se encontram, como prova de quitação de dividas, expressões que a lei equipara a recibo, para obrigar ao pagamento do sello.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recursos das firmas Filizola & Comp., Carlos Felix, Luiz Bettini e Antonio Pinardi, todas estabelecidas em São Paulo, interpostos da decisão da Recebedoria Federal da mesma capital, que a multou de accordo com os dispositivos do art. 60, lettra *a* e *c*, e 68, § 8°, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, em

virtude de apprehensão dos documentos de fls., em que ha prestação de dinheiro, sem que tivesse sido pago o respectivo sello, como exige a lei, e

Considerando que foram prenchidas as formalidades legaes;

Considerando que, evidentemente, se trata de documentos em que se encontram, como provas de quitação das quantias nelles consignadas, expressões que a lei equipara a recibos, para obrigar ao pagamento do sello;

Considerando que os novos documentos apresentados, por occasião da defesa, como prova daquelle pagamento, não podem prevalecer para inutilizar o auto recorrido, fundado em decisão ministerial:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.273

Recurso n. 871 — Vendas mercantis — Recorrentes, Samuel Goldhberg & Irmão — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que não ficou constatada a venda de mercadoria em determinado estabelecimento, julga-se improcedente o auto lavrado para exigencia de livros fiscaes.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Samuel Goldberg & Irmão, estabelecida em São Paulo, e recorrida a Recebedoria Federal na mesma capital, que multou dita firma em 200$000, minimo do art. 30, § 4°, lettra *d*, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por não possuir os livros fiscaes a que se refere o art. 24, do mesmo decreto, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que da diligencia, a que este Conselho mandou proceder para apurar a verdadeira situação dos recorrentes no estabelecimento referido no auto, visto como allegavam elles tratar-se de deposito fechado, nada resultou que possa convencer de que em tal estabelecimento se effectuassem vendas mercantis, sendo certo que possuem ditos interessados outro estabelecimento, na mesma rua, para commercio, a varejo, de alguns productos e onde nenhuma infracção se verificou:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.274

Recurso n. 1.525 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, Romeiro Pinto & Comp.

Archive-se o processo visto ter sido paga a duplicata antes de lavrado o auto de infracção por falta de acceite.

Contra Romeiro Pinto & Comp., foi lavrado auto de infracção por não terem devolvido a duplicata emittida pela Companhia Uzinas Sergipe.

Verificado, porém, o Director da Recebedoria que a lettra tinha sido paga, julgou insubsistente o auto, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida de accôrdo com as provas constantes do processo;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar p rovimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, julgando insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.275

Recurso n. 1.346 — Imposto de renda — Recorrentes, Guilherme Martins & Irmão; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Não ha preterição de formalidade essencial na interposição de recurso, quando o interessado solicita expedição da guia de deposito em tempo habil.

Retirada "pro-labore". Concede-se a dedução no limite da lei.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso interposto pela firma Guilherme Martins & Irmão do acto da Directoria do Imposto de Renda que glosou deducções relativas a retiradas dos socios da dita firma, sob fundamento de não terem sido debitadas a conta de despesas geraes, e

Considerando, preliminarmente, que, embora feito fóra do prazo legal, o deposito da importancia em litigio, tal facto não póde constituir preterição de formalidade essencial na interposição do recurso, por isso que os interessados solicitaram a expedição de guia respectiva em tempo habil;

Considerando, quanto ao merito, que, de accôrdo com a interpretação dada por este Conselho, ao disposto no art. 29, lettra *a*, do regulamento em vigor, as retiradas mensaes, quando debitadas na conta de despesas geraes — tomada esta expressão no seu sentido generico em contabilidade, isto é, traduzindo toda especie de gastos de um negociante — estão unicamente sujeitas ás restricções estabelecidas no § 2° do citado art. 29;

Considerando que, no caso em lide, ha apenas que attender a taes restricções;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para conceder a deducção concernente ás retiradas *pro-labore* no limite da lei.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Vencido o Sr. Almerindo de Castro, quanto ao merito.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.276

Recurso n. 1.350 — Imposto de renda — Recorrente, João Vieira da Fraga; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo.

Acceita-se a declaração do contribuinte por não haver provas sufficientes para contrarial-a.

João Vieira da Fraga, recorre do acto do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda no Estado do Espirito Santo, para este Conselho, visto aquella repartição julgar que o valor das propriedades agricolas do recorrente é superior ao declarado.

Isto posto, e

Considerando que a Secção não explica de que maneira ella chegou a avaliar as propriedades do recorrente;

das latas. Pretende, tambem, o caso só poderia ser da infracção do art. 52 e não do art. 53.

Isto posto, e

Considerando que realmente occorreu o engano a que se apega o requerente;

Considerando, entretanto, que elle não altera a situação do accusado;

Considerando que não é exacto que todos os sellos de $200 apprehendidos, pertencessem como allega a defesa, á partida de queijos recem-adquirida de Joaquim Ezequiel e ainda em conferencia e limpesa, á data do auto;

Considerando que se uma parte desses sellos tem a inutilização J. E. — outra parte traz no anverso a marca S. V. & Comp.;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.592

Recurso n. 253 — Industrias e profissões — Recorrentes, Amandio Alves & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Na fórma do art. 13, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, a taxa para pagamento do imposto de industria e profissões é cobrada pela que fôr mais tributada. Mantido o valor locativo em face dos proprios elementos fornecidos pela repartição recorrida.

Amandio Alves & Comp., successores de J. Gomes, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorrem para o 2° Conselho de Contribuintes da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhes elevou a taxa de 10 para 20 %, bem como o valor locativo, para a cobrança do imposto de industria e profissões. Deante das razões expedidas no recurso, volveu o processo a repartição recorrida, para esclarecer o caso do exame local que os recorrentes allegaram ter sido feito, apenas, pelo laçador. Cumprida essa diligencia e prestadas as informações necessarias verifica-se que os recorrentes, estabelecidos com o negocio de botequim, commerciavam e ainda continuam com a venda de charutos e cigarros. Quanto ao valor locativo, deante dos esclarecimentos ora adduzidos pela propria repartição recorrida e em face de documento e allegações apresentadas pela recorrente, não é plausivel o arbitramento proposto.

Isto posto, e,

Considerando que, em vista do art. 13, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, a taxa de 20 % com que foi elevada a industria dos recorrentes, tem todo apoio legal e assim já tem sido decidido por este Conselho;

Considerando, porém, que em relação ao augmento do valor locativo, são acceitaveis as razões do recurso deante da informação de fls. da propria repartição recorrida;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso para restabelecer o anterior valor locativo de 2:400, mantida a taxa de 20 %.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ainda voltou o processo á repartição de origem, afim de que a recorrente explicasse os motivos pelos quaes considerava incobravel o saldo devedor de Borges, Carvalho & Comp.

Com o advento do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, foi o processo encaminhado ao julgamento deste Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando, quanto á parcella referente á "Contas Correntes", que não póde a mesma ser considerada renda tributavel, por ter sido levada a "Lucros e Perdas", por encerramento final, ficando, assim, fóra do activo da firma;

Considerando, quanto á rubrica "Titulos em liquidação", que tambem foi a parcella respectiva levada a "Lucros e Perdas", como demonstrou o exame de fls., sendo certo que se trata apenas do saldo devedor, e não do valor total da duplicata, inferindo-se claramente do balanço da firma saccada, Borges, Carvalho & Comp., encerrado em 30 de junho de 1930 (documento de fls. 57), que já nessa data se achava ella em franco estado de insolvabilidade:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos:

1°, em dar provimento, em parte, ao recurso *ex-officio*, para mandar deduzir tambem os restantes 50 % da parcella constante da rubrica "Contas Correntes";

2°, em dar provimento ao recurso voluntario, para o mesmo fim.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.299

Recurso n. 1.366 — Imposto de renda — Recorrente, Alvaro Augusto de Carvalho Aranha — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos.

I — Imposto de vencimentos é deductivel, na cedula C — Razões.

II — Compensações que não representam juros de dividas pessoaes, não são deductiveis.

III — Para livros e jornaes technicos, tratando-se de contribuinte que exerce funcções technicas, admitte-se a deducção de 50 % sobre a renda declarada, quando não ha comprovação.

IV — A multa de 10 % só é applicavel nas hypotheses previstas no art. 131, paragrapho unico, do regulamento.

O Dr. Alvaro Augusto de Carvalho Aranha, magistrado em S. Paulo, recorre, no prazo legal e mediante o prévio deposito das quantias em litigio, para este Conselho, do acto da Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos, mantendo lançamento supplementar relativo aos exercicios de 1931 e 1932, em consequencia de glosas de deducções consignadas nas respectivas declarações.

A differença de imposto exigida pela Secção deriva do seguinte:

1°, do accrescimo nos rendimentos do interessado das parcellas relativas a "impostos de vencimentos", por elle deduzidas nas declarações;

2°, da glosa da parte das parcellas constantes dos itens 5 e 6 da renda da cedula C (livros technicos, contribuições ás associações scientificas e assignaturas das jornaes technicos;

3°, glosa de juros de dividas pessoaes (item 2 da renda global);

4°, da multa de móra sobre as importancias glosadas;

5°, da glosa do item 4 da renda global (contribuições e doações ás instituições philantropicas).

Quanto ao "imposto de vencimentos", allega o recorrente que o deduziu das rendas declaradas porque recebeu os seus vencimentos de magistrado desfalcados da quantia ao mesmo correspondente, não sendo justo

que sobre esse desconto, a que, por lei, o obrigou o Estado, tenha de pagar imposto de renda.

Em relação ás deducções para livros e jornaes technicos, affirma que tem zelado pela sua bibliotheca, a tem renovado, dia a dia, não sendo exaggerada a importancia consignada.

Sobre juros de dividas pessoaes, refere que o predio em que reside se acha hypothecado á Associação Predial de Santos, em garantia de emprestimo que esta lhe fez para sua construcção, tendo pago regularmente importancias relativas a amortizações e compensações. Accrescenta que taes compensações são verdadeiros juros.

Relativamente á multa de móra, considera-a indevida.

E, finalmente, quanto ás deducções relativas a contribuições e doações a instituições philantropicas, allega que fez varios donativos, dos quaes, entretanto, não possue comprovantes

Tudo visto, etc.:

Imposto de vencimentos:

E' certo que o recorrente recebeu, com reducção estabelecida por lei, os seus vencimentos. A sua renda bruta dos exercicios de 1931 e 1932, não foi sinão aquella que elle realmente percebeu dos cofres publicos por imposição legal. Si na renda global se permitte a deducção do imposto proporcional sobre a renda, justo é que se não compute na renda cedular para pagamento desse imposto, aquillo que por lei foi subtrahido dos vencimentos do contribuinte, para attender ás necessidades da despesa publica. O rendimento bruto da 3ª categoria é a importancia recebida nos cofres publicos. O imposto de vencimentos importa em reducção dos proventos que o Estado convencionou pagar aos seus servidores.

Livros e jornaes technicos.

A importancia concedida pela Secção para deducção em cada exercicio é inferior a 5 % da renda declarada, percentagem que este Conselho tem accordado em admittir, quando o contribuinte, investido de funcções technicas, não tem elementos para comprovar as despesas.

Juros de dividas pessoaes.

A Associação Predial de Santos declarou, pelo documento de fls. 17, que o recorrente lhe pagou, nos exercicios de 1930 e 1931, "comprovações" em determinado valor, e, pelo documento de fls. 20, que o mesmo recorrente, naquelles exercicios, nada lhe pagou sob o titulo de "juros".

O regulamento se refere a juros, que é o que constitue despesas. Não está explicado que especie de "compensações" são essas a que allude a Associação, e que, de resto, são representadas por quantias muito inferiores ás consignadas pelo interessado.

Multa de 10 %.

A multa de 10 % imposta ao contribuinte, no exercicio de 1932, não se enquadra em nenhuma das hypotheses previstas no paragrapho unico do art. 131 do decreto n. 21.554, de 1932.

Doações para instituições philantropicas.

Em falta de comprovação, é razoavel o que a Secção autorizou para deducção.

Em vista do exposto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para:

1º, autorizar a deducção relativa a "imposto de vencimentos" nos dous exercicios;

2º, mandar fazer a deducção de 5 % sobre a renda declarada em cada exercicio, para despesas com livros e jornaes technicos;

3º, considerar indevida a multa de 10 %.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

taxas dos productos sujeitos ao imposto de consumo fez incidir a tributação sobre os aquecedores electricos, como se vê do art. 3º, § 23 do citado decreto.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida está de accôrdo com os dispositivos regulamentares applicaveis á especie;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.590

Recurso n. 1.916 — Imposto de consumo — Recorrente, A. Bezerra Leite; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Recurso perempto delle não se toma conhecimento

A. Bezerra Leite, commerciante atacadista de alcool e aguardente, na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, recorre para este Conselho da decisão do Delegado Fiscal no Estado da Bahia, que lhe impoz a multa de 1:200$, penalidade maxima estabelecida no art. 62 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do processo o recorrente scientificado da decisão condemnatoria em 20 de dezembro de 1934, só depositou a importancia da multa e apresentou sua petição de recurso em 11 de janeiro de 1935, após o decurso do prazo de 20 dias referido no art. 158 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que não depositando o recorrente a multa imposta no prazo, nem apresentando seu recurso no citado prazo de 20 dias em lei estabelecido, deixou perimir o seu direito de recorrer;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recuso interposto, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.591

Recurso n. 23 R — Imposto de consumo — Rec. do Acc. 3.337 A. C. — Recorrente, José Pereira Sobrinho; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Provada como ficou no processo a infracção do art. 53, nega-se deferimento ao pedido de reconsideração.

Dentro do prazo e paga a taxa devida vem ao 2º Conselho de Contribuintes, José Pereira Sobrinho pedir reconsideração do accordão n. 3.337, do antigo Conselho, publicado no *Diario Official* de 2 de janeiro de 1934. O contribuinte fez em tempo opportuno o seu pedido endereçado ao Conselho, mas a Delegacia Fiscal entendeu que o caso era de recurso para o Ministro da Fazenda. Chegado ao Thesouro tal recurso, foi o processo encaminhado ao julgamento deste Conselho.

O pedido de reconsideração allega o equivoco do antigo Conselho em considerar como pertencendo a *queijos*, os sellos inutilizados no verso com a data de 4 de janeiro de 1934, quando esses sellos, de $020 e $040, são sellos de manteiga, como se vê da mesma inutilização, que indica os numeros

Ora, a infracção do artigo 64 não é punida por constituir uma lesão real ao fisco, mas simplesmente pelo perito que offerece de que o fisco venha a ser lesado.

Os dizeres lançados a lapis, pelo autuado, no verso dos sellos, podem facilmente ser apagados com qualquer borracha e substituidos por outros. Os carimbos tambem alli appostos com os claros em branco, serão preenchidos a qualquer momento, conforme a conveniencia; mormente quando se tratar de uma firma recebedora, como o é a consignataria — J. Pinto & Irmão — registrada apenas como pequena fabricante de bebidas, e cuja firma muita suspeita tem levantado no meio fiscal.

Essa é uma nova fórma de illudir a fiscalização .

Os sellos ora apprehendidos offerecem, como se estivessem em branco, o mesmo perigo de fraude, dando ainda uma vantagem ao futuro defraudador."

A Recebedoria impoz a multa de 200$, minimo por infracção do art. 64, visto estar provada a infracção.

Sciente em 26 de janeiro de 1935, a 15 de fevereiro foi feito o deposito e apresentado o recurso.

Allega que, se os sellos não têm todas as formalidades legaes, todavia nelles se verifica a sua authenticidade, isto é, que foram os proprios enviados pela fábrica e destinados aos cinco barris apprehendidos; que, assim ,não houve intenção de lesar a Fazenda Nacional e apenas descuido desculpavel, de vez que o imposto foi todo pago.

Contesta tambem que a indicação do numero do barril, numero e data da factura, não houvessem sido feitos com lapis-tinta. Pede exame pericial sobre esse ponto.

A Recebedoria Federal em São Paulo, ao encaminhar o processo, diz que o recurso foi apresentado fóra do prazo legal.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso foi, incontestavelmente apresentado dentro do prazo legal, no ultimo dia deste;

Considerando que a informação do autuante accentúa perfeitamente a infracção occorrida e o perigo que ella encerra para o fisco;

Considerando que não se trata simplesmente de inutilização a lapis commum e sim tambem de ter sido lançada uma unica vez, em diagonal, em cada folha, alcançando, pois, pequeno numero dos sellos;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e assim confirmar a decisão da 1ª instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.589

Recurso n. 1.911 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, Heitor Dacomo & Comp. Ltda.

Aquecedores alimentados a carvão ou lenha não incidem no imposto de consumo.

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão proferida na consulta formulada por Heitor Dacomo & Comp. Ltda. sobre a incidencia no imposto de consumo de aquecedores com chuveiro para banho, alimentados a carvão ou a lenha, declarando que taes artigos escapavam á incidencia no imposto de consumo.

O decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, que modificou as

ACCORDÃO N. 1.306

Recurso n. 1.376 — Imposto de renda — Recorrentes, Alberto Lundgren & Comp. — Recorrida, Secção de Impostos de Renda em Pernambuco.

Autoriza-se deducção da parcella "Concertos e Renovações", constante da conta Lucros e Perdas, por se verificar que se trata de despesas que não poderão mais ser resarcidas, e e concede-se determinada parcella, a titulo de depreciação de moveis.

Prende-se o presente recurso, interposto, no prazo legal e mediante assignatura de termo de fiança, á grosa feita pela Secção de Rendas em Pernambuco, nas parcellas "concertos e renovações" e "Depreciação", constantes da conta de Lucros e Perdas da firma Alberto Lundgren & Comp., exercicio de 1932.

Os interessados reclamaram, em devido tempo, allegando que mantinham nas capitaes e no interior dos Estados do Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas e Sergipe, diversas filiaes, que funccionam em predios alugados por contractos de arrendamento, por força dos quaes eram obrigados a manter a conservação e limpeza dos mesmos predios. São reparos feitos em propriedades alheias, correndo as despesas por conta da verba "Concertos e Renovações".

Notificados a exhibir os contractos de arrendamento referidos, satisfizeram a exigencia, apresentando tres delles, onde se lê, na clausula terceira, que os arrendatarios teriam o direito de fazer as modificações que achassem convenientes para melhor adaptar os predios ao seu negocio, obrigando-se a fazer os serviços internos e externos que viessem a ser exigidos pela Hygiene e pela Municipalidade, bem como outros serviços que viessem a precisar os ditos predios, não só para sua garantia e conservação, como tambem para uniformidade com os demais predios visinhos.

Foi feita a glosa na verba "Depreciação", por não ter ficado esclarecido si recahia em moveis, immoveis, fazendas ou outro qualquer valor constante do activo.

Os contribuintes declararam que tinha havido um lapso do seu guarda-livros, não separando a depreciação dos moveis e utensilios, da depreciação dos immoevis, não permittida por lei.

Pediram, então, que fôsse glosada determinada importancia, relativa a immoveis, permittindo-se a deducção do restante, que representava pouco menos de 10 % do valor dos moveis, constante do balanço.

Foi mantido o lançamento, havendo, então, o referido recurso para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando, quanto á parcella de "Concertos e Renovações", que se trata de despesas feitas pelos inquilinos para adaptação do seu negocio, as quaes não poderão mais ser resarcidas;

Considerando, quanto á verba "Depreciação", ser admissivel o que pedem os recorrentes, em face da lei:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para admittir as deducções pleiteadas.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.301

Recurso n. 1.377 — Imposto de renda — Recorrentes, Alberto Lundgren & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Melhoramentos feitos, por força de clausula contractual, em predios pertencentes a terceiros, são considerados como despesa. Depreciação sobre o custo inicial de Moveis & Utensilios.

O lançamento supplementar, exercicio de 1933, feito contra Alberto Lundgren & Comp., Ltd., pela Secção de Pernambuco, de que resulta o presente recurso, versa sobre a impugnação de duas verbas na conta de Despesas Geraes.

1° — *Concertos e renovações*: — Esclareceu a firma que se trata de verba dispendida nos predios de propriedade de terceiros, onde installa suas filiaes, em numero superior a oitenta.

Exhibiu, conforme termo de fls. 20, tres contractos de locação, que, na clausula 3ª, rezam:

"A firma locataria Alberto Lundgren & Comp., Ltd., terá o direito de fazer no predio arrendado as modificações que achar conveniente para melhor adaptal-o ao seu negocio e obriga-se a fazer os serviços internos e externos que venham a ser exigidos pela hygiene e pela Municipalidade, bem como outros serviços que venha precisar o predio ora arrendado, não só para sua garantia e conservação, como para sua uniformidade com os demais predios visinhos."

A repartição, porém, não transigiu no seu ponto de vista, mantendo o lançamento.

A proposito, dizem os recorrentes:

"Não se trata, como fez suppôr o despacho, de despesas de melhoramentos feitos pelos proprietarios nos seus predios... São, ao contrario, despesas feitas pela locataria, ou inquilina, para adaptação de seu negocio, as quaes não podem deixar de ser tomadas em consideração, porque representam despesas irresarciveis".

2° — *Depreciação sobre Moveis & Utensilios*: — A repartição reduziu a 10 % do custo inicial a depreciação feita, calculando-se o imposto sobre o resto. E ponderou que estava na realidade permittindo uma deducção superior a 20 %, visto como figuram no activo os Moveis e Utensilios pelo seu custo inicial, constando, porém, do passivo, no respectivo fundo de depreciação, verba superior a 50 % do valor dessa conta.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar excluir do calculo a verba "Concertos e Renovações", e reduzir a 10 % a parte relativa a "reparos".

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

ACCORDÃO N. 1.302

Recurso n. 1.386 — Imposto de renda — Recorrentes, Alberto Lundgren & Comp., Ltda. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, ennexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Autoriza-se deducção da parcella "Concertos e Renovações", constante da conta Lucros e Perdas, por se verificar que se trata de despesas que não poderão mais ser resarcidas.

Prende-se o presente recurso, interposto no prazo legal e mediante assignatura de termo de fiança, á glosa feita pela Secção do Imposto de Renda em Pernambuco na parcella "Concertos e Renovações", constante da conta de Lucros e Perdas da firma Alberto Lundgren & Comp., Ltd., exercicio de 1931.

Os interessados reclamaram, em devido tempo, allegando que mantinham, nas capitaes e no interior dos Estados do Rio Grande do Norte, Pa-

ACCORDÃO N. 1.587

Recurso n. 1.907 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo; recorrido, Pozzi Filho.

Alamares para pyjamas e lacinhos para carneira de chapéos não incidem no pagamento do imposto de consumo.

Solucionando a consulta que l he foi feita por Pozzi Filho, estabelecido em São Paulo, o Director da Recebedoria julgou isento do pagamento do imposto de consumo alamares para pyjamas e pequenos laços empregados nas carneiras dos chapéos, objectos estes confeccionados de cadarço ou trança. A decisão da Recebedoria se baseou em que o consulente fabrica cadarços e fitas e, dentro de sua propria fábrica, transforma ditos productos em alamares para pyjamas e lacinhos para carneiras de chapéos, enquadrando-se na isenção prevista no art. 7°, lettra *f*, do decreto n. 17.464.

A decisão da Recebedoria não responde entretanto, á consulta que lhe fora feita, pois que esta é no sentido de saber se alamares para pyjamas ou lacinhos para chapéos estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo e não se o producto de que são confeccionados os artefactos que serviram de objectos á consulta estão sujeitos ao pagamento do referido imposto.

Isto posto, e,

Considerando que os artefactos em apreço não estão incluidos entre os tributados no § 13° do art. 3° do decreto 22.262, de 1932;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para o fim de manter o despacho recorrido.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.588

Recurso n. 1.910 — Imposto de consumo — Recorrente, Hermes Traldi; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Inutilização irregular dos sellos, com grave perigo para o fisco. Multa do art. 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Contra Hermes Traldi foi lavrado auto de infracção por ter remettido 500 litros de vinho natural nacional de uva, acompanhad ode 750 cintas de côr azul, da taxa de $060, não inutilizadas no verso pela fórma regulamentar.

O autuado allegou, na defesa apresentada, que os sellos estavam inutilizados por completo ,a carimbo e a lapis tinta; e que mesmo que tal inutilização não abrangesse todos os sellos, não haveria o que punir, deante da decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo ,approvada pela ordem n. 78, de 3 de fevereiro de 1920.

A informação do autante tem os seguintes termos (fls. 17):

"Hermes Traldi, defendendo-se, allega que os sellos apprehendidos "foram inutilizados por completo, a carimbo e lapis tinta"; entretanto, o que se verifica dos proprios sellos juntos aos autos, cada folha de cento e cincoenta cintas contém no verso seis carimbos iguaes, com os claros todos em branco; portanto, é como se não tivesse carimbo algum. Ha ainda, no verso de cada folha, o numero do barril, numero da factura e data, feitos uma só vez, de baixo para cima, da esquerda para a direita, *e a lapis commum, preto*.

verso com as declarações exigidas no art. 64 do actual regulamento do imposto de consumo;

Considerando que a existencia da nota com os dizeres da firma recorrente por si só não justifica a imposição da penalidade, quando provado ficou que a venda do varejista não foi por ella realizada, sendo a referida nota adrede preparada por terceiro para attribuir a falta de recorrente;

Considerando que deante da abundancia de provas não ha como deixar de reconhecer não ter a recorrente praticado a infracção que lhe é attribuida;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.586

Recurso n. 1.901 — Imposto de consumo — Recorrente, Isnard & Comp.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De vez que os objectos qu ederam motivo á lavratura do auto constituem accessorios para automoveis, dá-se provimento ao recurso.

Isnard & Comp., commerciantes na Capital do Estado de São Paulo, recorre para este Conselho, dentro do prazo legal, da decisão do Director Recebedoria Federal no mencionado Estado, que lhe impoz a multa de 1:000$, minimo da penalidade estabelecido no art. 112, § 8°, lettra *a*) do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo que os recorrentes negociavam em seu estabedecimento com medalhas e figuras de metal a serem adaptadas nos tampos de radiadores de automoveis, não possuindo o livro para o registro da venda de taes objectos e pagamento do imposto de consumo devido.

Allegam os recorrentes que effectivamente realizam a venda de taes artigos e não possuem o livro mencionado, mas que lavrando o auto o Agente Fiscal autuante não fizera no verso de sua patente de registro a intimação para o pagamento dos emolumentos para o commercio de joias e objectos de adorno a que allude a lettra *e*, do art. 154 do regulamento dado como infringido e que as alludidas figuras constituem tampões para radiador e assim partes integrantes do automovel.

A' vista do exposto, e,

Considerando que são procedentes as allegações dos recorrentes, pois, como objectos de adorno para effeito da taxa estatuida no regulamento de imposto de consumo, não podem ser considerados os que motivaram a lavratura do auto;

Considerando que taes objectos constituem accessorios para automovel;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foste Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José de Oliveira Marques*, Relator designado.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

Vencido o Sr. Arlindo Pupe.

rahyba, Pernambuco, Alagôas e Sergipe, diversas filiaes, que funccionam em predios alugados por contractos de arrendamento, por força dos quaes eram obrigados a manter a conservação e limpeza dos mesmos predios. São reparos feitos em propriedades alheias, correndo as despesas por conta da verba "Concertos e Renovações".

Notificados a exhibir os contractos de arrendamento referidos, satisfizeram a exigencia, apresentando tres delles, onde se lê, na clausula terceira, que os arrendatarios teriam o direito de fazer as modificações que achassem convenientes para melhor adaptar os predios ao seu negocio, obrigando-se a fazer os serviços internos e externos que viessem a ser exigidos pela Hygiene e pela Municipalidade, bem como outros serviços que viessem a precisar os ditos predios, não só para sua garantia e conservação, como tambem para sua uniformidade com os demais visinhos.

Foi mantido o lançamento, havendo, então, o referido recurso para este onselho.

Tudo visto, e,

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que se trata de despesas feitas pelo inquilino para adaptação do seu negocio, as quaes não poderão mais ser resarcidas:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.303

Recurso n. 1.427 — Imposto de renda — Recorrentes, Sampaio Coelho & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Retirada dos socios. Esclarecimentos satisfactorios

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntario, interposto pela firma Sampaio Coelho & Comp., do acto do chefe de Secção, em Minas Geraes, que tributou á parcella "Retirada dos Socios", e,

Considerando que, pelo contracto social dos recorrentes (clausla 5ª), fica perfeitamente esclarecido que se trata de retiradas *pró-labore*, fixas, abonadas aos socios e debitadas á conta — "Despesas Geraes";

Considerando que essas retiradas estão dentro dos limites fixados pelo regulamento (art. 23, § 2°):

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para determinar seja acceita a declaração de fls. 2, tal como foi apresentada.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.304

Recurso, n. 1.442 — Imposto de renda — Recorrente, Manoel Alves Dias Furtado — Recorrida, Recebedoria do Imposto de Renda.

Propriedade agricola. Avaliação judicial. Praça

Recurso de Manoel Alves Dias Furtado que não se conforma com a decisão do director do Imposto de Renda, confirmatoria das que proferiram o delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro e o chefe da Secção do Imposto de Renda no mesmo Estado.

A questão versa em torno do valor de duas propriedades agricolas. A avaliação judicial das mesmas em 31 de março de 1930 foi de 38:000$000. Mas o recorrente as arrematou em praça pelo valor de 10:000$000.

O Estado do Rio de Janeiro, para effeito de cobrança do Imposto territorial, dá-lhes o valor de 29:0000$000.

Quer a repartição recorrida que prevaleça a avaliação judicial. Quer o recorrente que se admitta o valor arbitrado pelo Estado do Rio de Janeiro, objectando que a avaliação judicial se deu no curso de acção executiva hypothecaria, e sem que as partes interessadas indicassem peritos ou avaliadores, com direito ainda de concordar ou não com a mesma avaliação.

O recorrente possue apenas a metade das propriedades em referencia.

Ora, o grande argumento da repartição recorrida é que a avaliação judicial é a mais idonea. Entretanto, não resta duvida que a mesma foi exageradissimo, produziu apenas cerca da quarta parte.

Para impugnar a avaliação dos lançadores estaduaes a repartição recorrida não fez nenhum estudo serio da questão. Certamente o interessado não declara o valor de 10:000$000 porque, depois da compra, deve ter sido accrescido ao preço o valor de novas culturas, bemfeitorias, gado, etc. (art. 30 § 3°).

Tendo em vista, pois, os documentos de fls. 7, 8 e 9, accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Genaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.305

Recurso n. 1.453 — Imposto de Renda — Recorrente, José Miguel de Oliveira — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Nega-se provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida

Contra José Miguel de Oliveira foi instaurado lançamento supplementar, relativamente aos exercicios de 1931 e 1933, processo que correu moroso e algo tumultuario, pois o contribuinte estava ausente do paiz, por motivo de molestia grave em pessôas da familia.

Apurados devidamente os rendimentos e feito o lançamento final, o interessado recorreu para o Conselho de Contribuintes, tendo observado as prescripções legaes.

Do exame do processo, fica positivado que o recorrente foi attendido na medida do possivel, quanto a premios de seguros de vida, encargos de familia e impostos (despacho de fls. 81).

No recurso se pretende majorar as deducções prediaes, ao que se oppõe a secção, allegando equivaler isso a uma virtual rectificação do declarado, infringente do art. 98 do Regulamento do Imposto.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que as deducções ora pretendidas não foram pelo recorrente assim pleiteadas inicialmente, quando é certo que, a esse tempo, segundo as datas respectivas, já se achava de posse dos recibos agora apresentados;

Considerando que, em taes circumstancias, a solicitada majoração vale pela rectificação vedada no art. 98 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

alludidos e mais 10 de 300 réis, os quaes se destinavam, porém, a 20 pacotes de passas seccas, do peso de 250 grammas cada um e a 10 caixas de figos de um kilo cada uma.

Proferida a decisão da 1ª instancia foi interposto, dentro do prazo legal, recurso para este Conselho, reeditando o recorrente as allegações anteriormente feitas.

Isto posto, e,

Considerando que os recorrentes não contestaram a affirmativa do autuante, relativamente aos sellos de $060 e $030 que se destinavam a sellagem de 20 pacotes de passas seccas, do peso de 250 grammas cada um, que não se achavam sellados;

Considerando que a defesa se limita a allegar que os referidos sellos de $060 e $030 se destinavam aos pacotes de figos, silenciando, porém, sobre os 20 pacotes de passas seccas, importando esta circumstancia em confissão de que os alludidos pacotes de passas seccas não estavam sellados e assim os sellos que acompanhavam a nota de venda ou pertenciam aos pacotes de figos ou de passas;

Considerando, finalmente, que está provada a falta de sellos para 20 pacotes de figos, do peso de 250 grammas cada um:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.585

Recurso n. 1.891 — Imposto de consumo — Recorrente, Cooperativa Viti-Vinicola Aurora; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Sómente os que vendem productos á commerciantes varejistas estão obrigados ao lançamento no verso das estampilhas que acompanham taes productos das declarações exigidas no art. 64 do actual regulamento do imposto de consumo.

A Sociedade Cooperativa Viti-Vinicola Aurora Ltd., ex-Cooperativa Viti-Vinicola Aurora, estabelecida em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo legal recorre para este Conselho do acto do Delegado Fiscal em Santa Catharina, que, reformando decisão proferida pelo Inspector da Alfandega de Florianopolis ,impoz á recorrente, a multa de 200$, minimo da penalidade estabelecida no art. 64 do actual regulamento do imposto de consumo.

Do processo consta que no estabelecimento varejista de Angelina Borderis, em Florianopolis, foram apprehendidas 600 cintas de $060, para vinho nacional natural, não inutilizadas no verso e que acompanharam 10 decimos de vinho de ns. 1.894 a 1.903, bem como a guia n. 36, de 12 de abril de 1933 expedida pela Cooperativa Viti-Vinicola Aurora Limitada.

A recorrente provou fartamente por meio de certidões extrahidas de seus livros commerciaes que os volumes citados na guia foram vendidos á firma atacadista de Porto Alegre Taucollo, Mottin & Comp.; que a firma compradora revendera taes volumes a José Salomon, da mesma praça, que, por sua vez, effectuara a venda á Angelina Borderis.

As investigações feitas pela fiscalização, constataram a veracidade das allegações, concluindo-se que a nota apprehendida não foi expedida pela recorrente, sendo adrede preparada pelo negociante José Salomon.

Isto posto, e

Considerando que estando provado não ter sido a venda realizada pela recorrente, não estava a mesma obrigada a inutilizar as estampilhas no

O autuante contesta a defesa, salientando que o autuado procurando se defender de uma infracção confessa outra, visto como não é permittido a venda de aguardente á torno, *ex-vi* do art. 7° do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Concluso o processo foi encaminhado á Delegacia Fiscal para o necessario julgamento.

Nesta repartição o funccionario informante opinou pela nullidade do auto, por considerar que o mesmo foi lavrado sem a observancia dos preceitos regulamentares, isto é, não mencionou o local de sua lavratura o que concorre para se desconhecer a que jurisdicção competia o preparo do processo.

Do mesmo parecer foi o Procurador Fiscal.

De accordo com a informação e parecer resolveu o Delegado Fiscal, julgando o auto nullo, por inobservancia de formalidades essenciaes e recorreu, *ex-officio*, da sua decisão.

Pelo exposto, e,

Considerando que no corpo do auto existem elementos provando que a sua lavratura teve lugar na estrada de Limoeiro e o autuante consigna a sua apresentação ao Collector de Limoeiro;

Considerando que embora o auto inicial do processo não se tenha revestido de todas as formalidades regulamentares, existe, entretanto, elementos sufficientes para caracterizar a infracção, confessada, além disso por um dos envolvidos no auto e seu principal responsavel;

Considerando que a sua defesa é tambem uma confissão da transgressão do art. 7°, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933;

Considerando, porém, que, apurada esta nova infracção, cabia á repartição preparadora do processo lavrar termo complementar e marcar prazo para nova defesa;

Considerando que não tendo sido lavrado o referido termo permanece apenas a infracção do art. 54, pela qual responde José Baptista Barbosa;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para o fim de ser imposta a multa de 600$000, minima do art. 53, ao recorrido.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.584

Recurso n. 1.887 — Imposto de consumo — Recorrentes, Marti Pacheco & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Infracção do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Da decisão condemnatoria da Recebedoria do Districto Federal recorre para este Conselho a firma Marti Pacheco & Comp., multada em 200$000, como infractora do art. 81, do decreto n. 17.464, de 1926, por haver remettido, em caminhão, pela estrada Rio-Petropolis, ao commerciante Antonio Freitas Vieira, estabelecido em Petropolis, vinte pacotes de 250 grammas de figos estrangeiros, da taxa de $030 por 100 grammas ou fracção, sem estarem devidamente sellados.

A nota que acompanhava a mercadoria apprehendida registra a remessa de 20 sellos de $060, 20 de $030 e 10 de $300.

A defesa allega estranhar a lavratura do auto, attribuindo o facto a equivoco do autuante, de vez que a mercadoria que sahiu de seu estabelecimento sem estar sellada, foi acompanhada dos respectivos sellos, conforme consta da nota ou factura apprehendida. Allega ainda o autuado que para os 20 pacotes de figos encontrados sem sellos foram enviados 20 sellos de $060 e 20 de $030.

O autuante contesta a defesa e esclarece que realmente acompanhando as mercadorias constantes da nota apprehendida seguiram os sellos acima

ACCORDÃO N. 1.306

Recurso n. 1.457 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes (ex-officio) — Recorrida, a Companhia de Tecidos Santanense.

Despesas effectuadas com vehiculos

Recurso "ex-officio" do chefe da Secção em Minas Geraes, mandando attender em parte o pedido de rectificação do lançamento de fls. 5.

Uma vez esclarecido que se tratam de despesas, foi excluida da tributação a importancia debitada a Lucros e Perdas sob o titudo de — Vehiculos.

Tudo muito bem visto e relatado.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.307

Recurso n. 1.459 — Imposto de Renda — Recorrente, Ferreira Machado & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

As sociedades por quotas de responsabilidade limitada estão sujeitas ao imposto na base do lucro liquido apurado em balanço.

A firma Ferreira Machado & Comp., estabelecida em Campos, Estado do Rio de Janeiro, apresentou declaração para o exercicio de 1933, optando pelo lançamento do imposto na base do volume das vendas mercantis effectuadas no anno anterior.

Feito o lançamento surgiram pequenas divergencias, que deram logar a um pedido de rectificação.

Tendo a Secção do Imposto sobre a Renda, naquelle Estado, verificado, por essa occasião, que a citada firma sa transformára, no correr do mez de março de 1933, em uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mandou proceder a novo lançamento na base do lucro real apurado em balanço.

Dessa decisão recorreu a interessada para o delegado fiscal no referido Estado, e não logrando provimento, interpoz novo recurso para o delegado geral do Imposto sobre a Renda, que, por força do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934, foi encaminhado a este conselho.

Isto posto, e

Considerando que, tendo a transformação do typo da sociedade se operado em março de 1933, não mais assistia á recorrente o direito de opção no exercicio em curso, *ex-vi* do art. 57, § do regulamento;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter o lançamento feito.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.308

Recurso n. 1.462 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto sobre Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes (ex-officio) — Recorrido, José Tavares Bastos.

Confusão entre capital e juros

Poucos dias depois de entregue a declaração feita e assignada por 3ª pessôa e relativa ao exercicio de 1934, entrou o contribuinte com a petição de fls. 4, onde affirma ter havido omissão dos juros relativos aos depositos em bancos.

Feito o lançamento de fls. 6, contra elle reclamou, dizendo que as importancias citadas eram as do capital depositado e não dos juros. E tendo exhibido as cadernetas, o chefe da Secção determinou a rectificação do calculo e recorreu "ex-officio".

Tudo visto.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.309

Recurso n. 1.464 — Imposto de Renda — Recorrente, Manoel Quintas — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santos.

A importancia do rendimento tributavel declarado não póde ser modificada sem prévia audiencia do contribuinte

Tendo presente o processo em que Manoel Quintas, estabelecido em Santos, Estado de São Paulo, recorre da decisão do Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda nesse Estado, que manteve o lançamento relativo ao exercicio de 1934, feito por arbitramento sob o pretexto de ser inexacta a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, e

Considerando ter o recorrente, em tempo habil, apresentado a sua declaração de rendimentos, baseada no total das vendas realizadas durante o anno de 1933;

Considerando ter sido o arbitramento feito sem prévia audiencia do contribuinte, tal como o exige o art. 104, § 2º, do regulamento;

Considerando que a repartição não dispunha de elementos seguros de prova para impugnar a declaração do recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar fazer o lançamento baseado no volume das vendas mercantis declarado pelo contribuinte em tempo opportuno.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.310

Recurso n. 1.465 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio) — Recorrida a Companhia de Tecidos Paulista.

Acompanham os lucros commerciaes os juros decorrente das vendas a prazo e, nestas condições, quando taes juros são creditados em conta corrente elles não são sujeitos a imposto.

A Secção do Imposto sobre a Renda, no Estado de Pernambuco iniciou a cobrança do imposto de que trata o artigo 174 do regulamento, de Cen-

ACCORDÃO N. 1.582

Recurso n. 1.872 — Imposto de consumo — Recorrente, J. Araujo Pinto & Irmão Ltd. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Si o simples exame visual revela de modo incontestavel, a fraude é desnecessario, para o julgamento do processo, o exame pericial da Casa da Moeda.

Da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo recorre para este Conselho a firma J. Araujo Pinto & Irmão, multada por infracção do artigo 62, do decreto n. 17.464, em virtude de haver remettido a Joaquim Loureiro 1 barril de vinho natural de uvas, do Rio Grande, acompanhado de cintas, inutilizadas no verso, como pertencentes ao barril n. 32.924, estando, além disso, esta numeração visivelmente viciada, por isso que se verifica que, nos tres carimbos appostos no verso das referidas cintas, a numeração primitiva 32.927, foi substituida pela 32.924, ainda em desacordo com a numeração existente no barril, que é 32.946.

Nas suas razões de recurso allega a firma recorrente que no termo de verificação levada a effeito, a seu requerimento, ficou provado que as cintas em apreço sahiram sem emenda.

Entretanto esta asserção é inveridica, por isso que o que consta do referido termo de verificação é que a recorrente solicita fosse nelle accrescentado que as cintas sahiram sem emenda.

Não houve, portanto, constatação alguma e sim o registro de uma allegação. Allude, ainda, a recorrente não ter sido feito o exame das cintas pela Casa da Moeda, conforme solicitára nas suas razões de defesa.

A' vista do exposto, e,

Considerando que, para julgamento do presente processo não se faz necessario o exame pericial da Casa da Moeda, nas cintas apprehendidas, de vez que o exame visual prova á saciedade a alteração dos numeros constante do verso das referidas cintas;

Considerando que está provada a infracção do art. 62, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, por isso que o abarril de vinho apprehendido tinha o numero 32.946 e, ainda mesmo, admittindo o engano na escripturação no verso das cintas que o acompanhavam, ainda assim a divergencia entre a numeração do barril e a das cintas continua inalterada:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.583

Recurso n. 1.877 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Ceará (*ex-officio*) — Recorrido, José Baptista Barbosa.

Não tem razão de ser a nullidade invocada pela decisão recorrida, uma vez que o local da lavratura do auto e a collectoria preparadora do processo ficaram bem definidas no corpo do auto.

O auto basico deste processo foi lavrado, em virtude do autuante haver verificado que o preposto do autuado conduzia em seu poder 24 cintas, do valor de $200, e duas ancoretas de aguardente, vasias.

A infracção foi capitulada no art. 53, do decreto n. 17.464.

Intimado, José Baptista Barbosa se defendeu allegando que realmente adquirira no Sitio Santa Rosa, de propriedade de Henrique Coé, 4 caixas de aguardente, entregues ao seu preposto Luiz Evangelista Pinheiro para venda a retalho.

Attribuiu a sobra das 24 cintas a quebra [illegible] de venda, por effeito de evaporação em virtude do intenso calor nordestino.

consumo poderia ser exposto á venda ou vendido sem que estivesse com o imposto satisfeito pela fórma estabelecida na lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 4 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.580

Recurso n. 1.896 — Imposto de consumo — Recorrentes, Gomes & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piauhy.

Recurso peremptorio delle não se toma conhecimento

Gomes & Comp. Ltda., firma proprietaria da fabrica de tecidos São José, sita no Boulevard Coronel Philomeno Gomes, em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, recorre para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no Estado do Piauhy, confirmatorio da decisão do Inspector da Alfandega de Parnahyba no mesmo Estado, que lhe impoz a multa de 200$000, penalidade minima estabelecida no art. 66 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do processo a firma recorrente scientificada da decisão da Delegacia Fiscal, em 13 de outubro de 1934 só interpuzera recurso paa este Conselho em 12 de novembo seguinte, fóra do prazo de 20 dias, referido no art. 158 do decreto n. 24.036, de 26 de março de mesmo anno que reorganizou os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional.

Isto posto, e

Considerando que é evidente no processo a perempção occorrida;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 4 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.581

Recurso n. 1.905 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorridos, Irmãos Acras.

Camisas de tecido de malha, para homens ou meninos, pagam $300 por unidade

Irmãos Acras, estabelecidos com fabrica em São Paulo, foram autuados por terem produzido e vendido 5.002 camisas de tecidos de malha, selladas á razão de $300, quanto aos autuantes pareceu estarem sujeitas á taxa de $800.

Os autuados defenderam-se, invocando a circular n. 66, de 8 de junho de 1934, do Ministerio da Fazenda, aliás posterior á lavratura do auto.

A' vista dessa circular, a Recebedoria Federal em São Paulo julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Assim exposto o caso, accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, ficando, pois, confirmada a decisão da primeira instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, 4 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

panhia de Tecidos Paulista, por verificar que essa sociedade pagára juros a algumas empresas, com séde fóra do paiz. Mas, a Companhia de Tecidos, declarou em seus esclarecimentos que taes juros eram comprehendidos no valor das mercadorias importadas e que decorriam da demora do pagamento por força da situação cambial.

Em face dessas allegações o chefe da secção julgou indevida a cobrança e dessa sua decisão recorre para este conselho.

Isto posto, e

Considerando que o acto da instancia recorrida obedeceu as determinações legaes.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.311

Recurso n. 1.469 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio) — Recorrido, Alfredo Alvares de Carvalho.

Apurada uma differença de imposto a pagar, em virtude de glosas operadas na declaração do contribuinte, não cabe lançamento "ex-officio", mas, apenas, cobrança supplementar do imposto.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda em Pernambuco recorre "ex-officio" da decisão que deferiu, em parte, o pedido de rectificação do lançamento "ex-officio", relativo ao exercicio de 1932, interposto por Alfredo Alvares de Carvalho, domiciliado em Recife, naquelle Estado, para mandar excluir do calculo diversas parcellas indevidamente incluidas pela secção no computo dos rendimentos correspondentes á cedula E, mantida, entretanto, a multa de 50 %, relativa ao lançamento "ex-officio", e

Considerando que a differença de imposto apurada provêm, exclusivamente, da exacta interpretação, em face dos dispositivos regulamentares, dos dados constantes da declaração do contribuinte, — não se justificando, assim, o caracter de lançamento "ex-officio", com a multa de 50 %, attribuido á cobrança da mencionada differença de imposto;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex-officio" para declarar indevida a multa imposta.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.312

Recurso n. 1.470 — Imposto de Renda — Recorrente, Mendes, Lima & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não são incluidos no computo da renda tributavel os rendimentos que deixarem de ser conferidos no anno de base

Mendes Lima & Comp., não incluiram em sua declaração os juros creditados por duas firmas. Dahi, o motivo do lançamento do imposto supplementar, feito pela Secção do Imposto sobre a Renda, contra a qual reclama a sociedade, em gráo de recurso para este conselho.

Isto posto, e

Considerando que do processo consta a declaração dos devedores confirmando a falta de pagamento dos citados juros;

Considerando não poder o contribuinte ser coagido á pagar um imposto sobre rendimentos que não auferiu, sendo isso perfeitamente claro na propria lei quando admitte a possibilidade da inclusão nos rendimentos do anno de base aquelles originados em época anterior, artigo 165:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.313

Recurso n. 1.371 — Imposto de Renda — Recorrentes, Henrique Ribeirão de Freitas(voluntario) e (ex-officio) Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Deducção de despesas indispensaveis á percepção do rendimento declarado

Henrique Ribeirão de Freitas, agente de seguros da Sul America Terrestres, Maritimos e Accidentes em Santos, Estado de São Paulo, apresentou declaração, no exercicio de 1934, accusando como rendimento bruto o total de commissões percebidas e solicitando as seguintes deducções:

a) commissões pagas a terceiros;

b) aluguel do escriptorio;

c) despesas geraes do escriptorio;

d) ajuda de custo, percebida a titulo de auxilio para occorrer, ás despesas geraes do escriptorio.

Tendo sido feito o lançamento admittindo, apenas, as deducções *b*, e, em parte, *c*, foi requerida a sua rectificação, resolvendo, então, o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda em Santos conceder mais a deducção *c*, — decisão essa que deu logar a recurso "ex-officio" para este conselho.

Por outro lado, tambem o interessado interpoz recurso voluntario, pleiteando a totalidade das deducções consignadas na declaração.

Isto posto, e

Considerando que conceder, a um tempo o integralmente, as deducções *c* e *d* seria admittir dualidade de deducções para um mesmo fim;

Considerando, porém, que, uma vez parcialmente glosada a deducção *c*, tal como foi feito, não ha como recusar a deducção *d*, isto é, a parcella recebida a titulo de ajuda de custo;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do presidente, em negar provimento ao recurso "ex-officio", e, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso voluntario para mandar admittir a deducção consignada sob o titulo "Ajuda de custo".

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator, designado.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. relator Othon de Mello, Octovio Bulhões e Almerindo de Castro.

ACCÓRDÃO N. 1.314

Recurso n. 412—Vendas mercantis — Recorrentes, M. S. Dias. Successor de Ramos & Dias; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não se transige em materia de prazo para a interposição de recurso, por isso mesmo se exige que a intimação se effectue com perfeita correcção. Nega-se provimento ao recurso. Propõe-se relevação da multa por equidade.

Preliminarmente: A Recebedoria do Districto Federal encaminhou o presente recurso com a informação de que o mesmo fôra interposto fóra

Cita em abono de suas allegações a ordem do Ministerio da Fazenda n. 164, publicada no *Diario Official* de 25 de julho de 1917 e Circular do mesmo Ministerio n. 37, de 20 de julho de 1928.

Isto posto, e

Considerando que em face da controversia estabelecida sobre a incidencia do imposto de consumo do cimento produzido no paiz por fabricas amparadas por decretos do Governo Federal outorgando em clausulas contractuaes favores concernentes á isenção de impostos federaes, é de se admittir a interpretação dada, de não estar obrigada ao pagamento do tributo, que só ficou esclarecido com a decisão proferida pelo Ministerio da Fazenda, em consulta formulada pela interessada;

Considerando que em taes circumstancias, não ha como se admittir a figura da sonegação, pela falta de caracterização claramente prevista no regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo, sendo procedentes as allegações a respeito formuladas pelo Director da Recebedoria Federal em São Paulo:

Considerando, ainda, serem procedentes as allegações da companhia recorrente quanto á exigencia da differença do imposto de Rs. 23:426$180, resultante do erroneo criterio estabelecido sobre a cobrança do imposto do producto, estabelecendo-se como base o peso isolado de cada sacco de cimento em vez do cimento total consignado em cada guia expedida, criterio uniforme estabelecido para os demais productos que pagam o imposto por meio de guia:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e dar provimento ao recurso voluntario da Companhia Brasileira de Cimento Portland para considerar indevida a differença de imposto a mais exigida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 4 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1579

Recurso n. 1.886 — Imposto de consumo — Recorrente, Kaiuca & Irmão — Recorrida Recebedoria do Districto Federal.

Após a vigencia da Circular n. 45, de 3 de julho de 1931, do Ministerio da Fazenda, não mais podem ser expostos á venda ou vendidos productos sujeitos ao imposto de consumo, sem sello, sob a allegação de pertencerem a "stock" anterior a 1926.

Kaiuca & Irmão, commerciantes de artefactos de tecidos, estabelecidos á rua da Alfandega n. 367, nesta cidade, dentro do prazo legal e mediante as exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho da decisão do Director da Recebedoria do Districto Federal que lhes impoz a multa de 200$000, minimo da penalidade estabelecida nos arts. 72, 81 e 112, § 6° do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Os recorrentes confessam que expunham á venda 16 suspensorios de tecido de algodão, para homens, sem sello, sem rotulos, e não apresentaram a nota de venda ou factura, comprobatoria da acquisição da mercadoria, aos funccionarios fiscaes.

Allegam que a mercadoria em infracção fazia parte do *stock* existente em seu estabelecimento de productos que pagaram anteriormente o imposto por meio de guia, tendo em tempo opportuno, março de 1926, solicitado o fornecimento gratuito das estampilhas, na fórma do art. 10, § 4° da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

Isto posto, e

Considerando que as infracções estão provadas e confessadas, não tendo procedencia a allegação de que a mercadoria apprehendida pertencia a *stock* anterior a 1926, de vez que após a vigencia da circular n. 45, de 3 de julho de 1931, do Ministerio da Fazenda, nenhum producto sujeito ao imposto do

A Companhia Brasileira de Cimento Portland explorando a industria da fabricação de cimento, em Perús, no Estado de São Paulo, julgando isento do tributo recem creado o producto que fabricara, em face da redacção dada aos decretos ns. 16.755 e 16.944, respectivamente, de 31 de dezembro de 1924 e 16 de junho de 1925, deixou de effectuar o pagamento do imposto de consumo de 50.850.042 kilos de cimento, fabricado e dado a consumo no periodo de 1 de fevereiro a 17 de junho de 1933, computados como kilogrammas sa fracções consignadas, em cada guia expedida sendo de rs. 2.034:001$680 (dois mil e trinta e quatro contos mil seiscentos e oitenta réis) o imposto devido.

Contra a citada Companhia foram lavrados varios autos por infracção dos arts. 111 § 9° lettras *a* e *e* e 204 paragrapho unico, lettra *c* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Os autos referidos foram lavrados no periodo da contraversia estabelecida sobre a obrigação da companhia effectuar o pagamento do imposto considerado devido, controversia só dirimida com a publicação feita no *Diario Official* de 23 de junho de 1933 do despacho do Ministro da Fazenda em requerimento da companhia, declarando sujeito ao imposto o producto pela mesma fabricado, por não alcançar tal imposto a isenção alludida em clausula contractual, dada a natureza indirecta do tributo.

Scientificada da deliberação ministerial a Companhia Brasileira de Cimento Portland, em petição dirigida ao director da Recebedoria Federal em São Paulo, solicitou lhe fosse permittido recolher de prompto o imposto exigido, proseguindo o processo fiscal em seus ulteriores termos.

O requerimento alludido, após nova verificação e exame procedido por dois agentes fiscaes foi deferido, recolhendo a companhia citada como receita eventual, em 25 de julho de 1933, a importancia de 2.034:001$700, como se verifica da annotação feita as fls. 45 do processo.

Julgando o processo fiscal, já constituido pela reunião dos autos lavrados, o director da Recebedoria Federal em São Paulo, decidiu em 28 de dezembro de 1934 julgar improcedente os autos referidos, por não estar caracterizada a sonegação de imposto alludida no regulamento respectivo, de vez que por manter um contracto com o Governo Federal em cuja clausula 1ª alinea II, vinha consignada a isenção de todos os impostos, entendeu a companhia escapar o seu producto á incidencia do tributo, e antes de pagal-o consultou ao Sr. ministro da Fazenda acerca de seus direitos contractuaes, para em face do que fosse deliberado, passar a sellar o alludido producto, procedimento de bôa fé altamente demonstrado com a facilidade que conferiu aos agentes do fisco o exame de seus livros.

Não sendo imposta qualquer penalidade, entendeu, entretanto, a autoridade recorrente de exigir mais da Companhia Brasileira de Cimento Portland a somma de Rs. 23:426$180 de imposto de consumo, que pago pela somma do peso de cada guia expedida, foi entendido pela mesma autoridade como devendo ser calculado o imposto pelo peso isolado de cada sacco de cimento, determinando a differença apontada, exigencia com a qual não se conformou a Companhia, desse acto recorrendo para este Conselho dentro do prazo legal, mediante termo de responsabilidade assignado com fiança prestada pelo Banco Real do Canadá.

Estamos pois em face do recurso *ex-officio* interposto pela Recebedoria Federal em São Paulo e do recurso voluntario interposto pela Companhia Brasileira de Cimento Portland.

Em suas razões de recurso allega a companhia recorrente que pela *nota* do § 40 do art. 3° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o imposto de consumo sobre cimento é pago na respectiva guia como se procede com o de tecidos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e nas munições e apparelhos sanitarios, não havendo differença entre o criterio estabelecido para a cobrança do tributo desses artigos, inclusive o cimento, de vez que a lei mandou applicar na sua cobrança o disposto no art. 111, § 9° do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

do prazo. Como a intimação estivesse assignada por terceira pessoa, determinou-se a dilligencia pela qual se apurou que "...o Sr. Eduardo Sampaio não possue procuração da mesma firma para agir em seu nome, attendendo por ordem verbal della, o expediente do escriptorio do estabelecimento..."

E' o que informa a Recebedoria a fls. 14.

Toma-se portanto, conhecimento do recurso, pois não se sabe quando o interessado teve sciencia da decisão recorrida. Este Conselho usa de maximo rigor em materia de prazos para recursos, exigindo por isso mesmo que a intimação se effectue com perfeita correcção.

De meritis: O auto foi julgado procedente e imposta a multa de 100$, além do pagamento de 36$ de imposto. E o caso que o recorrente continuou a pagar o imposto devido (vendas á vista), por mez e não por quinzena.

Attendendo as razões do recurso a fls. 10 e 11v., e *especialmente ao item* 6°, attendendo ao mais que do processo consta,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, egar provimento ao recurso, encaminhando-se, porém, o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa por equidade, pago o imposto devido.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

ACCÓRDÃO N. 1.315

Recurso n. 1.528 — Vendas mercantis — Recorrente, Arthur Bastos; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Para que se torne punivel a falta de livros fiscaes, é preciso fique comprovada a existencia de vendas mercantis.

Arthur Bastos, estabelecido á rua Margem do Rio, 31, em Santo Amaro, Estado da Bahia, recorre do acto da Delegacia Fiscal, que o multou, á revelia, em 400$, por não ter livros de vendas mercantis, nem pago imposto sobre "mel de usina", que o auto de infracção menciona como sendo o seu ramo de commercio.

No recurso, allega não ter tido sciencia do auto, e affirma jámais ter adquirido "mel de usina", conforme declarações que junta, firmadas por onze usineiros e empresas de ramo.

Segundo assegura, é agricultor, explorando apenas o plantio de canna, isento do imposto que se lhe exige.

Multado, á revelia, pelo Delegado Fiscal, teve intimação, a 29 de novembro de 1934, para recolhimento da multa—com o prazo de trinta dias—motivo por que, presumivelmente, tambem esse interregno foi entendido para o recurso.

A multa foi recolhida a 24 de dezembro e o recurso iterposto a 22.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que o auto de infracção deveria ter sido lavrado para punir evasão de imposto, de vez que os autuantes asseveram que o autuado "vem negociando com esse producto ha mais de dois annos";

Cosidrando que o auto não faz menção, nem referencia á constatação de vendas mercantis, pelas quaes se positivasse a effectividade das transacções commerciaes alludidas;

Considerando que, em tal caso, não se póde punir a ausencia de livros fiscaes, pois, desse modo, seria exigir escripturação de transacções não comprovadas, e, portanto, legalmente inexistentes;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar nullo o auto.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator.

Vencido o Sr. Othon de Mello.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.316

Recurso n. 179 — Imposto do sello — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco; recorrida, Anglo Mexican Petroleum Company Ltd

Não podem ser equiparados as contas-correntes, para effeito de incidencia do imposto do sello, os relatorios de prestação de contas enviadas pelo consignatario ao consignador da mercadoria.

O Delegado Fiscal em Pernambuco recorre *ex-officio* da decisão que deu provimento ao recuro interposto pela Anglo Mexican Petroleum Company, Limited, para o fim de isental-a da multa de 199:000$000, que lhe havia sido imposta pelo Inspector da Alfandega de Recife, por conservar em seu poder 3.971 relatorios enviados pelos seus agentes consignatarios, aos quaes foi attribuido o caracter de contas-correntes, e que se não achavam sellados.

Já submettido a julgamento perante este Conselho, em sessão de 23 de outubro de 1934, fôra o proceso devolvido á repartição de origem afim de que esta informasse sobre a perempção em que parecia ter incorrido o recurso interposto da decisão da 1ª instancia.

Da informação prestada se conclue que a alludida repartição entendia que a petição de recurso só podia ser acceita depois de assignado o termo de responsabilidade, cuja solicitação interrompia a contagem do prazo.

Dessa erronea interpretação resultou ter sido o recurso apresentado fóra do prazo, por culpa da repartição.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que o erro da repartição não póde prejudicar o direito da parte;

Considerando que a decisão recorrida merece inteira approvação, pois se acha, quanto ao merito da questão, de accordo com a jurisprudencia uniforme e unanime deste Conselho;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas* Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Vencidos os Srs. Othon de Mello e Octavio Bulhões, que restabeleciam a decisão de 1ª instancia por ter desta para 2ª instancia, occorrido perempção.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.317

Recurso n. 1.340 — Imposto de renda — Recorrente, Benito Gil Tavares — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos.

A falta de esclarecimentos, quanto ao pagamento, na fonte, é uma infracção prevista no § 3º do art. 177, e a multa é a do art. 178.

A Secção do Imposto de Renda, em Santos, solicitou de Benito Gil Esteves que informasse qual a importancia das remessas por elle feita em 1931, para Maria Mercedes Fernandes, residente na Hespanha. Em resposta, Benito Esteves declarou que não figura remessa alguma naquelle anno.

Deante dessa informação e sabendo a Secção que o notificado fizera remessas de renda naquelle anno, resolveu o Chefe instaurar novo processo, para exigir a multa prevista no art. 86 do regulamento.

Em sua defesa, diz Benito Gil Esteves que commetteu um engano, accentuando que pagára os impostos devidos, mediante declaração de renda.

Não julgando satisfactorios os esclarecimentos apresentados, foi imposta a multa de 2:000$000, e exigida uma differença de imposto, devido por D. Maria Mercedes Fernandes.

ACCODÃO N. 1.331

Recurso n. 1.431, imposto de renda — Recorrente, José da Rosa Dutra — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Applicação do decreto n. 21.554, de 1932, ás declarações de rendimentos desse exercicio. Tratando-se de imposto directo, a modificação da lei attinge o tributo correspondente ao anno em que ella occorre.

Trata-se de declaração de rendimentos do exercicio de 1932, na qual o interessado incluiu, na cedula G, o rendimento liquido apenas do valor de sua propriedade. Feita a revisão, de accordo com as normas do decreto n. 21.554, de 20 de junho do dito anno, conforme preceito do artigo 1º desse decreto, foi applicado á hypothese a modificação introduzida no § 3º, do art. 30 do decreto n. 17.390, de 1926, calculando-se tambem o imposto sobre o valor dos campos de pastagens pertencentes ao contribuinte.

O recurso é de decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que considerou legal o lançamento. Foi interposto para a Directoria do Imposto de Renda, em 31 de janeiro de 1934, vindo a este Conselho em virtude do advento do decreto n. 24.036, de 26 de março do mesmo anno, e nelle se discute apenas a questão da retroactividade do decreto numero 21.554, de 1932, allegando-se que já havia sido pago o imposto resultante da declaração de renda, apresentada quando foi publicada a modificação e feita a revisão.

Tudo visto, e

Considerando que a declaração de rendimentos não constitue um direito adquirido, por isso que, segundo a lição dos mestres, tratando-se de imposto directo, a modificação da lei deve attingir o tributo correspondente ao anno em que elle occorre;

Considerando que asim já têm decidido as instancias administrativas;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACCORDÃO N. 1.578

Recurso n. 1.881 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O estampilhamento do producto "cimento" tem como base o peso total do producto consignado em cada guia expedida e não o referente a cada sacco da mesma guia.

Em 28 de dezembro de 1932, foi expedido pelo chefe do Governo Provisorio da Republica, o decreto-lei n. 22.262, modificando as taxas vigorantes que incidiam sobre os artigos tributados pelo imposto de consumo e incluindo na tributação o producto — cimento — de origem nacional ou estrangeira, sendo estabelecida a taxa de $040, por kilo ou fracção, peso bruto, de accordo com o art. 3º § 40 do citado decreto.

Em nota feita ao citado dispositivo, ficou esclarecido que os fabricantes de cimento estariam obrigados, no que lhes fosse applicavel, ao determinado no § 9º do art. 111 do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

cias do art. 29, § 2°, do Regulamento, constando, aliás, expressamente, do contracto da firma:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.329

Recurso n. 1.437 — Imposto de renda — Recorrente, Romão Martins; recorrida, Secção do mposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

A somma das vendas mercantis, accusada na escripta fiscal não póde ser impugnada no lançamento do imposto de renda, sem seguros elementos de prova.

vistos e relatados estes autos de recurso voluntario interposto por Romão Martins que não se conformou com o acto do chefe da Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos, que sem ouvir previamente o recorrente, arbitrou uma dada cifra sendo o total das operações realizadas, quando o recorrente apresentou sua declaração de accôrdo com os dados da escripta fiscal:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a rectificação do calculo, sendo acceita a declaração do recorrente.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.330

Recurso n. 1.439, imposto de renda — Recorrente, José Procopio Teixeira — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

O decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1826, não comminava multa para o caso de declaração incompleta.

Contra José Procopio Teixeira, domiciliando em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio* por ter apresentado declaração incompleta para o exercicio de 1932.

Feito novo calculo, depois de prestados todos os esclarecimentos solicitados, foi a multa de 30 % applicada sobre o total do imposto, abrangendo, portanto, a parcella já paga em tempo opportuno.

Indeferido o pedido de rectificação do lançamento, recorreu o contribuinte para o delegado fiscal em Minas Geraes, que negou provimento ao recurso.

Appellando em seguida para o director do Imposto de Renda, reformou este a decisão recorrida para mandar cobrar a multa apenas sobre a differença de imposto apurada.

Novo recurso foi, então, interposto para o ministro da Fazenda, pleiteando a relevação total da multa.

Isto posto, e

Considerando ter sido a declaração apresentada ainda na vigencia do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, que não comminava multa para o caso de declaração incompleta;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar indevida a multa.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

E' desse acto que recorre o interessado para este Conselho

Tudo visto, e,

Considerando que é devida a differença de imposto, uma vez que não existe na cobrança na fonte o minimo de subsistencia, deduzido pelo recorrente;

Considerando que o artigo invocado pela Secção se prende á falta de informações na fonte que não foi a praticada pelo recorrente, pois elle deixou de prestar esclarecimentos quanto ás remessas;

Considerando que essa infracção é prevista no § 3° do art. 177, sendo a multa estabelecida no art. 178;

Considerando que a resposta dada pelo recorrente ao pedido de esclarecimentos, é uma falta abrandada pela declaração anteriormente apresentada sobre os pagamentos feitos á D. Maria Mercedes Fernandes:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para applicar a multa minima do art. 178.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.318

Recurso n. 1.416 — Imposto de renda — Recorrente, Octavio Pereira Guimarães; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

So aepois da phase de reclamação, que deve sempre succeder á do lançamento, póde o Conselho solucionar as questões que se lhe apresentem, em grão de recurso

Visto e examinado o presente processo, em que há recurso interposto por Octavio Pereira Guimarães, directamente do lançamento instaurado contra o referido contribuinte pela Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos, e

Considerando que só depois da phase de reclamação, que deve sempre succeder á do lançamento, póde este Conselho solucionar os casos que se lhe apresentem, em grão de recurso, conforme se tem decidido uniformemente, em face do que preceituam os arts. 150 e 160 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, que se referem claramente a "questões" levantadas entre a Fazenda e os contribuintes;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para annullar o processo a partir da notificação do lançamento, afim de ser facultado ao contribuinte o pedido de rectificação regulamentar.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.319

Recurso n. 1.421 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos e (voluntario) Francisco B. de Queiroz Ferreira; recorridos, os mesmos.

Rectificação de lançamento. Inapplicabilidade ao caso do artigo 98, do regulamento.

Incompetencia do Conselho para resolver sobre pedidos de pagamento de impostos em prestações.

Trata-se de dois exercicios: 1933 e 1934. Ha no processo recurso *ex-officio* da Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos e recurso voluntario do contribuinte, Francisco B. de Queiroz Ferreira.

O recurso *ex-officio* provém do seguinte: A Secção do Imposto de Renda, tomando conhecimento do pedido de rectificação de lançamento apresentado pelo contribuinte, modificou o calculo primitivo, para mandar

acceitar deducções pleiteadas. Occorreu que o lançamento havia sido feito em vista de esclarecimentos que, a pedido da Secção, prestara o interessado, denunciando, ao mçesmo tempo, rendimentos omittidos nas declarações e para os quaes tambem solicitava deducções.

O revisor contrapoz o dispositivo do art. 98 do regulamento, que só permitte rectificação da declaração antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

O chefe da Secção, porém, fundando-se em que o citado dispositivo teria applicação rigida se o contribuinte em causa, já notificado de um dos impostos inicialmente declarados, viesse, sem novos rendimentos a incluir, pleitear deducções que não fizera no momento proprio, rectificou, como já disse, o lançamento, recorrendo *ex-officio*.

O recurso voluntario originou-se do seguinte: Intimado do despacho, o contribuinte pagou o imposto relativo ao exercicio de 1934 e solicitou á Secção que lhe permittisse effectuar o pagamento do de 1934 em quatro prestações.

Indeferido o pedido, recorreu então o interessado para este Conselho.

Tudo visto, e

Considerando, quanto ao recurso *ex-officio*, que foi acertado o atco da repartição recorrida;

Considerando, quanto ao recurso voluntario, que ao Conselho falta competencia para resolver sobre pedido de pagamento de imposto em prestações:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* e não tomar conhecimento do recurso voluntario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. *Othon de Mello*, Relator.

Visto: — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.320

Recurso n. 782 — Imposto de Renda — Recorrente, The City of Santos Improvements Company Ltd. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos.

Glosa de "Obras Novas" e "Depreciações"

As verbas glosadas nas declarações de rendimento de The City of Santos Improvements Company Limited, relativas aos exercicios de 1931 e 1932 que a Secção do Imposto de Renda em Santos julgou sujeita a tributo quer ao anno de 1932 e quer no anno de 1932, tributando-se ainda a differença apurada no titulo "Depreciações", uma vez que não se admittem deducções extra-balanço.

E' conhecida a controversia a proposito da applicação do disposto no decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, que cancellou a isenção relativa a "Obras Novas". Isto quanto ao exercicio de 1932.

Quanto ao exercicio de 1931 é liquido o direito da recorrente.

Depreciações. Differença entre a cifra solicitada e a constante da contabilidade.

Os esclarecimentos da companhia acham-se explanados a fls. 59, 63, 65, 66 e 120. Sua escripta é feita em moeda ingleza. Houve violentas fluctuações cambiaes e a empreza adoptou um cambio medio. Diz a companhia (fls. 123) que "...conforma-se com a cobrança de Rs. 32:513$800, se fôr adoptado o criterio da Secção de Santos de referencia a taxa cambial para conversão das libras esterlinas em mil réis.

Nenhuma multa, porém, deve ser cobrada sobre essa quantia. A de 300$, applicada pelo Sr. Chefe da Secção de Santos, é inteiramente descabida no caso em apreço, não só porque não existia ao tempo em que foi entregue a declaração, como tambem porque foi estabelecida apenas para os casos de comprovada má fé

ACCORDÃO N. 1.327

Recurso n. 1.432 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio Pessôa de Almeida; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos.

Não se póde impor multa em virtude de glosas em deducções, salvo o caso de provada má fé. Não se ppóde impor multa tendo-se como elemento exclusivo de prova papeis contendo emendas e rasuras, quanto ao nome do proprio interessado.

Nas declarações de rendimento de Antonio Pessôa de Almeida foram glosadas deducções relativas a encargos de familia. O recorrente sustenta uma filha viuva e netos. Conclue-se do estudo do processo que o interessado interpretou que poderia descontar o que dispende com seus netos como si filhos fossem.

Feito o lançamento *ex-officio*, no calculo do qual foram incluidas as retiradas a que se referem as informações de fls. 35 e 36.

Rectificado o lançamento, sendo admittida a deducção relativa ao encargo com a filha viuva.

Recorre o contribuinte, reclamando contra a applicação da multa de 50 % e inclusão de retiradas no calculo de fls., apontando irregularidades nas informações de fls. 35 e 36, cuja veracidade contesta sua firma individual não possuia escripta, o capital muito reduzido, tendo sido vendido a baixo preço o estabelecimento, uma "bonboniére" (doc. fls. 26).

Isto posto, e

Considerando que não se póde applicar multa sobre imposto resultante de glosa, salvo quando se apura que a deducção foi solicitada com provada má fé, sendo o certo que no caso presente houve simples erro de interpretação, baseado aliás em respeitaveis razões de direito privado;

Considerando que, embora com emendas e rasuras, as informações quanto a retiradas estão assignadas pelo proprio recorrente e foram fornecidas á repartição por sua firma individual;

Considerando, entretanto, que se a repartição acceita papeis nas condições dos impugnados, onde o proprio nome do recorrente se acha emendado (Antonio José de Almeida e Antonio Pessôa de Almeida, não póde impor multa baseando-se exclusivamente nesses papeis;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar p rovimento em parte ao recurso para mandar cancellar a multa, mantendo-se, porém, o lançamento do imposto.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.328

Recurso n. 1.434 — Imposto de renda — Recorrente, Sampaio Coelho & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Não é licito computar como lucro tributavel de uma firma a parcella correspondente ás retiradas dos socios, que satisfaçam ás exigencias do art. 29, § 2º, do Regulamento.

Tendo presente o processo em que a firma Sampaio Coelho & Comp., estabelecida em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1932, no qual foi computada como lucro tributavel a parcella correspondente ás retiradas mensaes dos socios, debitadas á conta "Retiradas", e

Considerando que taes retiradas satisfazem integralmente as exigen-

ACCORDÃO N. 1.325

Recurso n. 1.422 — Imposto de Renda — Recorrente, Carlos Nowacki — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

O art. 98, impede a rectificação da declaração depois de feito o lançamento

Carlos Nowacki apresentou declaração de renda para o exercicio de 1932, indicando juros na cedula B, e deduzindo juros de dividas pessoaes na renda global.

Tratando-se de credores residentes no estrangeiro e devendo o imposto por elles devido ser retido pelo devedor, a Secção do Imposto de Renda solicitou, o pagamento desse imposto. Carlos Nowachi porém, declarou que não faziam a remessa de taes juros. Deante disso a Secção não admittiu a dedução.

Agora, em gráo de recurso, diz Carlos Nowachi que se os juros que figuram na renda global não podem ser deduzidos por não terem sido pago, os juros constantes da cedula B, por sua vez, não devem ser tributados, uma vez que foram apenas creditados.

Isto posto, e

Considerando que a exclusão dos juros da cedula B. imposta em rectificar a declaração depois de feito o lançamento;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator designado para redigir o o accordão.

Vencido o Sr. relator Gennaro Vidal.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.326

Recurso n. 1 426 — Imposto de Renda — Recorrente, João Pacifico — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Pedido de rectificação, indispensavel para estabelecer o litigio, de que cabe recurso, para o conselho na fórma da lei

João Pacifico, notificado para pagamento do imposto apurado em lançamento a que se procedeu, interpoz recurso para a Delegacia Fiscal, que não chegou a se pronunciar a respeito, visto haver a Secção do Imposto de Renda mandado fazer nova intimação para que o interessado se dirigisse a esse conselho, em face do advento do decreto n. 24.036, de 193.

Não houve, pois, o pedido de rectificação, a que se refere a lei, deixando de crear-se o *litigio* entre a Fazenda Publica e o contribuinte, e de onde decorre o remedio legal apontado no art. 160, letra *a*, do citado decreto n. 24.036, isto é, o recurso para a instancia collectiva. E' certo, pois, que a questão ou o litigio só se origina da decisão que mantém, altera ou cancella o lançamento.

Em taes condições;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para amandar o processo a partir da notificação de lançamento, afim de ser facultado ao interessado o pedido de rectificação regulamentar.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Diz entretanto, textualmente a informação de fls. 106: "A revisão não entrada na apreciação dos motivos..."

A companhia salienta que, de qualquer fórma, tinha o direito de fazer as depreciações.

"E', possivel que tenha interpretado mal a regulamentação da lei, como fizeram muitos outros de indiscutivel integridade, mas fez as declarações convencida de que podia licitamente deduzir as quotas *relativas ao fundo de depreciação destinado a substituir uma installação que possa cahir em desuzo (sic), ou que se torne obsoluta*, ainda mesmo que não estivessem contabilizadas, mas existindo de facto, e verificada ainda hoje neste unicipio de Santos..." Friza a Companhia, que a jurisprudencia em contrario foi firmada posteriromente no caso Wilson Sons & Co., Ltd. (*Diario Official*, de 12 de junho de 1931.)

São ainda palavras da Companhia a fls. 121:

"E' apenas apparente a divergencia encontrada. A quantia deduzida pela recorrente e a arbitrada pelo Sr. revisor, correspondem á mesma somma em libras esterlinas, tendo havido apenas differença na taxa cambial adoptada para a conversão".

Excluida apenas uma pequena differença em calculo, foi mantido o lançamento tendo o Delegado Fiscal em São Paulo confirmado a decisão.

Na Delegacia Geral, estudando o processo de recurso o Sr. Octavio Bulhões propoz que entre outras providencias que, por diligencia, se apurasse qual o valor *inicial* dos bens susceptiveis de depreciação. Está claro que, em face da jurisprudencia deste Conselho, a informação tem uma importancia fundamental no julgamento.

Mas a diligencia não deu resultado, porque pelos livros da companhia não se póde apurar qual o custo inicial dos bens em questão. O laudo de exame de livros não foi assignado pela companhia. Tem resolvido o Conselho que papeis dessa natureza devem ser assignados por ambas as partes, salvo o caso de recusa. Por nova diligencia, foi sanada a irregularidade, tendo a interessada se conformado com o laudo.

Merece attenção o parecer de fls. 159 a 165, do contador Eduardo Lopes Rodrigues, com o qual vem o recurso encaminhado ao Conselho.

De accordo com o mesmo parecer, accordão os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para:

1° — Admittir a deducção de "Obras Novas" no exercicio de 1931;

2° — Cancellar a imposição das multas por incabivel no caso.

O calculo será feito de accordo com o citado parecer (fls. 164 e 165).

E quanto ao pedido de relevação de imposto por equidade, na parte de "Obras Novas", exercicio de 1932, deixa de ser attendido em face das ponderações da repartição recorrida e ainda porque este Conselho tem mantido todas as decisões que obedecem ao decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932. Trata-se de um acto do Governo Provisorio approvado pela Constituição.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Genaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.321

Recurso n. 1.396 — Imposto de Renda — Recorrente, Saint Clair Jose de Miranda Carvalho — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Mins Geraes.

Lançamento ex-officio, com base norendimento bruto. Manda-se fazer o calculo de accordo com as vendas effectivamente realizadas (art. 57, § 4° do regulamento).

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que não havendo Saint Clair José de Miranda Carvalho, industrial em Juiz de Fóra, apresentado sua declaração de rendimentos para o exercicio de 1932, foi ins-

taurado o competente processo de lançamento *ex-officio*, por força do disposto no art. 113, lettra *c*, do decreto n. 21.554, de 20 de junho do referido anno.

O lançamento foi feito e mantido na base dos sellos de vendas mercantis adquiridos pelo interessado em 1931, accrescido da multa de 50 %, por falta de esclarecimentos.

Assim,

Considerando que foram preenchidas as fomalidades legaes;

Considerando que a falta de declaração no prazo da lei importa em renuncia do direito de opção, sujeitando ao lançamento *ex-officio*, com base no rendimento bruto; mas

Considerando que, segundo esclarece o art. 57, § 4°, do regulamento, deve-se ter em vista a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre vendas mercantis, de accordo com o que consta dos respectivos livros de registro. e não, como se fez, o valor dos sellos adquiridos durante o anno base do imposto;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para mandar que se faça o calculo de accordo com as vendas effectivamente realizads.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.322

Recurson. 1.407 — Imposto de Renda — Recorrente, Flavio Marques Lisboa — Recorrida, Secçãod o Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Deducção relativa á viagem e esadia na cedula C

Vistos e erlatados estes autos de recurso voluntario interposto pelo Dr. Flavio Marques Lisboa:

A glosa de "Viagem e Estadia" á cedula C deve ser mantida porque o contribuinte solicitou deducções exaggeradas em relação ao rendimento declarado. Já na citada cedula a importancia solicitada como despesa de conducção para o Sanatorio Hugo Werneck corresponde a 15 % do rendimento declarado na cedula, onde se incluem vencimentos de quatro empregos. E, na cedula D, a repartição tolerou deducções equivalentes a 80 % do rendimento declarado. Permittir-se ainda a inclusão da verba glosada na cedula C, além de não ser admitido pelo regulamento, resultaria um rendimento negativo, sendo certo que o interessado não juntou quaesquer elementos de prova em favor de sua pretenção.

Accordam, pois, os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro.*

Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.323

Recurso n. 1.411 — Imposto de Renda — Recorrente, Manoel Pedro da Cunha — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Inapplicabilidade da multa de lançamento "ex-officio", estabelecida pelo decreto n. 21.554, de 1932

Em serviço de revisão foi feito lançamento supplementar, com multa de 50 %, contra o contribuinte Manoel Pedro da Cunha, por haver omittido na sua declaração de 1932, rendimentos da cedula E, auferidos no anno anterior, tendo prestado esclarecimentos que, ainda assim, se achavam em desaccordo com os elementos do cadastro.

Feita a intimação regulamentar, o interessado apresentou pedido de rectificação, juntando uma demonstração do rendimento de seus predios durante o anno de 1931, e dando explicações sobre quantias recebidas a menos. Posteriormente, em additamentos á sua reclamação, veio esclarecer que um dos predios constantes da dita demonstração é de propriedade de terceiro, de quem junta recibo do aluguel respectivo.

De accordo com a informação prestada no processo, o chefe da secção mandou rectificar, em parte, o lançamento e reduziu a multa a 30 %. Dahi recurso para este conselho, interposto no prazo da lei e mediante o deposito prévio da importancia em litigio. Não houve o recurso "ex-ffício", cabivel na especie.

Pretende o recorrente que se mande deduzir a importancia relativa ao predio que diz não lhe pertencer e se declare incabivel a multa, visto como, tratando-s de tributação do exercicio de 1932, naquella época a lei nenhuma penalidade estabelecia.

Tudo visto, e

Considerando que é insufficiente a prova feita pelo recorrente, quanto á propriedade do immovel em questão, não sendo, assim, possivel acceital-a; mas,

Considerando que, de accordo com julgados deste conselho, é inapplicavel á hypothese a penalidade do decreto n. 21.554, de 1932:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para julgar incabivel a multa.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935 — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Melo*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.324

Recurso n. 1.417 — Imposto de Renda — Recorrente, Almerio Gonçalves do Amorim — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Não se permitte pedido de rectificação da declaração, depois de notificado do lançamento o contribuinte

Depois de notificado do lançamento, o contribuinte veio pedir a rectificação da declaração apresentada.

O chefe da secção indeferiu o pedido, tendo havido recurso para o delegado fiscal e para o delegado geral do Imposto de Renda, e, finalmente, para este conselho.

Isto posto, e tendo em vista o que dispõe o art. 98 do regulamento,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Randolpho Chagsa*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.628

Recurso n. 1.917 — Imposto de consumo — Recorrente, Max Maximini & Comp. — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Si os funccionarios autuantes reconhecem que o estampilhamento do producto não se verificou por má classificação dos autuados, não ha como considerar sonegada a importancia do imposto apurada, para o fim de sujeitar o contribuinte á penalidade com que se vira punir os sonegadores de impostos.

Max Maximini & Comp., estabelecida á rua Anhaia n. 180, na capital do Estado de São Paulo, com fabrica de brinquedos, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho da decisão do director da Recebedoria Federal no citado Estado, que lhes impoz a multa de 81$500, com a obrigação de recolherem igual importancia de imposto e addicional de 741 cadeiras de balanço, de madeira e lona, para creança, fabricadas e vendidas no periodo de 10 de outubro de 1933 a 29 de setembro de 1934, com fundamento no art. 220 do actual regulamento do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica pelos dizeres do auto de infracção e termo de exame e verificação, não se trata de sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto de consumo, como está caracterizada no art. 204 e seu paragrapho unico do regulamento citado.

A firma fabricante era devidamente registrada para o fabrico de brinquedos, pagando o imposto de consumo de taes artigos.

Acontece que dentre os artigos considerados como brinquedos, figuravam pequenas cadeiras ordinarias para creanças, de preço em média de 3$000 cada uma, por cuja fabricação e venda não havia a firma recorrente pago o imposto de consumo, pois os brinquedos só estão sujeitos ao imposto quando de preço superior a 5$000.

Essa irregularidade, uma vez verificada pelos funccionarios autuantes, foi corrigida, facilitando a firma recorrente todos os elementos para que com precisão fosse verificada a fabricação e venda de taes artigos.

Isto posto, e

Considerando que embora destinadas ás crianças as pequenas cadeiras de fabricação dos recorrentes, não podem ser considerados como brinquedos devendo ser pago o imposto de consumo como moveis;

Considerando que no caso não se verificou a figura da sonegação caracterizada no art. 204 do regulamento do imposto de consumo, pois o pagamento desse imposto não se verificou por má interpretação de disposição regulamentar;

Considerando que si sonegação houvesse a multa a applicar seria a do art. 219, § 8°, lettra *d*, e não a do art. 220, como se constata na decisão recorrida;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, tomar conhecimento do recurso para julgando devido o imposto exigido, considerar não cabivel no caso qualquer penalidade pelas circumstancias constantes do processo.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Sortano Pupe*, relator.

Visto, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.593

Recurso n. 798 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) ; recorridos, Luiz Pingitori e Laurentino R. Nunes.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio, *da decisão que julgou nullo o auto e determinou o seu archivamento, por isso a mercadoria considerada em contravenção, não estava sujeita ao imposto de consumo.*

Recorre *ex-officio* a Recebedoria do Districto Federal da sua decisão que julgou de nullo effeito o auto contra Luiz Pingitori e Laurentino R. Nunes, determinando o seu archivamento. Lavrado por infracção dos artigos 72, 81, 112, § 6°, lettra *d* e 204 paragrapho unico, lettra *b*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, delle consta que a mercadoria, cujo imposto é reclamado, e apresenta como alpercata forrada de tecido de lã e sollada com madeira. Julgou, entretanto, a repartição recorrente que o specimen do producto objecto da infracção é um tamanco, isento do imposto, *ex-vi* do art. 7°, lettra *j*, do decreto citado. Tratando o regulamento de alpercatas e isentando do imposto os tamancos não ha como ir de encontro á lei para tributar aquillo que ella exclue.

Isto posto, e,

Considerando que, de conformidade com a nota 2ª, do § 6°, do art. 3°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, vigente na época da infracção, comprehende-se por "alpercata" ou "alparcata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras;

Considerando que o specimen que acompanha o processo pela sua feitura e acabamento não se enquadra na definição regulamentar, citada, apresentando-se, mesmo, como tamanco, isento do imposto.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provmento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.594

Recurso n. 1.573 — Imposto de cosumo — Recorrente, S. A. Fabrica Votarantim; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento

A S. A. Fabrica Votarantinm, intimada pela portaria de fls. 26, da Recebedoria Federal em São Paulo, da decisão da Recebedoria do Districto Federal, que lhe impoz a multa de 600$000, minimo do art. 111, § 9°, lettra *e*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, appoz o sciente, em 14 de setembro de 1934, conforme se vê, tambem, do certificado do continuo e interpoz o seu recurso para o Conselho de Contribuintes, em 12 de outubro seguinte, tendo feito o deposito nessa mesma data. Com o fito de fazer desapparecer a perempção foi alterada de 14 para 24 não só a data do sciente, bem como do certificado do continuo, o que está comprovado pelo laudo pericial de fls. 34, da Casa da Moeda.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso interposto para o Conselho, foi apresentado fóra do prazo legal de 20 dias;

Considerando que em face do laudo technico da Casa da Moeda, ficou apurado o proposito da emenda da data de 14 para 24 de setembro, naturalmente com o fito de fazer desapparecer a perempção;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por e achar perempto, encaminhando o processo a S. Ex., o Sr. Ministro, para sciencia da irregula-

ridade verificada na instancia inferior, de conformidade com o art. 30, lettra *a*, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeire*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Arthur Simas Magalhães.

ACCÓRDÃO N. 1.595

Recurso n. 1.823 — Imposto de consumo — Recorrente, Maximino Quintella; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Para justificar a infracção do art. 53, não é necessario a existencia de dolo, de vez que ella se caracterisa pela simples posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas de productos já consumidos ou não.

Maximino Quintella, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorre para o 2° Conselho de Contribuintes da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 600$, minimo do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do auto base do processo, consta que o agente fiscal apprehendeu no estabelecimento commercial do recorrente, 96 sellos rectangulares, da taxa de $060, de cor vermelha, destinados a sellagem de productos estrangeiros, não existindo mercadoria alguma por estampilhar, após o resultado do exame realizado no stock. Em sua defesa disse o autuado que os sellos apprehendidos pertenciam a uma caixa de figos que se achava guardada na geladeira para serem consumidos nos sorvetes de sua fabricação: que os sellos pertenciam a mercadoria referida e constam da nota de entrega que junta e não estando presente na occasião da apprehensão o seu empregado não teve a lembrança de declarar ao Sr. agente fiscal que a mercadoria se achava na geladeira, para não se deteriorar ao tempo e como na geladeira não costuma collocar na caixa os sellos por se estragarem, eis o motivo porque elles estavam fóra do volume. O fiscal informando o processo disse que não é verdade o que allega o autuado, pois que recebido pelo proprio recorrente e na occasião em que foram encontrados os sellos elle viu-se embaraçado não sabendo explicar e perguntado se havia mercadoria por estampilhar respondeu negativamente, conforme consta do auto assignado pelo proprio Maximino Quintella e assim, inteiramente inveridica a affirmação de que não estava presente e graciosa a allegação de que existia mercadoria por estampilhar.

Isto posto, e,

Considerando que não procedem as razões do recorrente de vez que presente no momento da autuação como se vê de sua propria assignatura, no auto, allegou não existir mercadoria a que corespondessem os sellos apprehendidos;

Considerando que assim sendo é evidente a infracção de posse de sellos usados, aproveitados de mercadoria já consumida;

Considerando que para a infracção do art. 53 não é necessario a existencia do dolo pois que ella se caracteriza pela simples posse de sellos de mercadorias já consumida;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fuip resente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Considerando que tanto assim, é, que o Thesouro pela ordem n. 668, da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em São Paulo, publicada no *Diario Official* de 4 de outubro de 1918, decidia que os grampos para trilhos não se achavam sujeitos a imposto de consumo;

Considerando que, nessas condições, deve ser abatida, da importancia mencionada no auto a que é relativa a productos sahidos na vigencia da taxação do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o que implica em ser reduzida para 2:204$700 a sonegação apurada, uma vez que essa importancia é a que corresponde ao imposto de consumo devido pela mercadoria sahida sem o pagamento do mesmo na vigencia do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932, isto é, 146.989, kg. 300 de pregos e parafusos, da taxa de $015 por kilogramma ou fracção (§18, art. 3°, (22.262).

A Recebedoria recorreu *ex-officio*.

Sustenta o recurso: que tendo sido autuada por infracção do decreto n. 17.464, de 1926, não podia ter sido multada por infracção do decreto n. 22.262, de 1932, da qual não se defendeu; que a Recebedoria a condemnou por todos os parafusos e *pregos sahidos em* 1933, quando, no emtanto, o decreto n. 22.262 só entrou em vigor a 1 *de fevereiro desse anno;* que em janeiro de 1933 haviam sahido 19.603 kilos; que, mesmo depois desse decreto, se continuou a suppor que prevalecesse a isenção para os parafusos e pregos para trilhos, e só em dezembro de 1933 é que um conferente da Alfandega do Rio veiu descobrir que as palavras "de qualquer qualidade", introduzidas no dispositivo, haviam modificado a situação; que a decisão n. 1.706, de 19 de dezembro de 1933, da Commissão de Tarifas da Alfandega do Rio, só foi publicada no *Diario Official* de 11 de abril de 1934; que só pela decisão n. 540, de 6 de junho de 1934, é que a Alfandega de Santos acompanhou a sua collega do Rio, então tendo, portanto, cessado o despacho de parafusos para trilhos como isentos do imposto de consumo; que a recorrente não podia ter maiores conhecimentos de impostos do que as Commissões de Tarifas das Alfandegas, seguiu-lhes os dictames, foi induzida em erro, por ellas; que seria, assim, a recorrente a unica a pagar tal imposto nesse periodo.

Assim exposto o caso e

Considerando que o despacho da Recebedoria de São Paulo está perfeitamente fundamentado;

Considerando que ha apenas, na sua conclusão, o equivoco de dar como sujeitos a imposto 146.989,ks. 300, quando o termo de exame de fls. 3 accusa o total de 146.979,kg. 300 como sahidas de janeiro a agosto de 1933, devendo pois ser excluidos 19.603 kilos sahidos em janeiro, quando ainda não vigorava o decreto n. 22.262;

Considerando, assim, que o imposto era devido por 127.371,300, importando pois em 2:101$720, já incluido o addicional;

Considerando que não procede o allegado pela autuada, de que foi induzida em erro pelas commissões de tarifa das alfandegas do Rio e Santos (decisões de dezembro de 1933 e junho de 1934), pois desde agosto de 1933 a autuada já se certificara perfeitamente de ser devido o imposto, tanto que começara a pagal-o, não tendo, entretanto, providenciado o recolhimento do imposto atrazado;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntario, apenas para fixar em 2:101$720 a importancia do imposto e addicional e em igual importancia a da multa do art. 220.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

sonegação foi imputada por presumpção, pela falta em *stock*, sem que, pela escripta commercial, se provasse a sahida do producto sem sello.

Assim exposto o caso e

Considerando que a questão da vigencia, no periodo em causa, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, já foi longamente discutida por este Conselho, e afinal resolvida pela affirmativa, no accórdão n. 905, publicado no *Diario Official* de 13 de julho de 1935;

Considerando, quanto á 2ª parte da condemnação, que o caso do processo se apresenta semelhante a outros que este Conselho já considerou como de sonegação.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Vencidos os Srs. Oliveira Marques e Waldemar Mesquita, que opinavam por diligencia para ser feita a classificação dos tecidos pela proporcionalidade entre os pesos de uma e outra materia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.627

Recurso n. 1.970 — Imposto de consumo — Recorrente, Fabrica Nacional de Parafusos "Santa Rosa" — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

A partir da vigencia do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, os parafusos para qualquer fim, inclusive para trilhos de estradas de ferro estão sujeitos ao imposto de consumo.

A Fabrica Nacional de Parafusos "Santa Rosa" recorre contra o acto da Recebedoria Federal em S. Paulo que lhe impoz a multa de 2:425$200, do art. 220 do regulamento do imposto de consumo, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto e addicional sonegados.

O auto fôra lavrado por infracção do art. 81, combinado com o artigo 204, paragrapho unico, lettra *c*, e accusava a sonegação de 31:722$730, inclusive addicional, relativos a 491.821 kilos de parafusos e pregos, facturados como accessorios para trilhos e vendidos no periodo de junho de 1930 a 31 de agosto de 1933.

Eis os fundamentos da decisão da Recebedoria de São Paulo:

"Considerando que a incidencia do imposto de consumo, na vigencia da taxação do decreto n. 17.464, e 6 e outubro e 1926, se achava restricta aos parafusos e pregos constantes dos arts. 749 e 751, da Tarifa das Alfandegas;

Considerando, porém, que com o advento do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o imposto de consumo passou a incidir, com referencia a parafusos e pregos, sem a restricção apontada;

Considerando que o auto de fls. abrange dous periodos, o da taxação do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e o da modificação constante do decreto n. 22.262, de 29 de dezembro de 1932, uma vez que a sonegação apurada comprehende o periodo de junho de 1930 a agosto de 1933;

Considerando que a Alfandega de Santos, de accordo com a sua congenere do Rio, classificou a mercadoria em questão como "*parafuso e prego para trilho*, de ferro, do art. 755 da Tarifa", e, nessas condições, forçoso é concluir que esses parafusos e pregos só passaram a ser tributados, pelo decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, porque, antes desse dispositivo legal, só se achavam tributados os parafusos e pregos constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa (§ 19, art. 4° do decreto n. 17.464), não podendo, é obvio, incluir-se os de que se trata, porque esses se classificam no artigo 755 da mesma Tarifa, conforme declarou o orgão technico competente;

ACCÓRDÃO N. 1.596

Recurso n. 1.858 — Taxa de viação — Recorrente, Bento França; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Dada a insignificancia do imposto devido, de cem réis, é proposta ao Sr. Ministro a dispensa da multa por equidade.

Bento França recorre para o 2° Conselho de Contribuintes do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, da decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo que lhe impoz a multa de 500$, minimo da penalidade prevista no art. 36, alinea A, do decreto n. 23.900, de 21 de fevereiro de 1934.

Do processo consta que em 21 de agosto de 1934, o representante do Fisco verificou que o recorrente conductor e proprietario do caminhão chapa 9 transitava no rodovia São Paulo-Paraná, no trecho de Itapetininga a Gramadinho, sem fazer a arrecadação do imposto da taxa de viação de quarenta kilos de barris vasios que transportava, attingindo a importancia devida a cem réis ($100). Por essa occasião declarou Bento França não ter talão e livro para a cobrança e escripturação da taxa de viação, infringindo, portanto, os arts. 14 e 18 do decreto n. 23.900, citado. Em sua defesa declarou que não sabia que tinha de pagar quaesquer impostos havendo ignorancia de sua parte. Está prompto a satisfazer qualquer importancia que deva ao Fisco e pelo que vem de affirmar não deve ser castigado pelos rigores das multas. Em suas razões de recurso diz o autuado que, promulgada a carta magna em que esta vetou os Governos, inclusive o Federal, a taxação de circulação de mercadorias, não teve a menor duvida de que o Governo Federal a exemplo do que fez o Interventor em São Paulo, com o imposto estadual, mandara sustar immediatamente a taxa de viação. Certo, não iria se expor a uma multa de 500$, por não ter cobrado a quantia irrisoria de 100 réis de imposto.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção foi materialmente apurada e reconhecida pelo proprio contraventor nas allegações apresentadas;

Considerando que pelo officio n. 1, á Recebedoria do Districto Federal publicado no *Diario Official* de 4 de agosto de 1934, declarou o senhor Ministro da Fazenda, que a taxa de viação continuava a ser cobrada pelas repartições subordinadas ao Ministerio;

Considerando, entretanto, que dada a insignificancia do imposto devido é de relevar-se a multa imposta;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Sr. Ministro, propondo a dispensa da multa por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.597

Recurso n. 1.875 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Commercio e Industria Souza Noschese; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Falta ou insufficiencia de pagamento de imposto, que está evidente dos lançamentos da escripta fiscal, não dependende de quaesquer outras verificações ou cotejos,—não póde ser reputada sonegação.

Contra a Sociedade Anonyma Commercio e Industria Souza Noschese, com fabrica de ferragens e artefactos de ferro em São Paulo, foi lavrado auto de infracção porque, durante os mezes de fevereiro a maio de 1935, deu sahida a 151.440 kilos de differente artefactos de ferro estanhado de sua fabricação, tendo pago o imposto de consumo, á razão de $020, por kilo, em vez de $040, que é a taxa instituida pelo art. 3°, § 18, *c*, II, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, disso resultando a evasão de imposto

de 3:028$800, que, com o addicional de 10 %, perfaz 3:331$680, conforme os quadros que junta o autuante.

Diz o auto tambem ter sido verificado que no dia 22 de março de 1933, ha o lançamento, com a observação de *inutilizados*, da sahida de 3.672 kilos de artefactos de ferro estanhado, com o correspondente lançamento da importancia de 73$440, em estampilhas, sem que tenha sido extrahida a competente guia sellada; e que a fls. 39, do livro de escripta especial de artefactos de ferro consta o lançamento, no dia 31 de outubro de 1933, de 770$000 de compra de estampilhas, quando a guia de acquisição respectiva, se refere á importancia de 900$, e, na mesma folha 39, no dia 4 de novembro seguinte, consta o lançamento da compra de estampilhas no valor total de 1:370$000, quando devera ser de 770$000, como está na respectiva guia, sendo que as duas guias tem os ns. 708 e 69, série A, respectivamente datadas de 31 de outubro e 6 de novembro de 1933. Verificaram ainda os autuantes, pelas cópias a carbono que lhe foram apresentadas, juntamente com os documentos referidos, que, em data de 31 de maio de 1933, a firma apresentou á 6ª Collectoria Federal de São Paulo uma petição solicitando esclarecimentos sobre a sellagem dos artefactos de ferro estanhado e esmaltado, deante do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, tendo a 2 de julho de 1933, por outro requerimento á mesma autoridade, pedido certidão do despacho da consulta anterior, requerimentos esses que, asseverou a autuada, não tinham sido resolvidos, até a data do auto. Este foi lavrado por infracção do art. 61, *h*, combinado com o art. 204 e allude á verificação e confronto dos livros fiscaes, commerciaes, talões-guias, notas de venda, copiador de facturas, guias de acquisição de estampilhas e outros documentos que foram apresentados conforme termos annexos.

Dos termos que estão junto ao auto se vê, entretanto, que a verificação poude ser feita mediante apenas a escripturação do livro fiscal e pelos canhotos dos talões-guias—embora haja um termo que diz que fôra feito o confronto de taes elementos com as facturas constantes do copiador de facturas, com as notas de venda, etc.

Defendendo-se, diz a autuada que o imposto de consumo sobre artefactos de ferro estanhado e esmaltado começou a ser cobrado em 1928, á taxa de $020 para os estanhados e $040 para os esmaltados; que essas taxas foram mantidas pelas leis subsequentes e ainda figuraram na publicação, no *Diario Official* de 29 de dezembro de 1932, do decreto n. 22.262, da vespera; que, entretanto, na nova publicação feita em 31 de janeiro de 1933, por motivo de incorrecções,—surgiram invertidas as taxas ($040 para ferro estanhado e $020 para esmaltado); que a principio lhe passou despercebida a modificação e depois, quando veio a ter noticia della, suppoz que se tratasse de engano, tendo por isso consultado á 6ª Collectoria,—pedindo depois, certidão do despacho, sem entretanto, lograr solução; que a Collectoria se recusou a fornecer recibo das petições, tendo até um de seus funccionarios declarado ao empregado da empresa, que, se não quizesse deixar a petição sem recibo, que a levasse de volta; que, emfim, se é verdade que continuou a pagar a taxa antiga de $020, em vez da nova de $040, pelos 151.440 kilos de artefactos de ferro estanhado,—não menos certo é, o que prova a sua boa fé, que continuou a pagar a taxa de $040, em vez da nova de $020, por quantidade muito maior de artefactos de ferro esmaltado.

A informação dos autuantes diz que a autuada confessa a infacção; que não ha prova da apresentação das consultas allegadas mas que estas não poderiam eximir do pagamento do imposto devido; que, quanto ao pagamento a mais, do imposto sobre artefactos de ferro esmaltado, tambem não aproveita, de vez que a lei não permitte compensação, nem restituição.

A Recebedoria mandou que fosse informado quanto á existencia das consultas referidas. Eis a informação prestada por um funccionario: "Entre os documentos vindos da extincta 6ª Collectoria desta Capital, até agora relacionados, não foram ainda encontradas as petições de consulta de que trata a defesa de fls. 67 *usque* 68".

A decisão da Recebedoria diz que "o facto da Sociedade haver formulado uma consulta á extincta 6ª Collectoria, o que aliás não provou, não

ACCORDÃO N. 1.625

Recurso n. 1.965 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Recorrido, Francisco Lopes de Araujo.

Posse de sellos servidos. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" do acto que, julgou improcedente o auto, visto não ter ficado provada a infracção.

Francisco Lopes de Araujo, estabelecido com negocio de varejo no povoado de São Bento, municipio de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, foi autuado porque possuia 21 selos de $100 e 2 cintas de $200. O auto capitula infracção do art. 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933. O autuado junta á sua defesa 21 "marrafas" (travessas para cabello), a que diz pertencerem os 21 selos; e quanto ás duas cintas de $200, diz serem sobras de sellagem, de aguardente evaporada.

O autuante nega que as "marrafas" lhe tenham sido apresentadas por occasião do auto e diz que podem ter sido adquiridas, e destacados os sellos, como recurso de defesa.

O collector, entretanto, em seu parecer, opina pela inexistencia da infracção autuada, porque os sellos parecem de facto corresponder ás marrafas apresentadas: são sellos de mercadoria estrangeira e as marrafas o são. Quanto a allegação referente ás duas cintas de $200, acha-a igualmente razoavel.

A Delegacia Fiscal considerou inapplicavel ao caso o art. 2º do decreto n. 22.495 — acceitou a allegação referente aos 21 sellos, como pertencendo ás marrafas e, quanto ás duas cintas de $200, não as considerou infringentes do art. 53, porque não havia prova de que excedessem a percentagem de 5 % permittida pelo art. 52.

Por isso, julgou procedente o auto, para impor sómente a multa de 200$000, por infracção do art. 112, § 6º, *g*, combinado com o art. 94, § 1º. Desse despacho houve o recurso de officio, não tendo o contribuinte querido recorrer contra a multa imposta.

Assim exposto o caso, accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visao. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.626

Recurso n. 1.967 — Imposto de consumo — Recorrente, A. Fares & Comp. — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

Incidencia do imposto de consumo sobre tecidos de seda mesclados, anteriormente ao decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932. Differença de "stocks".

A. Fares & Comp. foram multados em 1:197$000, com exigencia de igual importancia de imposto sonegado em 841 kilos 377 grammas de tecidos de seda e algodão em partes iguaes, sellados á razão de $500 por 100 grammas ou fracção, quando a taxa devida era a de $600; bem assim em 46 kilos 230 grammas de tecido crú, da mesma composição, que não pagaram imposto nenhum.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e mediante o prévio deposito das importancias da condemnação.

Quanto á primeira parte, allega que o tecido não era em partes iguaes de seda e algodão, pois o peso desta ultima materia era maior do que o daquella, não sendo applicavel antes do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o criterio da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, a qual deveria ser considerada revogada, conforme declarou o antigo Conselho de Contribuintes no accórdão n. 3.044, publicado no *Diario Official* de 16 de novembro de 1933; quanto á 2ª parte, allega a recorrente que a

falta apurada resulta do confronto das escriptas fiscal e commercial do contribuinte;

Considerando que a decisão recorrida está de accôrdo com as provas do processo, sendo legal a penalidade applicada;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Votaram com restricções os Srs. O. Marques e Tito Rezende.

ACCORDÃO N. ..624

Recurso n. 1.962 — Imposto de consumo — Recorrentes, B. Marcondes & Comp. e J. Figueiredo & Comp. — Recorrida a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Infracção do paragrapho unico, do art. 53, do decreto n. 17.464, de 1926

No estabelecimento commercial de J. Figueiredo & Comp. foi, em 25 de outubro de 1933, lavrado o auto inicial deste processo contra a firma Marcondes Gioia & Comp., fabricantes estabelecidos em Cruzeiro, Estado de São Paulo, por ter a fiscalização verificado que a ultima das firmas citadas remetteu a primeira, sete caixas de bebidas diversas, das quaes foram encontradas, no momento da autuação, 56 litros de gengibre, anis e Fernet, sellados cada litro, com 4 cintas verdes da taxa de 300 réis, inutilizadas á carimbo de modo a não deixar bem visivel o seu valor e superpostas umas ás outras.

Em virtude de não estarem regularmente appostas, e a sua inutilização deixar suspeitas quanto a legitimidade das formulas o autuante as considerou falsas, capitulando as infrações nos arts. 63, 58 e 53, paragrapho unico, ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A firma J. Figueiredo & Comp, produziu a sua defesa, allegando que, pela infracção do paragrapho unico do art. 53, só póde responder o fabricante da mercadoria em contravenção.

O laudo de fls. 9, da Casa da Moeda confirmou serem falsas as formulas applicadas ás bebidas apprehendidas.

Intimados, Marcondes Gioia & Comp. apresentaram defesa, sendo, entretanto, as suas allegações destinadas de qualquer valor.

Contestadas as defesas pelo Inspector Fiscal autuante foi em seguida proferido o despacho condemnatorio ao Delegado Fiscal e pelo qual foi imposta, respectivamente a J. Figueiredo & Comp., e Marcondes Gioia & Comp., a multa de 200$000 e 2:500$000, minimo dos arts. 58 e 53, paragrapho unico.

Dessadeci são só recorreu a ultima das firmas citadas, já então girando sob a razão social de B. Marcondes & Comp.

Nas suas razões allegou perseguição por parte da fiscalização do imposto de consumo em Minas Geraes e se insurgem contra o laudo da Casa da Moeda.

A' vista do exposto, e,

Considerando que em face do laudo da Casa da Moeda, está provada a infracção do paragrapho unico, do art. 55, do decreto n. 17.464;

Considerando que por esta infracção respondem B. Marcondes & Companhia, como successores de Marcondes Cieoa & Comp.:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

serve de excusa á infracção arguida, mesmo porque, se consulta houve, a mesma não foi solucionada, como declara a propria autuada"; que não havia motivo para duvida, porque a taxa de $040 para os artefactos de ferro estanhado ficou bem explicita na lei; que "não póde haver compensação do imposto de consumo que a autuada allega haver pago a maior, com referencia aos artefactos de ferro ehmaltado uma vez que o regulamento disso não cogita"; que "a apuração foi procedida pelo exame do livro fiscal em confronto com os talões guias, facturas, guias de acquisição de estampilhas e outros documentos, e, nessas condições, se acha caracterizada, a figura da sonegação prevista no art. 204, paragrapho unico, lettra *c*, do regulamento". Por todos esses fundamentos, a Recebedoria impoz a multa de 3:331$680, com a obrigação de recolher igual quantia de impostos sonegado.

Do processo consta a annotação de intimado em 7 de janeiro de 1932. Deve, entretanto, ser a data da expedição da intimação por via postal, pois mais adiante está declarado "faltar o A. R." (aviso de recepção do destinatario).

O deposito foi feito em 29 de janeio e nesta data apresentador o recurso, insistindo nas allegações da defesa.

E' o relatorio.

Assim exposto o caso e,

Considerando que não ficou caracterizada a *sonegação* de imposto, pois o imposto pago a menos pelos artefactos de ferro estanhado foi apurado pelo simples exame da escripta fiscal e dos talões de notas de venda, que della fazem parte,—não tendo emergido do confronto de taes elementos com os da escripta commercial;

Considerando que, assim, a especie é identica á que foi objecto do accórdão n. 407, deste Conselho (*Diario Official* de 11 de maio de 1935 e Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", de 1 a 15 de maio de 1935, n. 462, da secção de Imposto de Consumo);

Considerando que a falta de intuito doloso está ainda evidenciada na circumstancia de que, se de fevereiro a maio de 1933 a autuada deu sahida a 151.440 kilos de artefactos de ferro estranhado sellados á razão de $020 por kilo, quando a nova lei estatuia a taxa de $040—certo é que, como está provado no processo, nesse mesmo periodo deu sahida a maior numero de kilos de artefactos de ferro esmaltado, que continuou a sellar á razão de $040 por kilo, quando a nova lei reduzira a taxa a $020.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso voluntario, para mandar cobar apenas o imposto e addicional devido, sem multa.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.598

Recurso n. 1.867, imposto de consumo — Recorrente, Brasital S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Se o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses conclue que determinado tecido serve para tal ou qual fim o emprego especial que porventura se lhe dê não póde acarretar a responsabilidade do fabricante, que pagou o imposto de accordo com a qualidade ou especie do tecido fabricado.

Contra Brasital S. A. foi, em 22 de julho de 1925, lavrado auto de infracção do disposto nos arts. 204, paragrapho unico e 220 do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, por haverem os autuantes verificado que a autuada fabricou e vendeu, no anno de 1923, 48.339 metros de tapete pagando o imposto de consumo a razão de $060, quando este devera ser pago á razão de $200.

O imposto considerado sonegado, na importancia de 6:767$460, foi apurado no confronto dos canhotos das notas, expedições e guias.

Consta do processo mais um termo de exame e o respectivo quadro, referente as vendas do anno de 1924, tendo sido apurado a venda de 47.027 metros de tapete nas mesmas condições que a referente ao anno anterior.

Intimada, Brasital S. A. apresentou a sua defesa, allegando que não é fabricante de tapetes e que o producto assim classificado pelos autuantes é commumente, denominado lona e se distingue do tapete, que não é constituido simplesmente pelo cruzamento dos fios da trama e urdidura.

O producto fabricado pela autuada se destina a toldos e cadeiras, ditas de bordo ou espreguiçadeiras, pagando o imposto como tecido não especificado. O autuante, longamente, contestou as allegações da defesa.

Solicitado o pronunciamento do Laboratorio Nacional de Analyses, este orgão technico attestou que os tecidos das amostras 1 á 7 são empregados nas cadeiras chamadas de "lona" (cadeiras de bordo, etc.), podendo, em casos especiaes, serem usados tambem como passadeiras e os de ns. 8 á 13, sómente como passadeira.

Os tecidos, cujas amostras foram submettidas a exame, são todos constituidos de fios tintos de algodão.

O auto foi julgado improcedente pelo prolator da decisão de 1ª instancia, que recorreu, *ex-officio*, da sua decisão.

Na Delegacia o funccionario informante opinou pelo provimento do recurso, considerando que "está consignado em lei que o producto em apreço serve para passadeiras. e tendo em vista ainda o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses.

De accordo com essa informação resolveu o delegado fiscal, tendo sido imposta, a Brasital S. A., a multa de 6:767$600 e ainda a obrigação do recolhimento de igual importancia, correspondente ao imposto, dito sonegado.

Desta decisão, dentro do prazo legal, foi interposto recurso para o Sr. ministro da Fazenda.

Pela Directoria da Receita foi mandada ouvir a Alfandega do Rio de Janeiro, sobre a classificação das amostras que acompanhavam o processo e tendo em vista a incidencia do imposto de consumo.

O laudo da Commissão de Tarifas, que é unanime, considerou as amostras de ns. 1 á 7 como tecido de lona de algodão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo á razão de $060 por metro, e as amostras de ns. 8 á 13 como alcatifa de algodão para qualquer fim, esta da taxa de $200 por metro, de accordo com o estatutido na letra *a*, § 12, n. XIII, artigo 14, da lei n. 5.353, de 20 de novembro de 1927.

Devolvido o processo á Directoria das Rendas Internas foi encaminhado á este Conselho, á este Conselho, á vista do art. 4º do decreto numero 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Isto posto, e,

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses concluiu que dos tecidos cujas amostras foram submettidas a exame, parte delles é empregada na confecção de cadeiras de "lona" (cadeiras de bordo, etc.), podendo, *em casos especiaes*, ser usada como passadeiras e a outra, sómente, como passadeiras, sendo todos os referidos tecidos constituidos de fios tintos de algodão, mas;

Considerando que o Conselho de Tarifa da Alfandega considerou que as amostras 1 a 7 são de uma lona de tecido de algodão tinto, sujeita á taxa do imposto de consumo, á razão de $060, e as amostras de 8 a 13, alcatifa de algodão para qualquer fim, sujeita á taxa de $200 por metro quadrado, de accordo com a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927;

Considerando que os tecidos das amostras 1 a 7 pagaram o imposto regulamentar;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimi-

si, e contra as leis do paiz, uma prescripção de seis mezes, perigosissima para o fisco;

Considerando que a multa do art. 111, § 1º, *j*, de 50$ a 100$,—visará, apenas os casos de simples falta occasional de apresentação, que não encubra dolo,—não póde ser a punição para falta tão grave como a deste processo, em que o ardil da autuada a livra do pagamento da somma muito avultada de imposto, talvez de dezenas de contos;

Considerando que essa infracção tem gravidade maxima.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para manter a exigencia do imposto que deverá comprehender tambem os 137 kilos apurados na matriz que a Recebedoria não computou e a multa imposta de 2:500$, alterada, porém, a sua capitulação para o gráo maximo do art. 219, § 7º.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.623

Recurso n. 1.961 — Imposto de consumo — Recorrente. Waldemiro Leite Garcia e José Aristides Leite Garcia; recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

A sonegação do imposto de consumo constatada na escripta commercial do adquirente do producto, e punida com a multa prevista no art. 219, § 8º *lettra "d" do decreto n.* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926.

Waldemiro Leite Garcia e José Aristides Leite Garcia, fabricantes de aguardente de canna, em Oliveira, municipio do Estado de Minas Geraes, dentro do prazo legal e mediante deposito prévio das penalidades impostas, recorreu para este Conselho do acto do delegado fiscal do referido Estado que, reformando decisão do collector federal de Oliveira, impondo ao primeiro dos recorrentes a multa de 225$000 e do segundo a de 216$000, com a obrigação de recolherem identicas importancias relativas ao imposto sonegado, respectivamente, de 500 e 480 litros de aguardente de canna, com fundamento no art. 220 do actual regulamento do imposto de consumo, entendem que a hypothese do processo tinha applicação a penalidade de 2:500$000 prévista no art. 219, § 8º lettra *d* do mesmo regulamento.

Os recorrentes nas razões offerecidas allegam não existir a prova da infracção que lhes foi attribuida por não se ter verificado a apprehensão da aguardente e carecem de validade as provas feitas por meio de livros commerciaes.

Consta do processo que os recorrentes venderam sem o pagamento do imposto de consumo 500 e 480 litros de aguardente aos commerciantes Teixeira & Irmãos, estabelecidos em Japão districto do Municipio de Oliveira.

A verificação da fraude foi constatada nos livros commerciaes da firma compradora e o termo de exame assignado pelos commerciantes referidos esclarece que a aguardente sem o pagamento do imposto era recebida e a importancia levada a credito em conta corrente.

O recorrente Waldemiro Leite Garcia, não estava registrado para o fabrico de aguardente e da escripta fiscal de José Aristides Leite Garcia não constava a venda feita a Teixeira & Irmãos.

Isto posto, e

Considerando que a fraude no pagamento do imposto de consumo praticada pelos recorrentes, só foi constatada pelo exame na escripta commercial da firma adquirente dos productos, sendo evidente o intento de sonegar a mercadoria ao pagamento do tributo:

Considerando que é pacifica a jurisprudencia do Ministerio da Fazenda, em só reconhecer a multa igual ao imposto fraudado quando a

completo desaccordo com as nossas leis fiscaes, prejudica e cerceia de tal modo a acção dos agentes fiscaes, que se lhes torna impossivel qualquer exame ou verificação com relação aos productos tributados, por ella fabricados e vendidos, em periodo excedente de seis mezes".

Intimada a defender-se, allegou a autuada o seguinte: (fls. 38)

"A supplicante não recusou exhibir cousa alguma ao referido fiscal — todos os livros de sua escripta fiscal, assim como os de sua escripta commercial, que lhe foram pedidos pelo referido fiscal, foram ao mesmo exhibidos: diario, copiadores de facturas, notas de vendas, falhas de *stock*, etc.

Esses livros sempre estiveram ao dispor do fisco e ainda continuam á sua disposição.

Quanto ao facto mencionado pelo referido fiscal de só guardar esta Companhia por seis mezes as cópias das notas de venda, a razão é simples: em média são feitas 1.500 facturas mensaes, correspondendo á cada factura, tambem em média, quatro notas de vendas, o que dá um total de 6.000 documentos, em média, mensalmente. Assim, além de inutil, seria difficil, sinão impossivel, guardar cópias das notas de venda indefinidamente.

O exame pretendido por aquelle fiscal se referia á producção de margarina, a qual, desde que o fisco variou em sua interpretação, decidindo-se a taxal-a, foi descontinuada no estabelecimento da supplicante.

Não houve, pois, recusa da autuante em exhibir livros ou documentos ao fiscal, não procedendo, pois a affirmativa de que esta se tenha verificado, motivo pelo qual não incorreu a mesma em nenhuma penalidade."

Depois de informado o processo pelo autuante, a Recebedoria, dizendo que a questão da incidencia do imposto na mangarina já fôra resolvida pelo Ministerio da Fazenda, conforme consta das ordens ns. 216 e 274, da Directoria da Receita á Recebedoria (*Diario Official* de 8 e 18 de março de 1933, e "Revista Federal e da Leg. de Fazenda, decisões ns. 156 e 195 da sessão de *Imposto de Consumo*, de 1933), tendo o M. da Fazenda decidido dispensar a multa, attentas ás controversias existentes sobre o assumpto.

Salienta, entretanto, a Recebedoria que, nos autos a que se referem as duas decisões acima referidas, os representantes do fisco não encontraram difficuldades em apurar a quantidade do producto vendido, de sorte que as firmas autuadas foram compellidas ao pagamento do imposto respectivo, o que não succedeu com a Armour, onde só poude ser apurada a sahida do producto na filial desta Capital, sahida que talvez represente menos de 30 % da quantidade fabricada e vendida até a data do auto. Por isso, resolveu a Recebedoria impor a multa de 2:500$, minimo do art. 219, § 8°, *d*, do regulamento vigente, com a obrigação de recolher a importancia de 12.596 kilos de margarina.

Assim exposto o caso e,

Considerando que, quanto á incidencia da margarina no imposto de consumo, já está firmada a jurisprudencia deste Conselho, accorde com a do M. da Fazenda;

Considerando que quanto á multa do art. 219, § 8°, *d*, o caso do processo não se enquadra nesse dispositivo, deante do que consta do mesmo processo;

Considerando, entretanto, que no presente processo está perfeitamente nitido o serissimo embaraço á fiscalização, que a autuada cria com a destruição systematica de documentos, impossibilitando qualquer verificação fiscal em periodo que exceda de seis mezes;

Considerando que ella não tem o direito de, por essa fórma crear para

dade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso para mandar excluir do computo do imposto e da multa a importancia referente aos productos cujas amostras têm os numeros um a sete.

2° Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.599

Recurso n. 1.892, imposto de consumo — Recorrente, Emilio M. Muller — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Pela não inutilização dos sellos appostos ás guias só é responsavel o fabricante.

O auto basico deste processo foi lavrado em 25 de agosto de 1933, com fundamento em infracção dos arts. 61, letra *e* e 66 do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, em virtude do autuante haver encontrado, no estabelecimento de Emilio Muller, a guia n. 27, de 10 de abril de 1933, emittida pela firma Hadler & Comp., de S. Paulo, sem que os sellos a ella collados estivessem inutilizados, conforme preceitua o regulamento do imposto de consumo em vigor.

O autuado Emilio M. Muller allega em sua defesa que, como commerciante, a sua attenção está sempre voltada para a sellagem dos artigos que deve expor á venda, desinteressando-se de detalhes como o que motivou a lavratura do auto, tanto mais quanto a inutilização das estampilhas colladas ás guias é obrigação dos fabricantes.

Intimados, Hadler & Comp., tambem se defenderam.

Pelo delegado fiscal foi imposta, a cada uma das firmas Hadler & Comp. e Emilio M. Muller, a multa de 200$, minimo da pena prevista no art. 66 do decreto n. 17.464.

Desta decisão, após ter satisfaito as exigencias regulamentares, recorreu Emilio M. Muller.

Nas suas razões de recurso allega o recorrente que a obrigação de inutilizar os sellos appostos ás guias é dos fabricantes e não dos commerciantes que expõem á venda os productos adquiridos das fabricas.

Posto isto, e

Considerando que a inutilização dos sellos appostos ás guias é obrigação dos fabricantes, não respondendo pelo não cumprimento deste preceito o expositor á venda;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

2° Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.600

Recurso n. 1.900, decreto n. 21.143, de 1932 — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, Vicente Riccio.

Falta de pagamento de licença para venda de bilhetes de loteria é materia que escapa a competencia do 2° Conselho de Contribuintes.

O 2° Conselho de Contribuintes resolveu não tomar conhecimento do recurso, visto versar sobre multa por falta de pagamento do sello de licença para venda de bilhetes de loteria, — materia que o mesmo Conselho já resolveu ser extranha á sua competencia.

2° Conselho de Contribuintes, 5 de novmbro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.601

Recurso n. 1.912, imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*) — Recorrido, Armando Costa.

Da decisão contraria á parte não cabe recurso ex-officio

Armando Costa consultou a Alfandega de Porto Alegre se aos demais productos de sua fabricação podia annexar pó de sabão, acondicionado em pacotes de 75 grs. e sellados á razão de $150 por pacote.

O processo, depois de informado, foi encaminhado ao delegado fiscal, que decidiu no sentido da consulta feita, recorrendo *ex-officio*, da sua decisão, para este Conselho.

A' vista do exposto e

Considerando que, no caso em apreço, não cabe recurso *ex-officio*, de vez que a decisão não foi favoravel a parte;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

2° Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.602

Recurso n. 1.917, imposto de consumo — Recorrentes, Loureiro, Costa & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Encaminhe-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa pelo principio da equidade, de vez que a incidencia do imposto de consumo sobre pacotinhos de chá da India com o peso de 4 e 7 grs. era assumpto controvertido.

Para este Conselho recorrem Loureiro, Costa & Comp. do acto do inspector da Alfandega que indeferiu o pedido feito no sentido de ser pago sem multa a differença do imposto de consumo, relativa a 400.000 pacotinhos de chá da India, do peso de 7 grs. cada um, considerados sujeitos ao pagamento do imposto de consumo pela Commissão de Tarifa.

A differença do imposto e multa foram recolhidos dentro do prazo legal.

Consta do processo que a firma recorrente despachou, pela nota de importação n. 35.078, de 1934, 400 pacotes, contendo cada um 100 pacotinhos, do peso de 7 grs. de chá da India, tendo sido pago o imposto apenas por cada pacote de 700 grs., de conformidade com a decisão do director da Recebedoria de Rendas, no processo n. 17.355, de 1933.

O conferente do despacho achou que, além da differença do imposto á pagar, era tambem devida a multa em dobro. O caso foi submettido a Commissão de Tarifa que resolveu pela cobrança da differença do imposto, silenciando, porém, quanto a multa.

A' vista disso os recorrentes, que haviam pedido o proseguimento do despacho dispensados, porém, de qualquer penalidade, pelas razões que apresentaram, reclamaram ao inspector da Alfandega. O processo voltou novamente a Commissão de Tarifa que decidiu pela incidencia da multa.

Nas suas razões de recurso insistem os recorrentes que o seu procedimento foi occasionado pela citada resolução do director da Recebedoria do Districto Federal em processo analogo.

Pelo exposto e

Considerando que a incidencia do imposto de consumo sobre os pequenos pacotes de chá da India soffreu alternativas, decidindo as autoridade fiscaes ora pela incidencia, ora pela não incidencia;

Considerando que no caso se justifica a applicação do principio da equidade pela dispensa da multa imposta aos recorrentes:

com a alteração ordenada pelo art. 2° do decreto n. 24.318, de 1 de junho de 1934);

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.622

Recurso n. 1.950 — Imposto de consumo — Recorrente, Armour of Brasil Corporation; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Incidencia da margarina no imposto de consumo. Considera-se embaraço a fiscalização o facto de uma fábrica destruir systematicamente os canhotos de notas de venda, notas de entrega, copiadores de facturas, evitando assim quaesquer verificações do fisco.

Na filial desta Capital, da Armour of Brasil Corporation, foi lavrado auto de infracção porque expunha á venda 15 latas de Margarina "Armosata", sem estarem selladas, tendo os fiscaes verificado que da mesma filial haviam sahido 12.596 kilos de tal p roducto, de 1 de novembro de 1930 a 1 de junho de 1931.

Defendendo-se, a autuada invoca a decisão do Ministerio da Fazenda, referente aos productos "Periquito" e "Tira-Teima" e constante da ordem n. 158, no *Diario Official* de 11 de março de 1931.

Sustenta, outrosim, que a margarina não é conserva, não é condimento, não é succedaneo da manteiga.

Pedido pelo autuante o exame da escripta da fábrica em São Paulo, para apurar as sahidas de margarina, desde o inicio da producção, porque a Companhia allegou que semestralmente destróe os talões de venda, notas de entrega e copiador de facturas, afim de evitar accumulo de papelada inutil, conforme termo lavrado.

Os fiscaes transcreveram um termo lavrado anteriormente por outro fiscal, que tambem quiz fazer certa verificação e não poude, devido ao mesmo motivo.

Os termos lavrados por occasião da verificação referente ao presente processo — consignam que não levam assignatura de qualquer representante da empresa ou qualquer authenticação a carimbo, porque, segundo declarou o contador da empresa, as instrucções que tem a esse respeito dos seus directores são terminantes, de modo a não permittir, por qualquer fórma, assignaturas ou authenticações, por qualquer modo, de termos ou quaesquer outros documentos que se relacionem ao serviço de fiscalização feito no seu escriptorio.

Relatam em outra informação os fiscaes que, tendo pedido os talões de cópias de notas de entrega, só lhe foram apresentados os relativos ao periodo de maio a outubro de 1932, dos quaes foi verificado, desde logo, que a numeração não obedecia á ordem indispensavel e que a mesma estava frequentemente interrompida e isso se explica, porque taes notas que são dactylographadas, não satisfazem as exigencias regulamentares, sendo, até, encadernadas na propria Armour. Desses talões só foi possivel apurar a sahida de 137 kilos de margarina. Pedidos os copiadores de facturas, só foram apresentados os do ultimo anno, dos quaes se viu que muitas facturas não estavam copiadas com a discriminação dos artigos e sómente faziam referencia aos numeros das notas de entrega e que outras, apezar de discriminadas, estavam de tal modo mal copiadas, que se tornava impossivel qualquer verificação.

Concluiram os agentes fiscaes accentuando que a Armour, "com os methodos que adopta, com relação á sua escripta commercial, tudo em

Defendendo-se, o autuado allega que embora a nota de venda fosse datada de 16 de julho, realmente só a recebeu, bem como a aguardente, a 23. Como não tivesse todas as garrafas necessarias, não engarrafou no primeiro dia e mandou comprál-as e, como ainda não chegassem e o barril estivesse a vasar, no dia 25 engarrafou o que poude e o restante poz em um garrafão e, quando se preparava para fazer a sellagem e a rotulagem, chegou o agente fiscal, lavrando afinal o auto.

Allega mais que, se falta a importancia de 5$, em sellos, é porque freguezes quizeram comprar aguardente e elle, sellando logo as garrafas, as vendeu; e que, se havia 2$, a mais de sellos, pertenciam a aguardente vasada.

Allega tambem ser nullo o auto, pois não foi lavrado no logar em que, se diz ter havido a infracção e foi asignado no dia seguinte, na Collectoria. Para proval-o junta certidão da Collectoria, demonstrando que a aguardente foi entregue na Collectoria no dia 25 e o auto sómente no dia 26; quanto á 2ª parte dessa allegação, invoca o testemunho de várias pessoas ,entre as quaes o escrivão, no exercicio do cargo de collector, junta uma carta do fabricante, dizendo não lhe ter remettido a mercadoria no dia 16 (data da nota) por motivo de doença. Junta tambem carta do carroceiro que transportou a mercadoria, para prova de que isso occorreu no dia 23 e de que o barril estava vasando.

Informando, o autuante diz que lavrou o auto por ter verificado que a autuada recebera, com a nota de 16 de julho, um barril contendo 92 litros de aguardente de canna, estando, por occasião do auto, o barril completamente vasio, de vez que a aguardente de canna já se achava acondicionada em garafas, litros e em um garrafão, occultos em uma prateleira no quarto contiguo ao seu estabelecimento commercial, sem estarem devidamente sellados e rotulados esses recipietntes. Entendeu, pois, que os 2$, de cintas em excesso (das 226 de $100) correspondem a 6 litros e uma garrafa que teriam sido vendidos sem sello. Argue infracções do art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, e art|. 81 do decreto 17.464.

Quanto aos documentos apresentados, contesta-lhes a veracidade, juntando quadro levantado pela escripta de João Baptista Garcia, mostrando que no dia 16 de julho aquelle fabricante fez nove outras vendas, além da feita a Hygino Garcia, não sendo possivel que só quanto a esta é que *estivesse doente*, conforme sua carta.

A Delegacia Fiscal julgou procedente o auto apenas quanto á infracção do art. 112, § 6º, *a*, pela qual impoz a multa de 200$000.

Não recorreu *ex-officio*. Dentro do prazo legal, o contribuinte depositou a importancia e recorreu para este Conselho, invocando parecer favoravel que tivera por parte do contador da Delegacia.

Attribue o auto a perseguição politica do fiscal e junta certidão da Collectoria, demonstrando que se vira obrigado a não proseguir no commercio de bebidas e fumo.

Isto posto, e

Considerando que no caso cabia recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal ,na parte em que julgou improcedente o auto quanto á infracção do art. 53;

Considerando, entretanto, que tal decisão se justifica no caso, ante o allegado pelo autuado, a insignificancia do excesso e o disposto no art. 52, accrescendo que se, realmente, o autuado estivesse a aproveitar os sellos, teria guardado tambem os das outras 25 garrafas que já haviam sido vendidas, e não apenas de 10;

Considerando que o proprio fiscal, ao lavrar o auto inicial do processo, ignorava a disposição do art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933;

Considerando que não ficou esclarecido no processo que o barril *fôra recebido* mais de quatro dias antes da autuação (art. 9º do decreto 24.664,

accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa.

2º Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.603

Recurso n. 1.921, imposto de consumo — Recorrente, Tercilio Longo — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Não caracteriza a figura da sonegação a existencia de mercadoria sem sello, occulta em estabelecimento commercial, quando acondicionada em envoltorios permittidos pelo regulamento do imposto de consumo.

Tercilio Longo, pequeno commerciante, estabelecido no logar Santa Maria, municipio de Timbó, Estado de Santa Catharina, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho da decisão do delegado fiscal no referido Estado que lhe impoz a multa de 2:500$, prevista no art. 219, § 8º, letra *d* do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo que no estabelecimento do recorrente foi encontrado um decimo contendo alguns litros de vinagre occulto em um caixote coberto com papeis, sendo o auto capitulado nos arts. 81 e 204 do citado regulamento.

O recorrente confessa que a mercadoria foi encontrada nas condições descriptas insurgindo-se apenas contra a penalidade que lhe foi imposta.

Isto posto, e

Considerando que a occultação por si só não constitue a figura da sonegação a que allude a letra *a* do paragrapho unico do art. 204 do actual regulamento do imposto de consumo, sendo necessario que além de occulta a mercadoria esteja accondicionada em envoltorios outros que não os permittidos pelo regulamento dado como infringido, o que não se verificou.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso interposto para reduzir a 200$ a multa imposta, minimo do art. 81 do actual regulamento do imposto de consumo.

2º Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.604

Recurso n. 1.922, imposto de consumo — Recorrentes, Carlos da Silva Araujo & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

As circumstancias apuradas no processo justificam a applicação do principio de equidade. Encaminhe-se, por isso, o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa.

Contra Carlos da Silva Araujo & Comp., por haverem remettido de seu estabelecimento industrial differentes especialidades pharmaceuticas destinadas á distribuição gratuita, não rotuladas, em desaccordo com o que preceitua o art. 3º do decreto n. 2.423, de 1 de fevereiro de 1933, foi lavrado o auto de infacção dos arts. 81 do decreto n. 17.464, 3º, § 8º, classes I, IX e X do decreto n. 22.262, e 3º,acima citado.

A defesa allega que a infracção foi motivada por descuido do empregado encarregado da rotulagem dos productos de fabricação dos autuados.

Allega ainda como circumstancia reveladora da ausencia de intenção dolosa o facto de entre 63 productos differentes sómente 5 se encontram em contravenção.

O delegado fiscal, comquanto julgasse acceitaveis as allegações da defesa deu o auto como procedente, impondo aos ora recorrentes a multa de 2:000$, prevista no art. 6° do decreto n. 22.423, de vez que a equidade de que se podiam beneficiar é privativa do Sr. ministro da Fazenda.

Interposto regularmente o recurso para este Conselho, repetem os recorrentes as suas anteriores allegações de defesa e se fundam ainda na circumstancia do inspector da Alfandega de Porto Alegre haver reconhecido a ausencia do elemento intencional de fraudar o fisco.

Pelo exposto, e,

Considerando que a infracção está provada e confessada; mas,

Considerando que as allegações dos recorrentes são de todo acceitaveis de vez que entre os 63 productos remettidos de sua fabrica apenas 5 estavam rotuladas em desaccordo com a legislação fiscal em vigor e ainda porque o decreto que regulou a distribuição gratuita de amostras de especialidades pharmaceuticas era de execução recente possibilitando o emprego, por engano, de rotulos de *stock* antigo que podiam existir nos estabelecimentos dos recorrentes;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade.

2° Conselho de Contribuistes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

ACCORDÃO N. 1.605

Recurso n. 1.926, imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Sergipe (*ex-officio*) — Recorrido, Abdon Dias de Andrade.

Os delegados fiscaes decidindo em 1ª instancia só estão obrigados a interpor o recurso de officio de que trata o art. 153 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, quando a importancia total do processo em litigio exceder de quinhentos mil réis.

O delegado fiscal no Estado de Sergipe recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Abdon Dias de Andrade, residente á rua do Quartel, da cidade de Nossa Senhora das Dôres, no referido Estado, por infracção dos arts. 72, 81, 95 e 111, § 1°, latra *a* e § 4°, letra *c* do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme declara a autoridade recorrente, seu recurso obedece ao que dispõe o art. 153 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que dos dispositivos citados no auto de infracção, mesmo procedente a acção fiscal, a penalidade maxima a impor ao autuado, seria a de 400$000;

Considerando que o art. 153 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, só estabelece a obrigatoriedade do recurso *ex-officio* por parte das autoridades de 1ª instancia, quando a importancia total em litigio fôr superior a quinhentos mil réis;

Considerando que não se verifica no processo a condição imposta pelo dispositivo legal citado;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso *ex-officio* por incabivel.

2° Conselho de Contribuintes, 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Ardindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

zesse contar esse prazo — não da data da decisão, — mas da sua publicação (*Diario Official* de 17 de julho de 1933) ainda assim o pedido de reconsideração estaria fóra do prazo de um anno;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por ter sido apresentado fóra do prazo legal.

2° Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda publica.

ACCÓRDÃO N. 1.620

Recurso n. 1.888 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Löwenstein, Hartmann & Comp.

Apurado pelo exame na escripta do autuado, que a infracção capitulada no auto não se verificou, confirma-se a decisão de officio que julgou o mesmo auto improcedente.

Recorre *ex-officio* para o 2° Conselho de Contribuintes o Director da Recebedoria do Districto Federal, de sua decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra Löwenstein, Hartmann & Comp. por infracção do art. 219, lettra *c*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo consta que o auxiliar da fiscalização no posto fiscal de Campo Grande apprehendeu a guia de fls. 3, correspondente a 3 caixas de fivellas de aluminium, de fabricação da recorrida, por parecer que a referida guia, devido as emendas nop eso e taxa, estava viciada, com o intuito de aproveitamento. Em sua defesa disse o autuado que as emendas provêm de mero lapso de escripturação, porque a sellagem foi feita de accordo com a lei, não sendo o fisco lesado de fórma alguma. Procedida diligencia na escripta da firma interessada disseram os fiscaes signatarios da informação de fls. 13 v. e 14, que examinaram não só as guias de sello referentes aos mezes de janeiro a abril de 1934, como as cópias das notas de entregas expedidas no mesmo periodo de tempo, constatando que as emendas da guia n. 3.044, apprehendida, foram feitas por um lapso do empregado encarregado da sellagem das mercadorias.

Isto posto e

Considerando que deante do exame procedido na escripta da autuada, não ha como se reconhecer da infracção capitulada no auto;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.621

Recurso n. 1.915 — Imposto de consumo — Recorrente, Hygino Garcia — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Maranhão.

Posse de sellos servidos, falta de engarrafamento, rotulagem e sellagem de aguardente. Infracções que não foram provadas.

Hygino Garcia, estabelecido com commercio a varejo, na cidade de Vianna, no Maranhão, foi atuado por terem sido encontradas em seu poder 226 cintas da taxa de $100 para aguardente de canna, acompanhadas da nota n. 43, expedida pelo pequeno fabricante do mesmo producto, João Baptista Garcia, do logar denominado Santarém, tendo tambem sido encontradas 34 garrafas, 12 litros e um garrafão com 34 litros, sem sello e sem rotulos. O auto foi lavrado com base nos arts. 53 e 112, § 6°, *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

apurado o liquido de 68:005$200, a que se devem sommar 61$500 que haviam sido depositados em dinheiro. A autuada ficou, pois, em debito pelo restante, isto é, 86:642$925, dos quaes pediu o pagamento em prestações, — tendo o ministro da Fazenda decidido que devia ser paga immediatamente a importancia do imposto sonegado, e em cinco prestações mensaes a multa. Não tendo sido encontrado o representante da autuada, para lhe dar sciencia da decisão ministerial, — foi publicado edital no *Diario Official* de São Paulo de 27 de junho de 1934.

Em 27 de agosto ultimo, a autuada deu entrada a um pedido de reconsideração do accordão do conselho, allegando que tal pedido tinha effeito suspensivo do pagamento, de accordo com a decisão da Directoria de Rendas Internas publicada no *Diario Official* da União, de 11 de julho de 1934.

O sub-director da 2ª Sub-directoria da Recebedoria Federal em São Paulo entendeu cabivel o pedido de reconsideração, de vez que não estava ainda esgotado o prazo de um anno, estabelecido no art. 2º do decreto numero 20.848, de 23 de dezembro de 1931, cujo art. 1º assim se inscreve: "Da decisão resolutoria de ultima instancia e da qual já tenha havido pedido de reconsideração não cabe direito a outro pedido, ficando encerrado o feito".

Ora, argumenta o mesmo sub-director, não houvera antes outro pedido de reconsideração, e sim um pedido de pagamento em prestações.

Entendeu, entretanto, o mesmo sub-director, que, deante do art. 5 do mesmo decreto, declarando que "os pedidos de reconsideração não suspendem, em caso algum, a cobrança da divida fiscal, decorrente do respectivo despacho", — o pedido em causa só poderia ser encaminhado depois que a firma desse cumprimento ao despacho do ministro, isto é, pagasse as importancias exigidas.

Eis agora o despacho do director da Recebedoria: "Satisfaça a exigencia legal de que trata a ultima parte do parecer."

Intimado dessa exigencia em 16 de outubro, a 29 do mesmo mez a autuada recorreu para este conselho.

Sustenta: que o art. 16 das instrucções annexas ao decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, só exige, quanto aos pedidos de reconsideração, o pagamento da taxa especial, a que se refere o art. 9º; que o pedido de reconsideração tem effeito suspensivo, por força do art. 178 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, o qual declara que "resolvido o pedido de reconsideração, a questão estará finda", o que significa que não estará finda, emquanto não fôr resolvido tal pedido; que isso mesmo consta do art. 16, paragrapho unico, das referidas instrucções; que é igualmente o que declarou a ordem n. 99, da Directoria de Rendas Internas (*Diario Official* de 11 de julho de 1934, invocando tambem a decisão á pagina 18.862 do *Diario Official* de 14 de setembro de 1934, sobre retroactividade da lei fiscal mais benigna; que, em conclusão o pedido de reconsideração podia ser apresentado dentro de um anno, nos termos do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, e tinha effeito suspensivo, por força dos decretos ns. 24.036 e 24.763.

Esse o relatorio da questão preliminar, que vem a ser o recurso contra a exigencia do pagamento prévio das importancias da condemnação.

Assim exposto o caso, e

Considerando que procedem as razões da recorrente, quando a não ser exigivel o deposito ou assignatura de termo de responsabilidade, para poder ter andamento o pedido de reconsideção;

Considerando, entretanto que, de accordo com o art. 2º do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, o prazo para pedidos de reconsideração era de um anno, mas deveria ser contado a partir da data da decisão e não da data da sua intimação;

Considerando que, embora por interpretação mais benigna se qui-

ACCORDÃO N. 1.606

Recurso n. 1.927 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Federal em Sergipe (*Ex-officio*) — Recorrido, João Pinheiro de Faro.

Não constitue transgressão aos preceitos regulamentares o emprego, por engano, de estampilhas destinadas a utilização, em outro estabelecimento do autuado, de vez que, em tempo, foi feita a resalva.

Relata o auto a inicial do processo de João Pinheiro de Faro, proprietario das salinas "Mira-Mar" e "Vera-Cruz", situadas no municipio de Laranjeiras, no Estado de Sergipe, empregára, em guias referentes a mercadoria sahida de umas das referidas salinas, estampilhas adquiridas para serem empregadas na outra.

Consta ainda do processo que o autuado, no dia seguinte, ao verificar o engano, fez as devidas resalvas na columna de observações do respectivo livro do fiscal.

A infracção foi capitulada nos arts. 50 e 51 do decreto n. 17.464, de 1926, e a defesa é toda baseiada na circumstancia assignalada no auto, isto é, engano de lançamento nos livros fiscaes guardados no mesmo local, no escriptorio do autuado.

O agente fiscal autuante confessa não ter havido intenção dolosa por parte do autuado, accrescentando ainda que as duas salinas não proximas uma da outra, apenas separadas por um corrego, não tendo occorrido nenhum prejuizo á Fazenda Nacional.

O delegado fiscal, por considerar não se applicar ao caso o disposto nos arts. 50 e 51, e tambem por não constituir infracção do Regulamento do Imposto de Consumo o facto que deu origem ao processo, julgou o auto insubsistente, e recorreu, *ex-officio*, da sua decisão.

Pelo exposto, e,

Considerando que o emprego irregular de estampilhas destinadas a uma das salinas e empregadas na outra, ficou sufficientemente esclarecido;

Considerando que prejuizo algum soffreu a Fazenda Nacional;

Considerando que o facto contravindo não se enquadra nas transgressões do Regulamento do Imposto de Consumo, prevista nos arts. 50 e 51 do decreto n. 17.464:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.607

Recurso n. 1.931 — Imposto de consumo — Recorrentes, Soares Irmãos & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso perempto delle não se toma conhecimento.

Soares Irmãos & Comp., fabricantes de artefactos de tecidos, á rua dos Andradas n. 925, em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, recorrem para este Conselho da decisão do delegado fiscal no mencionado Estado, que, nos termos do art. 220 do actual Regulamento do Imposto de Consumo, lhes impoz a multa de 2:059$300, com a obrigação de recolherem aos cofres publicos igual importancia de imposto de consumo não pago sobre artefactos de tecidos que fabricaram e deram a consumo, de accordo com os termos e mappas que illustram o auto de infracção contra os mesmos lavrado em 2 de fevereiro de 1934.

Conforme se constata do processo, os recorrentes, scientificados da decisão condemnatoria, em 8 de dezembro de 1934, só effectuaram o deposito da multa em 5 de janeiro seguinte, e apresentaram seu recurso, no dia 7

do mesmo mez, fóra do prazo de 20 dias referido no art. 158 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que os recorrentes, apresentando seu recurso e depositando a importancia da multa fóra do prazo legal, deixaram perimir o seu direito de recorrer:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Sortano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.608

Recurso n. 1.932 — Imposto de consumo — Recorrente, Carlos Hoepcke S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

De vez que é o proprio recorrente que confessa a infracção, confirma-se a decisão recorrida

O auto inicial deste processo foi lavrado contra Carlos Hoepcke S. A., por infracção do art. 112, § 8°, lettra *a*, e do mesmo consta que a autuada não attendeu á intimação que lhe foi feita, no sentido de adquirir o livro modelo XLVI, para o registro das vendas dos objectos tributados naquelle artigo e paragrapho. Ao processo foi juntada a patente de registro, pela qual se verifica que a autuada pagava o registro para a venda em grosso de objectos de adorno e obras de ourives. Ainda no verso da alludida patente consta a intimação atraz alludida.

A defesa allega que, anteriormente á vigencia do decreto n. 22.262, possuia o livro modelo XLVI, nelle escripturando todas as vendas effectuadas, deixando de o fazer, posteriormente, á vigencia do citado decreto n. 22.262, á vista da nota 1 do § 33.

Um dos autuantes contesta a defesa e junta ao processo uma factura e duas notas de venda de objectos vendidos directamente a consumidores, entre os quaes se encontram alguns, sujeitos ao imposto de 3 %, como objectos de adorno.

A factura e uma das notas de venda se referem a objectos vendidos ao fiscal contestante da defesa.

Concluso o processo, subiu a julgamento ao delegado fiscal, que, conforme se verifica da decisão de fls., julgou o auto procedente, e impoz a Carlos Hoepcke S. A. a multa de 1:000$000.

Obedecidas as formalidades regulamentares, foi interposto o recurso ora em julgamento e em cujas razões a recorrente repete as allegações anteriormente feitas e contesta o fundamento da decisão do delegado fiscal, para confessar que a infracção foi constatada, estranhando, sómente, o meio de que se serviu um dos autuantes para conseguir provas com as quaes pudesse instruir o auto de infracção.

Tudo posto, e,

Considerando que, além das vendas effectuadas a um dos autuantes, a recorrente effectuou outras a consumidores, conforme consta da nota de venda constituida pelo documento de fls. 6;

Considerando que esta circumstancia afasta a hypothese de haver o autuado se servido de um ardil para illaquear a bôa fé da recorrente, induzindo-a a pratica da transgressão autuada;

ACCORDÃO N. 1.618

Recurso n. 1.883 — Taxa de Viação — Recorrente, Empresa Industria e Navegação — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Piauhy.

Desde que o contribuinte se apresentou expontaneamente, á repartição arrecadadora para recolher a taxa de viação, embora fóra do prazo, só tem cabimento os jusros de móra, não lhe podendo ser applicada qualquer outra penalidade.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorre para o 2° Conselho de Contribuintes a Empresa Industria e Navegação da decisão da Delegacia Fiscal no Piauhy que reformando a da Alfandega de Parnahyba lhe impoz a multa de 500$000, penalidade minima do art. 20 do decreto n. 17.534 de 10 de novembro de 1926. Da representação base do processo, dizem os seus dois agentes fiscaes signatarios que apprehenderam dois conhecimentos de embarque por onde se verifica que a taxa de viação na importancia de 2$300 não foi recolhida á repartição dentro do prazo legal. Defendendo-se diz a autoada que a representação dos fiscaes não se ajusta ás occurrencias. A empresa preparou em dezembro as guias de recolhimento, levou-as á Alfandega, juntando os conhecimentos para serem conferidos pelos Srs. fiscaes. Foi ella quem se apresentou para pegar o imposto e assim exhibiu os conhecimentos expontaneamente. Elles ficaram nas mãos daquelles funccionarios, não foram apprehendidos pois que foi ella quem os levou *exponte-propria* e assim não pode ser passivel de multa. Examinada a representação base do processo, della não consta o local onde se verificou a apprehensão dos documentos. Da informação de fls. 6, porém, vê-se que a apprehensão foi realizada pelo fiscal de plantão na Alfandega tendo assim todo cabimento as razões da recorrente.

Isto posto, e,

Considerando que havendo a recorrente se apresentado expontaneamente para o recolhimento não tinha mais cabimento a representação base do processo;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para ser restabelecida a decisão de primeira instancia da Alfandega da Parnahyba, cobrando-se entretanto, o juro de móra pela fórma estabelecida no art. 31 da lei n. 4.536 de 28 de janeiro de 1922.

2° Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.619

Recurso n. 1.885 — Imposto de consumo — Recorrente, Theodor Jos Horst do Brasil Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Pedido de reconsideração. Prazo e exigencia do deposito ou termo de responsabilidade, nos casos de decisão anterior ao decreto de reforma do Thesouro.

Ha neste processo uma questão preliminar a resolver:

Tendo a Recebedoria do Districto Federal multado a firma Theodor Jos Horts do Brasil, Limitada, de São Paulo, em 35:530$750, com a obrigação de recolher igual importancia de impostos sonegado, e tendo havido recurso por parte da mesma firma, — o 2° Conselho de Contribuintes resolveu fixar em 103:139$750 o imposto sonegado e em outro tanto a multa, na qual, entretanto, concedeu o abatimento de 50 %, nos termos do art. 1°, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932. Dessa decisão a empresa foi notificada em 11 de setembro de 1933. Foi feita a venda das apolices que a autuada caucionara para recurso, tendo sido

vio Netto, tendo sido despedido, por deshonesto, dias antes do celebre auto de que estamos nos defendendo. O jornal que junto traz a publicação. Agora a recorrente tem a certeza de que o pacote de café aprehendido foi adrede preparado pelo dito Carvalho e fornecido ao autuante pelo mesmo seu amigo intimo, para esta obra vexatoria.

E' o autuante quem confessa em sua informação tratar-se de uma empresa respeitavel pela sua importancia e correcção. Se depois de tantas canceiras, uma espionagem diuturna ás portas da recorrente fosse pilhado um pacote de café sem sello ou insufficientemente sellado, então o autoante teria feito apprehensão ruidosa. Entretanto S. S. sorrateiramente agarra o tal pacote, não toma o nome do empregado ou conductor, não invoca testemunhas, não lavra o auto legal, conduz a mercadoria que diz ter apprehendido, para sua casa e só no dia seguinte, na calma do seu gabinete, na Alfandega, resolve lavrar o auto que é irrito e nullo pois está provado pela informação de fls. 6 que a pretensa apprehensão foi feita a noite e delle consta que ella foi realizada ás 14 horas do dia 14 com a coincidecia de haver sido despedido Antonio de Carvalho, no dia 12.

Isto posto, e,

Considerando que o auto base do processo pela maneira com que foi lavrado, resentindo-se de elementos necessarios a sua clareza, deixa de muito a desejar a prova do facto contravindo;

Considerando que assim sendo e tendo mais em vista o exame realizado na escripta da autoada, segundo informação de fls 5-v, são acceitaveis as razões apresentadas no seu recurso;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimentos dos recursos voluntario e "ex-officio" para julgar o auto improcedente.

2° Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.617

Recurso n. 1.873 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (ex-officio) — Recorrida, L. Picollo & Comp.

A apresentação das tabellas de pezos e marcas de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, a que se refere o decreto n. 23.814 de 31 janeiro de 1934 só se torna obrigatoria a partir de 1935

Recorre o director da Recebedoria Federal em São Paulo da sua decisão que julgou improcedente o auto lavrado em 14 de março de 1934, contra L. Picollo & Comp., por infracção dos arts. 3° e 5° do decreto n. 23. 814 de 31 de janeiro daquelle anno.

Isto posto, e,

Considerando que a exigencia da apresentação das tabellas de pesos e marcas de perfumarias e especialidades pharmaceuticas a que se refere o decreto n. 23.814 de 31 de janeiro de 1934 publicado no *Diario Official* d 5 de fevereiro seguinte só poderá vigorar a partir de 1935.

Considerando que assim já resolveu o 2° Conselho de Contribuintes, dentre outros, pelo accordam n. 979 de 5 de fevereiro de 1935;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Considerando que, nas razões de recurso a este Conselho, a recorrente confessa a infracção em que incorrera:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.609

Recurso n. 1.935 — Imposto de consumo — Recorrente, Nello Barsotti — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Exposição á venda de bebida falsificada

Nello Barsotti, com restaurante e botequim, em S. Paulo, foi autuado, porque tinha exposto á venda seis litros de vermouth, com a marca "Cinzano-Torino", fechados e ainda intactos, sellados com 1$200 de sellos estrangeiros, com a inutilização Romeiro Pinto & Comp., vermouth esse visivelmente falsificado, tanto nos rotulos, como nas etiquetas e capsulas, além dos seis litros apresentarem signaes de longo uso dos recipientes, em balcões. Foi tambem apprehendida, lacrada e authenticada uma garrafa do mesmo producto, já com o consumo iniciado.

Nello Barsotti, defendendo-se, allegou ter comprado a mercadoria pelo preço de 130$000 a caixa, a uma firma de reconhecida reputação Romeiro Pinto & Comp., conforme factura n. 4.735, de 13 de fevereiro de 1932.

O laudo do Laboratorio, do exame feito em dous specimens, declara estar o producto em desaccordo com a analyse prévia do Vermouth Cinzano.

Longamente se defendeu tambem a firma Romeiro Pinto & Comp., allegando principalmente que Nello Barsotti não apresentou a nota numero 4.735, e que, nos seus archivos, os defendentes não encontraram nenhum vestigio dessa nota, de 13 de fevereiro de 1932.

O fiscal informante sustenta a responsabilidade de Nello Barsotti, e diz que siquer não incluiu no auto a firma Romeiro Pinto & Comp. porque nenhuma prova havia de que ella tivesse responsabilidade na infracção, pois o expositor á venda não exhibira a allegada factura n. 4.735.

A Recebedoria Federal em S. Paulo, não havendo prova de ser Nello Barsotti o autor da falsificação, impoz-lhe apenas a multa de 1:200$000, do art. 78, paragrapho unico, como expositor á venda do producto. Quanto a Romeiro Pinto & Comp., entendeu que, não havendo Nello Barsotti feito prova de ter-lhe adquirido a mercadoria, — tambem o simples facto de se achar o producto sellado com sellos inutilizados pela firma Romeiro Pinto & Comp., — por si só, não constitue prova contra essa firma, porque é muito possivel que o falsificador tenha aproveitado, para a sellagem, sellos que acompanharam mercadoria vendida pela dita firma.

Dentro do prazo legal, Nello Barsotti depositou a multa e recorreu para este Conselho. Limita-se a juntar duas facturas, de ns. 4.720 e 4.735, de 12 e 13 de fevereiro de 1935, da firma Romeiro Pinto & Comp., sendo que da primeira dellas consta um item riscado, referente a uma caixa de Vermouth Cinzano, 130$000, com a nota "segue breve", e a segunda, a uma caixa de Vermouth Cinzano, estando, aliás, estas duas, escriptas em cima da outra, que não se consegue ler.

E' o relatorio.

Assim exposto o caso, e,

Considerando que está provada a falsidade da mercadoria exposta á venda pelo recorrente;

Considerando que o art. 78, paragrapho unico, pune o expositor á venda de mercadoria falsificada, sem estabelecer nenhuma excepção, — e só a jurisprudencia administrativa é que, usando de benignidade, tem sb-

solvido o expositor, quando evidente a sua bôa fé, o seu desconhecimento da falsidade do producto;

Considerando que, não é de acreditar-se tal desconhecimento por parte do recorrente, commerciante do producto, que, de certo, conhece perfeitamente este, e a quem assim não poderia ter escapado o que o fiscal verificou e logo fez constar do auto, — os indicios de falsificação nos rotulos, nas etiquetas e capsulas, além dos recipientes apresentarem signaes de longo uso em balcões;

Considerando que, quanto a Romeiro Pinto & Comp., não tem este Conselho que apreciar a sua situação, pois não foi incluido no auto:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Nello Barsotti.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.610

Recurso n. 1.937 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo — Recorrido, Armando Zago.

Desde que as obras de esculptura sejam vendidas directamente pelo autor, escapam a tributação do imposto de consumo

Armando Zago, estabelecido com atelier de esculptura na capital do Estado de S. Paulo, consultou o director da Recebedoria Federal si as obras por elle executadas e vendidas directamente, incidiam no pagamento do imposto de consumo, por lhe parecer que a isenção prevista na nota 4ª do § 33 do decreto n. 22.262, lhe aproveitava. Decidiu o director da Recebedoria pela isenção, desde que os objectos em apreço sejam vendidos directamente pelo autor, submettendo o seu despacho a consideração superior.

Considerando que a nota 4ª do § 33, isenta do pagamento do imposto de consumo as obras de esculptura, quando vendidas directamente pelo autor:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e confirmar o despacho recorrido.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.611

Recurso n. 1.940 — Imposto de consumo — Recorrentes, Alexandre Milani & Filhos, Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Falta de inutilização de $760 de sellos em uma guia, em um total de 107$760 de sellos dessa guia. Insignificante differença de sellagem, por engano, admissivel. Equidade.

Contra Alexandre Milani & Filhos, Ltda., com tecelagem de seda em Jundiahy, S. Paulo, foi lavrado auto de infracção do art. 66 do Regulamento do imposto de Consumo, por ter essa firma remettido varios tecidos acompanhados de tres guias, de que a primeira estava sellada com 107$760, acando-se devidamente inutilizados os sellos correspondentes a 107$000, e sem inutilização os $760 restantes.

Verificou, depois, a repartição, que as duas guias, referentes a mercadorias dos pesos de 29kg,680 e 21kg980, e que deviam estar selladas, respectivamente, com 207$900 e 154$000, só estavam com 207$760 e 153$860, faltando, portanto, $140 em cada uma, pelo que foi lavrado termo complementar, referente á infracção de que trata o art. 61, lettra *h*, do regulamento.

A defesa da autuada diz que não houve qualquer intuito doloso, pois portanto, insufficientemente sellado. O autuante capitulou as infracções dos arts. 81 combinado com 61 letra *h* e 204 letra *c* do regulamento de consumo. Em sua defesa disse a autuada que o auto é falho, omisso, não póde ter effeito juridico, pois delle não consta o local onde foi encontrado o producto em contravenção, o nome da pessôa a quem apprehendido, esclarecendo se essa pessôa era seu empregado ou seu méro conductor, de onde havia sahido o producto se da sua usina se de qualquer das filiaes, bem como o nome das testemunhas. Tem muitos desafectos e invejosos, dados os seus processos honestos de negociar, já havendo, até reclamado da Alfandega providencias contra negociantes de café torrado e moido, que lesam o fisco e com essa attitude lhe fazem concurrencia desleal. Dois dias antes do auto, despediu dois empregados de categoria que irão prestar constas a justiça das suas malversões. Qualquer delles poderá ter preparado a vindicta ou chantage, podendo ser illaqueada a bôa fé do fiscal.

Procedido exame minucioso e detalhado na escripta fiscal da autoada, foi confirmada a maior regularidade nos seus lançamentos, com perfeito controle e acerto dos mesmos, é o que diz a informação de dois outros agentes fiscaes, as fls. 5-v. O fiscal autoante em sua informação diz que apezar de ter sido constatado pelo exame de escripta fiscal o mais perfeito controle nos lançamentos, não deixa a empresa de ser responsavel pelos actos de seus prepostos, embora tenham sido elles praticados, como é de suppôr, contra expressa vontade de seus dignos proprietarios.

Não procedem as allegações quanto ás nullidade do auto por falta de requesitos essenciaes de vez que estão conhecidos o infractor e a infracção, o que se conclue, claramente, com a simples observação da prova material do objecto apprehendido, a qual não foi inquinada do menor vicio por parte da infractora. Algum tempo antes da apprehensão fôra vendida a pessôa de sua familia um kilo de café moido sem sello. Sabedor do occorrido levou o facto immediatamente pelo telephone ao conhecimento da empresa. Poucos dias antes do auto, estando á noite a passeio, em companhia do seu collega José Menezes Carpena, ao retirar-se para casa passou pela filial da empresa á rua 15 de Novembro afim de adquirir café que foi moido e empacotado em sua presença e entregue sem o devido estampilhamento, o que foi observado, tambem, pelo seu collega. Interrogado o empregado que o attendera, se nada havia esquecido respondeu-lhe não ter apposto o sello por estar o autoante com pressa. Quanto ao nome do menor que conduzia o café que foi apprehendido nas proximidades da filial citada, onde fôra o mesmo adquirido ás horas da noite em que se deu a apprehensão, suppõe não influir no caso visto como o producto apprehendido não traz a menor duvida quanto á sua procedencia, tanto que na defesa nada foi argumentado sobre isso.

Essas explicações são necessarias para mostrar que o facto se deu de fórma inteiramente diversa da que a autoada attribue a empregados seus querendo fazer-se victima innocente ou cumplice em processos desleaes. Nas razões de recurso mantendo as da defesa diz a autoada que nada de util e aproveitavel ha na infracção do autoante em favor da sua negragada obra. Compromette e contradiz-se dando cunho de verdade á presumpção que ella levantou e que agora fica patente. Contradiz-se e mette-se entre este dilemma: faltou á verdade ou commetteu uma exação no cumprimento do dever. A contradicção está que a principio disse que apprehensão foi feita de dia, para agora na infracção dizer que a fez á noite. Conta que não só um amigo, como elle mesmo, já comprára da recorrente café sem sello: logo se não autuou a infractora commetteu a falta de exação do dever e, se não a praticou, faltou á verdade. O Sr. fiscal desceu ao terreno escorregadio da citação e nomes de testemunhas imaginarias (collegas) e de factos sem provas. Dá-nos o direito de revidar, affirmando que S. S. é amigo intimo de Antonio Carvalho que fôra gerente da empresa recorrente na ausencia, por doença do socio Fla-

Chazan & Comp. da decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul que lhe impoz a multa de 5:000$000, minimo do art. 2º do decreto n. 22.495 de 24 de fevereiro de 1933.

Do processo consta que os representantes do fisco, apprehenderam no estabelecimento commercial dos recorrentes, dentro da gaveta da escrivaninha do chefe Sr. Bernardo Chazan, em um pacotinho numa caixa vasia de charutos "Pook", trinta sellos, sendo dezenove rectangulares verdes, assim discriminados: 14 de $100, 2 de $150, 1 de $200 e 2 de $300 e onze vermelhos dos quaes 8 de $100, 1 de $200, 1 de 1$000 e 1 de 2$500 que, examinados pela Casa da Moeda a requerimento do relator deste processo, foram todos os considerados legitimos. Com excepção de um de 1$000, os demais estão inutilizados com carimbos differentes e apresentam provas de collagem a qualquer mercadoria. Em sua defesa dizem os autuados que conforme protesto lavrado no proprio auto, por occasião do sciente solicitado a chefe da firma, mais uma vez protestam contra os dizeres de que os sellos foram encontrados occultos quando o proprio fiscal foi testemunha de que nada se encontrava occulto e sim as escancaras, pois os sellos o encontraram dentro da ultima gaveta á esquerda do *bureau* do chefe Sr. Bernardo Chazan no meio de muitos outros papeis de completa inutilidade, accrescendo a circumstancia de que a muito tempo nem siquer foi aberta tal gaveta em virtude de sua completa inutilidade e os sellos, como os demais papeis, estavam na ignorancia do respectivo chefe. Em seu estabelecimento mas foi encontrada mercadoria alguma sem sello ou com sello já utilizado assim como producto algum em que pudessem ser utilizados taes sellos.

Isto posto, e,

Considerando que é evidente deante das proprias razões da recorrente, a infracção de posse de sellos usados aproveitados de mercadoria já consumida;

Considerando que ao caso não tem applicação o decreto n. 22.495 de 24 de fevereiro de 1933, conforme já foi resolvido por este conselho;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a multa a 600$000, minimo do art. 53 do decreto n. 17.464 pe 6 de outubro de 1926.

2º Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Recorrido desta decisão. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.616

Recurso n. 1.863 — Imposto de consumo — "ex-officio" e voluntario — Recorrente, Empresa Nacional de Propaganda — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Dá-se provimento ao recurso de vez que o auto falho de elementos necessarios á sua clareza, não consubstancia a prova da infracção.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorre para o 2º Conselho de Contribuintes a Empresa Nacional de Propaganda, estabelecida na cidade de Pelotas, da decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul que, lhe impoz a multa de 200$000 minimo da penalidade prevista para o art. 61 letra *h* do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Por sua vez recorre "ex-officio" o delegado fiscal, por haver desclassificado a infracção do art. 204 letra *c*, para reconhecer tão sómente a do art. 61 letra *h*, cuja penalidade applicou. Do auto base processo consta que o agente fiscal apprehendeu, na via publica, um pacote de 500 grammas de café moido, de fabricação da autuada devidamente rotulado, contendo apenas uma estampilha rectangular de $025 em vez de $005, estando, dos sellos de uma guia, na importancia total de 107$760, 107$000 estavam devidamente inutilizados, e só $760, por descuido, não o foram; e, quanto á insufficiencia, é no total de $280 para duas guias que pagaram 464$520 de sellos.

A decisão da Recebedoria Federal em S. Paulo não faz siquer allusão á insufficiencia de sellagem e impõe a multa de 200$000, minimo do artigo 66 do regulamento.

Dentro do prazo legal, o contribuinte depositou a importancia da multa e recorreu para este Conselho, invocando casos varios em que têm sido dispensadas multas por ser muito pequeno o valor ou o numero de sellos e por ter sido a exigencia regulamentar (art. 64) cumprida em parte dos sellos.

Assim exposto o caso, e,

Considerando que as infracções articuladas no auto e no termo complementar estão provadas;

Considerando, entretanto, que no processo se verificam circumstancias especiaes que parecem aconselhar o uso da equidade;

Considerando que, quanto á falta de inutilização dos sellos, no valor de $760, em uma guia sellada com 107$760, — si houvesse qualquer proposito de reutilização, esta não iria, é bem de ver, visar os sellos de insignificante valor de $760;

Considerando que os sellos que não foram inutilizados, estão collados no verso da guia, — por falta de espaço no anverso, — o que explica que tenham escapado ao encarregado da inutilização;

Considerando que, nas outras duas guias, annexadas ao processo, todos os sellos estão devidamente inutilizados;

Considerando, quanto á insufficiencia, que ella é no total de $280, em duas guias selladas com 464$520;

Considerando que ha engano do autuante, e da propria autuada, quando admitte que tenham deixado de ser computadas as fracções de 80 grammas nas duas guias, pois, então, a insufficiencia seria de $700 em cada guia;

Considerando, entretanto, que a insufficiencia foi apenas de $140 em cada guia, pelas 20 grammas de differença entre 80 grammas — quantidade real — e 100 grammas, — quantidade em que a lei manda arredondar as infracções;

Considerando que ainda ahi é applicavel o occorrido, pois o empregado estaria naturalmente acostumado a, para calcular o sello devido em quantidades redondas de centenas de grammas, multiplicar por 7 e accrescentar duas cifras, — e no caso fez a mesma operação de multiplicação, accrescentando uma unica cifra;

Considerando que, tanto lhe podia passar despercebido o erro, — que este tambem passou despercebido ao autuante, o qual lavrou o auto pela falta de inutilização dos $760 em sellos, sem notar então a insufficiencia, sem ter siquer a attenção despertada pelas fracções de $060, que jámais poderiam occorrer:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.612

Recurso n. 1.945 — Imposto de consumo — Recorrente, Boris Stchelkunoff — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Posse de sellos servidos. Caso em que não se verifica infracção

Boris Stchelkunoff, com commercio de queijos, em S. Paulo, foi autuado, porque possuia 156 estampilhas verdes, rectangulares, de $300, marcadas no anverso com as iniciaes N. & C., as quaes tinham pertencido

a mercadorias já dadas a consumo, pois no estabelecimento nenhuma mercadoria existia por sellar, conforme verificaram, em companhia do Sr. Bernhard Ouristan, gerente do estabelecimento.

A defesa apresentada contesta que Ouristan fôsse gerente da casa; diz que, no momento do auto, o commerciante Boris Stchelkunoff tinha ido á estação da S. Paulo Railway providenciar tres embarques de queijos para Campinas e Jundiahy, conforme conhecimentos que junta; e que os sellos pertenciam exactamente á mercadoria embarcada, tendo ficado no estabelecimento para serem enviados, juntamente com a nota de venda, pelo Correio, como permitte o regulamento; que, voltando ao estabelecimento e tendo conhecimento do occorrido, no mesmo dia procurára o fiscal, só o encontrando no dia seguinte, tendo esse funccionario achado justas as allegações, mas que, já tendo sido dada entrada ao auto, deveria o autuado fazer taes allegações na petição de defesa. Junta guia de acquisição de 166 estampilhas, que foi obrigado a comprar para os queijos.

A informação de um dos autuantes considera engenhosa a defesa do autuado. Diz mais (fls. 11):

> "E' natural que o autuado tivesse feito um embarque de queijos, no dia 5 de setembro, pois este é o seu commercio, mas resta explicar como tinha despachado esse producto sem as competentes estampilhas. Infringindo o dispositivo regulamentar, verdadeiras as suas allegações, teria remettido os queijos, sem estampilhamento, e conservando os sellos desses queijos em seu estabelecimento, onde foram achados pela fiscalização, commeteu a infracção de que trata o art. 55 do vigente Regulamento do Imposto de Consumo. Dahi não é possivel fugir.
>
> A juntada de conhecimentos de despacho e guia de acquisição de estampilhas, são recursos de defesa, afim de dar um cunho de verosimilhança ao dito na petição de fls. 9 e 10. Releva salientar que ainda assim a quantidade das estampilhas apprehendidas não confere com as precisas para o opportuno embarque de queijos. Foram apprehendidas 156, e para os queijos se tornavam necessarias 166, conforme o documento de fls. 8."

A Recebedoria Federal em S. Paulo, attendendo a que a infracção do art. 53 se caracteriza pela simples posse de estampilhas, sem que existam mercadorias por sellar, impoz a multa de 600$000, minimo do art. 53.

Dentro do prazo legal, o contribuinte depositou a multa e recorreu para este Conselho.

Insiste nas allegações de defesa; que os sellos não poderiam mesmo ter sido collados ao queijo, producto gorduroso, de que se descollariam em viagem; que as estampilhas podiam ser remettidas pelo Correio; que compraram 166 estampilhas por causa das fracções de kilos.

Isto posto, e,

Considerando que a informação do autuado admitte que possa ser verdadeira, quanto a estar ausente do estabelecimento, porque fôra á estrada de ferro fazer o embarque da mercadoria a que pertenciam os sellos apprehendidos;

Considerando que, ao contrario do que suppõe esse autuante, os queijos podiam ser remettidos sem o estampilhamento, por isso é autorizado pelo art. 92, lettra *f*;

Considerando, outrosim, que ha tambem engano do autuante, quando suppõe que caracterizaria infracção do art. 53 o facto de ter o autuado deixado, no estabelecimento, os sellos, para serem remettidos pelo Correio, — por isso é permittido pelo regulamento, conforme foi declarado pelo thesoureiro, nas decisões inseridas sob ns. 95, 99 e 280, no livro "Novo Regulamento do Imposto de Consumo", do relator deste accordão

(*Diario Official* de 8 de março de 1911, — portaria de 30 de abril de 1912, e *Diario Official* de 14 de dezembro de 1922):

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.613

Recurso n. 1.951, Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal — "ex-officio" — Recorrido, Titus Bertrand.

Portas de aço, grades de ferro e portaes não estão sujeitos ao imposto de consumo

Recorre "ex-officio" para este Conselho a Recebedoria do Districto Federal de sua decisão proferida na consulta formulada por Titus Bertrand, proprietario de uma officina de serralheiro sobre a incidencia no imposto de consumo de portas de aço, grades e portões de ferro de sua fabricação.

Decidiu a autoridade recorrente que taes artigos não incidem no imposto de consumo por delles não cogitar o art. 3°, § 18 do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Isto posto, e

Considerando que os artigos referidos na consulta não estão incluidos dentre as ferragens e artefactos de ferro alludidos no decreto n. 22.262 de 28 de dezembro de 1932.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCORDÃO N. 1.614

Recurso n. 1.955 — Imposto de consumo — Recorrente, Azevedo Silveira & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Intimados a 27 de fevereiro de 1934, de decisão condemnatoria proferida pela Recebedoria Federal do Districto Federal, só a 20 do mez seguinte é que Azevedo Silveira & Comp. recorreram para este conselho.

Accordam, pois, os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

2° Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCORDÃO N. 1.615

Recurso n. 1.633 — Imposto de consumo — Recorrente, Bernardo Chazan & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Posse de sellos usados de mercadorias já consumida. (Infracção do art. 53)

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorreu Bernardo

a mesma pretende usar nos productos que distribue como amostras gratis á medicos e hospitaes.

Allega a recorrente que, ao em vez de fazer referencia a qualquer *molestia* ou *genero de molestias*, o que constituiria transgressão ao item *a* do art. 3° do mencionado decreto, alludiu sómente ás qualidades therapeuticas domedicamento, *in verbis*: "Opotherapia regeneradora e nutritiva do systema nervoso", "Alimento especifico da cellula e da fibra nervosa", "Reconstituinte geral do organismo", não se podendo enxergar nessas phrases a mais vaga referencia a qualquer "molestia" ou "grupo de molestias" pois seria desconhecer não só os ensinamentos mais positivos damedicina, como a significação vulgar dos vocabulos usados, citando em apoio de sua allegação, definições de Boucard e Littré, dos vocabulos *Molestia* e *Opotherapia*.

Isto posto, e

Considerando que, circumscrevendo o decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, a distribuição de amostras gratis, de especialidades pharmaceuticas, aos medicos e hospitaes, teve em vista, que sómente, por intermedio, delles, medicos e hospitaes, fossem conhecidas as qualidades therapeuticas dos productos distribuidos, evitando desse modo que taes productos pudessem ser alcançados por outras entidades que não as indicadas;

Considerando, ainda, que, si os vocabulos empregados na rotulagem dos productos, não fazem indicação de *molestia* ou *grupo de molestias* a que se destinam, aconselham o seu uso aos que teem o systema nervoso esgotado, carecem de alimento especifico para as cellulas e fibras nervosas e aos debilitados em geral;

Considerando que a isenção do imposto é materia de interpretação restricta, não podendo ser ampliada;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

ACCÓRDÃO N. 1.629

Recurso n. 1.975 — Decreto n. 23.535, de 1933 — Recorrente, Directoria das Rendas Internas — Recorridas, Edson Augusto Coelho e outros.

Os recursos sobre multas referentes á compra e venda de ouro não são da competencia do 2° Conselho de Contribuintes.

Considerando que, de accordo com o art. 160, lettra *b*, do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934, a este Conselho cabe julgar os recursos em questões *referentes ás rendas internas* e quando se trate de imposto de consumo, taxa de viação e os demais impostos, taxas e contribuições internas, cujo julgamento não esteja attribuido ao 1° Conselho;

Considerando que ao caso não se trata de nenhum desses assumptos, e sim de compra e venda de ouro;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por escapar á sua competencia.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.63

Recurso n. 1.977 — Operações cambiaes — Recorrente, Directoria das Rendas Internas (*ex-officio*) — Recorrida, Oliveira Filho & Comp.

"Consoante resoluções do Conselho, o assumpto não é da sua alçada".

Em 5 de janeiro de 1933 foi lavrada a representação de fls. contra as firmas Oliveira Filho & Comp., e Hermes Cardoso & Comp., estabelecidos em Recife, Estado de Pernambuco, accusados de praticarem operações de cambio illegitimos, infringindo, desse modo, o disposto nos arts. 1° e 2° do decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933.

O documento que motivou a lavratura da representação é um recibo passado por Hermes Cardoso & Comp., referente ao recebimento da importancia de 2:900$000, correspondentes a 2.000 pesetas, transferidas a Gross Hermanos, de Malaga, Hespanha, para José Laporta Valor S. A. por conta de Oliveira Filho & Comp.

Dentro do prazo que lhes foi marcado as firmas implicadas na representação se defenderam, esclarecendo a origem da transacção já descripta.

Ouvida a fiscalização bancaria, a cargo do Banco do Brasil, foi de parecer que eram procedentes as arguições da representação, refungindo os denunciados o art. 24 do decreto n. 14.728, de 16-3-21.

O director das Rendas Internas, por considerar que os decretos numeros 24.268 e 24.432, de 1934, aboliram as restricções estabelecidas pelo decreto n. 23.258, de 1933, tornando livres os negocios de cambio e ainda porque a operação cambial, descripta no processo não se inclue, pela legislação vigente, entre as que devam ser punidas, não tomou conhecimento da denuncia, recorrendo, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que este Conselho, apreciando processos analogos ao ora em julgamento, tem decidido não serem os mesmos da sua alçada.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, oor uanimidade de votos, não tomar conhecimento do processo.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935.—*Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.631

Recurso, n. 1.982 — Imposto de Consumo — Recorrente, Oliveira Filhos & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

O artigo 92 do decreto n. 17.464, de 1926, se refere a negociantes registrados.

Pelo chefe do Posto de São Lourenço, no Estado dePernambuco, foi lavrado, contra a firma Oliveira Filhos & Comp., em 13 de dezembro de 1933, o auto de infracção do artigo 64, ao decreto n. 17.464, por haver esse funcionario fiscal apprehendido em poder do chauffeur que conduzia o caminhão licenciado sob o n. 3.061, uma caixa contendo com oitavas de passas estrangeiras acompanhadas de sellos sem a respectiva inutilização no verso.

A defesa allegou a qualidade de grossista do recebedor da mercadoria, João Sobreira e pedia uma diligencia no sentido de ser verificada a procedencia de sua affirmativa.

Attendido, a diligencia não confirmou a allegação dos autuados, esclarecendo que o recebedor é João Carneiro, conhecido antonomisia de João Sobreira e é negociante retalhista.

O autuante sustenta a procedencia do auto e pede a imposição de pena no grão maximo, informando que se trata de infractor reincidente.

O consultor juridico da Delegacia Fiscal discordou da applicação da penalidade no grão maximo, por não ter sido provado tratar-se de infractor reincidente.

Convertido o julgamento em diligencia ficou constatado que, realmente, contra os autuados foram lavrados, anteriormente, dois autos por infracção do artigo 64.

Absolvido em 1ª instancia houve recurso *ex-officio*, já tendo sido negado provimento ao recurso reefrente a um dos autos e estando o outro pendente de decisão da autaoridade a que está affecto.

Pela decisão de fls. o deelgado fiscal julgou o auto procedente e impoz aos autuados a multa de 200$000, minimo cominado no art. 61, do decreto n. 17.464.

Intimados, Oliveira Filho & Comp. cumpriram as exigencias regulamentares e interpuzeram recurso para este Conselho e em cujas razões allegam que João Sobreira não é registrado nem como varegista nem como grossista, resultando que a venda foi feita a um simples particular e, á vista do que preceitua o artigo 92 lettra *g*, os sellos poderiam acompanhar as mercadorias, sem estarem a ellas appostos.

Posto isto, e,

Considerando que carecem de fundamento as allegações dos recorrentes, de vez que o artigo 92 se refere a negociantes registrados;

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.632

Recurso n. 1.990 — Operações clandestinas de cambio — Recorrente, Directoria das Rendas Internas (*ex-officio*); recorrida, Alvares de Carvalho & Comp. Ltda.

Recurso sobre multa por operações clandestinas de cambio não é materia da competencia do 2° Conselho de Contribuintes.

Considerando que, de accôrdo com o art. 160, lettra *b*, do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934, a este Conselho cabe julgar os recursos em *questões referentes ós rendas internas* e quando se trate de imposto de consumo, taxa de viação e os demais impostos, taxas e contribuições internas, cujo julgamento não esteja attribuido ao 1° Conselho;

o processo no Thesouro, disse o Sr. director da extincta Directoria da Receita: "que é fóra de duvida que os tecidos vendidos pela recorrente não apresentam simples lavôres ou enfeites de seda, por isso que contêm na trama e urdidura uma porcentagem de seda de 10 % ou 15 %, conforme o typo, não lhe aproveitando a circular n. 46, de 26 de agosto de 1928.

A classificação de taes tecidos para o effeito de incidencia no imposto de consumo, não podia ter sido outra que não a prevsta no art. 4°, § 12, n. VIII, alinea 1ª, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, de vez que nada mais são do que tecidos de seda com mescla de outra materia superior a 50 %, sujeitos á taxa de 500 réis por 100 grammas. Era de se manter a decisão recorrida, mas propunha a dispensa da multa, por equidade, attendendo a bôa fé com que agiu a recorrente, como bem salienta o parecer do consultor juridico da Delegacia Fiscal.

Isto posto, e,

Considerando que o criterio para cobrança do imposto sobre tecidos, com numero insignificante de fios de materia differente, foi estabelecido pela ordem n. 137 da Directoria da Receita á Recebedoria do Districto Federal, publicada no *Diario Official* de 30 de maio de 1923, não alcançando, por sua confecção, os tecidos objecto deste auto;

Considerando que os tecidos descriptos neste processo, cujas amostras com 10 a 13 % de fios de seda na trama e urdidura, com aspecto brilhante de seda,com predominio apparente desta, ainda que,, de facto, predomine o algodão, estão sujeitos á taxa de 500 réis, conforme esclareceu a ordem n. 30 á Recebedoria do Districto Federal, publicada no *Diario Official* de 17 de janeiro de 1928;

Considerando que a circular de 9 de agosto de 1928, invocada pela recorrente, nenhuma modificação estabeleceu, vindo, apenas, esclarecer a nota 5ª, ao § 12 do regulamento;

Considerando que, sendo o auto, lavrado em 24 de julho de 1928, em data muito posterior á da ordem n. 30, citada, publicada em janeiro daquelle anno, já era, esta, do conhecimento da recorrente, e, assim, cabia-lhe espontaneamente, providenciar sobre a differença do recolhimento do imposto devido;

Considerando, entretanto, que é evidente, no processo, a circumstancia de não haver agido com ardil ou dólo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, concedendo, porém, o perdão de 50 % da multa imposta, *ex-vi* do art. 1°, inciso 4°, do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 1.664

Recurso n. 1.616 — Decreto n. 22.423 de 1933 — Recorrente, Sociedade Pharmaceutica Inpha Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

A isenção do imposto é materia de interpretação restricta, não podendo ser ampliada. Aquelles que quizerem gozar do favor da lei devem observal-a nos seus precisos termos.

A Sociedade Pharmaceutica Inpha Limtada, estabelecida nesta Capital á rua Theophilo Ottoni n. 172-A e concessionaria, para esta cidade, da S. A. Instituto Nacional de Pharmacologia, com séde em São Paulo, dentro do prazo legal, recorre para este Conselho do acto do director da Recebedoria Federal, que decidindo consulta formulada pela recorrente, considerou infringentes ao disposto noart. 3°, lettras *a*, *b*, *c* e *d* do decreto numero 22.423, de 1 de fevereiro de 1934, os rotulos, juntos ao processo, que

tado de Minas Geraes, que confirmou a da Collectoria de Barbacena, impondo-lhe a multa de 185:016$835, com a obrigação do recolhimento de igual importancia correspondente ao imposto sonegado, de conformidade com o art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do auto de fls. 2, lavrado em 24 de julho de 1928, bem como dos termos e mappas de fls. 6 a 13, constam que a recorrente deu sahida, no periodo de maio de 1927 a maio de 1928, a 283.969mts,2 — de tecidos, denominados "Brim n. 83", "Brim Alpaca", "Brim Veado", "Brim Imperador", etc., com o peso total de 40.230kg,435, sujeitos á taxa de 500 réis por metro ou fracção, e que a autuada pagou, na razão de 60 réis, classificando como tecidos de algodão tintos ou estampados, e dahi a differença que lhe é reclamada. Em sua defesa, diz a recorrente, que a industria de fabricação de tecidos de algodão, com applicação de seda, é relativamente nova entre nós, de data recente, isto é, depois da promulgação do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Ora, neste regulamento não figura o *quantum* do sello a ser apposto em taes tecidos. Com effeito, a alinea VIII, art. 4°, § 12, invocado pelo autuante para justificar o auto, dá para os tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção: "com mescla de outra materia, superior a 50 %, — 500 réis". A tributação incide assim sobre os tecidos de seda, com ou sem mescla. A lei não cogitou de tributar os tecidos que fazem objecto deste processo, pelo motivo exposto. Nelles, a materia predominante é o algodão, sendo que a seda entra na sua contextura com percentagens minimas.

O paiz importa, desde muito, esta classe de tecidos fabricados no estrangeiro, antes de nós. Como o regulamento de consumo não fixou a fórma de sellagem do producto que não existia ao tempo da sua elaboração, e como para este de importação estrangeira vigorava o criterio das Preliminares da Tarifa, estipulado no art. 12, ns. 1, 2, 3 e 4, entraram os fabricantes nacionaes a lhes appôr o sello de 60 réis, por metro, como fazem as alfandegas, para o artigo estrangeiro. Não se comprehenderia que fizessem cousa differente, pois a ninguem poderia occorrer que tecidos estrangeiros pagassem sellos na razão de 60 réis por metro e os fabricantes, no paiz, 500 a 600 réis.

Esta disparidade parecia aos industriaes brasileiros, profunda e injusta: fazia-se para os tecidos brasileiros o que nas alfandegas era feito para tecidos estrangeiros.

Infelizmente, com a ordem n. 30, da Directoria da Receita ao director da Recebedoria do Districto Federal, reproduzida no *Diario Official* de 17 de janeiro de 1928, o criterio seguido, quer nas alfandegas, quer nas fabricas de tecidos que produziam artigos mixtos de algodão, com applicação de seda, foi alterado. Com effeito, esta ordem mandava fossem os tecidos de algodão, contendo até 20 % de fios de seda, sellados, segundo o disposto na alinea VIII do § 12, art. 4°, do regulamento, isto é, com 500 e 600 réis, por metro ou fracção. Por differentes associações texteis do Rio e S. Paulo, reclamaram ao Sr. ministro da Fazenda, que resolveu que os tecidos cuja trama e urdidura sejam de algodão, ainda que tenham lavôr ou enfeites differentes, pagassem as taxas de accordo com a alinea I do § 12 do art. 4°, do regulamento. Termina a defesa, declarando que ao seu caso tem applicação a circular n. 46, de 9 de agosto de 1928. Em sua longa e minuciosa informação de fls. 34 a 40, rebate o fiscal autuante as allegações da recorrente, dizendo que ella silenciou sobre os termos lavrados, especialmente o de fls. 13, com relação á analyse da tabella de distribuição de fios. Por este termo, se verifica que a média da metragem de fios de algodão empregado na trama e urdidura de seus tecidos é, em cada metro, respectivamente, de 1.197 e 1.900 e a metragem em fios de seda empregado na urdidura é de 548, o que representa uma porcentagem de cerca de 45 % de fios de seda empregado na urdidura e mais de 18 % no todo do tecido, isto é, na trama e urdidura.

A quantidade de fios de seda que entra na composição dos tecidos, não é insignificante, não são de simples lavôr ou enfeite, de modo a serem classificados como de algodão, com a taxa com que foram pagos. Apreciado

Considerando que ao caso não se trata de nenhum desses assumptos, e sim de operações clandestinas de cambio,

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por escapar á sua competencia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.633

Recurso, n. 20-R — Imposto do Consumo — Rec. do acc. 4.993 — Recorrente, Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza"; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Vinho natural de uvas, supposto artificial. Sobre ser precario, sinão nullo, o direito de impor penalidade baseado em analyses officiaes divergentes e controvertidas entre si, não ha como deixar de apreciar a intelligencia dos laudos e concluir pela mais perfeita em relação aos elementos do processo.

Trata-se de um pedido de reconsideração do accordão n. 4.993, do antigo Conselho de Contribuintes, publicado no *Diario Official* de 8 de janeiro de 1935, — o qual impoz a Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" a multa de 168:367640$ com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonegado, concedendo, entretanto, na importancia da multa, a reducção de 50 %, nos termos do art. 1°, n. 4, do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932.

O pedido de reconsideração começa por allegar que, tendo os fiscaes apprehendidos, em 25 de setembro de 1923, no estabelecimento de Raymundo Magnabosco, 17 caixas de vinho "Sem Rival" typo velho do Porto Riograndense, restantes de uma partida de 30 caixas, contendo 12 garrafas cada uma, compradas á Companhia Fracalanza em 15 de setembro de 1922, todas com o sello de vinho nacional, natural de uvas, julgando insufficiente, porque os fiscaes reputaram artificial esse vinho, prescripto está o direito de multar (nos termos do art. 83 do Codigo Penal, como prescripta estava a responsabilidade de vendedora, ante o art. 87, § 2,, lettra *c*, do regulamento do imposto de consumo vegente na época da apprehensão.

Allega mais que, tendo o auto sido lavrado em 25 de setembro de 1923, as amostras só a 12 de dezembro é que foram remettidas ao Laboratorio Nacional de Analyses, com infringencia, pois, do prazo de 10 dias, marcado pelo art. 63 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; e que não sabe se taes amostras foram devidamente acondicionadas e lacradas, nenhuma referencia havendo, a este respeito, nem mesmo no laudo de analyses tomado por base para a applicação de pena recorrida.

Quanto ao merito do processo allegou: que a palavra official e insuspeita do Laboratorio da Alfandega de Porto Alegre, em tres exames feitos á requisição do proprio Fisco, confirmados pelo laudo de outro exame procedido pela Directoria de Hygiene do Estado do Rio Grande do Sul, affirma que o vinho é de uvas; que o Laboratorio Nacional de Analyses, controlando estes laudos, a pedido da repartição fiscal, declara que elles *exprimem a verdade* quando affirmam ser o vinho natural, mas deixam de positivar a addição de alcool e assucar; que o Labortorio Bromatologico, por sua vez, declara que o vinho apresenta *"todos os caracteres de um vinho natural"*; que, se os chimicos officiaes declaram o vinho natural, os representantes do fisco não teem autoridade para o taxarem de artificial; que, no caso de opiniões divergentes, officiaes ou officiosas, surgiria a duvida sobre se o vinho é natural ou não, mas estão essa duvida teria que ser resolvida contra o fisco, conforme manda a jurisprudencia do Supremo Tribunal e ensina a doutrina, desde os romanos; que, entanto, não ha nenhuma duvida: o vinho é natural e de pura uva, como o affirmam os peritos; que embora possa conter uma addição de alcool, e assucar, substancias que fazem parte de todo vinho, porque a uva as contem, esse facto não é de natureza a deter-

minar a transformação do vinho natural em vinho artificial; que, nem a lei, nem a chimica, permittem esse absurdo; que, ao contrario, o decreto n. 16.054, de 26 de maio de 1923, vigente ao tempo da infracção, depois de definir o vinho como o producto da fermentação alcoolica, completa ou não, de uva fresca, permitte a addição de assucar chrystallizado, quando os mostos não ofrem sufficientemente doces (art. 5° e art. 8° § 1°); que, assim, não é possivel a ninguem taxar de artificial o vinho feito exclusivamente de uvas frescas, em cuja fabricação foram observados os preceitos da sciencia e as determinações da lei; que a jurisprudencia fiscal já tem decidido que a simples addição de agua e alcool ao vinho não faz caracterizar a sonegação, devendo a repartição cobrar o imposto pela insufficiencia de sellagem (Tito Rezende, op. cit. notas 260, 422 e 525).

Insiste a requerente na invalidação do auto, de vez que a primeira analyse não foi feita dentro dos 10 dias contados da apprehensão, como mandava a lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e cita o accordão de 14 de junho de 1933 do antigo Conselho de Contribuintes consolidando a interpretação desse texto legal.

Contesta a affirmação do accordão, de que nos demais exames as amostras foram fornecidas pela autuada, pois houve analyse com amostra do proprio producto apprehendido, determinada pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.

Sustenta, depois, que, quanto á definição da sonegação apurada mediante exame nas escriptas fiscaes e commerciaes, era differente a disposição do art. 204, paragrapho unico, lettra *c*, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e no entanto o parecer da Directoria da Receita (transcripto no acordão cuja reconsideração pede) baseia-se na redacção deste ultimo decreto; que o decreto n. 14.648, considerava sonegação a verificação da sahida dos productos "sem o pagamento do imposto devido", ao passo que o decreto numero 17.464, finalisa assim: "sem o pagamento do imposto *ou da taxa* devida"; que, assim, na vigencia do decreto n. 14.648, em que foi lavrado o auto de infracção, não podiam ser considerados *sonegação* os cascos de insufficiencia de sellagem.

Rebate, adiante, um considerando do accordão, no tocante a alinea XI do art. 4°, § 2° do decreto n. 14.648, e diz que a referencia "*não fermentado e sem alcool de qualquer natureza*" só póde se referir ao succo de cajú e jamais aos vinhos, que são, essencialmente productos de fermentação alcoolica.

Finalisa dizendo que não deve a Fazenda Nacional pretender cobrar imposto fundado em calculos imprestaveis e méras presumpções quanto á qualidade de um producto "que acreditam como natural, como verdadeiro, documentos officiaes, antepostos a um unico suspeito e inoperante, porque se originou de diligencia extemporanea".

Para melhor esclarecer este relatorio, convém fixar o que diz cada um dos laudos de analyses existentes no processo.

O de fls. 7 e 8, da analyse feita pelo Laboratorio Nacional de Analyses, em duas garrafas das apprehendidas, não declara toda a composição do vinho, ao contrario de todos os outros annexados ao processo, que são unanimes em fornecer a apuração completa e detalhada da pesquiza chimica. Diz apenas o seguinte, o referido laudo de fls. 7 e 8, aliás o que deu logar á applicação da pena recorrida: "Nesta amostra, que continha 19,6 % de alcool em volume, a analyse não revelou a presença de substancias nocivas. A referida amostra é de um vinho addicionado de agua e alcool, devendo ser considerado artificial".

Em sua defesa, a autuada juntou os laudos de fls. 11 e 12.

O de fls. 11 resulta de exame procedido pela Directoria de Hygiene do Estado do Rio Grande do Sul, em 12 de março de 1924, concluindo, após decompor chimicamente a analyse, "vinho doce alcoolizado tendo por base vinho de pura uva" Accusa 16,7° de alcool em volume e 7.61 %, de assucar. O de fls. 12 é de analyse feita pelo Laboratorio da Alfandega de Porto Ale-

por qualquer fórma a acção fiscal, conforme esclarece a autuada em sua defesa:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.662

Recurso n. 2.061 — Imposto de consumo — Recorrente, Nassib J. Mattar — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

As vendas de tecidos, por atacado, feitas pelos respectivos fabricantes, tem que ser acompanhadas de guia comprobatoria do pagamento do imposto de consumo.

Nassib J. Mattar, fabricante de tecidos de seda, á rua Itaboca n. 92, e secção de varejo, á rua Silva Pinto n. 16, na capital do Estado de São Paulo, recorre para este Conselho, dentro do prazo legal, e após preenchimento das exigencias regulamentares, do acto do delegado fiscal no Estado de Minas Geraes, que lhe impoz a multa de 600$000, penalidade minima estabelecida no art. 111, § 9°, lettra *e*, do actual Regulamento do Imposto de Consumo, a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo que o recorrente remettera aos negociantes C. Cairi Irmão & Comp., estabelecidos em Bello Horizonte, 1.081m,10 de tecidos de seda, desacompanhados de guia comprobatoria do pagamento do imposto de consumo, sob a allegação de que a mercadoria foi sahida de sua secção de varejo.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está provada e confessada, pois os tecidos só podiam sahir de poder dos respectivos fabricantes, para serem vendidos, acompanhados de guia comprobatoria do pagamento do imposto;

Considerando, ainda que a venda pelas secções de varejo das fabricas só póde ser realizada aos consumidores directos dos artigos, pois, em caso contrario, estaria burlada a vigilancia fiscal;

Considerando, finalmente, que são procedentes as razões da autoridade recorrente, fundadas no parecer emittido sobre o assumpto pelo consultor juridico junto á Delegacia Fiscal em Bello Horizonte:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.663

Recurso n. 298 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia de Fiação e Tecelagem Barbacenense — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Tecidos mixtos de algodão com seda, que, ao tempo da infracção, estavam subordinados á taxa indicada pela ordem n. 30, da Directoria da Receita á Recebedoria do Districto Federal publicada no Diario Official de 17 de janeiro de 1928.

Ao 2° Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, veio ter, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, o recurso em que a Companhia de Fiação e Tecelagem Barbacenense reclama da decisão da Delegacia Fiscal no Es-

Isto posto, e,

Considerando que são procedentes as razões constantes da decisão recorrida:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.661

Recurso n. 2.056 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina (*Ex-officio*) — Recorrida, Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Comquanto, em virtude de disposição legal, sejam obrigadas as empresas de Estradas de Ferro a facilitar aos agentes do fisco o desempenho de suas attribuições regulamentares, é obvio que um perfeito entendimento deve existir entre as partes interessadas, afim de evitar o prejuizo do publico.

A Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina recorre, *ex-officio*, para este Conselho de sua decisão, julgando improcedente o auto lavrado contra a Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, por embaraço ao serviço de fiscalização do imposto de consumo.

A falta de um perfeito entendimento entre o agente da estação de Joinville, no Estado de Santa Catharina, e os funccionarios fiscaes presentes a essa dependencia ferroviaria, foi a causa determinante do auto de fls.

A Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, no intuito de não demorar a entrega de marcadorias aos interessados nas estações de sua via-ferrea, expediu instrucções aos seus agentes para que a entrega das mercadorias fôsse feita independentemente do visto dos funccionarios encarregados da fiscalização.

E' evidente que o procedimento da recorrida attenta contra as prescripções estabelecidas nos arts. 121 e 124 do actual Regulamento do Imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se, a companhia autuada procura justificar o seu procedimento, allegando que, si a mercadoria demora na estação, além do prazo regulamentar, aguardando a presença do fiscal, o agente, de accordo com o regulamento, cobra a armazenagem devida, surgindo então o protesto da parte interessada que não tem culpa na demora, resultando attrictos que perturbam os serviços e por fim o prejuizo da Rêde, pois que essas cobranças concorrem para que o publico procure meio de transporte que não lhe acarrete tantas difficuldades e aborrecimentos, concluindo por declarar ter expedido instrucções sobre a observancia dos arts. 121 e 124 do actual Regulamento do Imposto de Consumo.

Isto posto, e,

Considerando que a condição de funccionario subalterno, do agente da estação de Joinville, acatando como lhe cumpria ordens da administração da Estrada de Ferro, foi a causa determinante do embaraço creado;

Considerando, porém, que a administração da recorrida offereceu razões acceitaveis, como justificativa de seu procedimento, cuja reproducção não é de esperar, em face das novas instrucções expedidas para cumprimento dos dispositivos regulamentares;

Considerando, ainda, a ausencia de intuito preconcebido de difficultar

gre, em 13 de março de 1924, resultando "vinho de uvas, adoçado e alcoolizado". Registra 16,2° de alcool em volume e 76,00 por litro, de assucar.

O laudo de fls. 53 é da analyse n. 88 feita pelo Laboratorio da Alfandega de Porto Alegre, aos 29 de maio de 1925, em uma garrafa das que foram apprehendidas com o auto de infracção, analyse esta procedida á requisição da Delegacia Fiscal do io Grande do Sul, revelou, através da decomposição de todos os elementos analyticos no laudo claramente elucidados, "não conter substancias nocivas nem corrantes de anilina, sendo um *vinho de uvas com addição* de alcool e assucar". Encontrou. alcool em volume 18,9 % e assucar 80,90 por litro.

O laudo de fls. 54 é da analyse n. 87, do mesmo laboratorio, datado de 8 de maio de 1925, resultante do exame requerido pela autuada á Delegacia Fiscal, verificando-se ser o producto um *"vinho de uvas addicionado de alcool e assucar"*, dosando-se o alcool em volume em 17,1° por cento, sem esclarecer a quantidade de assucar, apesar de ser minuciosa a descripção analytica.

Pedido o pronunciamento do Laboratorio Nacional de Analyses quanto a esses dois ultimos laudos, declarou o seu director, em officio de 23 de março de 1926 constante de fls. 86: "o vinho analysado sob n. 87, a requerimento dos fabricantes, pelos dados analyticos que se encontram na referido cópia, póde ser considerado um *vinho de alcool e assucar*, sendo portanto manipulado. Quanto ao vinho analysado sob n. 88, á requisição do Sr. delegado fiscal, devo dizer que pelos dados analyticos que se encontram na referida cópia, póde ser considerado *um vinho addicionado de agua, alcool e assucar*, podendo ser considerado um vinho artificial".

Ha ainda outro laudo, a fls. 3 de um processo (originado de consulta) que está annexado ao auto. Este laudo é do Laboratorio Bromatologico do Departamento Nacional de Saude Publica, datado de 30 de junho de 1925, que conclue: "No genero o producto apresenta os caracteres de um vinho natural". Acool em volume 17,8, substancias refuctoras (avaliadas em glycose) 76,920.

Solicitada ao Laboratorio da Alfandega de Porto Alegre a interpretação desse laudo, declarou elle, a fls. 6 do citado processo, que o resultado da analyse "demonstra tratar-se de um vinho natural de uvas, sendo apenas de notar-se o elevado gráo alcoolico e a grande quantidade de assucar. A conclusão — "No genero, o producto apresenta os caracteres de um vinho natural de uvas", — refere-se a vinho natural de uvas, pois é de praxe, nos laboratorios, designar-se por vinho natural, sem qualificativo, o producto da fermentação do mosto de uvas, sendo os outros classificados vinhos de fructas, ou segundos do nome das fructas de que procedem".

A Directoria da Receita pediu tambem o parecer do Laboratorio Nacional de Analyses, o qual declarou que pelos dados analyticos do laudo referido, "trata-se de um vinho natural que soffreu a manipulação da addição de alcool e assucar".

Alludindo a interpretação do laudo do Laboratorio Bromatoloico do Departamento Nacional de Saude Publica feita pelo da Alfandega de Porto Alegre, diz o mesmo Laboratorio Nacional de Analyses, por seu director, em officio 13, que ella *"explime a verdade quando affirma ser um vinho natural*, mas, deixa de positivar manipulação da addição de alcool e assucar.

As allegações complementares ao pedido de reconsideração fazem referencia, fls. 8, a um exame que teria sido feito pelo Laboratorio Nacional de Analyses e que teria concluido: "vinho de uva fino, contendo 17,1° de alcool em volume". Esse laudo, entretanto, não existe no processo. E' certo que mais adeante, fls. 14, diz a autuada: "Se alguns dos laudos não se encontrarem no processo, disso não cabe responsabilidade á Companhia". E' evidente, entretanto, que se em tal laudo ella pretendia tambem basear sua argumentação, devia ter juntado uma certidão delle.

Proseguindo nessas allegações complementares, a autuada juntou, como documento, a resposta do antigo director do Laboratorio do Estado na zona de Bento Gonçalves — Carlos Barbosa, de 1920 a 1924, hoje director do Laboratorio de Caxias, sobre quesitos que lhe foram feitos.

Declara elle que pelas analyses que sempre procedera a autuada fabricava um vinho typo Porto, natural de uvas, conforme os requisitos racionaes da technica enologica e de accôrdo com as exigencias da Directoria de Hygiene do Estado; que a Companhia Fracalanza era das casas mais serias e importantes da zona vitivinicola; que jamais verificara fraude, falsificação ou adulteração nos vinhos que ella fabricava; que póde attestar que o seu vinho typo Porto não era prejudicial á saude publica.

Valendo-se da faculdade outorgada pelo art. 27 do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, a autuada apresentou a este Conselho uma petição supplementar ás suas allegações de recurso.

Insiste na questão da prescripção de um anno, do art. 83 do Codigo Penal e invoca a doutrina firmada a esse respeito pelo 1° Conselho de Contribuintes. Allega que, ao proceder a apuração do imposto suppostamente sonegado, um dos autuantes apprehendeu varios livros talões e apontamentos particulares da autuada, que até hoje está desapossada delles, com infracção do art. 127 da lei n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pois que a sua defesa ficou cerceada por não poder contestar o resultado do exame, que tambem declara não ter assistido.

Insinúa que o vinho apprehendido e a que se refere o laudo de 23 de janeiro de 1924, possa ter sido adulterado, pois as amostras "não estavam lacradas, podendo soffrer, no caminho até o Laboratorio, acção adulteradora", e repete a infringencia do preceito legal que estipulára claramente 10 dias para ser remettido á analyse o producto apprehendido, salientando ahi o decurso de quasi tres mezes verificado em seu caso, aggravado ainda, a seu vêr, com a circumstancia de não se saber, no processo, porque via chegaram as garrafas — amostras ao Laboratorio Nacional de Analyses.

Isto posto e,

Considerando que o merito do presente processo está, indiscutivelmente, em se saber si o vinho apprehendido era natural ou artificial;

Considerando que, de todas as analyses a elle appensadas, duas apenas merecem maior attenção deste Conselho — a de fls. 7/8, do Laboratorio Nacional de Analyses, e a de fls. 53 n. 88, do Laboratorio da Alfandega de Porto Alegre, — porque tratam de exames de specimens do vinho apprehendido com o auto de infracção;

Considerando que, embora feitas em laboratorios officiaes, as demais analyses só podem servir como elemento subsidiario de apreciação e comparação, de vez que não são de specimens retirados das 17 caixas apprehendidas, apezar de serem do mesmo producto — vinho velho Riograndense typo Porto, marca "Sem Rival";

Considerando que ha profunda divergencia entre o laudo de fls. 7/8 do Laboratorio Nacional de Analyses, que considera o producto analyzado

"Vinho addicionado de agua e alcool, devendo ser considerado artificial".

e o exame de fls. 53, n. 88, do Laboratorio da Alfandega de Porto Alegre, que classifica o mesmissimo producto

"Vinho de uvas com addição de alcool e assucar".

sem reputal-o artificial, nem verificar a existencia de "agua".

Considerando que essa divergencia, de natureza importantissima, por si só justificaria o provimento do pedido de reconsideração da sentença, porque instaura a duvida, e é ponto pacifico em nossa jurisprudencia, por seu mais alto tribunal, que "EM MATERIA FISCAL A DUVIDA SE INTERPRETA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE";

Considerando que se tornou mais difficil a elucidação dessa divergencia os laboratorios officiaes — ambos assim admittidos pelo art. 200 do decreto n. 4.859 de 26 de janeiro de 1924 — quando, submittida ao Laboratorio Nacional de Analyses uma cópia da analyse feita pelo Laboratorio da Al-

ACCORDÃO N. 1.659

Recurso n. 2.046 — Decreto n. 21.949, de 1932 — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte (*Ex-officio*) — Recorrido, Gaudencio Torquato do Rêgo.

Os emprestimos feitos sob a garantia de predios agricolas, são isentos do imposto proporcional, creado pelo decreto numero 21.949, de 12 de outubro de 1932.

O delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Norte recorre, *ex-officio*, para este Conselho de sua decisão, julgando improcedente o auto lavrado contra Gaudencio Torquato do Rêgo, domiciliado no municipio de Luiz Gomes, no referido Estado, por infracção dos arts. 2°, lettra *a*; 4°, 5° e 7°, do decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932.

Como se verifica do processo, foi encontrada em poder de Gaudencio Torquato do Rêgo, uma escriptura publica de hypotheca, dada por Candido Ismael do Nascimento e sua mulher Joaquina Limão de Souza, de duas partes de terras e uma pequena casa, de alvenaria, situadas no logar denominado "Sitio Oliveira", para garantia de um emprestimo na importancia de 1148000, não tendo sido pago o imposto proporcional sobre capitaes empregados em emprestimos hypothecarios.

A autoridade recorrente, tendo em vista que o art. 3° do mencionado decreto isentára de tal imposto os emprestimos feitos sob a garantia de predios agricolas, julgou o auto improcedente.

Isto posto, e,

Considerando que a garantia offerecida no emprestimo realizado é de um predio agricola, conforme se constata da escriptura junto ao processo, tendo apoio legal a decisão proferida:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.660

Recurso n. 2.051 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*Ex-officio*) — Recorrido, Felicio Bossaim.

A falta de individualização dos objectos tidos pelo autuante, como "joias" ou "objectos de adorno", impede o julgador de considerar procedente o auto lavrado, pela falta de livro de registro das vendas e pagamento do imposto respectivo.

O delegado fiscal no Estado de Minas Geraes, recorre, *ex-officio*, para este Conselho, de sua decisão, julgando improcedente o auto lavrado contra Felicio Bossaim, pequeno commerciante, estabelecido no logar denominado Poté, municipio de Theophilo Ottoni, no referido Estado, por infracção do art. 112, § 8°, lettra *a*, do actual Regulamento do Imposto de Consumo.

A autoridade recorrente baseiou sua decisão na deficiencia de esclarecimentos do auto de infracção, de vez que, declarando o autuante que o commerciante negociava com joias e objectos de adorno, e não fazendo a designação dos objectos, poderia acontecer que os mesmos não estivessem sujeitos ao imposto de consumo, não sendo elemento decisivo a factura apprehendida, dando como adquiridas para revenda, pares de jarras de phantasia de custo insignificante.

ACCORDÃO N. 1.657

Recurso n. 2.036 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em S. Paulo (*Ex-officio*) — Recorrido, Pedro Santarosa.

Só constitue infracção do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, a posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas de productos já consumidos ou não.

A Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo recorre, *ex-officio*, para este Conselho de sua decisão, julgando improcedente o auto lavrado contra Pedro Santarosa, pequeno fabricante de bebidas, em Itajuhy, no referido Estado, por infracção do art. 53 do actual Regulamento do Imposto de Consumo.

O exame feito nas 84 cintas apprehendidas na fabrica do recorrido, logo esclarece não se tratar de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas de productos consumidos ou não.

O facto de não constarem taes estampilhas do saldo da escripta fiscal do fabricante, denota a escripturação irregular do movimento de acquisição das estampilhas adquiridas, pois a guia junta ao processo demonstra que dias antes da lavratura do auto foram adquiridas estampilhas da taxa das apprehendidas.

Isto posto, e,

Considerando não estar provada no processo a infracção attribuida ao autuado:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.658

Recurso n. 2.041 — Decreto n. 2.742, de 1897 — Recorrente, Maurilio Chioboli — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

A prohibição de importar rotulos em lingua estrangeira, com infracção do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, é materia cuja competencia para julgamento é attribuida ao Conselho Superior de Tarifas.

Maurilio Chioboli, commerciante, estabelecido á rua Rodrigo Silva n. 24-A, na capital do Estado de S. Paulo, recorre para este Conselho do acto do director da Recebedoria Federal na mesma cidade que lhe impoz a multa de 1:000$000, minimo da penalidade referida no art. 11 do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

O assumpto tratado no recurso interposto, diz respeito á importação de rotulos em lingua estrangeira, materia estranha á competencia deste Conselho para julgamento, em face do estabelecido no art. 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que ao 2° Conselho de Contribuintes, apenas, incumbe conhecer dos recursos interpostos sobre as questões relativas ao imposto de consumo, taxa de viação e os demais impostos, taxas e contribuições internas, cujo julgamento não estiver attribuido ao 1° Conselho:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, e encaminhar o processo ao Conselho Superior de Tarifas.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

fandega de Porto Alegre, para que a interpretasse, o nosso primeiro laboratorio verificou, pelos dados analyticos, que o specimen

> "póde ser considerado um vinho addicionado *de agua*, alcool e assucar, podendo ser considerado um vinho artificial." fls. 86."

mas a verdade e que nos ditos dados analyticos, completos, contidos na cópia que interpretou, não consta *agua*, não se sabendo, portanto, como foi verificada a existencia de tal elemento;

Considerando que, emquanto o laudo de fls. 53 do Laboratorio da Alfaondega de Porto Alegre, como todos os demais que figuram no processo, detalha minuciosamente os elementos chimicos decompostos e de cada qual fornece a dosagem encontrada, o laudo de fls. 7/8, do Laboratorio Nacional de Analyses, carece de especificação e se resume, irregularmente, apenas nisto:

> "Nesta amostra, que continha 19,6 % de alcool em volume, a analyse não revelou a presença de substancias nocivas. A referida amostra é de um vinho addicionado *de agua e alcool*, devendo ser considerado artificial."

sem siquer indicar o *volume ou o peso da agua* que encontrou, o que não seria difficil porque ella era um dos dous unicos elementos que dita analyse poude verificar para esclarecer o fisco;

Considerando que, afóra essa circumstancia estranha, da interpretação de agua em uma descripção analytica onde o pesquizador chimico não a logrou quando no laboratorio pesou, mediu e annotou todos os elementos, pelo menos os mais importantes — e onde a agua teria significativo destaque — não deixam de ser fragillimos, para dirimir grave duvida, os conceitos "*póde ser considerado*" e "*podendo ser considerado*" com que o Director do Laboratario Nacional de Analyses respondeu á consulta do Director da Receita Publica, fls. 86, julgando o vinho em questão, de vez que a chimica analytica tinha, nos dados remettidos por copia, seguros elementos para uma affirmativa categorica, ou seja, — o vinho é... (addicionado de agua, alcool e assucar, por exemplo) e é artificial (tambem para exemplificar) — nunca, porém, com a dubiedade da citada resposta;

Considerando que sómente o Laboratario Nacional de Analyses, pela fórma já descripta, alludiu á existencia de *agua*, mas não a pesou, nem mediu, o que autoriza suppor uma quantidade infinitesimal, incapaz mesmo de ser verificada — consequentemente, de nenhum proveito para o fabricante do vinho que o quizesse fraudar ou adulterar por esse meio:

Considerando que o Laboratorio da Alfandega de Porto Alegre, na analyse que procedeu, officialmente, á requisição da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, não positivou a presença de *agua;*

Considerando que houve equivoco no accordão recorrido quando reforçou sua convicção estendendo ao vinho a expressão "*sem alcool de qualquer natureza*" constante da alinea IX do § 2° do art. 4°, da lei n. 14.648, de 26 de janeiro de 1219, porque, evidentemente, essa condição se referia com exclusividade ao succo de cajú não fermentado, facto que já havia sido reconhecido no proprio processo pelo digno relator do accordão, quando, a fls. 14 concordava com a decisão do Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, que dizia

> "...é evidente que a prohibição da existencia *de alcool de qualquer natureza*, a que se refere a mesma alinea, diz respeito ao succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza..." fls. 8;

Considerando que, a propria lei justificava, como impossivel seria o contrario, a presença de alcool no vinho natural, por addição ou não;

Considerando que, ao tempo da infracção, a addição do assucar crystallizado aos mostos, quando estes não fossem sufficientemente doces, era permittida pelo art. 8°, § 1° do decreto n. 16.054, de 26 de maio de 1923 — do que é facil inferir a possibilidade de maior alcoolatura proveniente da

maior quantidade de saccharose — sem que o vinho perdesse a sua condição de natural de pura uva;

Considerando que, na época do auto, não havia texto legal fixando a graduação maxima alcoolica para o vinho nacional natural de pura uva;

Considerando que, assim, está resolvido o merito da questão, dispensando-se, portanto, a discussão dos demais motivos allegados pela recorrente, alguns ponderosos:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, tomar conhecimento do pedido de reconsideração de fls. para, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão recorida, po julgar improcedente o auto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Recorri desta decisão. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Tito Rezende e Arlindo Pupe.

ACCORDÃO N. 1.634

Recurso n. 1.868 — Imposto de consumo — Recorrentes, Janowitzer, Wahle & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Na vigencia do decreto n. 17.464, de 6 de novembro de 1926, as pastas (escarcellas) destinadas a archivo de papeis, não estavam sujeitas ao imposto de consumo.

Ao 2° Conselho de Contribuintes por força do art. 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, veio ter o processo em que a firma Janowitzer, Wahle & Comp., recorre do acto da Inspectoria da Alfandega desta capital que sujeitou ao imposto de consumo as pastas de papelão simples que o recorrente allega serem destinadas a archivo de papeis e despachadas pela nota de importação n. 7.634, de 1928, anno em que foi interposto o recurso, dentro do prazo e na fórma regulamentar. Reclamada pelo antigo Conselho de Contribuintes a amostra da mercadoria informou a Alfandega não ter sido a mesma encontrada. Do processo vê-se que não ha declaração de que houvesse sido retirada amostra.

Isto posto e

Considerando que ao tempo em que a mercadoria foi desembaraçada, sómente as pastas para cima de mesa ou para conducção de papeis e fins semelhantes, estavam sujeitas ao imposto de consumo;

Considerando que na ausencia de amostra para ser identificado o producto, não ha como reconhecel-o sujeito ao pagamento do imposto;

Considerando, ainda que na Commissão de Tarifa por parte de um dos seus membros, foi verificado ser a mercadoria escarcella e assim não sujeita ao imposto, circumstancia esta que vem corroborar a affirmativa do recorrente de ser o producto pasta destinada a archivo de papeis:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar indevido o imposto cobrado.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Arlindo Soriano Pupe.

pagamento do imposto, se fizera no balcão de sua secção de varejo, accondicionada em latas destinadas ao simples transporte, allegação que não parece plausivel, porque para taes vendas foram expedidas as respectivas facturas.

Isto posto, e

Considerando que não ficou provado do processo que a mercadoria vendida sem o pagamento do imposto, fosse accondicionada em latas destinadas ao simples transporte, para gozar da isenção do tributo;

Considerando, ainda, que não são procedentes as razões invocadas para justificar a não existencia do talão nota de venda na fabricação do recorrente;

Considerando, finalmente, que ficou provada a infracção do art. 88 do actual regulamento do imposto de consumo, por não possuir o recorrente o talão nota de venda, a que estava obrigado;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mantendo a cobrança do imposto impor ao recorrente a multa de 200$, minimo da penalidade estabelecida no art. 88 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

2° Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.656

Recurso n. 2.026 — Imposto sobre vales para acquisição de brindes. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Recorrido, Paulino Augusto de Fontoura.

A distribuição de objectos presos aos envoltorios, contendo café torrado ou moido, não incide no imposto estabelecido pelo decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922.

Paulino Augusto de Fontoura, estabelecido com torrefação e moagem de café, á rua dos Andradas n. 1.281, na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, consultou ao delegado fiscal no referido Estado, si, distribuindo nos proprios envoltorios contendo café torrado ou moido, chicaras, pires e colheres, incidia nas disposições contidas no decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, que regulamentou a fiscalização e cobrança do imposto dos vales para acquisição de brindes.

Resolvendo a autoridade alludida que a distribuição de taes objectos, pela fórma indicada, não incidia no imposto referido, submetteu sua decisão á consideração superior, sendo o processo encaminhado a este Conselho para julgamento pela Directoria das Rendas Internas do Thesouro Nacional.

Isto posto, e

Considerando que o imposto creado pelo decreto n. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, só incide sobre os vales distribuidos pelos fabricantes para acquisição de brindes, e não sobre estes propriamente:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.654

Recurso n. 1.976, operações cambiaes — Recorrente, Directoria das Rendas Internas (*ex-officio*) — Recorridos, Alvares de Carvalho & Comp. Ltda.

Operações de cambio realizadas sem prévia autorização. Incompetencia do Conselho para conhecer do recurso interposto.

O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão não tomando conhecimento da denuncia offerecida contra a firma Alvares de Carvalho & Comp. Ltda., da praça de Recife, Estado de Pernambuco, accusada de haver realizado operações de cambio, sem prévia autorização, infringindo assim, o disposto nas circulares ns. 5, 13, 18 e 20, da ex-Consultoria da Fazenda Publica, hoje Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que só permittia a pratica de taes operações aquelles que estivessem devidamente autorizados pela Fiscalização Bancaria.

Isto posto, e

Considerando que o assumpto tratado no processo escapa ao conhecimento deste Conselho, que tem suas jurisdicção e competencia delimitadas pelos arts. 152 e 160, letra *b* do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, na apreciação dos actos dos delegados fiscaes e directores de Recebedorias pertinentes as questões entre a Fazenda e os contribuintes relativas ao imposto de consumo, taxa de viação e os demais impostos, taxas e contribuições internas, cujo julgamento não estiver attribuido ao 1° Conselho;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por escapar a sua competencia.

2° Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.655

Recurso n. 1.986, imposto de consumo — Recorrente, Archangelo Cecconi — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Todos os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a possuir o livro talão nota de venda, d'onde extrahirão as respectivas notas que devem acompanhar os productos vendidos.

Archangelo Cecconi, com fabrica de balas, confeitos e torrefacção de café, á rua Saldanha Marinho n. 133, na cidade de Ribeirão Preto, do Estado de S. Paulo, dentro do prazo legal e mediante as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no referido Estado que lhe impoz a multa de 150$200, com fundamento no art. 220 do actual regulamento do imposto de consumo, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto e addicional, pela fabricação e consumo de 1.707 kilos de balas e caramelos, sahidos de sua fabrica no periodo de 1 de janeiro a 31 de maio de 1933, sem o pagamento do imposto de consumo devido.

Consta do auto de infracção, termo de exame e mappa juntos ao processo, que o recorrente não possuindo talão-nota de venda, por onde se possa constatar o consumo da mercadoria fabricada e vendida, foi verificado em quatro talões da factura a sahida de 249 latas, contendo balas e cramelos, com 2.491 kilos, dos quaes 1.707, não pagaram o imposto de consumo devido.

Allega o recorrente que a venda da mercadoria dada como sonegada as

ACCORDÃO N. 1.635

Recurso n. 1.897 — Imposto de consumo — Recorrentes, Bhering & Comp. S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A recusa formal apposta á apprehensão do vehiculo suspeito de contravenção constitue embaraço á fiscalização, ao mesmo tempo que pelos actos dos seus prepostos respondem os patrões.

Na capital do Estado de São Paulo, em 4 e 5 de agosto de 1933, foram lavrados, contra Bhering & Comp. S. A. os autos ns. 308, 309 e 320, respectivamente por infracção do art. 152, 81 e 53, 61, lettra *h*, e 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Verifica-se do processo que agentes fiscaes do imposto de consumo surprehenderam no assento destinado ao *chauffeur*, em um automovel de entrega de mercadorias, da firma Bhering & Comp. S. A., tabletes de chocolate sem o devido estampilhamento. Pretendendo verificar a mercadoria existente no interior da carrosseria, foram obstados pelo *chauffeur* e pelo vendedor Ulysses Barreira, que acompanhava o vehiculo.

Na mesma occasião foi lavrado o auto de infracção do art. 81, relativamente aos tabletes de chocolate, encontrados sem selos e feita a apprehensão do referido automovel que, lacrada a sua porta, foi conduzido para a Delegacia Fiscal onde no dia seguinte foi aberto e, constatando-se varias irregularidades, foi aberto e, constatando-se varias irregularidades, foi lavrado o auto n. 320, e capituladas as infracções nos arts. 53, 61, lettra *h*, e 81, em virtude de ter sido encontrado no interior da carrosseria caixas vasias, devidamente rotuladas e selladas, destinadas a mercadorias de fabricação de Bhering & Comp. (vide decisão a fls. 9), com sellos e rotulos intactos e differentes mercadorias insufficientemente selladas e sem sellos.

A firma autuada apresentou defesa relativamente aos autos ns. 308 e 309, não o fazendo quanto ao auto n. 320.

Pela decisão de 1ª instancia foi imposta a Bhering & Comp. S. A., a multa de 1:200$000, por infracção dos arts. 53, 61, lettra *h*, 81 e 52, combinados com os de ns. 206, 219, § 7°, e 222, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Desta decisão, no prazo regulamentar e mediante as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntario e em cujas razões allega a firma recorrente, quanto ao embaraço á fiscalização, não lhe caber responsabilidade, por isso que os autuantes não declinaram a sua qualidade de agentes fiscaes do imposto de consumo.

Quanto aos tabletes de chocolates, encontrados sem sellos allegam ser elles embalados em caixas de papelão, devidamente selladas, e se destinam á distribuição gratuita, á razão de um tablete por kilo de café. Esgotada a capacidade das caixas são estas deitadas fóra.

Quanto á arguida insufficiencia de sellagem nada diz a recorrente.

Isto posto e

Considerando que a conservação de caixas vasias e outros envoltorios de papelão, com selos e rotulos intactos denuncia o proposito de seu reaproveitamento;

Considerando que a recusa formal pelos responsaveis pela conducção do vehiculo apprehendido, caracteriza o embaraço á fiscalização;

Considerando, assim, que estão provadas as infracções capituladas nos autos que compõem este processo:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*. Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.636

Recurso n. 1.013 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorridos, Gardano & Comp.

Desde que a sonegação foi apurada pelo confronto dos talões-notas de venda que fazem parte da escripta fiscal da fabrica a penalidade a ser applicada é a do art. 220 do regulamento.

Ao 2° Conselho de Contribuintes por força do art. 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934 veio ter o processo em que o Delegado Fiscal no Estado de São Paulo recorre *ex-officio* da sua decisão proferida em 14 de março de 1928, no auto de infracção lavrado em outubro de 1923, contra Gardano & Comp. que desclassificou a infracção do art. 219, § 8° lettra *d* do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, para impor a multa de 329$500 com o recebimento de igual importancia, nos termos do art. 220, do mesmo decreto reproduzido no de n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Do processo é evidente que a falta de pagamento do imposto foi apurada pelo confronto dos canhotos das notas de venda que fazem parte da escripta fiscal da fabrica e assim perfeitamente cabivel a penalidade que foi applicada.

Isto posto e

Considerando que a multa imposta está de conformidade com o dispositivo regulamentar que rege a materia:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.637

Recurso n. 1.928 — Imposto de consumo — Recorrente, Jacques Chaves — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

A exposição a venda de objectos de adorno sem possuir o commerciante o livro especial destinado ao pagamento desse imposto, constitue contravenção passivel da multa de 1:000$000, "ex-vi" do art. 112, § 8°, lettra "a", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorre Jacques Chaves, commerciante estabelecido com casa de modas na capital de Victoria, da decisão da Delegcia Fiscal no Estado do Espirito Santo que lhe impoz a multa de 1:000$000, minimo da penalidade prevista no art. 112, § 8°, lettra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do auto, base do processo, lavrado em 19 de Maio de 1934, consta que o recorrente commerciava com objectos de adorno, taes como, abotoaduras, fivellas para vestidos, pregadores de gravata, etc., imitação de madreperola e com pedra de imitação, sem possuir o livro destinado ao pagamento do imposto. As razões apresentadas não destroem a responsabilidade que lhe cabe no caso sendo que o despacho invocado da Recebedoria do Districto Federal, foi reformado por este Conselho pelo accordão n. 155, de 2 de outubro de 1934.

Isto posto e

Considerando que commerciando o recorrente com objectos de adorno sem possuir o livro destinado ao pagamento do imposto commetteu a infracção cuja penalidade foi prevista no regulamento pelo art. 112, § 8°, lettra *a*;

garrafar o vinho nacional em garrafas de preferencia a litros, enviou como recebeu estampilhas correspondentes a 150 garrafas. Nenhum rotulo forneceu a Delphim de Carvalho. A obrigação imposta pelo art. 1° do decreto n. 22.344, de janeiro de 1933, diz respeito tão sómente aos negociantes que engarrafarem o vinho, nenhuma obrigação impondo aquelles que vendem o vinho em cascos ou barris. Julgado o processo o director da Recebedoria Federal em S. Paulo applicou ao autuado Delphim Carvalho a penalidade mais elevada do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933 e absolveu J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda. Recorrendo ao Conselho Delphim de Carvalho reconhece que no seu rotulo de engarrafamento, foi sómente omittido o logar de onde procede o vinho, adduzindo razões que não justificam a sua attitude.

Isto posto e

Considerando que a infracção do art. 1° do decreto n. 23.344, de 11 de janeiro de 1933 está devidamente apurada e reconhecida pelo infractor em suas proprias razões de recurso;

Considerando que em relação a firma J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda., por não haver comettido nenhuma infracção, certo que penalidade alguma lhe deveria ser applicada;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntarios e *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.653

Recurso n. 1.948, imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, Luiz Spina.

Pela infracção do art. 111, § 11, letra "d" do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, apenas responde o fabricante que vende o café torrado para ser moido por moedor não registrado.

Recorre *ex-officio* para o 2° Conselho de Contribuintes, o director da Recebedoria Federal em S. Paulo, da sua decisão julgando improcedente o auto tambem lavrado contra Luiz Spina, por infracção do art. 111, § 11, letra *d* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo consta que a Torradora Paulista Ltda., vendera ao moedor de café Luiz Spina, café torrado em saccos de 15 kilos, acompanhados dos respectivos sellos, sem que estivesse o referido moedor devidamente registrado. Julgando o auto a autoridade prolatora da decisão recorrida condemnou a firma Toradora Paulista Ltda. a multa de 600$, que foi satisfeita, não tendo havido interposição do recurso e absolveu Luiz Spina.

Isto posto e

Considerando que pela infracção do art. 111, § 11, letra *d*, apenas, responde o fabricante remettente do café torrado, de vez que só poderá vendel-o a moedor devidamente registrado;

Considerando que por essa infracção já foi punido o fabricante Torradora Paulista Ltda., não cabendo ao moedor Luiz Spina nenhuma responsabilidade, visto como a sua falta de registro é passivel de processo outro instaurado pela notificação;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.651

Recurso n. 1.938, imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, Elias Tomchinski.

Mantida a decisão ex-officio visto como não ficou apurado o embaraço a fiscalização, pela falta de talões que por ignorancia não possuia o autuado, no inicio de sua industria.

Recorre *ex-officio* para o 2° Conselho de Contribuintes o director da Recebedoria Federal em S. Paulo de sua decisão que desclassificando a infracção capitulada no auto, do art. 219, § 7°, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, julgou commettida a do art. 111, § 1°, letra *j*, relevando porém a multa a ser imposta em face do art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Isto posto e

Considerando que dos elementos do processo não ficou devidamente comprovado o facto arguido de embaraço a fiscalização;

Considerando que não tendo sido exhibido os talões do inicio da fabricação, que embora encerrados deveriam ser conservados em bôa guarda e não os possuindo, a infracção que se verificou foi de méra formalidade regulamentar;

Considerando que lavrado o auto em setembro de 1927, o foi muito anteriormente a vigencia do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, aproveitando ao recorrente os favores da amnistia fiscal;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.652

Recurso n. 1.943, imposto de consumo — Recorrentes, Delphim Carvalho e Recebedoria Federal em S. Paulo (voluntario e *ex-officio*) — Recorridos, J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda. e Recebedoria Federal em S. Paulo.

As prescripções do art. 1° do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933 só se referem aos negociantes que engarrafarem o vinho nacional, nenhuma obrigação attribuindo aos que o vendem em cascos ou barris.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorre Delphim Carvalho da decisão da Recebedoria Federal em S. Paulo que lhe impoz a multa de 600$, minimo do art. 1° do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Por sua vez recorre *ex-officio* a Recebedoria Federal em S. Paulo por haver julgado insubsistente o auto quanto a firma vendedora do producto J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda. Consta do processo que o agente do Fisco apprehendera no botequim de Delphim Carvalho, cincoenta litros de vinho tinto nacional, insufficientemente sellados, por isso que em cada litro collou a alludida firma uma cinta da taxa de 60 réis e uma metade da mesma taxa, dando-se assim a infracção do art. 61, letra *h* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e ainda mais que os rotulos empregados nos referidos litros não contêm a procedencia do vinho, como obriga o art. 1° do decreto n. 23.244, de 11 de janeiro de 1933. A firma vendedora declarou que vendera o vinho em um barril contendo cem litros, como se vê da nota de entrega apprehendida, acompanhado de 150 cintas da taxa de 60 réis por terem sido essas as estampilhas recebidas com o producto. Sendo habito do commercio a varejo en-

Considerando que do processo ficou perfeitamente apurada a infracção capitulada no auto:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2.° Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.638

Recurso n. 1.942 — Decreto n. 23.664, de 193 — Recorrentes, Mendes & Rodrigues — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Depois de quatro dias do seu recebimento só é permittida a existencia, nos estabelecimentos commerciaes, de aguardente devidamente engarrafada, sellada e rotulada.

Em 11 de agosto de 1934 verificou a fiscalização do imposto de consumo que Mendes & Rodrigues possuiam em seu estabelecimento commercial dous quintos contendo aguardente de canna, adquiridos de Miguel Anastaci e J. Mello & Comp., devidamente rotulados e acompanhados das respectivas cintas do imposto, e recebidos em 10 e 19 de julho do mesmo anno, sem que, entretanto, tivesse procedido o engarrafamento dentro do prazo estabelecido pelo art. 9° do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, modificado pelo n. 24.318, de 1 de junho de 1934.

Em consequencia foi lavrado o auto de fls. e a infracção foi capitulada no artigo e decreto já citados.

Defendendo-se, dizem Mendes & Rodrigues que o decreto n. 23.664, se refere a alcool-motor e não a aguardente, sendo, assim improcedente o auto lavrado.

Juizado o processo em 1ª instancia, aos autuados foi imposta a multa de 2:500$000, prevista no art. 9° do decreto referido.

Intimados desta decisão, recolheram a importancia da multa no prazo legal e recorreram para este Conselho, repetindo, em suas razões de recurso, as allegações da defesa.

A' vista do exposto e

Considerando que o art. 9° do decreto n. 23.664, expressamente se refere a aguardente e alcool, não sendo procedentes as allegações dos recorrentes.

Aguardam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.639

Recurso n. 1.947 — Imposto de consumo — Recorrente, Raphael Matta — Recorrida Recebedoria Federal em São Paulo.

O direito a recurso perime ainda mesmo que o recolhimento da multa tenha sido effectuado dentro do prazo legal, se o recurso foi interposto fóra daquelle prazo.

Conforme se verifica do processo, o recorrente foi intimado da decisão condemnatoria em 1 de maio de 1934, recolhendo a importancia da multa a 15 do mesmo mez e só recorrendo um mez após haver sido intimado.

Assim e

Considerando a jurisprudencia pacifica deste Conselho:

Accordam os seus membros, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José de Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.640

Recurso n. 1.985 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*); recorrido, João Wanderley de Siqueira.

Falta de exhibição de livros fiscaes, que não caracteriza embaraço á fiscalização.

João Wanderley de Siqueira, proprietario da Usina Estreliana, no municipio de Ribeirão, em Pernambuco, foi autuado por infracção do artigo 111, § 1°, combinado com o art. 219, § 7°, do regulamento de consumo, por não ter exhibido ao fiscal o livro da escripta especial, que lhe foi solicitado e no qual, anteriormente, havia o mesmo fiscal cancellado varios lançamentos eivados de erros, borrões, emendas e rasuras, dando motivo a duvidas, sendo que o prazo concedido para a reforma da escripta foi ultrapassado, tornando-se evidente o descaso do autuado e a sua conducta prejudicial aos interesses fiscaes, acarretando-lhes embaraços, a ponto de não poder o fiscal fazer as verificações e exames que lhe competem. E' o que consta do auto.

O auto diz que o empregado, que no momento do auto estava no escriptorio da firma, explicou ao fiscal que não lhe podia apresentar os livros por estarem no cofre, cuja chave se encontrava em poder do representante geral da Usina, ausente na occasião, porém chamado por telegramma urgentemente.

Invoca tambem a portaria n. 126, da Directoria da Receita á Collectoria de Campos (*Diario Official* de 7 de dezembro de 1924), que declara que "o facto do empregado não ter podido mostrar os livros e papeis exigidos, por se acharem os mesmos no cofre, não significa embaraço á fiscalização, nem constitue infracção do art. 111, § 1°".

O autuante reconhece que, da primeira vez em que examinou os livros do autuado, estes lhe foram apresentados "de modo o mais solicito"; que mandou cancellar varios lançamentos, com vicios que davam logar a duvidas; que não lavrou auto porque se tornara evidente "a ausencia de má fé"; que marcou prazo para a restauração, fazendo as devidas recommendações, verificando entretanto que "a impericia da pessoa encarregada da escripta incidira nos erros primitivos e nas rasuras que a afeiaram"; que, em varias novas visitas, não pôde examinar o livro, "cuja ausencia invocava um novo, um eterno motivo"; que "para as escusas que se tornaram frequentes, não era mais possivel uma razão plausivel e assim, sem attender ás declarações de que o referido livro se encontrava dentro do cofre, cujas chaves acompanharam alguem que se encontrava no Recife, lavrou o auto".

A Delegacia Fiscal não considerou provado o embaraço á fiscalização, tendo imposto apenas a multa de 50$, minimo do art. 111, § 1°, *j*, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

O contribuinte, intimado, não apresentou recurso contra a multa imposta.

Assim exposto o caso, accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Considerando, entretanto, que do processo está evidenciado não ter a recorrente agido com intenção dolosa;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, concedendo, porém, o perdão de 50 % da multa imposta em face do art. 1°, inciso 4°, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.650

Recurso n. 1.933, imposto de consumo — Recorrentes, Sam Rabinovich & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Sombrinhas para creanças, consideradas brinquedos por medirem as varetas 0,25, *só estão sujeitas ao imposto de conformidade com o art.* 3°, § 31 *do decreto n.* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorrem Sam Rabinovich & Comp., para o 2° Conselho de Contribuintes, da decisão da Delegacia Fiscal em Florianopolis que lhes impoz a multa de 400$, *ex-vi* do art. 81, combinado com o art. 222, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo consta que o representante do Fisco no exercicio de suas funcções no deposito da Empreza de Navegação Hoepcke, em Florianopolis, apprehendera 12 sombrinhas de tecido de algodão, para creanças, de fabricação da recorente, consideradas brinquedos, por medirem as varetas 0,25, vendidas ao preço de 5$500 cada uma, sem que estivessem selladas. Por essa occasião, foi tambem apprehendida a facura commercial por onde se vê o preço da mercadoria em questão. Nas razões de recurso dizem que o atrazo de um dia na apresentação da defesa, não póde nem deve ser levado á conta de desrespeito á autoridade julgadora, quando muito uma méra advertencia, um leve descuido resultante de um natural e humano engano na contagem dos dias. Só foram qualificados revéis depois da apresentação da defesa. A falta verificada, embora exista, como no auto se diz, foi praticada sem intenção dolosa. Se soubessem da incidencia do imposto sobre essa mercadoria jamais a teriam exportado sem o pagamento da taxa devida, mórmente no caso em que a exportação teria de transitar por uma repartição fiscal. Excusado é dizer que ignoravam a incidencia dessa tributação sobre a mercadoria remettida, julgando-a isenta dado os fins a que se destinava.

Isto posto e

Considerando que a mercadoria apprehendida está sujeita ao imposto como brinquedo, por ser o seu preço de 5$500 a unidade, e portanto obrigada a sellagem directa, com a taxa de 100 réis, segundo o § 31, do art. 3° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932;

Considerando que a defesa apresentada fóra de um dia do prazo, não quebra a circumstancia da revelia que occorreu pela extincção do prazo regulamentar para apresentação da mesma defesa;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

visiveis. Tintos só de residuos de fios, que tornam o tecido de applicação, sómente em emballagem, no que impossibilita qualquer desenho ou padronagem, como se poderá constatar da amostra apprehendida.

A falta autuada não apresenta os caracteristicos da sonegação. O assumpto é simples e para esclarecel-o basta ter em vista que na fabrica da recorrente os agentes fiscaes têm exercicio regularmente as suas attribuições, fiscalisando, vendo e examinando todos os seus productos e visando os seus livros guias e demai documentos. Nada lhes foi occultado ou omittido e assim se ha de admittir que os agentes do Fisco participaram do mesmo ponto de vista da recorrente ou foram incompetentes no exercicio de suas funcções, entretanto, ella opina pela primeira hypothese de vez que a sua fiscalização esteve entregue a funccionarios intelligentes e operosos. Em qualquer hypothese, o que não se póde dizer, sem commetter injustiça é que ella sonegou alguma cousa ao Fisco. Informando o processo o fiscal autuante disse que não ha a menor duvida, sendo doutrina firmada pelo Thesouro, de ha longos annos, que o tecido em causa está sujeito ao imposto. (Despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 23 de junho de 1919, na consulta da Companhia de Tecidos Parahybana). Pela portaria n. 12, de 23 de setembro de 1918, a Collectoria de Valença, declarou o Director da Receita Publica que o Sr. Ministro após ouvido o Tribunal de Contas decidia não gozar das isenções estabelecidas no regulamento o tecido produzido na propria fabrica Companhia Progresso Alagoana e destinado exclusivamente a servir de envolucro dos seus productos. O tecido empregado como envoltorio de fardos da recorrente não resta a menor duvida que todo elle foi de algodão tinto, é o proprio empregado, de ha longos annos, que o affirma no termo de fls. 3, existindo, ainda em stock, approximadamente 15.000 metros destinados exclusivamente a esse mister, dos quaes foram retirados dois specimens. Rebatendo cabalmente as demais razões da autuada pede o fiscal a procedencia do auto. O collector da 6ª Collectoria attendendo a impossibilidade de determinar a qualidade de todo o tecido de algodão sahido como envoltorio, attribuiu a taxa minima e condemnou a recorrente ao pagamento do imposto de 8:177$020, com obrigação de multa de igual valor. A Delegacia Fiscal reformou esta decisão acceitando o valor colhido pela prova dos autos. No seu recurso ao Conselho reporta-se a recorrente as razões já produzidas na primeira instancia, allegando, entretanto, que não foi ouvida a Alfandega de Santos, sobre o imposto dos tecidos que servem de capa aos volumes importados e bem assim o seus freguezes citados na defesa, afim de dizerem se os encapados são de panno crú ou branco.

Isto posto, e,

Considerando que não estando os tecidos produzidos nas fabricas e destinados a emballagem ou encapamento de seus fardos, expressamente isentos do imposto de consumo, não podem escapar a incidencia desse mesmo imposto;

Considerando que além das decisões antigas já citadas pelo autuante, com fundamento na jurisprudencia pacifica do Thesouro, no mesmo sentido, o accórdão do Conselho de Contribuintes, 725 publicado no *Diario Official* de 3 de janeiro de 1933 e officio da Directoria da Receita ao Presidente do mesmo Conselho, n. 223, publicado no *Diario Official* de 10 de março do mesmo anno;

Considerando que das amostras do tecido tinto cujo vultuoso stock ainda encontrado na fabrica, se verifica ser o mesmo de acabamento e consistencias especiaes para enfardamento;

Considerando que em face das proprias declarações do antigo empregado do escriptorio da recorrente, no termo de fls. 3, para o capeamento dos fardos, sempre foi usado o tecido tinto, e assim, portanto, desnecessaria a audiencia dos compradores;

Considerando que já estando o assumpto plenamente resolvido pela ultima instancia administrativa, não tem cabimento a audiencia da Alfandega de Santos, que só poderá acatar a decisão da autoridade superior;

ACCORDÃO N. 1.641

Recurso n. 1.996 — Imposto de consumo — Recorrente, Joaquim Pedro; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Si o producto não se encontra nas condições estabelecidas na lei para gosar da isenção do imposto, não póde ser exposto á venda sem o devido estampilhamento.

Joaquim Pedro, negociante de seccos e molhados, estabelecido á rua Prefeito Villanova 41, na cidade de Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, dentro do prazo legal e mediante as exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no referido Estado que lhe impoz a multa de 200$, minimo da penalidade estabelecida no art. 81 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do auto de infracção que o recorrente expunha á venda em seu estabelecimento 137 sabonetes de côco, prensados, sem estampilhamento e rotulagem, não apresentando ao funccionario fiscal, nota de venda ou factura provando a acquisição de taes artigos existindo a declaração de um empregado de terem sido comprados de um commerciante ambulante.

Na phase de 1ª instancia allegou, simplesmente, que a mercadoria fôra adquirida da S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, com séde em São Paulo, que vende taes artigos como isentos do imposto de consumo, de accôrdo com o resolvido pela Recebedoria Federal da Capital daquelle Estado.

Comprehendendo ser impossivel manter a allegação a abandonou nas razões de recurso offerecidas á este Conselho, procurando apenas, se amparar na decisão referida para justificar a venda do producto apprehendido.

Isto posto, e

Considerando que o producto apprehendido, como faz certo a amostra junta ao processo, não preenche as condições de isenção de imposto, estabelecidas no art. 5º do decreto 21.041, de 13 de fevereiro de 1932, sendo procedente o auto de infracção e legal a penalidade imposta;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.642

Recurso n. 2.000 — Dec. 22.495, de 1933 — Recorrente, Manoel Corrêa; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Exposição á venda de producto com sello servido. Caso em que não é acceitavel a allegação de boa fé

Manoel Corrêa, estabelecido em Brusque, Santa Catharina, foi autuado porque tinha expostas á venda 18 gravatas, sendo oito sem sellos, e as demais com evidentes indicios de aproveitamento anterior dos sellos, além de insuficiencia de sello.

A defesa allega bôa fé e que das gravatas sem sellos provavelmente estes se teriam despregado pela longa exposição ao ar.

A informação do autuante é longa e convincente, relatando que recebera denuncia de que um ambulante passara pela cidade a vender artefactos de fabricação clandestina, que tambem em outro estabelecimento foi lavrado auto por infracções identicas; que a defesa nada diz quanto á infracção mais grave — as gravatas com sellos aproveitados.

Pedido á Casa da Moeda o exame dos sellos de duas gravatas apprehendidas, declarou ella que os dois sellos de $300, de uma das gravatas, não

offerecem elementos para uma affirmativa de aproveitamento e que o da taxa de $600 mostra provas de uso em outra mercadoria.

Deante disso, a Delegacia Fiscal julgou procedente o auto e impoz a multa de 5:000$, minimo do art. 2° do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

Intimado, dentro do prazo legal o contribuinte apresentou recurso e pediu assignatura de termo de responsabilidade. A collectoria lavrou-o, mas resolveu consultar a Delegacia Fiscal. Tendo esta respondido que era exigivel deposito, o contribuinte o fez, seis dias depois de sciente da decisão.

O recorrente insiste na allegação de boa fé e accentua o grande rigor da multa, que o arruinará. Junta a factura do ambulante que lhe vendera a mercadoria, Miguel Lustig, sendo duas duzias de gravatas a 18$ a duzia e duas duzias a 24$ a duzia.

Assim exposto o caso e

Considerando que nem siquer é admissivel a bôa fé allegada, afastada mesmo pelo insignificante preço de compra da mercadoria;

Considerando, entretanto, que este Conselho já decidiu, aliás contra o voto do relator deste accordão, que as multas do decreto n. 22.495 só têm applicação aos sellos de cerveja de alta fermentação;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para reduzir a multa a 600$, minimo do art. 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, devendo tambem ser exigido o pagamento do imposto pelas gravatas sem sello ou com sello servido.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.643

Recurso n. 2.001 — Dec. 22.495, de 1933 — Recorrente, Augusto Moritz; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Recurso perempto delle não se toma conhecimento

Augusto Moritz, negociante varejista, estabelecido com um armarinho á rua João Pessôa, em Brusque, Estado de Santa Catharina, recorre para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no referido Estado, que lhe impoz a multa de 5:000$, penalidade minima estabelecida no art. 2° do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

Conforme se verifica do processo, o recorrente scientificado da decisão condemnatoria em 20 de fevereiro do corrente anno, só depositou a importancia da multa e apresentou sua petição de recurso para este Conselho em 16 de março seguinte, fóra do prazo de 20 dias estabelecido no art. 158 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, incorrendo pois em perempção.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto, fóra do prazo legal, sendo evidente ter incorrido em perempção;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.649

Recurso n. 1.918 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo; recorrida Delegacia Fiscal em São Paulo.

Os tecidos produzidos pelas fabricas e destinados a enfardamento dos seus productos estão sujeitos ao imposto de consumo.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorre a S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, proprietaria da fabrica de tecidos "Mariangela", situada na Capital de São Paulo, da decisão da Delegacia Fiscal naquelle Estado que lhe impoz a multa de 16:655$160, com a obrigação do recolhimento de igual quantia correspondente ao imposto sonegado, na fórma do art. 294, paragrapho unico, lettra *c*, combinado com o art. 220, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Em 22 de junho de 1931, o representante do Fisco, comparecendo ao escriptorio da fabrica "Mariangela", lavrou o termo de declarações de fls. 3, em que o Sr. Cesar Vezzali encarregado da escripta fiscal, bem como da sellagem de tecidos e outros misteres relativos á parte commercial disse: "que nunca sellava os tecidos empregados como envoltorio ou encapamento dos fardos, tendo assim procedido em vista do disposto no art. 7°, § 6°, do regulamento e que a fiscalização jámais lhe fizera qualquer observação. Na fabrica trabalham em média, tres teares exclusivamente na producção de tecidos para emballagem ou enfardamento; que os fardos pequenos gastam no enfardamento dois metros e cincoenta centimetros e os grandes dois metros e cincoenta; que o tecido empregado para o enfardamento é de algodão tinto; que empregado ha muitos annos no escriptorio da fabrica, foi sempre uso não sellar o tecido empregado no encapamento dos fardos".

Foi ainda no mesmo dia 22 lavrado o termo de exhibição dos livros, bem como do stock do tecido encontrado para enfardamento verificada a existencia de 14.638 metros, sendo extrahida duas amostras e juntas ao processo. No dia 24, em complemento as diligencias anteriores foi lavrado o auto de infracção, acompanhado dos termos referidos e mappas de fls. 7 a 9, em que está declarado que a recorrente dera sahida no periodo de novembro de 1919 a abril de 1931, a 371.899 metros de tecido de algodão tinto sendo: 26.460 metros a razão de 30 réis, taxa do decreto n. 11.951, de fevereiro de 1916; 243.249, metros a razão de 40 réis, taxa do decreto numero 14.648, de janeiro de 1921 e 102.190 metros a razão de 60 réis, taxa alterada pela lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, sendo devida a importancia total do imposto de 16:655$160. Em sua defesa disse a autuada que acceita o facto, mas contesta que o tecido usado como emballagem esteja sujeito ao imposto e que seja toda de tecido tinto a quantidade usada como emballagem. Na hypothese de estar o referido tecido sujeito ao imposto o facto autuado não constitue a figura contravencional da sonegação. O imposto de consumo recae sobre os productos que são objecto de commercio, compra e venda. Esse e sómente esse é o criterio da tributação. Em se tratando de especies tributadas de producção nacional o pagamento desse imposto compete aos fabricantes, mas esse pagamento é obrigatorio em relação ás mercadorias que sahem da fabrica a titulo de venda. Onde não ha venda não ha imposto. As capas de tecidos que envolvem os fardos não são vendidas, não constam da factura. E a razão é simples. Trata-se de pedaços de tecidos sem nenhum valor commercial, imprestaveis como utilidade para qualquer fim, sem consumo fóra da fabrica.

O funccionario autuante tendo encontrado volumes envolvidos em panno tinto, presumiu que tambem fosse tinto todo o panno empregado nesse mister. O destino do tecido justifica que elle seja obtido dos residuos de fios e exclue a affirmação do auto de na sua fabricação só se usar de fios tintos. Essa affirmação é inverosimil. Basta reflectir que podendo as capas ser tanto de tecido tinto como crú ou alvejado, só um industrial insensato se sujeitaria as despezas perfeitamente dispensaveis de tingir o tecido para usar como envoltorio dos fardos. Accresce que a preferencia do uso é pelo tecido crú ou alvejado, no qual o numero e marca podem ser bem

virtude de haverem remettido á firma Cunha, Cunha & Comp., estabelecida nesta Capital, duas caixas contendo 83 peças de tecido de seda pura (Toile de Soie), pesando, liquido, 75,kgs100 e acompanhadas das notas de venda de ns. 00.482 a 00.489 e guia n. 0.613, datadas de 16 do mesmo mez e anno, sellada esta insufficientemente, de vez que os sellos que lhe foram appostos, corespondem a cobrança do impoto á razão de 500 réis por 100 grs. ou fracção, quando a mercadoria em apreço incide na taxa de 700 éisr, *ex-vi* do art. 3°, do decreto n. 22.262, de 1932.

Feita a necessaria verificação pelos autuantes foi apurado o pagamento, para menos, do imposto devido, na importancia de 150$200.

Mediante o pagamento integral do referido imposto foi a mercadoria, posteriormente á lavratura do auto, entregue aos consignatarios Cunha, Cunha & Comp.

A defesa, apresentada no prazo legal, allega que a insufficiencia de sellagem originou-se de equivoco da firma autuada quanto a classificação adoptada pelo decreto n. 22.262, de 1932, relativamente aos tecidos de borra de seda.

Illustrando as suas allegações, junta a firma autuada um certificado da Collectoria de São Bernardo, pelo qual prova que, em 27 de maio, cinco dias após a lavratura do auto, ao ter conhecimento da infracção em que incorrera, pagou a differença do imposto das mercadorias sahidas de sua fabrica com insufficiencia de sellagem.

Retornando o processo a Recebedoria do Districto Federal, um dos autuantes protestou pelo exame na escripta fiscal da firma autuada.

Ordenada esta diligencia, cujo resultado consta á fls. do processo verifica-se que no periodo de 1 de fevereiro a 23 de maio de 1933 deram Irmãos Pezzolo Sobrinhos, sahida de sua fabrica, insufficientemente sellados, a 965kgs 700 de tecidos de seda com mescla de outra materia inferior a 50 %, importando a differença do imposto pago para menos em 1:573$100.

Contestada a defesa subiu o processo a despacho do Director da Recebedoria do Districto Federal, que proferiu a decisão condemnatoria de fls. e pela qual o auto foi julgado procedente e imposta a firma autuada a multa de 1:895$630, com a obrigação do recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional da importancia de 162$630, visto já haver sido recolhida a importancia de 1:732$800.

Não consta do processo o sciente na intimação feita á Irmãos Pezzolo Sobrinhos, estando, todavia, rasurada a data do documento de fls. 42, que foi emendada.

Pedida pelo Relator uma diligencia no sentido de ser esclarecida esta circumstancia, não teve o resultado desejado. Entretanto, esse facto não prejudica o julgamento do processo, em virtude de não constar o sciente da forma recorrente, elemento essencial para a contagem do prazo de perempção.

Com o prévio deposito da multa foi interposto o presente recurso, em cujas razões repetem os recorrentes as allegações de que a insufficiencia de sellagem da mercadoria contravinda foi motivada por equivoco na interpretação do actual regulamento.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Considerando que o facto dos recorrentes terem pago expontaneamente, a differença do imposto, logo após a lavratura do auto, não altera a sua situação de infractores;

Considerando que a applicação do principio da equidade, que poderia ter sido invocado pelos recorrentes, não é, no caso, aconselhavel, por isso que favoreceria a pratica de novas infracções, em casos analogos;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.644

Recurso n. 2.005 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorridos, Dr. Raul Leite & Comp.

Productos officinaes varios, que não incidem no imposto de consumo.

A firma Raul Leite & Comp. consultou á Recebedoria do Districto Federal se estavam sujeitos a imposto de consumo varios productos: ampoulas de agua bi-distillada, cafeina, ergotina de Yvon, hexametilenotetramina, iodato de sodio, oleo camphorado, sôro physiologico, sôro glycosado, sulfato de strychinina, sulfato de esparteina natural, solução milesimal de digitalina, idem de adrenalina; latas de pastilhas de chlorato de potassio, e de hortelã, de tolú; pote de unguento napolitano; vidros de ergotina de Yvon, de leite de magnesia, de magnesia fluida e de agua oxygenada.

Declaram que todos esses productos são considerados officinaes, isto é, não estão sujeitos a licença especial do Departamento Nacional de Saude Publica para serem postos á venda, nem tão pouco são vendidos sob denominação especial.

Ouvida a Saude Publica, confirmou o allegado, accrescentando que nos rotulos de taes productos não são dadas indicações therapeuticas.

A Recebedoria do Districto Federal considerou sujeitas ao imposto a agua xygenada e a magnesia fluida, por especificadas no art. 3°, § 6°, classe XII, do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932; e quanto aos demais, considerou-os isentos, ante a nota 1ª ao mesmo paragrapho.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.645

Recurso n. 2.006 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Sergipe (*ex-officio*); recorido, Manoel Menezes dos Santos.

Desde que das provas do processo e das informações prestadas pelas autoridades fiscaes, ficou evidente não ter havido venda ou cessão de estampilhas, não foram infringidos os arts. 50 e 51 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O Delegado Fiscal no Estado de Sergipe, recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra o Sr. Manoel Menezes dos Santos, por infracção do art. 51 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do processo o Sr. Manoel Menezes dos Santos, residente no municipio de Laranjeiras ,no Estado de Sergipe é proprietario de uma pequena salina, devidamente registrada, e como os demais salineiros da localidade, encarregaram a viuva Jardilino Silveira, tambem salineira, da escripturação dos livros fiscaes e guarda das estampilhas adquiridas. Acontece, porém, que a indicada encarregada collocara os sellos adquiridos pelos diversos salineiros em uma só caixa, se orientando, certamente, pelos saldos das respectivas escriptas fiscaes. Sendo de 17$000 o saldo accusado na escripta fiscal de Manoel Menezes dos Santos, e precisando este de 18$ em estampilhas para a sellagem de uma guia de sal vendido, a encarregada, por descuido, forneceu a importancia reclamada, e posteriormente, não podendo explicar a differença de 1$, verificada em balanço procedido no saldo de sua escripta, annotou na columna de "observações" da mesma o extravio de tal importancia.

Passado algum tempo o Agente Fiscal da circumscripção, examinando

as escriptas em poder da viuva Jordelino Silveira Dantas, constatou que Manoel Menezes dos Santos empregara uma estampilha de 1$, sem justificar sua procedencia lavrando o auto de fls.

O facto narrado está sufficientemente justificado no processo pelas autoridades fiscaes, inclusive o Agente Fiscal autuante, e pelas razões expendidas, foi julgado o auto improcedente.

Isto posto, e

Considerando que em face das provas offerecidas pelo autuado, corroboradas pelas informações das autoridades fiscaes não se verificou a *cessão* ou *venda* de estampilhas punida pelo actual regulamento do imposto de consumo;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.646

Recurso n. 26 R — Imposto de consumo — Rec. do acc. 499 — Recorrente, Leonardo Felippe Fortunato; recorrida, Consultoria da Fazenda.

Antes da vigencia do decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932, os emprestimos feitos com garantia hypothecaria, habitual e profissionalmente, sujeitavam os emprestadores á autorização prévia do Ministerio da Fazenda, estabelecida no decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

O padre Leonardo Felippe Fortunato, não se conformando com a decisão deste Conselho proferida no accórdão n. 336, de 16 de janeiro do corrente anno, que sujeitou o requerente a multa de 30:000$, com reducção de 50 %, por exercer normalmente, o commercio bancario, dentro do prazo legal, pede seja reconsiderada a decisão alludida.

Nas razões offerecidas discute a falta de habitualidade na pratica dos emprestimos garantidos por hypotheca que realizou e a isenção da fiscalização bancaria de taes emprestimos, consignada no art. 8°, do decreto numero 21.949, de 12 de outubro de 1932.

Pelo accórdão citado e do que consta do processo a elle referente, se verifica que no periodo de 1921 a 1931. o requerente realizou emprestimos com garantia hypothecaria, na importancia de 1.495:000$ (mil quatrocentos e noventa e cinco conto de réis), accrescentando o fiscal denunciante, constar-lhe ainda, a existecia de outros emprestimos, não apurados porque os relacionados lhe pareceram sufficientes para demonstrar a habitualidade do emprestador, exigida pela lei.

Effectivamente, não se póde concluir pela instrucção do processo que sómente os emprestimos relacionados, foram os realizados pelo requerente, pois, apenas dois cartorios foram visitados pelo fiscal denunciante: o do 2° officio da comarca de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro e o do 16° officio desta Capital.

A falta de habitualidade allegada pelo requerente, não póde ser entendida, como pretende o interessado, como significando diuturnidade, pois no commercio de emprestimos de dinheiro, sómente são praticados os actos inherentes á essa profissão quando julgados opportunos.

Foi para evitar a confusão que se pretendeu estabelecer sobre a classificação de commercial ou civil aos emprestimos garantidos por hypothecas, que o Governo fez expedir o decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932, instituindo o imposto proporciona sobre as importancias emprestadas com essas garantias, não se podendo ajuizar que assim procedendo houvesse o Governo reconhecido que antes taes emprestimos tinham tão sómente a natureza civil e assim escapando das exigencias referidas no decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921.

Isto posto, e,

Considerando que nas razões offerecidas em sua petição de reconsideração, o interessado nenhum argumento novo apresentou que pudesse modificar sua situação anterior;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, mantendo assim, o accórdão referido por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal da Cunha Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.647

Recurso n. 27 R — Imposto de consumo — Rec. do acc. 842 — Recorrente, J. Santos Silva; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Indeferido o pedido de reconsideração, tendo em vista que o recorrente já foi absolvido de identica infracção, autuada conjunctamente com o que assignou o presente processo.

J. Santos Silva, fabricante de ferragens, estabelecido em Nitheroy, volta a este Conselho pedindo reconsideração do accórdão n. 842, que negou provimento ao recurso voluntario interposto da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, confirmando a da 1ª Collectoria de Nitheroy que lhe havia imposto a multa de 200$, por infracção do art. 66, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do processo e é do conhecimento deste Conselho, de vez que por elle já transitou em gráo de recurso, na mesma occasião, foram lavrados os autos ns. 33 e 34, nos quaes estava envolvida a alludida firma J. Santos Silva.

Julgando o presente processo e os referentes aos autos citados ns. 33 e 34, a Delegacia Fiscal não considerou as infracções continuadas. Entretanto, este Conselho reformou a decisão referente aos ultimos autos, isentou J. Santos Silva, de qualquer penalidade, por consideral-o punido por identica infracção, de vez que dos autos lavrados fóra do seu estabelecimento o recorrente só foi intimado após a lavratura do que teve lugar em sua fabrica ou officina mecanica.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Considerando que este Conselho tendo absolvido o recorrente nos processos que tiveram por base os autos ns. 33 e 34, não tem por onde deixar de confirmar o accórdão recorrido, pelo qual foi o recorrente punido pela transgressão commettida;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração e assim confirmar o accórdão recorrido.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCÓRDÃO N. 1.648

Recurso n. 1.632 — Imposto de consumo — Recorrentes, Irmãos Pezzolo Sobrinhos; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

A equidade só é aconselhavel quando da sua applicação não resulte ou favoreça a pratica de novas transgressões dos dispositivos legaes.

Irmãos Pezzolo Sobrinhos, foram autuados em 22 de maio de 1933, por infracção dos arts. 61, *h* e 111, § 9°, *e*, do decreto n. 17.464, de 1926, em